



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rosemary de Sampaio Godinho

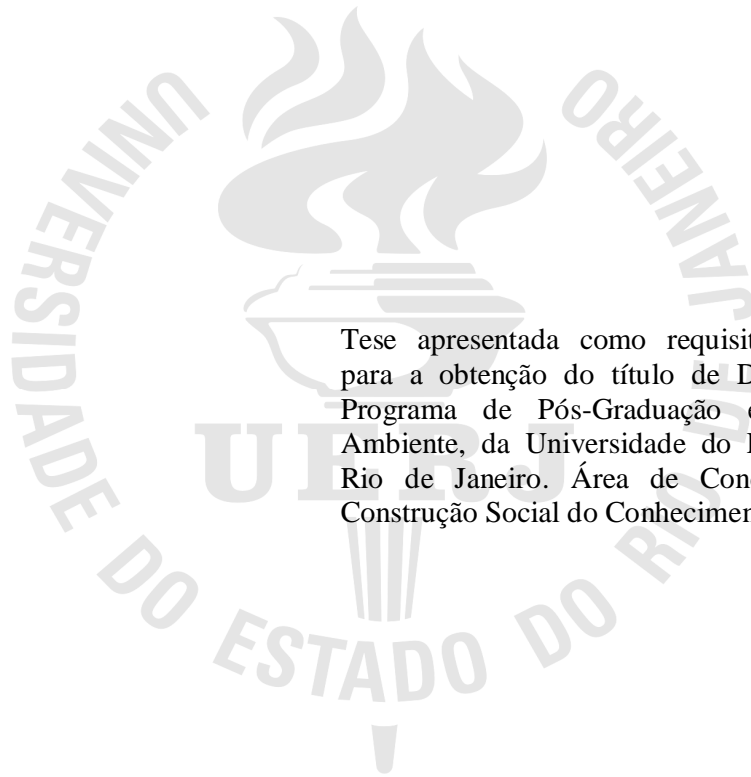
**Contribuição ao estabelecimento de marcos jurídicos sobre o acesso,
repartição de benefícios e proteção dos conhecimentos tradicionais
associados à biodiversidade e à bioprospecção**

Rio de Janeiro

2014

Rosemary de Sampaio Godinho

Contribuição ao estabelecimento de marcos jurídicos sobre o acesso, repartição de benefícios e proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospeção



Tese apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de Concentração: Construção Social do Conhecimento.

Orientador: Prof. Dr. Maurício Jorge Pereira da Mota

Rio de Janeiro
2014

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ / REDE SIRIUS / BIBLIOTECA CTC-A

G585

Godinho, Rosemary de Sampaio.

Contribuição ao estabelecimento de marcos jurídicos sobre o acesso, repartição de benefícios e proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção / Rosemary de Sampaio Godinho. - 2014. 529f.: il.

Orientador: Maurício Jorge Pereira da Mota
Tese(Doutorado) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
Inclui bibliografia.

1. Meio ambiente - Legislação - Brasil - Teses. 2. Biodiversidade -- Conservação - Legislação - Teses. 3. Comunidade - Teses. 4. Quilombolas-Teses. 5. Índios -Teses. I. Mota, Maurício Jorge Pereira da. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. III. Título.

CDU 349.6(81)

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Rosemary de Sampaio Godinho

Contribuição ao estabelecimento de marcos jurídicos sobre o acesso, repartição de benefícios e proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção

Tese apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de Concentração: Construção Social do Conhecimento.

Aprovado em 23 de setembro de 2014.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Maurício Jorge Pereira da Mota (Orientador)
Faculdade de Direito - UERJ

Prof.^a Dra. Marinilza Bruno de Carvalho
Instituto de Matemática e Estatística - UERJ

Prof. Dr. Ricardo Nery Falbo
Faculdade de Direito - UERJ

Prof.^a Dra. Luci de Senna Valle
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Denis Borges Barbosa
Instituto Nacional de Propriedade Industrial

Rio de Janeiro
2014

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Marly e Antonio e a minha avó Leonor, que me deixaram durante este percurso.

A Cresus, meu amor e companheiro de toda vida, por todo o incentivo, apoio, carinho e compreensão nos momentos mais difíceis.

A Lucas, meu melhor presente e maior alegria.

AGRADECIMENTOS

O caminho ao longo deste doutorado foi árduo, marcado por perdas inesperadas e muito próximas: minha avó Leonor, que fincou os alicerces de minha educação e meus pais, Marly e Antonio. Agradeço a eles pela orientação e educação que me permitiram chegar até aqui. Outras pessoas também marcaram essa trajetória e gostaria de agradecer:

Ao meu marido, Cresus, meu maior incentivador. Sem sua ajuda e apoio não teria conseguido terminar este trabalho. Obrigada por acreditar que esse sonho seria possível, mesmo quando eu desanimava.

Ao meu filho, Lucas, por sua compreensão e pelos abraços carinhosos, que sempre renovam minha energia.

À todos os amigos e familiares que me apoiaram e incentivaram nessa jornada.

Aos colegas doutorandos do PPG-MA e companheiros em disciplinas, especialmente ao Rodolfo, Rodrigo, Viviane, Roseantony e Guilherme.

À Professora Ana Tereza Pinto Filipecki, de certa forma responsável indireta por este trabalho, uma vez me apresentou ao Programa de Pós-Graduação e pelo incentivo ao longo do trabalho.

Ao Professor Alexandre Guimarães Vasconcellos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, pelos valiosos conselhos.

Aos funcionários, coordenadores e professores do PPG-MA, pelo suporte às atividades e por todo o conhecimento trocado, especialmente à Professora Marinilza Bruno Carvalho, exemplo de coragem, que tantas vezes, mesmo sem saber, me ajudou a superar momentos difíceis; ao Professor Carlos José Saldanha Machado, pela profícua parceria e à Professora Fátima Branquinho, a quem aprendi a admirar, pelo apoio e por todos os ensinamentos acadêmicos e de vida.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, pelo apoio financeiro através da bolsa de estudo concedida.

E por fim, porém não menos importante, ao meu orientador, Professor Maurício Mota, que apesar de tantas atribuições, contribuiu com valiosas sugestões e apoio no desenvolvimento deste trabalho.

And wisdom and knowledge shall be the stability of thy times
[...]

Isaiah 33:6

RESUMO

GODINHO, Rosemary de Sampaio. *Contribuição ao estabelecimento de marcos jurídicos sobre o acesso, repartição de benefícios e proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção*. 2014. 529f. Tese (Doutorado em Meio Ambiente) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

Os conhecimentos produzidos por comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas são cada vez mais reconhecidos como importante fonte de informação para as atividades de bioprospecção, especialmente àqueles conhecimentos associados à biodiversidade. Em uma sociedade denominada por muitos autores como a sociedade do conhecimento, torna-se urgente a discussão sobre a titularidade e a forma de proteção de tais conhecimentos tradicionais, que geram lucros de forma direta ou indireta às empresas do setor biotecnológico sem, contudo possuírem ainda sistemas eficazes de proteção. A presente tese analisa a forma de produção desses conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção, a fim de estudar os mecanismos legais regulatórios incidentes sobre a sua proteção, acesso e repartição de suas informações, conforme estabelecido pela Convenção sobre a Diversidade Biológica. O objetivo central é contribuir ao estabelecimento de marco jurídico, através da discussão sobre a viabilidade, os benefícios e as limitações para a sua elaboração. Através de uma metodologia qualitativa são estabelecidas inicialmente a importância, as características e as diversas espécies dos conhecimentos tradicionais. Em seguida é abordada a interface desses conhecimentos com os conhecimentos científicos, os direitos de propriedade intelectual e a natureza jurídica dos direitos sobre tais conhecimentos que passam a ser denominados COTABIOs. Após essa etapa cognitiva, é apresentado o arcabouço institucional-legal da repartição de benefícios, acesso e proteção dos COTABIOs em diversos fóruns internacionais e em alguns países, com especial ênfase ao panorama nacional brasileiro. Ao término desse processo são formuladas propostas de medidas específicas que poderão contribuir para a proteção legal dos COTABIOs. A tese é concluída com considerações gerais sobre as propostas formuladas, a fim de contribuir para o preenchimento da lacuna existente em decorrência da esparsa legislação nacional e internacional sobre a repartição de benefícios, acesso e proteção dos COTABIOs sem, contudo ter a pretensão de esgotar o tema e sim contribuir para a reflexão e discussão sobre a necessidade de mudanças nesse setor.

Palavras-chave: Conhecimentos tradicionais. Biodiversidade. Bioprospecção. Proteção Jurídica.

ABSTRACT

GODINHO, Rosemary de Sampaio. *Contribution to the establishment of legal frameworks on access, benefit sharing and protection of traditional knowledge associated with biodiversity and bioprospecting*. 2014. 529f. Tese (Doutorado em Meio Ambiente) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

The knowledge generated by traditional communities, quilombolas and indigenous people, have been even more recognized as an important source of information for bioprospecting activities, in special those associated with biodiversity knowledge. In a knowledge's society, as understood for several authors, it is mandatory to discuss about the ownership and the way of protection of such traditional knowledges, that are giving profits to biotechnologic sector corporations, however without any effective protection mechanism. This thesis examines these traditional knowledges associated with biodiversity and bioprospecting are produced, studying the legal mechanisms usually applied for protecting them, and accessing the available informations as preconized by Biologic Diversity Convention. Our main objective is to make a contribution to the establishment of legal framework, by discussion about its viability, benefits and limitations. Adopting a qualitative methodology, it establish first the traditional knowledge's importance, characteristics and the categories envolved. Afterwards it is approached the connection among traditional and scientific knowledges, the rights about the intellectuak property and the legal nature will be called here after as COTABIOS. After this cognitive stage, it is submitted the legal and institutional framework of benefit sharing, access and protection from COTABIOS on many international foruns and some countries, emphasizing mainly the national brazilian panorama. Subsequently are proposed specific mechanisms that could contribute to the legal COTABIOS protection. The thesis is concluded doing general considerations about the proposals presented, believing to be contributing to close the gap resulting from the termous national and international legislation about benefit sharing, access and protection from COTABIOS, without however understanding the discussion is been finalized, but only a new horizon for reflexion and discussion about changes on this area was proposed.

Keywords: Traditional knowledges. Biodiversity. Bioprospecting. Legal protection.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 -	Institutos vigentes no Sistema de Propriedade Intelectual.....	107
Quadro 2 -	Escopo das Discussões no Âmbito do IGC da OMPI.....	230
Quadro 3 -	Conhecimentos Tradicionais na Estratégia Regional de Biodiversidade – Decisão nº 523 – CAN.....	288
Quadro 4 -	Quadro Comparativo das Legislações <i>sui generis</i> analisadas sobre a proteção dos CTAs.....	306
Quadro 5 -	Resumo das autorizações de acesso e coleta dos recursos genéticos e CTAs.....	340
Quadro 6 -	Novas dimensões do Sistema de Propriedade Intelectual.....	381

LISTA DE MAPAS

Mapa 1 -	Microrregião do Jalapão.....	168
Mapa 2 -	Mapa Ilustrado de Vitória, ES.....	172
Mapa 3 -	Mosaico das Áreas Protegidas da Bacia do Rio Xingu.....	178
Mapa 4 -	Território Indígena Sateré-Mawé.....	179
Mapa 5 -	Partes da Convenção sobre a Diversidade Biológica.....	192

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 -	Autorizações concedidas pelo IBAMA, a partir de 2008.....	335
Gráfico 2 -	Autorizações concedidas pelo CNPq, a partir de 2010.....	336
Gráfico 3 -	Autorizações concedidas pelo IPHAN, a partir de 2012.....	337
Gráfico 4 -	Total de Autorizações emitidas pelo CGEN a partir de 2003.....	337
Gráfico 5 -	Relação entre o número de autorizações, a instituição e o tempo de competência.....	338

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABA	Associação Brasileira de Antropologia
Abong	Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais
ABPI	Associação Brasileira de Propriedade Intelectual
ABS	Access and Benefit Sharing
Acopiama	Associação de Consultoria e pesquisa Indianista da Amazônia
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Agrobio	Órgão Gestor dos Recursos Genéticos Provenientes da Agrobiodiversidade
AMEI	Organização Não Governamental Arte, Meio Ambiente, Educação e Idosos
ANB	Autoridade Nacional da Biodiversidade - Índia
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
APG	Associação das Paneleiras de Goiabeiras
ATIX	Associação Terra Indígena Xingu
BIRD	Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
BioCAN	Programa Regional de Biodiversidade nas Regiões Andinas Amazônicas dos Países Membros da CAN
CAFTA	Tratado de Livre Comércio entre a América Central, República Dominicana e os Estados Unidos da América
CAN	Comunidad Andina
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CCMA	Comitê de Comércio e Meio Ambiente

CDB	Convenção sobre a Diversidade Biológica
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CE	Comunidade Europeia
CEBDS	Conselho Empresarial para o Desenvolvimento Sustentável
CESAN	Companhia Espírito Santense de saneamento
CESCR	Committee on Economic, Social and Culture Rights
CGEN	Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
CGETNO	Coordenação Geral para o Etnodesenvolvimento da FUNAI
CGTSM	Conselho Geral da tribo Sateré-Mawé
CI	Conservação Internacional – Brasil
CIDE	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
CITES	Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção
CMS	Convention on Migratory Species
CNAB	Cadastro Nacional da Agrobiodiversidade
CNACT	Cadastro Nacional de Controle de Atividades de Pesquisa Científica ou Tecnológica de Recursos Genéticos
CNGEN	Cadastro Nacional de Acesso aos Recursos Genéticos e aos Conhecimentos Tradicionais Associados
CNPCT	Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento Rio – 92
COMARU	Cooperativa Mista de produtores e Extrativistas do Rio Iratapuru

COMEX	Ministerio do Comercio Exterior – Costa Rica
CONAGEBIO	Comisión Nacional para la Gestión de la Biodiversidad – Costa Rica
CONAQ	Coordenação Nacional das Comunidades Negras Rurais Quilombolas
CONTAG	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
COP	Conferência das Partes da Convenção sobre a Diversidade Biológica
COTABIOs	Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade e à Bioprospecção
CPSM	Consórcio dos Produtores Sateré-Mawé
CT	Conhecimento Tradicional
CTA	Conhecimento Tradicional Associado
CTI	Centro de Trabalho Indígena
CUP	Convenção de Paris
Curb	Contrato de Uso e Repartição de Benefícios
DPIs	Direitos de Propriedade Intelectual
ECTs	Expressões Culturais Tradicionais
EMBRAPA	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
EPO	European Patent Office
FAO	Food and Agriculture Organization of the United Nations
FMI	Fundo Monetário Internacional
FNDCT	Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
FUDECI	Fundación para el Desarrollo de las Ciencias Físicas, Matemáticas y Naturales - Venezuela
FUNAI	Fundação Nacional do Índio

FURB	Fundo de Repartição de Benefícios dos Recursos Genéticos e dos Conhecimentos Tradicionais Associados
FURB-	Fundo de Repartição de Benefícios do Uso dos Conhecimentos Tradicionais
COTABIOS	Associados à Biodiversidade e à Bioprospecção
GATT	General Agreement of Tariffs and Trade
GRULAC	Grupo de Países da América Latina e Caribe
GT	Grupo de Trabalho
IBAMA	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IGC	Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore
INDECOPI	Instituto Nacional de Defensa de la Competencia y de la Propiedad Intelectual - Peru
INPA	Instituto Nacional de Pesquisas do Amazonas
INPI	Instituto Nacional de Propriedade Industrial
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
ISA	Instituto Socioambiental
IUCN	International Union for Conservation of Nature
JBRJ	Jardim Botânico do Rio de Janeiro
KIPO	Korean Intellectual Property Office
KTKP	Korean Traditional Knowledge Portal
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MCTI	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

MDIC	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
MEC	Ministério da Educação
MINAE	Ministerio de Ambiente, Energia y Mares – Costa Rica
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MNHM	Museúm National d’Histoire Naturelle
OECD	Organization for Economic Co-operation and Development
OGM	Organismo Genéticamente Modificado
OIT	Organização Mundial do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMPI	Organização Mundial de Propriedade Intelectual
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PCT	Patent Cooperation Treaty
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PNPCT	Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PROBEM	Programa Brasileiro de Bioprospecção e Desenvolvimento Sustentável de Produtos da Biodiversidade
RBGK	Royal Botanic Garden of Kew
RDS	Reserva de Desenvolvimento Sustentável
RFN	Rainforest Foundation Noruega
SBPC	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
SCIELO	Scientific Electronic Library Online

SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SEMA-AP	Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amapá
SEPLAN-TO	Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente do Tocantins
SISBIO	Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade
SINAC	Sistema Nacional de Áreas de Conservación – Costa Rica
SRIST	Society Research Initiatives for Sustainable Technologies - Índia
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TIRFA	Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura
TKDL	Traditional Knowledge Digital Library
TRIPs	Agreement on Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights
UNESCO	United Nations, Educational, Scientific and Cultural Organization
UNHCR	United Nations High Commissioner for Human Rights
UNU-IAS	Instituto de Estudos Avançados da Universidade das Nações Unidas
USPTO	United States Patent and Trademark Office
UPOV	União Internacional para a Proteção de Novas Variedades Vegetais
WWF	World Wildlife Fund

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	22
1 CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS A BIODIVERSIDADE: IMPORTÂNCIA, CARACTERÍSTICAS E DEFINIÇÕES.....	35
1.1 A Importância dos conhecimentos tradicionais.....	36
1.1.1 <u>Dimensão ecológica.....</u>	36
1.1.2 <u>Dimensão social.....</u>	40
1.1.3 <u>Dimensão econômica.....</u>	42
1.2 Características dos conhecimentos tradicionais.....	45
1.2.1 <u>O tradicional vinculado aos conhecimentos.....</u>	45
1.2.2 <u>Componentes que caracterizam os conhecimentos tradicionais.....</u>	48
1.2.2.1 Titularidade coletiva.....	49
1.2.2.2 Transmissão oral.....	50
1.2.2.3 Intergerações.....	50
1.2.2.4 Natureza dinâmica e evolutiva.....	50
1.2.2.5 Construção empírica.....	51
1.3 A interface entre os conhecimentos tradicionais e científicos.....	53
1.4 Definições.....	61
1.4.1 <u>População.....</u>	65
1.4.2 <u>Povo.....</u>	66
1.4.3 <u>Comunidade.....</u>	69
1.4.3.1 Comunidades locais.....	71
1.4.3.2 Comunidades tradicionais.....	71
1.4.4 <u>Conhecimentos tradicionais.....</u>	75
1.4.4.1 Um esboço dos conflitos.....	75
1.4.4.2 O ‘gênero’ conhecimento tradicional.....	77
1.4.4.3 Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.....	81
1.4.4.4 Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção – COTABIOS.....	85
1.5 Dificuldades encontradas pelos titulares dos conhecimentos tradicionais e dos COTABIOS.....	86

1.6	Considerações finais	89
2	A PROPRIEDADE INTELECTUAL E OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE	91
2.1	Natureza jurídica dos direitos sobre os COTABIOS	93
2.1.1	<u>A noção de propriedade e sua evolução histórica</u>	95
2.1.2	<u>Os limites do Direito de Propriedade em razão de sua função social</u>	99
2.1.3	<u>A Propriedade Intelectual</u>	101
2.1.3.1	Bens jurídicos de natureza material e Imaterial.....	102
2.1.3.2	Direitos Conferidos pela Propriedade Intelectual.....	108
2.1.4	<u>COTABIOS e Direitos Intelectuais Coletivos</u>	113
2.1.4.1	Direitos Intelectuais.....	115
2.1.4.2	Direitos Coletivos.....	116
2.1.4.3	Natureza Jurídica.....	122
2.2	Propriedade Industrial – Instituto de Patentes	128
2.2.1	<u>Breve enfoque histórico</u>	129
2.2.2	<u>Definição e características das patentes</u>	132
2.2.3	<u>Requisitos legais para as patentes</u>	140
2.2.3.1	Novidade.....	141
2.2.3.2	Atividade inventiva.....	146
2.2.3.3	Aplicação industrial.....	149
2.2.4	<u>Titularidade</u>	150
2.2.5	<u>Incompatibilidade entre os COTABIOS e o instituto de patentes</u>	154
2.3	Indicações Geográficas	158
2.3.1	<u>Definição e características das indicações geográficas</u>	158
2.3.2	<u>Alguns conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade protegidos pelas indicações geográficas e casos potenciais</u>	167
2.3.2.1	Capim dourado do Jalapão.....	167
2.3.2.2	Paneleiras de Goiabeiras.....	171
2.3.2.3	Casos potenciais.....	177
2.4	Considerações Finais	183
3	A PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS NOS FORUNS INTERNACIONAIS E EM ALGUMAS LEGISLAÇÕES NACIONAIS	186
3.1	Convenção sobre Diversidade Biológica	187

3.1.1	<u>Antecedentes históricos</u>	188
3.1.2	<u>Personagens e interesses envolvidos</u>	190
3.1.3	<u>Conteúdo normativo</u>	192
3.1.4	<u>Conhecimentos tradicionais na CDB</u>	198
3.1.5	<u>Conferências das Partes (COPs) e Grupo de Trabalho sobre o artigo 8(j)</u>	200
3.1.6	<u>Protocolo de Nagoya</u>	220
3.2	Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI)	227
3.2.1	<u>Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimentos Tradicionais e Folclore</u>	228
3.3	Organização Mundial do Comércio (OMC)	252
3.3.1	<u>Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio</u>	253
3.3.1.1	Comitê de Comércio e Meio Ambiente.....	255
3.3.1.2	Conselho do TRIPS.....	256
3.3.1.3	O embate político sobre a discussão do artigo 27.3(b) do Acordo TRIPS.....	257
3.4	Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO)	267
3.4.1	<u>Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura</u>	268
3.5	Legislação sobre Acesso e Proteção aos Conhecimentos Tradicionais Associados em alguns países	270
3.5.1	<u>Costa Rica</u>	270
3.5.2	<u>Comunidade Andina</u>	280
3.5.2.1	Decisão nº 391 – Regime Comum sobre Acesso aos Recursos Genéticos.....	281
3.5.2.2	Decisão nº 486 – Regime Comum de propriedade Industrial.....	284
3.5.2.3	Decisão nº 523 – Estratégia Regional de Biodiversidade para os Países do Trópico Andino.....	286
3.5.3	<u>Peru</u>	289
3.5.3.1	Lei nº 27.811/02 sobre o regime de proteção dos conhecimentos coletivos dos Povos indígenas vinculados aos recursos biológicos.....	290
3.5.3.2	Lei nº 28.216/04 sobre o acesso à diversidade biológica e os conhecimentos coletivos dos povos indígenas.....	295
3.5.4	<u>Panamá</u>	296
3.5.4.1	Lei nº 20/00 – Regime Especial de Propriedade Intelectual sobre os Direitos Coletivos dos Povos Indígenas.....	297

3.5.5	<u>Índia</u>	299
3.5.5.1	Lei da Biodiversidade de 2002.....	300
3.6	Considerações Finais	308
4	A PROTEÇÃO AO ACESSO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS DOS CTAs NA LEGISLAÇÃO NACIONAL	312
4.1	Marco Constitucional	313
4.2	Legislação Infraconstitucional	321
4.3	Medida Provisória 2.186-16/2001	323
4.3.1	<u>A brusca passagem do livre acesso para o acesso controlado à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais associados</u>	330
4.3.1	<u>Descentralização do Sistema</u>	333
4.3.2	<u>A Medida Provisória nº 2.186-16/01 e o INPI</u>	341
4.3.3	<u>Anuência Prévia</u>	343
4.3.4	<u>Algumas indefinições e imprecisões da MP 2.186-16/2001</u>	346
4.3.5	<u>Retomando a discussão sobre a constitucionalidade da MP 2.186-16/01 e a composição do CGEN</u>	351
4.4	Perspectivas para a superação do caráter provisória da legislação	354
4.4.1	<u>Submissão à Consulta Pública</u>	356
4.4.2	<u>Princípio da Precaução</u>	356
4.4.3	<u>Ajustando as Definições</u>	357
4.4.3.1	Substituição do termo Patrimônio Genético.....	357
4.4.3.2	Comunidade Local é substituída por Comunidade Tradicional.....	358
4.4.3.3	Conhecimento Tradicional e Conhecimento Tradicional Disseminado.....	358
4.4.3.4	Consentimento Prévio Fundamentado no lugar de Anuência Prévia.....	359
4.4.4	<u>Diferenças entre Acesso e Coleta</u>	360
4.4.5	<u>Agrobiodiversidade</u>	361
4.4.6	<u>Inovações do Anteprojeto de Lei</u>	361
4.4.6.1	Criação de três cadastros nacionais de material biológico e de recursos genéticos.....	361
4.4.6.2	Fundo de repartição de benefícios dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados (FURB).....	363
4.4.6.3	Adoção do princípio da vulnerabilidade.....	364
4.4.6.4	O novo Conselho de Gestão dos Recursos Genéticos.....	365
4.4.6.5	Acesso a conhecimentos tradicionais associados relevantes à alimentação e	

agricultura.....	366
4.4.7 <u>Definição de Conhecimentos Tradicionais Associados e Conhecimentos Tradicionais Associados Relevantes à Alimentação e Agricultura.....</u>	366
4.4.8 <u>Proteção e Acesso aos Conhecimentos Tradicionais Associados.....</u>	367
4.4.8.1 Direitos originários.....	367
4.4.8.2 Direitos morais e patrimoniais.....	368
4.4.8.3 Alteração das expressões detentores e possuidores para titulares.....	369
4.4.8.4 Previsão de acesso a conhecimentos tradicionais associados em bancos de dados.....	370
4.4.9 <u>Sanções.....</u>	371
4.5 Considerações Finais.....	372
5 ELEMENTOS PARA UM SISTEMA PRÓPRIO DE PROTEÇÃO JURÍDICA DOS COTABIOS.....	375
5.1 Inserção do Sistema Próprio de Proteção aos COTABIOS.....	377
5.2 Abrangência e Objetivos da Proposta de Proteção aos COTABIOS.....	382
5.2.1 <u>Proteção Preventiva e Positiva.....</u>	385
5.3 Proposta de Proteção <i>sui generis</i>.....	387
5.3.1 <u>Princípios.....</u>	388
5.4 Elementos da Proteção <i>sui generis</i> dos COTABIOS.....	391
5.4.1 <u>Titularidade e Legitimação Processual.....</u>	394
5.4.2 <u>Sobre a Viabilidade do Consentimento Prévio Fundamentado.....</u>	401
5.4.3 <u>Repartição Justa e Equitativa de Benefícios.....</u>	410
5.4.4 <u>Fundo de Repartição de Benefícios do Uso dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade e à Bioprospecção – FURB - COTABIOS.....</u>	421
5.4.5 <u>Bancos de Dados Nacional dos COTABIOS.....</u>	429
5.4.5.1 Domínio público.....	435
5.4.5.2 Alguns bancos de dados sobre CTAs já desenvolvidos.....	439
5.5 Considerações finais.....	446
CONCLUSÃO.....	450
REFERÊNCIAS.....	456

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito do cidadão. Neste sentido, impõe-se tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever constitucional de preservá-lo para as atuais e futuras gerações, uma vez ser o Brasil considerado um país megadiverso, abrigando em seu território cerca de 13% de toda a biota do planeta (LEWINSOHN; PRADO, 2005).

Tal característica coloca nosso país, ao lado da Indonésia, como o mais rico do mundo em biodiversidade (MITTERMEIER *et al.*, 2005), liderando um mapa apresentado pela organização não governamental norte americana *Conservation International*, dos 17 países detentores da maior diversidade biológica do planeta, seguido de Colômbia, Indonésia, China, México e outros¹ (SZPILMAN, 2012). Essa megadiversidade exprime-se também no pluralismo cultural presente no país. São 216 culturas indígenas, além de diversas comunidades tradicionais, como seringueiros, quilombolas, ribeirinhos, etc., que acumularam conhecimento no uso sustentável da biodiversidade (MANCINI, 2002).

No plano censitário, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI, 2011), estima de acordo com o censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010, que existam, atualmente, mais de 800 mil índios espalhados pelo país, empregando 274 línguas nativas diferentes, o que representa a maior densidade linguística da América do Sul. Também é importante ressaltar que, em nosso país, 69 grupos indígenas ainda vivem de modo isolado, sobre os quais ainda não há informações objetivas.

Ao longo dos séculos, o acesso a toda essa biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais a ela associados foi realizado de forma livre, sem que nenhuma medida significativa fosse tomada para controlá-lo. Da mesma forma, não existiam obrigações na esfera internacional de retribuir às comunidades tradicionais e povos indígenas a utilização dos seus conhecimentos. Somente com o fortalecimento e expansão dos movimentos ecológicos na década de 1980, do século passado que o tema começou a ser tratado com a devida importância, principalmente com o reconhecimento do valor econômico dos recursos genéticos, com grande aplicação em diversos ramos industriais.

¹ Ranking da Biodiversidade em ordem decrescente: Brasil, Colômbia, Indonésia, China, México, África do Sul, Venezuela, Equador, Peru, Estados Unidos, Papua-Nova Guiné, Índia, Austrália, Malaia, Madagascar, República do Congo, Filipinas.

Nesse sentido, a diversidade biológica passou de *res nullius* a objeto juridicamente tutelado com a realização da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD/RIO-92), onde foi elaborada a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), principal instrumento legal para a proteção da biodiversidade, ratificado por uma centena de países, inclusive o Brasil,

Os dispositivos e os princípios da CDB apresentam três objetivos principais: conservação da biodiversidade; utilização sustentável de seus componentes; repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos naturais. A Convenção incorporou alguns avanços teóricos, merecendo destaque a adoção do princípio da soberania dos Estados sobre os recursos biológicos e genéticos existentes em seus territórios (art. 3º)². Tanto o preâmbulo como os artigos da Convenção citam a importância do conhecimento tradicional e dos povos tradicionais.

O conhecimento produzido pelos povos indígenas e pelas comunidades tradicionais, chamado de conhecimento tradicional (CT), principalmente relacionado à biodiversidade, foi visto durante muito tempo como um conhecimento de menor importância, desprovido de credibilidade por não seguir o método científico adotado pela sociedade ocidental. Contudo, vem se observando uma mudança de paradigma nesse sentido e atualmente merece atenção especial por se revelar importante fonte de pesquisa e aprendizagem em diversas áreas, que vão desde o manejo ambiental até o desenvolvimento biotecnológico. Todo esse arcabouço tornou-se uma relevante fonte econômica, que vem sendo cada vez mais explorada por meio de pesquisas científicas e tecnológicas.

Entretanto, a grande maioria dos países detentores de grande diversidade biológica e cultural, como Brasil, Colômbia, China, Índia, África do Sul, etc., estão geograficamente localizados no hemisfério sul e concentram também grande parte da sociodiversidade do planeta. Pelas suas características econômicas de países em desenvolvimento, ainda não dominam totalmente as indústrias de biotecnologia, que estão situadas, principalmente, nos países industrializados do norte, e que tiveram grandes avanços tecnológicos a partir da década de 1980.

² CDB Artigo 3º - Princípio. Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

A CDB, em seu artigo 2º, conceitua biotecnologia como “qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica”.

Os países do norte utilizam a biotecnologia para a criação e modificação de certos produtos, em atividades de bioprospecção, que é definida pelo artigo 7º, inciso VII da Medida Provisória 2.186-16/2001 como: “atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial”.

A atividade de bioprospecção, conforme enfatiza Magalhães (2002), visa a identificação de estruturas moleculares, processos e métodos de elaboração de produtos que possam ser utilizados economicamente pela biotecnologia. Shiva (2001) ressalta ainda que a utilização de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade (CTAs) aumenta a eficiência da bioprospecção, sendo vantajosa para a ciência e para a economia os investimentos na atividade. Assim, pode-se afirmar que através da etnoprosecção (identificação de propriedades e princípios ativos de recursos biológicos através do conhecimento tradicional), parte-se para um estudo direcionado e racional, pois já se sabe que determinada comunidade local ou indígena faz o uso de um recurso natural com uma finalidade específica, o que garante às empresas interessadas em pesquisa nessa área economia em tempo e investimento.

Pereira; Lima (2008) corroboram esta posição ao destacarem que o saber dos povos indígenas e comunidades locais associado à biodiversidade, vem cada vez mais ganhando relevância e despertando o interesse de pesquisadores e indústrias biotecnológicas, os quais perceberam o precioso atalho fornecido pelo conhecimento destas populações para o desenvolvimento de produtos e processos potencialmente lucrativos, permitindo assim a redução de vários anos de pesquisa e a economia de milhões em investimentos.

Em suma, os conhecimentos, as inovações e as práticas das comunidades tradicionais tornaram-se uma importante contribuição para o avanço da indústria biotecnológica e alvo de estudos pelas principais indústrias de fármacos, cosméticos, alimentos, sementes e agrotóxicos em todo o mundo, além do reconhecimento de sua importância na conservação do meio ambiente.

Santilli (2008) informa que, de acordo com pesquisas realizadas pelo Jardim Botânico de Nova York, a utilização de conhecimentos tradicionais associados à diversidade biológica aumenta a eficiência do processo de seleção e investigação de plantas em busca de suas propriedades medicinais em mais de 400%. Para exemplificar tal situação, Shiva (2001)

elucida que dos 120 componentes ativos isolados de plantas superiores e amplamente utilizados na medicina moderna, 75% possuem utilidades que foram identificadas pelos sistemas tradicionais.

Não restam dúvidas sobre a importância dos conhecimentos tradicionais nas áreas ambientais, sociais e econômico-financeiras; por esta razão pode se constatar a relevância que adquiriram no plano jurídico, econômico, social e cultural, interferindo no desenvolvimento de políticas públicas nacionais e internacionais.

O que se observa é a falta de reconhecimento e proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção³, que geram de forma direta ou indireta lucros às empresas, principalmente do setor biotecnológico, sem a necessária repartição de benefícios. Tal situação evidencia a necessidade de elaboração de novas maneiras de proteção, tendo em vista que esses conhecimentos são determinantes para as atividades de bioprospecção.

Devido ao evidente conflito de interesses, as posições em torno deste tema nem sempre se apresentam compatíveis. Por um lado, as comunidades tradicionais, os povos indígenas e quilombolas reivindicam direitos coletivos sobre o conhecimento que produzem e o pleno direito a repartição de benefícios advindos de seu uso; por outro lado, os Estados que, embora tenham assumido o compromisso de reconhecer esses direitos às comunidades tradicionais, seja por via da ratificação da Convenção sobre a Diversidade Biológica ou pelo estabelecimento de legislações nacionais e dispositivos constitucionais, enfrentam limitações de cunho institucional, político e jurídico para o estabelecimento de mecanismos efetivos de cumprimento.

No âmbito internacional é possível observar que alguns órgãos estabeleceram processos dinâmicos de discussão sobre a implementação de normas que visem a proteção desses conhecimentos. É o caso, por exemplo, das Conferências das Partes da Convenção sobre a Diversidade Biológica (COPs), do Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Advindos de sua Utilização, da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) e seu Comitê Intergovernamental sobre Recursos Genéticos e Propriedade Intelectual, Conhecimentos Tradicionais e Folclore (IGC, sigla em inglês para *Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore*), da Organização Mundial do Comércio (OMC) e seu Conselho do Acordo sobre os Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados

³ Estabeleceremos no capítulo 1 deste trabalho que passaremos a denominar esses conhecimentos como COTABIOS.

com o Comércio (TRIPs, sigla em inglês para *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), e alguns fóruns regionais como a Comunidade Andina (CAN).

Nos últimos anos grandes avanços foram alcançados, os direitos das comunidades tradicionais foram reconhecidos através de esforços normativos que visam regulamentar o acesso aos conhecimentos tradicionais. Entretanto, os desafios são ainda enormes, principalmente porque ainda são adotados parâmetros que não se adequam às dinâmicas de produção, desenvolvimento e conservação de tais conhecimentos, e por conseguinte não garantem a proteção dos direitos, a participação, o desenvolvimento e o bem estar das comunidades tradicionais.

Neste sentido, é imperioso destacar o modelo de acesso e repartição de benefícios estabelecido pela CDB, por meio de contratos bilaterais, adotado pelas poucas legislações nacionais vigentes sobre o tema.

A ausente ou deficiente proteção jurídica, efetuada por institutos que se comprovam inadequados para tal, acarretou diversos exemplos de apropriação indevida dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

Assim sendo, um regime de proteção eficaz deverá constituir, além de um instrumento jurídico apropriado, o reconhecimento dos direitos dos titulares desses conhecimentos. Tal regime necessitará ainda considerar os aspectos que permitam combater uma erosão cultural crescente que surtirão efeitos diretos na manutenção e desenvolvimento dos conhecimentos, inovações e práticas tradicionais.

Vários autores defendem a ideia de que os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção devem ser protegidos pelo sistema de direitos de propriedade intelectual existente, principalmente pelo instituto da patente, visto que a propriedade intelectual se tornou um sistema jurídico de relevante importância global. O ponto fundamental e preocupante desta posição consiste no fato de que os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção, não podem ser considerados patrimônio particular, pois constituem uma herança coletiva e o instituto de patentes foi formulado tendo como base a garantia dos direitos individuais.

Em síntese veremos que apesar de alguns instrumentos do sistema de propriedade intelectual, como as indicações geográficas, por exemplo, serem capazes de proteger alguns conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade (CTAs), eles não serão capazes de proteger todas as diferentes categorias de conhecimentos tradicionais, especialmente os

conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção, que será o principal objeto deste trabalho.

Os conhecimentos tradicionais em sentido amplo são produções intelectuais, porém são conhecimentos construídos através de propriedades características e possuem traços específicos que os diferenciam das produções intelectuais advindas do conhecimento científico. Caracterizam-se pelas inovações oriundas das práticas desenvolvidas nas comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas, adaptados à cultura local, que se transmitem oralmente através das gerações, tomando forma de história, crenças, ritos, ditados, folclore, leis, idiomas, práticas agrícolas, medicamentos, etc. Por esta e outras razões que serão expostas ao longo deste trabalho, o sistema da propriedade intelectual, como está estabelecido hoje, em especial o instituto de patentes, não é adequado para proteger, reconhecer, retribuir e compensar as comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas, pela utilização de seus conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção.

Por isso a necessidade de um sistema próprio de proteção desses conhecimentos. De acordo com o pensamento de Ihering (2004), quando novos institutos jurídicos surgem, com novas características e natureza jurídica diversa dos institutos protegidos pelo direito positivo vigente, é imprescindível que um novo direito surja. Isto, portanto, reafirma a importância desta investigação.

A proposta do presente trabalho é estabelecer uma reflexão sobre a temática relacionada com a proteção desses conhecimentos, com especial referência ao instituto da patente. Para tanto, além de analisar a questão de como são protegidos os conhecimentos produzidos pelas comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas, no âmbito internacional, abordaremos também as legislações sobre o tema em alguns países, com particular ênfase na legislação brasileira. A partir dessas abordagens, nos propomos a demonstrar a possibilidade da criação de um sistema de proteção *sui generis* preparado para atender às necessidades e expectativas das comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas, em relação aos seus conhecimentos.

É preciso que se ressalte que o debate sobre a proteção desses conhecimentos é recente e está longe de se concluir. Além disso, não é nossa pretensão apresentar soluções universais para todos os problemas enfrentados pelos titulares dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção. Pelo contrário, a tese central desta investigação oferece precisamente a possibilidade de encontrar alternativas adequadas que satisfaçam a todos os atores envolvidos neste tema, porém com um grande objetivo a vista: sugerir medidas e

instrumentos que possam contribuir para a implementação e aplicação de marcos jurídicos institucionais que favoreçam a manutenção e revitalização dos sistemas de conhecimentos tradicionais, além de refletir sobre alguns elementos essenciais para o desenvolvimento de um sistema *sui generis* para proteger os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção, em função de suas características específicas.

Por todo o exposto, este trabalho tem como objetivo geral discutir a viabilidade, os benefícios e as limitações da elaboração e implantação de um sistema próprio de proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção.

Para que este objetivo geral possa ser alcançado, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

- Definir e caracterizar o que se entende por conhecimento tradicional em sentido amplo, determinar suas diversas espécies, incluindo os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção, destacando sua importância social, ambiental e econômica;
- Estabelecer uma nomenclatura padronizada para os titulares desses conhecimentos, visando a possibilidade de delimitação do escopo do sistema de proteção que será proposto;
- Caracterizar os direitos sobre os conhecimentos tradicionais como direitos intelectuais coletivos, reclamando assim uma adequada proteção jurídica;
- Demonstrar que, apesar da possibilidade de proteção de algumas formas de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade através de institutos da propriedade intelectual existente, o sistema de propriedade intelectual vigente se revela inadequado e ineficaz para acomodar os conhecimentos tradicionais em sua dimensão integral, em especial o instituto de patentes, visto as limitações deste, que se mostra insatisfatório para tutelar conhecimentos com as características dos CTAs;
- Analisar o tratamento dispensado por alguns fóruns internacionais e regionais, além do sistema jurídico existente sobre os direitos intelectuais dos titulares dos conhecimentos tradicionais em alguns países, inclusive o Brasil.
- Comprovar a inadequação do modelo contratualista, proposto pela CDB para regulamentar o acesso e a repartição de benefícios oriundos do uso dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e propor o desenvolvimento de um sistema próprio de proteção aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à

bioprospecção, enfatizando a necessidade de criação de um Fundo de Repartição de Benefícios e de um Banco de Dados Nacional desses conhecimentos.

Com relação à estrutura, o presente trabalho está constituído por cinco capítulos, além da introdução e da conclusão. O capítulo primeiro inicia a investigação estabelecendo a importância e as características dos CTAs, além de esboçar os limites desse conhecimento, que será o objeto principal desta pesquisa. Ainda estabeleceremos as definições que serão utilizadas para os titulares desses conhecimentos. Discutiremos também as dificuldades encontradas pelos titulares desses saberes e a sua interface com os conhecimentos científicos e os direitos de propriedade intelectual. Essas definições serão importantes para a delimitação do escopo do sistema de proteção que iremos propor.

É importante destacar que este capítulo permite uma localização dos conhecimentos tradicionais dentro de um contexto social, cultural, político e jurídico que justifica e sustenta os demais capítulos da tese.

No capítulo segundo analisaremos o sistema de propriedade intelectual existente para delimitar se este pode ser ou não apropriado para abrigar a proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção, em especial o instituto de patentes. Demonstraremos que este não é o meio mais eficaz para a proteção desses saberes. Contudo, veremos que algumas formas de CTAs podem ser protegidas através de direitos de propriedade intelectual (DPIs) existentes, como as indicações geográficas, por exemplo. Para tanto, tentaremos determinar a natureza jurídica dos direitos sobre os conhecimentos associados à biodiversidade e à bioprospecção.

Cabe esclarecer que não é nosso objetivo realizar uma descrição profunda e minuciosa sobre o sistema de patentes. Destacamos apenas alguns aspectos que ilustram a sua inadequação à proteção do objeto que pretendemos regulamentar, ou seja, os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção.

No capítulo terceiro destacamos as tentativas atuais para proteger os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Para isso, em primeiro lugar se sublinha o debate em curso sobre o tema em alguns importantes fóruns internacionais como a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a Organização Mundial do Comércio, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, assim como, no plano regional, em fóruns como a Comunidade Andina. Em continuação fazemos uma breve resenha dos principais desenvolvimentos políticos e normativos para a proteção dos conhecimentos tradicionais por parte de alguns países.

Neste ponto vale a pena justificar porque se incorporou alguns países e se excluiu outros desta investigação. A razão é relativamente simples: em alguns países se avançou mais que em outros em matéria de discussão política e jurídica sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais. Tal avanço resultou em maior disponibilização da informação sobre esses processos e iniciativas nesses países do que em outros.

O quarto capítulo é destinado a análise e discussão sobre a proteção, acesso e repartição de benefícios advindos do uso dos CTAs no panorama nacional. Iniciaremos o capítulo com uma visão constitucional sobre o tema, para em seguida enfrentarmos o único instrumento jurídico existente no nosso ordenamento jurídico sobre a matéria em questão, que é a Medida Provisória 2.186-16/01. Na sequência fazemos uma análise comparativa entre o texto do anteprojeto de lei elaborado pela Câmara Técnica Legislativa do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) e a MP 2.186-16/01, apontando os avanços obtidos e os pontos que ainda devem ser aperfeiçoados.

No quinto e último capítulo são propostas medidas específicas, através das quais poderiam proteger-se legalmente os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção, tanto a nível nacional como internacional. Neste capítulo procuramos demonstrar, através de exemplos de casos concretos, que o modelo de proteção proposto pela CDB, por meio de contratos bilaterais, não consegue alcançar seu objetivo. Desenvolvemos então a ideia de um sistema *sui generis* de proteção jurídica aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção como alternativa ao modelo utilizado até o momento. Neste modelo proposto, a criação de um fundo de repartição de benefícios e de um banco de dados nacional sobre esses conhecimentos são essenciais para o seu êxito.

Esta proposta considera especialmente as condições requeridas para a preservação, difusão e proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção, que busquem manter e estimular o sistema de inovação no qual se origina, permitindo que tanto amplas camadas da população mundial como as comunidades que os produzem, guardam e desenvolvem se beneficiem dele.

Por fim, são delineadas as principais conclusões desta tese de doutoramento, que não tem a presunção de esgotar o debate em torno dos conhecimentos tradicionais em sentido amplo, nem dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção. Na verdade, se o presente trabalho conseguir auxiliar na reflexão, na discussão sobre a necessidade de mudanças e na busca de soluções por parte dos Estados, dos organismos internacionais e das partes interessadas no tema, teremos conseguido alcançar nosso objetivo.

É imperioso ressaltar, desde logo, a característica interdisciplinar desta pesquisa, em função da própria natureza do tema. Os pontos de vista trazidos à colação não se limitam aos conhecimentos jurídicos. Os conhecimentos de outras áreas, como por exemplo, das ciências biológicas e sociais, contribuem significativamente para o desenvolvimento da investigação.

Metodologia

Como metodologias para o desenvolvimento desta pesquisa foram adotados os raciocínios indutivo e dedutivo, visto que, conforme observam Mezzaroba; Monteiro (2009, p.66) “[...] muitas vezes o método dedutivo e o indutivo não se apresentam de forma muito clara, isto porque ambos estão fundamentados no processo observacional”.

O discurso indutivo, de acordo com os autores acima mencionados, tem como objetivo “[...] chegar a conclusões mais amplas do que o conteúdo estabelecido pelas premissas nas quais está fundamentado” (p.63). Assim, utilizamos a indução para constatar que o modelo atual adotado pelas legislações existentes sobre a proteção e acesso aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção, bem como a repartição de benefícios oriundos de sua utilização, não se mostra adequado e eficaz. Com isso, pode estar ocorrendo o uso e a apropriação indevida de um patrimônio cultural imaterial que deve ser protegido como preceitua a constituição brasileira.

O raciocínio dedutivo, “[...] fundamenta-se em um silogismo, uma operação típica da Lógica em que, a partir de uma premissa maior e mais genérica e uma menor e mais específica, pode-se chegar a um resultado necessário [...]” (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009, p.66). Dessa forma uma vez constatada a ineficácia do atual sistema jurídico de proteção, acesso e repartição de benefícios dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção, extraímos do sistema jurídico nacional e internacional existente sobre o tema, as premissas gerais que poderiam ser aplicáveis na construção de uma proposta de regulamentação para proteção, acesso e repartição de benefícios desses saberes.

A forma de abordagem a ser seguida será a qualitativa, que conforme elucidam Denzin; Lincoln (1994, p.3) “opera um conjunto de práticas de pesquisa interpretativa, onde nenhuma metodologia privilegia a outra”. Valoriza assim, a interdisciplinaridade e a complexidade dos fenômenos observados durante a construção do saber.

Para a condução deste trabalho partimos de uma revisão bibliográfica, análise de textos legislativos e documentos oficiais, e de casos concretos sobre o tema. Assim, além de se ter realizado um levantamento sobre o tratamento conferido à matéria, tanto em âmbito internacional quanto por legislações domésticas, também buscamos identificar as fragilidades no atual modelo vigente, no intuito de conhecer o cenário em que tais operações estão sendo realizadas pelo setor envolvido, para podermos elaborar uma proposta alternativa ao modelo atual.

A revisão bibliográfica foi realizada a partir de uma seleção de textos contidos em livros especializados e artigos científicos coletados nas bases de dados *Scientific Electronic Library Online* (SCIELO)⁴ e Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)⁵. Também foram realizadas buscas em portais oficiais do governo brasileiro como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)⁶, o Congresso Nacional⁷, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)⁸, a FUNAI⁹, o IBGE¹⁰, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)¹¹, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)¹², o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)¹³, o Ministério do Meio Ambiente (MMA)¹⁴, a Presidência da República¹⁵, o Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹⁶, o Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁷.

Portais de Organizações Internacionais também foram consultados, entre eles a CDB¹⁸, a FAO¹⁹, a OMPI²⁰, a OMC²¹. Assim como portais dos países que tiveram suas legislações analisadas: Costa Rica²², Peru²³, Panamá²⁴ e Índia²⁵. Analisamos ainda legislações regionais, e por este motivo consultamos o Portal da Comunidade Andina²⁶.

⁴ Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php> Acesso em: 04 jun. 2014.

⁵ Disponível em: <http://www.periodicos.capes.gov.br> Acesso em: 04 jun. 2014.

⁶ Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home> Acesso em: 04 jun.2014.

⁷ Disponível em: <http://www.congressonacional.leg.br/portal> Acesso em: 04 jun. 2014.

⁸ Disponível em: <http://www.cnpq.br> Acesso em: 04 jun. 2014.

⁹ Disponível em: <http://www.funai.gov.br> Acesso em: 04 jun. 2014.

¹⁰ Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/> Acesso em: 04 jun. 2014.

¹¹ Disponível em: <http://www.ibama.gov.br> Acesso em: 04 jun. 2014.

¹² Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/portal/> Acesso em: 04 jun. 2014.

¹³ Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/portal/montarPaginaIncial.do> Acesso em: 04 jun. 2014.

¹⁴ Disponível em: <http://www.mma.gov.br> Acesso em: 04 jun. 2014.

¹⁵ Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/aceso/legilacao> Acesso em: 04 jun. 2014.

¹⁶ Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/ Acesso em: 04 jun. 2014.

¹⁷ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp> Acesso em: 04 jun. 2014.

¹⁸ Disponível em: <http://www.cbd.int> Acesso em: 04 jun. 2014.

¹⁹ Disponível em: <http://www.fao.org/home/en> Acesso em: 04 jun. 2014.

²⁰ Disponível em: <http://www.wipo.int/portal/en/index.html> Acesso em: 04 jun. 2014.

²¹ Disponível em: <http://www.wto.org> Acesso em: 04 jun. 2014.

²² Disponível em: http://www.asamblea.go.cr/Centro_de_informacion/Consultas_SIL/Pginas/Leyes.aspx Acesso em: 04 jun. 2014.

Após a realização da revisão bibliográfica iniciamos uma análise das normas sobre proteção, acesso e repartição de benefícios de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e sobre a propriedade intelectual, principalmente o instituto de patentes, como a Convenção de Paris, a Convenção sobre a Diversidade Biológica, o Sistema Internacional de Patentes, o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFA), o Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Advindos de sua Utilização e as legislações dos países acima relacionados.

Em seguida fizemos uma análise das normas brasileiras com maior ênfase a Constituição Brasileira, a Medida Provisória 2.186-16/01, a Lei nº 9.279/96, além de decretos, resoluções orientações técnicas, deliberações e instruções normativas. Assim, fomos identificando as lacunas que necessitam ser preenchidas para a regulamentação da proteção, acesso e repartição de benefícios dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção.

A descrição e análise dos casos concretos confirmam a inadequação e ineficácia do atual modelo em vigor e a conseqüente necessidade de mudanças no paradigma atual para impedir a apropriação e o uso indevido desses saberes.

Dessa maneira, utilizamos os conhecimentos e definições dispostos no sistema jurídico e na doutrina analisados, para a construção de uma proposta de elementos que devem estar presentes em uma legislação elaborada sobre a proteção, acesso e repartição de benefícios do nosso objeto de estudo.

Entre os elementos propostos está a elaboração de um banco de dados sobre os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção. Para a formulação da proposta de criação deste banco de dados utilizamos como parâmetros, além das legislações analisadas, exemplos bem sucedidos de bancos de dados dessa natureza, com especial ênfase a Biblioteca Digital de Conhecimentos Digitais (TKDL – sigla em inglês para *Traditional Knowledge Digital Library*)²⁷ da Índia e o Portal Coreano de Conhecimento Tradicional (KTKP – sigla em inglês para *Korean Traditional Knowledge Portal*)²⁸ da Coreia.

²³ Disponível em: <http://www.congreso.gob.pe/ntley/> Acesso em: 04 jun. 2014.

²⁴ Disponível em: <http://www.asamblea.gob.pa/main/Escondidos/LegispanyGacetaOficial.aspx> Acesso em: 04 jun. 2014.

²⁵ Disponível em: <http://indiacode.nic.in/> Acesso em: 04 jun. 2014.

²⁶ Disponível em: <http://comunidadandina.org> Acesso em: 04 jun. 2014.

²⁷ Disponível em: <http://www.tkdl.res.in/tkdl/langdefault/common/Home.asp?GL=Eng> Acesso em: 04 jun. 2014.

²⁸ Disponível em: <http://www.koreantk.com/en/JZ0100.jsp> Acesso em: 04 jun. 2014.

É necessário salientar a preocupação em garantir que os elementos propostos para a elaboração de um novo modelo de proteção, acesso e repartição de benefícios oriundos da utilização de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção estejam coadunados com as normas legais nacionais, especialmente as constitucionais e as internacionais.

1 CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE: IMPORTÂNCIA, CARACTERÍSTICAS E DEFINIÇÕES

A partir do final do século passado teve início o processo de conscientização da ciência ocidental sobre a importância dos conhecimentos tradicionais, que até então eram relegados a um conhecimento de categoria inferior, de pouco ou nenhum valor. O que se observa nos dias atuais é que os conhecimentos tradicionais começaram a adquirir importância no cenário tecnológico, sobretudo importância econômica, na medida em que aumenta a constatação de que estes podem contribuir na busca de soluções práticas para problemas atuais, muitas vezes aliado ao conhecimento científico. Esses conhecimentos se converteram em objeto de debate e de medidas no âmbito de diversas políticas públicas, sobretudo àquelas relacionadas a preservação da diversidade biológica, a proteção da saúde, a utilização sustentável dos recursos biológicos e ao progresso econômico e social de comunidades e povos tradicionais.

O processo de elaboração do conhecimento tradicional, no interior das comunidades, considera não somente a preservação dos elementos naturais, mas também a sua potencialidade de modificação e recombinação diante das mudanças ambientais, para formarem um novo ambiente mais adaptado e forte. Essas mudanças, entretanto, não ocorrem repentinamente, é um processo lento e contínuo que sempre esteve presente nesses elementos. Todavia, como adverte Berthrand de Juvenel:

“como o mundo é governado das cidades onde os homens se acham desligados de qualquer forma de vida que não a humana, o sentimento de pertencer a um ecossistema não é revivido. Isso resulta em um tratamento implacável e imprevidente de coisas, das quais em última análise, dependemos, tais como a água e as árvores.”
(Ribeiro, 1987, p. 11)

As culturas que conservam ainda hoje uma íntima relação com a natureza, e produzem seus conhecimentos a partir dessa relação, são as que estão melhor preparadas para ensinar a forma de se comunicar com ela, estabelecer um diálogo que vai além de desvendar segredos científicos e comerciais, mas a sabedoria necessária para conviver em harmonia com ela, e assim poder sobreviver em um mundo, onde a natureza é predominante.

Contudo, para que isto ocorra, é necessário fixar regras, estabelecer categorias e precisar termos. Assim, neste capítulo pretendemos, a partir do estabelecimento da importância, das características dos CTAs e da análise de diversas definições teóricas e jurídicas, esboçar os limites desse conhecimento que devem ser tutelados juridicamente para

que possam ser considerados como categoria jurídica e, portanto, vinculante para uma consideração política e econômica. Para tanto será necessário discutir também a titularidade desses conhecimentos, a sua interface com os conhecimentos científicos e os direitos de propriedade intelectual.

1.1 A importância dos conhecimentos tradicionais

Os saberes de diversos grupos sociais, indígenas ou não, relacionados à biodiversidade em suas diferentes dimensões – seja na classificação de plantas, animais e ambientes nos quais possam estar inseridos, seja no manejo e uso destas espécies e ambientes – enfim, todo um conjunto de conhecimentos relegados à marginalidade desde o século XVIII, com o despontar das ciências naturais modernas, tem passado por um processo de intensa reavaliação. (THOMAS, 1996).

Dessa forma, é cada vez mais evidente que o mundo está aprendendo a apreciar as relações tradicionais com o universo natural e a reconhecer que os conhecimentos desenvolvidos através dessas relações é um recurso fundamental. Assim, observamos a necessidade de reconhecer a importância desses conhecimentos para a elaboração de um adequado tratamento jurídico de sua proteção. Nesse contexto, concordamos com a posição de Correa (2001) de que qualquer discussão sobre as possíveis formas de proteção deve começar por esclarecer a razão e as vantagens para protegê-los.

Com esta orientação, nesta seção será destacada a importância dos conhecimentos tradicionais em suas variadas dimensões, ecológica, social e econômica, que juntas desempenham um importante papel no desenvolvimento das comunidades tradicionais e na estabilidade ambiental planetária.

1.1.1 Dimensão ecológica

Uma das características que mais acentua a diferença da cultura das comunidades tradicionais com a cultura ocidental é a relação que a primeira estabelece com o meio ambiente em que vivem. Uma relação que coloca o meio ambiente no centro dessas culturas tradicionais, como pilar fundamental ao redor do qual gira toda a vida política, social econômica e espiritual.

A natureza, como observa Posey (1996), está no centro das criações das comunidades tradicionais, especialmente das comunidades indígenas, que frequentemente relacionam seus

conhecimentos com níveis de abstrações, tais como a noção de espíritos e seres de forças mitológicas. Nos dizeres do autor: “Os povos tradicionais em geral, afirmam que para eles, a natureza não é somente um inventário de recursos naturais, mas representa as forças espirituais e cósmicas que fazem da vida o que ela é.” (p.150)

Esta observação de Posey está em consonância com o paradigma adotado pela Convenção sobre Diversidade Biológica, que como afirmam Diegues; Arruda (2000), parte da aceitação da possibilidade de existência harmônica entre sociedade e natureza e representa a superação da ecologia profunda, segundo a qual só seria possível perpetuar os recursos naturais se o homem estivesse separado deles, pois seu convívio seria essencialmente nocivo. O pensamento dominante por muito tempo, como bem esclarece Moreira (2007), era de que o convívio dos povos tradicionais se contrapunha à proteção e utilização sustentável da natureza.

O paradigma defendido por Posey e adotado pela CDB é uma clara tentativa da sociedade contemporânea em se desvencilhar da visão antropocêntrica de mundo, adotada no renascimento, que de acordo com Godinho (2012) retirou Deus do centro do Universo e emergiu um novo paradigma que coloca o homem no centro do mundo. Visão essa que assegurava ao homem utilizar a natureza a seu bel prazer, como se a sua existência fosse justificada exclusivamente para satisfazer as necessidades humanas, sem se preocupar com a renovação dos recursos naturais, que culminaram na crise ambiental que vivemos nos dias atuais.

Estima-se que as comunidades tradicionais em todo o mundo desenvolveram sistemas econômicos, sociais e culturais que são apoiados pelo uso sustentável dos recursos naturais. A produção do seu conhecimento é realizada através de observações e aperfeiçoamentos de mecanismos biológicos. Essa relação, que pode ser descrita como interdependente, intergeracional, sustentável e transversal, leva Amiott (2003) e outros autores²⁹ a acreditarem ser a principal causa que torna essas comunidades e povos responsáveis pela manutenção de grande parte da diversidade biológica do mundo.

Especialmente nos países do terceiro mundo há uma coexistência entre a biodiversidade e as comunidades, que ainda conservam formas de produção que garantem a convivência ecológica sustentável com o meio ambiente. Na visão de Shiva (2001) e Amiott

²⁹ Para maior compreensão sobre o tema ver: BERRAONDO LÓPEZ, Mikel. Pueblos indígenas y derechos territoriales: entre el derecho consuetudinario y el derecho constitucional. In: BORJA JIMÉNEZ, Emiliano (Coord.) *Diversidad Cultural: conflicto y derecho: nuevos horizontes del derecho y de los derechos de los pueblos indígenas en latinoamérica*. Valencia: Tirant lo Branch. 2006, p. 161-192. No mesmo sentido: BRAHY, Nicolas. *The property regime of biodiversity and traditional knowledge*. Bruxelas: Larcier. 2008. 448p.

(2003), os países desenvolvidos abriram mão da biodiversidade em prol da revolução industrial, enquanto os países do Sul, ditos terceiro mundo, continuam dependendo dela para obter alimento, cuidar da saúde, extrair energia e construir moradias. Como exemplo, podemos citar o Brasil, que tem a base da sua economia na agricultura. Gamboa Alder (1998) adverte que o enorme potencial que encerram os recursos genéticos quanto aos possíveis usos terapêuticos, industriais, de melhoramento de espécies e raças, tem levado o Norte, pobre nesses recursos, porém rico em desenvolvimento científico e tecnológico, a interessar-se por obter garantias de acesso, que permita a suas indústrias de alta e avançada tecnologia, acessarem sem problemas a biodiversidade existente em qualquer parte do planeta, especialmente nos países em desenvolvimento, pobres em avanços científicos e tecnológicos, porém em compensação, ricos em biodiversidade.

As comunidades tradicionais apresentam, como destaca Lévi-Strauss (1989), uma predisposição natural à busca pelo conhecimento do entorno em que vivem. Elas se adaptam e aprendem a viver e retirar recursos do ambiente onde estejam localizadas, seja ele a floresta, os manguezais, a savana, a caatinga ou outro. Existe, portanto, uma simbiose entre o meio ambiente e as práticas dessas comunidades, de forma que elas utilizam os recursos naturais disponíveis, porém como a sua sobrevivência depende desses recursos, a diversidade biológica acaba preservada e utilizada de maneira racional e sustentável. Esta prática é particularmente importante neste período de intensas mudanças ambientais, resultantes da grave destruição da natureza, onde esse conhecimento e discernimento ecológico podem tornar-se vital para o futuro da humanidade neste planeta.

Diegues; Arruda (2000) demonstram que as culturas e os saberes tradicionais podem contribuir para a manutenção da biodiversidade dos ecossistemas, sendo na verdade uma coevolução entre as sociedades e seus ambientes naturais. Isto seria o que Souza *et al* (2009) denominam a quarta dimensão da biodiversidade, ou seja, a dimensão cultural, representada pelos valores, visões de mundo, conhecimentos e práticas que possuem íntima relação com o uso direto e os processos relacionados à biodiversidade. Heywood; Watson (1995) afirmam que essa dimensão cultural da biodiversidade apresenta variações complexas entre e dentro de grupos populacionais humanos, ao longo do tempo e do espaço. Rodrigues Jr. (2010) esclarece que as outras três dimensões da biodiversidade são: imaterial, ambiental e humana.

Corroborando essa posição, Persic; Martin (2008) salientam que a natureza, para grande parte desses grupos tradicionais, não configura um obstáculo ao desenvolvimento a ser eliminado, mas ao contrário, opera como sustentáculo de sua identidade cultural e de sua sobrevivência material.

Como poderemos observar no capítulo três, a comunidade internacional começou a não muito tempo, a reconhecer o papel vital que os recursos biológicos desempenham na vida e modo de subsistência das comunidades tradicionais e as importantes contribuições dessas comunidades, através de seus sistemas de conhecimentos, para a preservação do meio ambiente mundial.

A partir desse reconhecimento a proteção da biodiversidade começa a ser estabelecida em muitos documentos internacionais. Um dos principais instrumentos jurídicos que estabelece as bases para a proteção da biodiversidade é a Convenção sobre a Diversidade Biológica. No mesmo sentido, o preâmbulo da Decisão 391 da Comunidade Andina também estabelece o comando expresso para a conservação da diversidade biológica³⁰.

Neles se percebe uma clara relação entre os recursos naturais e os conhecimentos tradicionais: os primeiros são objetos essenciais dos conhecimentos ecológicos e tradicionais. Ou seja, entre os conhecimentos tradicionais se encontram, de maneira destacada, numerosos saberes, informações, práticas e experiências relativas aos recursos naturais, inclusive sua interação com o entorno natural e social, sua utilização na agricultura, pecuária e alimentação.

Jacoby; Weiss (1997) destacam a importância da intervenção das comunidades tradicionais na proteção da biodiversidade, uma vez que diferentes modos de produção e diferentes economias, preservam culturas locais, ao contrário das grandes empresas do setor agrícola, que detém os direitos de propriedade intelectual e que disseminam as monoculturas pelo mundo, buscando a maximização de seus lucros.

Além disso, os conhecimentos tradicionais vêm impulsionando o aproveitamento dos recursos pela biotecnologia. Neste sentido, se constata que os pesquisadores, conhecedores de que os recursos genéticos possuem aplicações práticas, utilizam os conhecimentos tradicionais para iniciar seus trabalhos em bioprospecção.

E não são poucas as invenções biotecnológicas e os conhecimentos relacionados com as áreas de fármacos, agricultura e segurança alimentar, que em algum momento utilizaram informações retiradas dos conhecimentos tradicionais relativos a fauna, flora ou outros organismos existentes na natureza. De acordo com Elisabetsky (2005), tais atividades já abrangem a engenharia civil, o monitoramento ambiental, a mineração e materiais industriais, onde uma variedade de espécies oriundas de diversos *habitats* fornece um serviço, um produto, ou o modelo ou inspiração para um produto. Beattie; Ehrlich (2001) citam alguns exemplos, como: substâncias anticongelamento isoladas de peixes e ursos aquáticos,

³⁰ CAN Decisión 391. Preâmbulo - *Que los Países Miembros cuentan con un importante patrimonio biológico y genético que debe preservarse y utilizarse de manera sostenible;*

superfícies autolimpantes baseadas em folhas de várias espécies, fibras que suportam alta tensão baseadas em aranhas, adesivos industriais baseados em crustáceos, materiais cirúrgicos baseados em escorpiões e abelhas.

Com o objetivo de comprovar a correlação entre o saber tradicional e o saber científico sobre plantas medicinais com base em estudos empíricos, Farnsworth (1997) analisou 119 drogas úteis derivadas de plantas para determinar quantas foram descobertas em decorrência de informações dadas pela medicina folclórica sobre as plantas, a partir das quais elas foram isoladas. Este estudo chegou a conclusão de que 74% dos 119 compostos químicos usados como drogas, têm o mesmo uso ou um uso parecido com o das plantas das quais eles foram retirados.

A proteção dos conhecimentos relacionados a natureza das comunidades tradicionais mostra-se cada vez mais urgente e necessária, visto que estes representam um caminho e uma luz para a humanidade em tempos de acelerada destruição de nossas reservas biológicas.

1.1.2 Dimensão social

Os conhecimentos tradicionais, além de serem importantes para a proteção da diversidade biológica, possuem também importância social, visto que é a partir dos modos de produção desses diferentes conhecimentos que as comunidades conseguem sobreviver no ambiente que ocupam. Parece não haver dúvidas de que os conhecimentos tradicionais constituem um suporte vital para o sustento das comunidades tradicionais, - e aí se incluem os povos indígenas, quilombolas e todos os considerados tradicionais, e as possibilidades de adaptação às mudanças ambientais.

Como já assinalado, os conhecimentos tradicionais, em sua grande maioria, visam atender as necessidades básicas das comunidades tradicionais. Não existe, pelo menos de forma imediata, uma preocupação sobre a mercantilização desse conhecimento para a obtenção de lucros, sendo, por isso, um conhecimento compartilhado livremente entre as diversas comunidades que ocupam o mesmo *habitat*. Isso significa que a produção dos conhecimentos tradicionais se dá essencialmente em função da necessidade diária do povo que detém esses saberes. Nesse sentido, Brahy (2008) constata que os conhecimentos tradicionais são, em primeiro lugar, úteis e essenciais aos seus titulares, sendo a base para as decisões das comunidades tradicionais sobre vários aspectos fundamentais da vida cotidiana, como: a casa, a pesca, a colheita, a agricultura e a preparação, conservação e distribuição do alimento; a localização, coleta e armazenamento da água; luta contra as enfermidades;

manutenção da moradia; orientação e navegação em terra e no mar; gestão de sistemas ecológicos; relações entre a sociedade e a natureza e a adaptação ao meio ambiente. Existe uma correlação entre a vida econômica e a vida social do grupo onde, de acordo com Castro (2000), a produção faz parte da cadeia de sociabilidade e a ela está indissociavelmente ligada.

Esses conhecimentos formam parte do cotidiano de milhares de pessoas nos países em desenvolvimento. A medicina tradicional, por exemplo, supre as necessidades relacionadas com a saúde de uma grande parte da população desses países, onde o acesso aos serviços de saúde e as medicinas ‘modernas’ é limitado por razões econômicas e culturais. A medicina tradicional é sem dúvida um dos principais elementos responsável pelo ganho de importância mundial dos conhecimentos tradicionais. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS)³¹ a medicina tradicional é a soma total dos conhecimentos, técnicas e procedimentos baseados nas teorias, crenças e experiências de diversas culturas, utilizada para a manutenção da saúde, bem como na prevenção, diagnóstico, melhora ou tratamento de enfermidades físicas e mentais. Em muitos países esse tipo de tratamento é o único que está ao alcance da população mais desfavorecida economicamente e das comunidades tradicionais, especialmente aquelas localizadas em zonas remotas.

Um estudo publicado pela OMS, denominado: estratégia da OMS sobre medicina tradicional – 2002-2005³², revela os seguintes dados: na África, cerca de 80% da população utiliza a medicina tradicional para auxiliar suas necessidades sanitárias. Na Ásia e na América Latina, as populações continuam utilizando a medicina tradicional como resultado de circunstâncias históricas e crenças culturais. Na China, a medicina tradicional contabiliza cerca de 40% da atenção sanitária, enquanto em muitos países desenvolvidos, a chamada medicina complementar está se tornando cada vez mais popular. A porcentagem da população que utiliza essa medicina pelo menos uma vez é de 48% na Austrália, 70% no Canadá, 42% nos EUA, 38% na Bélgica e 75% na França.

Outro exemplo prático, que é essencial em muitos sistemas agrícolas, é o uso de melhoramentos contínuos dos agricultores na seleção de suas variedades, sobretudo o sistema informal de produção de sementes. Esse sistema informal de produção de sementes opera, de acordo com Correa (2001), sobre a base da difusão das melhores classes de sementes

³¹ OMS - WHO/EDM/TRM/2000.1. *General Guidelines for Methodologic on Research and Evaluation of Traditional Madicine*, Ginebra, 2002. Disponível em: http://whqlibdoc.who.int/hq/2000/WHO_EDM_TRM_2000.1.pdf Acesso em 01 jul. 2014.

³² OMS. WHO/EDM/TRM/2002.1 *Estrategia de la OMS sobre medicina tradicional 2002-2005*. Ginebra: OMS, 2002, pp. 01-02. Disponível em: http://whqlibdoc.who.int/hq/2002/WHO_EDM_TRM_2002.1_spa.pdf Acesso em: 01 jul. 2014.

disponíveis dentro da comunidade. Um exemplo deste processo pode ser o feijão silvestre que, conforme salienta Lopes (2007), foi controlado pelas comunidades tradicionais há cerca de 12 mil anos atrás e até hoje pode ser encontrado no México e nos países andinos. As sementes eram menores, de difícil cocção e baixa digestibilidade. O feijão silvestre foi modificado geneticamente pelos agricultores primitivos e hoje apresenta variedades com as características pretendidas por eles. O mesmo ocorreu com o milho, como destaca Borem (2005), foi a partir da perspicácia e habilidade das comunidades que trabalharam os princípios da genética, mesmo antes deles serem postulados por Mendel, que resultou nas espécies agronômicas hoje utilizadas.

Os dados acima revelam, de forma bastante evidente que para as comunidades tradicionais, os sistemas tradicionais de relação com a terra e o uso dos recursos naturais são condições necessárias para sua sobrevivência, sociabilidade, organização, desenvolvimento e bem estar individual e coletivo. Suas culturas e grupos sociais estão muito atentos aos entornos locais que habitam e sua associação com determinadas espécies é tal, que estas espécies possuem importância muito além das considerações econômicas. Portanto, é necessário reconhecer que as vidas dessas pessoas estão interconectadas e muitas de suas culturas estão entrelaçadas com a consequência de que as mudanças em um aspecto de suas vidas podem invariavelmente conduzir a mudanças em outros aspectos.

1.1.3 Dimensão econômica

Outro ponto que torna fundamental a questão da proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, é o fator econômico financeiro. É certamente por este motivo, conforme ressalta Hilty (2009) e nós observaremos nos capítulos três e quatro do presente trabalho, que o tema alcançou a importância que tem atualmente nos níveis nacionais e internacionais.

As áreas envolvidas na pesquisa de novas substâncias oriundas de plantas são várias, entre elas a fitoquímica que trabalha no isolamento, purificação e caracterização de princípios ativos; a etnobotânica e a etnofarmacologia, que buscam informações a partir dos conhecimentos de diferentes povos e etnias; e a farmacologia, que estuda os efeitos farmacológicos de extratos e dos constituintes químicos isolados.

Há nesse sentido, vários caminhos demonstrados por Albuquerque; Hanazaki (2006), para o estudo de plantas medicinais, destacando-se três tipos básicos de abordagem para a bioprospecção: randômica, quimiotaxonômica e etnodirigida. As investigações randômicas

compreendem a coleta ao acaso de plantas para triagens fitoquímicas e farmacológicas. Este processo revela-se oneroso e muitas vezes infrutífero, além de poder levar anos para ser concluído.

Os autores acima afirmam ainda que “a abordagem quimiotaxonômica ou filogenética consiste na seleção de espécies de uma família ou gênero para as quais se tenha algum conhecimento fitoquímico, de ao menos uma espécie do grupo” (p. 679). Um bom exemplo são as espécies do gênero *Mikania* (Asteraceae). O mikanolide é o principal terpeno constituinte das espécies deste gênero estudadas até o momento. Bishayee; Chatterjee (1994) o encontraram no extrato de raízes de *M. cordata* (Burm f.) B. L. Rob., que garante sua indicação antistress. Ittiyavirah; Sajid (2013) relataram essa mesma característica em *M. micrantha* Kunth, popularmente conhecida como guaco. Esses autores admitem em seu trabalho que a motivação de sua pesquisa partiu do trabalho dos primeiros autores em 1994. Essa abordagem, apesar de ser mais produtiva e menos onerosa, na realidade não traz reais inovações, como demonstrado acima.

Finalmente, de acordo com Albuquerque; Hanazaki (2006, p. 679) “a abordagem etnodirigida consiste na seleção de espécies de acordo com a indicação de comunidades tradicionais, em determinados contextos de uso, enfatizando a busca pelo conhecimento construído localmente a respeito de seus recursos naturais e a aplicação que fazem deles em seus sistemas de saúde e doença”. Este é o caminho mais utilizado por duas razões básicas, como observam Maciel *et al.* (2002), o tempo e o baixo custo envolvidos na coleta dessas informações. A etnobotânica e a etnofarmacologia são as disciplinas científicas que se destacam nesta tarefa. Albuquerque (2005) define que a etnobotânica se ocupa da inter-relação direta entre pessoas e plantas, incluindo todas as formas de percepção e apropriação dos recursos vegetais. A etnofarmacologia, de acordo com Waller (1993), tem como objetivo avaliar a eficácia das técnicas tradicionais, fazendo uso de um grande número de modelos farmacológicos.

Sob a suposição de que o sucesso na descoberta de novos fármacos seria maior a partir de pesquisas etnodirigidas, houve um incremento significativo em tais pesquisas, podendo ser constatado pelo número de publicações. Diegues; Arruda (2000) demonstram que o número de estudos sobre o tema no Brasil, saltou de aproximadamente 21 trabalhos até 1959 para cerca de 800 no período de 1960 a 1999. Estes dados, esclarece Moreira (2005), destacam também o início, a partir do final da década de 1970, de um processo de revisão do papel atribuído a estas comunidades na conservação e no uso da biodiversidade no Brasil.

Tanto a etnobotânica como a etnofarmacologia têm demonstrado serem poderosas ferramentas na busca por substâncias naturais de ação terapêutica, consolidando-se como a primeira etapa do processo de bioprospecção. As empresas multinacionais de pesquisa na área de fármacos, de bioquímica, de alimentos, entre outros, ao utilizar os conhecimentos tradicionais encontram um poderoso atalho para a descoberta de princípios ativos na natureza, que servirão para a fabricação de produtos industrializados. São milhares de dólares, além de anos de investigação, que são economizados por essas indústrias ao servirem-se das pistas marcadas pelas práticas das comunidades que se relacionam com o meio ambiente, de geração a geração. Não será mais necessário investigar toda uma floresta para encontrar um princípio ativo na natureza que combata uma determinada enfermidade, por exemplo.

É evidente a comprovação do potencial dos conhecimentos tradicionais para usos terapêuticos e medicinais, o qual tem sido considerado pelo mercado como uma possibilidade maior de exploração comercial e de obtenção de benefícios. O mercado de fármacos a base de plantas, por exemplo, fonte especialmente importante para a medicina, tem crescido cerca de 5% a 15% anualmente, segundo dados de Correa (2001). Os custos dos processos de pesquisa e desenvolvimento de fármacos derivados de plantas e da biodiversidade em geral, conforme demonstram Caillaux Zazzali; Ruiz Muller (2004), são reduzidos em até 25 % quando são utilizados os conhecimentos tradicionais associados a ele. Estes fármacos produzem bilhões de dólares quando chegam ao mercado, por isso, deve ser aplicado o princípio da equidade, e os detentores desse componente intangível da biodiversidade devem receber sua justa compensação.

Consideramos que o objetivo de precisar o valor da contribuição intelectual tradicional em termos de valor econômico é uma tarefa muito difícil. Não obstante, é preciso assinalar que para a análise que estamos realizando, a exatidão das cifras em si, não é o mais importante, e sim a magnitude. Se considerarmos que os conhecimentos tradicionais podem influenciar nos processos iniciais de investigação e desenvolvimento, em ao menos uma porcentagem destes setores, resulta inegável sua importância econômica e sua potencial contribuição em aliviar um pouco as graves condições de pobreza que atravessam as comunidades tradicionais.³³

³³ Para uma análise detalhada do tema conhecimentos tradicionais sob uma perspectiva econômica ver: UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT; INTERNATIONAL CENTRE FOR TRADE AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT - UNCTAD-ICTSD. Intellectual Property Rights: Implications for development. *Policy Discussion Paper*. Genebra: ICTSD/UNCTAD, Ago. 2003, p. 1-12. Disponível em: http://www.iprsonline.org/unctadictsd/Policy%20Discussion%20Paper/PP_Introduction.pdf Acesso em: 01 jul 2014.

Há ainda que se assinalar, que apesar dos lucros obtidos todos os anos pelas grandes indústrias, o retorno ou a participação nos benefícios por parte das comunidades tradicionais tem sido muito pouco, sendo a maioria das vezes um tema não tratado.

1.2 Características dos conhecimentos tradicionais

A tarefa de caracterizar os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades tradicionais não é fácil, visto que estas, como teremos a oportunidade de observar ainda neste capítulo, não se constituem em um todo homogêneo, uma vez que cada uma evoluiu de acordo com o *habitat* em que estão inseridas. Ainda assim, como a necessidade de uma definição parece inquestionável, entender as características desses conhecimentos é imprescindível para determinar uma proteção jurídica adequada, visto serem conhecimentos muito peculiares.

1.2.1 O tradicional vinculado aos conhecimentos

Ao conceber a existência de um conhecimento que traz atrelado o adjetivo tradicional, coloca-se a necessidade de explicitar o que se entende por tradicional, uma vez que não há definições universalmente aceitas para este termo. Sua análise se faz pertinente na medida em que, como destaca Brahy (2008), é bastante comum se cometer o erro de associar o tradicional ao velho, inflexível e estático. Analogamente, quando se associa um conhecimento a esse adjetivo, ele vem revestido, como adverte Little (2002), de uma conotação de imobilidade histórica ou de atraso em relação a outros conhecimentos, quando se trata exatamente do contrário. Tradição é um conceito atual, definido por Ferreira (1986, p.1696) como “a transmissão de doutrinas e costumes durante longo espaço de tempo, especialmente pela palavra. A tradição é o laço do passado com o presente”. Tradicional indica somente que é baseado em tradições, como ressaltam Hansen; Vanfleet (2003). É criado, preservado e disseminado de modo que reflita as tradições da comunidade que o criou. Para compreender o significado do adjetivo tradicional com relação aos conhecimentos das comunidades e povos indígenas, é necessário realçar que de fato os conhecimentos tradicionais são difundidos pelas gerações mais velhas às mais jovens, em suas relações diárias. No entanto, conforme adverte Nakashima (2000), o termo não deixa transparecer a atividade criativa contemporânea dos membros dessas comunidades, que atualizam os conhecimentos antigos em face das demandas presentes.

O tradicional concebido como estático, coletivo e integrado estará em oposição, como ressalta Calavia Saez (2001), à nossa ciência que seria inovadora, individual e fragmentária. Tal visão, como ensinam Diegues; Arruda (2000), é uma herança da antropologia clássica, que admite que a mudança e a recriação seriam características exclusivas da civilização ocidental, e reflete, segundo Roué (2000), uma percepção ingênua e também dicotômica a respeito da cultura, pois admite, de um lado, a ideia de modernidade – onde tudo se transforma – e, de outro, a tradição – onde tudo permanece estático.

Muitos desses conhecimentos são criados todos os dias, visto que, como adverte Dutfield (2004), surgem como respostas práticas de indivíduos e comunidades aos desafios e mudanças impostas pelo entorno ambiental, social e cultural em que vivem. Ou seja, são conhecimentos dinâmicos que se encontram em constante processo de adaptação, baseados em um corpo sólido de valores profundamente enraizados na vida cotidiana das comunidades tradicionais.

O adjetivo tradicional atribuído aos conhecimentos, objeto de nossa análise, é dado não por sua antiguidade ou inexistência de método cientificamente comprovado, como defendem alguns, mas fundamentalmente pelo sistema de transmissão oral, entre a coletividade e por várias gerações, como enfatizam Lima; Baptista; Bensusan (2003) enfatizam ser este sistema o fator determinante para a sua titularidade coletiva, e não raramente até mesmo difusa, de sorte que os direitos sobre tais conhecimentos também possuem essa natureza coletiva e intergeracional. Nessa mesma direção, Castilho (2003) considera que o termo tradicional se refere menos a antiguidade e mais a forma como o conhecimento é adquirido e utilizado através das gerações até o presente. Podem carregar informações de ordem pragmática ou tecnológica, porém acima disso, sua principal característica é sua dimensão cultural e o contexto no qual aparecem e que os tornam diferentes a outras formas de ciência ou tecnologia.

No contexto das discussões da antropologia atual, Sahlins (1997) defende que as tradições se mantêm e se atualizam mediante uma constante dinâmica de transformação. E é essa forma de encarar a cultura – como dinâmica e processual – que, de acordo com Cunha (1999), favorece a compreensão de que a riqueza e a força do ‘tradicional’ residem, na sua constante capacidade de renovação, produção e reprodução, isto é, na sua possibilidade de desaparecimento, de descoberta e redescoberta, e não na pretensa pureza/autenticidade decorrente da ficção da imutabilidade.

Muito frequentemente também se considera que esses conhecimentos, pelo fato de serem tradicionais, carecem de caráter técnico, no sentido do entendimento da sociedade

ocidental. Entretanto Sánchez *et al.* (2000) afirmam que tal caráter se deriva de que são em si mesmos uma forma de cosmovisão³⁴. Ou seja, corresponde ao reflexo de uma atividade social cujo fim é a reconstrução conceitual do mundo, a necessidade social de observar de maneira sistemática, conhecer, explicar, usar e transformar o meio e seus recursos para poder viver, tanto sob o ponto de vista biológico como cultural. Assim, podemos verificar que o conhecimento tradicional dos grupos étnicos e comunidades tradicionais parte de uma cosmovisão diferente da ocidental.

O IGC da OMPI, ao estabelecer uma definição ampla para conhecimentos tradicionais, os considera como todas as formas de inovação e criação baseadas na tradição, resultantes da atividade intelectual realizada no âmbito industrial, científico, literário ou artístico. O comitê ressaltou que a expressão ‘baseadas na tradição’ se refere aos sistemas de conhecimento, criações, inovações e expressões culturais que se transmita entre as gerações; se considere que pertençam a um povo em particular ou a seu território e evolua constantemente em resposta as mudanças que se produzem em seu entorno³⁵.

A OMPI considera que a origem étnica e o arcabouço cultural diferenciado dos detentores dos conhecimentos tradicionais desempenham um papel central na construção de sua definição. Um determinado conhecimento será ou não caracterizado como ‘tradicional’ dependendo, dentre outros fatores, de quem o conserva e exerce titularidade³⁶.

Ainda em relação à OMPI, esta entende por ‘tradicional’ aquele conhecimento que: 1 - apresenta um vínculo com uma comunidade tradicional, responsável por sua preservação e transmissão de geração a geração; 2 - foi criado e preservado em um contexto tradicional; 3 - integra a identidade cultural de uma comunidade, investida no papel de guardião dos conhecimentos para as futuras gerações, por meio da observância de normas sociais, disciplinadoras de seu uso e transmissão³⁷. O comitê resalta que não se trata necessariamente do conteúdo dos conhecimentos para que sejam considerados tradicionais, e sim o contexto, o

³⁴ Cosmovisão é definida por Sánchez et al. (2000, p. 36) como: maneira particular que cada sociedade e cada pessoa tem de entender o universo, em especial, a relação que existe entre a sociedade, o indivíduo e a natureza e o sentido de sua existência. (Tradução nossa)

³⁵ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/4/8, 2002. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_4/wipo_grtkf_ic_4_8.pdf Acesso em: 01 jul. 2014.

³⁶ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/12/5(b), anexo. 2008. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_12/wipo_grtkf_ic_12_5_b.pdf Acesso em: 01 jul. 2014.

³⁷ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/13/5(b)Rev. 2008. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_13/wipo_grtkf_ic_13_5_b_rev.pdf Acesso em: 01 jul. 2014.

método e as qualidades do processo intelectual que geram o conhecimento, incluídos os contextos comunitário e cultural³⁸.

Durante a vigésima quarta reunião do IGC, realizada em 2013, ficou estabelecido que se deve sempre tomar o cuidado de não relacionar o termo ‘tradicional’ necessariamente à natureza dos conhecimentos, mas sim a maneira como esses conhecimentos são criados, conservados e difundidos³⁹.

O termo tradicional não implica que as coisas fiquem estagnadas no passado, e sim que ao dar-lhes tal adjetivo o que se pretende enfatizar é a ideia de como foram elaborados, pois correspondem a uma forma de desenvolvimento do conhecimento ancorada na tradição que é própria de um povo, uma comunidade, nação, ou qualquer grupo social determinado. A ideia de tradição se refere, pois aos processos criativos transmitidos de geração em geração, que continuamente evoluem em função de mudanças no ambiente e no meio social. De modo que estão ligados a noção de cultura, de autodeterminação, de maneiras de ver o mundo e seus elementos, de relacionar-se com eles, que estão em constante produção e que enquanto existirem essas comunidades seguirão existindo.

Seguindo essa premissa, os conhecimentos, as inovações e as práticas das comunidades tradicionais e povos indígenas são tradicionais unicamente na medida em que sua utilização e criação formam parte da identidade cultural e espiritual desses grupos sociais, o que não significa necessariamente, que os conhecimentos sejam antigos e estáticos, e sim que são representativos dos valores culturais de um grupo.

1.2.2 Elementos característicos dos conhecimentos tradicionais

A singularidade dos conhecimentos tradicionais, que se diferenciam e contrapõem com as criações convencionais, não reside somente na presença de elementos qualitativos ou de especial utilidade ou valor; a singularidade destes conhecimentos reside especialmente na forma e meio em que são gerados, transmitidos e utilizados. Podemos apontar alguns elementos que estão presentes na formação desses conhecimentos.

³⁸ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/3/9. 2002. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_3/wipo_grtkf_ic_3_9.pdf Acesso em: 01 jul. 2014.

³⁹ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/24/INF/7. 2013. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_24/wipo_grtkf_ic_24_inf_7.pdf Acesso em: 01 jul. 2014.

1.2.2.1 Titularidade coletiva

Na visão de Antunes (2002), a titularidade coletiva é a característica mais evidente dos conhecimentos tradicionais e a que – sem defini-lo – permite diferenciar este conhecimento de outro. Nesse sentido, Lima; Batista; Bensusan (2003, p. 205) afirmam que: “os conhecimentos tradicionais são bens imateriais de titularidade coletiva, quando não difusa no tempo e no espaço, compartilhados entre diversos povos e comunidades que não raramente habitam regiões distintas, até mesmo países diferentes”.

Esta característica, de acordo com um estudo realizado pelo Programa Panamericano de Defesa e Desenvolvimento da Diversidade Biológica, Cultural e Social (ProDiversitas, 2005) é da maior importância, pois a mesma sugere que os saberes de caráter tradicional se desenvolvem de forma grupal ou coletiva no seio dos povos indígenas, e por esta razão, não é possível identificar um indivíduo ou indivíduos aos quais possamos qualificar como ‘autor’ ou ‘autores’ desses conhecimentos.

Apesar de os conhecimentos tradicionais serem de titularidade coletiva, alguns desses conhecimentos podem eventualmente serem exercidos por um único indivíduo da comunidade, como acontece, por exemplo, no caso dos Xamãs, líderes espirituais de algumas tribos indígenas, que detém inúmeras práticas, como curas com o uso de plantas, raízes, etc., restritas somente aos que ocupam tal função, isto porque realizaram uma preparação ao longo de suas vidas que lhes permite serem reconhecidos por seus povos como pessoas que detém uma ‘maior quantidade de saber’. Não obstante, inclusive nestes casos, estamos diante de uma atividade coletiva, uma vez que os conhecimentos utilizados por esses indivíduos são frutos de séculos de evolução daquele povo, e esses indivíduos somente exercitam os conhecimentos de forma individual. Além disso, em um determinado momento, este indivíduo será substituído em suas funções, e passará os conhecimentos a outra geração. Por isso, inclusive nesses casos, podemos seguir afirmando a titularidade coletiva como uma característica própria dos conhecimentos tradicionais.

A titularidade coletiva possui uma forte vinculação com o meio humano em que se cria e desenvolve esses conhecimentos, a tal ponto de constituírem uma manifestação da identidade cultural da comunidade. Assinalamos que a análise da produção coletiva dos conhecimentos tradicionais será feita quando tratarmos da natureza jurídica dos direitos sobre os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção.

1.2.2.2 Transmissão oral

A oralidade também é outra característica que se pode destacar dos conhecimentos tradicionais, como assinala Brahy (2008). Os conhecimentos produzidos no contexto das comunidades tradicionais são transmitidos dos mais velhos aos mais jovens, de geração a geração, de forma oral e, na maioria das vezes sem nenhum registro escrito, o que converte a tarefa de sua proteção em algo ainda mais desafiante. A medicina tradicional que se baseia em crenças, normas e práticas tradicionais acumuladas durante experiências antigas de provas e erros, êxitos e fracassos no âmbito caseiro, constitui um importante exemplo da codificação desses conhecimentos. Essa característica demonstra claramente a necessidade de registro desses conhecimentos para que possam ser preservados, não só no seio das comunidades que os detém, mas também como prova de sua existência, caso desapareçam.

1.2.2.3 Intergerações

Os conhecimentos tradicionais, apesar de serem transmitidos oralmente, não são sepultados com a pessoa que maior conhecimento tinha dos mesmos. Isto ocorre porque se transmitem de geração em geração. Isso permite que os conhecimentos se atualizem constantemente e não permaneçam estáticos, o que poderá torná-los obsoletos. Entretanto, esta também é uma característica que demonstra a necessidade de registro desses conhecimentos, visto que em muitas comunidades eles estão se perdendo com o tempo, pelo desinteresse dos mais jovens em adquirir essa herança dos mais velhos. Culturas e línguas tradicionais estão diminuindo rapidamente e a sua perda é tão grave quanto à da biodiversidade porque exaure a riqueza de informação em igual magnitude que se esgota a diversidade biológica. Brush (1996) estima que 90% das línguas hoje existentes desaparecerão ou estarão em vias de extinção no próximo século.

1.2.2.4 Caráter evolutivo e dinâmico

Neste ponto cabe ressaltar que os conhecimentos tradicionais não são conhecimentos estancados no tempo. Pelo contrário, apesar de remontarem das primeiras épocas da história da humanidade, ainda continuam evoluindo e aperfeiçoando-se para proporcionar maiores benefícios a nível particular e geral. Como destacam Gupta (2000) e Longacre (2003), são conhecimentos que estão em contínuo aperfeiçoamento ao longo do tempo e por gerações

sucessivas. Incorporam novos materiais e, em ocasiões, além da aquisição de conhecimentos geram novos usos ou aplicações e processos para os conhecimentos existentes. O caráter evolutivo e dinâmico desses conhecimentos está diretamente relacionado com sua adaptação as novas necessidades e novos usos pelas comunidades tradicionais. A OMPI em um informe sobre as missões exploratórias sobre propriedade intelectual e conhecimentos tradicionais,⁴⁰ considerou que os conhecimentos tradicionais não se aprendem meramente de memória para logo serem transmitidos de geração em geração. De natureza inerentemente dinâmica, estão sujeitos a um processo contínuo de verificação, adaptação e criação, e alteram sua forma e conteúdo em reação as circunstâncias que se modificam, tanto ambientais quanto sociais.

Claro está que os conhecimentos tradicionais não são estáticos. Evoluem e se adaptam ao longo do tempo. Incorporam novos materiais e, ocasionalmente, além da aquisição de conhecimentos se geram novos usos ou aplicações e processos para os conhecimentos já existentes. Os conhecimentos contemporâneos podem, assim, serem construídos a partir de conhecimentos tradicionais, porém também podem ser gerados de maneira autônoma⁴¹.

1.2.2.5 Produção empírica

Outra característica que se pode destacar dos conhecimentos tradicionais é o modo de produção empírico. Empirismo entendido em um sentido amplo, na medida em que esses conhecimentos são produzidos, não somente em relação com aquele que se pode perceber através dos sentidos humanos (visão, tato, olfato, etc.), mas também em relação com o que se pode produzir através da intervenção de outros aspectos da psique, como por exemplo, o medo e a dor.

Entretanto, a produção do conhecimento através do modo empírico, não significa como observa Calavia Saez (1998), uma forma de engajamento prático, instintivo e inconsciente. Ao contrário, as populações tradicionais não só vivem e convivem com o ambiente natural, como também, afirmam Diegues; Arruda (2000), pensam sobre ele e elaboram categorias próprias com as quais nomeiam, classificam, ordenam e experimentam a sua eficácia nos planos prático, simbólico e espiritual.

⁴⁰ OMPI. *Conocimientos tradicionales: necesidades y expectativas en materia de propiedad intelectual*. Informe relativo a las misiones exploratorias sobre propiedad intelectual y conocimientos tradicionales (1998-1999), Ginebra: OMPI, abr. 2001, 376p. Disponível em:

http://www.wipo.int/export/sites/www/freepublications/es/tk/768/wipo_pub_768.pdf Acesso em: 01 jul. 2014.

⁴¹ OMPI – WIPO/GRTKF/IC/3/9. 2002. Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_3/wipo_grtkf_ic_3_9.pdf Acesso em 01 jul. 2014.

Essa visão de Diegues; Arruda (2000) sobre o empirismo associado ao conhecimento tradicional foi inspirada na obra clássica de Claude Lévi-Strauss, intitulada “O Pensamento Selvagem” (1989), Nessa obra, o autor demonstra, baseado em um longo período de observações de campo, que o conhecimento dos povos indígenas: “supõe séculos de observação ativa e metódica, hipóteses ousadas e controladas, a fim de rejeitá-las ou confirmá-las através de experiências incansavelmente repetidas”. (LÉVI-STRAUSS, 1989, p. 29). Desta forma o conhecimento tradicional, assim como qualquer outro conhecimento, corresponderia, antes, “a exigências intelectuais ao invés de satisfazer às necessidades” (p.24), pois, é fruto de “uma curiosidade assídua e sempre alerta, uma vontade de conhecer pelo prazer de conhecer, pois apenas uma pequena fração das observações e experiências [...] podia fornecer resultados práticos e imediatamente utilizáveis” (p.30).

Destarte, as comunidades tradicionais produzem seus conhecimentos a partir da observação de seu meio ambiente, na medida em que utiliza o mesmo para a satisfação de suas necessidades básicas, seja para tratamento de uma enfermidade, seja para a alimentação diária, ou inclusive para tornar mais fácil a realização de um determinado trabalho.

Baseado nisso, concordamos com a posição de Calavia Saez (2001), de que seria apropriado dizer que o empirismo dos conhecimentos tradicionais se desenvolve no seio de uma teoria e de um método. Diegues; Arruda (2000) também caminham nessa direção, quando afirmam que os conhecimentos tradicionais não são uma espécie de estágio anterior ao conhecimento científico, e sim conhecimentos fundados em lógicas distintas daquela que denominamos ciência ocidental. Essa discussão será aprofundada já no próximo tópico deste capítulo.

Kamau (2009) elaborou uma lista, que relacionamos abaixo, com os elementos e ideias sobre conhecimentos tradicionais, além daqueles já detalhados acima, partilhados por várias definições encontradas em legislações nacionais, documentos da OMPI e declarações indígenas sobre o tema. Eles concordam que o conhecimento tradicional é:

- Um conjunto de conhecimentos e crenças;
- Conhecimento sobre o relacionamento ou interação de seres vivos, que possuem contato próximo com a natureza, entre si e com o meio ambiente;
- Conhecimento sobre o uso específico da flora local, com possibilidade de identificação de suas propriedades medicinais e práticas de coleta;
- Conhecimento relevante para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica;

- Todas as inovações e criações baseadas em tradições resultantes de atividade intelectual no campo das artes, literatura, ciência e indústria;
- Conhecimento cultural específico; conhecimento que é único a uma dada comunidade ou sociedade;
- Estabelecido em experiências passadas e observações avaliadas à luz do que indivíduos aprenderam de seus ascendentes;

Podemos constatar através das características dos conhecimentos tradicionais, que estes não se limitam a um campo específico da tecnologia ou das artes. Como bem assinalou o Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho de especialistas indígenas sobre conhecimentos tradicionais da Comunidade Andina, os conhecimentos tradicionais estão relacionados com diferentes saberes e práticas, como as ciências naturais, linguística, rituais, danças, medicinas, farmacologia, artesanato, cultivos associados, conhecimentos de solo, de preparação, processo e armazenamento de espécies úteis, etc.⁴² Diante da ampla abrangência do termo conhecimentos tradicionais, especificamente aqueles associados à diversidade biológica, possuem uma interface com a ciência ocidental que passaremos a analisar no próximo tópico.

1.3 A Interface entre os conhecimentos tradicionais e a ciência Ocidental

Ao longo da história da humanidade, podemos constatar diferentes tipos de criações e formas distintas de fomentar o desenvolvimento social e econômico, de acordo com as especificidades de cada comunidade, que derivam, por exemplo, de fatores relacionados com o território, a cultura, com elementos éticos e morais, além do idioma. O que nos permite afirmar que a produção e o desenvolvimento do conhecimento são processos que não estão reservados a somente um povo ou a uma só nação. Isto, sem dúvida, não significa estabelecer que exista um grau de hierarquia entre os conhecimentos dos povos e sim que as produções de um povo estão diretamente relacionadas com sua cultura, e que, portanto, são distintas de outros povos.

Na verdade, quando um novo bem ou processo de produção é criado, ele está influenciado por todo o contexto sociocultural no qual está inserido seu autor. A criatividade inventiva do homem não é uma produção isolada, e sim o produto de milhares de anos de evolução da sociedade humana, em qualquer parte em que ela esteja presente.

⁴² CAN - (SG/di724) 2004. Disponível em: <http://intranet.comunidadandina.org/Documentos/DInformativos/SGdi724.doc> Acesso 01 jul. 2014.

Entretanto, Santos; Meneses (2010) esclarecem que a história não se desenvolveu bem assim. Ao contrário, eliminaram tanto do conhecimento quanto da sua produção as relações sociais, as práticas e os contextos socioculturais, que conduziu à ilusória afirmação de uma ideologia de neutralidade científica. Os autores salientam ainda que afirmar a exclusividade de uma epistemologia com pretensões universalizantes tem um duplo sentido: por um lado, a redução de todo o conhecimento a um único paradigma, com as consequências de ocultação, destruição e menosprezo por outros saberes e, por outro, a descontextualização social, política e institucional desse mesmo conhecimento, conferindo-lhe uma dimensão abstrata mais passível de universalização e absolutização e que possa servir de quadro teórico legitimador de todas as formas de dominação e de exclusão.

Essas considerações levaram Santos (2004, p. 45) a desenvolver a ideia de colonialidade do saber, que consiste em: “[...] conceber o Norte como tendo o conhecimento e soluções e o Sul como tendo as informações e problemas. Esta colonialidade do saber acaba por infiltrar-se nas elites, e [...] ignora ou exotiza as práticas e os saberes locais”.

Para promover a descolonização do saber é necessário defender uma epistemologia do Sul, que segundo Santos (2000) se assenta em três princípios: aprender que existe o Sul; aprender a ir para o Sul e aprender a partir do Sul e com o Sul.

Entretanto, enquanto essa descolonização não ocorre, parece que de acordo com o pensamento científico ocidental o conhecimento se ordena hierarquicamente de forma vertical. E é esta hierarquização do conhecimento que permite que a ciência ocidental imponha única e exclusivamente seus avanços tecnológicos como invenções que criam novas formas de vida e de conhecimento.

Nesse processo de hierarquização do conhecimento, contemplam-se instrumentos legais para a legitimação do conhecimento científico, enquanto o saber tradicional é estigmatizado como um conhecimento de segunda classe e tem seus mecanismos de gestão internos ou autóctones desprezados.

A cultura ocidental parte de uma concepção do mundo a partir de uma perspectiva fragmentada, onde cada elemento pode ser analisado e definido sem ser considerado em sua integração com o todo. Este modelo científico sempre invalidou, subestimou e tornou invisíveis os demais sistemas de conhecimento, os designando como ‘não científicos’. Nesta visão ocidental do mundo, o conhecimento tradicional tem sido menosprezado. Segundo Morin (2008) a ideia do mundo europeu e em geral a ideia do mundo ocidental era que toda razão, sabedoria e verdade estavam concentradas na civilização ocidental. As demais nações e civilizações eram atrasadas e infantis, nelas não existia a sabedoria real, apenas a mitologia

que era voltada para a superstição. Rêgo (2011) aponta que esse paradigma fragmentador, reducionista e excludente de outros saberes constitui a base da compreensão que constrói o desenvolvimento em nossa sociedade contemporânea.

Capra (1982) faz uma analogia a essa visão fragmentada com um relógio. Para o autor o relógio pode ter sido a causa da primeira ruptura do homem com a natureza, pois se tornou o modelo do cosmos e a partir daí a ciência moderna confundiu o modelo com o original, tratando a natureza como um grande relógio, uma máquina e não algo com vida.

Um dos maiores defensores dessa visão mecanicista do mundo foi sem dúvida René Descartes, que em sua obra *Discurso do Método* (2008), estabelece que uma das regras do método consiste precisamente em dividir as dificuldades em tantas parcelas quanto possíveis para melhor resolvê-las. Assim, Santos (2007) assevera que o método científico está baseado na redução da complexidade e “conhecer significa dividir e classificar para depois poder determinar relações sistemáticas entre o que se separou.”(p.15)

Com essa visão o homem torna-se senhor da natureza, com a matemática no centro da ciência moderna, onde o rigor científico é proporcional ao rigor das medições. O que não é quantificável passa a ser cientificamente irrelevante. Nos dizeres de Santos (2007, p.15): “as qualidades intrínsecas do objeto são, por assim dizer, desqualificadas e em seu lugar passam a imperar as quantidades em que eventualmente se podem traduzir”. É a mente extirpada do corpo como formaliza Latour (2001), onde o homem está totalmente dissociado da natureza. Essa mente solitária possui “a impossível tarefa de descobrir a certeza absoluta ao invés de conectar-se a circuitos que lhe forneceriam todas as certezas relativas de que ela necessita para conhecer e agir” (Latour, 2001, p. 25).

Morin; Kern (2005) explicam que esse paradigma de disjunção, de separação, comandou a história do mundo e do pensamento ocidental. Desta feita:

“[...] separou-se o espírito da matéria, a filosofia da ciência; separou-se o conhecimento particular que vem da literatura e da música do conhecimento que vem da pesquisa científica. Separam-se as disciplinas, as ciências, as técnicas. [...] Assim, vivemos num mundo em que é cada vez mais difícil estabelecer ligações[...].” (Morin; Kern, 2005, p. 160)

Para Latour (2009), essa série de separações, que ele considera arbitrárias, estaria nos impedindo de alcançar uma compreensão mais acurada do mundo que nos rodeia. Isso faz com que as gerações contemporâneas já não se sintam tão seguras pelos pressupostos da modernidade. Os modernos continuam insistindo nesse trabalho de purificação, colocando os humanos de um lado e os não humanos de outro, ignorando os híbridos de natureza e cultura que se formam a todo o momento. Esses híbridos formam redes denominadas pelo autor de

sociotécnicas, que na verdade demonstram que tudo e todos estão de alguma forma conectados e que não é possível alcançar a purificação propagada pelos modernos. Como assevera Santos (1997, p. 57):

“[...] por muito ‘objetiva’ que se pretenda que seja qualquer investigação, esta nunca é neutra, pois a formulação das hipóteses, a seleção das abordagens, as linguagens e imagens utilizadas para a realização e interpretação dos resultados da investigação são inseparáveis das influências culturais que os cientistas incorporam e que as instituições e políticas científicas contribuem para reproduzir ou transformar”.

Corroborando esta posição, Ost (1995), afirma que tanto no domínio das ciências humanas quanto nas ciências naturais, a separação nítida entre o observador e o observado garante que a tão propagada objetividade científica, é, na maioria das vezes, uma quimera, já que sujeito e objeto interagem e se condicionam reciprocamente.

Vasconcellos *et al.* (2002), ao discutirem como a forma de produção do conhecimento científico pode determinar a maneira do homem conhecer, lidar e apropriar-se da natureza, especificamente, em relação ao conhecimento associado ao estudo das plantas medicinais e seus derivados, concluem que a separação entre natureza e cultura pretendida pela ciência, justifica o preconceito e a marginalização do saber popular sobre as plantas medicinais, que não considera esta separação. Os autores acreditam ainda, que tal separação legitima o não reconhecimento pela sociedade científica ocidental dos direitos de propriedade intelectual de populações tradicionais não científicas, que vivem em estreito contato com a natureza e que detêm um amplo conhecimento sobre as potenciais utilizações de sua fauna e flora.

Latour (2009) se refere à constante divisão que se faz das áreas do conhecimento e sua separação dos interesses, poder e política dos homens. Afirma o autor que se costuma tratar o nosso mundo de acordo com três categorias: A natureza, a política e o discurso, mas as pesquisas assim divididas não seriam a respeito da natureza ou do conhecimento, nem da política ou do discurso, e sim seriam a respeito de seu envolvimento com nossos objetivos e com os sujeitos. Dessa forma, para Latour, nossa vida intelectual estaria mal construída por não perpassar essas três categorias e separá-las como se fossem distintas em relação com os indivíduos e a sociedade.

Nesse marco, de acordo com Santos (2004), o conhecimento científico teria alcançado não só o mérito de definir o que é ciência, mas também o que é conhecimento válido, ao gerar um processo de destruição de conhecimentos alternativos que acarreta na liquidação ou a subalternização dos grupos sociais, cujas práticas se assentavam em tais conhecimentos. Esse “epistemicídio” teria ocorrido principalmente em países da periferia capitalista, ou do

chamado “Sul” sociológico, como um efeito secundário, mas persistente, do processo de colonialismo europeu.

Outros autores levantam a mesma crítica ao papel da ciência, a partir da desconstrução da narrativa histórica da hegemonia ocidental. Para Blaut (2000), os próprios argumentos e teorias que buscariam descrever a ascensão da Europa à hegemonia mundial refletem esse viés, ao atribuir falsamente aos europeus superioridade e prioridade históricas sobre todos os demais povos.

Diegues (2004), fundamentado em Morin, afirma que, na realidade, o conhecimento dos cientistas é cooptado pelos que dispõem do poder político, militar, dentre outros. E, no mundo moderno, a ciência, a técnica, a competência produzem continuamente poderes ao gerarem conhecimentos, mas o poder da ciência é captado, coordenado; e o poder dos sábios é controlado e dominado pelo poder da organização política e/ou burocrática, contribuindo, portanto, a própria ciência para aumentar as desigualdades sociais.

A interface entre o conhecimento tradicional e o científico possui então implicação no exercício do poder, o que nos remete ao trabalho de Foucault (1984), visto que o poder não é entendido apenas como um dado de relações institucionais ou de autoridades abstratas, mas sim como resultado de interações, negociações e acomodações nas lutas e contingências diárias que constituem a vida social. Para o autor, o critério que define o que é poder, remonta ao exercício de discernimento e arbitrariedade sobre o que deve ser excluído e a quem deveria ser designado e qualificado para saber.

Foucault, nessa mesma obra, acredita que todo o discurso falado e escrito seria então regulado pelo mundo, seu contexto histórico e seu modo de produção, organização e validação criariam as regras para a emergência da forma de conhecer dominante. Portanto, a linguagem e as regras implícitas que governam o seu uso, seriam instrumentos chave de poder.

Dessa forma, Foucault (2005) adverte que foram estabelecidas novas relações entre saber e poder, onde surgiu uma nova regra que não é necessariamente a regra da verdade, mas sim a regra da ciência. Por essa regra da ciência, Foucault (2006) admite que praticamente tudo poderá ser dito, uma vez que corresponda aos procedimentos de enunciação, que são usualmente esvaziados de seus conteúdos ético-científicos. Por sua vez, a provisoriamente dos enunciados garante o contínuo aquecimento da disciplina da enunciação:

“sempre se terá algo a dizer e o sistema circulatório da ciência continuará a funcionar. Por isso é necessário afinar os procedimentos de emancipação, qualificar os diferentes agentes em relação a estes procedimentos. Em outras palavras, fazer com que alguns conheçam as regras, fabricando aqueles que podem fazer/falar a ciência. As

universidades, as sociedades científicas, o ensino canônico, as escolas, os laboratórios, o jogo das especializações, o jogo das qualificações profissionais, tudo isso é uma maneira de organizar, a propósito de uma verdade, posta pela ciência como universal, a raridade dos que podem ter acesso a ela.” (FOUCAULT, 2006, p. 317).

Este debate de Foucault nos remete ao pensamento de Latour (2004) e a sua interpretação sobre a alegoria da caverna contada por Platão na obra ‘A República’, onde os poderes estão repartidos em duas câmaras.

“A primeira abarca a totalidade dos humanos falantes, os quais se encontram sem nenhum poder, senão o de ignorar em comum, ou de crer por consenso nas ficções plenas de toda realidade exterior. A segunda se compõe exclusivamente de objetos reais, que têm a propriedade de definir o que existe, mas que não têm o dom da palavra. De um lado, o vozerio de ficções, de outro, o silêncio da realidade. A sutileza desta organização repousa inteiramente no poder dado àqueles que podem passar de uma a outra câmara. Alguns expertos, selecionados com o maior cuidado e capazes de fazer a ligação entre os dois conjuntos, teriam, quanto a eles, o poder de falar – uma vez que são humanos – de dizer a verdade – posto que eles escapam do mundo social graças à ascese do conhecimento – e, enfim, de pôr ordem na assembleia dos humanos, fechando-lhes o bico – pois estes podem retornar á câmara baixa a fim de reconduzir os escravos que jazem agrilhoados no grande salão. Em suma, estes poucos eleitos poderiam ver-se dotados da mais fabulosa capacidade política jamais inventada: fazer falar o mundo mudo, dizer a verdade sem ser discutida, pôr fim aos debates intermináveis por uma forma indiscutível de autoridade, que se limitaria às próprias coisas.” (LATOURE, 2004, p. 33 e 34)

Neste processo, os poucos eleitos seriam os cientistas, que teriam acesso as duas câmaras e a ciência então se torna a verdade universal, deslocando e ignorando outras formas de construção do conhecimento.

Porto-Gonçalves (2004, p.43) admite que sendo assim “o saber popular tornou-se um não-saber; a religião perdeu seu reino; a arte passou a ser acessória, entretenimento; a filosofia pouco a pouco foi deslocada, e, até mesmo a política, passou a ser substituída por uma espécie de saber competente”.

Diegues (2004) concorda com esse raciocínio. Para ele, no processo de desenvolvimento da ciência moderna, “os homens, acumulando progressos técnicos e tornando-se mais racionais, chegaram a considerar o conhecimento objetivo, verificável por métodos científicos, como a única fonte da verdade universal” (p. 58). Desta feita, a ciência, enfim rompeu “a antiga aliança que unia o homem á natureza viva e carregada de significados. Restaria somente a ética do conhecimento fundada nos princípios da racionalidade e objetividade, comprovados pela física e pela biologia molecular”. (DIEGUES, 2004, p.58)

De acordo com Agrawal (1999), faz-se necessária não apenas consideração dos pontos em que diferentes formas de conhecimento se ligam a pontos de poder, mas também as

maneiras em que vislumbramos a aplicação do saber tradicional, ou seja, os modos com que vemos a necessidade do saber tradicional para o desenvolvimento.

Note-se que a diferença entre o conhecimento tradicional e o conhecimento científico não está somente relacionado com a forma de produção ou comprovação do conhecimento, mas sim, sobretudo, como ressalta Alonso Vélez (1998), com a concepção de mundo, a forma de apropriação do território, e com os meios de geração e inovação de recursos e práticas por parte de quem os desenvolvem.

No conhecimento tradicional não há separação entre parte e todo. A lógica formadora deste sistema de saber é totalmente diferente, pois tudo está integrado. Bolívar (2006) corrobora essa posição, afirmando que os modelos locais em contextos não ocidentais, estabelecem vínculos de continuidade entre os mundos natural, humano e supranatural, indo desta forma, no sentido oposto à construção moderna da natureza com suas separações específicas. Os modelos culturais da natureza de muitas sociedades tradicionais não se baseiam na dicotomia natureza-sociedade. Os modelos particulares nas culturas amazônicas, por exemplo, incluem os seres humanos e seres da natureza em uma mesma dimensão, onde são mantidas relações de intercâmbio e reciprocidade.

Ainda nesse sentido, Latour (2009) nos mostra que apesar da ciência moderna nos imputar a crença de que conseguimos separar a natureza da sociedade, os híbridos de natureza e cultura que essa separação produz, estão cada vez mais presentes, nos mostrando que na verdade não conseguimos fazer tal separação. O processo de purificação é tão complexo dentro dos laboratórios, que quanto mais se purifica mais atores são agenciados, e esses atores formam a rede sociotécnica, que demonstra como na verdade tudo está interligado, da mesma forma que os modelos tradicionais preceituam.

Para demonstrar a teoria ator-rede de Latour, que natureza e cultura são indissociáveis, assim como os fatos científicos e os valores, tomamos como exercício a elaboração da rede sociotécnica deste trabalho. Latour (2004) ensina os passos para montar a rede, partindo de um híbrido anômalo, capaz de movimentar o coletivo, que no caso do presente trabalho é o conhecimento tradicional associado à biodiversidade e à bioprospecção. É importante notar que o coletivo expressado por Latour não significa “um”, ou seja, não significa apenas agrupar natureza e sociedade em um conjunto, significa “todo”, porém que fique claro que esse todo também não é apenas a natureza e a sociedade, ele inclui todos os híbridos, ou seja, as associações entre humanos e não humanos.

O conhecimento tradicional associado à biodiversidade e à bioprospecção será então o híbrido que desperta perplexidade em várias áreas do conhecimento, como a biologia, a

química, a farmácia, a antropologia, a sociologia, o direito, a agronomia, além das relações comerciais, o setor industrial e várias organizações internacionais. Todas essas áreas constituem vozes que possuem algum interesse sobre o tema. O conhecimento tradicional associado à biodiversidade e à bioprospecção será o centro de nossa rede sociotécnica, e a partir dela será possível compreender a ligação entre a biodiversidade, a biotecnologia e os medicamentos produzidos através das atividades de bioprospecção que utilizam o conhecimento sobre a biodiversidade proporcionado pelas populações que a usam tradicionalmente para curar suas doenças, e o arcabouço jurídico internacional e nacional para a proteção dessa outra forma de produzir conhecimento sobre a realidade, que não utiliza a ciência e seu método científico como lente principal.

Assim, Latour afirma que por não conseguirmos realizar a separação absoluta entre natureza e sociedade, entre objeto e sujeito, na verdade nunca fomos modernos, porque apesar de não admitir, a ciência produz o conhecimento a partir da mesma natureza dos chamados primitivos. Os valores estão integrados aos fatos, não há como dissociá-los. Dessa forma não há que se falar em hierarquização dos saberes, porque a natureza deles é a mesma, o que difere é o método, a forma como cada grupo enxerga o mundo e utiliza a natureza que o cerca.

Para diversos autores, dentre eles, Santos (1997), Morin; Kern (2005) e Leff (2006), a resposta a essa situação de crise epistemológica passa por um duplo processo de debate interno no próprio campo da ciência, e de abertura de um diálogo entre formas de conhecimento e de saberes que permitam a emergência de outros saberes em que a ciência possa dialogar e articular-se, evitando a desqualificação mútua e procurando novas configurações epistemológicas, sendo imprescindível o retorno a uma atitude de questionamento e debate permanente e aberto sobre o sentido e a aplicação dos diferentes saberes.

Uma vez admitida a paridade dos saberes, parece óbvio então que eles tenham proteções jurídicas igualmente eficazes, entretanto ainda não é isso que podemos observar. Existe uma legislação específica que protege o conhecimento científico, mas não existem normas claras sobre a proteção jurídica dos conhecimentos do grupo que não utiliza a ciência como instrumento de ver o mundo.

Seguindo a perspectiva de Latour, tal proteção deve proporcionar garantias semelhantes às garantias do conhecimento científico, uma vez que nenhum dos dois separa a natureza da cultura, que um é tão híbrido quanto o outro, embora sejam produzidos por métodos diferentes e pontos de vista diferentes.

Nesse sentido podemos citar a regra de igualdade de Rui Barbosa: “Tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam”, para afirmar que apesar de terem a mesma natureza, o conhecimento do grupo que não utiliza a ciência como óculos para ver o mundo não pode ser totalmente protegido pelas mesmas leis que protegem o conhecimento científico, eles necessitam também de instrumentos jurídicos distintos, de uma proteção jurídica *sui generis*, que respeite as suas características próprias e peculiares.

Tentar adequar esses conhecimentos, em sua totalidade, a legislação existente é cometer o mesmo erro que Latour atribui a Lévi-Strauss, de “elevar” o pensamento selvagem ao patamar do científico e com isso não conseguir alcançar a verdadeira democracia, pois não se estará dando o mesmo tratamento à natureza e à sociedade.

Deste modo, parece que a devida análise dos conhecimentos não ocidentais não pode ser feita dentro dos mesmos parâmetros de validade da ciência ocidental, sob pena de se desconsiderar a produção intelectual nascida em diferentes partes do mundo e que é vital como atalho no descobrimento de produtos para as indústrias bioquímicas, de alimentos, fármacos, entre outras; além de ser importante na conservação da biodiversidade com a qual estes conhecimentos estão relacionados.

Com o breve recorte tratado acima, buscou-se ressaltar a importância de uma abordagem mais crítica e aprofundada para o exame da interface entre o saber tradicional e o conhecimento científico, tendo em vista as suas implicações para o desenvolvimento.

1.4 Definições

Construir uma definição do que se deve entender por conhecimentos tradicionais não é tarefa fácil. Por um lado, há uma pluralidade de propostas sobre o que o mesmo compreende. Por outro, e intimamente relacionado com o anterior, não existe ainda uma definição internacionalmente aceita de conhecimentos tradicionais. Com isso, os diversos atores que participam dos debates sobre a proteção dos mesmos, utilizam expressões e definições diferentes para designar o conhecimento tradicional, de acordo com o aspecto que querem destacar e o interesse que pretendem defender.

No que concerne as discussões sobre a regulamentação jurídica dos conhecimentos tradicionais, existe uma especial preocupação relacionada a segurança jurídica, visto que esta é condicionada à total clareza das definições da legislação, que muitas vezes são dificultadas por implicações da língua e da linguagem da norma.

As definições de termos inscritas na legislação são, de acordo com Dourado (2010), comumente, baseadas em estudos científicos disponíveis à época da elaboração da norma. Os termos designados nos textos legais são baseados nos princípios da antropologia, da biologia, da geografia e de outras áreas do conhecimento. Essas definições têm o objetivo de elucidar e delimitar o escopo da norma.

Como exemplo, podemos citar as definições de expressões como ‘comunidade tradicional’, ‘população indígena’ e ‘conhecimento tradicional associado à biodiversidade,’ para estabelecer o que está dentro e o que está fora da abrangência da norma. Daí a relevância do papel dessas definições, que são denominadas por Dourado (2010) como noções operacionais. Estas, no entanto, não devem ser confundidas com os conceitos. As noções operacionais são delineadas para se atingir a um fim prático: o de viabilizar o cumprimento da norma. Já os conceitos problematizam relações e se detém no tratamento rigoroso das especificidades. Segundo Almeida (2008a), a noção operacional serve basicamente para fins operacionais imediatos ou de aplicação genérica e direta, sob uma lógica do ponto de vista prático. Já o conceito tem significado, é dinâmico e por isso implica numa relação e na possibilidade de mudança de significado.

Seguindo o pensamento de Almeida (2008a), tentaremos aqui estabelecer algumas definições jurídicas, consideradas indispensáveis para o entendimento deste trabalho, além de servirem para aclarar alguns destes termos, visto que, apesar de serem diferentes, querem designar a mesma coisa, enquanto que outros, apesar de serem utilizados para designar o mesmo objeto, não são sinônimos.

Assim, para uma melhor compreensão do significado de conhecimentos tradicionais, se faz necessário previamente estabelecer o termo ou os termos que melhor descreva ou descrevam os grupos que produzem e desenvolvem esses conhecimentos. Para tanto, fomos buscar na legislação nacional e internacional vigente, a forma como esses grupos são denominados.

Na legislação nacional, a Medida Provisória 2.186-16/2001 utiliza os termos comunidade local⁴³ e indígena, já o Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de

⁴³ MP 2.186-16/01 - Artigo 7º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica, considera-se para os fins desta Medida Provisória: III - *comunidade local*: grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas; (Grifo nosso)

Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), utiliza os termos povos e comunidades tradicionais⁴⁴.

A Medida Provisória 2.186-16/01, por tratar diretamente o tema acesso aos conhecimentos tradicionais associados será tratada mais detalhadamente no capítulo quatro. O Decreto nº 6.040/2007, como já dito, institui a PNPCT, que é uma ação do Governo Federal no sentido de promover o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia de seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

A PNPCT será implementada pela Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), uma comissão interdisciplinar composta por quinze representantes de órgãos e entidades da administração pública federal e quinze representantes de organizações não governamentais, conforme disposto no artigo 4º do Decreto de 13 de julho de 2006⁴⁵.

Na legislação internacional, a Convenção sobre Diversidade Biológica, que será vista em detalhes no capítulo três, utiliza os termos comunidade local e populações indígenas⁴⁶ e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece os direitos fundamentais dos povos indígenas e tribais, utiliza o termo povos⁴⁷.

A Convenção 169 foi adotada na Conferência Geral da OIT, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da OIT, em sua septuagésima sexta sessão, em 7 de junho de

⁴⁴ Decreto nº 6.040/07 – Artigo 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por: I - *Povos e Comunidades Tradicionais*: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; (Grifo nosso)

⁴⁵ Informações obtidas em: <http://www.mma.gov.br/desenvolvimento-rural/terras-ind%C3%ADgenas.-povos-e-comunidades-tradicionais> Acesso em: 30 set. 2013.

⁴⁶ CDB – Artigo 8º - Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das *comunidades locais e populações indígenas* com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas (Grifo nosso)

⁴⁷ OIT – Artigo 1.1 A presente Convenção se aplica: a) aos *povos tribais* em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que sejam regidos total ou parcialmente pelos seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação específica; b) aos *povos* em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica que pertencia ao país na época da conquista, da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e, que qualquer que seja sua situação jurídica, conservam suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas. (Grifo nosso)

1989. No Brasil ela foi ratificada em 2002,⁴⁸ entrou em vigor em 25 de julho de 2003 e foi promulgada em 19 de abril de 2004, através do Decreto nº 5.051. É considerada o instrumento jurídico internacional mais completo sobre os direitos dos povos indígenas e tribais, tendo sido redigida a partir de consultas sucessivas e em substituição à Convenção 107 da OIT. Ela propicia uma proteção aos povos indígenas que não se encontra em nenhuma outra instância normativa internacional (OIT, 2003).

A Convenção 169 da OIT, instituí e consagra o respeito às culturas e tradições dos povos indígenas. Parte dos elementos de autodefinição, que compreendem a consciência de sua identidade indígena ou tribal, como critério fundamental para determinar os grupos beneficiados pela Convenção. Ela abrange inúmeros temas concernentes aos direitos territoriais e aos bens encontrados no território étnico. Mais do que tudo, essa Convenção preconiza que os povos indígenas podem falar por eles mesmos e têm o direito de participar ativamente de todas as decisões que lhes digam respeito.

Para aumentar ainda mais as imprecisões, a OMPI⁴⁹, assim como vários outros organismos internacionais,⁵⁰ utilizam os termos comunidade, povo e população, especialmente em relação aos grupos indígenas, como sinônimos.

Como podemos observar nas legislações supracitadas são utilizadas três designações distintas para caracterizar os mesmos grupos sociais, quais sejam: população, povo e comunidade. Entretanto, como veremos a seguir essas designações não são sinônimos. Por esta razão iremos definir cada uma delas e ao final estabeleceremos a denominação que passaremos a usar neste trabalho, que se constituirá na nossa proposta para ser empregada em uma regulamentação jurídica dos conhecimentos tradicionais associados.

⁴⁸ Informações obtidas em: Secretaria Nacional de Articulação Social – Seminário Convenção 169 da OIT. Disponível em: http://www.secretariageral.gov.br/art_social/convencao169 Acesso em: 30 set. 2013.

⁴⁹ Além de utilizar os termos comunidade, povos e populações de forma indistinta, a OMPI assinala que “será melhor que a eleição do termo ou da expressão utilizada para descrever os beneficiários da proteção, surja a partir das consultas realizadas nos países e nas comunidades e seja fruto de suas próprias decisões, em harmonia com a proposta de que os princípios acordados internacionalmente permitam aos legisladores nacionais suficiente flexibilidade na hora de aplicá-los”. OMPI. Doc. WIPO/GRTKF/IC/7/4. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_7/wipo_grtkf_ic_7_4.pdf Acesso em: 06 set. 2013.

⁵⁰ Uma das descrições do conceito dos indígenas foi dada por José R. Martinez Cobo, o Relator Especial da Sub-Comissão de Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias, em seu estudo sobre o problema da discriminação contra as populações indígenas. Neste estudo, Cobo, ao conceituar o que são comunidades indígenas, utiliza os termos comunidades, povos e nações como sinônimos. United Nations Permanent Forum on Indigenous Issues. (UN Doc. E/CN.4/Sub.2/1986/7 e Add. 1-4). Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/en/second.html> Acesso em: 06 set. 2013.

1.4.1 População

Iniciaremos com o termo população. Na sua acepção mais habitual, Ferreira (1986), ressalta que o vocábulo população faz referência ao conjunto de habitantes de um território, de um país, de uma região ou cidade. O autor destaca ainda que a ideia de população está relacionada ao aspecto quantitativo, numérico dos habitantes de um determinado país. Corroborando essa posição, Caetano (2006) afirma que a população é uma expressão numérica ou econômica que abrange o conjunto de pessoas que vivem no território de um Estado, ou mesmo que se achem nele temporariamente. Desta forma, a população engloba tanto os habitantes nacionais como os estrangeiros que residem no território.

O estudo das populações é normalmente regido pelas leis da probabilidade, dentro do campo da geografia denominado demografia, que enfoca aspectos como a evolução no tempo, o tamanho – que inclui os nascimentos, óbitos e fenômenos migratórios, a distribuição espacial, a composição e características gerais de uma população. Existem outras características populacionais apontadas por Cerqueira; Givisiez (2004) que merecem destaque pela sua importância na compreensão de outros fenômenos de natureza social e econômica, entre elas, a estrutura populacional segundo o estado civil, idade, sexo, região geográfica de residência ou de nascimento, condição de atividade econômica, etc. Além de investigar cada aspecto separadamente, a demografia avalia também como esses fenômenos se relacionam entre si.

A importância do estudo da demografia consiste no fato da população ser um elemento político essencial que caracteriza uma sociedade e que, conseqüentemente, tornam-se necessários compreender a fim de tornar possível o planejamento econômico, social, cultural ou político.

A população, pelas características demonstradas, não é um elemento constituído do Estado, pois como afirma Dallari (2002), o fato de alguém se incluir na população de um Estado nada revela quanto ao vínculo jurídico entre a pessoa e o Estado. Não há necessidade também de existir um vínculo jurídico especial para que alguém se inclua na população. Dessa forma essa expressão não apresenta sentido jurídico e não deve ser utilizada como sinônimo de povo, como ocorre muitas vezes.

Bonavides (2002) esclarece que havia entre os pensadores políticos gregos a pretensão de se estabelecer o *quantum* mínimo para que existisse o Estado, mas a fixação desse mínimo populacional para o reconhecimento da ordem estatal é atualmente totalmente destituída de importância, dentro da ciência política.

1.4.2 Povo

O vocábulo povo possui um significado fluido e ambíguo, sendo como destaca Pereira (2011), um exemplo de polissemia na linguagem. Pode significar a parte e a totalidade de uma população em uma noção meramente censitária. Há as noções de povo jurídicas, sociológicas e políticas. Pode ser usado como justificativa para quase tudo na esfera política e social, pois é dele que emana ao menos em teoria, a legitimidade dos governos, como por exemplo, preceitua o parágrafo único do artigo 1º da nossa Carta Magna, ao afirmar que “todo o poder emana do povo”. O povo é considerado responsável pelos sucessos e fracassos de uma sociedade e é em nome dele que as diversas vozes se elevam na cena pública.

Entretanto, Dallari (2002) destaca que, apenas o direito pode explicar plenamente a definição de povo e esta definição tem relação direta com a cidadania. A noção de povo exprime o conjunto de pessoas vinculadas de forma institucional e estável a um determinado ordenamento jurídico, que também pode ser descrito como um conjunto de cidadãos. Dessa forma, fazem parte do povo tanto os que se acham no território como fora deste, como por exemplo, no estrangeiro, porém vinculados a um sistema de poder ou ordenamento normativo pela cidadania.

A cidadania passa então a ser a prova que revela a relação ou o vínculo do indivíduo com o Estado, mesmo que distante territorialmente. Ser cidadão, contudo, consiste em um complexo de direitos e deveres de caráter público. É a soma dos direitos políticos, como o de votar e ser votado, e deveres como as observâncias da lei, que o indivíduo tem perante o Estado.

Ao analisar os grupos indígenas, Martins (2008), observa que estes possuem seu sistema jurídico próprio, seu direito consuetudinário, baseado em costumes e tradição que independem de leis escritas, pois são transmitidos e aplicados oralmente, reconhecidos e compartilhados pela coletividade. Além disso, os diferentes grupos indígenas também possuem suas próprias línguas, distintas da língua oficial do Estado onde estão inseridos.

Corroborando essa posição, Diegues; Arruda (2000, p.16-17) esclarecem que existe uma clara distinção entre os grupos indígenas e os não indígenas “baseadas no conceito de etnia e no reconhecimento de uma continuidade sociocultural, histórica e identitária das culturas indígenas, claramente distintas da sociedade envolvente”.

Além disso, a própria constituição nacional reconheceu a diversidade étnico-cultural dos índios em seu artigo 231,⁵¹ assegurando uma interação entre esses grupos e o resto da sociedade em condições de igualdade, que se funda na garantia do direito às diferenças. Esses grupos, embora constituam uma porcentagem pequena da população da nação, são uma minoria culturalmente diferenciada e um componente importante na identidade nacional do país⁵².

Ao nosso entender os grupos indígenas formam sociedades complexas, com sistemas internos próprios de funcionamento e regulação de sua vida social, política, cultural e econômica, compatíveis com a definição de povo acima ilustrada. O próprio texto constitucional e a Convenção 169 da OIT remetem ao respeito aos povos indígenas, assegurando, pelo reconhecimento de sua tradição, seu direito e dignidade como povo. Desta forma, fica claro que o termo população não é o mais correto a ser utilizado quando se pretende referir a esses grupos sociais. Passamos então neste trabalho a utilizar o termo povos indígenas, que como demonstrado apresenta-se como o mais adequado aos nossos objetivos.

A nossa posição vai de encontro aos anseios dos representantes dos povos indígenas que participaram da primeira reunião do Grupo de Trabalho sobre o artigo 8 (j) da CDB, em 2000⁵³. Durante essa reunião, que teremos oportunidade de discutir mais profundamente no capítulo três deste trabalho, os representantes dos povos indígenas participantes, expressaram o desejo de serem denominados povos indígenas, por considerarem ser mais apropriado para a sua qualificação. Entretanto, infelizmente observamos que essa reivindicação, até o momento não foi aceita dentro das discussões do Grupo de Trabalho, pois os povos indígenas continuam sendo designados como populações indígenas neste fórum de discussão.

Entretanto, é necessário ressaltar a observação de Oliva Martínez (2005), de que não há uma noção de povos indígenas unívoca e universalmente aceita, e que a definição de indígena não se presta a uma definição precisa e ampla que possa se aplicar da mesma forma a todas as regiões do mundo. Uma das definições que a nosso parecer representa muito bem os povos indígenas, e que merece destaque, é a de Oliva Martínez (2005). Segundo ele:

⁵¹ CRFB/88 - Artigo 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

⁵² Hoje, no Brasil, vivem 817 mil índios, cerca de 0,4% da população brasileira, segundo dados do Censo 2010. Eles estão distribuídos entre 688 Terras Indígenas e algumas áreas urbanas. Há também 82 referências de grupos indígenas não-contatados, das quais 32 foram confirmadas. Existem ainda grupos que estão requerendo o reconhecimento de sua condição indígena junto ao órgão federal indigenista. Fundação Nacional do Índio. Índios do Brasil. O índio hoje. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/> Acesso em: 04 set. 2013.

⁵³ UNEP/CBD/COP/5/5. Disponível em: <http://www.cbd.int/doc/?meeting=WG8J-01> Acesso em: 03 out. 2013.

“os povos indígenas são aqueles grupos etnoculturais que ao longo da história foram submetidos a um processo de conquista, subjugação, subordinação ou assimilação por povos chegados de além mar ou seus descendentes, que foram incorporados aos estados nacionais contra a sua vontade ou sem seu consentimento e cujos membros, na atualidade, mantêm uma consciência de identidade coletiva diferenciada, compartilham uma língua e uma cultura comum, se percebem e definem a si mesmos como participantes de uma tradição e de uma história compartilhadas que os distingue de outros indivíduos que estão inseridos em tradições diferentes e mantêm, na prática ou no imaginário coletivo, um apego especial aos territórios ancestrais. Por sua vez, os povos indígenas sofrem ou sofreram uma situação de pobreza e subdesenvolvimento e de especial vulnerabilidade frente ao progresso e manifestam no presente uma atitude de resistência e solidariedade interétnica, identificando-se com as lutas de outros povos indígenas que habitam outras partes do mundo, frente às dinâmicas globais envolventes e a imposição de modelos no plano econômico, político, social e cultural, de que hoje são objeto.” (p.66)

Do mesmo modo, os próprios indígenas também nos oferecem suas definições sobre o que eles entendem que são. Oliva Martinez (2005) destaca que o Conselho Mundial de Povos Indígenas⁵⁴ caracteriza os povos indígenas como:

“grupos populacionais como os nossos que desde tempos imemoriais, habitam as terras em que vivem, conscientes de possuir uma personalidade própria, com tradições sociais e meios de expressão vinculados ao país herdado de seus antepassados, com um idioma próprio e com características essenciais e únicas que nos dotam da firme convicção de pertencer a um povo, com nossa própria identidade e assim nos devem considerar os demais” (p. 63).

Vários autores como Stavenhagen (1988), Amriott (2003), Ponte Iglesias (2009) e Jiménez Bartlett (2009), atestam que um dos principais traços dos povos indígenas é a relação muito específica com a terra e a natureza. Seus modos de vida se baseiam na apropriação coletiva da terra e na extração, porém sem esgotar os recursos que a natureza oferece. Por isso, esses povos possuem uma economia de subsistência, baseada na autonomia de produção, caça e coleta dos bens necessários para a vida, sem caráter de acumulação.

Cabe ressaltar que para estes povos a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, e sim um elemento material e espiritual de que devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras. Neste sentido Amriott (2003) destaca que os povos indígenas são os tutores ou cuidadores da terra, da qual compartilham a administração do seu entorno, que abrange vários ecossistemas valiosos e vulneráveis do mundo. A fim de sobreviver durante milênios nesses ambientes frágeis, os indígenas desenvolveram um conhecimento holístico de suas terras e recursos que carece em muitas sociedades contemporâneas.

⁵⁴ O Conselho Mundial dos Povos Indígenas é uma organização internacional não governamental, fundada em 1975 para promover os direitos e preservar as culturas dos povos indígenas da América, Pacífico Sul e Escandinávia. Sua sede se encontra em Ottawa, Canadá. Disponível em: http://es.wikipedia.org/wiki/Consejo_Mundial_de_los_Pueblos_Indigenas Acesso em: 06 set. 2013.

Por tudo o que foi dito, é importante sublinhar alguns elementos relevantes que caracterizam os povos indígenas e os diferenciam de outros grupos, quais sejam: existência originária e continuidade histórica; ligação intensa com os territórios ancestrais; padrões culturais, econômicos, institucionais, sociais e sistemas legais próprios; linguagem própria, muitas vezes não a nacional; uma identidade própria e distinta – autoidentificação e identificação pelos outros como grupos culturais distintos; sistemas de produção principalmente voltados para a subsistência; experiência de subjugação, exclusão, discriminação e subordinação; e, por último, porém não menos importante, está a especial relação que possuem com as terras que ocupam e seu desejo de conservá-las e transmiti-las a seus descendentes.

De todos esses aspectos, Garcia-Logano Torrecuadrada (2001) ressalta que devemos prestar uma especial atenção a autoidentificação, que possui uma dupla vertente: a capacidade dos membros do grupo para considerarem-se como tais; e a capacidade do próprio grupo de estabelecer as características determinantes de sua propriedade.

Das definições transcritas acima podemos dizer que os povos indígenas são aqueles que possuem uma continuidade histórica com as sociedades pré-coloniais que existiam em seus territórios anteriormente às invasões; se consideram distintos de outros setores da sociedade que agora prevalecem nesses territórios, ou em parte deles. Atualmente constituem setores não dominantes da sociedade e estão decididos a preservar, desenvolver e transmitir às futuras gerações seus territórios ancestrais e sua identidade étnica, como a base de sua existência continuada como povo, em conformidade com seus próprios padrões culturais, sociais e institucionais.

1.4.3 Comunidade

O vocábulo comunidade tem origem no termo latim *communitas* e se refere a qualidade daquilo que é comum, assim permite definir diversos tipos de conjuntos, como por exemplo: pessoas que fazem parte de uma população, de uma região ou nação.

O termo comunidade representa um grupo de seres humanos que compartilham elementos em comum, como idioma, costumes, localização geográfica, visão do mundo e valores, por exemplo, que permitem criar uma identidade comum mediante a diferenciação de outros grupos ou comunidades⁵⁵.

⁵⁵ De acordo com Ferreira (1986) o termo comunidade, para a sociologia significa: “Agrupamento social que se caracteriza por acentuada coesão baseada no consenso espontâneo de indivíduos que o constituem.” (p. 444).

Nesse sentido, Paiva (2007) ressalta que comunidade não é o mero estar junto em um território como uma aldeia, bairro ou gueto, é um compartilhamento relacionado a uma tarefa, que está implícito na obrigação originária que se tem para com o outro. E dessa forma se cria um vínculo íntimo, privado e exclusivo.

Em uma perspectiva sociológica, Bartle (2011) adverte que uma comunidade não se resume às pessoas que a constituem. Uma comunidade, de um modo geral, já existia antes dos seus atuais membros terem nascido, e provavelmente continuará a existir mesmo depois que esses atuais membros desaparecerem. É algo que transcende cada um dos seus componentes, os residentes atuais ou os próprios membros da comunidade. Uma comunidade pode incluir membros que se mudaram temporariamente para outros locais.

Em uma comunidade, as normas de convivência e de conduta de seus membros estão interligadas à tradição, religião, consenso e respeito mútuo, que tornam cada indivíduo parte da história da comunidade, com objetivos em comum e estabelecimento de metas em função das necessidades ordinárias.

Na visão de Bauman (2003), a palavra comunidade evoca sensações de solidariedade, vida em comum, independentemente de época ou de região. Hoje em dia seria o lugar ideal onde se almejava viver, um esconderijo dos perigos da sociedade moderna.

O processo de formação da sociedade brasileira, na visão de Rodrigues; Guimarães; Costa (2011), historicamente favorecem e continua favorecendo o surgimento de grupos sociais que se apropriam de espaços que são transformados em territórios, onde emergem as diversas identidades.

Esses grupos desenvolveram uma relação particular com seu respectivo território, que pode ser lida, a partir de sua cosmografia, conforme proposto por Little (2002a) ao informar as particularidades sociais de um território.

Pelas características acima abordadas consideramos que a melhor denominação para o que a constituição nacional, em seu artigo 215 §1º⁵⁶ chamou de “outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” é comunidade. E este será o termo que utilizaremos neste trabalho sempre que nos referirmos a esses grupos sociais.

Apesar de termos chegado a um consenso sobre a denominação comunidade, observamos que vários textos legais se referem a comunidades locais e tradicionais como sinônimos, o que nos obrigará então a esclarecer esses dois termos.

⁵⁶ CRFB/88 - Artigo 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de *outros grupos participantes do processo civilizatório nacional*. (Grifo nosso).

1.4.3.1 Comunidades locais

O termo local nos remete a território, a localização geográfica em que se situa a comunidade, se aproximando mais do discurso geográfico. Denominar a comunidade de local implica em considerar que o território que ela ocupa possui demarcação absoluta e precisa, entretanto, Bourdin (2001) e Peruzzo (2006) alertam que não existem territórios imutáveis com demarcações absolutas. Os contornos do local são efêmeros, transitórios, passíveis de mudanças e, muitas vezes vagos. Dessa forma, vales, montanhas, rios, etc. tornam-se fronteiras relativas, que não definem precisamente localidades. Nesse sentido, autores como MacIver; Page (1973) já disseram que a noção de *locus* territorial não é condição *sine qua non* para a existência de vida comunitária, mas sim a participação na vida comum da comunidade.

O adjetivo local, acrescentado ao termo comunidade, conduz na visão de Leuzinger (2009), ao entendimento de tratar-se de comunidade situada em dado município, vilarejo, cidade, o que poderia induzir ao erro de que estas deveriam ter seus direitos assegurados restritivamente pelas leis municipais.

Além disso, a ideia de local não traduz as relações sociais, os valores, as tradições, ou seja, as várias singularidades nas quais se constroem as práticas sociais. Os laços existentes em uma comunidade são mais fortes e existe uma maior coesão entre os seus membros do que apenas compartilharem o mesmo espaço físico. Deste modo entendemos que o termo local restringe muito a abrangência que pretendemos dar a ideia de comunidade.

1.4.3.2 Comunidades tradicionais

Levando-se em consideração a análise já feita sobre o termo tradicional vinculado aos conhecimentos, partimos da mesma prerrogativa para vinculá-lo à comunidade, e partilhamos do pensamento de Lewinski (2008), que considera que essas comunidades se constituem sobre laços culturais muito peculiares que se distinguem dos modos de vida social e econômico que prevalecem na maioria dos países.

Diegues; Arruda (2000) ressaltam que as culturas tradicionais, e aí estão inseridos os povos indígenas também, em uma perspectiva marxista, estão associadas a modos de produção pré-capitalistas, próprios de sociedades onde o trabalho ainda não se tornou mercadoria, existindo a dependência do mercado, mas ainda não totalmente. Os autores

utilizam o termo ‘sociedades tradicionais’ para definir o que nós consideramos neste trabalho comunidades tradicionais. Para eles são:

“Grupos humanos diferenciados sob o ponto de vista cultural, que reproduzem historicamente seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base na cooperação social e relações próprias com a natureza, caracterizados tradicionalmente pelo manejo sustentável do meio ambiente.” (p.22)

Dentro do contexto brasileiro, podemos destacar como exemplo de comunidades tradicionais as comunidades extrativistas, ribeirinhas, caiçaras, babaçueiros e as comunidades negras, entre outras⁵⁷.

Entre as comunidades descritas por Diegues; Arruda (2000) merece destaque os quilombolas⁵⁸. Os quilombos formavam comunidades baseadas na produção coletiva e eram constituídos principalmente por escravos fugidos e libertos. Costa Filho (2011) esclarece que independentemente de terem sido constituídos antes ou após a abolição formal da escravatura, ou há algumas décadas, os quilombos representam espaços de liberdade, territórios que não se coadunam com relações de subordinação. O seu reconhecimento não está relacionado com uma datação histórica específica, e não se materializa mais pelo isolamento geográfico nem pela homogeneidade biológica dos seus habitantes.

Em virtude de sua importância histórica e cultural, a Constituição Brasileira de 1988 reconheceu o direito dessas comunidades a seus territórios, denominando-os como remanescentes de quilombos⁵⁹. Nestas situações de assentamento predominam a adoção de um sistema de uso comum da terra, onde seu controle não é exercido livre e individualmente por um grupo doméstico determinado e sim através de normas específicas instituídas além do código legal vigente e acatadas de maneira consensual, nas sinuosidades das relações sociais

⁵⁷ Diegues; Arruda (2000) distinguem as seguintes comunidades tradicionais: caiçaras, caipiras, babaçueiros, jangadeiros, pantaneiros, pastoreio, praieiros, quilombolas, caboclos, ribeirinhos amazônicos, ribeirinhos não amazônicos, varjeiros, sitiantes, pescadores, açorianos, sertanejos, vaqueiros. Neste trabalho o autor apresenta uma descrição sucinta de cada uma dessas comunidades.

⁵⁸ A palavra quilombo é oriunda da língua dos negros que ali predominavam e significa habitação, na língua Kibundo angolosa. Os quilombos eram refúgios de defesa e seus habitantes eram chamados calhambolas, mocambeiros ou quilombolas. Surgiram no Brasil colonial como forma de organização dos negros que resistiam a condição de escravos, sendo o mais famoso o de Palmares, em Alagoas, liderado por Zumbi. (BRANDÃO, 1979)

⁵⁹ O órgão governamental com competência para formular e executar políticas públicas sobre a cultura negra é a Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura. Mais informações sobre a Fundação Cultural Palmares podem ser encontradas em: <http://www.palmares.gov.br/> Acesso em: 06 set. 2013. Com base em dados do IBGE, os territórios quilombolas, hoje titulados abrangem 0,12% do território nacional. Estima-se que a titulação de todos os quilombolas do país não chegará a 1%, sendo que os demais estabelecimentos agropecuários representam cerca de 40%. Apesar de pequenos são esses territórios que garantirão a reprodução física das famílias quilombolas, assim como a sua sustentabilidade sócio-econômica, ambiental, cultural e política. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/2012/05/incra-di-vulga-relatorio-territorios-quilombolas-2012> Acesso em: 06 set. 2013.

estabelecidas entre vários grupos familiares de pequenos produtores diretos que compõem uma unidade social.

O Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁶⁰, em seu artigo 2º estabelece:

“Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.”

De acordo com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, as comunidades quilombolas são grupos étnicos – predominantemente constituídos pela população negra rural ou urbana –, que se autodefinem a partir das relações com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade, as tradições e práticas culturais próprias⁶¹.

Em termos empíricos operacionais, segundo Arruti (2006), a definição de quilombo generaliza suas características, definindo descritivamente seu caráter normativo: ruralidade, forma camponesa, terra de uso comum, apossamento secular, adequação a critérios ecológicos de preservação de recursos, presença de conflitos e antagonismos vividos pelo grupo e, finalmente, mas não exclusivamente, uma mobilização política definida em termos de autoidentificação quilombola.

Os quilombolas, apesar de poderem se inserir no que denominamos aqui de comunidades tradicionais, receberam um tratamento diferenciado pela nossa Carta Magna, no que se refere aos seus territórios. Por este motivo nós não os incluiremos na categoria de comunidade tradicional e passaremos a denominar então comunidades tradicionais e quilombolas.

As comunidades tradicionais, assim como os povos indígenas, possuem estreita relação com a natureza, formam parte do grupo que se podem chamar minorias⁶², são grupos isolados e marginais que enfrentam os mesmos problemas, especialmente quando se refere à problemática relacionada com a proteção de suas criações intelectuais.

⁶⁰ CRFB/88 - ADCT - Artigo 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

⁶¹ Estima-se que em todo o País existam mais de três mil comunidades quilombolas. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/index.php/estrutura-fundiaria/quilombolas> Acesso em: 09 set. 2013.

⁶² Soriano Diaz (1999) define as minorias” como um coletivo, frequentemente de escassas dimensões, definidos por traços culturais inegociáveis – raça, língua, religião, tradições, etc. – que se encontra em uma grave situação de dependência a uma estrutura de poder, estatal ou supraestatal.” (p.18)

Apesar de possuírem características comuns, no que diz respeito à produção do conhecimento sobre a biodiversidade, entre esses grupos há diferenças importantes que não podem ser esquecidas. Uma delas é a história sociocultural dos povos indígenas, que é anterior e distinta da sociedade nacional. Outra diferença marcante é o idioma, que os povos indígenas possuem próprio, enquanto as comunidades tradicionais utilizam a língua oficial, no caso do Brasil, o português, ainda que com diversas variâncias.

Podemos então afirmar que as comunidades tradicionais são agrupamentos humanos que se distinguem dos demais por suas condições culturais; com forma de organização regida total ou parcialmente por seus próprios costumes e tradições que permitem a autoidentificação e a identificação pela sociedade envolvente como pertencentes a um grupo distinto; com a propriedade sobre seus recursos biológicos, inovações, práticas, conhecimentos e tecnologias; que utilizam práticas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, produzindo baixo impacto ambiental e que contribuam para a proteção da diversidade biológica; que dependem para sua sobrevivência física e cultural, da natureza, seus ciclos e seus elementos; com ênfase nas atividades de subsistência e reduzida acumulação de capital e que conservam suas instituições sociais e econômicas por gerações sucessivas.

Faz-se imperativo esclarecer que as comunidades tradicionais não podem ser confundidas com comunidades pobres ou marginalizadas em geral, ainda que na maioria dos casos a pobreza ou a marginalização estejam presentes na realidade das comunidades tradicionais e dos povos indígenas. Para Brahy (2008), o aumento da pobreza desses grupos sociais é uma das principais ameaças para a erosão dos conhecimentos tradicionais. Espinosa (2006) acrescenta que o tema da pobreza é muito relevante se considerarmos que é multidimensional e está determinado não somente pelos baixos ingressos econômicos, mas também pela falta de bens, capacidades, oportunidades, vozes, direitos e segurança dos meios de vida.

Apesar das definições povos indígenas e comunidades tradicionais abrangerem grupos bastante diversos, elas conseguem afirmar um processo semelhante para todos esses atores historicamente excluídos e considerados como tais, e poderão resultar em ações reparatórias por parte do Estado, como evidenciado por Diegues (2000) e Barreto Filho (2001). Assim, tais definições revestem-se de uma conotação processual e conforme esclarece Mendes (2009), contém implícito, indissociavelmente, tanto uma dimensão empírica quanto uma dimensão política.

A partir, então das premissas acima identificadas e das condições apontadas, entende-se no presente trabalho que para que determinada comunidade seja considerada tradicional, é

necessário que apresente as características relacionadas, ainda que haja uma maior ou menor intensidade de algumas em relação a outras, dependendo da comunidade tradicional. Tal necessidade ocorre para que possam se encaixar no âmbito legal de proteção, sob pena de se estender demasiadamente o alcance da norma ou ao contrário restringi-lo excessivamente.

Esses grupos são então os protagonistas deste trabalho, pois são os titulares dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção. Assim, passaremos a tratá-los como povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas.

1.4.4 Conhecimentos tradicionais

1.4.4.1 Um esboço dos conflitos

Depois de termos estabelecido o que entendemos por tradicional e de definirmos os atores que produzem o conhecimento objeto de nosso estudo, vamos compreender o que comumente se pode chamar de conhecimentos tradicionais. Com efeito, o próprio termo conhecimentos tradicionais está longe de ser pacífico. Pelo contrário, se constata a existência de uma pluralidade de termos utilizados para designar esse tipo de conhecimento. Assim, De Gortari (1963) os denominou como sabedoria popular, saber local, folclore, ciência indígena; Lèvi-Strauss (1989) utilizou os termos conhecimento popular e ciência do povo; Raimondo Cardona (1979) preferiu o termo ciências nativas; Argueta Villamar (2012) os determinou como sistemas de saberes indígenas; Fals Borda, em duas ocasiões os denominou de formas diferentes: conhecimento popular (1981) e ciência do povo (1987). Em textos sobre temas ambientais, Johnson (1992) utiliza os termos conhecimento ecológico tradicional e conhecimento ambiental. Foster (1953), ao relacioná-los à medicina os intitula como: medicina indígena, medicina tradicional ou ainda medicina herbolaria. Dutfield (2004) e a OMPI⁶³ relatam que ao lado de conhecimentos tradicionais se utilizam expressões como: conhecimentos indígenas, conhecimentos comunitários, conhecimentos tradicionais e locais, tradição aborígine, patrimônio cultural, patrimônio indígena, propriedade intelectual e cultural indígena, propriedade intelectual indígena, conhecimentos inovações e práticas tradicionais, folclore, expressões do folclore.

⁶³ OMPI – (WIPO/GRTKF/IC/3/9). 2002. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_3/wipo_grtkf_ic_3_9.pdf Acesso em 02 jul. 2014.

Por outra parte, junto ao problema derivado da multiplicidade de termos utilizados para designar esses conhecimentos, outra dificuldade para estabelecer uma definição do termo reside na pluralidade de enfoques sob os quais se pode abordar o estudo e tratamento dos conhecimentos tradicionais e, em consequência, o deslocamento do espectro de preocupações e objetivos políticos legislativos.

Podemos observar que algumas definições se acham fortemente condicionadas por considerações relacionadas com o reconhecimento e proteção de direitos humanos, como a contida no artigo 31.1 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas,⁶⁴ outras colocam o centro em aspectos relacionados com a preservação da biodiversidade, como o artigo 8 (j) da CDB, que veremos no capítulo três; outras se acham marcadas em ações relativas a saúde pública, como sucede na Estratégia da Organização Mundial de Saúde sobre medicina tradicional – 2014-2023⁶⁵, e por fim, outras revelam preocupações humanitárias e tendem a superação de situações de emergência, como a que se encontra no artigo 16 (g) da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca⁶⁶.

Pese a estas dificuldades, é necessário se estabelecer uma definição clara e bem delimitada, porque tal definição terá importantes implicações sobre o tipo e a cobertura de seu regime de proteção. Quer dizer, a determinação do regime de proteção para os conhecimentos

⁶⁴ CENTRO DE INFORMAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O BRASIL – UNIC - RIO – Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos de Povos Indígenas. Aprovada pela 107ª Sessão Plenária da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 13 de setembro de 2007.

Artigo 31.1 – Os povos indígenas têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas. Também têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual sobre o mencionado patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais.

⁶⁵ A Medicina Tradicional tem uma longa história. É a soma total dos conhecimentos, capacidades e práticas baseadas nas teorias, crenças e experiências próprias, de diferentes culturas, que sejam explicáveis ou não, utilizadas para manter a saúde e prevenir, diagnosticar, melhorar ou tratar enfermidades físicas e mentais. (Tradução livre). Disponível em:

http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/95008/1/9789243506098_spa.pdf?ua=1&ua=1 Acesso em: 02 jul. 2014.

⁶⁶ Artigo 16 – Coleta, análise e intercâmbio de informação. As Partes acordam, de conformidade com as respectivas capacidades, integrar e coordenar a coleta e intercâmbio de dados e informações relevantes, tanto para o curto como para o longo prazo, para assegurar a observação sistemática da degradação das terras nas zonas afetadas e compreender e avaliar melhor os processos e efeitos da seca e desertificação. Isto ajudaria a promover, entre outros objetivos, o alerta rápido e o planejamento antecipado nos períodos de variação climática desfavorável, de uma forma que os usuários, em todos os níveis, incluindo especialmente as populações locais, pudessem utilizar em termos práticos, esses conhecimentos. Para tanto, as Partes deverão, conforme for apropriado: (g) – em conformidade com as respectivas legislações e/ou políticas, permutar informações sobre o conhecimento local e tradicional, zelando pela sua adequada proteção e assegurando às populações locais interessadas uma retribuição adequada em função dos benefícios resultantes desses conhecimentos, numa base equitativa e em condições mutuamente acordadas.

tradicionais, está diretamente relacionada com a precisão acerca do que está compreendido na definição destes conhecimentos. Neste sentido apoiamos a posição da Comunidade Europeia no contexto da discussão sobre a definição de conhecimentos tradicionais junto ao IGC da OMPI⁶⁷. Os representantes da Comunidade Europeia acreditam que para que seja possível alcançar a necessária segurança jurídica, uma definição única e exaustiva sobre conhecimentos tradicionais poderia não ser adequada, pois deveria levar em conta o caráter diverso e dinâmico desses conhecimentos. Defendemos a tese de que, nesse momento, seria mais apropriado, não esquecendo o caráter holístico como são produzidos, dividi-los em categorias e oferecer um tratamento específico a cada uma delas. Acreditamos que enquanto os membros do Comitê da OMPI esperarem por uma definição única, não haverá avanços na formulação de um instrumento vinculante internacional para a proteção dos conhecimentos tradicionais.

De início podemos afirmar que o termo conhecimento tradicional é bastante amplo. Fazendo uma analogia às regras botânicas de classificação, os conhecimentos tradicionais seriam um gênero que abrigaria várias espécies, cada uma delas com características gerais comuns, que as colocam nesse gênero, porém com especificidades que as diferenciam entre si. Precisamos, assim, entender o gênero para podermos prosseguir para as espécies individualmente.

1.4.4.2 O ‘gênero’ conhecimento tradicional

São numerosos os ensaios que tratam da definição do termo conhecimento tradicional, alguns mais amplos, outros mais restritivos, e com diferentes ênfases nesse ou naquele elemento. Algumas definições enfatizam a relação entre esses conhecimentos e a natureza, especialmente a utilização sustentável da diversidade biológica; é o caso da CDB e de autores como Johnson (1992), que define os conhecimentos tradicionais como:

“um corpo de conhecimentos construído por um grupo de pessoas através de gerações que vivem em estreito contato com a natureza. Incluem um sistema de classificação, um conjunto de observações empíricas sobre o meio ambiente local, e um sistema de autogestão que rege o uso dos recursos”. (p.4).

Outras destacam ainda o modo como esses conhecimentos são transmitidos às futuras gerações, como por exemplo, Antequera Parilli (2007) assinala que por conhecimentos tradicionais se compreendem:

⁶⁷ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/11/5(a) - 2007. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_11/wipo_grtkf_ic_11_5_a.pdf Acesso em: 03 out. 2013.

“as experiências, capacidades, práticas e ensinamentos que se transmitem de geração a geração, por parte de comunidades ou de grupos étnicos e que compreendem entre outros, os tecnológicos, os medicinais e os de utilização dos recursos biológicos, porém em um sentido *lato* poderiam abarcar também o folclore”. (p. 506).

Por outro lado, algumas legislações ou organismos não conceituam diretamente o termo conhecimento tradicional, e sim enumeram um conjunto de elementos que estão incluídos nele. A Lei Panamenha n° 20, de 26 de junho de 2000, que veremos com mais detalhes no próximo capítulo, assinala em seu artigo 1° que os conhecimentos tradicionais são criações como invenções, modelos, desenhos, inovações, contidas nas imagens, figuras, símbolos, gráficos, e outros detalhes; além dos elementos culturais de sua história, música, arte e expressões artísticas tradicionais, suscetíveis de uso comercial.⁶⁸ Outro exemplo desta situação, e que vale a pena destacar, é o assinalado pela OMPI que utiliza o termo conhecimentos tradicionais para referir-se em sentido amplo, ao conhecimento, à criação, às inovações e às expressões culturais resultantes da atividade intelectual no campo industrial, científico, literário, que foram, em regra, transmitidos de geração em geração, e que são geralmente considerados como pertencentes a um determinado povo ou ao seu território, em constante evolução, em resposta a um ambiente em mudança.⁶⁹ Incluem de maneira geral o patrimônio intelectual, o patrimônio cultural imaterial, as práticas e os sistemas de conhecimento das comunidades tradicionais, ou seja, os conhecimentos propriamente ditos e as expressões culturais tradicionais, também denominadas expressões do folclore⁷⁰, que são tratadas separadamente pelo IGC da OMPI.

A antropologia contribuiu relevantemente no sentido de se entender o conhecimento tradicional através de um debate profícuo das suas características. Um dos protagonistas desse debate foi Claude Lévi-Strauss, que abordou os aspectos cognitivos das populações tradicionais, trazendo à tona algumas especificidades do saber tradicional. Seymour-Smith (1986) esclarece que a visão de Lévi-Strauss é de que o pensamento selvagem, mítico ou liberto, seria construído diretamente a partir dos dados percebidos pelos sentidos,

⁶⁸ Panamá, Ley n° 20/00. Artículo 1 – *Esta ley tiene como finalidad proteger los derechos colectivos de propiedad intelectual y los conocimientos tradicionales de los pueblos indígenas sobre sus creaciones, tales como invenciones, modelos, dibujos y diseños, innovaciones contenidas en las imágenes, figuras, símbolos, gráficos, petroglifos y otros detalles; además, los elementos culturales de su historia, música, arte y expresiones artísticas tradicionales, susceptibles de un uso comercial, a través de un sistema especial de registro, promoción y comercialización de sus derechos, a fin de resaltar los valores socioculturales de las culturas indígenas y hacerles justicia social.*

⁶⁹ OMPI – Conocimientos tradicionales: Necesidades y Expectativas em Materia de Propiedad Intelectual. Informe relativo a las misiones exploratorias sobre propiedad intelectual y conocimientos tradicionales (1998-1999), 2001, p. 25-26. Disponível em: http://www.wipo.int/export/sites/www/freepublications/es/tk/768/wipo_pub_768.pdf Acesso em: 23 set. 2013.

⁷⁰ OMPI – WIPO/GRTKF/IC/17/5 - 2010. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_17/wipo_grtkf_ic_17_5.pdf Acesso em: 30 out. 2013.

indutivamente. Seria uma maneira espontânea e coerente de se conhecer o mundo, uma ferramenta teórica embasada em imagens concretas.

Lévi-Strauss (1989) não concorda com posições anteriores que afirmam que os povos indígenas e as comunidades tradicionais são ineptos. Ele defende o que denomina de ciência do concreto desses grupos sociais, que apesar de distinta do conhecimento científico, seria igualmente válida em alguns sentidos. Lévi-Strauss demonstra que existe uma lógica implícita no modo como essas culturas criam o seu conhecimento e percebem o mundo, que apesar de ser diferente da lógica da ciência ocidental não é por isso menos eficaz.

Em um sentido amplo, podemos afirmar que o ‘gênero’ conhecimento tradicional abarca diversas categorias. Nesse sentido, o IGC da OMPI elaborou uma lista das diversas formas que os conhecimentos tradicionais podem apresentar⁷¹. São elas:

- Conhecimentos tradicionais relacionados a arquitetura e técnicas tradicionais de construção;
- Conhecimentos tradicionais relacionados com a música, as artes, as interpretações, os rituais, a fabricação e utilização de instrumentos;
- Conhecimentos tradicionais relacionados com o vestuário, os costumes e os acessórios corporais;
- Métodos tradicionais em joalheria, trabalhos em pedra, metal, etc.;
- Métodos de preservação, tratamento e conservação de alimentos, preparação de alimentos e bebidas, técnicas de cortar a carne e receitas tradicionais;
- Conhecimentos tradicionais relacionados a técnicas de plantio, preparação de sementes e colheita de alimentos;
- Conhecimentos tradicionais relacionados com o uso de plantas, ervas, minerais, animais para a medicina e saúde. Métodos tradicionais de parto;
- Cosméticos tradicionais e outros produtos conexos que se utilizam para o corpo e o material relacionado com perfumes, incensos e aromas;
- Sistemas tradicionais de reconhecimento do *habitat* de animais, as técnicas de caça e pesca;
- Modos tradicionais de conservação do meio ambiente e da biodiversidade e seu uso sustentável. Por exemplo, o conhecimento da gestão da paisagem terrestre e marinha, o conhecimento de espécies domésticas e selvagens, os prognósticos meteorológicos e

⁷¹ OMPI. WIPO/GRTKF/IC/17/INF/9. – 2010 Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/sct/es/wipo_grtkf_ic_17/wipo_grtkf_ic_17_inf_9.pdf Acesso em: 30 out. 2013.

os conhecimentos relacionados a conservação e a utilização sustentável dos recursos genéticos, além dos conhecimentos ecológicos tradicionais;

- Gestão de recursos naturais, como por exemplo, a gestão sustentável da água e do solo;
- Técnicas de tecidos e de tingimento, material relacionado com as tinturas, as pinturas, os distintos tipos de goma e de cola;
- Conhecimentos tradicionais sobre técnicas agropecuárias.

Outra observação que deve ser feita é a respeito da inclusão das expressões culturais tradicionais (ECTs) dentro do ‘gênero’ conhecimento tradicional. A OMPI, na prática considera as ECTs como uma espécie do gênero conhecimento tradicional, pois apesar de advogar em favor de um sistema único de proteção aos conhecimentos tradicionais, oferece dentro do IGC, um tratamento distinto a esta categoria de conhecimento tradicional.

No Brasil, as ECTs possuem tratamento distinto dos conhecimentos tradicionais associados. Enquanto estes últimos estão protegidos através da MP 2.186-16/01, as ECTs são protegidas pelo Decreto nº 6.177/2007 que promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 2005. Essa Convenção foi elaborada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO – sigla em inglês para *United Nations, Educational, Scientific and Cultural Organization*), com a finalidade de consolidar, entre os Estados-Partes, garantias mínimas para a existência da diversidade e pluralidade das várias formas de identidades culturais do mundo.

O seu texto afirma que a diversidade cultural é uma característica essencial da humanidade e reconhece que a mesma constitui patrimônio comum da humanidade, a ser valorizado e cultivado em benefício de todos⁷².

Pelo que podemos observar os conhecimentos tradicionais, de uma maneira ampla, são principalmente de caráter prático e representam todo o conjunto de usos, costumes, informações, manifestações e formas de vida que uma determinada comunidade desenvolve para sua existência material e espiritual, expressados na forma de processos e produtos.

Nesse sentido, é importante sublinhar que os conhecimentos tradicionais se estendem até elementos que não estão necessariamente relacionados com a diversidade biológica, porém que são igualmente importantes no âmbito das comunidades tradicionais, como os relacionados com os valores e as práticas culturais e espirituais.

⁷² UNESCO – Convención sobre la Protección y Promoción de la Diversidad de las Expresiones Culturales. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/0001429/142919s.pdf> Acesso em: 05 nov. 2013.

Não obstante, reiteramos que entre as categorias acima assinaladas, várias podem ser enquadradas como conhecimentos tradicionais de natureza técnica ou associados à biodiversidade, como os relacionados a práticas medicinais e confecção de remédios, de cosméticos; os conhecimentos agrícolas relacionados com os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e até mesmo alguns conhecimentos relacionados a produção de artesanato e vestuário. A seguir examinaremos então este subgrupo dos conhecimentos tradicionais.

1.4.4.3 Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade

Os conhecimentos tradicionais de natureza técnica são o resultado, em geral, do tratamento efetuado pelas comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas a partir da gestão integral e coletiva dos recursos naturais e da combinação de experiências que geram conhecimentos que são transmitidos por tradição. No que concerne a este conjunto de conhecimentos, o termo conhecimentos tradicionais associados compreende o saber, as inovações, as informações, as práticas, as experiências e o aprendizado relacionados com as técnicas agrícolas, a medicina tradicional, a segurança alimentar, a produção de cosméticos, conhecimentos sobre plantas e animais, além de outros relacionados com a conservação da diversidade e com a gestão ambiental⁷³.

Em síntese, os conhecimentos tradicionais associados são aqueles gerados, desenvolvidos e enriquecidos através do contato com a natureza e do aproveitamento dos recursos naturais que lhes brinda o *habitat* das comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas.

Um dos problemas referente à definição desses conhecimentos diz respeito ao que eles se associam. Pelo descrito acima, entendemos que sejam conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Este também é o entendimento da Convenção sobre a Diversidade Biológica. Entretanto vários autores e legislações utilizam os termos conhecimentos tradicionais associados à diversidade biológica e conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos como sinônimos, quando na verdade não o são.

O termo diversidade biológica foi criado pelo biólogo norte-americano Thomas Lovejoy, em 1980. Entretanto, Rêgo (2011) adverte que esta expressão foi considerada pouco

⁷³ CAN (SG/di 724). Elementos para la protección *sui generis* de los conocimientos tradicionales colectivos e integrales desde la perspectiva indígena. p. 03. Disponível em: <http://intranet.comunidadandina.org/Documentos/DInformativos/SGdi724.doc> Acesso em: 23 set. 2013.

eficaz em termos de comunicação, o que levou o também biólogo Edward O. Wilson a usar pela primeira vez o termo biodiversidade, em 1986, quando de acordo com Lewinsohn; Prado (2004), apresentou um relatório no Fórum Americano sobre a diversidade, organizado pelo National Research Council.

Biodiversidade é um neologismo composto pelos termos bios (do grego = vida) e diversidade. Lizana Avia (2007) enfatiza que as raízes da definição deste termo se encontram nos trabalhos de ecólogos que propuseram os primeiros índices destinados a comparar a diversidade interna dos ecossistemas.

O conceito biológico para biodiversidade era considerado por Lana (2003) genérico e relativamente vago, aplicável aos mais diversos níveis de organização biológica e usado para qualificar ou quantificar de alguma maneira a rica variabilidade da vida na Terra. Em sua acepção inicial e mais ampla, estava associado ao número de espécies de animais, vegetais ou microrganismos que vivem em uma região ou *habitat* em um dado momento. Mais objetivamente, é considerado por Purvis; Hector (2000), como a soma de toda a variedade e variabilidade biológica, desde o nível dos genes até os ecossistemas.

Biodiversidade nos dizeres de Dias (2002) é a variedade de vida no planeta Terra, incluindo: a variedade genética dentro das populações e espécies; a variedade de espécies da flora, da fauna e de microrganismos nos ecossistemas; e a variedade de comunidades, *habitats* e ecossistemas formados pelos organismos.

Em termos jurídicos, a definição mais relevante de diversidade biológica está no artigo 2º da CDB, que incorporou um pouco desta última definição:

“Diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens. Compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.”⁷⁴

No Brasil, a lei nº 9.985/2000, que entre outras providências, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, em seu artigo 2º, III repete integralmente a definição da CDB, demonstrando que o ordenamento jurídico nacional não só aceitou como incorporou a definição da CDB.

Como pode ser observado pelas definições acima, o termo biodiversidade é mais abrangente e engloba os recursos genéticos. Estes últimos são definidos pelo artigo 2º da CDB como “material genético de valor real ou potencial, onde material genético significa todo

⁷⁴ Convenção sobre Diversidade Biológica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and_2519-98.pdf Acesso em: 30 jun. 2014.

material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade”.

A definição da CDB é muito vaga, pois não esclarece o que vem a ser um valor real e para piorar, acrescenta o valor potencial, que é mais subjetivo ainda. Na tentativa de aclarar o texto da Convenção, recorreremos a Ferreira (1986), que determina que potencial está relacionado a potência; virtual; que exprime possibilidade. Ou seja, é algo que ainda não é, mas poderá vir a ser.

Mais recentemente, o texto do Protocolo de Nagoya, aprovado durante a décima Conferência das Partes da CDB (COP 10), em 2010, como veremos no capítulo três, traz o entendimento de utilização de recursos genéticos.

Significa conduzir pesquisa e desenvolvimento acerca da composição genética e bioquímica de recursos genéticos, inclusive por meio da aplicação da biotecnologia, conforme definida no artigo 2º da CDB⁷⁵. (Tradução Livre)

O texto do Protocolo de Nagoya vai um pouco mais além e define também Derivado:

Significa um composto bioquímico encontrado naturalmente que resulta da expressão genética ou do metabolismo de recursos biológicos ou genéticos; mesmo que estes não contenham unidades funcionais de hereditariedade.⁷⁶ (Tradução Livre)

Ao incluir essa definição em seu texto, Bavikatte; Tobin (2010) asseveram que o Protocolo protege os compostos bioquímicos encontrados naturalmente, mas que não possuem unidades hereditárias funcionais, como por exemplo, as resinas, que também podem ser utilizadas nos processos de bioprospecção.

Apesar de estabelecidas as definições de biodiversidade e de recursos genéticos, ainda não parece claro qual a melhor associação aos conhecimentos tradicionais. Para auxiliar nessa decisão, precisaremos recorrer a mais uma definição, a de bioprospecção.

A expressão bioprospecção é na verdade, conforme os ensinamentos de Soerjato *et al.* (2005), uma contração das expressões ‘prospecção da biodiversidade’, que foi redefinida em 1993, a partir das expressões ‘prospecção química’, criada em 1989, pelo químico ecologista Thamas Eisner, através do artigo *Prospecting for nature’s chemical riches*. Em um sentido amplo, consiste, segundo Artuso (2002), na identificação e avaliação de material biológico encontrado na natureza, para a obtenção de novos produtos ou processos. Trigueiro (2009) ressalta que, neste sentido, a bioprospecção não é uma atividade nova na história humana,

⁷⁵ Protocolo de Nagoya. Article 2 (c). ‘Utilization of genetic resources’ means to conduct research and development on the genetic and/or biochemical composition of genetic resources, including through the application of biotechnology as defined in Article 2 of the Convention.

⁷⁶ Protocolo de Nagoya. Article 2 (e). ‘Derivate’ means a naturally occurring biochemical compound resulting from the genetic expression or metabolism of biological or genetic resources, even IF it does not contain functional units of heredity.

visto que a humanidade utiliza desde os primórdios os recursos biológicos disponíveis na natureza e a partir deles, procura obter novos objetos e utensílios que melhorem ou facilitem a sua qualidade de vida. É o caso, por exemplo, do uso da pele de animais para o vestuário, do uso de ervas para o tratamento de doenças e das tinturas de determinadas plantas para a pintura do corpo, de tecidos e para as artes. Entretanto, quando o propósito e o resultado do uso desses recursos são de natureza comercial, é considerada uma atividade jovem.

Em sua versão mais moderna, a bioprospecção chama a atenção para aspectos importantes da realidade econômica, social, política e ambiental. Em termos mais específicos, relaciona-se, crescentemente com as novas biotecnologias, com a biodiversidade e com um conjunto de antigos e novos atores que protagonizam essa atividade recente, que são àqueles que compõem a nossa rede sociotécnica, já descrita anteriormente. Assim, dentro da visão atual, a bioprospecção se relaciona tanto com a atividade biotecnológica, quanto com o acesso a biodiversidade.

Desta forma, é definida por vários autores, entre eles Laird; Wynberg (2002), Castree (2003) e Saccaro Jr. (2011), como a busca sistemática, classificação e investigação de novas fontes de compostos químicos, genes, proteínas e outros produtos que possam ter potencial e/ou valor econômico e levar ao desenvolvimento de um produto onde se encontram os componentes da biodiversidade. A esta definição, Sant'Ana (2002) complementa com propriedade que essa atividade pode fazer uso do conhecimento de comunidades tradicionais e de povos indígenas.

Pelo exposto, ficou demonstrado que a atividade de bioprospecção pode envolver os recursos genéticos, mas também outros recursos biológicos. Desta forma, entendemos que a melhor associação para os conhecimentos tradicionais é a diversidade biológica. Assim, passaremos a utilizar neste trabalho o termo conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade ou à diversidade biológica (CTAs) para nos referirmos a todo conhecimento, inovação ou prática, individual ou coletiva, dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, associados às propriedades, usos e características da diversidade biológica (e aí se incluem os recursos genéticos), dentro de contextos culturais, que possam ser identificados como desses grupos sociais, ainda que disponibilizados fora desses contextos, tais como em banco de dados, inventários culturais, publicações e no comércio⁷⁷.

⁷⁷ Proposta de definição de CTA elaborada pela Câmara Técnica de Legislação do CGEN, no âmbito do anteprojeto de lei de acesso, que será visto no capítulo quatro deste trabalho.

1.4.4.4 Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção – COTABIOS

Conforme tivemos a oportunidade de observar até o momento, e também é atestado por Santilli (2005), os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade englobam técnicas de manejo de recursos naturais, métodos de caça e pesca, conhecimentos sobre os diversos ecossistemas e sobre propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas de espécies da flora e fauna utilizadas pelos grupos tradicionais.

Entretanto, nem todos esses conhecimentos são considerados importantes para as atividades de bioprospecção, pois como já visto, apenas aqueles passíveis de interesse comercial serão os utilizados na bioprospecção.

Apesar de reconhecermos o valor dos conhecimentos tradicionais em sua forma holística, não podemos fechar os olhos para o fato de que a problemática das discussões nos órgãos internacionais sobre o tema se concentram nesses conhecimentos, produzidos pelas comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas, com todas as características já assinaladas, e que possuem valor real ou potencial para as atividades comerciais.

Por esta razão, reconhecemos que no momento atual das discussões e em curto e médio prazo, esses são os conhecimentos foco de toda controvérsia, disputa e discussões, tanto no âmbito nacional quanto internacional. E são esses conhecimentos que necessitam de uma proteção jurídica específica e eficaz para que possa ser assegurada a repartição justa e equitativa de benefícios oriundos de sua utilização, postulada pela CDB.

Assim, propomos que se faça uma nova divisão dentro do grupo dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, os CTAs. Em um subgrupo ficariam os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e em outro os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção. Para este grupo propomos a sigla COTABIOS.

Para fundamentar nossa proposta, tomamos como exemplo o trabalho organizado pelos antropólogos Manuela Carneiro da Cunha e Mauro Barbosa de Almeida, em 2002, intitulado Enciclopédia da Floresta – o Alto Juruá: práticas e conhecimentos das populações. O livro descreve as práticas e conhecimentos associados à biodiversidade de uma comunidade tradicional e três povos indígenas que vivem na bacia do Alto Juruá, no sudoeste do Estado do Acre, são elas: os seringueiros da Reserva Extrativista do Alto Juruá e os povos indígenas Kaxinawá, Ashaninka e Katukina. O trabalho reúne estudos de pesquisadores em áreas como a biologia, a geologia, a botânica e a antropologia, que apresentam o vasto saber dessas

comunidades e mostram as suas culturas como um conjunto de diferenças articuladas entre si. Entretanto, os próprios organizadores explicam que em virtude da ausência de um regime legal de proteção aos referidos conhecimentos tradicionais, que impeça sua apropriação e utilização indevidas por terceiros, sem a repartição de eventuais benefícios econômicos, com os titulares de tais conhecimentos, decidiram suprimir dessa publicação tudo aquilo que poderia ser passível de interesse comercial para a indústria farmacêutica, como sementes, corantes e defensivos agrícolas. Ou seja, os organizadores se ressentem da falta de proteção legal para os COTABIOS.

É interessante ressaltar que tal proposta de divisão dos CTAs não pretende fechar este novo subgrupo com uma lista exaustiva. Pelo contrário, defendemos que o que hoje pode estar como CTA, daqui a alguns anos, com o advento de novas tecnologias e as transformações naturais pelas quais passam o conhecimento, visto ser um processo dinâmico, poderá passar a ser COTABIOS e será então protegido pela legislação pertinente. Da mesma forma enfatizamos que todos os conhecimentos tradicionais devem ter alguma forma de proteção. Entretanto, neste trabalho nosso enfoque serão os COTABIOS.

1.5 Dificuldades enfrentadas pelos titulares dos conhecimentos tradicionais e dos COTABIOS

São muitos os problemas enfrentados pelos titulares dos COTABIOS, alguns relacionados com a proteção jurídica e outros não diretamente relacionados com a proteção dos mesmos. Quer dizer, são problemas muito diferentes de largo alcance e estão relacionados com diferentes áreas do Direito. Em alguns casos inclusive, está em jogo a própria sobrevivência dos conhecimentos, devido a ameaça que paira sobre a sobrevivência cultural das comunidades.

Entre os problemas que estão relacionados com a proteção dos conhecimentos tradicionais como um todo e dos COTABIOS em particular, podemos citar a perda de alguns deles. As pressões sociais e ambientais externas, as migrações, a invasão dos modos de vida modernos e o desbaratamento das formas de vida tradicionais, debilitam os modos tradicionais de preservar os conhecimentos ou de transmiti-los às gerações futuras, assim como a visão espiritual de mundo que sustenta essa tradição.

Gallois (2007) ressalta que é necessário considerar as imensas dificuldades que os líderes tradicionais, e de forma geral, a população mais velha, encontra para continuar transmitindo, pelas formas de comunicação que eles ainda perpetuam, e de acordo com os

parâmetros tradicionais, todo o conjunto de conhecimentos e valores que desejam transmitir às novas gerações. Jovens que estão hoje, mais interessados em apropriarem-se dos modos de ser da população não indígena ou não tradicional, não encontram como perspectiva de futuro, a possibilidade de fortalecimento social, político e econômico no convívio com suas próprias formas tradicionais de pensar e viver.

Por isso, seja por razões de aculturação, seja por razões de sua divulgação, o certo é que muitas práticas tradicionais, crenças e conhecimentos conexos já foram irremediavelmente perdidos. Essa situação também é destacada por Brahy (2008), quando assinala que como se propaga a modernização pelo mundo inteiro, os jovens parecem incapazes de reconhecer o valor da forma de vida tradicional e não percebem nenhuma forma de retorno econômico em participar nas atividades tradicionais. Não é de se admirar, visto as condições em que vivem muitos desses grupos sociais, que a maioria dos jovens almeje abandonar suas origens em busca de uma melhor qualidade de vida e ascensão social. Portanto, se torna claro que para preservar os COTABIOs e estimular a sua produção, é necessário que haja uma compensação financeira ou de outra natureza, para as comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas. As novas gerações precisam, além de ter consciência da importância dos conhecimentos que seus ancestrais produziram, ter também a certeza de que serão beneficiadas de alguma forma por conservarem tais conhecimentos e os adaptarem continuamente. Uma das formas de se fomentar a conscientização da importância dos conhecimentos tradicionais é através da educação ambiental e as formas de compensação devem ser estabelecidas nas políticas públicas de proteção a esses conhecimentos. No capítulo cinco deste trabalho discutiremos com mais propriedade sobre as formas de compensação.

Para Brahy (2008) e Tobin (2009), entre as ameaças mais graves para os conhecimentos tradicionais estão a perda da terra onde essas comunidades e povos se desenvolveram. Esse deslocamento separa forçosamente esses grupos sociais do meio ambiente que ajudou a criar e formar os seus conhecimentos tradicionais. E isso, certamente irá interferir e prejudicar a transferência dos mesmos. Assim, se faz necessário documentar e preservar os conhecimentos detidos, principalmente pelos anciãos dessas comunidades e povos. Caso contrário, a morte de um possuidor de um determinado conhecimento tradicional poderá resultar no fim desse conhecimento.

A não homogeneidade das comunidades tradicionais e dos povos indígenas, tanto em relação as categorias de conhecimentos tradicionais quanto aos interesses desses grupos, também constituem um problema para a proteção dos mesmos. As próprias comunidades tradicionais reconhecem que existem grandes diferenças entre elas em todo o mundo, no que

se refere aos tipos de ECTs e de CTAs desenvolvidos ao longo das gerações. Além disso, a diferença não se encontra somente nos tipos de conhecimentos produzidos, mas também nos distintos interesses a favor da propriedade de um lado, em oposição a abertura de todos por outro lado; as regras locais sobre os direitos de utilizar e/ou possuir os conhecimentos tradicionais, e os desejos discrepantes de, por um lado comercializar, e por outro manter em segredo tais conhecimentos. Inclusive dentro de uma mesma comunidade há diferenças de interesses.

Em face desta situação de fato, fica claro que a impossibilidade de alcançar um consenso absoluto entre as comunidades, leva ao reconhecimento de que se for mantido o modelo de proteção defendido pela CDB e adotado pelos países que já desenvolveram legislações a respeito, tensões serão geradas entre as comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas, em caso de consentimento prévio fundamentado de uso desses conhecimentos.

Outro aspecto que deve ser levantado é que, salvo nos casos em que os CTAs são mantidos em segredo e não saem do âmbito de uma determinada comunidade, muitos desses conhecimentos são compartilhados entre diferentes comunidades ou povos dentro da delimitação geográfica de um país ou de diferentes países, visto que a separação geográfica desses grupos nem sempre obedece àquela estabelecida pela cartografia. Isso implica que muitos conhecimentos tradicionais ultrapassaram as barreiras geográficas e que há uma multiplicidade de titulares dos mesmos, com nacionalidades e interesses igualmente múltiplos.

Na realidade, os conhecimentos tradicionais, assim como a propriedade intelectual como um todo, possuem uma dimensão globalizada. Isto é especialmente relevante quando se trata de sua proteção. Nesse sentido Brahy (2008) ressalta que qualquer sistema de proteção dos CTAs no país de origem, não é garantia de que os titulares desses conhecimentos irão receber a mesma proteção no estrangeiro. Isso também demonstra a necessidade de um sistema de proteção internacional.

Um importante problema que está relacionado diretamente com a proteção jurídica dos COTABIOS é a utilização comercial por terceiros desses conhecimentos. Já ressaltamos o valor que esses conhecimentos possuem para a economia moderna. Porém, o modelo contratualista imposto pela CDB, lamentavelmente, enseja que essas interações entre as comunidades tradicionais, os quilombolas e os povos indígenas e as empresas privadas resultem em acordos que apresentam grande insegurança jurídica e a consequente perda dos direitos. A falta de experiências com os sistemas formais existentes, os limitados recursos econômicos, alguns fatores culturais, a falta de uma voz única e em muitos casos, a falta de

políticas nacionais claras a respeito da utilização dos COTABIOS deixam as comunidades tradicionais em clara desvantagem na hora de negociar esses contratos.

Não se pode deixar de considerar que ações aparentemente simples, como o acesso aos órgãos públicos competentes, o acesso aos meios eletrônicos, a compreensão do idioma oficial, os recursos econômicos para acessar os mecanismos de proteção, entre outros, constituem sérias limitações às possibilidades de várias dessas comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas.

Como podemos observar, os problemas que os titulares dos COTABIOS enfrentam são muitos, de longo alcance e interligados. Em vista disso, fica demonstrada a necessidade de se desenvolver um sistema de proteção desses conhecimentos, inovações e práticas das comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas. Porém não qualquer sistema, e sim um que, além de levar em consideração a natureza e a especificidades desses conhecimentos, considere também as necessidades e dificuldades de seus titulares. Assim, se considera conveniente que a comunidade internacional adote um processo para o desenvolvimento de uma legislação pertinente e também de uma política que se concentre não somente em regulamentar o acesso e exercício do controle sobre os COTABIOS, mas que também estabeleça medidas claras orientadas a promover e fortalecer tais sistemas de conhecimento.

1.6 Considerações finais

A nosso juízo, pelas razões desenvolvidas previamente, os conhecimentos tradicionais, no sentido *lato*, compreendem todos os conhecimentos, as inovações e as práticas das comunidades locais e indígenas, transmitidos de geração a geração, criados e desenvolvidos em um contexto tradicional, associados de maneira direta com o entorno cultural e social, em particular com o território em que se desenvolve, com as plantas, os animais, e, no caso das comunidades indígenas, com os deuses e espíritos, e, por isso, devem ser compreendidos como conhecimentos holísticos, coletivos e dinâmicos.

Se de uma forma ampla o termo conhecimento tradicional inclui os elementos acima citados, é verdade também, que na prática os debates em torno da proteção dos conhecimentos tradicionais acabam por dividi-los em dois grandes grupos. O grupo de conhecimentos denominados expressões culturais tradicionais, como manifestações da cultura através da música, das danças, dos contos, dos ritos, das pinturas, do artesanato, dos idiomas e dos símbolos, das interpretações ou execuções, sem prejuízo de outras manifestações. E por outro lado, os conhecimentos tradicionais associados, que se referem aos conhecimentos

especializados e relacionados com a conservação da biodiversidade, a classificação e usos das plantas e animais; os procedimentos agrícolas e seleção de sementes; medicina natural e técnicas curativas; gestão e uso de terras, recursos hídricos e ecossistemas naturais; produção de alimentos, tintas, fibras, látex; criação e desenho de têxteis; os recursos genéticos; entre outros similares.

Podemos observar que a falta de clareza na terminologia de uma norma pode confundir e obscurecer uma indagação que já é por si só complexa, que é delimitar com precisão o objeto ao qual se busca proteção. Entendemos que o termo conhecimento tradicional associado à biodiversidade ainda é bastante abrangente e não representa exatamente o que as normas, de uma maneira geral, desejam tutelar. Por esta razão defendemos a proposta de uma subdivisão do grupo dos CTAs em conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção, os COTABIOs, ou seja, aqueles conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade com valor real ou potencial para atividades comerciais.

Não obstante, é importante assinalar que apesar desta divisão artificial dos conhecimentos tradicionais, deve se destacar a natureza holística dos sistemas culturais e dos conhecimentos tradicionais, assim como a existência de complexas relações entre a identidade social e cultural de uma comunidade ou povo e os componentes específicos de sua base de conhecimentos, aonde podem interagir os conhecimentos técnicos, as práticas ecológicas, além dos distintos aspectos do estilo de vida e dos sistemas espirituais. Contudo, para efeitos de outorgar aos conhecimentos tradicionais um adequado tratamento jurídico, pode resultar conveniente realizar tal divisão, sem deixar de reconhecer a estreita relação existente entre os conhecimentos tradicionais técnicos e expressões culturais tradicionais.

E são justamente esses elementos tão próprios da vida das comunidades tradicionais, dos quilombolas e dos povos indígenas, que tornam difícil o tratamento do tema da proteção do conhecimento tradicional sob uma perspectiva jurídica ou utilizando categorias próprias da ciência, a tecnologia e normatividade não tradicional.

Resumidamente, tratando de aclarar as definições, podemos dizer que os conhecimentos tradicionais são criados, desenvolvidos e postos em prática pelos titulares dos conhecimentos tradicionais, ou seja, as comunidades tradicionais, quilombolas e os povos indígenas. Os conhecimentos tradicionais formam um grupo amplo que engloba as expressões culturais tradicionais e os conhecimentos tradicionais associados a biodiversidade. Estes últimos ainda podem ser subdivididos, formando o subgrupo COTABIOs.

2 A PROPRIEDADE INTELECTUAL E OS COTABIOS

Pelas razões que foram expostas no capítulo anterior, os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção, possuem grande importância, seja no aspecto ambiental, social ou econômico-financeiro. Por essas razões, a proteção efetiva desses conhecimentos é matéria de debate entre juristas, autores, ambientalistas, representantes das comunidades tradicionais e indígenas, das empresas que utilizam esses conhecimentos, organismos internacionais relacionados com o comércio, assim como a OMPI, entre outros.

A partir da constatação da importância dos COTABIOS e, principalmente pelo fato das grandes vantagens obtidas por multinacionais que utilizam esses conhecimentos sem a necessária repartição dos benefícios, a questão da forma como se devem protegê-los é de fundamental importância.

Nesse sentido, o artigo 8 (j) da CDB, além de outros instrumentos legais internacionais e regionais, que serão destacados nos próximos capítulos, estabelecem a necessidade de proteção desses conhecimentos.

Uma vez reconhecida tal necessidade, o segundo passo é saber qual é o sistema mais apropriado para isso. Nesta direção o sistema de propriedade intelectual, em sentido amplo, tende a ser apresentado como o mais apropriado. Corroborando essa posição, muitas vezes defendem a proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade como um todo e dos COTABIOS em particular, através do sistema de propriedade intelectual. Entretanto, Guevara Fernández (2012), esclarece com sabedoria, a posição da maior parte da doutrina, de que não é possível acomodar em sua dimensão integral, os conhecimentos tradicionais dentro do sistema de propriedade intelectual vigente, visto as limitações desse sistema, que o torna insatisfatório para tutelar conhecimentos com as características vistas no capítulo anterior.

Os direitos de propriedade intelectual são como qualquer outro direito de propriedade: permitem ao titular ou ao criador de uma patente, indicação geográfica ou obra sujeita ao direito de autor, obter benefícios de sua inovação e criatividade. Esses direitos figuram no artigo 27 da Declaração Universal de Direitos Humanos⁷⁸ (UNHCR – sigla em inglês para *United Nations High Commissioner for Human Rights*), que inclui, como um dos direitos

⁷⁸ Declaração Universal de Direitos Humanos. Artigo XXVII, 2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor. Disponível em: http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf Acesso em: 27 nov. 2013.

humanos, o da proteção dos interesses morais e materiais que correspondam às produções científicas, literárias ou artísticas.

O objetivo principal da maioria das formas de propriedade intelectual é promover e proteger a criatividade e a inovação intelectual. A legislação em matéria de propriedade intelectual estabelece essa proteção buscando um cuidadoso equilíbrio entre os direitos e os interesses dos criadores e inovadores por um lado, e os do público em geral, por outro. Dessa maneira, concedendo direitos exclusivos sobre uma invenção, por exemplo, o sistema de propriedade intelectual incentiva a inovação, recompensa o esforço criativo e protege o investimento (muitas vezes substancial), necessário para realizar e comercializar a invenção. O sistema de patentes incentiva também a divulgação das invenções no lugar de mantê-las como segredos comerciais, e dessa maneira enriquece o acervo do conhecimento colocado a disposição do público, além de promover a inovação de outros inventores. Portanto, a divulgação pública da informação é um objetivo importante da propriedade intelectual. O direito de autor e outras formas de propriedade intelectual funcionam de maneira similar. O progresso e o bem estar da humanidade se baseiam em sua capacidade para realizar novas criações nas áreas da tecnologia e da cultura. A promoção e proteção da propriedade intelectual pode também estimular o crescimento econômico, criar novos postos de trabalho e novas indústrias, e aumentar a qualidade de vida e seu desfrute.

Entretanto, é necessário frisar que a propriedade intelectual não se limita aos elementos específicos de patentes, modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, indicações geográficas e os direitos de autor. A frase que figura ao final da definição da Convenção da OMPI: “todos os demais direitos relativos à atividade intelectual nos terrenos industrial, científico, literário e artístico,”⁷⁹ deixa claro que a propriedade intelectual é um conceito amplo que pode incluir produções e objetos que não formam parte das categorias existentes de propriedade intelectual, sempre e quando surjam da atividade intelectual nos terrenos industrial, científico e artístico. Este é o caso dos avanços da tecnologia, especialmente a tecnologia da informação e a biotecnologia, além das mudanças das condições econômicas, sociais e culturais que requerem a evolução contínua do sistema. Por exemplo, o informe relativo às missões exploratórias sobre propriedade intelectual e conhecimentos tradicionais da OMPI (2001) ressalta que as últimas décadas têm testemunhado o reconhecimento de novos direitos de propriedade intelectual ou a ampliação

⁷⁹ OMPI Convenio que establece la Organización Mundial de la Propiedad Intelectual . Artículo 2º Definiciones: A los efectos del presente Convenio se entenderá por: VIII. “Propiedad Intelectual”, los derechos relativos: [...] – a la protección contra la competencia desleal, y *todos los demás derechos relativos a la actividad intelectual en los terrenos industrial, científico, literario y artístico.* (Grifo nosso).

destes, com as formas *sui generis* de proteção das variedades vegetais (décadas de 1950 e 1960), a proteção dos programas de computador amparados pelo direito de autor (década de 1980) e proteção das bases de dados e as compilações de dados (décadas de 1980 e 1990).

O objetivo deste capítulo é demonstrar que, apesar da defesa sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade em geral, e dos COTABIOS em particular, através do sistema de propriedade intelectual, essa proteção não se enquadra no sistema específico de patentes, como desejam alguns órgãos, especialmente àqueles vinculados ao comércio. Contudo, veremos que algumas formas de CTAs podem ser protegidas através de DPIs já existentes. Para isto, iniciaremos por determinar a natureza jurídica dos direitos sobre os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção. Em seguida, passaremos a analisar o sistema de patentes, relacionando-o com as características e especificidades dos conhecimentos, inovações e práticas tradicionais. Contudo, advertimos que nosso objetivo não é esgotar o debate sobre o sistema de patentes, e sim analisar e frisar os pontos que os tornam inadequados para proteger os COTABIOS. Na última seção do capítulo trataremos das indicações geográficas, com exemplos de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade que são protegidos por essa modalidade da propriedade intelectual e terminaremos por concluir que os COTABIOS não se encaixam em nenhuma modalidade existente, necessitando da criação de um sistema *sui generis* de proteção.

2.1 Natureza jurídica dos direitos sobre os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção

Um dos principais desafios que encontramos ao enfrentarmos a questão da natureza jurídica dos direitos sobre os COTABIOS é a própria complexidade do conceito e das características dos mesmos, tal como analisamos no capítulo anterior. Como já tivemos a oportunidade de constatar os COTABIOS são conhecimentos, inovações e práticas produzidos coletivamente, no tempo e no espaço, compartilhados entre diversas comunidades que não raramente habitam regiões distintas, até mesmo países diferentes.

Outra dificuldade reside no fato de que as obras publicadas sobre conhecimentos tradicionais de forma ampla ou ainda sobre conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade de forma específica, ainda são incipientes e dão pouco enfoque à natureza jurídica dos direitos sobre os mesmos. Em síntese, analisar a natureza jurídica dos direitos

sobre os COTABIOs não é tarefa fácil, devido a falta de referências bibliográficas e a diversidade intrínseca do objeto em estudo.

Um dos poucos autores que enfrenta tal questão, em relação aos CTAs é Dutfield (2004), que conclui que as dificuldades para definir a natureza jurídica desses direitos estão relacionadas com diferentes aspectos, quais sejam:

- a) a identidade e a natureza dos conhecimentos tradicionais explorados;
- b) a relação entre os conhecimentos tradicionais e outras formas de conhecimento;
- c) a possibilidade dos conhecimentos tradicionais associados serem ou não novos e inovadores;
- d) os direitos de propriedade sobre os CTAs explorados;
- e) a questão da autoria nas comunidades tradicionais;
- f) a relação entre as ECTs, os CTAs e o domínio público.

A afirmação de que os direitos das comunidades tradicionais sobre suas criações possuem natureza de propriedade intelectual é apoiada pela grande maioria de autores que se debruçam sobre o tema, fazendo parte, inclusive, da denominação dada a esses direitos: propriedade intelectual coletiva. Entretanto, este debate está longe de ser pacífico e ainda levanta alguns questionamentos, principalmente sobre o sentido em que se utiliza o termo propriedade coletiva, pois a princípio não está claro se é porque esses conhecimentos são gerados coletivamente, onde cada membro de uma comunidade tradicional ou povo indígena contribui com parte da produção intelectual, ou se é porque os benefícios é que devem ser compartilhados pelo conjunto da comunidade tradicional ou povo indígena, ou ainda se é porque simplesmente se trata de uma titularidade coletiva, onde não há um único proprietário, possuidor ou gerador deste conhecimento. Existe também a possibilidade de ser uma combinação dessas ideias. Este é sem dúvida um ponto muito importante, pois dependendo de sua concepção podem articular-se as ferramentas apropriadas para a sua proteção.

Tendo em vista o objetivo de nosso estudo e, considerando a ideia de que os direitos sobre os conhecimentos tradicionais associados possuem natureza de propriedade intelectual coletiva, precisamos saber se as normas de direito de propriedade intelectual protegem esses conhecimentos e os COTABIOs que estão inseridos neste conjunto. Isso exige uma delimitação conceitual e uma revisão das categorias de definições jurídicas clássicas como propriedade e propriedade intelectual. Assim, antes de analisarmos propriamente a natureza jurídica dos direitos sobre os COTABIOs, pensamos que seja necessário entender o significado da definição de propriedade, para a partir daí analisar a propriedade intelectual e

os direitos coletivos das comunidades tradicionais e dos povos indígenas sobre seus conhecimentos.

2.1.1 A noção de propriedade e sua evolução histórica

A história tem demonstrado que a propriedade, ou melhor, o poder do ser humano sobre os bens, é um dos motores da humanidade. Brito (2008), Gonçalves (2008) e outros, demonstram a ideia de que o poder dos proprietários, em maior ou menor grau, é condição da existência e da liberdade de todo o homem e constitui uma das principais aspirações da democracia. Entretanto, o conceito de propriedade hoje é muito distinto dos conceitos antigos.

O instituto da propriedade, conforme ressalta Venosa (2004) sofreu inúmeras alterações no curso da história, até mesmo porque a noção de propriedade está diretamente relacionada com as mudanças sociais, religiosas, econômicas e políticas. Por esta razão os diferentes conceitos de propriedade estão sempre influenciados pelo ambiente histórico em que se formulam. Assim, o que hoje chamamos de direito de propriedade é o resultado de uma longa evolução histórica.

A propriedade privada, de acordo com os ensinamentos de Venosa (2004), é exercida desde a antiguidade, porém não de maneira uniforme nem em todas as civilizações. Os povos primitivos, antes da época romana, consideravam que os bens móveis (vestidos, alimentos, armas de defesa, etc.) eram suscetíveis de apropriação individual. O solo, por sua vez, escapava à apropriação individual, pertencia à coletividade, não havendo o sentido de senhoria, de poder de determinada pessoa. Isso porque havia mais terras do que interessados em seu uso, gozo e domínio. Somente a colheita, fruto do trabalho era individual, porém não a terra. Entretanto, Locke (2003) esclarece que mesmo assim, tinha de haver o cuidado de usar o que colhia antes de se estragarem, para não tomar para si parte maior do que lhe cabia, com prejuízo de terceiros. Esse uso, contudo, não se restringia ao consumo, era permitida a troca por bem não perecível, e isso incluía metais e pedras valiosas. “Poderia acumular a quantidade que quisesse desses objetos duradouros, não sendo sua justa propriedade limitada pelo quanto possuía, mas pelo perecimento daquilo que fosse inútil a ela.”(LOCKE, 2003, p. 49).

Com o tempo, porém, já no Império Romano, em alguns lugares onde o aumento da população e da riqueza, provocava certa escassez e valorização da terra, as comunidades humanas fixaram limites aos respectivos territórios, surgindo as propriedades familiares, onde

se pode destacar a figura do *pater familias*. Neste sentido, merece destaque a abordagem de Gilissen (2003, p.45):

“Na sequência da sedentarização, a colheita dá lugar à agricultura; desde então, a tomada de posse comum do solo generaliza-se e torna-se mais permanente. Uma vez que os clãs sedentários formam uma aldeia, a comunidade aldeã substitui a comunidade clânica que, no entanto não desaparece [...]. os clãs no interior das etnias, as famílias no interior dos clãs fixar-se-ão cada um às suas terras, dando assim a distinção entre terras comuns cujo uso pertence a comunidade clânica ou étnica (florestas, pastos, etc.). Assim aparece a noção de propriedade familiar, depois individual do solo, e ao mesmo tempo de sucessão imobiliária e de alienabilidade dos imóveis.”

A propriedade privada estava também conectada à religiosidade de seu povo. Coulanges (2006) esclarece que cada família, tinha os seus próprios deuses, que eram os seus antepassados. Eles acreditavam que seus mortos os protegiam, então os reverenciavam. Cada família fazia suas próprias cerimônias religiosas em altares construídos nos locais, por acreditarem que recebiam proteção exclusiva de seus antepassados mortos. Assim eram de propriedade exclusiva os cultos e a terra que compunha a área de cultivo.

É importante salientar a observação de Gassen (2006) de que o grupo família acima descrito era composto por duas ou três mil pessoas, diferente da família atual que reflete o resultado histórico de um processo de redução.

Coulanges (2006) adverte ainda que as religiões não se comunicavam entre as famílias, e isto tornava a propriedade inalienável, visto que como a família não podia renunciar aos seus deuses, não podia também renunciar à propriedade da terra em que os vivos e os mortos da mesma família habitavam. Desta forma, na visão do referido autor, não foram as leis e sim a religião, que a princípio garantiu o direito de propriedade. “Cada domínio estava sobre a proteção das divindades domésticas que velavam por ele.” (p. 54).

Na interpretação de Savigny (2005) a família era a célula básica da organização social na origem da civilização romana. O *pater familias* era exercido em benefício da coletividade, ou seja, da família romana, embora aparentasse ser individual. O poder assim centralizado no *pater familias*, mesmo com sua morte não terminava, pois o substituto era previamente designado pelo antecessor.

O Estado Romano se fortaleceu e as transformações econômicas da sociedade exigiram modificações nos poderes do *pater familias* perante o fortalecimento da soberania do Estado. Pezzella (1998) aponta o surgimento de novas atividades econômicas e a produção agrícola como determinantes da revalorização da importância econômica e social das coisas, evoluindo a concepção de propriedade romana e provocando o surgimento de uma nova forma de expressão das relações com as coisas: o *dominium*.

Logicamente foi necessário um período de transição para a sedimentação dos novos conceitos de *dominium* e *proprietas*, que só se estabeleceram como termos técnicos a partir da República.

Na Idade Média, por consequência das invasões bárbaras com suas diferentes culturas, os conceitos jurídicos sofreram mudanças e a propriedade perdeu o seu caráter unitário e exclusivista. Houve o surgimento dos feudos, onde os vassalos serviam ao senhor feudal, proprietário do feudo. Nesse sistema de feudalismo a terra pertence a um pequeno grupo – os senhores feudais, que por sua vez concentravam o poder.

Deboni (2011) enfatiza que a característica dominante da propriedade no período feudal, é a que o autor denomina de bifurcação do domínio, onde há a possibilidade de duas propriedades coexistirem sobre o mesmo bem. O *dominium directum* e o *dominium utile*. O titular do domínio (efetivo possuidor) era o senhor feudal, proprietário da terra, enquanto o vassalo era o usufrutuário. Dessa forma a propriedade pertencia simultaneamente ao vassalo e ao senhor feudal.

Em síntese, Barcellona (1980) esclarece que os vassalos tinham um direito real sobre coisa de outro, mas não a propriedade que se conservava no domínio eminente das famílias nobres que não empregavam qualquer esforço para trabalhá-la. O autor esclarece tratar-se, portanto de uma oligarquia de proprietários que exploravam fortemente o trabalho dos servos, aos quais era concedida uma porção de terra suficiente a sua subsistência.

Assim, Gomes (1998) assinala que o público foi absorvido pelo privado neste período, pois a propriedade territorial prevalecia sobre os demais institutos. Os senhores feudais eram os responsáveis pela elaboração das regras por eles impostas, pelo julgamento de seus servos e pela cobrança de tributos, tomando para si as atribuições públicas. Detinham o poder político e o prestígio social originários do direito de propriedade. Ou seja, todo o poder emanava do direito de propriedade.

Os feudos realizavam intensa atividade econômica entre eles, acarretando em um maior dinamismo nas atividades e na vida social, que proporcionou o desenvolvimento das cidades. Leal (1998) ensina que tal crescimento comercial foi paulatinamente fragilizando o modelo feudal de organização social e da própria sociedade, e ascendendo a implementação da propriedade produtiva, que se mostrava cada vez mais responsável pelo crescimento econômico, principalmente do mercado das relações de produção que foi se formando ao longo da ascensão da burguesia.

O apogeu da burguesia somado ao desenvolvimento da indústria e do comércio, determinaram um novo contexto histórico e fez surgir novos valores sociais, que foram

determinantes para a recuperação da concepção individual de propriedade que havia marcado o período romano.

Esses novos valores sociais, seguindo o entendimento de Deboni (2011), influenciados pelas ideias iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade culminaram com a Revolução Francesa. A nova concepção de propriedade estava baseada nesses princípios, que como ressalta Cavedon (2003), exaltavam a racionalidade individual do ser humano, o universo visto como um mecanismo composto por partes individuais e regido por leis imutáveis. De acordo com essa concepção, há uma valorização do indivíduo e de seus interesses em detrimento da comunidade, que vai influenciar de forma decisiva toda a organização social, política e jurídica da época dita moderna.

A concepção extremamente protecionista do direito de propriedade foi forjada a partir dos princípios iluministas, que justificavam a luta armada dos proprietários da terra contra aqueles que não tinham terra alguma. Desse modo, como bem descreve Pinho (1958), a liberdade se transformou em opressão, a igualdade em diversidade e a fraternidade em ódio. E o direito de propriedade, fundamentado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁸⁰, era concebido como absoluto, exclusivo e quase ilimitado.

A partir de então, conforme destaca Venosa (2004), a escola do direito natural passa a reclamar leis que definam a propriedade. Neste contexto histórico o Código Napoleônico é elaborado, reiterando a concepção individualista do direito de propriedade. O artigo 544 do mencionado Código define propriedade como: “o direito de gozar e dispor das coisas do modo mais absoluto, desde que não se faça uso proibido pelas leis ou regulamentos.” (Venosa, 2004, p. 171). Esse conceito permeou também o núcleo do ordenamento jurídico de vários outros países, inclusive a grande maioria dos códigos latino-americanos.

Venosa (2004) esclarece ainda que ao longo do século XIX, esse excessivo individualismo perde força a partir das novas ideias concebidas pela revolução e desenvolvimento industrial e também com as doutrinas socializantes, que passam a buscar um sentido social da propriedade. Neste sentido, Deboni (2011) salienta que o contexto social, político e também religioso dos séculos XIX e XX, associados à evolução das ideias, levaram a uma progressiva transformação do conceito de direito de propriedade, que passa a ser considerado com maior limitação e de maneira mais social.

⁸⁰ O artigo 17 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão identificava a propriedade como um direito inviolável e sacro. Assim estabelecia tal artigo: Art. 17 – Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir evidentemente e sob condição de justa e prévia indenização. Disponível em: http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/mla_MA_19926.pdf Acesso em: 08 dez. 2013.

2.1.2 Os limites do direito de propriedade em razão de sua função social

O princípio da função social da propriedade, como bem informa Gonçalves (2008), possui origem controvertida, e não entraremos nesse mérito, visto não ser este o objetivo do presente trabalho. Entretanto, é pacífico atestar a influência exercida pela obra de Léon Duguit nos autores latinos, e por esta razão usaremos este referencial teórico para abordar a função social da propriedade.

A teoria de Duguit, nos dizeres de Garcez (2006), não é fundamentada em normas jurídicas, e sim em uma análise sociológica, que parte da concepção do Direito como resultado constante e espontâneo dos fatos e não como mera obra do legislador. Desta forma, ainda que leis e códigos permaneçam intactos, as necessidades surgidas na vida em sociedade, acabam por formar constantemente novas instituições jurídicas. Nesse contexto, foi a necessidade de superar as concepções individualistas do direito privado, nas quais o homem é tomado isoladamente, que resultou na consagração da noção de função social da propriedade.

Duguit (1975) rejeitou a concepção de propriedade como direito subjetivo absoluto, substituindo-a pela concepção de propriedade-função, não com a finalidade de negar a existência da propriedade privada com poder incondicionado, mas para centrar-se em uma natureza de direito-função com poder jurídico que tem uma razão de ser específica, da qual não pode esquivar-se, de satisfazer necessidades individuais e coletivas.

O renomado jurista chegou a conclusão de que a propriedade deixou de ter um caráter absoluto e que apesar dos direitos que o homem e a coletividade possuem, cada indivíduo tem uma função a cumprir na sociedade. Estes seriam os fundamentos da regra de Direito que impõe deveres a todos, inclusive ao Estado. Assim, os direitos só se justificam pela missão social para a qual devem contribuir.

Para Duguit:

“a propriedade deixou de ser o direito subjetivo do indivíduo e tende a se tornar a função social do detentor da riqueza mobiliária e imobiliária; a propriedade implica para todo detentor de uma riqueza a obrigação de empregá-la para o crescimento da riqueza social e para a interdependência social. Só o proprietário pode executar uma certa tarefa social. Só ele pode aumentar a riqueza geral utilizando a sua própria; a propriedade não é, de modo algum, um direito intangível e sagrado, mas um direito em contínua mudança que se deve modelar sobre as necessidades sociais às quais deve responder”. (DUGUIT, 1975, p. 236).

Desta forma, conforme ressalta Villanueva (2001), a propriedade deixa de ser um direito individual e passa a ser um conjunto de deveres e obrigações motivado pela relevância do homem para a sociedade.

Ao sustentar a transformação geral da concepção jurídica da propriedade, que deixa de ser um direito subjetivo do proprietário para converter-se em função social do possuidor da riqueza, Léon Duguit parte da premissa de que a propriedade é uma instituição jurídica que, como qualquer outra, formou-se para responder a uma necessidade econômica, e estas necessidades, transformando-se em necessidades sociais, transformam a propriedade em função social, considerando a interdependência dos elementos sociais. Assim, a propriedade evolui de acordo com as modificações das necessidades econômicas. Garcez (2006) destaca que, o conceito jurídico de propriedade estabelecido por Duguit reconhece a necessidade da evolução dos conceitos das instituições jurídicas, de acordo com a evolução da própria realidade econômica. Ao referir-se à socialização do conceito de propriedade, Duguit na verdade estava adequando o Direito à realidade do século XX e reconhecendo que todas as propriedades mobiliárias ou imobiliárias – exceto dos objetos de consumo – evoluem em um sentido social.

O ordenamento jurídico brasileiro acatou as mudanças impostas à propriedade ao estabelecer em sua Carta Magna que a propriedade atenderá a sua função social⁸¹ e também ao dispor que a ordem econômica observará a função da propriedade, impondo freios à atividade empresarial.⁸²

Mota (2009a) relata um excelente exemplo da função social da propriedade, baseado nos dispositivos constitucionais acima mencionados e no código civil, ao discutir os seus fundamentos teóricos a partir de um acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a prevalência da posse com função social sobre a propriedade sem função social, na Favela do Pullman, em São Paulo. Descreve o autor que o referido acórdão tratou o bem terra como um bem destinado à moradia, que era o objetivo principal do terreno, dividido em lotes. Entretanto, os proprietários, em cadeia sucessória, deixaram de utilizar os terrenos por dezenas de anos, e sobre esses terrenos estabeleceu-se uma situação possessória com a consolidação de uma favela no local. Desta forma, a finalidade de construir um loteamento, pretendida pelo proprietário volatilizou-se, mas o bem continuou sendo destinado à moradia. Assim, a realidade concreta prepondera sobre a ‘pseudo’ realidade jurídico-cartorária.

O autor conclui ao fim da análise de tal acórdão que:

⁸¹ CRFB/88 - Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

⁸² CRFB/88 – Artigo 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios: III – função social da propriedade

“Os bens que o homem tem são legítimos desde que tenham a finalidade de lhe garantir o espaço vital digno e suficiente para a vida pessoal e social. Se os bens, por direito natural, pertencem a todos, cada indivíduo tem o direito à sua parte, sem o que não se cumpriria a destinação universal, ao menos se se considerar que possuir e desfrutar tudo em comum não é prescrição de direito natural, nem é possível na prática”. (MOTA, 2009a, p. 35-36)

Mota (2009a) elucida ainda que tudo o que ultrapassa a necessidade do espaço vital e tudo aquilo que não é bem administrado ou que, por qualquer razão, pela extensão ou pelo mau uso, prejudicar a outrem, deve ser submetido aos critérios da comunidade, isto é, do bem comum. Assim, o direito de propriedade não pode mais ser concebido como um puro direito subjetivo, um poder do sujeito que expressa e realiza sua liberdade. Pelo contrário, ele tem de ser estudado em sua complexidade, na sua interação com a totalidade dos membros da sociedade, sejam proprietários ou não.

Pelo que foi demonstrado, pode-se afirmar que a função social é a positivação de que o titular de uma propriedade tem além das faculdades, deveres e obrigações de caráter social. E tal função social se caracteriza por um limite no direito sobre a propriedade privada em razão do interesse social ou de utilidade pública.

2.1.3 A propriedade intelectual

Como já visto a Constituição Brasileira de 1988, além de garantir o direito de propriedade no inciso XXII do artigo que trata dos direitos e garantias fundamentais, determina no inciso seguinte que toda propriedade atenda a sua função social. Sobre esse tema, Tepedino (2008) enfatiza que a função social da propriedade tem configuração flexível, modificando-se de estatuto para estatuto. Não existe uma única função social, mas sim diversas, variando de acordo com a espécie de propriedade.

Uma vez que o legislador constituinte originário estabeleceu neste inciso XXIII, a propriedade de forma genérica, a obrigatoriedade de atendimento da função social recai sobre toda e qualquer forma de propriedade, seja a propriedade de bens materiais, seja a de bens imateriais, onde se encontra a propriedade intelectual, que nos tempos atuais, vem sofrendo grande valorização.

A este respeito, é interessante o comentário de Vitalis (2006), ressaltando que os setores emergentes da economia e da ciência estão relacionados à biotecnologia, aos fármacos e à informática, afirmando que o modelo intervencionista do Estado, da prevalência do interesse social em relação ao individual, bem como da volátil economia financeira, estatui como bens de maior valor não mais a propriedade imobiliária, mas a propriedade em setores

emergentes, a comunicação, as inovações tecnológicas, destacando-se o fenômeno da despatrimonialização de riquezas.

Não por acaso, a UNESCO (2005) e outros autores, denominam a sociedade contemporânea como sociedade do conhecimento. Entretanto, não podemos deixar de enfatizar que o conhecimento não está restrito a produção científica, gerada de acordo com os cânones acadêmicos, mas envolve também o conhecimento tácito, o senso comum, intuitivo e as experiências individuais e coletivas que movem as pessoas em seu cotidiano, e que são as fontes dos conhecimentos tradicionais.

Passemos então a tratar dos bens materiais e imateriais para que possamos compreender onde os conhecimentos tradicionais de forma geral e os COTABIOS em particular se inserem nesse contexto.

2.1.3.1 Bens jurídicos de natureza material e imaterial

Para uma melhor compreensão da definição de propriedade intelectual em sentido amplo, é necessário em primeiro lugar, estabelecer a distinção entre propriedade sobre bens materiais e propriedade sobre bens imateriais. Barbosa (2009) estabelece que tal distinção entre, o que o autor denomina de corpóreo (a que se dá o nome de *corpus mechanicum*) e o bem imaterial (a que se dá o nome de *corpus mysticum*) têm enormes consequências para o direito.

De acordo com Monteiro (2005), Bem, em sentido filosófico, é tudo o que satisfaz uma necessidade humana, ou seja, que tenha uma utilidade para o homem. Bem jurídico seria essa utilidade juridicamente regulada. Nesse sentido, Gomes (2010), Fiúza (2013), Gagliano; Pamplona-Filho (2013) e outros, entendem como sendo Bem tudo aquilo que é passível de figurar como objeto de uma relação jurídica, não importando se possui valor pecuniário ou não, bastando que exista em quantidade limitada e que desperte o interesse humano.

Dessa forma, os bens jurídicos *lato sensu* podem ser divididos em duas espécies: bens jurídicos materiais e bens jurídicos imateriais.

Para definir a propriedade sobre bens materiais recorremos a Gómez Segade (1975), que determina que esta recaia sobre os entes corpóreos, quer dizer, aqueles cujo objeto tenha forma definida e existência concreta. E seu titular tem direitos exclusivos sobre ele, inclusive de reivindicá-lo a quem o possua e detenha ilegalmente. Já a propriedade sobre os bens imateriais, esclarece o autor, não recai sobre objetos corpóreos, e sim sobre ideias e criações

intelectuais, que não tenham existência concreta, não possuam forma material, ainda que deva existir uma representação física, um *corpus mechanicum*.

Como exemplos podemos tomar o artigo 216 da Constituição Federal⁸³, que determina que o patrimônio cultural brasileiro é composto de bens de natureza material e imaterial. Os incisos I, II e III⁸⁴ constituem os bens de natureza imaterial e os incisos IV e V⁸⁵ representam os bens materiais.

Sobre os bens imateriais, Ascarelli (1970) resalta que somente quando o elemento criativo se encontra no escopo de uma determinada área é quando a criação intelectual pode dar lugar a um bem imaterial, de modo que a distinção entre os diversos bens imateriais se resolve nos diversos tipos de criações intelectuais que podem ser objetos de direito absoluto. Ou seja, os bens imateriais não são suscetíveis de imediato desfrute econômico, antes precisam plasmarem-se em algo corpóreo. O que Barbosa (2012) denomina *corpus mechanicum*.

Barbosa (2003) sintetiza com maestria que a noção empírica de imaterialidade ingressa no campo do Direito, em particular no que tange à Propriedade Imaterial, quando se constata a diferença entre o objeto - livros, células, máquinas – e a concepção da obra.

O autor segue exemplificando:

“Sempre se pode reproduzir a planta de um palácio num outro terreno, em outra construção idêntica – dois prédios diversos mas uma só concepção. A planta descreve a regra pela qual se repete o palácio, mas a regra transcende o papel. Quando se gravam em placas de madeira, escavadas com técnica e criatividade, a imagem reversa de um desenho, a matriz de xilogravura incorpora fisicamente a regra de reprodução; mas outra placa pode ser escavada, igual, incorporando em outra matéria a mesma regra, e revelando que a regra é imaterial. Num soneto guardado de cor, e reproduzido em manuscrito, a regra é puramente imaterial – continente e conteúdo igualmente intangíveis”. (BARBOSA, 2003, p. 71)

A criação imaterial não tem, no entendimento de Barbosa (2003), intrinsecamente, a escassez necessária para transformar um bem em bem econômico. Para que se mantenha a produção intelectual como atividade racional de produção econômica, é preciso dotá-la de economicidade, através de uma escassez artificial. A transformação desta regra de aplicação ilimitada, em um bem econômico, se dá pela atribuição de uma exclusividade de Direito.

⁸³ CRFB/88 Artigo 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

⁸⁴ CRFB/88 Artigo 216 - I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

⁸⁵ CRFB/88 Artigo 216 - IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Os bens imateriais possuem características próprias, que foram elencadas por Alvim-Netto (2006): a) decorrem da criatividade humana; b) em razão da criatividade e tomadas as providências na esfera jurídica, passam a ser objeto de proteção pelo Direito, com a afetação da sua titularidade, de que decorre a exclusividade; c) tal proteção representa o direito à exclusividade de sua utilização; d) o direito a ele relacionado tem caráter absoluto, ou seja, oponível contra todos; e) o direito de autor, o direito à titularidade de um software ou o direito às marcas e patentes, considerados em si mesmos, são direitos imateriais, mas, para poderem ser fruídos normalmente, demandam materialização; f) tal materialização gera, para os donos dos exemplares (livro, invento, software), a possibilidade de fruição individual e utilização simultaneamente a todas as demais pessoas que se tornem donas de outros exemplares.

Na contemporaneidade, ressalta Barros (2007), o bem imaterial incorporou-se, definitivamente, na vida econômica dos países, havendo estimativa de que a propriedade intelectual das sociedades empresárias, em termos mundiais, é representada em torno de 30% dos ativos empresariais, inclusive marcas, patentes, o fundo empresarial, valor de mercado de oligopólios e monopólios.

Barbosa (2012) ressalta que o bem imaterial é a criação objetiva e autônoma, capaz de deflagrar tanto um direito de exclusividade como outras consequências jurídicas. O autor cita como exemplo um poema que tenha sido recitado, mesmo que não tenha sido escrito ou gravado, é um ente em si, provavelmente capaz de ser memorizado e repetido, distinto da subjetividade do poeta e distinto também de qualquer outro poema.

Voltando ao nosso objeto de pesquisa, percebemos que podemos perfeitamente aplicá-lo ao exemplo acima. O conhecimento produzido pelas comunidades tradicionais e povos indígenas, mesmo que não tenha sido registrado de nenhuma forma e apenas transmitido oralmente, é um ente em si, que se repete dentro da mesma geração e nas gerações futuras, distinto da subjetividade de quem o transmite e distinto também de outros conhecimentos produzidos por esses grupos sociais. Assim, podemos comprovar que tanto os CTAs quanto os COTABIOS são bens imateriais.

Barbosa (2012) segue seus ensinamentos, atestando que a simples criação, desde que objetivada, pode, em regra, deflagrar um conjunto de consequências jurídicas, que podem ser os direitos de exclusividade, mas também apenas a deflagração de uma faculdade de obter posteriormente esse direito de exclusividade, sem a automaticidade do direito autorial, como já acontece com os cultivares, as patentes e que poderá perfeitamente ser aplicado aos COTABIOS.

Para Bittar (2013) direitos intelectuais são aqueles referentes às relações entre a pessoa e os bens imateriais, ou seja, entre os homens e os produtos de seu intelecto, expressos sob determinadas formas, a respeito dos quais detêm verdadeiro monopólio.

A propriedade intelectual, que pode ser definida de maneira ampla como a proteção jurídica dos bens imateriais, segundo Pimentel (1999) está dividida em dois grandes grupos: o domínio das artes e das ciências – a propriedade literária, científica e artística, abrangendo os direitos relativos às produções intelectuais na literatura, ciência e artes; e o campo da indústria – a propriedade industrial, abrangendo os direitos que têm por objeto as invenções e os desenhos e modelos industriais, pertencentes ao campo industrial. Ou seja, a propriedade intelectual diz respeito a um direito pessoal, referente à posição do ser humano na sociedade, o qual é absolutamente inerente ao ser humano, haja vista ser afeto à sua própria capacidade pensante e reflexo de sua própria natureza, estando, por assim dizer, voltada às necessidades espirituais do homem.

Também, Farina (1997) traz importante lição sobre a propriedade intelectual:

"Toda exteriorización de un pensamiento puede ser considerada *producto intelectual*, pues es resultado de la actividade mental de su autor quien crea – mediante la aplicación de la inteligencia humana – ideas, conceptos y expresiones que adquieren realidad de por sí, y que generalmente se exteriorizan en la materia que le da sustento o en la que se plasma. Cuando estos productos intelectuales están protegidos por la tutela que les brinda la ley se convierten en *propiedad intelectual o derecho intelectual*". (pág. 633)

O regime da propriedade intelectual, aí também compreendida a propriedade industrial, no entendimento de Canotilho; Machado; Raposo (2008) sempre constituiu um dos pilares básicos do desenvolvimento científico, tecnológico e industrial dos vários países e nações, isto porque, como enfatizam Silva; Machado; Lotufo (2009), existe uma relação intrínseca entre investimento em pesquisa e desenvolvimento, propriedade intelectual, produção de bens de maior valor agregado e acumulação de riquezas. A economia de mercado, de acordo com Barbosa (2007), optou por um modelo específico para o estímulo ao investimento criativo, que atribui ao criador ou investidor um direito de uso exclusivo sobre a solução tecnológica ou sobre a obra produzida, que é a propriedade intelectual.

Entretanto, sem dúvida, a definição mais aceita sobre propriedade intelectual é a estabelecida pela Convenção da OMPI, – já vista anteriormente a sua parte final – que determina que esta propriedade é a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas

industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico⁸⁶.

A respeito dessa definição, Barbosa (2003) assinala que a partir daí a noção de propriedade intelectual passa a ser um capítulo do Direito, extremamente internacionalizado, compreendendo o campo da propriedade industrial, os direitos autorais e outros direitos sobre bens imateriais de vários gêneros. Para melhor demonstrar as diversas divisões da propriedade intelectual elaboramos o quadro a seguir.

⁸⁶ OMPI Convenio que establece la Organización Mundial de la Propiedad Intelectual . Artículo 2º VIII. *“Propiedad Intelectual”, los derechos relativos: - a las obras literarias, artísticas y científicas, - a las interpretaciones de los artistas intérpretes y a las ejecuciones de los artistas ejecutantes, a los fonogramas y a las emisiones de radio difusión, - a las invenciones en todos los campos de la actividad humana, - a los descubrimientos científicos, - a los dibujos y modelos industriales, - a las marcas de fábrica, de comercio y de servicio, así como a los nombres y denominaciones comerciales, - a la protección contra la competencia desleal, y todos los demás derechos relativos a la actividad intelectual en los terrenos industrial, científico, literario y artístico.*

Quadro 1 – Institutos vigentes do Sistema de Propriedade Intelectual

SISTEMA		MATÉRIA PROTEGIDA	DIREITOS
Direitos de Autor		Obras literárias, artísticas e científicas; Programas de computador.	Direitos de Autor
		Interpretações artísticas, execuções, fonogramas e transmissões por radiodifusão.	Direitos Conexos
Propriedade Industrial		Invenções com aplicação industrial ou comercial e aperfeiçoamento de produtos.	Patentes e Modelos de Utilidade
		Aspectos ornamentais ou estágios passíveis de reprodução por meios industriais.	Desenhos Industriais
		Nome geográfico de determinada região reconhecida na fabricação de um produto ou prestação de um serviço.	Indicação Geográfica
		Sinal usado para fazer distinção entre os produtos ou serviços oferecidos por empresas, tais como: palavras, formas estilizadas, imagens e formas plásticas tridimensionais.	Marcas
Direitos <i>Sui Generis</i>	Proteção de Novas Variedades Vegetais	Proteção e aperfeiçoamento de variedades vegetais e plantas geneticamente modificadas.	Direitos de melhoristas
	Topografia de circuito integrado	Imagens relacionadas que representam a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado.	Direitos dos criadores da topografia de circuito integrado

Fonte: A autora, 2013.

No direito pátrio, a Lei n.º 9.279/96 regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, a Lei 9.456/97 institui a proteção de cultivares, a Lei nº 11.484/07 dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual das topografias de circuito integrado entre outras providências e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que trata dos direitos autorais, prescreve em seu artigo 7.º, *caput*, o que são obras intelectuais:

"Artigo 7.º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, [...]".

Deste modo, o legislador brasileiro constitui o conceito de propriedade intelectual como as “criações do espírito”, ou seja, do trabalho intelectual do ser humano.

De modo abrangente, Silveira (1996), observa que a atividade criadora é de um só tipo, seja no segmento das ideias abstratas e, muitas vezes ficcionais, seja no campo das invenções ou das obras artísticas: “o que se protege é o fruto dessa atividade, quando esta resulta numa obra intelectual, ou seja, uma forma com unidade suficiente para ser reconhecida como ela mesma” (p. 14).

Após estabelecermos quem são os bens imateriais e que os CTAs e os COTABIOs fazem parte deste conjunto, além do que vem a ser propriedade intelectual, analisaremos a seguir quais são os direitos conferidos por essa espécie de propriedade.

2.1.3.2 Direitos conferidos pela propriedade intelectual

Inicialmente esclareceremos como a produção intelectual ingressou no instituto da propriedade. Barbosa (2003) esclarece que tal ingresso ocorreu no momento em que a tecnologia passou a permitir a reprodução em série de produtos a serem comercializados. Isto porque, além da propriedade sobre o produto, a economia passou a reconhecer direitos de exclusividade sobre a ideia que permite a reprodução de um produto. Segundo Vásquez Lépinette (1996) o termo propriedade na expressão propriedade intelectual é empregado a partir da Revolução Francesa quando o direito sobre os bens imateriais (especialmente patente e direito de autor) passa a ser caracterizado pela concessão a seu titular de um direito exclusivo de exploração.

Voltando as considerações de Barbosa (2003), o autor esclarece a diferença entre propriedade intelectual e industrial. A primeira são direitos que resultam em qualquer tipo de exclusividade de reprodução ou emprego de um produto ou serviço. A segunda afeta mais diretamente a indústria de transformação e do comércio, tal como as marcas e patentes. Sobre esses tipos de propriedade há duas vertentes: a vertente pessoal, onde os direitos compreendem a paternidade da obra em virtude da criação, onde estão os direitos morais, que de acordo com Kischelewski (2007) estão relacionados ao direito de reivindicar sua autoria. Desse modo, o autor tem direito a ter a obra reconhecida como sua e à sua preservação, da forma como foi originalmente criada. Esse direito é irrenunciável, ou seja, o autor não pode abrir mão dele nem vendê-lo ou transferi-lo. Por exemplo, é direito moral do autor ter seu nome publicado com a obra, recusar-se a modificar sua criação ou, ainda, suspender a utilização de determinada obra, caso ela seja usada de maneira prejudicial à sua imagem e à sua honra. E a vertente patrimonial, onde os direitos consistem na possibilidade de sua

utilização econômica, com a publicação, sua difusão, reprodução, tradução, entre outras espécies de exploração.

Barbosa (2012) enfatiza ainda que esse direito de exclusividade da produção intelectual ingressou no instituto da propriedade por ser este um dos conjuntos mais estáveis de normas de sistema legal, permitindo a formulação da política de longo prazo, aumentando a segurança dos investimentos e direcionando a evolução tecnológica para os objetivos que a comunidade elegeu como seus.

Vale lembrar que, de acordo com a constituição nacional vigente, a propriedade, como já assinalamos, não é absoluta, especialmente aquela que resulta das patentes e demais direitos industriais. Ela só existe, como salienta Barbosa (2012), em atenção ao seu interesse social e para propiciar o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

Como já visto anteriormente, a proteção dos bens imateriais juridicamente é chamada propriedade intelectual. Baylos Corroza (2009) enfatiza que por regra geral, a propriedade intelectual não é nada mais que uma manifestação do direito geral de propriedade, ainda que esteja submetida a regulamentações especiais. Por esta razão o autor defende que a *ius utendi* (uso), *ius fruendi* (gozo) e a *reivindicatio* (reivindicar o bem a quem injustamente o detenha) que estão presentes no direito de propriedade, também se manifestem de alguma forma no âmbito da propriedade intelectual. Nesse sentido Rodriguez Cano (2005) assinala que o titular de um bem imaterial tem uma situação equiparável a do proprietário de um bem material, na medida em que ele tem o direito de gozar e dispor do bem imaterial de uma forma tão exclusiva como a que corresponde ao proprietário de um bem material que possui a coisa, objeto de sua propriedade. Isto significa que, em termos gerais, os princípios que regem a propriedade são plenamente aplicáveis à propriedade intelectual. É válido afirmar, por exemplo, que o titular da propriedade intelectual pode vender, ceder sob licença, trocar ou entregar gratuitamente a sua produção, como qualquer outra forma de propriedade e possui ainda o direito de impedir a venda ou o uso não autorizado da mesma.

Embora como visto acima, se possam aplicar os princípios gerais da propriedade à propriedade intelectual, é certo também afirmar que o instituto da propriedade intelectual não se amolda em sua totalidade ao instituto da propriedade ordinária e necessita, portanto de normas especiais.

Aronne (2009) vai além e afirma que a propriedade intelectual ganhou autonomia epistemológica ao longo do século XX, sob pena de perecer, pois se permanecesse atrelada a propriedade dos direitos reais não guardaria condições plásticas de adaptar-se e responder às questões postas pela sociedade pós-industrial que a acolhera. Por esta razão, Alvim-Netto

(2006) enfatiza que a propriedade intelectual não pode ser assimilada à propriedade, tal como definida no artigo 1.228, *caput* do Código Civil de 2002⁸⁷.

Díez Picazo (2008), por sua vez, tomando o direito de autor como exemplo de proteção dos bens imateriais, assinala que se trata de um direito patrimonial distinto da propriedade, apesar de guardarem uma evidente semelhança com os clássicos direitos reais, revestidos, entretanto, de características especiais. Em um plano teórico não há especial dificuldade para falar de direitos reais sobre bens imateriais, sempre que se mantenha claro que são especiais ou *sui generis*; Já sob um ponto de vista prático, a aplicação a esses direitos das normas relativas aos direitos reais clássicos, deve ser uma aplicação analógica, com as dificuldades que isso acarreta.

Em síntese, concordamos com a posição de Lehmann (1990), de que os direitos ocidentais conferidos pela proteção aos bens imateriais fazem com que se englobem na categoria dos Direitos de Propriedade e que, portanto, se assemelhem à propriedade. Daí que se fale de propriedade intelectual.

Desta forma, por serem considerados como propriedade, ainda que uma espécie de propriedade especial, os direitos de propriedade intelectual ou direitos intelectuais em sentido amplo se caracterizam pela concessão de direitos exclusivos de uso, produção, comercialização e distribuição segundo o tipo de proteção utilizada para proteger uma criação (patente, marca, direito de autor, etc.), e se aplica às ideias, as técnicas, as soluções práticas, criações e certos tipos de informação que tenham sido expressados de forma legalmente admissível e tipificada de maneira clara e inequívoca na legislação do país ou região correspondente (solicitação, descrição, expressão e fixação em suporte material conforme o caso) e em algumas situações submetidos a procedimentos de registro.

Como consequência da natureza de seu objeto, podemos afirmar que, de uma maneira geral, os Direitos de Propriedade Intelectual (DPIs), exceto os direitos morais de autor, reconhecidos pela maioria das legislações de direitos autorais como direitos pessoais, adquirem as seguintes características:

a) são direitos de caráter privado, patrimoniais, valoráveis economicamente e transferíveis;

b) por terem a faculdade de oferecer uma série ininterrupta de reproduções dirigidas ao mercado, incorporam uma probabilidade de lucro e, ao mesmo tempo existe uma tendência de exclusividade com relação ao seu titular sobre a série de produtos que incorporam o bem

⁸⁷ Lei nº 10.406/02 – Código Civil – Artigo 1.288 – O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

imaterial ou são fabricados com sua ajuda. Os limites da exclusividade legal de um titular de DPI e as situações onde um terceiro pode explorar a propriedade intelectual protegida, sem infringir os DPIs, são estabelecidos pelas legislações que reconhecem os DPIs. A justificativa para a limitação dos DPIs exclusivos e a permissão de terceiros se beneficiarem da propriedade intelectual protegida é o direito ao acesso à informação e a necessidade de explorar DPIs para ensino e pesquisa;

c) Apesar da exclusividade mencionada acima, na maioria das vezes ela não é vitalícia. Essa exclusividade tem um prazo máximo de vigência, durante o qual o titular pode explorar economicamente os bens e processos produtivos decorrentes dos DPIs. Exemplo são as patentes, que tendem a ter uma vigência de vinte anos. As exceções são as indicações geográficas onde a existência do direito perdura enquanto persistam as condições de início, as marcas, as quais podem ser renovadas periodicamente com o pagamento de taxas ao escritório de propriedade intelectual e os direitos patrimoniais do autor que perduram enquanto este estiver vivo, mas *perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.* (Art. 41, Lei 9.610/98)

d) Possuem segurança jurídica, uma vez que o DPI evita que terceiros possam explorar obra indevidamente sem a prévia autorização do titular do direito. A titularidade, conforme destaca Penteadó (2008), é parcela integrante dos direitos de propriedade intelectual, tanto na sua projeção civil (direitos de autor) quanto na sua projeção empresarial (patentes e marcas), e também será um fator importante para determinar os direitos sobre os COTABIOS;

e) são criados por meio de uma decisão administrativa, através de procedimentos administrativos formais, perante um escritório de patentes nacional ou regional pertinente, com base em um pedido solicitando a concessão dos DPIs;

f) Embora o direito de autor tenha validade internacional, o direito de propriedade industrial somente tem validade no país de depósito, desde que analisado e concedido segundo os trâmites legais. Dessa forma, caso se queira exportar e comercializar produtos em outros países é necessário o depósito de direito de propriedade industrial para garantir a exploração econômica em cada um desses países.

Outro elemento a ser considerado a respeito dos direitos sobre os bens imateriais é o momento do nascimento do direito. A aquisição originária dos direitos sobre os bens imateriais não se identifica com as clássicas formas originárias de adquirir direitos sobre as coisas. Como a matéria não tangível sobre a que recai o direito imaterial procede a inteligência humana – não é algo que esteja no mundo da natureza – sua ‘propriedade’ intelectual ou industrial se relaciona assim, inicialmente, com o ato da criação. Corroborando

esta posição Lacruz Berdejo (1989) esclarece que a obra pertence a seu criador enquanto emanção de sua personalidade, e a lei protege essa atribuição inicial. Kischelewski (2007) ressalta ainda que o direito nasce com a própria criação autoral e não necessita de qualquer outro formalismo. Embora, no Brasil, ainda exista, em determinadas áreas, a cultura de ‘quem não registra, não é dono.’ Na prática, porém, isso não ocorre mais, pois a legislação dos direitos autorais aboliu essa conduta. Portanto, o autor não precisa gastar qualquer quantia com registros públicos para se proteger. Entretanto, para se proteger contra a má-fé de terceiros, recomenda-se que o autor registre sua obra de alguma forma, para evitar que outros se apropriem dela. Por exemplo, guardar exemplares das publicações de seus artigos, datar e imprimir seus textos, gravar suas músicas em mais de um CD, entre outras medidas de proteção. Desta forma, o autor poderá a qualquer tempo comprovar que é o verdadeiro criador da obra.

Porém em alguns casos, como, por exemplo, nos sistemas de patentes e marcas, o direito de propriedade só adquire sua plenitude e a conseqüente pretensão a proteção mais ampla, depois do cumprimento de uma formalidade administrativa, qual seja, a inscrição em seu registro *ad hoc*.

A propriedade sobre os bens imateriais também recebe proteção constitucional, como é o caso dos artigos 5º, XXIX⁸⁸ e 222⁸⁹ da CRFB/88, por conseguinte, pertencem a seus criadores os direitos exclusivos de uso, reprodução e exploração de suas criações. Não obstante, assevera Lacruz Berdejo (1989), enquanto a lei ao regular as coisas materiais, parte da tutela de seu gozo e a imediata utilidade que prestam para satisfazer nossas necessidades, em contrapartida, ao disciplinar as criações imateriais contempla fundamentalmente o uso das mesmas em uma atividade frente a terceiros.

Não se pode deixar de ressaltar que os DPI também apresentam uma função social, como qualquer direito de propriedade. Por esta razão, asseveram, Bell; Parchomovsky (2002), alguns limites lhes são impostos pelo Estado, com o intuito de permitir que interesses eminentemente sociais se realizem. Tais limites podem ser: exclusões do rol de matérias elegíveis de proteção; exceções aos direitos de exclusividade para fins públicos, que podem

⁸⁸ CRFB/88 - Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

⁸⁹ CRFB/88 – Artigo 222 - A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (EC nº 36/2002)

ser exercidos independentemente da vontade dos titulares e da obrigação de pagamento; limitação temporal do termo de proteção dos DPI.

Por fim, os direitos assegurados pela propriedade intelectual facultam ao titular de uma propriedade sobre bens imateriais, direitos econômicos que irão ditar a forma de comercialização, circulação, utilização e produção dos bens intelectuais ou dos produtos e serviços que incorporam tais criações intelectuais, dando uma clara posição de vantagem econômica. Ou seja, é um sistema criado para garantir a propriedade ou exclusividade resultante da atividade intelectual nos campos industrial, científico, literário e artístico e possui diversas formas de proteção.

2.1.4 COTABIOS e Direitos Intelectuais Coletivos

A nosso juízo, pelas razões que desenvolvemos até o momento, se percebe que a grande dificuldade do reconhecimento do direito coletivo sobre os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades tradicionais e povos indígenas, conhecimentos estes produzidos desde tempos imemoriais, é um posicionamento ideológico, muito bem demonstrado por Latour (2009), da sociedade que se intitula moderna, em não reconhecer os conhecimentos e produções intelectuais produzidos de forma diversa da sua e por ser esta sociedade moderna essencialmente individualista.

Os conhecimentos tradicionais diferem fundamentalmente do conhecimento técnico-científico moderno, ao estarem integrados em outra cultura. Como já afirmamos, esses conhecimentos são produzidos e desenvolvidos de forma coletiva, baseados no amplo intercâmbio e circulação de ideias e informações. Ressaltando mais uma vez tal posição, nos socorremos dos ensinamentos de Lozano Torrecuadrada (2001), que afirma que os povos indígenas entendem que todas as suas obras são frutos da relação com a terra e o ecossistema, razão pela qual a arte e a ciência, elementos básicos da classificação de patrimônio cultural intelectual, não se diferenciam da mesma maneira que nas sociedades modernas. Assim, a princípio, parece não ser possível proteger os conhecimentos tradicionais através de institutos criados para proteger os conhecimentos técnico-científicos produzidos pela sociedade moderna.

Neste ponto, cabe lembrar que os conhecimentos tradicionais, em seu conceito amplo, podem ser considerados bens imateriais, porém não com os mesmos critérios que os bens imateriais dentro da sistemática dos DPI. Se considerarmos os requisitos estabelecidos pelas normas jurídicas que protegem os bens imateriais, especificamente a propriedade

industrial, que veremos a seguir, e os direitos autorais, constataremos que várias espécies de conhecimentos tradicionais, vistas no capítulo anterior não cumprem tais requisitos e, por conseguinte, não estão aptas a proteção pela via do sistema de propriedade intelectual existente.

Apesar de serem criações da mente humana, os conhecimentos tradicionais são conhecimentos e invenções com possibilidade de posse simultânea, repetidos ilimitadamente, transmitidos oralmente por gerações sucessivas e criados com base em um sistema de crenças, que os tornam distintos dos bens protegidos pelo sistema de propriedade intelectual existente. Por isso, ainda que os conhecimentos tradicionais cumpram com algumas das características exigidas pelos DPI, não cumprem todas, porque não se encaixam dentro das categorias de bens imateriais para os quais está prevista proteção (obras, invenções, desenhos, etc.). Assim, podemos afirmar que os conhecimentos tradicionais são considerados bens imateriais porque são bens intangíveis e não porque cumpram todos os requisitos legais exigidos pelo sistema de propriedade intelectual.

Isso implica considerar diferentes soluções. Proteger somente os conhecimentos que se encaixem nas categorias previstas pelos DPI e deixar de fora muitos conhecimentos tradicionais; buscar um sistema de proteção novo que permita a proteção de todas as formas de manifestações e criações desses conhecimentos, como vem tentando a OMPI há 13 anos, através do seu IGC⁹⁰, sem perspectiva de conclusão, e deixando, enquanto isso, os CTAs que possuem valor ou potencial valor econômico (COTABIOS) – que poderão contribuir efetivamente para uma melhor qualidade de vida de seus titulares e de toda a sociedade, sem nenhuma proteção; ou admitir que os conhecimentos tradicionais possuem características diferentes entre as suas diversas espécies, e dentro desse contexto, aceitar a inclusão daquelas que se enquadram no sistema de propriedade intelectual vigente e tentar elaborar um sistema de proteção para as que não se adequam, especialmente os COTABIOS. É o que buscamos com o sistema *sui generis*, que será analisado no capítulo cinco.

Por ora, devemos nos ater a responder a questão inicial desta seção que é a natureza jurídica dos direitos sobre os COTABIOS. Para tanto precisamos entender a relação desses conhecimentos com os direitos intelectuais e com os direitos coletivos.

⁹⁰ A OMPI e as deliberações do IGC serão analisadas no próximo capítulo.

2.1.4.1 Direitos intelectuais

Vimos anteriormente que os direitos intelectuais são aqueles que recaem sobre as criações decorrentes da capacidade criativa e inventiva da mente humana. A ideia de que uma invenção consiste em uma criação da mente humana, portanto em um bem imaterial, destaca Gómez Segade (1974), é um conceito originado e desenvolvido pela doutrina alemã, para se referir àquelas criações da mente humana que, mediante os meios adequados, se fazem perceptíveis e utilizáveis nas relações sociais, e por sua importância econômica são objetos de uma tutela jurídica especial.

Neste sentido, Baylos Corroza (2009) adverte que os direitos intelectuais tutelam as ideias, concepções e criações humanas que transcendem o sujeito e incorporam uma realidade material. Seu caráter intelectual é dado, portanto, pelo seu objeto. Lametti (2004), corroborando tal posição, assinala que não há como proteger através dos direitos intelectuais uma ideia, mesmo que esta apresente um potencial econômico. É necessário que a ideia esteja expressa em uma manifestação prática e concreta, que viabilize a identificação segura de seus contornos e limites. Rodrigues Jr. (2010) usa como exemplo o direito de patentes, que não protege a informação técnica em si, mas um grupo de aplicações concretas deste tipo de informação.

Podemos então assinalar que, a expressão direitos intelectuais pode designar os diferentes tipos de direitos subjetivos que os ordenamentos jurídicos modernos atribuem aos autores de criações espirituais, comerciais ou industriais. Baylos Corroza (2009) ressalta com primazia que o que denominamos direitos intelectuais são, através das diversas modalidades que os constituem, manifestações de um gênero de proteção característico das sociedades modernas: a proteção das ideias e concepções na arte e na técnica, na indústria ou comércio. Por isso, os direitos intelectuais englobam ao mesmo tempo todos os interesses do criador, interesses espirituais, pessoais e econômicos, pois ambas as classes de interesses se ocupam na criação e devem ser atendidas pela tutela jurídica.

Quanto as criações intelectuais das comunidades tradicionais, embora nem todas elas possuam importância econômica, não significa que não sejam criações intelectuais. Da mesma forma que os bens imateriais protegidos pelos DPI, os conhecimentos tradicionais são fruto de uma atividade humana que envolve o intelecto e a sensibilidade e que, de alguma maneira, refletem o aspecto espiritual dos sujeitos, o que favorece o desenvolvimento dos indivíduos e da comunidade.

Como já afirmado, a Declaração Universal de Direitos Humanos protege os interesses morais e materiais decorrentes das populações científicas, literárias ou artísticas. Em 1966, a Resolução nº 2.200–A(XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC),⁹¹ que em seu artigo 15 §1º (3),⁹² reiterou a obrigação insculpida na UNHCR. Os Estados partes do PIDESC devem inclusive reformar sua legislação interna, naquilo que for necessário, para acomodar as obrigações lá previstas, e empregar até o máximo de seus recursos disponíveis para operacionalizar os direitos lá reconhecidos⁹³.

O Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR sigla em inglês para *Committee on Economic, Social and Cultural Rights*), órgão da ONU encarregado de monitorar o cumprimento do PIDESC por seus Estados partes, publicou em 2005 o Comentário Geral nº 17⁹⁴, com o propósito de aclarar o conteúdo normativo do art. 15 §1º (3). Neste documento o CESCR esclarece que o art.15 §1º (3) estende proteção também aos direitos intelectuais das comunidades tradicionais e povos indígenas, obrigando, assim, aos Estados partes reconhecerem o direito desses grupos sociais de se beneficiarem da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que sejam autoras.

Uma vez verificada a relação dos COTABIOs com os direitos intelectuais, passaremos a examinar a sua relação com os direitos coletivos.

2.1.4.2 Direitos coletivos

A época posterior à Segunda Guerra Mundial trouxe profundas transformações, principalmente nas áreas do conhecimento e da tecnologia, que proporcionaram avanços na ciência, além do crescimento extraordinário dos meios de comunicação e da exploração de

⁹¹ Até janeiro de 2014 o Pacto contava com 161 membros, incluindo o Brasil. Os Estados Unidos da América, embora tenham assinado o Pacto em 1977, até o momento não haviam ratificado. Informações Disponíveis em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-3&chapter=4&lang=en Acesso em: 31 jan. 2014.

⁹² PIDESC - Artigo 15 §1º - Os Estados-partes no presente pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de: (3) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor.

⁹³ PIDESC Artigo 2 §1º – Cada Estado Membro no presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

⁹⁴ CESCR, E/C.12/GC/17. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/441543594.html> Acesso em: 31 jan.2014.

recursos naturais frente a explosão demográfica do planeta. Essa nova realidade se caracteriza, portanto, por um cenário de rápido desenvolvimento tecnológico, ambiente competitivo e inovador, que geram novas possibilidades, quer do ponto de vista comercial, pessoal e jurídico. Tais avanços, na visão de Bobbio (2004) acarretaram no aumento de bens a serem tutelados, bem como no incremento do número de sujeitos de direito. Neste cenário, o operador do direito se defronta com questões cada vez mais complexas e também desafiadoras, exigindo do operador que repense a sua forma de intervenção nas questões jurídicas, notadamente aquelas ligadas a área da inovação e da tecnologia.

Enquanto isso não ocorrer, o sistema jurídico mundial e seus subsistemas nacionais ficarão longe de um equilíbrio harmônico, porque o cenário legislativo se mostra insuficiente para acompanhar este rápido desenvolvimento, surgindo assim um Direito tardio e não raro deficiente para atender as demandas deste novo mundo. Por esses motivos, vários autores como Grün (1997), Reis (1997), Sako (2002), Coelho (2003), Witker (2008) e outros, compartilham da opinião da necessidade de criação de novos direitos frente às novas relações sociais.

Os novos direitos, conforme observa Oliveira Jr. (2000), refletem o aumento da complexidade social. Dentro dessa dinâmica de mudanças sociais se inserem, no nosso entendimento e no de Silva; Pilau (2012) a proteção dos COTABIOs. Entre as categorias de novos direitos encontram-se os direitos coletivos, que se apresentam como um mecanismo de legitimação jurídica-social para as negociações entre os diversos grupos sociais, que são cada vez mais necessárias dentro do dinamismo das transformações da sociedade humana.

Entretanto, o reconhecimento da importância dos direitos coletivos a favor de determinados grupos é relativamente recente. Desta forma, Jáuregui Bereciartu (2001) adverte que o reconhecimento da existência dos direitos coletivos em favor de determinados grupos ou coletividade, é a questão jurídico-política mais controversa do momento em vários países.

Os direitos fundamentais surgem em consonância com a demanda de cada época, razão pela qual os estudiosos sobre o tema os dividem em gerações, conforme a inclusão nas constituições. Nesse sentido, Moraes (2003) ressalta a posição do Ministro do STF, Celso Antonio Bandeira de Mello, que ao julgar um Mandado de Segurança em 1995⁹⁵, interpretou os direitos fundamentais a partir de um perfil histórico. Para o Ministro Celso Mello, os

⁹⁵ STF – Pleno – MS nº22.164/SP. Rel. Min. Celso de Mello. Diário da Justiça, Seção 1, 17 nov. 1995, p. 39206. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28direitos+e+primeira+e+gera%E7%E3o+%29%28PLENO%2ECESS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/nkjqrk5> Acesso em: 31 jan. 2014.

direitos fundamentais de primeira geração representam os direitos civis e políticos, que realçam o princípio da liberdade, os de segunda geração representam os direitos econômicos, sociais e culturais, que acentuam o princípio da igualdade e os direitos de terceira geração materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, que consagram o princípio da solidariedade⁹⁶.

Os direitos coletivos então, como visto acima, fazem parte dos chamados direitos de terceira geração, e se configuram como um instrumento de legitimação de uma ampla gama de demandas que muitas vezes representam minorias em Estados com elevados índices de pluralismo cultural.

Na legislação brasileira os direitos coletivos estão definidos na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), em seu artigo 81, parágrafo único, II⁹⁷. A expressão ‘direitos coletivos’ no sistema legal brasileiro tem dois sentidos: amplo, expresso no *caput* do artigo 81 do CDC e no Título II da Constituição Federal de 1988 e restrito, expresso no inciso II do parágrafo único do referido artigo. Cabañas Garcia (2005) assinala que em sentido amplo os interesses coletivos significam simples oposição aos direitos individuais e compreendem todas as hipóteses de interesses que envolvam duas ou mais pessoas. Moreira (2011a) específica que a tutela coletiva, em sentido amplo, abrange dois tipos de interesses ou direitos: a) os essencialmente coletivos, que são os difusos e os coletivos propriamente ditos; e b) os de natureza coletiva apenas na forma em que são tutelados, que são os individuais homogêneos. Aproveitando os ensinamentos desses dois autores, podemos dizer que os direitos coletivos do *caput* do artigo 81 do CDC englobam os direitos difusos, (art. 81, p.ú. I, CDC), os direitos coletivos em sentido restrito (art. 81, p. ú. II, CDC) e os direitos individuais homogêneos (art. 81, p. ú. III, CDC). Em síntese, os direitos coletivos em sentido restrito, que serão o centro de nossa análise, estão incluídos nos direitos coletivos em sentido amplo e não se confundem com o direito difuso nem com os direitos individuais homogêneos.

⁹⁶ Oliveira Jr. (2000) ressalta que, acompanhando o desenvolvimento histórico dos direitos fundamentais, atualmente já existem os direitos de quarta e quinta gerações. Os direitos de quarta geração são os direitos de manipulação genética, relacionados a biotecnologia e bioengenharia, e que tratam de questões sobre a vida e a morte, e que requerem uma discussão ética prévia. Os direitos de quinta geração representam os advindos com a chamada realidade virtual que compreendem o grande desenvolvimento da cibernética na atualidade. (OLIVEIRA Jr., José Alcebíades de. *Teoria Jurídica e Novos Direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2000. 205p.)

⁹⁷ Lei nº 8.078/90 – Artigo 81 – A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único – A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I – Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II – Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Após o esclarecimento da divisão feita pelo legislador no CDC, assinalamos que de agora em diante utilizaremos o termo direitos coletivos como sinônimo de direitos coletivos em sentido restrito, e passaremos então a descrever suas características.

Grinover (2000) ao comentar sobre os direitos coletivos, esclarece que estes possuem como características principais o fato de serem indeterminados pela titularidade, próprios de uma sociedade de massa, colocados a meio caminho entre os interesses públicos e os privados e carregados de relevância política. Em pouco tempo, tornou-se clara a dimensão social desses direitos, com o surgimento de uma nova categoria política e jurídica, estranha tanto ao interesse público quanto ao privado. Ao contrário, os direitos coletivos são comuns a um conjunto de pessoas e estão atrelados as necessidades coletivas, principalmente àquelas que se referem a qualidade de vida.

Seguindo nesta esteira de pensamento, Liaño Gonzalez (1986), assinala que os direitos coletivos são aqueles comuns a uma coletividade de pessoas e somente a elas, para tutela de interesses comuns, quando existe um vínculo jurídico entre os integrantes do grupo como, por exemplo, a sociedade mercantil, o condomínio, a família, os entes profissionais, etc., e em nosso trabalho, os membros das comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas, ou seja, aqueles que se relacionam com o exercício coletivo de interesses coletivos, e não simplesmente, aqueles interesses que apenas são coletivos na forma, permanecendo individuais quanto à finalidade perseguida, o que configuraria um exercício coletivo de interesses individuais. Como esclarece Bastos (1999, p.251): “Interesses coletivos seriam, pois os interesses afetos a vários sujeitos não considerados individualmente, e sim por sua qualidade de membro de comunidades menores ou grupos situados entre o indivíduo e o Estado”.

Os direitos coletivos, como enfatizam Medina; Araújo; Gajardoni (2009), surgem a partir da ideia de corporação, na medida em que são determináveis quanto a um grupo ou categoria. Entretanto, são direitos metaindividuais por não serem atribuídos aos membros de modo isolado, mas de forma coletiva, os quais estão unidos por uma mesma relação jurídica base.

A relação jurídica base, de acordo com os ensinamentos de Grinover *et al* (2001), ocorre através de um vínculo jurídico que conecta os indivíduos à parte contrária, como por exemplo, alunos de uma mesma escola, contribuintes de um mesmo tributo, membros de uma mesma comunidade, membros de uma mesma associação, etc. Assim mesmo, a relação pode ser consequência da coesão dos indivíduos como grupo, categoria ou classe anterior a lesão; fenômeno que não se verifica nos direitos difusos.

De acordo com os ensinamentos de Moreira (2011, p.111):

“o interesse para o qual se reclama tutela pode ser comum a um grupo mais ou menos vasto de pessoas, em razão do vínculo jurídico que as une a todas entre si, sem no entanto situar-se no próprio conteúdo da relação plurissubjetiva [...]”

Grinover *et al.* (2001) atestam ainda que, pelo fato de possuírem natureza indivisível, os direitos coletivos apresentam identidade que reúne seus titulares em torno de uma entidade representativa, com isso passam a formar uma só unidade, tornando-se perfeitamente viável, e mesmo desejável, a sua proteção jurisdicional em forma molecular.

Para Capotorti (1992), a palavra coletivo significa que a titularidade real de certos direitos pertence ao grupo a quem se concede a proteção. Neste caso, o grupo não é somente um mero beneficiário do direito e sim constitui em titular do mesmo. Por isso, a característica essencial dos direitos coletivos é a possibilidade de determinar o grupo, a categoria ou a classe a que pertence, e que haja conexão entre os membros do grupo, da categoria ou da classe. Cabañas Garcia (2005) ressalta que nos direitos coletivos o mais importante não é que se trate de um bem cuja natureza unicamente permita uma apreciação maciça, pelo contrário, o mais importante é a tomada de consciência por parte dos membros do coletivo da comunidade dos interesses que os unem. Assim que, sob o aspecto subjetivo são direitos transindividuais e, no aspecto objetivo são direitos indivisíveis.

Para fins de tutela jurisdicional, o que importa é a possibilidade de identificar o grupo, a categoria ou a classe, já que a tutela se revela indivisível, e a ação coletiva não está disponível aos indivíduos que serão beneficiados. Note-se que é preciso determinar o grupo, a categoria ou a classe beneficiada em sua amplitude e dimensão não individual, sendo indiferente a identificação da pessoa titular, uma vez que a prestação será indivisível: beneficia a um, beneficia a todos.

É importante ressaltar ainda a observação de Cruz Parceró (2007) de que os direitos coletivos não podem ser entendidos como uma simples somatória de direitos individuais e sim como um conjunto de direitos que pertence a um grupo de pessoas. São direitos cuja titularidade é difusa entre os membros do grupo porque não pertence a ninguém em especial, porém cada um pode promover sua defesa que beneficia sempre a todos da comunidade. Os direitos coletivos então vão mais além da simples soma de indivíduos, empresas ou setores para converter-se em processos sociais e culturais com vigência histórica e validade própria.

Os traços que diferenciam os direitos coletivos dos direitos difusos, apesar de serem sutis, como observa Milaré (1990), – por se referirem a situações em diversos aspectos análogas – tem como principal divisor de águas a titularidade, uma vez que os difusos

pertencem a uma série indeterminada e indeterminável de sujeitos, enquanto os coletivos se relacionam a uma parcela também indeterminada, mas determinável de pessoas. Funda-se também, no vínculo associativo entre os diversos titulares, que é típico de interesses coletivos ausente nos interesses difusos.

Os direitos coletivos se assemelham aos difusos quanto à indivisibilidade, mas se diferenciam quanto à origem da lesão e abrangência do grupo. Isso porque os difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por uma circunstância de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, classe ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica base.

Reforçando a distinção entre os direitos difusos ou coletivos, é importante apresentar a lição de Mancuso (2001):

“[...] conquanto os interesses coletivos e os difusos sejam espécies do gênero “interesses meta (ou super) individuais”, tudo que indica que entre eles existem pelo menos duas diferenças básicas, uma de ordem quantitativa, outra de ordem qualitativa: sob o primeiro enfoque, verifica-se que o interesse difuso concerne a um universo maior do que o interesse coletivo, visto que, enquanto aquele pode mesmo concernir até a toda humanidade, este apresenta menor amplitude, já pelo fato de estar adstrito a uma “relação-base, a um “vínculo jurídico”, o que o leva a aglutinar juntos a grupos sociais definidos; sob o segundo critério, vê-se que o interesse coletivo resulta do homem em sua projeção corporativa, ao passo que, no interesse difuso, o homem é considerado simplesmente enquanto ser humano; b) o utilizar indistintamente essas duas expressões conduz a resultados negativos, seja porque não contribui para aclarar o conteúdo e os contornos dos interesses em questão, seja porque estão em estágios diferentes de elaboração jurídica: os interesses coletivos já estão bastante burilados pela doutrina e jurisprudência; se eles ainda suscitam problema, como o da legitimação para agir, “ a técnica jurídica tem meios de resolvê-lo”, como lembra J. C. Barbosa Moreira; ao passo que os interesses difusos têm elaboração jurídica mais recente, não tendo ainda desvinculado do qualificativo e “*personaggio* absolutamente misterioso”. Daí porque se nos afigura conveniente e útil a tentativa de distinção entre esses dois interesses”. (p. 77-78)

Pelo que acabamos de apresentar, podemos considerar o ordenamento jurídico como um sistema vivo e em constante evolução, que é renovado constantemente pelo recebimento e transmissão de influências ao meio social, o que o torna atual. Entretanto, tal visão só é perceptível em uma dimensão circular, sistêmica, não linear, tal qual a rede sociotécnica de Latour (2009), demonstrada no capítulo primeiro. Sánchez Vázquez (1998), analisando a questão, enfatiza que para se alcançar uma concepção holística do direito é necessário utilizar a integração dos conhecimentos jurídicos e sua vinculação inter ou transdisciplinar com outras áreas e campos científicos, até agora descartados pelo formalismo positivista.

Voltando as considerações de Latour (2009), se insistirmos no estudo do Direito fundado apenas em dicotomias como, por exemplo, público x privado, homem x ambiente e outras, que abarcam predicados lineares para a solução de problemas lineares, não conseguiremos enquadrar com precisão questões que envolvam o meio ambiente, o consumo

em massa, a bioética e os COTABIOs, que correspondem aos híbridos de natureza e cultura de Latour. Os direitos coletivos, por suas características aqui apresentadas poderão servir como um mecanismo de proteção desses híbridos.

2.1.4.3 Natureza jurídica

Após a análise dos termos direitos intelectuais e direitos coletivos, estamos aptos a esclarecer a natureza jurídica dos direitos sobre os COTABIOs. Este ponto é muito importante, pois entender a natureza jurídica coletiva dos direitos sobre esses conhecimentos é fundamental para conceber as ferramentas apropriadas para sua proteção.

Em relação especificamente aos povos indígenas, Oliveira (2006) ressalta que a aplicação de qualquer direito deve considerar a organização social, os usos, costumes e tradições, bem como a natureza coletiva dos bens que formam seu patrimônio cultural, territorial e ambiental.

A proteção aos direitos humanos dos povos indígenas, além de seus direitos individuais, deve ser realizada, como destaca Mackay (1999), de forma coletiva, uma vez que “o reconhecimento com ênfase tradicional sobre os direitos individuais implica em uma proteção inadequada e insatisfatória para os povos indígenas, que possuem características coletivas que são únicas” (p. 53).

A Comissão Nacional de Direitos Humanos do Quênia em conjunto com o Centro de Desenvolvimento de Direitos das Minorias, elaboraram um relatório sobre o encontro de especialistas em minorias e povos indígenas, que ocorreu em Nairobi em 2006⁹⁸, onde afirmam que os direitos das minorias estão incluídos no Sistema de Direitos Humanos, uma vez que estes pertencem a todos os seres humanos. Em primeira instância os direitos humanos se relacionam com os direitos individuais, porém o direito das minorias, como é o caso dos povos indígenas, das comunidades tradicionais e dos quilombolas, contrasta com esse enfoque, por se tratarem de grupos de pessoas que exigem medidas especiais de proteção e normas específicas para melhorar o pleno exercício de seus direitos.

A proteção das minorias é um tema sem dúvida multidisciplinar, uma vez que aos seus membros pode ser negada a igualdade de tratamento em vários setores, como por exemplo, no sistema educacional – o direito à educação na língua da minoria; na economia –

⁹⁸ KENYA NATIONAL COMMISSION ON HUMAN RIGHTS; CENTRE FOR MINORITY RIGHTS DEVELOPMENT (Eds.) *Report to the Round Table Meeting of Experts on Minorities and Indigenous People in Kenya*. Nairobi, 30-31 out. 2006.

na partilha equitativa da riqueza econômica e dos benefícios sociais, nos meios de informação, etc.

Quanto aos direitos coletivos, especificamente dos povos indígenas, já são reconhecidos por alguns documentos internacionais. A título de exemplo podemos citar a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 13 de setembro de 2007, após mais de 20 anos de tramitação. Essa Declaração consagrou os direitos coletivos desses povos, reconhecendo e reafirmando que tais direitos coletivos são indispensáveis à sua existência, bem estar e desenvolvimento integral, enquanto povo⁹⁹.

Durante a sessão da Assembleia Geral da ONU, 143 países votaram a favor do texto revisto no Conselho de Direitos Humanos, quatro votaram contra (Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália) e 11 nações se abstiveram de votar. O Brasil, junto com a grande maioria dos países do mundo e com a quase totalidade da América Latina – exceto a Colômbia, que se absteve – votou a favor da adoção da Declaração¹⁰⁰.

Em seu texto, a Declaração aborda tanto direitos individuais como coletivos, tais como os direitos culturais e de identidade, os direitos à educação, saúde e emprego, o direito à língua, entre outros.

De fato, Trujillo; Grijalva; Endara (2001) destacam que os direitos coletivos englobam os direitos individuais, uma vez que os grupos humanos, que são os seus titulares são formados por indivíduos, que criam condições para o exercício de direitos individuais. Deste modo, por exemplo, os direitos coletivos dos povos indígenas implicam e protegem o direito individual à cultura de cada pessoa.

Os autores observam ainda que os desafios impostos pelos direitos coletivos são em parte similares aos impostos pelos outros direitos de terceira geração. O principal desafio é o desenvolvimento e aplicação de mecanismos concretos que assegurem um efetivo exercício destes direitos e incluam reformas legais ou novas leis que permitam que grupos interessados, como comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas, reclamem esses direitos coletivos; programas de difusão e educação massiva a respeito desses direitos; inclusão da

⁹⁹ Organizações das Nações Unidas – ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Preâmbulo: “Reconhecendo e reafirmando que os indivíduos indígenas têm direito, sem discriminação, a todos os direitos humanos reconhecidos no direito internacional, e que os povos indígenas possuem direitos coletivos que são indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos”. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS_pt.pdf Acesso em: 04 fev. 2014.

¹⁰⁰ Informações obtidas no documento CENTRO DE INFORMAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O BRASIL – UNIC-RIO. *Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Cuiabá: entrelinhas. 2009, p. 44.

defesa desses direitos nas agendas dos movimentos sociais. Ou seja, para o exercício dos direitos coletivos é necessário, além do arcabouço jurídico, que a sociedade organizada conheça e defenda ativamente esses direitos, que os funcionários das instituições públicas e privadas atuem de acordo com eles e que sejam sancionados quando os contrariarem. Com esmagadora frequência histórica, os direitos não nascem na sociedade que os declaram formalmente e sim quando a sociedade organizada os conhece e os reclamam vigorosamente.

Pelas características apresentadas anteriormente dos direitos coletivos, podemos afirmar que os COTABIOs representam direitos coletivos dos povos e comunidades que os detêm, uma vez que pertencem a uma comunidade ou povo em seu conjunto e não a indivíduos determinados que compõem determinada comunidade tradicional ou povo indígena. Entretanto, deve-se frisar que apesar desses conhecimentos terem sido desenvolvidos de maneira coletiva, na maioria dos casos é possível identificar dentro das comunidades ou povos indígenas pessoas que detenham uma maior quantidade de saber, como por exemplo, os pajés, os idosos ou as mulheres.

Não é raro que distintas comunidades ou povos indígenas possuam conhecimentos iguais ou similares sobre os mesmos recursos. Isso pode ocorrer por se tratarem de comunidades ou povos indígenas que vivem em ecossistemas similares e que desenvolveram paralelamente esses conhecimentos, ou porque a comunidade ou povo indígena que desenvolveu o conhecimento em questão, o compartilhou com outra comunidade ou com outro povo indígena. Consequentemente, na maioria dos casos, é extremamente difícil ou até mesmo impossível determinar com certeza qual foi a comunidade ou povo indígena que desenvolveu o conhecimento. Essa é uma característica que dificulta bastante a prática contratualista de acesso e repartição de benefícios, defendida pela CDB e por outros organismos internacionais.

Sobre esse tema Souza-Filho (2003) esclarece com muita propriedade que:

“O Direito contemporâneo, além de individualista, é dicotômico: às pessoas - indivíduos titulares de direitos - corresponde uma coisa - bem jurídico protegido. A legitimidade desta relação se dá por meio de um contrato - acordo entre duas pessoas. É evidente que este esquema jurídico não poderia servir aos povos indígenas da América Latina porque, mesmo que considerasse cada povo uma individualidade de direito, os bens protegidos (os bens que os povos precisam proteger) e sua legitimidade não têm nenhuma relação com a disponibilidade individual e com origem contratual.” (p.72)

Pela indefinição com relação a titularidade dos COTABIOs, houve inicialmente, como esclarece Carvalho (2005), um entendimento distorcido de que não pertenceriam a ninguém, podendo ser livremente acessados, copiados e utilizados por todos os interessados, sem qualquer controle ou retribuição à comunidade provedora de tais informações. Felizmente,

esta concepção mudou e atualmente, a comunidade internacional possui consciência do valor e da importância destes conhecimentos e da criação de mecanismos especiais para sua proteção e salvaguarda.

Desta forma, Silva; Pilau (2012), atestam que a natureza coletiva dos COTABIOS, opõe-se ao caráter individualista, privatista e exclusivista dos direitos de propriedade intelectual, no modelo atual, quer do ponto de vista da legislação internacional, quanto da legislação nacional.

Reconhecer o caráter coletivo desses conhecimentos implica na visão de Derani (2012), em reconhecer a diferença dos direitos de propriedade das comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas sobre seus ativos intelectuais, daqueles adquiridos por inventores individuais no sistema ocidental de patentes. Os conhecimentos acumulados por esses grupos sociais e transmitidos por gerações, não possuem o caráter individual atribuído ao sistema de propriedade industrial. Tais saberes pertencem à comunidade ou ao povo, porque sua elaboração depende da participação indivisível de todo o grupo, pertencendo a ele também o direito de dispor deste ativo.

Admitindo o caráter coletivo dos COTABIOS, surge uma nova discussão, que reflete bem as críticas de Latour (2009) quanto as dicotomias em que se baseiam o Direito, que é o enquadramento dos COTABIOS no Direito Público ou Privado. Por serem coletivos, *a priori* deveriam ser considerados como públicos, mas isso implica, como adverte Silva; Pilau (2012), em admitir que pertencem a toda humanidade e portanto não podem ser apropriados por ninguém. Sendo assim, a utilização desses conhecimentos, por qualquer pessoa ou organização, pública ou privada, seria livre, e os ganhos advindos desta apropriação também.

Neste momento verificamos a importância de termos diferenciados anteriormente os direitos coletivos em sentido amplo e restrito. O coletivo a que se referem os autores acima, está em sentido amplo, onde se incluem os direitos difusos. Já os coletivos aos quais se encaixam os COTABIOS são em sentido restrito, onde a noção de público deve ser delimitada e circunscrita ao âmbito daquela comunidade tradicional, quilombola ou povo indígena, produtora do conhecimento que, coletivamente, e de forma impessoal, construiu dado conhecimento e, em decorrência tem o seu domínio, pelo menos reconhecido por parte de todos.

Na verdade, Grinover (2000) já esclareceu com propriedade a diferença, considerando que os direitos coletivos em sentido restrito ficam no meio do caminho entre o público e privado, uma vez que são públicos se considerarmos que pertencem a todos os indivíduos da comunidade tradicional, quilombola ou povo indígena, mas são privados porque não

pertencem a toda a humanidade e sim apenas a determinados grupos de pessoas que podem ser identificadas.

Nesse ponto nosso pensamento se volta novamente para a obra de Bruno Latour, que estabelece um novo conceito para coletivo, que engloba os híbridos de natureza e cultura, como os COTABIOs e tantos outros que são produzidos continuamente pela sociedade, e que não possuem ainda um lugar estabelecido nos padrões pré-existentes. É necessário estabelecer o “canteiro de obras” sugerido por Latour (2004), onde esses híbridos possam se articular e encontrarem o seu espaço correto na sociedade. É o que estamos fazendo nesse trabalho.

Os povos indígenas reconheceram formalmente o caráter coletivo de seus conhecimentos no documento, intitulado Carta de São Luis do Maranhão, elaborado durante o I Encontro de Pajés sobre a Convenção da Biodiversidade e Conhecimentos Tradicionais, promovido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, que ocorreu em São Luis do Maranhão em 2001.¹⁰¹ A mesma posição foi adotada no documento intitulado II Carta de Manaus, elaborado durante a II Conferência dos Pajés do Amazonas, realizado pelo Instituto Nacional de Pesquisas do Amazonas (INPA), no período de 28 de novembro a 3 de dezembro de 2004¹⁰².

Esses documentos demonstram que os povos indígenas consideram os conhecimentos tradicionais como seu patrimônio intelectual coletivo, um patrimônio que forma parte de sua identidade cultural e sua cosmovisão e que são transmitidos, mediante suas próprias normas e padrões culturais, de geração a geração. Portanto, manifestam que esses conhecimentos devem ser protegidos por seu valor em si, quer dizer, pela importância que eles representam para sua sobrevivência como povos. Essa demanda, como destacam Gainza Barracuda; Acosta Muñoz; Bernal Zamudio (2008) tem motivado a busca de distintos mecanismos e formas mais idôneas, eficazes e integrais que permitam proteger os conhecimentos dos povos indígenas e comunidades locais.

Devido às suas características, os COTABIOs não são passíveis de alienação ou apropriação privada, pois não cabe a um único indivíduo a responsabilidade por sua manutenção e criação, mas sim ao grupo que dele compartilha. Nijar (1996) afirma que para os membros das populações indígenas, o conhecimento e a determinação de uso dos recursos

¹⁰¹ Carta de São Luis do Maranhão. “[...] Esse conhecimento é coletivo e não é uma mercadoria que se pode comercializar [...]” Disponível em: <http://site-antigo.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=127> Acesso em: 05 fev. 2014.

¹⁰² II Carta de Manaus – “Os elementos fundamentais para um Sistema de Proteção Próprio “Sui Generis” dos conhecimentos coletivos e de sabedorias tradicionais dos Povos Indígenas devem considerar: [...], o caráter coletivo das sabedorias e conhecimentos tradicionais e das inovações indígenas associadas à biodiversidade e ao conhecimento imaterial [...]” (ALMEIDA, 2008, p. 52)

são coletivos e intergeracionais. Nem qualquer dos indivíduos ou a comunidade, tampouco o governo, podem vender ou transferir a propriedade dos conhecimentos, e sobre eles cada geração tem a obrigação, a responsabilidade de salvaguardá-los para a próxima.

Tais conhecimentos, segundo a constituição brasileira, em seu artigo 216 configuram-se como patrimônio cultural nacional, merecendo desta forma a proteção especial do Estado. A capacidade de geração de novos bens intelectuais a partir destes conhecimentos, decorre do compartilhamento das informações relacionadas aos usos da biodiversidade com a sociedade ocidental.

Reside aí a relação entre estes saberes e o sistema de patentes vigente. Da associação entre a engenhosidade dos envolvidos nos processos de criação e inovação às oportunidades de acessar, compartilhar e processar conhecimentos tradicionais preexistentes, surge, como enfatiza Rodrigues Jr. (2010), a simetria necessária para a confecção de novos produtos passíveis de exploração econômica.

O governo peruano reconheceu esta situação de fato, ao aprovar em 2002 a Lei nº 27.811 que estabelece o regime de proteção dos conhecimentos coletivos dos povos indígenas vinculados aos recursos biológicos. Nós trataremos dessa lei mais detalhadamente no próximo capítulo deste trabalho, mas por ora é interessante ressaltar o reconhecimento já pelo título da lei dos conhecimentos coletivos, e apesar da norma abranger apenas os povos indígenas, seu entendimento pode perfeitamente ser estendido às comunidades tradicionais e aos quilombolas. O texto da lei, em seu artigo 10 não abrange todo o universo de conhecimentos desenvolvidos no seio dos povos indígenas, ele se limita a proteção dos conhecimentos coletivos relacionados às propriedades, usos e características da diversidade biológica¹⁰³. Essa abordagem não impede, entretanto, que se recorra a outras formas de proteção ou se desenvolvam outras normas para a proteção de outros tipos de conhecimentos desenvolvidos pelos povos indígenas. A visão do legislador peruano parece reconhecer que, apesar dos conhecimentos serem produzidos de forma indivisível, a melhor maneira, pelo menos na atualidade, de se protegê-los é separando-os em normas distintas, que prevejam as diferentes peculiaridades e importância econômica de cada um. O legislador optou por essa forma de proteção para poder desenhar uma proposta em função das características desse tipo de

¹⁰³ Peru Ley 27.811/02 – Artículo 10. *Naturaleza colectiva de los conocimientos. Los conocimientos colectivos protegidos bajo este régimen son aquellos que pertenecen a un pueblo indígena y no a individuos determinados que formen parte de dicho pueblo. Pueden pertenecer a varios pueblos indígenas. Estos derechos son independientes de aquellos que puedan generarse al interior de los pueblos indígenas y para cuyo efecto de distribución de beneficios podrán apelar a sus sistemas tradicionales.*

conhecimentos, que não necessariamente coincidem com aquelas de outros tipos de conhecimentos desenvolvidos pelos povos indígenas.

Pelo assinalado nos parágrafos anteriores, podemos agora afirmar que os COTABIOS são bens inalienáveis, cuja proteção jurídica ocorre através da Propriedade Intelectual. Os direitos conferidos por essa espécie especial de propriedade, de uma forma geral são individuais. Entretanto, devido as constantes transformações da sociedade, que exige o surgimento de novos direitos, os direitos coletivos se configuram como um instrumento de legitimação de minorias. Não podemos deixar de ressaltar, contudo, que estamos aqui considerando os direitos coletivos em sentido restrito. Por suas características acima apresentadas, podemos então afirmar que a natureza jurídica dos direitos sobre os conhecimentos tradicionais associados de uma forma geral e dos COTABIOS em particular, é de direitos intelectuais coletivos.

A questão a ser enfrentada agora é: como é possível relacionar os CTAs e os COTABIOS com um sistema que se funda no reconhecimento de proteção a título individual e exclusivo? Nesse contexto faz-se necessário dedicar algumas páginas deste estudo ao Sistema de Propriedade Intelectual existente.

2.2 Propriedade Industrial – Instituto de Patentes

Ao admitir que os conhecimentos tradicionais em um sentido amplo, se inserem dentro do Sistema de Propriedade Intelectual, o primeiro pensamento é acomodá-los nas modalidades já estabelecidas. O modelo sugerido por alguns órgãos internacionais para incluir os CTAs, como veremos no próximo capítulo, é o de patentes. Entretanto, pelas características que já ressaltamos no primeiro capítulo deste estudo e pela natureza jurídica de seus direitos, a maioria determinante da doutrina assegura a impossibilidade de tal acomodação. Diante disso, nesta seção iremos analisar o sistema de patentes, relacionando-o com as características dos CTAs, sem no entanto, termos a pretensão de esgotar o tema sobre patentes, apenas focaremos nos pontos que o torna inadequado para a proteção dos CTAs.

A seguir faremos uma análise de outras modalidades do Sistema de Propriedade Intelectual, que são as indicações geográficas, agora com o objetivo oposto, ou seja, demonstrar que algumas espécies de CTAs podem ser protegidas por esse modelo de propriedade intelectual. E por fim, constataremos que os COTABIOS ainda não encontraram o seu local correto dentro do sistema jurídico e, portanto será necessário criar um sistema *sui generis* para sua proteção.

2.2.1 Breve enfoque histórico

A proteção legal da propriedade intelectual, trazendo benefícios para seu criador é muito antiga. Os primeiros registros datam do período renascentista na Europa, mais precisamente na Inglaterra e Itália. O renascimento cultural, semente da concepção da ciência atual, trouxe consigo a necessidade de proteção às técnicas e invenções que foram surgindo. Segundo o Arquivo Nacional de Marcas e Patentes¹⁰⁴ As primeiras patentes de que se tem notícia datam de 1421 em Florença, na Itália, com Felippo Brunelleschi e seu dispositivo para transportar mármore, e em 1449 na Inglaterra com John de Utynam ganhando o monopólio de 20 anos sobre um processo de produção de vitrais.

De acordo com os relatos de Pinto; Moreiro González (2004), os artesãos sopradores de vidro de Veneza, até hoje conhecidos mundialmente, também reivindicaram o direito de uso exclusivo sobre as técnicas utilizadas na fabricação de seus produtos, o que levou, em 1470, o Estado de Veneza a aprovar a primeira lei que protegia os direitos dos inventores. Esses direitos incluíam o direito de exclusividade, concedendo licença para a exploração, reconhecendo os direitos autorais e sugerindo regras para a aplicação no âmbito industrial. Seguindo esta tendência, Bermudez *et al.* (2000), declaram que o Brasil foi o quarto país do mundo a estabelecer a proteção dos direitos do inventor pelo Alvará do Príncipe Regente de 28 de janeiro de 1809.

Gontijo (2005) assinala, entretanto que a concepção da propriedade intelectual não previa apenas a recompensa do criador. Além de direitos, a patente concedida trazia deveres, sendo os mais importantes a produção local e a revelação do invento. Assim, sua finalidade, desde então, era contribuir para a evolução da Humanidade por meio do compartilhamento do conhecimento.

A Revolução Industrial trouxe grande impulso a essa discussão, graças ao aceleramento da produção em escala e às muitas invenções que surgiam. Isso demonstrou a necessidade de uma proteção internacional à propriedade intelectual, que garantisse que outros inventores não se apropriassem de suas ideias obtendo lucros com a exploração econômica em outros países. (NPI/MPEG, 2004)

O primeiro instrumento de proteção no âmbito internacional foi a Convenção de Paris em 1883 (CUP, sigla em francês para *Convention de Paris pour la protection de la propriété industrielle*), responsável por criar o Sistema Internacional de Propriedade Industrial,

¹⁰⁴História das Patentes. Disponível em: http://www.arquivonacionaldepatentes.com.br/s_rp_histpat.htm Acesso em: 13 fev. 2014.

representou a primeira tentativa de uma harmonização internacional dos diferentes sistemas jurídicos nacionais relativos ao tema; seguida pela Convenção de Berna em 1886, que instituiu a proteção das obras literárias e artísticas, ao promover o reconhecimento do direito de autor entre nações soberanas. A Convenção de Paris, como destaca Cerqueira (2010), se realizou com a presença de 11 países, entre eles o Brasil. Hoje o número de Estados membros é de 175.¹⁰⁵

A CUP se baseava em três princípios: a independência da concessão entre os países, o tratamento igual entre nacionais e estrangeiros e o direito à prioridade para depositar o mesmo pedido em outros países signatários da Convenção. (NPI/MPEG, 2004) De acordo com Bermudez *et al.*(2000), uma das características da Convenção de Paris é a inexistência de um instrumento sancionador contra o país signatário que não adote uma regulamentação interna em conformidade com as normas estabelecidas pela Convenção. Ao longo dos anos, devido as constantes mudanças da sociedade, a CUP também sofreu revisões, em Bruxelas (1900), Washington (1911), Haia (1925), Londres (1934), Lisboa (1958), Estocolmo (1967)¹⁰⁶. Esta última instituiu a Organização Mundial de Propriedade Intelectual como agência especializada das Nações Unidas para propriedade intelectual. Está inserido no âmbito da OMPI o tratamento do conhecimento tradicional associado à biodiversidade e as expressões culturais tradicionais, como novos temas a serem definidos e, para tanto, instituiu o Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos, Conhecimento Tradicional e Folclore que tem por objetivo estudar formas de regulamentar tais assuntos. Esse tema será visto mais detalhadamente no próximo capítulo deste trabalho.

A CUP, como ressalta Cerqueira (2010), foi adotada pelo Brasil em 28 de junho de 1884, o que o obrigou a promover o desenvolvimento das indústrias e do comércio. A Convenção culminou também com a promulgação da regulamentação para a incorporação das exigências do tratado em nível nacional com o Decreto 3.346, de 14 de outubro de 1887, e regulamentada pelo Decreto 9.828, de 31 de dezembro do mesmo ano.

Em 1970, foi criado o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, em razão da pressão internacional, para a proteção do direito de propriedade individual em particular sobre o conhecimento. Vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), esta autarquia federal é responsável pelo aperfeiçoamento, disseminação e gestão do

¹⁰⁵ Segundo dados da OMPI, que é hoje responsável por sua administração. Disponível em: http://www.wipo.int/treaties/es/ShowResults.jsp?lang=es&treaty_id=2 Acesso em: 13 fev. 2014.

¹⁰⁶ Dados disponibilizados pela OMPI: Disponível em: http://www.wipo.int/treaties/en/ip/paris/trtdocs_wo020.html Acesso em: 13 fev. 2014.

sistema brasileiro de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria¹⁰⁷.

Entretanto, apenas muito recentemente, se fixaram regras sobre propriedade intelectual tal como são conhecidas hoje, a partir da criação da Organização Mundial do Comércio e do Acordo sobre os Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPs). Esse acordo TRIPs será visto mais detalhadamente no próximo capítulo deste trabalho, mas por ora é interessante ressaltar que ele nasceu junto com a OMC, após a Rodada do Uruguai do GATT (sigla em inglês para *General Agreement of Tariffs and Trade*), em 1994. Nessa reunião, que começou em Punta del Este em 1986 e terminou em Marrakesh, em 1993, onde foi aprovada a Declaração de Marrakesh, ficou estabelecido que o GATT daria lugar à OMC.

O TRIPs, como esclarece Barbosa (2003) está completamente em oposição ao sistema da CUP. Wandscheer (2011) atesta que a CUP não apresentou um caráter de obrigatoriedade, tanto que permitia a renúncia a qualquer tempo como também a adesão em qualquer hora, dependendo do interesse do Estado em participar ou não.

O Acordo TRIPs rompe com a possibilidade de opção dos países signatários, ou seja, com a voluntariedade, já que impõe aos mesmos a obrigatoriedade de adoção de medidas especificadas para a proteção da propriedade intelectual. Não possui uma aplicabilidade direta sobre os países, mas estabelece, como adverte Barbosa, (2003), parâmetros mínimos a serem respeitados para a elaboração das leis nacionais.

O TRIPs, como ressalta Wandscheer (2011), estimulou a proteção da biotecnologia. Os países subdesenvolvidos por este acordo poderiam dentro de um prazo de quatro a dez anos redefinir a sua legislação no tocante a biotecnologia. Este prazo começou a contar a partir de 1995. Havia ainda a previsão de uma prorrogação desse prazo no caso de uma boa motivação. Nesse sentido foi instituída no Brasil uma nova lei de propriedade industrial, a Lei 9.279/96, em substituição a Lei 5.772/71. A nova Lei apresenta modificações relevantes em relação ao código anterior, ao destacar a possibilidade de proteção aos produtos e processos dos setores farmacêuticos e de biotecnologia, não prevista no antigo código.

Como se vê, o Brasil não esperou muito para sancionar uma lei nacional nos termos do TRIPs. Para Del Nero (2003), essa rapidez brasileira demonstra a sucumbência do governo brasileiro às pressões e aos interesses impostos pelo governo norte-americano e por corporações transnacionais, em detrimento do debate parlamentar que a temática suscitava e que ainda suscita.

¹⁰⁷ INPI. Conheça o INPI. Disponível em: http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/conheca_o_inpi Acesso em: 13 fev. 2014.

Wandscheer (2011) vai além, ao afirmar que as pressões para a imposição de interesses comerciais em benefício de nações desenvolvidas tecnologicamente, em flagrante vantagem em relação às nações em desenvolvimento e até mesmo subdesenvolvidas, e em consequência de seus povos, não cessaram. Por isso, não houve empenho para a criação de um sistema que fosse capaz de proteger o conhecimento tradicional associado à biodiversidade. Esta, sem dúvida, é uma das razões pelas quais a eficácia do uso do atual Sistema de Propriedade Intelectual para a proteção deste tema, ainda é objeto de discussão entre juristas, comunidades tradicionais, povos indígenas, governos e organizações.

2.2.2 Definição e características de patentes

Como acabamos de resaltar, o TRIPs impôs que os países membros da OMC elaborassem normas relativas à propriedade industrial seguindo os parâmetros mínimos estabelecidos neste acordo. Esse é um dos motivos pelos quais Garcia (2006) afirma que a patente não possui um único conceito. Entretanto, embora descrita de formas diferentes, a patente é um resultante de invenção, tecnologia e conhecimento, também desenvolvida de maneira empírica, a partir da prática e da intuição, representando esses conhecimentos, explicitados em um documento para concessão do direito de propriedade e, por ser desenvolvido em empresas industriais, recebe também o nome de propriedade industrial.

Nesse sentido, Barbosa (1988) ensina com maestria que:

“[...] uma patente é um direito, conferido pelo Estado, que dá ao seu titular a exclusividade da exploração de uma tecnologia. Como contrapartida pela divulgação dos pontos essenciais do invento, a lei dá ao titular da patente um direito limitado no tempo, no pressuposto de que é socialmente mais produtiva em tais condições a troca da exclusividade de fato (a do segredo da tecnologia) pela exclusividade de direito”.

(p.5)

O autor continua seus ensinamentos estabelecendo uma analogia com a propriedade material, enfatizando que o titular de uma patente, assim como o dono de um apartamento, possui meios legais para impedir o uso do objeto de seu direito por qualquer pessoa não autorizada. Aquele que invadir o imóvel de outrem ou explorar uma tecnologia patenteada, sem licença, deverá responder por seus atos, de acordo com o disposto na legislação. Isto significa, na visão de Barbosa (1988), que os direitos decorrentes de uma patente, se exercem indistintamente, contra todas as pessoas, assim como os resultantes da propriedade dos bens materiais.

Apesar da analogia feita por Barbosa (1988), devemos ressaltar que os direitos de propriedade intelectual, e especificamente as patentes, apresentam duas características básicas

que os distinguem dos direitos de propriedade convencionais, a exclusividade do direito e o seu caráter temporário.

Baylos Corroza (2009) concebe o direito de exclusividade como uma recompensa ao inventor ou a seus sucessores, por seu esforço investigativo. Em contrapartida, o conteúdo da invenção deverá ser tornado público. Dessa forma, os concorrentes do inventor podem desenvolver suas pesquisas a partir de um estágio mais avançado do conhecimento, promovendo, assim, o desenvolvimento tecnológico do país. A sua exploração passa a ser livre para o uso por toda a sociedade quando o prazo concedido ao direito de exclusividade finalizar. O caráter temporário, segundo o INPI (2008), incentiva o inventor a prosseguir na pesquisa de aperfeiçoamentos, buscando evitar a superação por seus concorrentes.

O direito de exclusividade adquirido por aquele que recebe a concessão de uma patente é na verdade um direito de exclusão, visto que exclui terceiros dos atos de exploração comercial da patente, sem o consentimento de seu titular. Esse direito, denominado por Barbosa (2003a) de *ius prohibere*, é considerado na verdade um direito negativo. Por este motivo, Miján Lobato (2001) afirma que a patente constitui um direito negativo ou de exclusão a terceiros da exploração industrial da invenção, objeto da patente. Portanto, podemos afirmar que um dos principais objetivos da solicitação de uma patente é o de dispor do *ius prohibere*. O direito de exclusão está garantido no artigo 42 da Lei 9.279/96.¹⁰⁸

Outra característica própria do sistema de patentes é a adoção do princípio da territorialidade. A CUP determina que a patente seja válida apenas nos países onde for requerida e concedida a sua proteção. Cada país é soberano para conceder ou não a patente, independentemente da decisão em outros países sobre pedidos de patentes correspondentes¹⁰⁹.

Isso significa dizer que, por exemplo, ao requerer uma patente brasileira, seu inventor terá a exclusividade apenas no Brasil e que, portanto, sua invenção poderá ser explorada por terceiros no exterior, fator bastante prejudicial nesses tempos de globalização.

Para proteger sua invenção em vários países, o inventor possui três opções: a) apresentar solicitações de patentes ao mesmo tempo em todos os países em que deseja proteger a invenção; b) apresentar uma solicitação de patente em um Estado membro da CUP e posteriormente apresentar outras solicitações de patente em outros Estados membros da CUP, dentro de um prazo de doze meses a partir da data de apresentação da primeira

¹⁰⁸ Lei 9.279/96 - Artigo 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

¹⁰⁹ CUP. Artigo 4 Bis 1 – As patentes requeridas nos diferentes países da União por nacionais de países da União serão independentes das patentes obtidas para a mesma invenção nos outros países, membros ou não da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1263-94.pdf Acesso em: 15 fev. 2014.

solicitação, com a vantagem de que a data de apresentação da primeira solicitação constará como data única de apresentação em todos os países. Esse é o direito de prioridade assegurado pela CUP em seu artigo 4º e incisos; c) apresentar uma solicitação de patente através do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT – sigla em inglês para *Patent Cooperation Treaty*), administrado pela OMPI.

O PCT oferece assistência aos solicitantes que buscam proteção internacional através do sistema de patentes para suas invenções, além de auxiliar os Escritórios nas decisões sobre concessão de patentes, assim como coloca a disposição do público o acesso à extensa informação técnica relativa às invenções. Ao apresentar uma solicitação de patente internacional através do PCT, os solicitantes têm a possibilidade de proteger sua invenção em 148 países¹¹⁰, incluindo toda a América do Norte e Europa.

Em síntese, o inventor apresenta uma única solicitação internacional de patente ao PCT, que se encarregará de encaminhá-la aos escritórios de patentes de todos os seus Estados membros. Entretanto, a concessão da patente continua sendo competência dos Escritórios nacionais ou regionais de patentes, no que se denomina fase nacional¹¹¹.

É importante frisar que quando o interessado deposita um pedido de patente ele passa a usufruir uma expectativa de direito. O direito exclusivo do titular nasce apenas com a concessão da patente, formalizada pela expedição do documento intitulado Carta-Patente. Só a partir desta concessão, o titular poderá impedir que terceiros não autorizados por ele deixem de fazer as atividades que lhe são privativas, sob pena de sanções civil e penal, de acordo com as prerrogativas e limitações previstas na legislação. (INPI, 2008)

Outra observação feita por Sherwood (1992), digna de nota é que, uma patente não assegura de nenhum modo o sucesso comercial ou alguma vantagem no mercado. Um grande número de invenções patenteadas jamais alcança sucesso comercial.

A finalidade de um sistema de patentes, de acordo com a OMPI,¹¹² é incentivar o desenvolvimento econômico e tecnológico recompensando a criatividade. Uma patente é um direito exclusivo concedido a uma invenção, quer dizer, um produto ou procedimento que aborda, de uma maneira geral, uma nova maneira de fazer algo ou uma nova solução técnica a um problema.

¹¹⁰ Dados retirados da OMPI. PCT. El sistema internacional de patentes. Disponível em: <http://www.wipo.int/pct/es> Acesso em: 15 fev. 2014.

¹¹¹ Informações obtidas em: OMPI: Cómo proteger sus invenciones en otros países. (2006).

¹¹² OMPI - ¿ Qué es una patente? Disponível em: http://www.wipo.int/patentscope/es/patents_faq.html#patent Acesso em: 11 fev. 2014.

Em resumo, uma patente é uma propriedade de caráter temporal, concedida mediante solicitação, por uma repartição governamental, geralmente um escritório de patentes, através de ato administrativo aos inventores sobre seus novos inventos. A carta-patente é um documento que descreve uma invenção e cria uma situação legal, na qual a invenção pode ser explorada somente com a autorização do seu titular. Dentro do prazo de vigência da patente, o titular tem o direito de excluir a terceiros, sem sua prévia autorização, à realização de alguns atos relativos ao bem protegido, tais como: fabricação, comercialização, importação, uso e venda, em um determinado país. Cabe ressaltar que, qualquer pessoa física ou jurídica pode depositar um pedido de patente, desde que tenha legitimidade para obtê-la, sendo chamado de depositante ou requerente.

No caso específico do Brasil, a Lei de Propriedade Industrial – 9.279/96, não define o que é uma patente, mas, em seu artigo 8º, afirma ser “patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial”. Destarte, seguindo a tradição do conceito de patente, a atual legislação apresenta os três requisitos básicos para que um objeto possa ser registrado como patente: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, que veremos adiante.

A Lei nº 9.279/96 prevê também duas naturezas de proteção por patentes: as patentes de invenção e as patentes de modelo de utilidade¹¹³.

Para tratar as patentes de invenção, é preciso antes deixar claro a distinção entre invenção e descoberta que é essencial, uma vez que o sistema de patentes não homenageia a proteção das descobertas. Neste sentido, Assumpção (2001) adverte ser esta distinção um dos pilares do sistema de patentes, sendo o primeiro associado a criações do engenho humano e o segundo resultante da aplicação desse mesmo engenho para o entendimento do que se passa na natureza.

O Acordo TRIPs em seu artigo 27.1¹¹⁴ estabelece como princípio básico, que a patente poderá ser obtida para qualquer invenção, quer seja de produto ou de processo, em todos os campos da tecnologia. O TRIPs, no entanto não contém uma definição do que se deve

¹¹³ Lei 9.672/96 - Artigo 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;

¹¹⁴ TRIPs - Artigo 27 - Matéria Patenteável 1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2 e 3 abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4 do Artigo 65, no parágrafo 8 do Artigo 70 e no parágrafo 3 deste Artigo, as patentes serão disponíveis e os direitos patentários serão usufruíveis sem discriminação quanto ao local de invenção, quanto a seu setor tecnológico e quanto ao fato de os bens serem importados ou produzidos localmente.

entender como invenção, razão pela qual sua definição fica a cargo da legislação nacional de cada membro.

Uma invenção pode estar baseada em uma descoberta, porém deve necessariamente contar com uma intervenção do inventor na obtenção do resultado ou solução técnica, que é a invenção. Por exemplo, as Diretrizes do Escritório Europeu de Patentes (EPO – sigla em inglês para *European Patent Office*) para o exame de patentes, explicam que se uma pessoa encontra uma nova propriedade em um material ou em um artigo conhecidos, esse encontro será uma simples descoberta e não será patenteável. Entretanto, se uma pessoa aproveita essa propriedade recém-descoberta e lhe dá um uso prático útil, haverá realizado uma invenção que poderá ser patenteada.¹¹⁵ Ao indicar o uso prático ou aplicação industrial de uma descoberta para a solução de um problema técnico, o descobridor passa a ser inventor. Neste sentido, a Corte Suprema dos EUA declarou no caso *Funk Bros Seed Co. vs Kalo Inoculant Co.*, em 1948, o seguinte (tradução nossa)¹¹⁶:

“Aquele que descobre um fenômeno da natureza até o momento desconhecido não tem o direito de reivindicar sobre ele um monopólio legalmente reconhecido. Para que surja uma invenção a partir dessa descoberta, deve haver uma aplicação dessa lei da natureza para um fim novo e útil.” (p.3)

O uso ou aproveitamento das leis e forças da natureza sempre estão presentes em uma invenção. Quando essas leis ou forças são simplesmente reconhecidas ou identificadas haverá uma descoberta, porém esta não bastará para que se configure uma invenção.

Descobrir, no entendimento de Cerqueira (2010), é o ato de anunciar ou revelar um princípio científico desconhecido, mas preexistente na ordem natural, e inventar é dar aplicação prática ou técnica ao princípio científico, no sentido de criar algo novo, aplicável no aperfeiçoamento ou na criação industrial.

Nessa mesma linha de raciocínio, Plaza; Moi; Tarrega (2007) esclarecem que a descoberta pertence ao âmbito da ciência e tem sido, ao longo do tempo, considerada como obrigatoriedade difundida, de modo que seus conhecimentos amplos e irrestritos, tidos como bem da humanidade, possam dar origem e alavancar o mundo da tecnologia.

No entanto, há algumas décadas essa distinção entre invenção e descoberta que parecia tão nítida, se mostrou ambígua com o caso *Diamond vs Chakrabarty*. Rifkin (1999), em um

¹¹⁵European Patent Office. Guidelines for Examination in the European Patent Office. Disponível em: <http://www.epo.org/law-practice/legal-texts/guidelines.html> Acesso em: 16 fev. 2014

¹¹⁶Supreme Court of the United States. *Funk Bros. Seed Co. v. Kalo Inoculant Co.*, 333 US 127, 68 S.C.T. 440 (nº280) (1948). “He who discovers a hitherto unknown phenomenon of nature has no claim to a monopoly of it which the law recognizes. If there is to be invention from such a discovery, it must come from the application of the law of nature to a new and useful end”. (p.3) Disponível em: <http://www.pharmapatentsblog.com/wp-content/uploads/sites/189/2013/11/FunkBros.pdf> Acesso em: 16 fev. 2014.

minucioso relato sobre o caso, esclarece que Ananda Chakrabarty um microbiologista indiano, solicitou a concessão de patente junto ao Escritório de Patentes Norte Americano (USPTO – sigla em inglês para *United States Patent and Trademark Office*), para um microrganismo, a bactéria *Pseudomonas*, geneticamente manipulada, com a finalidade de degradar hidrocarbonetos poluidores provenientes do petróleo. A alegação era de que tais bactérias geneticamente modificadas seriam de grande utilidade nos casos de derramamento de óleo no oceano. O USPTO recusou a concessão, alegando se tratar de ser vivo, excluídos de serem patenteáveis, de acordo com a lei de patentes norte americana.

Após o processo percorrer todas as instâncias judiciais e administrativas, a Suprema Corte Norte Americana decidiu em favor de Chakrabarty, concedendo patente à primeira forma de vida geneticamente modificada, dando início a uma grande revolução na área da biotecnologia¹¹⁷. Daí por diante, afirmam Plaza; Moi; Tarrega (2007), abriu-se um precedente na história do patenteamento de seres vivos, onde ao anunciar sua nova diretriz para o assunto o USPTO passa a considerar organismos vivos multicelulares, desde que não humanos e não presentes na natureza, passíveis de serem considerados como matéria patenteável, alavancando a indústria dos organismos geneticamente modificados (OGMs), principalmente a alimentícia.

O USPTO continua recusando a proteção de descobertas, e admitindo a concessão de patentes quando a invenção possua como ponto de partida a descoberta. Nesse sentido, Plaza; Moi; Tarrega (2007) atestam que sequências genéticas são passíveis de patenteamento, mesmo em se tratando de descobertas, sob o argumento de que a descoberta pode ser patenteada quando satisfizer os requisitos técnicos.

Assim, a descoberta de um gene pode ser a base para uma patente referente à composição genética isolada de seu estado natural e processada por etapas de purificação. Em outras palavras, as sequências genéticas passam a ser patenteáveis nos EUA, se passarem pelos processos de isolamento e purificação.

A definição do grau de importância das invenções e agora mais, das descobertas, nas ponderações de Wandscheer (2011), está intimamente ligada ao mercado e à economia, já que

¹¹⁷ O termo Biotecnologia é definido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD sigla em inglês para Organization for Economic Co-operation and Development) como a aplicação da ciência e tecnologia aos organismos vivos, bem como suas partes, produtos e modelos, para alterar materiais vivos ou não-vivos para a produção de conhecimento, bens e serviços³¹. Envolvem vacinas, melhoramentos de sistema de liberação de drogas por meio de proteínas, vetores virais, terapia gênica, nano/micro dispositivos para diagnóstico e outras técnicas biotecnológicas. OECD Factbook 2013 – Biotecnology Disponível em: http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/economics/oecd-factbook-2013/biotechnology_factbook-2013-63-en#page3 Acesso em: 19 fev. 2014.

os lucros financeiros obtidos a partir do patenteamento induzem a uma forma de poder, à medida que o conhecimento se torna poder através da informação. Destarte, os bens materiais, os primeiros a sofrerem apropriação privada, vão perdendo espaço na economia e passam a ter uma valoração menor em relação aos bens imateriais que surgem.

A fronteira entre ciência e tecnologia nem sempre é nítida. Plaza; Moi; Tarrega (2007), salientam que informações científicas poderiam ser sonegadas, por suposta natureza tecnológica, isto é, todas as vezes que os resultados de pesquisa científica se aproximam da atividade industrial, tais informações, assumem um significativo e imediato valor econômicos, fazendo, com que seus detentores clamem por esta relação efetiva. O melhor exemplo para essa intrínseca relação é a biotecnologia.

Para melhor esclarecer tal relação, podemos citar como exemplo a produção de princípios ativos com a aplicação potencial em medicamentos, que, normalmente, tem início com o isolamento, identificação e caracterização de nova molécula contida em seres vivos.

A legislação brasileira, através da Lei 9.279/96, não concede patente para princípios ativos isolados, como preceitua o artigo 10, IX¹¹⁸ do referido diploma legal, sendo patenteável apenas a composição farmacêutica que contenha o extrato ou o princípio ativo.

Contudo, Plaza; Moi; Tarrega (2007), salientam que atualmente várias jurisprudências internacionais aceitam a proteção dos processos de isolamento de substâncias ativas e as substâncias ativas isoladas, quando estas puderem ser nitidamente caracterizadas por sua estrutura ou por sua característica, e por considerar que apesar de preexistentes, tais materiais não estariam “disponíveis” na natureza, isto é, tais materiais não eram preexistentes na forma pura e isolada.

Costa; Oliveira (2008), em um trabalho onde analisaram o perfil dos pedidos de patentes no segmento de biotecnologia depositados no período de 2005 a 2007, constataram que o INPI registrou nesse período 48.664 pedidos de patentes, sendo 11.690 do setor químico – farmacêutico, 1.454 (12,4%) foram pedidos na área de biotecnologia. Desse número, apenas 128 (8,1%) são depósitos brasileiros. Os EUA foram os que apresentaram maior número de pedidos de patentes em biotecnologia, com 814 pedidos (56%).

Os números apresentados nesse estudo, demonstram que os depósitos de patentes em biotecnologia no Brasil, ainda são incipientes, principalmente se levarmos em consideração a biodiversidade nacional, entretanto esses números vem crescendo a cada ano, o que

¹¹⁸ Lei 9.279/96 - Artigo 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade: IX- o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

demonstra o gradual aumento das pesquisas nesse setor. Um dos motivos desse fraco desempenho nacional neste setor, certamente está relacionado à legislação nacional de acesso aos recursos genéticos e aos CTAs.

Como podemos observar a diferenciação entre descoberta e invenção não representa mais um critério eficaz de limitação da patenteabilidade. A abrangência do que se pode inventar é tão vasta que a noção de descoberta perde significativamente sua função limitativa no interior do regime das patentes. Privilegia-se, assim, claramente cientistas e indústrias, em detrimento de povos detentores de conhecimento empírico profundo sobre o meio onde vivem.

A regulamentação da biotecnologia no Brasil, ainda tem um longo caminho pela frente a percorrer, não somente porque deve buscar se adequar aos objetivos da sociedade brasileira, que ainda muito precisa conhecer da realidade biotecnológica e do papel estratégico do Brasil no contexto mundial, principalmente porque deverá servir de instrumento eficaz à realização de um Direito que, de fato, atenda a estes objetivos.

Quanto aos modelos de utilidade, a CUP em seu artigo 1(2)¹¹⁹ faz referência a eles, quando enumera os objetos que se entendem fazer parte da propriedade industrial, e no artigo 4º, quando faz referência ao direito de prioridade que vimos anteriormente, porém não encontramos referência a esta figura no TRIPs.

Os modelos de utilidade estão definidos em algumas legislações internacionais, como por exemplo, na Decisão 486 da Comunidade Andina. O artigo 81 da referida Decisão define a figura de modelos de utilidade, como toda nova forma, configuração ou disposição de elementos, de algum artefato, ferramenta, instrumento, mecanismo ou outro objeto ou de alguma parte do mesmo, que permita um melhor ou diferente funcionamento, utilização ou fabricação do objeto que lhe incorpore ou que lhe proporcione alguma utilidade, vantagem ou efeito técnico que antes não possuía¹²⁰. Eles na verdade, são projetados para proteger desenvolvimentos tecnológicos, por isso são protegidos por meio das patentes.

¹¹⁹ CUP – Artigo 1, 2) A proteção da propriedade industrial tem por objeto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal.

¹²⁰ CAN. Decisión 486 - Artículo 81.- *Se considera modelo de utilidad, a toda nueva forma, configuración o disposición de elementos, de algún artefacto, herramienta, instrumento, mecanismo u otro objeto o de alguna parte del mismo, que permita un mejor o diferente funcionamiento, utilización o fabricación del objeto que le incorpore o que le proporcione alguna utilidad, ventaja o efecto técnico que antes no tenía.* Disponível em: http://www.indecopi.gob.pe/repositorioaps/0/10/par/leg_norsupra/decis486comcomand.pdf Acesso em: 17 fev. 2014.

Um modelo de utilidade pode ser definido como uma nova forma ou disposição em objeto de uso prático ou parte deste, visando melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

De acordo com os ensinamentos de Requião (2011), modelo de utilidade é toda disposição ou forma nova obtida ou introduzida em objetos conhecidos, desde que se prestem a um trabalho ou uso prático. A disposição ou forma nova refere-se a ferramentas, instrumentos de trabalho ou utensílios que nele são empregados para aumentar ou desenvolver a sua eficiência ou utilidade.

O modelo de utilidade difere da patente de invenção por ser mais restrito que esta, por se caracterizar pelo aperfeiçoamento ou melhoramento em ferramentas, equipamento ou peças. Portanto, “é a tutela dos aperfeiçoamentos, resultando na maior eficácia e comodidade num aparato físico qualquer” (BARBOSA, 2003a, p. 335). A Lei 9.279/96 determina em seu artigo 9º o que se entende por modelo de utilidade: “o objeto de uso prático ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação”.

Uma vez abordadas as diferentes naturezas de proteção por patentes, passaremos aos requisitos de patenteabilidade impostos pela legislação.

2.2.3 Requisitos legais para as patentes

Apesar do TRIPs não ter definido o que seja uma invenção, ele estabeleceu alguns requisitos que condicionam sua proteção. Para ser patenteada a invenção deve reunir determinados requisitos indispensáveis. Esses requisitos são condição *sine qua non* para que o titular da invenção desfrute dos privilégios concedidos pela lei, como o direito de exclusividade por exemplo. Esses requisitos estão expressos no artigo 27 (1) do TRIPs, que estabelece que qualquer invenção será patenteável desde que seja nova, envolva uma atividade inventiva e seja passível de aplicação industrial. As principais regras e princípios referentes a concessão de patentes estão dispostas nos artigos 27 a 34¹²¹.

Destarte, Mitelman (1999) ressalta que uma invenção para ser patenteável deve cumprir com os requisitos exigidos legalmente. Ou seja, representar uma novidade, ser fruto de uma atividade inventiva e ter aplicação industrial. A invenção deve superar o óbvio e não

¹²¹ TRIPs Artigo 27 matéria patentável; artigo 28 direitos conferidos; artigo 29 condições para os requerentes de patente; artigo 30 exceções aos direitos conferidos; artigo 31 outro uso sem autorização do Titular; artigo 32 nulidade/caducidade; artigo 33 vigência; artigo 34 atentes de Processo: ônus da prova.

encontrar-se ao alcance das habilidades de qualquer especialista na matéria que aplique os conhecimentos gerais existentes no estado da técnica.

É importante frisar as ponderações de Guix Castellvi (2001) de que esses três requisitos são distintos, cumulativos e ordenados. Distintos porque a novidade é um conceito diferente da atividade inventiva e da possibilidade de ser ter aplicação industrial. Cumulativos, porque é preciso que ocorram os três concomitantemente, de modo que uma invenção pode ser nova e suscetível de aplicação industrial, porém não ser patenteável, por falta de atividade inventiva, ou possuir a tal atividade, contudo não ser suscetível de aplicação industrial. E, por último, ordenados, porque o primeiro requisito é a novidade, sem a qual não pode haver atividade inventiva e, sem essas duas, não haverá aplicação industrial.

Na legislação brasileira os requisitos estão previstos no artigo 8º da Lei 9.279/96.¹²² A seguir passaremos a analisar os seus pontos que consideramos mais importantes para o desenvolvimento do tema deste trabalho.

2.2.3.1 Novidade

O primeiro requisito exigido para que uma invenção possa ser protegida pelo direito de patentes é a novidade. Tal posição não ocorre por acaso e sim porque, como afirma Vidal Quadros (2005), é o elemento nuclear em qualquer desenvolvimento tecnológico que se pretenda que seja exclusivo. As invenções antes de tudo deverão ser novas.

A invenção nova, diante da etimologia, é aquela que não foi feita por cópia ou imitação de coisa existente e, sem dúvida, própria ou peculiar de alguém que a tornou pública, conhecida, após a sua realização, e por via de consequência, antes do requerimento de um privilegio. É, finalmente, o fruto inato do intelecto. Essa invenção então será protegida através da restrição à concorrência imposta pelo direito de exclusividade, que segundo Barbosa (2003a), atende ao balanceamento dos interesses constitucionais.

O artigo 11 da Lei 9.279/96¹²³ preceitua que uma invenção é nova quando não está compreendida no estado da técnica. Esta definição de novidade mostra que a legislação brasileira adotou o mesmo entendimento da Convenção de Munique sobre Concessão de

¹²² Lei 9.279/96 - Artigo 8º - É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

¹²³ Lei 9.279/96 - Artigo 11 - A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.

Patentes Europeias,¹²⁴ de 1973. Por esta definição, o estado da técnica se torna o elemento fundamental para determinar se a invenção reúne ou não a novidade legalmente exigida para merecer ser protegida mediante o direito de patente.

A Lei de Propriedade Industrial nacional (9.279/96) estabelece no §1º do artigo 11 que “o estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior”, com as ressalvas que a própria lei determina. Assim, perde-se a novidade não somente com a divulgação da tecnologia, através de uma publicação científica, por exemplo, mas também pelo uso da tecnologia.

Isso significa que o estado da técnica está constituído por um conjunto de conhecimento que antes da data da apresentação da solicitação (ou da prioridade) de patente se tenha tornado acessível ao público, por uma descrição escrita ou oral, em qualquer idioma, ou por qualquer outro meio de utilização ou pela comercialização do produto em qualquer lugar do mundo.

A título de exemplo Rodríguez Cano (1994) esclarece que um exemplar depositado em uma biblioteca, mesmo que não tenha sido consultado por ninguém, pode ser considerado acessível ao público, pelo fato de estar a disposição deste.

Neste ponto cabe ressaltar que o público não deve ser considerado no sentido de coletividade, mas simplesmente que tal acessibilidade esteja disponível a um círculo restrito de peritos ou pessoas interessadas, ou como adverte Rodríguez Cano (1987), não é necessário provar que o público tenha efetivamente conhecido o estado da técnica, basta que exista a possibilidade de que o público chegue a conhecê-la. É o que acontece com muitas teses e dissertações acadêmicas, que obrigatoriamente são depositadas em bibliotecas, mesmo que não venham a ser publicadas, mas que contêm informações sobre os COTABIOS, como os trabalhos de etnobotânica. Entretanto, Barbosa (2003a), adverte que o teor da publicidade deve proporcionar que pessoas capacitadas tecnicamente possam compreendê-la.

É importante sublinhar que uma simples menção do invento não faz com que o mesmo perca a novidade. É necessário para que se perca a novidade que a publicação descreva de forma detalhada sua execução e que, a partir dessa descrição, se possa obter o resultado industrial que se lhe atribui.

¹²⁴ Convenio de Munich sobre concesión de Patentes Europeas, de 5 de outubro de 1973. Artigo 54.1 - Se considera que una invención es nueva cuando no está comprendida en el estado actual de la técnica. Disponível em: http://www.oepm.es/cs/OEPMSite/contenidos/NORMATIVA/NormasSobrePatentes_MU_Topografias_CCP/NS_PMTCCP_DerechoEuropeoPatentes/ConvenioMunichConcesionPatentesEuropeas_5_Oct_1973.htm#2capI
Acesso em: 20 fev. 2014.

Quando o legislador dispõe no §1º do artigo 11 da Lei 9.279/96, que a invenção deve ser nova não somente no país em que se está solicitando a patente, como também no exterior, ele está determinando, de acordo com Barbosa (2003a) que no Brasil vigora o princípio da novidade absoluta em matéria de patente. Ou seja, se a tecnologia para a qual se solicita proteção já entrou no estado da técnica em qualquer lugar, em qualquer tempo, não existe privilégio¹²⁵.

Novidade absoluta, nos dizeres do mesmo autor é a novidade sem limites espaciais ou temporais; a tecnologia não é nem foi conhecida ou utilizada em lugar algum. No mesmo sentido, Cruz Blanco (2008) assinala que novidade absoluta é a que leva em conta todas as anterioridades sem nenhuma exclusão, quer dizer, tangíveis e intangíveis e com caráter universal.

Cabe apontar, ainda ressaltando os dizeres de Cruz Blanco (2008), que como aparecem novas publicações ou criações todos os dias e se solicitam novas patentes todos os dias, o estado da técnica, portanto, também muda todos os dias. E por ter uma alteração de conteúdo constante, é imprescindível determinar em que momento fica fixado esse estado da técnica.

Pelo determinado no §2º do artigo 11 da Lei 9.279/96,¹²⁶ podemos constatar que o ponto cronológico fundamental na legislação nacional é a data de apresentação da solicitação de patente. Quer dizer, o estado da técnica é fixado na data de apresentação do depósito da solicitação de patente. Entretanto, existem mecanismos que alteram essa delimitação: o período de graça e a prioridade unionista e interna.

Por isso, a apreciação da novidade como requisito de patenteabilidade exige, por parte da autoridade competente, uma complexa e vasta tarefa de consulta e busca de informação

¹²⁵ Jurisprudência sobre a necessidade da novidade: Apelação Cível 599628 Processo nº201051018077769 Documento TRF200287560 RJ. Segunda Turma Especializada (E-DJF2R, 11/02/2014) Relator Desemb. Fed. Marcelo Pereira da Silva. Ementa: APELAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE DE INVENÇÃO. NULIDADE. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL. 1- É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. 2 - De acordo com as Diretrizes de Exame do INPI, "entende-se que há novidade sempre que a invenção ou modelo não é antecipado de forma integral por um único documento do estado da técnica". 3- Não estando a matéria do objeto da patente de invenção PI 9805668-9 comprovadamente antecipada em uma única fonte, não há como afastar o requisito da novidade. 4- Não restou comprovada a ausência de atividade inventiva da patente de invenção PI 9805668-9, razão pela qual devem ser prestigiadas as conclusões do perito judicial e do INPI no sentido de que é válida a patente de invenção em comento. 5- Apelo desprovido.

¹²⁶ Lei 9.279/96 – Artigo 11 - § 2º Para fins de aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subseqüentemente. § 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional.

sobre o objeto de solicitação de patente, uma vez que é preciso compará-lo com todos os conhecimentos sobre o setor técnico a que pertença e também com setores próximos, anteriormente a data de prioridade ou de solicitação da possível patente.

O período de graça, segundo Barbosa (2003a), possivelmente teve sua origem nos exercícios de harmonização realizados pela OMPI, e é uma exceção ao requisito da novidade. Assegura que as divulgações feitas pelo próprio inventor ou por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor, não serão consideradas como integrantes do estado da técnica, desde que tenham sido realizadas até 12 meses antes da data do depósito ou da prioridade reivindicada. Essas divulgações na verdade não destroem a novidade. Alguns países não reconhecem o período de graça ou utilizam períodos de tempo diferentes para o mesmo.

O reconhecimento do período de graça, como asseveram Bigler; Moreira (2001) proporciona ao inventor a possibilidade de exibir sua criação, sem prejuízo do requisito da novidade. Essa disposição é de grande importância para a preservação dos direitos do inventor nacional, particularmente o inventor individual ou de pequenas empresas, que, por desconhecerem as regras que regem o sistema de patentes, comumente divulgam seu invento antes de depositar o respectivo pedido de patente.

A prioridade unionista consiste no direito que possui o inventor que tenha depositado um primeiro pedido de patente em qualquer dos países membros da CUP ou do TRIPS, solicitar a proteção para o mesmo invento, no período de doze meses seguintes, em qualquer um dos países signatários desses tratados, com efeitos retroativos a data da primeira solicitação, de tal forma que não se considera prejudicada a novidade da invenção pelos atos de publicidade ou divulgação que tenham ocorrido durante o tempo decorrido entre a primeira solicitação e as posteriores¹²⁷. Na legislação nacional, a prioridade unionista está prevista no artigo 16 da Lei 9.279/96¹²⁸.

O efeito previsto nos atos internacionais para esta prioridade, segundo Barbosa (2003a), é o de que os fatos intercorrentes não prejudicarão o direito do titular da prioridade

¹²⁷ CUP – Artigo 4 A.1) Aquele que tiver devidamente apresentado pedido de patente de invenção de depósito de modelo de utilidade, de desenho ou modelo industrial, de registro de marca de fábrica ou de comércio num dos países da União, ou o seu sucessor, gozará, para apresentar o pedido nos outros países, do direito de prioridade durante os prazos adiante afixados.

¹²⁸ Lei 9.279/96 “Artigo 16. Ao pedido de patente depositado em país que mantenha acordo com o Brasil, ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.

de haver o seu privilégio, mesmo se o depósito no país onde a prioridade for arguida só se fizer em data posterior, mas dentro do período de proteção estabelecido.

Caso o referido pedido depositado no Brasil apresente matéria adicional em relação ao primeiro depósito no exterior – cuja prioridade está sendo reivindicada – a data para a averiguação do estado da técnica será a data de depósito no Brasil. Cabe ressaltar que a vigência da patente do pedido será contabilizada a partir da sua data de depósito.

A prioridade interna¹²⁹ assegura ao pedido de patente, depositado originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade e não publicado, o direito de prioridade ao pedido posterior sobre mesma matéria, desde que, depositado no Brasil, não se estendendo à matéria nova introduzida. Só poderá ser requerida pelo mesmo depositante ou sucessores e terá prazo de um ano a partir da data de depósito.

A reivindicação de prioridade deverá ser requerida no ato do depósito do pedido posterior, assinalando no formulário de depósito o número e a data do pedido anterior. Assim, o pedido anterior,¹³⁰ que serve de base para a reivindicação da prioridade interna, não poderá ser utilizado para invalidar a novidade do posterior. Além disso, o pedido anterior será considerado definitivamente arquivado.

O INPI (2008) ressalta que a prioridade interna não amplia os prazos para reivindicação da prioridade unionista, isto é, se o depositante desejar depositar pedidos correspondentes em outros países, deverá fazê-lo no prazo de 12 meses do depósito do primeiro pedido (pedido anterior que serviu de base para a prioridade interna).

A prioridade, como ressalta Barbosa (2003a) não configura um direito à patente, constitui somente a faculdade de o pedido apresentado no Brasil ser considerado, para apuração de estado da técnica, à data do primeiro depósito no exterior. Apesar da prioridade, o pedido pode ser recusado, por razões específicas do procedimento brasileiro, ou até mesmo pela conclusão de que não há novidade.

Mitelman (1999) reconhece que a exigência do requisito da novidade se fundamenta no enriquecimento da sociedade através do progresso de caráter técnico antes desconhecido.

¹²⁹ Lei 9.279/96 Artigo 17- O pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade depositado originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade e não publicado, assegurará o direito de prioridade ao pedido posterior sobre a mesma matéria depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores, dentro do prazo de 1 (um) ano. § 1º A prioridade será admitida apenas para a matéria revelada no pedido anterior, não se estendendo a matéria nova introduzida. § 2º O pedido anterior ainda pendente será considerado definitivamente arquivado. § 3º O pedido de patente originário de divisão de pedido anterior não poderá servir de base a reivindicação de prioridade.

¹³⁰ INPI Ato Normativo 127/97 – 3.6.1 A reivindicação de prioridade será feita no ato do depósito através da indicação do número e data do pedido anterior. Disponível em: http://www.inpi.gov.br/images/stories/Ato_Normativo_127-97.pdf Acesso em: 21 fev. 2014.

Corroborando tal posição, Barbosa (1999) acrescenta que a novidade deve constituir-se no resultado de um trabalho novo e produtivo, destinado ao incremento do potencial social de produção, ainda que, por um determinado período de tempo.

2.2.3.2 Atividade inventiva

Uma vez estabelecido que o objeto em análise para a concessão de patente atende ao requisito da novidade, deve-se passar então a analisar a atividade inventiva. É necessário ressaltar que esta última só será considerada se existir a novidade, como estabelece as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, elaboradas pelo INPI em 2002¹³¹. Por isso, como já destacamos a ordem da análise dos requisitos não é aleatória.

A definição de atividade inventiva adotada pela legislação nacional¹³² está em concordância com a maioria das legislações europeias, que por sua vez seguem o estabelecido no artigo 56 da Convenção de Munique sobre Concessão de Patentes Europeias, onde se considera que uma invenção possui atividade inventiva, se ela não resulta do estado da técnica de uma maneira evidente para um técnico no assunto.¹³³ Note-se que essa tendência à padronização de definições é benéfica para o sistema de patentes, no sentido de que o fortalece, na medida em que o torna uniforme mundialmente.

A atividade inventiva visa mensurar o grau de relevância tecnológica do que se pretende patentear. A invenção deve representar algo mais do que o resultado da simples aplicação de conhecimentos técnicos usuais. Como destaca Vieira (2008), é o ato de constituir produto ou processo totalmente novo, sem precedentes ou que não apresente uma melhora funcional significativa em comparação ao que já existe no mercado. Portanto, a inovação não pode derivar obviamente do estado da técnica.

Alguns autores, como Barbosa (1999), definem a atividade inventiva em um sentido negativo, ou seja, tomando como parâmetro o que ela não é:

¹³¹ INPI. Diretrizes de Exame de Patentes. 1.5.4 O requisito de atividade inventiva depende, necessariamente, da preexistência de novidade. Em não havendo novidade, não há sequer como se questionar a existência de atividade inventiva.

Disponível em: http://www.inpi.gov.br/images/stories/Diretrizes_doc_20_de_dez_verso_final_26_dez.pdf
Acesso em: 27 fev. 2014.

¹³² Lei 9.279/96 Artigo 13. A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

¹³³ Convenio de Munich sobre Concesión de Patentes Europeas – Art. 56 Se considera que una invención entraña una actividad inventiva si aquella no resulta del estado de la técnica de una manera evidente para un experto en la materia. Si el estado de la técnica comprende documentos de los mencionados en el [Artículo 54](#), párrafo 3, no serán tomados en consideración para apreciar la actividad inventiva. Disponível em: *Ibidem*. Acesso em: 26 fev. 2014.

“Diz-se óbvio ou sem atividade inventiva o produto do trabalho que, utilizando-se dos conhecimentos disponíveis, resulta em uma decorrência óbvia dessas informações. Em termos econômicos, este trabalho nada acrescenta ao existente de capital”. (p.60)

Desta forma, como destaca Oliveira (1999), a invenção deve apresentar através da atividade inventiva, um salto qualitativo na formulação da regra técnica então vigente, que permita identificar a atividade intelectual desenvolvida pelo seu criador, merecedora de proteção legal.

Determinar se um objeto é dotado de atividade inventiva ou não é uma tarefa complexa, que está diretamente relacionada ao estado da técnica, da mesma forma que a novidade, entretanto, o que se pretende comprovar aqui é se a magnitude da novidade é suficiente para que o objeto mereça ser protegido.

Rodriguez Cano (1987) chama a atenção sobre o fato de que a comparação entre a invenção e o estado da técnica, para efeitos de atividade inventiva não deve ser feita da mesma maneira como é realizada na novidade, ou seja, comparando individualmente os diferentes conhecimentos e regras técnicas com a invenção que se pretende patentear. E sim considerando todos os conhecimentos e regras técnicas que estejam incluídos no estado da técnica e ainda, levando em consideração a capacidade que deve ter um técnico no assunto de relacioná-los. Nesse sentido, Barbosa (2003a) leciona que haverá novidade sempre que o invento não seja antecipado de forma integral por um único documento do estado da técnica. Enquanto que para a apuração da atividade inventiva aplica-se a combinação de várias anterioridades para se apurar a obviedade ou não da nova solução técnica.

Para se aferir a existência de atividade inventiva é necessário observar se um técnico no assunto, que tivesse acesso às publicações do estado da técnica, desenvolveria a invenção em pauta à época do depósito, com os recursos disponíveis no estado da técnica. Portanto, a invenção dotada de atividade inventiva deve representar algo mais do que o resultado de uma mera combinação de características conhecidas ou da simples aplicação de conhecimentos usuais para um técnico no assunto.

Surge então outra questão, quem será considerado um técnico no assunto para a legislação nacional? Salvador Jovaní (2002) tenta esclarecer tal dúvida, ao salientar que o técnico no assunto é uma figura fictícia criada pelo Direito, que intervém nos procedimentos de patentes e recebe a denominação de perito. Possui a função de determinar a existência da atividade inventiva na invenção que se pretende patentear, determinar a suficiência da descrição, e determinar a extensão da proteção conferida pela patente.

Barbosa; Souto-Maior (2010) lecionam que o parâmetro normalmente utilizado é que o profissional seja graduado na especialidade onde se insere a invenção, detentor de conhecimentos acadêmicos comuns, e da experiência média de técnico que atua no setor industrial pertinente. Curell Suñol (2005) complementa que o profissional deve possuir um nível de conhecimento superior ao do público em geral na matéria específica, com formação adequada ao que se possa esperar de uma pessoa qualificada na matéria pertinente, figurando também entre suas atribuições a de conhecer o lógico desenvolvimento das anterioridades.

As Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente determinam que: na aferição da existência de atividade inventiva deve-se considerar se um técnico no assunto, que conhecesse à época as citações do estado da técnica consideradas, teria sido motivado a realizar a combinação ou modificações necessárias para chegar à invenção em questão. Tal aferição só pode ser baseada em documentos publicados antes da data de depósito ou da prioridade do pedido¹³⁴.

O técnico no assunto deve, portanto, possuir conhecimentos gerais do estado da técnica e ter experiência no ramo onde o invento se propõe solucionar o seu problema técnico. A partir desse conjunto de conhecimentos gerais e experiência específica é que será apurada a obviedade ou não da invenção. Esse caráter de conhecimento médio sobre a matéria é bem explicado por Salvador Jovaní (2002), quando ressalta que, se forem atribuídos conhecimentos e capacidades muito elevados ao técnico no assunto, será muito fácil cumprir o requisito de suficiência da descrição, porém muito difícil de obter a exigência de atividade inventiva. Ao contrário senso, se forem atribuídos conhecimentos mínimos, será fácil cumprir o requisito da atividade inventiva, porém difícil conseguir a suficiência da descrição. É importante salientar que se na invenção concorrem várias técnicas, o técnico no assunto poderá ser na verdade uma equipe multidisciplinar.

Podemos então concluir o que seja atividade inventiva, de acordo com o entendimento de Diaféria (2007):

“A atividade inventiva deve caracterizar um esforço intelectual que ultrapasse os limites do conhecimento existente no estado da técnica, ou seja, que não decorra da obviedade, da previsibilidade ou do exercício profissional rotineiro de um técnico especializado na matéria, originando uma inovação ou um efeito técnico diversificado que acresça o acervo de informações técnicas disponibilizado ao público interessado”. (p.47-48)

¹³⁴ INPI. Diretrizes de Exame de Patentes. 1.9.2.2 p. 15. Disponível em: http://www.inpi.gov.br/images/stories/Diretrizes_doc_20_de_dez_verso_final_26_dez.pdf Acesso em: 27 fev. 2014.

Assim, é importante levar em consideração na atividade inventiva que o novo objeto reivindicado não seja resultante de uma obviedade do estado da técnica e que não seja evidente para um técnico no assunto.

2.2.3.3 Aplicação industrial

O terceiro requisito para que um produto ou processo seja patenteado é a aplicação industrial. O objetivo desse requisito, no entendimento de Vidal Quadros (2005) é garantir a efetividade de um dos objetivos da patente, que é o estímulo para a investigação e o desenvolvimento da indústria e da tecnologia.

Para esclarecer o que se deve entender por industrial, a Convenção de Paris, em seu artigo 1 (3) declara que “a propriedade industrial entende-se na mais ampla acepção e aplica-se não somente a indústria e ao comércio propriamente ditos, mas também as indústrias agrícolas e extrativistas e a todos os produtos manufaturados ou naturais, como por exemplo, vinhos, grãos, folhas de tabaco, frutos, animais, minérios, águas minerais, cervejas, flores, farinhas”¹³⁵.

O artigo 57 da Convenção de Munique sobre Concessão de Patentes Europeias,¹³⁶ por sua parte, estabelece que se considera que uma invenção é suscetível de aplicação industrial quando seu objeto pode ser fabricado ou utilizado em qualquer classe da indústria, incluindo a agrícola.

As legislações nacionais, de acordo com Barbosa (2003a), acompanham esse entendimento e determinam, em sua grande maioria, que o invento seja a solução de um problema técnico, ou seja, pertinente a qualquer tipo de indústria. Essa também foi a compreensão do legislador nacional no artigo 15 da Lei 9.279/96¹³⁷. Nota-se que o sentido de indústria deve ser considerado de uma maneira ampla, abrangendo qualquer ramo de atividade econômica de produção, ou seja, a invenção poderá ser um produto ou um resultado industrial, um instrumento, uma máquina ou uma disposição mecânica qualquer, um processo ou método de produção industrial. A utilidade industrial é que irá determinar se o invento terá aplicação no mercado e, conseqüentemente, se irá resultar em algum retorno financeiro.

¹³⁵ Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1263-94.pdf Acesso em: 01 fev. 2014.

¹³⁶ Convenio de Munich sobre Concesión de Patentes Europeas – Art. 57 Se considera que una invención es susceptible de aplicación industrial cuando su objeto puede ser fabricado o utilizado en cualquier clase de industria, incluida la agrícola. Disponível em: *Ibidem*. Acesso em: 28 fev. 2014.

¹³⁷ Lei 9.279/96 Artigo 15. A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria.

Assim, Gómez Segade (1988) esclarece que toda invenção destinada ao campo do trabalho produtivo, que venha a satisfazer as necessidades do bem estar geral, pertence ao gênero da indústria.

O INPI, através de suas Diretrizes de Exame de Patentes (2002) esclarece que:

“O termo indústria deve ser compreendido, assim, como incluindo qualquer atividade física de caráter técnico, isto é, uma atividade que pertença ao campo prático e útil, distinto do campo artístico. A invenção deve pertencer ao domínio das realizações, ou seja, deve se reportar a uma concepção operável na indústria, e não a um princípio abstrato”¹³⁸. (p.10).

Em suma, por aplicação industrial deve se entender que a invenção poderá ser utilizada em qualquer tipo de indústria, ou seja, que seu objeto seja tecnicamente alcançável e não apenas teoricamente atingível, isto é, a invenção precisa funcionar de fato. Para tanto, é necessário que na descrição do invento esteja demonstrada sua utilidade específica e indicada a forma como se deverá operar a invenção para se alcançar um resultado concreto e útil. A invenção também deve provar que poderá ser repetida diversas vezes no processo de fabricação, obtendo-se sempre o mesmo resultado para o qual se reivindicou a proteção.

2.2.4 Titularidade

Os requisitos de patenteabilidade expostos até o momento constituem-se em requisitos objetivos. Contudo, existe a necessidade também de se incentivar a autoestima do inventor em ver sua invenção valorizada e estimular a divulgação do seu trabalho, para a melhoria da qualidade de vida da sociedade, com segurança jurídica do crédito do seu esforço.

Nesse caso, a Lei de Propriedade Industrial apresenta requisitos subjetivos que devem reunir o solicitante da patente, quer dizer, a pessoa em cujo nome se pede a concessão dos direitos exclusivos sobre o invento. Isso é o que determina o artigo 6º da Lei 9.279/96 ao assegurar ao autor da invenção o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, desde que preenchidas as condições legais¹³⁹.

Não restam dúvidas que a atividade inventiva só pode ser desenvolvida pela mente humana, por tratar de uma atividade intelectual. Sendo assim, o § 2º do artigo 6º estabelece “que a patente poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de

¹³⁸ INPI - Diretrizes de Exame de Patentes (2002). p. 101.5.3. Disponível em: http://www.inpi.gov.br/images/stories/Diretrizes_doc_20_de_dez_verso_final_26_dez.pdf Acesso em: 28 fev. 2014.

¹³⁹ Lei 9.279/96 Artigo 6º Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.

serviços determinar que pertença a titularidade”. Por cessionário, neste caso se entende a pessoa que, por qualquer meio legítimo tenha adquirido do inventor seu direito sobre a invenção.

Entretanto, a atribuição do direito sobre a invenção resultante de tal atividade inventiva, pode realizar-se a favor de uma pessoa jurídica. Neste caso, Martin Aresti (1997) adverte que tal atribuição não será originária, ela se fundamenta em uma transmissão do direito sobre a invenção. Barbosa (2003a) ressalta que isso ocorre na lei norte-americana e de vários países europeus, como a Espanha, França e Inglaterra, por exemplo. Todavia, a legislação brasileira parece admitir a titularidade originária da pessoa jurídica quando defere a pretensão “aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade”. (Artigo 6º §2º - Lei 9.279/96, *in fine*).

O artigo 7º da Lei 9.279/96 regula o que Barbosa (2003a) nomeia de pluralidade de autores independentes, assegurando ao primeiro depositante a propriedade da invenção, independente das datas de invenção ou criação¹⁴⁰. Isso demonstra que o direito do inventor não é absoluto, já que se outro tiver realizado independentemente o mesmo invento e apresentou a solicitação antes, aquele que apresentou depois não terá direito a obtenção da patente porque a invenção carecerá do requisito de novidade. Fernández Novoa; Gómez Segade (1984) assinalam que apesar de ser um sistema, que sob o ponto de vista teórico pode ser injusto, visto que pode não premiar a quem tenha enriquecido realmente o acervo tecnológico, apresenta duas vantagens sob o ponto de vista prático: primeiro liberta os Escritórios de Patentes da tarefa complexa e longa de determinar quem é o primeiro inventor; segundo, ao fomentar a rápida apresentação da solicitação provoca a também rápida revelação da regra técnica, o que resulta em benefício para a sociedade. Os Estados Unidos adotou postura isolada por muito tempo, ao assegurar a patente ao primeiro inventor. Somente em 2011, com a reforma da legislação de patentes do país, os EUA passaram a se alinhar as demais nações industrializadas e a conceder patente ao primeiro depositante e não ao primeiro a inventar.

A Lei de Propriedade Industrial reconhece ainda a titularidade coletiva, quando se tratar de patente realizada em conjunto por mais de uma pessoa. Nesse caso a patente poderá ser requerida por todos que participaram da criação da invenção ou também por somente um

¹⁴⁰ Lei 9.279/96 Artigo 7º Se dois ou mais autores tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter patente será assegurado àquele que provar o depósito mais antigo, independentemente das datas de invenção ou criação.

deles, fazendo referência aos demais para a garantia dos respectivos direitos¹⁴¹. Nesse caso, haverá cotitularidade na criação. Diferente da pluralidade de autores independentes, aqui várias pessoas trabalham juntas para conseguir a invenção, adquirindo a condição de coinventores.

Assim, não existe nenhuma vedação legal para a cotitularidade da patente. Vázquez Lépinette (1996) define essa cotitularidade como a situação em que a uma pluralidade de pessoas físicas ou jurídicas lhes corresponde uma cota ideal de um direito de patente. Podemos concluir então que para que haja coinvenção são necessários dois requisitos fundamentais: a concepção conjunta da invenção e a colaboração dos inventores.

Barbosa (2003a) ressalta ainda outras hipóteses de cotitularidade, como as resultantes da sucessão hereditária, na aquisição de uma patente por dois ou mais cessionários, ou na cessão parcial de uma patente.

O artigo 88 e seguintes da Lei de Propriedade Industrial regulam a invenção do empregado ou prestador de serviços. A questão é das mais importantes, visto que, como assinalam Fernández Novoa; Gómez Segade (1984), a maioria das invenções não é realizada por inventores autônomos, e sim como consequência de tarefas de investigações dentro das empresas.

A lei brasileira, em harmonia com as legislações europeias distingue três hipóteses: a invenção que pertence exclusivamente ao empregador; a invenção comum ao empregador e empregado e a invenção que pertence exclusivamente ao empregado.

A invenção pertencerá exclusivamente ao empregador quando decorrer “de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado”¹⁴². Ou seja, são invenções fruto de uma atividade de investigação que está relacionada implícita ou explicitamente com o objeto do contrato de trabalho. Neste caso, o trabalhador, em princípio não tem nenhuma remuneração suplementar¹⁴³.

Pode ocorrer que através de negociações ou conforme disposto nas normas da empresa, o empregador, titular da patente, conceda ao empregado, autor do invento,

¹⁴¹ Lei 9.279/96 Artigo 6º §3º Quando se tratar de invenção ou de modelo de utilidade realizado conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais, para ressalva dos respectivos direitos.

¹⁴² Lei 9.279/96 Artigo 88

¹⁴³ Lei 9.279/96 Artigo 88 §1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.

participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente¹⁴⁴. Esta norma nos mostra que o titular de uma patente nem sempre é o seu inventor e os direitos sobre a patente são produzidos pelo fato de se realizar o depósito e a posterior concessão do registro da mesma, e não pelo fato de criá-la.

A propriedade de invenção será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário¹⁴⁵. A principal diferença entre essas duas titularidades é o direito do trabalhador a uma remuneração no caso desta última. Nos casos em que houver vários empregados envolvidos na invenção, a lei estabelece que a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário¹⁴⁶. Nesses casos, é importante salientar os ensinamentos de Barbosa (2003a) de que o empregador é o único explorador da patente, sob licença legal exclusiva do empregado, para utilização direta do objeto do invento, seja para licenciamento ou sublicenciamento a terceiros.

“Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção por ele desenvolvida, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador”¹⁴⁷. Quer dizer, o empregado poderá reclamar aqueles inventos que obtenha a margem do especificado no contrato com a empresa.

Podemos exemplificar essas três hipóteses com o seguinte exemplo hipotético: um biólogo foi contratado pelo Laboratório X para desenvolver a pesquisa de um medicamento. Se o produto de sua pesquisa gerar um pedido de patente, ele pertencerá a seu empregador, pois é fruto do trabalho pelo qual foi contratado. Entretanto, frise-se, o direito de autor do inventor é inquestionável. Agora, o biólogo no final de semana, desenvolve um dispositivo para podar plantas. Não existindo qualquer relação desse dispositivo com seu contrato de trabalho no Laboratório X, nem ele utilizou qualquer recurso, meios, instalações ou equipamentos do empregador. O artigo 90 da Lei de Propriedade Industrial, determina que a patente pertencerá apenas ao inventor.

O biólogo agora, percebendo a dificuldade de um cadeirante, resolve desenvolver um braço especial para a cadeira de rodas em sua casa. O Laboratório interessando-se pelo projeto

¹⁴⁴ Lei 9.279/96 Artigo 89 O empregador, titular da patente, poderá conceder ao empregado, autor de invento ou aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente, mediante negociação com o interessado ou conforme disposto em norma da empresa.

¹⁴⁵ Lei 9.279/96. Artigo 91.

¹⁴⁶ Lei 9.279/96. Artigo 91 §1º.

¹⁴⁷ Lei 9.279/96. Artigo 90.

social, libera-o parcialmente para a empreitada, além de disponibilizar recursos e equipamentos. Considerando que o inventor usou seu tempo particular aliado à cooperação do Laboratório, a propriedade da patente será mútua, pois resultou da contribuição pessoal do empregado e de recursos do empregador (artigo 91 da Lei 9.279/96).

É importante ressaltar que a Lei determina que essas regras deverão ser aplicadas quando o invento resulte da relação de estágio, de serviço autônomo, inclusive no caso em que o prestador seja pessoa jurídica¹⁴⁸. O mesmo também deverá ser aplicado, “no que couber, às entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, federal, estadual ou municipal”¹⁴⁹.

2.2.5 Incompatibilidades entre os COTABIOs e o Sistema de Patentes

Após a breve análise dos requisitos legais necessários para se obter o benefício das patentes, é possível relacioná-los com a proteção dos COTABIOs e verificar que são institutos que divergem em vários pontos.

O primeiro ponto a ser destacado é que a natureza dos COTABIOs aproxima-se ao conceito de descoberta. Hammes (2002) esclarece com sabedoria que enquanto o inventor resolve um problema técnico, o descobridor traz a tona algo que já existia, mas que não era conhecido. O autor cita ainda como exemplo, que o cientista descobriu a eletricidade e o inventor criou a lâmpada. Como vimos o sistema de patentes não protege os descobridores e sim os inventores. “Dar semelhante poder ao descobridor seria bloquear o progresso, paralisando a ciência”. (HAMMES, 2002, p. 281).

Os COTABIOs como já concluímos, são conhecimentos tradicionais e coletivos, de propriedades e usos da diversidade biológica que poderão ser utilizados em atividades de bioprospecção. Entretanto, suas características primárias são as mesmas de outros conhecimentos tradicionais, quais sejam: são transmitidos oralmente, de geração a geração, ainda que não disponibilizados fora de determinados círculos das comunidades locais. Diante de tais características, o requisito da novidade exigido no sistema de patentes ficaria prejudicado, como salienta Hammes (2002).

Outra dificuldade apontada por Mota (2009) é que os COTABIOs não são divulgados em termos técnicos ou químicos e sim, são conhecimentos utilizados de forma indutiva, com

¹⁴⁸ Lei 9.279/96 Artigo 92. O disposto nos artigos anteriores aplica-se, no que couber, às relações entre o trabalhador autônomo ou o estagiário e a empresa contratante e entre empresas contratantes e contratadas.

¹⁴⁹ Lei 9.279/96. Artigo 93.

dados singulares, que não envolve um procedimento técnico e preciso. Além disso, o acesso pelo público por meio da tradição oral, também é considerado um obstáculo para o reconhecimento da novidade.

Com relação ao requisito da atividade inventiva, já discutimos que para o preenchimento de tal requisito é necessário haver um esforço intelectual que ultrapasse os limites do conhecimento existente, no estado da técnica. Como destaca Mota (2009), o conhecimento tradicional, é via de regra, porém não necessariamente, um conhecimento coletivo, sua técnica é conhecida, ao menos no grupo restrito da comunidade, faltando-lhe então a inventividade. Além disso, por sua própria natureza, os conhecimentos tradicionais, em sentido amplo, são extremamente diversos, e com frequência são parte integrante da vida, das normas, costumes e cultura das comunidades que os elaboram e mantêm.

Sob o ponto de vista da aplicação industrial dos COTABIOS, nota-se certa restrição quanto a sua produção em larga escala e repetidas vezes. Como ressalta Mota (2009, p.122):

“As misturas de plantas e extratos caracterizam-se, muitas vezes, pela mutabilidade, pela inconstância natural da matéria viva, fruto de processos biológicos naturais inerentes, o que acaba por inviabilizar a compreensão plena do processo, inviabilizando a concretização da aplicação industrial da invenção”.

Portanto, os COTABIOS, ainda que possam ser utilizados para desenvolver produtos ou processos que tenham aplicação industrial, em sua grande maioria não possuem aplicação direta.

Outra incompatibilidade entre o sistema de patentes e os COTABIOS está na titularidade. O sistema de patentes vigente reconhece e protege somente os conhecimentos produzidos individualmente, inclusive, como ressalta Santilli (2007), quando a invenção seja fruto do trabalho conjunto de várias pessoas. Nesse caso, ocorre o que a doutrina denomina de cotitularidade e é possível identificar seus criadores.

Os COTABIOS são produzidos pela coletividade, fruto das práticas de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. Não há como identificar o autor ou os autores dentro da comunidade, até porque, como já destacamos outras vezes, esses conhecimentos são passados entre as gerações. Cabe ainda acrescentar a observação de Dutfield (2004, Intellectual Property), de que muitos COTABIOS pertencem a mais de uma comunidade, o que dificulta ainda mais a individualização de seu titular ou cotitulares e inviabiliza a proteção desses conhecimentos por meio do sistema de patentes.

Por fim, Wandscheer (2011) expõe a relação intrínseca que existe entre o instituto de patentes e a economia e o comércio de bens de consumo. Tal relação não está presente nos

COTABIOs. Estes são utilizados diretamente no cotidiano das comunidades, a partir de novas esferas de significação que não estão restritas ao âmbito econômico e de acúmulo de capital.

Apesar de concordarmos com a maioria da doutrina de que os COTABIOs em particular e os conhecimentos tradicionais de forma ampla não se enquadram no atual sistema de patentes e, portanto não podem ser protegidos por esse instituto jurídico, percebemos que os COTABIOs podem exercer papel de grande importância dentro desse instituto.

Há casos, como por exemplo, a andiroba, nome popular de duas espécies (*Carapa procera* D.C. e *Carapa guianensis* Aubl. - Meliaceae), em que o óleo das sementes é extraído por processo tradicional em várias comunidades do Amazonas. Mendonça; Ferraz (2007) relatam que o processo de extração é complexo e demora cerca de dois meses, e que é transmitido pelas gerações por via oral. O óleo da andiroba é usado pelas comunidades, segundo os autores, externamente como repelente e cicatrizante. O uso interno é recomendado para combater gripe, febre, asma, dor de garganta e até mesmo para baixar o nível de glicose no sangue. Estudos científicos como os de Miot *et al.* (2004), Freire; Brito-Filha; Carvalho-Zilse (2006), Oliveira (2008) e outros, corroboram as informações e os usos empregados pelas comunidades tradicionais. Em 1999, o laboratório de biologia vegetal francês Yves Rocher patenteou nos Estados Unidos, França, Japão e União Europeia uma composição cosmética ou farmacêutica contendo extrato de Andiroba¹⁵⁰. No mesmo ano, Morita Masaru patenteou no Japão um agente repelente para formigas e insetos com utilização do óleo da semente de andiroba¹⁵¹.

Essas patentes, provavelmente não teriam sido registradas se existisse um banco de dados internacional, que pudesse ser acessado pelos escritórios de patentes de todo o mundo, com informações sobre COTABIOs. Se fosse possível realizar tal busca, certamente se levantaria a dúvida exposta por Antunha; Barbosa; Figueiredo (2010), se tais produtos seriam efetivamente representativos de novidade, atividade inventiva e aplicabilidade industrial ou se seriam uma simples questão de alcance das interpretações e das fórmulas apresentadas pelos COTABIOs, que nesse caso representariam o estado da técnica. Além disso, ainda que as patentes fossem consideradas legais, na construção do regime próprio que proporemos no capítulo cinco, os titulares destas, deverão depositar um percentual do lucro obtido através das mesmas, em um Fundo de Repartição de Benefícios, que garantirá o direito à repartição de benefícios dos titulares dos COTABIOs.

¹⁵⁰ Patentes: US5958421, CA2235057, JP10287546, EP0872244. Informações Disponíveis em: <http://amazonlink.org/biopirataria/andiroba.htm> Acesso em: 25 mar. 2014.

¹⁵¹ Patente: JP11349424. Informações Disponíveis em: <http://amazonlink.org/biopirataria/andiroba.htm> Acesso em: 25 mar. 2014.

Há outros exemplos, como a espinheira-santa (*Maytenus ilicifolia* Mart. ex Reiss – Celastraceae), encontrada, segundo Carvalho-Okano (1992) e Lorenzi (1998), predominantemente na região sul do Brasil, nos sub-bosques das florestas de Araucária ou às margens de rios. Ocorre também nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, porém em baixa frequência. Essa espécie também ocorre no Paraguai, Uruguai, Bolívia e leste da Argentina. O conhecimento tradicional de comunidades onde ocorre a espécie indica sua eficiência para várias enfermidades como problemas estomacais e outras, conforme descrito por Scheffer (2004), em uma revisão sobre o uso tradicional de espécies de *Maytenus*. Di Stasi (2004); Jesus; Cunha (2012) e outros comprovaram cientificamente as propriedades medicinais da espinheira-santa relacionadas a problemas de gastrite e úlcera gástrica. Em uma pesquisa simples à página na internet *Free Patents Online*, colocando como busca o nome *Maytenus ilicifolia*, encontramos nove patentes relacionadas a drogas antiúlceras, analgésicas e anti-inflamatórias a partir de extrato dessa planta¹⁵². Nenhuma dessas patentes foi registrada no Brasil.

Nesse caso se observa claramente que o conhecimento tradicional foi utilizado como fonte primária de informação. A partir dessa fonte, Mota (2009) destaca que os cientistas elaboram estudos com o objetivo de identificar toda a cadeia de causalidade envolvida no processo, assim como o princípio ativo e a estrutura bioquímica das substâncias pesquisadas. O autor destaca que os COTABIOs, neste caso constituem um forte indício da existência de um produto, mas não são o produto em si. Entretanto, os COTABIOs se mostram como um atalho (*short-cut*) como descrito por Mota (2009), no processo da pesquisa, permitindo a economia de vários anos de pesquisa e investimentos como já destacado no capítulo anterior, o que sem dúvida expressa o valor de mercado de tal conhecimento. E é justamente por conta dessa economia de tempo e de investimentos que as comunidades tradicionais e os povos indígenas e quilombolas têm direito a uma repartição de benefícios dos lucros advindos desses produtos patenteados. Contudo, é necessário que se criem mecanismos eficazes que garantam tal repartição de benefícios aos titulares dos COTABIOs. Questão que o atual sistema de patentes não tem como resolver e que acreditamos que só poderá ser solucionada através de um sistema próprio de proteção, que discutiremos no capítulo cinco.

Por fim, devemos ressaltar que não estamos aqui condenando o sistema de patentes, pelo contrário, reconhecemos a sua função em incentivar a pesquisa técnica e ao mesmo

¹⁵² Patentes: EP0776666A2, EP0776667A3, EP0776666A2, EP0776666A3, JP07173066, JP2700608, JP08133982, JP09151198, JP08133981. Disponível em: http://www.freepatentsonline.com/result.html?sort=relevance&srch=top&query_txt=Maytenus+ilicifolia&submit=&patents=on Acesso em: 25 mar. 2014.

tempo divulgar os seus resultados por meio da aplicação industrial do produto ou processo com o fim de promover a inovação e a livre concorrência entre as empresas. Sob o ponto de vista jurídico, concordamos com a posição de Diaféria (2007) de que este sistema contempla várias funções, como o interesse do inventor em ter o reconhecimento pela pesquisa desenvolvida, o interesse da coletividade no desenvolvimento da pesquisa industrial, na divulgação de seus resultados, o interesse dos consumidores na circulação de produtos no mercado que não oferecem danos às presentes e futuras gerações, entre outros. Apenas destacamos que esse sistema não contempla as características dos COTABIOS e por isso é ineficaz para a proteção dos mesmos.

2.3 Indicações geográficas

Existem algumas categorias de conhecimentos tradicionais, como as expressões culturais, que possuem alguma compatibilidade com os direitos de autor e por isso subsiste uma discussão nos fóruns internacionais e na doutrina sobre a compatibilidade ou não das ECTs com os direitos de autor. Sem desconsiderar a visão holística dos conhecimentos tradicionais, determinamos que, para fins desta pesquisa, as ECTs não se enquadram no que definimos como conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, tampouco nos COTABIOS, por esta razão tal discussão não será abordada neste trabalho. A OMPI, embora defenda a criação de um mecanismo jurídico único de proteção a todos os conhecimentos tradicionais, na prática, parece corroborar essa posição, ao estabelecer dentro do IGC dois fóruns distintos, um para a discussão dos CTAs outro para as ECTs.

Por outro lado, existe uma discussão semelhante sobre a compatibilidade ou não dos CTAs com as indicações geográficas. É o que verificaremos agora. Seguindo a mesma metodologia adotada no sistema de patentes, inicialmente iremos explorar o que são as indicações geográficas e suas características, para em seguida mostrarmos alguns casos de CTAs protegidos pelas indicações geográficas.

2.3.1 Definição e características das indicações geográficas

As indicações geográficas surgiram, de acordo com Rodrigues; Menezes (2000), na Europa do século XII, com os tecelões. Entretanto seu grande impulso ocorreu na França, em fins do século XVIII, com os produtores de vinho das regiões de *Bordeaux* e *Bourgogne*, que para certificarem que os vinhos provinham de tais registros, designavam o produto pelo nome

da região onde foi produzido, visto ser clara a ligação entre as características do produto com seu modo de produção, solo e clima. A partir daí os produtores criaram uma classificação que é entendida como a base do que hoje conhecemos como indicações geográficas. Produtores de outras regiões seguiram essa estratégia para proteger seus vinhos, com o intuito de conservar as características, agregar valor e diferenciá-los. Formou-se em torno da vinicultura essa estrutura jurídico-administrativa que especificava os produtos não apenas pela marca, mas também por sua específica proveniência geográfica que os tornam mais valiosos. Esse instituto atualmente é aplicado em diversos países.

As indicações geográficas, na visão de Rodrigues; Menezes (2000) possuem a natureza de um bem, que agrega valor ao fundo de negócio de todos aqueles que exploram a atividade em determinada região, influenciando a economia local e sendo por isso objeto de interesse coletivo de todos os integrantes daquela coletividade.

Pela sua importância, a proteção às indicações geográficas está prevista em diversos tratados e convenções internacionais, como a CUP,¹⁵³ o Acordo de Madrid de 1891, inteiramente dedicado à repressão das falsas indicações geográficas e o Acordo de Lisboa para proteção das denominações de origem e seu registro internacional¹⁵⁴. Mais recentemente, o Acordo TRIPs também prevê as indicações geográficas, em seus artigos 22, 23 e 24. No Direito pátrio, o tema foi recepcionado pela Lei 9.279/96, em seus artigos 176 a 182.

A OMPI define indicação geográfica como um sinal utilizado para produtos que possuem uma origem geográfica concreta e cujas qualidades, reputação e características se devem essencialmente a seu lugar de origem¹⁵⁵. Nessa definição é possível observar uma divisão das indicações geográficas, entre o sinal que distingue produtos específicos de uma região geográfica e outro que estabelece um necessário vínculo entre as qualidades do produto e a sua procedência. Essas divisões são denominadas respectivamente de indicação de

¹⁵³ CUP Artigo 1, 2) e Artigo 10, 1) Será em qualquer caso, reconhecido como parte interessada, quer seja pessoa física ou jurídica, o produtor, fabricante ou comerciante empenhado na produção, fabricação ou comércio desse produto e estabelecido quer na localidade falsamente indicada como lugar de procedência, quer na região em que essa localidade estiver situada, quer no país falsamente indicado ou no país em que se fizer uso da falsa indicação de procedência.

¹⁵⁴ O Acordo de Lisboa foi adotado em 1958 e revisado em Estocolmo em 1967. Entrou em vigor em 25 de setembro de 1966 e é administrado pela OMPI. Informações disponíveis em: <http://www.wipo.int/lisbon/es/general/> Acesso em: 10 mar. 2014. Atualmente esse Acordo conta com 28 países contratantes. O Brasil não aderiu a esse Acordo. Informações disponíveis em: http://www.wipo.int/treaties/es/ShowResults.jsp?lang=es&treaty_id=10 Acesso em: 10 mar. 2014.

¹⁵⁵ OMPI. Disponível em: http://www.wipo.int/geo_indications/es/ Acesso em: 10 mar. 2014.

procedência e denominação de origem. A Lei 9.279/96 seguiu esse entendimento e estabeleceu a mesma divisão no artigo 176¹⁵⁶.

O artigo 177 do referido diploma legal,¹⁵⁷ determina o que o legislador brasileiro entende por indicação de procedência. Nela o produto ou serviço é identificado pelo nome da localidade de que provém. Schneider (2006) esclarece que poderão ser nomes geográficos de país, cidade, região ou localidade específica. A proteção dada aos nomes geográficos é estendida também para a representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, além da representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território¹⁵⁸. Assim, como afirmam Bigler; Moreira (2001), não é necessário que se comprove qualidade, singularidade, ou quaisquer características que tenham levado aquela região a ser conhecida pela produção ou extração de um produto, basta a vinculação do produto ou serviço a um determinado espaço geográfico. Esta simplificação observada na norma é considerada por Fróes (2002) uma forma de facilitar a proteção, através das indicações de procedência.

Exceção a essa regra ocorre quando o nome geográfico se tornou de uso comum, designando produto ou serviço, nesse caso não será considerado indicação geográfica¹⁵⁹. Barbosa (2003a) cita como exemplo o queijo de minas, que pode ser usado para designar o queijo branco produzido em qualquer estado brasileiro, mas não poderá ser registrado como marca, e nem será admitida propaganda que indique qualquer falsa referência de origem, como "Queijo de Minas Gerais", ou "Produto do Estado de Minas."

Llobregat Hurtado (2007) adverte que a indicação geográfica proíbe a utilização dessa indicação por terceiros, entretanto tal proibição apresenta uma peculiaridade relevante, visto que, em que pese o direito do uso exclusivo por parte do titular do direito, há a possibilidade de terceiros utilizarem a indicação de procedência, desde que adicionem um vocábulo 'deslocalizador', como por exemplo, os termos 'tipo', 'estilo', etc. O intuito do uso deste vocábulo é esclarecer ao consumidor que na realidade os produtos não procedem da região identificada. Neste caso, o titular do direito da indicação de procedência não tem um *jus prohibendi* absoluto, uma vez que o máximo que podem exigir é que os produtores e

¹⁵⁶ Lei 9.279/96 Artigo 176 - Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

¹⁵⁷ Lei 9.279/96 Artigo 177 - considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

¹⁵⁸ Lei 9.279/96 Artigo 179 - A proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica.

¹⁵⁹ Lei 9.279/96. Artigo 180.

prestadores de serviços de outras regiões identifiquem aos seus consumidores que seus produtos/serviços não provêm daquela região.

A possibilidade de uso desses termos para identificar indicação de procedência como oriunda de outro local não é pacífica na doutrina. Ascensão (2006), por exemplo, se posiciona contrariamente ao afirmar que tal uso é inteiramente desproporcionado.

A denominação de origem é definida no artigo 178 da Lei 9.279/96.¹⁶⁰ Barbosa (2003a) ressalta que o artigo 22 do TRIPs¹⁶¹ inclui um conceito, novo, de ‘reputação’, que não consta no referido artigo 178. Prevê, além disto, proteção específica¹⁶² para vinhos e outras bebidas, não reproduzida na lei brasileira.

O TRIPs, de acordo com a constatação de Basso (2000), não determina as regras e formalidades a serem seguidas por cada Estado Membro na proteção das indicações geográficas. O tratado deixa a critério dos Estados a conceituação e determinação dos requisitos para a concessão das indicações geográficas.

Pela análise do disposto na legislação nacional podemos entender que as denominações de origem, além de identificarem a origem do produto ou serviço, exigem que estes possuam características próprias, dependentes especialmente de fatores geográficos que garantam a qualidade do produto ou serviço para o consumidor.

Nas palavras de Barbosa (2003a):

“[...] para a designação de origem se exige não só o estabelecimento no local designado, mas também o atendimento de requisitos de qualidade. Por exemplo, no caso de vinhos, os regulamentos pertinentes não só indicam os exatos locais de plantio (demarcações às vezes com minúcia de metros), mas também a insolação, a qualidade de cepa, a distância entre vinhas, etc”. (p. 794)

Desta forma, a Resolução nº 75/2000 do INPI, que estabelece novos procedimentos para o registro de indicações geográficas, determina que nos pedidos de registro de denominação de origem deverão ser apresentados, além da delimitação da área geográfica, a descrição das qualidades e características do produto ou serviço; a descrição do método ou do processo de obtenção do produto ou do serviço, que devem ser, de acordo com Barbosa (2003a), locais, leis e constantes; elementos que comprovem a existência de uma estrutura sobre os produtores ou prestadores de serviços, bem como sobre o produto ou serviço e prova

¹⁶⁰ Lei 9.279/96 Artigo 178 - Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

¹⁶¹ TRIPs – Artigo 22 §1º - Indicações geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica. Tal acordo exige que todos os países membros da OMC ofereçam proteção contra o uso não autorizado das indicações geográficas, por configurar concorrência desleal.

¹⁶² TRIPs. Artigo 23.

de que os produtores ou prestadores de serviços estejam lá estabelecidos e operando¹⁶³. Podemos resumir afirmando que os titulares das denominações de origem devem manter o rigor quanto ao uso da matéria prima e do modo de fabricação do produto, através da preservação da tradição da sua execução, para que a qualidade do mesmo permaneça constante. Desta forma, as indicações geográficas também atuam como uma fonte de preservação de hábitos e costumes da cultura de um povo ou comunidade situada em localidade específica.

É notório que a proteção da denominação de origem é um instituto mais complexo que a indicação de procedência e conseqüentemente, a obtenção do reconhecimento deste direito é mais difícil. Em contrapartida, agrega mais qualidade ao produto identificado, merecendo maior destaque dentro das indicações geográficas.

Em relação aos fatores naturais e humanos citados na parte final do *caput* do artigo 178 da lei 9.279/96, Tonietto (1993) ao dissertar sobre o desenvolvimento do setor vitivinícola brasileiro, leciona:

“Da definição, entende-se como fatores naturais aqueles sobre os quais o homem não pode ter influência direta, e que são determinantes da qualidade e característica dos vinhos (latitude, altitude, formação geológica, declividade, textura, estrutura e composição do solo, precipitação pluviométrica e sua distribuição, umidade do ar, soma térmica, insolação, ventos, flora natural, entre outros)”. (p.10)

O autor esclarece ainda que os fatores humanos são aqueles sobre os quais o homem tem influência direta e que também são determinantes da qualidade e características dos produtos ou serviços, como por exemplo, o modo de sua fabricação.

Voltando o olhar para o tema central deste trabalho, podemos afirmar que esse modo de produção pode ter origens ancestrais, que foram passados pelas gerações conservando as suas características essenciais. Esses modos de produção podem adquirir um vínculo tão estreito com a região, a ponto de tornarem-se patrimônio cultural da mesma.

Barbosa (2003a) ressalta que não há exclusividade subjetiva nas indicações geográficas, uma vez ser impossível personalizar a propriedade de tais sinais distintivos por sua própria natureza. A lei determina que o uso da indicação geográfica é restrito a todos os produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local¹⁶⁴. Nesse sentido, a resolução nº 75/2000 do INPI determina que é permitido ao prestador de serviço independente, requerer o

¹⁶³ INPI - Resolução nº 75/2000 – Artigo 7º, § 2º, a, b, c, d

¹⁶⁴ Lei 9.279/96 Artigo 182 - O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.

registro da indicação geográfica, caso estejam todos os pressupostos preenchidos¹⁶⁵. Além disso, a legitimidade para requerer o registro de uma indicação geográfica, na qualidade de substitutos processuais, as associações, é das associações, institutos e pessoas jurídicas representativas da coletividade, desde que estabelecidas no território que visam identificar¹⁶⁶. Santilli (2006) esclarece que isso significa que, quando uma associação de produtores requer o registro de uma indicação geográfica, ela está pleiteando o reconhecimento de um direito coletivo, que beneficiará todos os produtores estabelecidos naquele território.

Borda (2003) afirma que a titularidade das indicações geográficas é coletiva e defende que o seu registro deve ser requerido em favor de uma coletividade, pois o seu uso por parte de um grupo acarretará no fortalecimento deste produto ou serviço no mercado e sua consequente valorização.

A OMPI determina que a qualidade ou as características de um produto protegido como denominação de origem deve ser exclusiva ou essencialmente consequência de sua origem geográfica. Em geral, isso significa que as matérias primas devem proceder do local de origem e que o produto deve ser elaborado também ali. No caso das indicações de procedência, basta com que se cumpra um único critério atribuível a sua origem geográfica, pode ser uma qualidade ou outra característica do produto, ou somente sua reputação. Além disso, a produção das matérias primas e a elaboração ou transformação de um produto com indicação de procedência não precisa necessariamente ser realizado em sua totalidade na zona geográfica definida¹⁶⁷.

Nesse sentido Llobregat Hurtado (2007) estabelece que as denominações de origem possuem maior proteção, visto necessitarem do cumprimento de mais requisitos, e de serem vedados, nesse caso, o uso de vocábulos ‘deslocalizadores’. A fundamentação para tal proibição se baseia no fato de que para se obter a denominação de origem, deve-se apresentar características geográficas próprias de determinada região. No caso de um produto/serviço oriundo de outra localidade, este não preencheria tais requisitos, então não poderia utilizar esta distinção, nem mesmo informando se tratar apenas de características, muito embora o produto seja proveniente de outra região.

Existe uma relação estreita entre os institutos das indicações geográficas e das marcas. Nesse sentido, o art. 181 da Lei 9.279/96 preceitua que “o nome geográfico que não seja

¹⁶⁵ INPI - Resolução 75/2000 Artigo 5º §1º Em se tratando de nome geográfico estrangeiro já reconhecido como indicação geográfica no seu país de origem ou por entidades/organismos internacionais competentes, o registro deverá ser requerido pelo titular do direito sobre a indicação geográfica.

¹⁶⁶ INPI Resolução 75/2000. Artigo 5º.

¹⁶⁷ Disponível em: http://www.wipo.int/geo_indications/es/ Acesso em: 10 mar. 2014.

classificável como indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência”.

A principal diferença entre as marcas e as indicações geográficas, de acordo com Giunchetti (2005), está na titularidade do direito subjetivo. Enquanto as marcas conferem direitos individuais, consistentes basicamente na exclusividade de uso e gozo do registrante, as indicações geográficas possuem natureza coletiva, garantindo a todos os membros da comunidade o direito de uso. A qualidade, é outro fator que difere as indicações geográficas das marcas, visto que não se encontra inserido, nas prerrogativas de uma marca, enquanto que no caso das denominações de origem é fator primordial para obtenção de direito de uso da denominação.

As indicações geográficas apresentam semelhança também com as marcas de certificação e coletivas. Recorremos aqui aos ensinamentos de Bigler; Moreira (2001) para distinguir essas duas marcas:

“As marcas de certificação e as marcas coletivas têm similaridade conceitual, mas não se confundem. Enquanto a marca de certificação visa atestar a conformidade de determinado produto ou serviço com especificações particulares exigidas ou estabelecidas por uma entidade, servindo como uma garantia de conformidade técnica, a marca coletiva não tem esse propósito e, primordialmente, se destina a identificar a origem de produtos e serviços de uma mesma coletividade, como no caso de cooperativas, associações ou organizações comunitárias”. (p. 300)

As indicações geográficas e as marcas coletivas se assemelham na visão de Borda (2003), na medida em que seu uso é permitido a uma determinada coletividade. Elas possuem ainda em comum o fato de indicarem uma determinada origem ao consumidor. Entretanto há aqui uma diferenciação clara. Enquanto a indicação geográfica indica a origem ou a procedência geográfica de um produto ou serviço, a marca coletiva indica a origem empresarial.

Com relação às marcas de certificação, a autora apresenta também pontos em comum com as indicações geográficas, especialmente as denominações de origem. A semelhança mais relevante apontada por Borda (2003) é o fato das marcas de certificação buscarem garantir que o produto ou serviço esteja revestido de determinadas qualidades ou características, assim como as denominações de origem. Entretanto, essas características, no caso das marcas de certificação, são o resultado da obediência a normas e padrões que não estão vinculados a fatores geográficos. Tais normas e padrões, uma vez obedecidos, irão assegurar as mesmas características e/ou qualidades. Assim, todos os produtos ou serviços apresentarão necessariamente as mesmas propriedades e os mesmos traços em comum.

No Brasil, o parágrafo único do artigo 182 da Lei 9.279/96 determina que “o INPI estabelecerá condições de registro das indicações geográficas”, apontando assim, a forma que tais indicações devem ser protegidas dentro do sistema de propriedade industrial. Tal especificação é vista por Fróes (2002) como uma constatação de que esta norma ainda não proporciona uma proteção adequada à matéria, tampouco o devido destaque que esta merece. A resolução nº 75/2000 do mesmo órgão estabelece as condições para o registro das indicações geográficas. É relevante destacar, entretanto, que a resolução 75/2000 determina que tal registro possui natureza declaratória e não constitutiva e implica no reconhecimento das indicações geográficas¹⁶⁸, ou seja, apenas reconhece uma situação de fato previamente existente. Assim, Barbosa (2003, uma introdução) adverte que o direito nasce do conhecimento do local como origem da atividade econômica e não do registro.

Porto (2007) considera que as condições estabelecidas pela resolução 75/2000 são extremamente rigorosas para as indicações de procedência, aproximando-as muito das denominações de origem. A autora adverte ainda que esse posicionamento do INPI é contrário a vontade do legislador, que estabeleceu uma forma simplificada para essas categorias de indicações geográficas, e vai além, afirmando que esta pode ser uma das causas de haver tão poucos registros de indicações de procedência em um país com tanto potencial como o nosso.

A primeira indicação geográfica brasileira foi Vale dos Vinhedos¹⁶⁹. O fato de a região ter se tornado conhecida foi comprovado por meio de documentos mostrando que a viticultura no Brasil originou-se com a colonização italiana no Rio Grande do Sul, a partir de 1886, e que os imigrantes trouxeram mudas das viníferas europeias e *know-how* associado, iniciando a cultura de produção vinícola no país, conquistando assim notoriedade e prestígio para a região do Vale dos Vinhedos.

Após a concessão da indicação geográfica foram verificados alguns benefícios para a comunidade local, como a valorização das terras da região em 200% a 500% e o aumento do turismo, com reflexos positivos na gastronomia e hotelaria¹⁷⁰.

Em 2007, o Vale dos Vinhedos obteve reconhecimento na União Europeia como denominação de origem protegida, como *wine from Brazil, geographical indication*¹⁷¹. Esse

¹⁶⁸ INPI Resolução 75/2000. Artigo 1º parágrafo único.

¹⁶⁹ ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE VINHOS FINOS DO VALE DOS VINHEDOS – APROVALE. *Vale dos Vinhedos*. IG 200002, Indicação de Procedência, 19 nov. 2002.

¹⁷⁰ Informações disponíveis em: <http://pt.scribd.com/doc/193573007/Geographical-Indications-IG-2v> Acesso em: 10 mar. 2014.

¹⁷¹ Informações disponíveis em: <http://eur-lex.europa.eu/JOHtml.do?uri=OJ:C:2007:106:SOM:EN:HTML> Acesso em: 10 mar. 2014.

reconhecimento contribuiu para a melhoria das condições de exposição dos produtos do Vale dos Vinhedos.

Como visto, para que uma região alcance o reconhecimento de uma denominação de origem é necessário um grande investimento em infraestrutura para o controle da qualidade da fabricação dos produtos, visto que a existência da denominação de origem depende disto, uma vez que extintas as características e os requisitos exigidos, extingue-se igualmente o reconhecimento das denominações de origem. Contudo, o exemplo do Vale dos Vinhedos comprova que o investimento pode ser recompensado com lucros e valorização ainda maiores.

Em vista do exposto, podemos admitir que as indicações geográficas se mostram como sinais distintivos que agregam valor ao produto ou serviço e geram riqueza. Além disso, atestam a originalidade, e para o consumidor é uma garantia de identidade própria e inconfundível. Por essas características os consumidores podem se sentir estimulados a pagar um preço maior.

A demanda atual, tanto no mercado interno como no internacional, exige produtos com qualidade, surgindo, desta forma, a necessidade de adoção de novas ferramentas para inovar e valorizar os produtos ou serviços característicos e exclusivos do nosso país. Neste sentido, as indicações geográficas surgem como uma possibilidade de desenvolvimento econômico para o país.

Neste contexto, Barral; Pimentel (2006) ressaltam que as indicações geográficas agregam valor e credibilidade a certos produtos ou serviços, advindos da sua exclusividade, que é conferida pelo local de origem. Em decorrência disto, há uma maior possibilidade de inserção destes produtos, tanto no mercado interno quanto no mercado internacional, entre outros benefícios. No entanto, para que se ponha em prática efetivamente os seus benefícios, é necessária uma proteção jurídica efetiva, para que, assim, ocorra o verdadeiro desenvolvimento da economia.

A proteção de produtos e serviços através das indicações geográficas proporciona também o aquecimento do comércio local com a conseqüente melhora da qualidade de vida do povo ou comunidade, uma vez que com tais recursos é possível investir em saneamento básico, educação, moradia e saúde. Além disso, Porto (2007) ressalta que os pequenos produtores possuirão mais recursos para modernizar os seus locais de produção, o que possibilitará inclusive a exportação do produto e a inserção definitiva destes pequenos produtores no mercado.

A seguir veremos alguns exemplos de CTAs protegidos por indicações geográficas, como isso contribui para a melhor qualidade de vida de seus titulares e para a conservação de

tais conhecimentos, e alguns casos de CTAs que poderão vir a ser protegidos por este instituto.

2.3.2 Alguns conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade protegidos pelas indicações geográficas e casos potenciais

2.3.2.1 Capim dourado do Jalapão

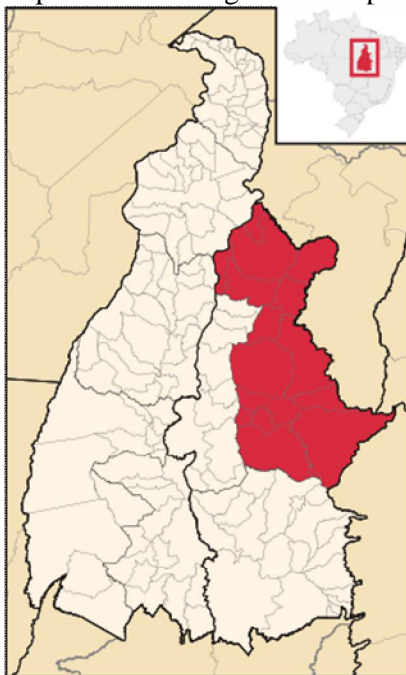
A legislação nacional não restringe a proteção através das indicações geográficas para produtos artesanais ou industrializados, por esta razão, Giunchetti (2005) atesta a possibilidade de registro de artesanato.

O artesanato de capim dourado (*Syngonanthus nitens* (Bong. Reuhland) – Eriocaulaceae), espécie que se desenvolve nessa região, é produzido, segundo relato de Schmidt (2005), na comunidade Mumbuca, há quase um século, quando a arte foi ensinada por índios. Essa comunidade, remanescente de antigos quilombos, está localizada na região do Jalapão, no Estado do Tocantins.

O Jalapão, de acordo com dados de Sousa Júnior (2002), engloba quinze municípios, está situado a leste do Estado e faz divisa com os Estados da Bahia, Piauí e Maranhão, conforme o mapa 1. Entre esses municípios encontram-se alguns dos menores índices de desenvolvimento humano (IDHs) do Estado do Tocantins e do país¹⁷². A região só começou a ser ocupada por grupos sociais, de acordo com Figueiredo; Schmidt; Sampaio (2006) há aproximadamente um século e o acesso de veículos automotivos ocorreu apenas a partir da década de 1990. Os autores apontam que a dificuldade de acesso somada as condições geológicas da região, com solos arenosos não propícios à produção agrícola, são responsáveis pela manutenção atual na região, de uma das maiores áreas remanescentes de cerrado, apontadas pelo MMA como área de importância biológica extremamente alta.

¹⁷² Exemplos: Lagoa do Tocantins: 4654º; São Félix do Tocantins: 4764º e Lizarda: 4841º colocado no ranking do IDHM nacional. Dados disponíveis em: <http://www.pnud.org.br/atlas/ranking-IDHM-Municipios-2010.aspx> Acesso em: 14 mar. 2014.

Mapa 1 – Microrregião do Jalapão



Fonte: Wikipédia, a enciclopédia livre¹⁷³

Segundo o Plano de Zoneamento Ecológico-Econômico realizado pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente do Tocantins - SEPLAN – TO (2004), a economia local é baseada na agricultura de subsistência e na pecuária extensiva. Mais recentemente o turismo e o artesanato se tornaram importantes fontes de renda.

O fogo ainda é o instrumento de manejo das áreas de extrativismo do capim dourado. Na opinião de Figueiredo; Schmidt; Sampaio (2006), os solos arenosos, o isolamento e a falta de recursos financeiros são os fatores que impedem a introdução de tecnologias mais avançadas de cultivo da terra na região e fazem do fogo a forma mais simples e eficaz de limpar as veredas¹⁷⁴ onde cresce o capim dourado. Contudo, essas informações fazem parte do conhecimento tradicional associado, e segundo os seus titulares, são essas técnicas que garantem que a haste fique com o dourado que chama a atenção de todos por toda a vida. Se não forem utilizadas as técnicas corretas, a planta perderá o brilho rapidamente. Segundo relato de uma artesã descrito por Santos (2012), a queimada é realizada em julho, quando os indivíduos que serão coletados no próximo ano se desenvolvem. A colheita do capim dourado

¹⁷³ Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Microrregi%C3%A3o_do_Jalap%C3%A3o Acesso em: 14 mar. 2014.

¹⁷⁴ As veredas “[...] são constituídas por áreas de deposição de sedimentos, estreitas e alongadas, que acompanham os cursos d’água, recobertas por vegetação de gramínea, lateralmente ao vale, e de buritis ao longo dos rios. Essas áreas de deposição são mapeadas como planícies fluviais, devido à sua origem deposicional em clima atual”. (Plano de Manejo do Parque Estadual do Jalapão, 2003, p. 58-59).

é feita apenas durante um mês no ano, entre os dias 20 de setembro e 20 de outubro. No ato da colheita, as sementes são deixadas no local, o que garante o nascimento constante de novos indivíduos¹⁷⁵.

Na comunidade da Mumbuca, a atividade do artesanato com capim dourado ficou por muitas décadas restrita às mulheres e era feito para uso doméstico e vendido esporadicamente. O artesanato é feito a partir de feixes de escapos de capim dourado costurados com ‘seda’ de buriti (*Mauritia flexuosa* L. – Arecaceae), obtida da epiderme da face abaxial de folhas jovens que ainda não foram abertas¹⁷⁶.

A partir de meados da década de 1990, Figueiredo; Schmidt; Sampaio (2006) ressaltam que o governo do Tocantins e prefeituras da região, principalmente de Mateiros, passaram a apoiar a divulgação do artesanato de capim dourado em feiras e pontos de vendas em Palmas (TO). Associado a isso, neste mesmo período, o Jalapão passou a fazer parte do roteiro de turismo *off-road* e ecoturismo, o que ajudou a tornar o artesanato de capim dourado conhecido em outros Estados brasileiros e internacionalmente.

Essas atividades tornaram concreta a possibilidade de obtenção de renda da comunidade proveniente do comércio do artesanato e assim, os autores acima constatarem que a prática artesanal passou a interessar a mulheres, homens e crianças que até então não tinham vínculo com a atividade. Além disso, a arte do artesanato se espalhou para outras comunidades da região.

Concomitantemente ao crescimento do interesse pelo capim dourado, o governo do Tocantins criou em 2001, através da Lei Estadual nº 1203 o Parque Estadual do Jalapão, situado predominantemente no município de Mateiros, que abriga grande parte da região onde

¹⁷⁵ Essas determinações estão especificadas na Portaria 362/2007 do Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins). A elaboração da Portaria teve como base os estudos da ONG Pesquisa e Conservação do Cerrado – Pequi, que iniciou as pesquisas sobre o capim dourado em 2004 na região do Jalapão. Além de estipular o período, a portaria determina ainda a coleta seletiva ou falhada em uma relação de 5 por 1, e o corte das flores que deverão ser espalhadas pelo campo, garantindo a germinação de novos exemplares do capim. Outro ponto destacado na portaria é que a coleta das hastes só pode ser efetuada por associados devidamente residentes nos municípios tocantinenses. No momento da colheita, as flores devem ser cortadas e jogadas no campo úmido onde foram colhidas para nova germinação. Para coibir a coleta do capim antes do período estabelecido na portaria e a venda ilegal do capim *in natura*, a Naturatins intensifica as ações de fiscalização na região no período que antecede a colheita. Outra estratégia utilizada são as denúncias feitas por telefone. Disponível em: <http://naturatins.to.gov.br/noticia/2011/9/16/naturatins-prestigia-iii-festa-da-colheita-do-capim-dourado-na-comunidade-mumbuca> Acesso em: 14 mar. 2014.

¹⁷⁶ A costura do capim, de acordo com o SEBRAE/INPI (2011) é um processo que exige muito cuidado e uma técnica própria, pois a haste do capim pode quebrar e inutilizar todo o filete, além disso, os artesãos da região também diferenciam dois tipos de capim, um com haste mais grossa, outro mais fino e flexível, e de acordo com a peça a ser confeccionada será usado um tipo ou outro.

crece o capim dourado¹⁷⁷, com a finalidade de proteger a fauna, a flora e os recursos naturais, de forma a garantir o aproveitamento sustentado do potencial turístico¹⁷⁸.

Com o crescente interesse pelo manejo do capim dourado e do buriti para a confecção do artesanato, as comunidades tradicionais começaram a se organizar através de associações, congregando hoje cerca de 8000 pessoas, que possuem como principal fonte de renda a produção e venda de bolsas, fruteiras, porta jóias, bijuterias, fabricados a partir das hastes do capim dourado costuradas com seda de buriti¹⁷⁹.

As comunidades perceberam que o aumento da demanda por capim dourado poderia acarretar em consequências negativas futuras, quanto à obtenção da matéria prima. Através das associações procuraram então, apoio do IBAMA para a realização de pesquisas que verificassem o impacto do extrativismo e garantissem o manejo sustentável da matéria prima. A Diretoria de Florestas do IBAMA firmou então uma parceria com a Conservação Internacional – Brasil (CI)¹⁸⁰ para a elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável para o entorno do Parque Estadual do Jalapão. O Plano Piloto desse projeto elaborou um diagnóstico sócio-econômico e de biodiversidade na região do Jalapão, que apontou a necessidade de estudos aprofundados sobre a ecologia populacional do capim dourado e do buriti, bem como os efeitos do extrativismo sobre essas espécies.

A segunda fase do projeto para esse Plano de Desenvolvimento, de acordo com Figueiredo; Schmidt; Sampaio (2006), não foi aprovada, entretanto a Diretoria de Florestas do IBAMA prosseguiu trabalhando na região em parceria com a ONG Pesquisa e Conservação do Cerrado – PEQUI e com o apoio do Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins. Após a divulgação dos primeiros resultados dessa pesquisa, outras instituições como a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA Recursos Genéticos e Biotecnologia)¹⁸¹ e a Universidade de Brasília¹⁸² passaram a se envolver no processo.

¹⁷⁷ Lei 1.203/01 (TO) Artigo 2º

¹⁷⁸ Lei 1.203/01 (TO) Artigo 1º

¹⁷⁹ Dados disponíveis em: <http://www.cerratinga.org.br/associacoes-de-artesaos-de-capim-dourado-tocantins>
Acesso em: 14 mar. 2014.

¹⁸⁰ A CI é uma organização privada sem fins lucrativos, dedicada à conservação e utilização sustentada da biodiversidade. Fundada em 1987. No Brasil, a CI tem sede em Belo Horizonte (MG) e possui outros escritórios estrategicamente localizados em Brasília (DF), Rio de Janeiro (RJ), Belém (PA), Campo Grande (MS) e Caravelas (BA). Disponível em: <http://www.conservation.org.br/quem> Acesso em: 14 mar. 2014.

¹⁸¹ Como exemplo: SAMPAIO, Maurício Bonesso; Schmidt, Isabel Belloni; FIGUEIREDO, Isabel Benedetti; SANO, Paulo Takeo. *Boas práticas de manejo para o extrativismo sustentável do capim dourado e buriti*. Brasília: EMBRAPA Recursos Genéticos e Biotecnologia, 2010. 72p.

¹⁸² Como exemplo: FIGUEIREDO, Isabel Benedetti. *Efeito do fogo em populações do capim dourado (Syngonanthus nitens – ERIOCAULACEAE) no Jalapão, TO*. 2007. 73p. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Ecologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

Através das associações, os artesãos também passaram a aprimorar suas técnicas em cursos de produção e design. O interesse cada vez mais acentuado pelos produtos oriundos dessa arte levaram os artesãos a se preocuparem com as falsificações dos produtos, que entre outros prejuízos, comprometiam o padrão de qualidade dos produtos confeccionados e perdas financeiras. A partir de então, reuniram a documentação necessária para dar início ao processo de obtenção de registro de indicação de procedência junto ao INPI, o que ocorreu em 2011¹⁸³. Com isso, a técnica de confecção do artesanato do capim dourado, que é um CTA, passou a ser protegida por um instituto da propriedade industrial já existente.

O exemplo da indicação de procedência do capim dourado do Jalapão demonstra a necessidade da integração entre os dois saberes: tradicional e científico, para a conservação da biodiversidade e a melhora da qualidade de vida de comunidades tradicionais. Com a participação ativa das comunidades, conscientizadas da importância da extração sustentável do capim dourado e do buriti, é possível alcançar um equilíbrio entre conservação da natureza e desenvolvimento humano.

O artesanato do capim dourado, segundo Santos (2012) é responsável hoje pela renda de 98% da população da região do Jalapão, onde ocorre a espécie vegetal. A indicação geográfica, além de valorizar o trabalho dos artesãos, contribui para o desenvolvimento local e o aumento da competitividade dos produtos.

Contudo, Figueiredo (2007) ressalta que ainda há vários desafios a serem superados, como estudos que enfoquem de forma conjunta o efeito do extrativismo e do manejo com fogo para avaliar efeitos de longo prazo na ecologia do capim dourado, bem como trabalhos que auxiliem na organização das associações e de sua capacidade de vendas, que são essenciais para a sustentabilidade da comercialização do artesanato.

2.3.2.2 Paneleiras de Goiabeiras

O bairro chamado Goiabeiras, hoje conhecido como Goiabeira Velha, faz parte da cidade de Vitória – Espírito Santo, uma das capitais mais antigas do Brasil. Goiabeira Velha está situada na parte continental norte do Município de Vitória, a beira do canal que banha o manguezal e circunda a cidade, conforme mostrado no mapa 2.

¹⁸³ ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS EM CAPIM DOURADO DA REGIÃO DO JALAPÃO DO ESTADO DE TOCANTINS. *Região do Jalapão do Estado do Tocantins*. IG 200902, Indicação de Procedência, 30 ago. 2011.

Mapa 2 – Mapa Ilustrado de Vitória, ES.



Fonte: Mapas Turísticos e Rodoviários¹⁸⁴

Até meados da década de 1960, conforme destaca a publicação do IPHAN (2003), o manguezal nativo era a principal fonte de alimentação dos moradores de Goiabeiras e o caminho de acesso ao trabalho e ao mercado. Para as mulheres que produziam panelas, o manguezal era também fonte de matéria prima – a casca da árvore mangue-vermelho (*Rhizophora mangle* L. – Rhizophoraceae) e o caminho até a jazida de barro situada no Vale do Mulembá, no bairro de Joana D’Arc.

Para chegar à jazida, chamada pelas paneleiras de barreiro, as mulheres tinham que percorrer um trecho a pé pelo manguezal, para depois seguirem de canoa pelos braços de mar que margeiam o mesmo.

A partir dos anos 1970, o dossiê elaborado pelo IPHAN (2003) informa que a cidade de Vitória passou por um grande projeto de modernização urbana, que confinou Goiabeira Velha entre a via expressa de acesso ao aeroporto e o mangue, resguardando o local como reduto de ocupação antiga, de configuração familiar, onde reside a maioria das famílias de paneleiras.

Os aterros e desmatamentos ocasionados pelas mudanças da cidade produziram alterações nas relações dos antigos ocupantes com o meio ambiente, como por exemplo, o acesso ao barreiro, que passou a ser feito pela ponte da passagem e pela rodovia perimetral da ilha.

A fabricação artesanal das panelas de barro é uma atividade eminentemente feminina e constitui um saber repassado sucessivamente pelas gerações no âmbito familiar e comunitário.

¹⁸⁴ Disponível em: <http://mapasblog.blogspot.com.br/2011/04/mapas-de-vitoria-es.html> Acesso em: 19 mar. 2014.

Perota; Doxsey; Beling-Neto (1997), a partir de fragmentos de cerâmica encontrados na região, concluíram que a atual panela de barro de Goiabeiras é uma mistura de técnicas ceramistas pré-históricas Tupi Guarani e Uma, com maior influência dessa última. A conclusão dos autores atesta que o processo de produção das panelas de Goiabeiras conserva todas as características essenciais que se identificam com a prática dos grupos nativos das Américas, antes da chegada de europeus e africanos.

De acordo com relatos do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE, 2011), o saber foi apropriado dos índios pelos colonos e descendentes de escravos africanos que vieram a ocupar a margem do manguezal. A primeira referência a essas panelas foi feita pelo naturalista Saint-Hilaire, que visitou a região em 1815 e as descreveu como “caldeira de terracota, de orla muito baixa e funda muito rasa, utilizada para torrar farinha e fabricadas num lugar chamado Goiabeiras, próximo da capital do Espírito Santo”. (SAINT-HILAIRE, 1974, p.55)

As panelas são até hoje modeladas manualmente com o barro retirado do mesmo local, a jazida do Vale do Mulembá e com o auxílio de ferramentas rudimentares, descritas por Rodrigues (2009) como sendo cascas de coco, pedaços de cuité e espátulas de madeira. A autora esclarece que mais recentemente foram introduzidas facas ou pedaços de metal. Depois de bem alisada, a panela é colocada para secar por alguns dias.

Dias (2006) destaca que o conhecimento tradicional se estende também ao conhecimento da matéria prima. Esse conhecimento é construído cotidianamente no processo de trabalho, de forma empírica. O uso do material não é ocasional, é uma opção construída e pensada, que envolve todo o grupo. A simetria, qualidade do acabamento e eficiência do artefato se deve as peculiaridades do barro utilizado e ao conhecimento técnico e de habilidade das paneleiras.

Além do barro, a outra matéria prima que compõe a panela é o tanino¹⁸⁵, responsável, segundo Dias (2006), pela identidade estética mais marcante do objeto, que é a cor negra. A autora ressalta ainda que o processo de tingimento é bastante complexo, pois o que dá a cor não é a tinta em si, mas a maneira como é utilizada. O tingimento ocorre por um processo conhecido por redução, que se refere à atmosfera gerada pela queima. A queima é feita a céu aberto e o tingimento só pode ser feito com a peça muito quente. A aplicação da tinta líquida causa uma carbonização, responsável pela cor negra. Rodrigues (2009) destaca que além de

¹⁸⁵ As mulheres utilizam as cascas do mangue-vermelho para extrair a tintura utilizada no tingimento das panelas. As cascas são socadas, maceradas e colocadas de molho em água por alguns dias, soltando a tintura vermelha. (DIAS, 2006, p. 74)

dar cor à panela, o tanino encerra o processo de impermeabilização iniciado na queima. Essa tradição de queima da argila a céu aberto, em fogueiras, é considerada a característica mais marcante de todo o processo de confecção da panela, porque não se tem conhecimento de método semelhante em outro local do Brasil.

Na década de 1980, a área onde está situada a jazida de barro foi decretada pelo governo do Estado do Espírito Santo, área de utilidade pública e desapropriada para a construção de uma estação de tratamento de esgotos pela Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN), colocando em risco a matéria prima das panelas. Diante de tal ameaça, as panelas se organizaram e criaram a Associação das Panelas de Goiabeiras (APG)¹⁸⁶. A prioridade da APG, quando criada era a preservação da jazida de barro e a construção de um galpão destinado a abrigar as atividades de produção e venda das panelas, que já não dispunham de espaço em seus quintais.

Segundo relato de uma panela descrito por Rodrigues (2009), foi feita na época uma pesquisa para encontrar outra jazida de barro que pudesse servir de matéria prima para as panelas, e vários testes foram feitos pelas próprias panelas com outros barros, mas nenhum apresentava características iguais ao do Mulembá. A associação teve o apoio dos governos municipal e estadual, que levou a CESAN a desistir da construção da estação de tratamento de esgoto no local e a se tornar responsável pelo terreno, onde hoje somente as panelas cadastradas têm acesso a jazida de barro. O galpão reivindicado também foi construído pela prefeitura e reformado em 2011.

Através da APG e da Secretaria Municipal de Cultura de Vitória o Ofício das Panelas de Goiabeiras inaugurou, em 2002, o Livro de Registro dos Saberes, sendo o primeiro registro de um bem cultural concretizado pelo IPHAN. O Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial foi instituído através do Decreto 3.551/2000, que criou além do Livro de Registro dos Saberes, os Livros de Registro das Celebrações, das Formas de Expressão e dos Lugares¹⁸⁷. Com esse registro, o Ofício das Panelas de Goiabeiras é reconhecido formalmente como patrimônio cultural brasileiro.

As panelas não pararam por aí, e buscando reconhecimento da força de sua cultura e valorização do seu produto no mercado, contaram com o auxílio do SEBRAE, para juntar a documentação necessária e formalizar a solicitação de registro de indicação de procedência

¹⁸⁶ A APG foi criada em 25 de março de 1987 com a assinatura de 57 panelas na Ata de Fundação. É uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada. (DIAS, 2006)

¹⁸⁷ Decreto 3.551/2000 Artigo 1º

junto ao INPI. O registro foi concedido em 2011¹⁸⁸, e protege e promove a panela de barro e a herança histórica cultural capixaba (SEBRAE, 2011).

A princípio pode parecer um pouco dúbio o registro no IPHAN e no INPI, mas é necessário ressaltar que eles não se sobrepõem, pois enquanto o registro no IPHAN protege o Ofício das Paneleiras de Goiabeiras, o registro no INPI protege o produto final que é a panela de barro, obviamente incluído aí todo o processo e o conhecimento necessários para a sua produção. Nesse sentido, Santilli (2006) esclarece que as indicações geográficas não se confundem com os registro de bens culturais imateriais. Este último é um instrumento de valorização e proteção jurídica dos bens culturais imateriais e não necessariamente de valorização econômica. Em muitos casos, adverte a autora, os bens culturais imateriais protegidos por registros não geram produtos e serviços com valor econômico, ainda que possuam forte valor cultural, simbólico, político, social, etc. Como exemplo, Santilli (2006) destaca a proclamação de 28 obras primas do patrimônio oral e intangível da humanidade pela UNESCO, em novembro de 2003. Entre elas a expressões gráficas e orais dos índios Waiapi (povo indígena amazônico).

Um dos principais benefícios que a indicação de procedência trará às paneleiras de Goiabeiras, segundo o SEBRAE/INPI (2011), é a garantia de origem e legitimidade para estas tradicionais panelas, que, por terem alcançado fama em todo território nacional, são muito copiadas e falsificadas, sendo o nome Goiabeiras utilizado usualmente de forma indevida.

Atualmente a atividade de confecção das panelas de barro gera emprego não só para as paneleiras, mas também para homens que atuam no trabalho de coleta e transporte da matéria prima e de auxiliares que ajudam na confecção das panelas. A atividade deixou de ser, na visão de Marques; Caloti (2013), uma atividade secundária e tornou-se a principal, ou mesmo única fonte de renda familiar, assim como deixou de ser uma atividade exclusivamente feminina. Em suma, se observa a economia da cultura tradicional sem que tal constatação cause algum espanto tanto para a comunidade tradicional quanto para a sociedade capitalista.

Somado a isso, há ainda a possibilidade da atividade ser desenvolvida nos quintais das residências, sendo exercida no galpão apenas a venda do produto e na parte externa o processo da queima. Apenas as famílias que não possuem espaço suficiente, desenvolvem todas as etapas da atividade no galpão.

¹⁸⁸ ASSOCIAÇÃO DAS PANELEIRAS DE GOIABEIRAS – APG. Panelas de Barro. IG201003, *Indicação de Procedência*, 04 out. 2011. Os produtos autorizados para a IP são compostos pelas panelas dos tipos Moquequeira ou Frigideira, Panela de Arroz ou Pirão, Caldeirão, assadeira e Panelas de Caldo. (SEBRAE/INPI, 2011)

O dossiê preparado pelo IPHAN (2003) aponta a necessidade de um trabalho de conscientização junto às paneleiras da extração sustentável do barro, devido ao aumento da demanda pelas panelas. É necessário mostrar às paneleiras que o barro é um recurso natural não renovável, porque elas ainda partilham a crença de que o barro não acaba, já que este barro vem sendo usado desde sempre e nunca acabou. Contudo, já existem dados técnicos de que se a extração continuar aumentando no ritmo atual, a jazida de barro se esgotará nos próximos dezoito anos. É necessário buscar fontes alternativas dessa matéria prima e racionalizar a exploração da jazida do Vale do Mulembá.

Quanto à outra matéria prima da panela de barro, o tanino retirado da casca da árvore mangue-vermelho, atualmente é coletado por homens, denominados casqueiros, que possuem também uma técnica tradicional para essa extração. A extração deve ser feita de forma cautelosa e consciente para não matar a árvore. Rodrigues (2012) ressalta que entre os anos de 1998 e 2000 a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), em parceria com o IBAMA desenvolveu o Programa de Educação Ambiental Panela de Barro, uma tradição a ser mantida: estratégias para coleta sustentável da casca do mangue-vermelho. Esse programa ensinou aos casqueiros que a casca que deve ser extraída é a da árvore adulta, tentando conscientizá-los a evitarem o uso da casca verde que pode afetar o crescimento do indivíduo ou até mesmo levá-lo a morte. A retirada da casca é feita por anelamento e o programa defende que só deve ser retirado 25% do anel da árvore, para que o indivíduo não corra risco de morte. Se for retirado 50% ou mais do anel, a árvore corre sério risco de não sobreviver.

A autora ressalta ainda que as árvores geralmente estão agrupadas e a morte de um indivíduo pode levar ao enfraquecimento dos indivíduos ao redor. Isso possibilita o aparecimento de clareiras e contribui para o assoreamento em longo prazo dos canais, comprometendo a navegabilidade do canal. A morte das árvores acarretará também na diminuição do tanino, que poderá colocar em risco a continuação dessa atividade tradicional.

Os dois exemplos descritos demonstram a necessidade dos titulares dos CTAs se organizarem em órgãos representativos para poderem aprimorar sua atividade e requerer uma proteção para o seu produto ou serviço. Infelizmente, os dois exemplos mostraram que tal organização só ocorreu quando os titulares reconheceram o perigo que suas atividades corriam com a escassez da matéria prima e as falsificações.

Os dados do INPI¹⁸⁹ mostram que ainda são muito poucas as indicações geográficas de um modo geral, e menos ainda as indicações geográficas provenientes de CTAs,

¹⁸⁹ Até 31 de dezembro de 2013, o INPI havia concedido 46 registros de indicações geográficas, sendo 8 estrangeiras e 38 nacionais. Entre essas últimas, 30 foram indicações de procedência e 8 denominações de

principalmente diante da nossa enorme diversidade biológica e cultural. Ainda há muito a ser feito e aprimorado, como a agilidade do INPI em conceder o registro e a conscientização das comunidades das vantagens que a indicação geográfica pode trazer para elas. Mas é importante constatar que é possível proteger alguns, não todos, os CTAs através desse instrumento de propriedade industrial.

2.3.2.3 Casos potenciais

Existem alguns projetos destacados por Santilli (2006), em formatos de parcerias institucionais com o objetivo de desenvolver alternativas econômicas sustentáveis para povos tradicionais, que no futuro talvez possam se tornar indicações geográficas. Entre os exemplos colocados pela autora, destacamos o mel dos índios do Parque Indígena do Xingu (MT).

Entre os anos de 1996 e 2009, o Instituto Socioambiental (ISA), a Associação Terra Indígena Xingu (ATIX) e a *Rainforest Foundation Noruega* (RFN) firmaram uma parceria para a promoção do Programa Xingu, que visava a promoção de iniciativas de responsabilidade socioambiental compartilhada. A ênfase do programa era promover o reconhecimento dos direitos territoriais e desenvolvimento de ações voltadas para a sustentabilidade política, econômica e cultural da população indígena do local. Entre essas ações estava a produção e comercialização de mel.

De acordo com o relatório final do programa, elaborado por Sousa; Braathen (2009), a produção de mel tinha se mantido constante nos últimos anos, apesar do contrato com o Programa “Caras do Brasil”, da rede de Supermercados Pão de Açúcar¹⁹⁰, iniciada em 2001, absorver toda a produção.

Segundo a equipe do ISA e do ATIX, são cerca de 100 caixas de abelhas espalhadas entre 32 aldeias que produzem entre 1000 e 1500 Kg de mel por ano, processados entre as oito casas de mel construídas no Parque Indígena do Xingu e no Território Indígena Wawi, que faz parte do mosaico das áreas protegidas da bacia do rio Xingu. (Mapa 3)

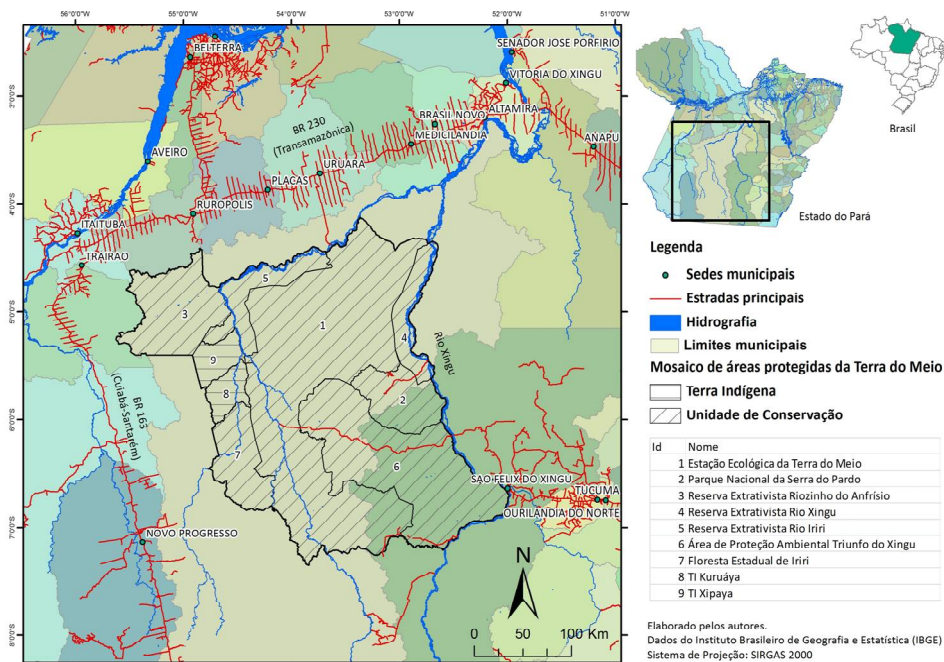
Origem. Dados disponíveis em:

http://www.inpi.gov.br/images/docs/lista_com_as_indicacoes_geograficas_concedidas_-_31-12-2013.pdf

Acesso em: 15 mar. 2014.

¹⁹⁰ O Programa Caras do Brasil busca valorizar a cultura local por meio da exposição de produtos desenvolvidos por comunidades e organizações de todo o Brasil. A linha de produtos é composta de alimentos, objetos de decoração e peças artesanais, que são levados aos grandes centros consumidores e vendidos nas prateleiras das lojas dos Supermercados Pão de Açúcar. Disponível em: <http://carasdobrasil.com.br> Acesso em: 18 mar. 2014.

Mapa 3 – Mosaico Áreas Protegidas da Bacia do rio Xingu.



Fonte: Dagnino; Saifi, 2011.¹⁹¹

Sousa; Braathen (2009) destacam, entretanto, o abandono da atividade por apicultores mais experientes, devido ao desestímulo desses em relação à atividade. O reconhecimento da indicação geográfica desse produto, certamente traria melhores benefícios financeiros a esses povos que poderiam dar um novo ânimo à produção do mel. O retorno financeiro poderia contribuir para a melhora da gestão do processo de produção e comercialização do mel.

O mel é um alimento muito apreciado pelos povos indígenas, que desenvolveram técnicas de cultivo e extração há muitas gerações, conforme constata Ballester (2006). Os índios possuem também conhecimento sobre várias espécies de abelhas, sabendo distinguir as que produzem mais e menos mel, a época certa de coletar o mel, características terapêuticas de alguns tipos específicos de mel, as ceras que podem ser usadas como repelentes de mosquito, etc.

A produção e comercialização de mel é uma atividade de grande relevância para os povos indígenas, pois representa uma possibilidade concreta de geração de renda e segurança alimentar para famílias indígenas, que poderão aumentar com a aquisição do selo de indicação geográfica.

¹⁹¹ Disponível em: <http://pib.socioambiental.org/en/noticias?id=109149> Acesso em: 19 mar. 2014.

Após a remoção da polpa das frutas maduras, as sementes são torradas por vários dias em fornos de barro tradicionais. As sementes são então descascadas, trituradas em pilão, moldadas em bastões que pesam entre 100g e 2 kg. Esses bastões são embalados em sacos de algodão e colocados nos fumeiros, onde são defumados com madeira aromática. (SLOW FOOD BRASIL, 2007). Esse processo ocorre sempre dessa forma há pelo menos 350 anos. (BARTABURU, 2012).

Os Sateré-Mawé são ótimos agricultores e pescadores. Essa habilidade na agricultura se deve, à característica apontada por Botelho; Weigel (2011) sobre esse povo, do sedentarismo que permitiu o cultivo de alimentos. Além do guaraná, Lorenz (1992) informa que os Sateré-Mawé cultivam mandioca, que também é comercializada para as cidades vizinhas Barreirinhas e Parintins, e para consumo próprio: jerimum, batata doce, cará branco e roxo, além de diversas frutas, com destaque para a laranja. Contudo, a autora destaca que é o guaraná o carro chefe da economia Sateré-Mawé, por ser o produto que obtém o maior preço no mercado entre os produtos comercializados produzidos por esse povo.

Lorenz (1992) esclarece que a primeira descrição do guaraná e sua importância para os Sateré-Mawé data de 1669, ano que coincide com o primeiro contato do grupo com o branco.

O guaraná possui grande importância nos rituais religiosos dos Sateré-Mawé, sendo considerado como resalta Pereira (2003) como fortificante, elixir de longa vida, responsável pela cura de algumas doenças e pela prevenção de outras. O bastão é ralado em água e consumido em grandes quantidades no cotidiano e nos rituais, o que reflete, de acordo com Bartaburu (2012), que esse povo não só já cultivava o guaraná antes da chegada dos primeiros colonizadores, como tinham conhecimento de seus efeitos terapêuticos e estimulantes.

De fato, as pesquisas desenvolvidas ao longo dos anos com essa espécie vegetal corroboram o conhecimento indígena. Vários autores como Lyra (1953), Nazaré; Figueiredo (1982); Spoladore; Boaventura; Saes (1987) e outros descrevem as taxas relativamente altas de cafeína nas sementes (de 4% a 5%), superiores as encontradas no chá (cerca de 2%) e no café (cerca de 1%). Além disso, Torres (1981) descreve as propriedades tônicas, antinevrálgicas e estomáquicas do guaraná, que também pode ser empregado para combater enxaquecas e febres intermitentes. Mais recentemente, Dalonso (2010) comprova as propriedades antioxidantes dessa semente.

A trajetória dos Sateré-Mawé no comércio do guaraná é bastante antiga e para descrever essa cronologia tomamos como referência os dados publicados na *homepage* criada pelos próprios índios¹⁹³.

Há muito tempo o guaraná em pó produzido pelos Sateré-Mawé é vendido nas imediações de Manaus, o que os levou a firmar parceria com o Centro de Trabalho Indígena (CTI) de São Paulo na década de 1980, criando o projeto Sateré-Mawé. Essa experiência de comercialização regional, conforme destaca Lorenz (1992) mostrou-se positiva, mas não foi suficiente para oferecer condições mínimas de auto sustentabilidade.

Baseado nisso, foi criado em 1989 o Conselho Geral da Tribo Sateré Mawé (CGTSM), definido como a expressão política da União das Nações Mawé. É o instrumento social e comunitário de gestão do Território Sateré-Mawé¹⁹⁴.

Ao final da década de 1990 teve início a parceria entre o CGTSM, a CTM Altromercato¹⁹⁵ e a Guayapi Tropical¹⁹⁶. No início da parceria foram levadas apenas algumas amostras de guaraná em pó para serem vendidas na Itália e na França, junto com panfletos explicativos sobre o que é o guaraná e o comércio justo e solidário.

A partir dessas parcerias Alvarez (2004) destaca que teve início a organização das famílias indígenas como um novo sujeito autônomo dentro da sociedade Sateré-Mawé e dentro da economia mundial. Entretanto, o autor adverte que tal organização não pode desconsiderar o resgate da cultura tradicional comunitária e o papel que a produção coletiva de renda econômica exerce no seio do povo indígena.

Em 2009 foi criado o Consórcio dos Produtores Sateré-Mawé (CPSM), após uma batalha interna no CGTSM. Através da criação do CPSM os produtores se constituíram de fato e de direito como um sujeito coletivo autonomamente responsável para cumprir com seu papel de motor econômico do Projeto Integrado de Etnodesenvolvimento da Nação Sateré-Mawé¹⁹⁷.

¹⁹³ Portal dos filhos do waraná. Consórcio dos Produtores Sateré-Mawé. A caminhada dos produtores. Disponível em: <http://www.nusoken.com/home/a-caminhada-dos-produtores> Acesso: 18 mar. 2014.

¹⁹⁴ Disponível em: <http://www.nusoken.com/conselho-geral-da-tribo-satere-mawe> Acesso em: 18 mar. 2014.

¹⁹⁵ Um consórcio italiano composto por 118 cooperativas e organizações, sem fins lucrativos que promove e difunde o comércio Eco Solidário através da gestão de cerca de 300 lojas espalhadas por todo o território italiano. O consórcio busca estabelecer relações comerciais diretas com os produtores desfavorecidos e marginalizados dos países do sul, garantindo a importação de produtos a preços justos. Disponível em: http://www.altromercato.it/it/info/chi_siamo Acesso em: 18 mar. 2014.

¹⁹⁶ Organização não governamental francesa fundada em 1990 com o objetivo específico de introduzir o guaraná no mercado europeu. Disponível em: <http://www.guayapi.com/> Acesso em: 18 mar. 2014.

¹⁹⁷ Informações disponíveis em: <http://www.nusoken.com/home/a-caminhada-dos-produtores> Acesso em 18 mar. 2014.

Em 2010 foi firmado um contrato de exportação do guaraná em pó entre o CPSM, a CTM Altomercato e a Guayapi Tropical. O contrato, segundo Oliveira (2010) foi de 174,4 mil euros, com previsão de exportar 2 mil quilos de guaraná em pó e 1,5 mil quilos de açaí., que serão enviados por etapas, de acordo com a capacidade de produção e a demanda dos importadores. Os produtores, segundo a autora, contaram com o auxílio da EMBRPA e do Banco do Brasil para a conclusão do contrato¹⁹⁸.

Em 2011 foi formado um grupo de trabalho liderado pela Coordenação de Incentivo à Indicação Geográfica de Produtos Agropecuários e financiado pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação, com a participação do INPI, da Coordenação Geral para o Etnodesenvolvimento (CGETNO) da FUNAI, da Associação de Consultoria e Pesquisa Indianista da Amazônia (Acopiama) e do CPSM, para criar as condições, que irão permitir ao CPSM formalizar junto ao INPI, o pedido de reconhecimento da denominação de origem do guaraná nativo, produzido nas terras indígenas Sateré-Mawé.

O motivo pelo qual o CPSM pretende depositar pedido de denominação de origem e não de indicação de procedência, é que o guaraná nativo semidomesticado pelos produtores Sateré-Mawé constitui o único banco genético natural do guaraná no mundo, o que significa uma diferença objetiva entre a população do guaraná do território indígena e as variedades clonadas espalhadas pelo mundo. O guaraná produzido pelos Sateré-Mawé apresenta composição genética aleatória e variada, o que o diferencia dos demais¹⁹⁹.

Essa diferença entre o guaraná produzido pelos Sateré-Mawé e os demais atesta a qualidade deste que justifica o pedido de denominação de origem. Esse selo irá, sem dúvida agregar um grande valor de mercado ao guaraná dos Sateré-Mawé, que poderão pleitear valores bem mais expressivos nos próximos contratos de exportação que firmarem. Com o lucro advindo da comercialização do guaraná, já com selo de denominação de origem, os índios poderão melhorar a infraestrutura da produção do guaraná em pó, além de melhorar a

¹⁹⁸ As negociações entre o CGTSM e as empresas estrangeiras não foram pacíficas. Em 2008 o CGTSM protocolou denúncia no Ministério de Relações Exteriores e na direção geral da FUNAI contra a ONG Guayapi Tropical. As acusações eram de desvio de recursos adquiridos com a venda de guaraná produzido por eles e de publicação de um livro com mitos religiosos da etnia sem autorização das lideranças indígenas. A Polícia Federal do Amazonas recebeu as denúncias, mas segundo o delegado executivo da PF era difícil tipificar a conduta da ONG francesa como crime. Os índios alegavam que a Guayapi comercializava 100 g. do pó do guaraná a €35 (cerca de R\$99,00 na época), enquanto pagava aos índios R\$22,00 pelo quilo do guaraná em pó. O delegado alegou que essa diferença de preço é uma questão de mercado, bastava que os índios aumentassem o preço da matéria prima. Com relação ao livro, a Guayapi Tropical alegou que se tratava de uma tradução de textos já publicados anteriormente e por isso não havia necessidade de autorização prévia ou mesmo de pagamento de direitos autorais. Notícias UOL (2008) Disponível em: <http://ti.socioambiental.org/noticia/62125> Acesso em: 18 mar. 2014.

¹⁹⁹ Portal dos Filhos do Waraná (2013). Disponível em: <http://www.nusoken.com/home/a-caminhada-dos-produtores> Acesso em: 18 mar. 2014.

qualidade de vida de todo o seu povo, que poderá ter melhores roças, melhores instrumentos para a caça e pesca, melhor estrutura para a educação de jovens e adultos e para a saúde de todos.

Para demonstrar a importância da organização dos povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas e do que foi afirmado acima, reproduzimos o texto elaborado pelo CPSM:

“Nossa luta é produzir,
 Para que nosso povo não caia na armadilha de depender cada vez mais do assistencialismo que nos faz voltar a ser incapacitados como crianças;
 Para que nosso povo não caia na armadilha de depender cada vez mais de presentes envenenados de politiquinhos à procura de votos que queiram comprar barato nossa consciência, nossos direitos, e talvez amanhã, vender nossa terra;
 Para que nosso povo não renuncie às boas comidas, bebidas genuínas e gostosas que ele mesmo pode fazer brotar da nossa terra e cozinhar ao ar livre com nossa água e nosso fogo, e possam não deixar seus filhos enfraquecer, frente às doenças, se tornando dependentes químicos das comidas e bebidas industrializadas.
 Para que a organização de nosso povo seja economicamente autônoma, para que não possa ser manipulada, comprada e chantageada por ninguém, e assim possa manter e levantar nosso projeto de futuro no rumo da ecologia, do resgate cultural, da democracia interna, da responsabilidade compartilhada por todos e por cada um”²⁰⁰.
 (Portal dos Filhos do Waraná, 2013, p.1).

2.4 Considerações finais

O sistema de patentes foi concebido para proteger direitos individuais, com características próprias definidas pelo Acordo TRIPs da OMC, que devem ser seguidas por todos os países membros, sob pena de severas punições, como veremos no próximo capítulo.

É uma proteção específica para um conhecimento que se enquadra em seu formato. Compartilhando a visão de Latour de que os conhecimentos tradicionais possuem a mesma importância que os conhecimentos não tradicionais, é válido considerar que os primeiros necessitam igualmente de um instrumento próprio de proteção.

Entretanto, como já ressaltamos diversas vezes, os conhecimentos tradicionais englobam muitas espécies e algumas dessas, como demonstramos, são compatíveis com a proteção existente, não do sistema de patentes, mas da indicação geográfica, que contempla os direitos coletivos. Nascimento (2006) corrobora nossa posição, ao afirmar que a utilização de outras formas de direitos de propriedade intelectual como as indicações geográficas, podem ser usadas pelas comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas, entretanto, a sua efetividade e sua abrangência serão limitados.

²⁰⁰ Texto reproduzido de: <http://www.nusoken.com/home> Acesso em: 18 mar. 2014. Portal dos Filhos do Waraná (2013).

As indicações geográficas constituem-se em um importante meio de valorizar e dar credibilidade a um produto ou serviço, dando a estes um diferencial de mercado em virtude das características e qualidades do meio geográfico que o originou.

Além disso, as indicações geográficas podem proporcionar a proteção do patrimônio econômico e nacional das áreas geográficas, da técnica de cultivo e processamento da produção, que por sua vez mantém preservadas as características e qualidades. Destaca-se a autenticidade dos produtos notórios, de origem e qualidade garantidas, pois são mantidas as características de cultivo, clima e procedimento.

Brondani; Locatelli (2008) ressaltam que as indicações geográficas podem trazer muitos benefícios ao desenvolvimento local como, geração de empregos, manutenção das pessoas na zona rural, além de auxiliar na preservação das características inerentes e as particularidades dos produtos, que constituirão de certo modo um patrimônio geográfico regional. Além disso, as indicações geográficas podem influenciar de forma indireta, o turismo regional.

Infelizmente, o Brasil ainda não desenvolveu plenamente o hábito de valorizar produtos diferenciados pela indicação geográfica, como já ocorre na Europa, América do Norte e parte da Ásia. Ainda é necessário um trabalho de esclarecimento dos consumidores a respeito dos sinais distintivos.

Os exemplos descritos demonstram que a indicação geográfica só será possível se houver autogestão, controle da qualidade e fiscalização da produção. É necessário que as políticas públicas se adequem e apoiem as iniciativas de comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas que estão inseridos em regiões que poderiam se beneficiar do reconhecimento das indicações geográficas, mas não conseguem porque apresentam estruturas arcaicas, que inviabilizam a gestão das mesmas. Porto (2007) destaca que, para essas pequenas regiões menos desenvolvidas, o reconhecimento como uma indicação geográfica, como centro de fabricação ou prestação de determinado produto ou serviço é uma alternativa de inserção no mercado, em face da impossibilidade dos pequenos produtores competirem com as grandes empresas, principalmente as do agronegócio.

Por esses motivos somos forçados a discordar de Wandscheer (2011), quando esta afirma que as indicações geográficas não são suficientes para tutelar o conhecimento tradicional. Reconhecemos que a proteção por este instituto é limitada, pois não abrange todos os conhecimentos tradicionais, inclusive não abrange os COTABIOs, mas alguns CTAs podem ser protegidos pelas indicações geográficas e não se deve desprezar esse meio de proteção, pelo contrário, ele deve ser cada vez mais estimulado através das políticas públicas

para que os produtos derivados desses CTAs possam inclusive ser exportados com segurança, por terem uma proteção específica e com a devida valorização, que garantirá preços compatíveis com a qualidade que possuem. As indicações geográficas também podem garantir mais verbas para fomentar e manter as necessidades básicas de seus titulares, além de conferirem identidade aos produtos exportados, impedindo assim a apropriação indevida por competidores desonestos.

Com relação aos COTABIOS, as indicações geográficas não são eficazes, porque no processo de bioprospecção de fármacos ou cosméticos, por exemplo, o processo industrial supre a produção natural. Além disso, vários povos habitantes de diversas regiões, inclusive diversos países, podem aplicar os mesmos COTABIOS para o tratamento de doenças ou para a obtenção de produtos para estética ou para a saúde, o que impossibilita a delimitação geográfica necessária para a concessão das indicações geográficas.

Em relação ao sistema de patentes, concluímos que este não atende as características próprias dos COTABIOS, como a sua natureza mais próxima à descoberta que à invenção, o seu caráter coletivo, a forma de transmissão e a própria geração dos COTABIOS, que são criados para o uso cotidiano das comunidades, sem preocupação com acumulação de capital.

O sistema de patentes também não responde a questões cruciais relacionadas aos COTABIOS, como a determinação de como deve ocorrer a repartição de benefícios dos lucros advindos da comercialização de produtos elaborados a partir deles. Questões que só poderão ser atendidas através da criação de um mecanismo jurídico próprio de proteção a esses conhecimentos.

Nos capítulos seguintes veremos como os órgãos internacionais, alguns países e o Brasil estão tratando o tema da proteção jurídica desses conhecimentos, para no capítulo cinco discutirmos um sistema próprio de proteção aos COTABIOS, que chamamos *sui generis*, e que deve ser incluído no leque da propriedade intelectual.

3 A PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS NOS FÓRUNS INTERNACIONAIS E EM ALGUMAS LEGISLAÇÕES NACIONAIS

O objetivo do presente capítulo é abordar o debate sobre o acesso, a repartição de benefícios e proteção dos CTAs nos principais fóruns internacionais, que servem de base e inspiração para a elaboração das legislações nacionais e regionais sobre o tema. Entretanto, devemos ressaltar que não será possível nesta abordagem desvincular os CTAs dos recursos biológicos e genéticos, porque eles são tratados na maioria das vezes conjuntamente. Nesta seção também não se falará em COTABIOs, visto ser essa nomenclatura sugerida por nós, neste trabalho. Posteriormente visitaremos algumas legislações regionais e nacionais específicas sobre o tema.

As discussões sobre acesso e repartição de benefícios envolvendo o uso de recursos biológicos, genéticos e de conhecimentos tradicionais associados vêm se tornando cada vez mais frequentes no âmbito de vários fóruns internacionais, pelo interesse que eles despertam cada vez mais no setor industrial. Entre eles destacamos como a CBD, suas conferências das partes e seus grupos de trabalho, visto ser esta Convenção considerada hoje pela doutrina como o marco que abraça as legislações internas reguladoras da matéria. Dentro do panorama da CBD abordaremos ainda o Protocolo de Nagoya sobre acesso a recursos genéticos e repartição de benefícios, aprovado em 2010. Outro fórum de vital interesse para nosso trabalho é o que ocorre no IGC da OMPI, onde se estabelece um profícuo debate sobre as interfaces entre a propriedade intelectual, conhecimento tradicional, recursos genéticos e expressões culturais tradicionais. O Acordo TRIPs, elaborado no âmbito da OMC também será alvo de nosso estudo, por sua estreita afinidade com a propriedade industrial e seu descompasso com a CBD. Por último examinaremos o TIRFA, elaborado pela FAO, onde se inserem os recursos genéticos e os conhecimentos tradicionais associados à agrobiodiversidade. Como poderemos observar os enfoques abordados por esses fóruns são diferentes e o tratamento do tema varia conforme o interesse da discussão.

Na segunda parte do capítulo discutiremos algumas legislações regionais e nacionais sobre o assunto. A princípio se pensou em trabalhar com as legislações dos 17 países considerados megadiversos biologicamente, para podermos elaborar um quadro de como esses países, de um modo geral, estão regulamentando o acesso e a proteção de seus CTAs. Contudo, o tempo destinado à elaboração de uma tese de doutorado não permitiu que tal ideia fosse adiante. Além disso, a pesquisa bibliográfica e documental nos mostrou que vários

desses países não possuem uma legislação específica sobre o tema. Optou-se então por abordar países que trouxeram inovações nas suas legislações sobre o acesso, a repartição de benefícios e a proteção dos conhecimentos tradicionais associados. Assim, escolhemos a Costa Rica, o Peru, o Panamá e a Índia. Analisaremos também as Decisões relacionadas ao tema da Comunidade Andina, que é uma Organização Regional, por considerarmos a importância dessas Decisões na elaboração das legislações dos seus países membros, entre eles o Peru.

Esperamos que esta análise nos possibilite avaliar os maiores impedimentos para a implementação de mecanismos dinâmicos e transparentes de regulamentação e monitoramento do acesso, da repartição de benefícios, da proteção intelectual e outras atividades relacionadas aos conhecimentos tradicionais associados.

3.1 Convenção sobre diversidade biológica

Ao longo da evolução da civilização humana pode-se observar que a diversidade biológica está presente em todos os seus momentos, como elemento crucial e estratégico para a sua sustentação. Entretanto, o modo de produção no qual consistem as economias mundiais, paradoxalmente ameaça constantemente a sua conservação. Diante de tal ameaça, na década de 1980 a Organização das Nações Unidas convocou países e organizações internacionais para discutir todos os aspectos concernentes a conservação e utilização sustentável da biodiversidade, com a finalidade de elaborar um instrumento jurídico de âmbito internacional. Após longas negociações, a Convenção sobre a Diversidade Biológica foi apresentada e aprovada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, em 1992.

A Convenção sobre a Diversidade Biológica, conforme afirma Kleba (2006), estabelece um novo paradigma normativo, fundamentando demandas políticas para a institucionalização de direitos e princípios, se constituindo, há mais de duas décadas, como referência internacional por parte dos Estados na construção de suas respectivas legislações sobre a conservação, o uso sustentável da biodiversidade e a justa repartição dos benefícios provenientes do uso econômico dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais a eles associados. Estes constituem os três objetivos principais em que se baseiam os seus princípios. Além disso, a CDB introduziu alguns avanços teóricos, merecendo destaque a adoção do princípio da soberania dos Estados sobre os recursos biológicos e genéticos

existentes em seus territórios.²⁰¹ Machado; Godinho (2011) ressaltam que o tema específico sobre os CTAs está presente no preâmbulo e em alguns artigos do texto da Convenção, que reconheceu a importância dos mesmos e dos povos e comunidades tradicionais que os produzem.

Este tratado internacional propõe inúmeras inovações, que tornam a sua implantação bastante complexa, significando de acordo com Azevedo (2002), um grande desafio às partes signatárias. Essa pode ser, na visão de Godinho; Machado (2011), uma das explicações para a ausência de legislação interna sobre o tema em vários países que já o ratificaram.

3.1.1 Antecedentes históricos

A CDB começou a ser elaborada, como destaca Comegna (2006), dentro do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), com a participação da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN – sigla em inglês para *International Union for Conservation of Nature*) e do Fundo Mundial para a Vida Selvagem²⁰² (WWF – sigla em inglês para *World Wildlife Fund*), onde foi constituído um grupo de trabalho *ad hoc* de juristas e técnicos, com a finalidade de estudar a possibilidade de estabelecimento de um instrumento jurídico internacional que sistematizasse as atividades que, de alguma forma, envolvessem a diversidade biológica. O processo de negociação formal da Convenção teve início em 1991 e o texto final do tratado foi aprovado em maio de 1992, na Conferência de Nairobi²⁰³.

Shiva (2003, p. 180) resalta que a princípio a CDB teria:

“[...] a finalidade de criar um documento reflexivo, onde tanto a biodiversidade quanto a biotecnologia, e tanto o Norte quanto o Sul, seriam regulamentados internacionalmente. Foi com esses elementos diversos que o rascunho do documento feito pela Convenção foi à última reunião do comitê de negociações internacionais em Nairóbi”.

A Convenção de Diversidade Biológica foi planejada inicialmente para ser uma convenção ‘guarda-chuva’ (*umbrella convention*), de acordo com a proposta apresentada pelos Estados Unidos. Conforme adverte Albagli (2006) o projeto tinha o escopo de sistematizar uma série de outras convenções globais precedentes, que tratam da conservação e preservação de aspectos parciais da biodiversidade, como por exemplo, as Convenções de

²⁰¹CDB Artigo 3º.

²⁰² Fundado em 11 de setembro de 1961, presente em mais de 90 países e possui cerca de cinco milhões de colaboradores.

²⁰³ História da CDB. Disponível em: <http://www.cbd.int/history/> Acesso: 27 nov. 2013.

Ramsar,²⁰⁴ a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES),²⁰⁵ a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural²⁰⁶ e a Convenção Sobre a Conservação de Espécies Migradoras da Fauna Selvagem (CMS – sigla em para *Convention on Migratory Species*).²⁰⁷ Entretanto, ao longo do seu processo de negociação concluiu-se que haveria a necessidade de inovação na regulação do tema. Tal inovação ocorreria através de uma convenção-quadro (*framework convention*), que abrangesse os interesses tanto dos países desenvolvidos (ou países do Norte), como daqueles em desenvolvimento (ou países do Sul), havendo, inclusive, repartição de custos entre os Estados para a concretização das medidas necessárias. Dessa forma, haveria uma equidade na relação entre os países no que se refere a meio ambiente, haja vista o imenso *déficit* histórico dos países do Norte em relação aos países do Sul, uma vez que os primeiros tomaram para si recursos naturais dos segundos, depredando ambientes e estruturas de comunidades que já habitavam o local explorado. Assim, seu texto final não ficou limitado ao caráter compilador de convenções precedentes, como pretendiam os Estados Unidos.

Mota; Godinho (2013) destacam que a convenção-quadro tem como características principais, o fato de anunciar dispositivos de leis a serem criadas e demais princípios, que funcionam como diretrizes, porém sem obrigações jurídicas. Ou seja, estabelecem regras gerais, mas não estipulam prazos nem obrigações às partes.

Na visão de Sant'Ana (2002) a CDB é uma convenção-quadro em dois sentidos: 1. Estabelece princípios gerais e objetivos globais que criam um parâmetro para as políticas globais de proteção da diversidade biológica; 2. Iniciou um processo de estabelecimento de acordos internacionais sobre temas de menor amplitude e maior detalhamento, mas relacionados ao arcabouço normativo determinado pela Convenção.

Para superar as dificuldades desse mecanismo rígido de adequação dos tratados às transformações da sociedade internacional, Soares (2003) identifica uma 'nova engenharia

²⁰⁴ A Convenção sobre áreas úmidas de importância internacional foi firmada em Ramsar, Iran, em 1971, e é um tratado intergovernamental que serve de marco para a ação nacional e a cooperação internacional em prol da conservação e uso racional das zonas úmidas e seus recursos, particularmente como *habitat* de aves aquáticas. Disponível em < <http://www.ramsar.org/>. Acesso em 08 dez. 2013.

²⁰⁵ Firmada em 1973. Tem por objetivo controlar o comércio internacional de fauna e flora silvestres, exercendo controle e fiscalização especialmente quanto ao comércio de espécies ameaçadas, suas partes e derivados com base em um sistema de licença e certificados. Disponível em < <http://www.cites.org/>>. Acesso em 08 dez. 2013

²⁰⁶ Aprovada em Paris, em 1972 pela UNESCO, sendo que no Brasil entrou em vigor em 1977, através do Decreto 80.978. Através deste documento, os países reconhecem que os sítios localizados em seus territórios nacionais e inscritos na Lista do Patrimônio Mundial, sem perda da soberania ou da propriedade nacional, constituem um patrimônio universal, para cuja proteção toda a comunidade internacional deve cooperar.

²⁰⁷ Realizada em Bonn, em 1979 e entrou em vigor em 1983. O documento pretende fomentar medidas de proteção às espécies ao longo da sua área de distribuição numa estratégia de conservação da vida selvagem e dos habitats numa escala global.

normativa' desenvolvida no direito internacional do meio ambiente, por mecanismos capazes dessa adaptação às mudanças da ciência e tecnologia.

O conteúdo das proposições jurídicas da Convenção sobre a Diversidade Biológica, apesar de obrigatório, é abrangente e pode ser cumprido por múltiplas ações não especificadas em seus dispositivos. Pode-se dizer que a flexibilidade está na imprecisão das medidas às quais os Estados se encontram obrigados para que alcancem os objetivos da Convenção. Assim, embora formalizada por um instrumento caracterizado como tratado internacional, a CDB é dotada de conteúdo normativo de *soft law*. É importante salientar que com isso não se questiona a sua condição de norma de direito internacional. Conforme ensinam Seitenfus e Ventura (2006) o direito internacional é obrigatório, com base no consentimento formado pela expressão de vontades dos Estados, que são entes soberanos. Dado que a CDB é norma de direito internacional, as suas disposições são obrigatórias, mas pode-se dizer, com recurso à lição de Kiss (1992), que o seu conteúdo comporta não mais que sérias recomendações aos signatários.

3.1.2 Personagens e interesses envolvidos

Sobre os personagens envolvidos, não apenas na CDB, mas na Rio-92 como um todo, Le Prestre (2000) esclarece que os países industrializados como os da União Europeia, Estados Unidos da América, Canadá, Austrália, Nova Zelândia procuraram evitar que esta se transformasse em ônus para suas economias, procurando impedir desta forma que novas obrigações financeiras fossem impostas a eles. Já os países em desenvolvimento priorizavam em suas discussões as questões econômicas, os modos de consumo, a transferência de tecnologia, a pobreza e o desenvolvimento. Trataram a questão da soberania de forma a reafirmá-la, procurando concentrar nos problemas locais imediatos em detrimento dos problemas considerados mais globais. O autor assinala ainda que no que concerne às participações das organizações não-governamentais, este também foi um grupo dividido, principalmente entre aqueles que focaram nas preocupações com o meio ambiente e os que focaram em desenvolvimento.

A dimensão globalizada, adquirida pelas questões ambientais através do envolvimento em larga escala de atores de diferentes naturezas e localidades comprova a tese de Latour (1994), da necessidade de se estabelecer novas formas de encarar a questão, deixando de lado o bicameralismo do mundo moderno que insiste em isolar a natureza de um

lado e a sociedade de outro, para em seu lugar deixar emergir o complexo de redes, organizações, instituições e convenções que permeiam e entrelaçam as antigas câmaras.

Na prática, as exigências dos países em desenvolvimento visavam como enfatiza Karam (2008), uniformizar o tratamento dos recursos biológicos e dos bens intangíveis a eles associados. Isso significa que se o acesso aos processos e produtos finais decorrentes da biotecnologia resultava invariavelmente, restringido aos países em desenvolvimento pela proteção obtida através dos direitos de propriedade intelectual, o acesso às matérias primas que fundamentavam estes mesmos produtos e processos, em particular os recursos genéticos e os saberes tradicionais associados e presentes nos países do Sul, igualmente deveria ser controlado.

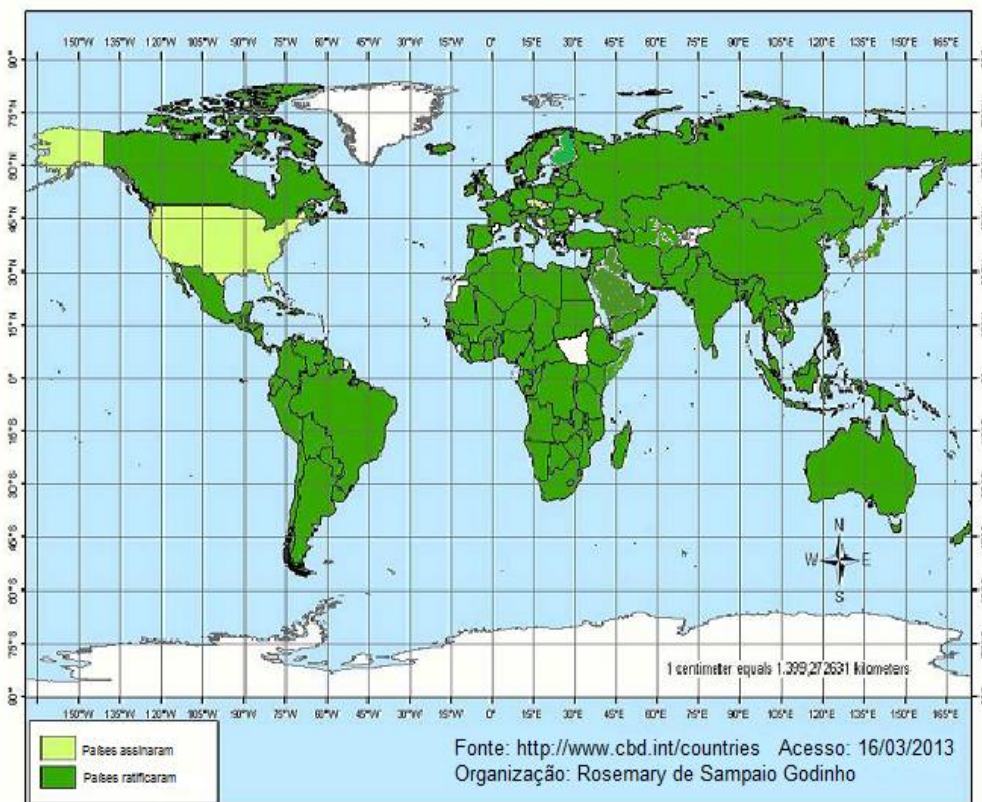
Assim, conforme ressaltam Mota; Godinho (2013) a CDB, inicialmente proposta por organizações não governamentais internacionais para a proteção da biodiversidade, acabou por ser um fórum que versa sobre questões, entre outras, de política tecnológica, de direitos indígenas e de direitos de propriedade intelectual.

Por sua amplitude, a Convenção da Diversidade Biológica é o mais importante acordo multilateral em matéria de meio ambiente e desenvolvimento, contando hoje com a assinatura de 168 países e ratificação de 193 países²⁰⁸, conforme assinalado no mapa 5. O Brasil foi primeiro a assiná-la, em 05 de junho de 1992. O Congresso Nacional a aprovou e o presidente da república a ratificou por meio do decreto legislativo n° 02, de 03/02/94. Merece destaque a curiosa posição dos Estados Unidos. O país assinou a CDB em junho de 1993, mas não a ratificou até o momento, sob a alegação de que ela “concentrava sua atenção nos direitos de propriedade intelectual como uma limitação à transferência de tecnologia” (CANO, 1992, p. 381).

A posição dos Estados Unidos está fundamentada no vínculo que eles estabelecem entre progresso econômico e destruição dos recursos naturais, ou seja, a perspectiva ambiental ainda fica em segundo plano na política de desenvolvimento do país. Não por acaso vem a ser o maior doador financeiro da Convenção. Já a posição do Brasil, país com maior riqueza em termos de recursos da biodiversidade do planeta, busca a aceitação da CDB em relação a todo seu conteúdo, inclusive compatibilizá-la com outros diplomas legais.

²⁰⁸ Lista de Partes da CDB. Disponível em: <http://www.cbd.int/convention/parties/list/> Acesso: 21 jan. 2014.

Mapa 5 – Partes da convenção sobre diversidade biológica.



Fonte: Convention on Biologic Diversity, 2013.²⁰⁹

3.1.3 Conteúdo normativo

O texto da Convenção comporta um extenso preâmbulo de 23 parágrafos, 42 artigos e 2 anexos, estruturados em cinco partes: 1) o preâmbulo, que compreende vários princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente e determina a estrutura do texto; 2) os artigos 1º ao 22, que trazem as definições de termos, os princípios norteadores, objetivos e mecanismos de aplicação, estabelecendo em seu conjunto o núcleo normativo básico do documento; 3) os artigos 23 a 25 que estabelecem as instituições e os mecanismos de tomada de decisão; 4) os artigos 26 a 42 que compõem as normas relativas ao controle da aplicação, os meios de solução de controvérsias, bem como a adoção de proteções, emendas e anexos e; 5) dois anexos relativos a identificação e monitoramento dos componentes da diversidade biológica e ao procedimento de arbitragem e conciliação em caso de controvérsias.

²⁰⁹ Disponível em: <http://www.cbd.int/countries> Acesso em: 16 nov. 2013. Adaptação nossa.

Na visão de Brahy & Louafi (2004), o texto da CDB pode ser interpretado como constituindo uma interseção de quatro discursos distintos: 1- um discurso ambiental, que é o âmago da CDB; 2 – um discurso agrônomo concentrado nos recursos genéticos; 3 – um discurso econômico quando trata de direitos de propriedade intelectual e 4 – um discurso cultural, concernente às comunidades indígenas e locais e seus conhecimentos tradicionais.

As normas substanciais da CDB estão articuladas sobre os objetivos almejados pela comunidade internacional e expressos no seu texto em três eixos principais. Uma característica que ressalta nestes objetivos é o caráter não preservacionista da CDB, pois vincula a conservação da diversidade biológica ao seu uso sustentável, de acordo com as necessidades presentes da humanidade e segundo os limites necessários para que seja usada por gerações futuras. Do mesmo modo, é expressa a intenção de regulamentar a questão do acesso aos recursos biológicos, bem como garantir que exista um sistema de repartição de benefícios, denotando o caráter utilitarista ou economicista da Convenção.

O texto da CDB consagrou o reconhecimento da diversidade biológica como parte do direito soberano dos Estados sobre os seus recursos biológicos (artigo 3º), ao mesmo tempo em que constituem um interesse comum da humanidade. O conceito de interesse comum da humanidade, segundo Juste Ruiz (1999), supõe o reconhecimento de que a humanidade tem o direito e o dever de adotar as iniciativas pertinentes para a prevenção e reparação dos problemas que afetem a conservação da diversidade biológica, implicando em uma obrigação de todos os indivíduos e povos, presentes e futuros, de participar na conservação do patrimônio genético.

Desta maneira, embora fazendo parte dos interesses soberanos dos Estados-Nações onde se localizam, os recursos de diversidade biológica são objeto da preocupação de todos os povos por serem elementos essenciais à vida no planeta. Maia Filho (2010) sugere que a noção de interesse comum da humanidade também tem por efeito gerar o dever moral dos países ricos de transferir aos países em desenvolvimento recursos técnicos e financeiros para que estes possam, não apenas preservar a diversidade biológica, mas usá-la de maneira sustentável para fomentar seu desenvolvimento econômico e social. A ideia de responsabilidade compartilhada pela manutenção da biodiversidade do planeta, conforme enfatiza Rios (1999) é a gênese da CDB. Juste Ruiz (1999) esclarece que o reconhecimento pelos países desenvolvidos de suas responsabilidades diferenciadas²¹⁰ (artigo 6º CDB), em

²¹⁰ CDB Artigo 6º Medidas Gerais para a Conservação e a Utilização Sustentável. Cada Parte Contratante deve, de acordo com suas próprias condições e capacidades: a) Desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica ou adaptar para esse fim estratégias, planos ou

relação aos países em desenvolvimento, os vincula diretamente ao cumprimento das obrigações de efetivo financiamento e transferência de tecnologias, reconhecendo que os objetivos primordiais destes últimos são a erradicação da pobreza e a promoção do seu desenvolvimento econômico e social.

Esse princípio de soberania marca uma mudança de concepção em relação às convenções internacionais precedentes, que tratavam dos recursos naturais como patrimônio comum da humanidade. Apesar de sutil, a mudança da expressão tem dois aspectos: a necessidade de cooperação internacional para conservação e utilização sustentável da biodiversidade²¹¹ (artigo 5º da CDB); e a restrição ao acesso aos recursos genéticos, como ocorreria caso a biodiversidade fosse considerada patrimônio da humanidade.

É imperioso ressaltar que o reconhecimento da soberania dos Estados sobre os recursos biológicos não deve ser confundido com o conceito de propriedade. Nesse sentido, Kishi (2011) leciona que a relação aí existente não é de domínio e sim de gerenciamento. A CDB pretende garantir a autonomia do Estado-Nação para dispor sobre seus recursos naturais e permitir a aprovação estatal desses recursos, dependendo do que estabelecer a legislação que implementará a CDB em nível nacional.

Uma análise mais aprofundada do preâmbulo²¹² e dos artigos 3 e 15²¹³ da CDB evidencia que a natureza jurídica dos recursos da diversidade biológica não pode ser confundida com o conceito de recursos naturais compartilhados, nem com a noção de patrimônio comum da humanidade. O acesso aos recursos biológicos, de que trata o supracitado artigo 15, nos dizeres de Maia Filho (2010), não chega a configurar um direito aos países interessados em obter os recursos da diversidade biológica dos países que os possuem. Estes últimos estão obrigados apenas a criar as condições adequadas para facilitar tal acesso. Tais condições vale ressaltar, devem ser determinadas pela legislação interna dos países que autorizam o acesso.

programas existentes que devem refletir, entre outros aspectos, as medidas estabelecidas nesta Convenção concernentes à Parte interessada; e b) integrar, na medida do possível e conforme o caso, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes.

²¹¹ CDB Artigo 5º Cooperação. Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, cooperar com outras Partes Contratantes, diretamente ou, quando apropriado, mediante organizações internacionais competentes, no que respeita a áreas além da jurisdição nacional e em outros assuntos de mútuo interesse, para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

²¹² CDB Preâmbulo: os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos.

²¹³ CDB Artigo 15.1 Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.

Destarte, a expressão ‘deve procurar criar condições para permitir o acesso,’ disposta no artigo 15 (2)²¹⁴ implica, no entendimento de Bertoldi (2005), que o acesso aos recursos genéticos não constitui um dever do Estado que os possui nem um direito das partes contratantes. Todavia, a recusa à solicitação de acesso aos seus recursos deve estar baseada no princípio da conservação e uso sustentável da diversidade biológica, garantindo que a exploração desses recursos não seja prejudicial ao meio ambiente. Mota; Godinho (2013) afirmam que isso evidencia a limitação do direito soberano sobre os recursos da biodiversidade.

O artigo 15 (4)²¹⁵ demonstra o caráter contratualista da CDB. Desta forma, entende-se que o consentimento prévio fundamentado e o contrato de utilização e repartição de benefícios possuem natureza de transação. Entretanto, a Convenção não estabeleceu um modelo para tal contrato, ficando o mesmo a critério das partes contratantes diante das diferentes circunstâncias de cada hipótese do acesso.

A regulamentação quanto à retirada e utilização dos recursos biológicos iniciou-se com a vigência da CDB, mas há aí um ponto controverso sobre o retrocesso ou não da Convenção para recursos que sofreram bioprospecção antes de sua vigência. No entendimento de Varella (2004a), pela interpretação do artigo 15.1, se pode concluir que a Convenção apenas reconheceu a soberania dos países, que já era pré-existente. O autor afirma ainda que: “da mesma forma que não é necessária uma convenção internacional para estabelecer que o ouro em determinado território é do país onde se localiza; pelo princípio da soberania dos recursos naturais, não cabe entender a CDB como constitutiva de direitos.” (p.115) Contudo, na visão de Kishi (2011), da qual compartilhamos, pela apreciação do artigo 15.3²¹⁶ não há obrigação de repartição dos benefícios das aquisições e utilizações realizadas antes da CDB, ficando invocado o princípio da irretroatividade da lei.

O parágrafo 6º do artigo 15²¹⁷, na visão de Lago Candeira (2011), indica claramente que um dos principais objetivos da CDB é reduzir a distância tecnológica entre países

²¹⁴ CDB Artigo 15.2 Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente sustentável por outras Partes Contratantes e não impor restrições contrárias aos objetivos desta Convenção.

²¹⁵ CDB Artigo 15.4 O acesso, quando concedido, deverá sê-lo de comum acordo e sujeito ao disposto no presente artigo.

²¹⁶ CDB Artigo 15.3 Para os propósitos desta Convenção, os recursos genéticos providos por uma parte Contratante, a que se referem este artigo e os artigos 16 e 19, são apenas aqueles providos por Partes Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes que os tenham adquirido em conformidade com esta convenção.

²¹⁷ CDB Artigo 15.6 Cada Parte Contratante deve procurar conceber e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes com sua plena participação e, na medida do possível, no território dessas Partes Contratantes.

biodiversos e países biotecnológicos, ao dispor que a pesquisa científica sobre os recursos genéticos deve ser realizada com a plena participação das partes provedoras dos recursos e, se possível, em seu território.

Ainda analisando o artigo 15, o seu parágrafo 7º²¹⁸ discute o retorno dos benefícios derivados da utilização comercial e de outra natureza dos recursos genéticos. As condições devem ser acordadas no contrato de acesso, onde os provedores se comprometem a facilitar o acesso e os usuários a repartir justa e equitativamente os benefícios dos resultados derivados de biotecnologias baseadas em recursos genéticos, como disciplina o artigo 19.2²¹⁹, aliada à obrigação de facilitar o acesso e a transferência de tecnologia (artigo 16.3²²⁰ e 16.4²²¹), e a certeza de participação nas atividades de investigação sobre biotecnologias, mediante a efetiva adoção de medidas administrativas legislativas, como estabelece o artigo 19.1²²²

Em termos analíticos, Rezende (2008) afirma que apesar de a CDB ser hoje o pilar para o estabelecimento da proteção e uso sustentável dos recursos genéticos e conhecimento tradicional associado, ela não estabelece critérios ou parâmetros para proteção positiva dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos. Entretanto, o Grupo de Trabalho de Composição Aberta sobre Acesso e Distribuição de Benefícios, em sua primeira reunião²²³, realizada em 2001, afirma que esse não é o seu objetivo, uma vez que tal incumbência ficaria a cargo das Nações-Partes, através da implementação de suas respectivas legislações, visto que a CDB centra seu foco no estabelecimento das definições relevantes e

²¹⁸ CDB Artigo 15.7 Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os arts. 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos arts. 20 e 21, para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo.

²¹⁹ CDB Artigo 19.2 Cada Parte Contratante deve adotar todas as medidas possíveis para promover e antecipar acesso prioritário, em base justa e equitativa das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, aos resultados e benefícios derivados de biotecnologias baseadas em recursos genéticos providos por essas Partes Contratantes. Esse acesso deve ser de comum acordo.

²²⁰ CDB Artigo 16.3 Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que as Partes Contratantes, em particular as que são países em desenvolvimento, que provêm recursos genéticos, tenham garantido o acesso à tecnologia que utilize esses recursos e sua transferência, de comum acordo, incluindo tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual, quando necessário, mediante as disposições dos arts. 20 e 21, de acordo com o direito internacional e conforme os §§ 4 e 5 abaixo.

²²¹ CDB Artigo 16.4 Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que o setor privado permita o acesso à tecnologia a que se refere o § 1 acima, seu desenvolvimento conjunto e sua transferência em benefício das instituições governamentais e do setor privado de países em desenvolvimento, e a esse respeito deve observar as obrigações constantes dos §§ 1, 2 e 3 acima.

²²² CDB Artigo 19.1 Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para permitir a participação efetiva, em atividades de pesquisa biotecnológica, das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, que provêm os recursos genéticos para essa pesquisa, e se possível nessas Partes Contratantes.

²²³ UNEP/CDB/WG-ABS/1/3. Disponível em: <http://www.cdb.int/doc/?meeting=ABSWSG-01> Acesso em 21 jan 2013.

na identificação de parâmetros que subsidiem o delineamento dos diferentes papéis e responsabilidades dos atores envolvidos.

Ao tratar de tecnologias protegidas por direitos de propriedade intelectual, as contradições referentes ao acesso e transferência de tecnologias se evidenciam. O artigo 16.2²²⁴ da CDB estabelece que os países em desenvolvimento devem ter acesso à tecnologia em condições mais favoráveis, quando de comum acordo, mas o acesso e transferência de tecnologias protegidas por patentes e outros direitos de propriedade intelectual deve observar a efetividade na proteção desses direitos intelectuais. Em sentido contrário, o parágrafo subsequente dispõe que os países em desenvolvimento, provedores de recursos genéticos, devem ter garantido o acesso à tecnologia que utilize os recursos fornecidos, inclusive a tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual. Nesses dispositivos há menção ao mecanismo financeiro da CDB para compensar as condições preferenciais ou os custos na transferência de tecnologias patenteadas aos países em desenvolvimento. Assim, a redação contraditória do dispositivo limita as condições de efetividade do regime de acesso às tecnologias, notadamente porque coloca a CDB em interface com as regras de propriedade intelectual, estipuladas no âmbito da OMC, que se apresentam como modelo a ser seguido pelos países membros dessa organização internacional.

Ainda em relação à propriedade intelectual, o artigo 16.5 da CDB²²⁵ determina que os Estados Partes devem cooperar, em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional, para garantir que as patentes e outros direitos de propriedade intelectual apoiem e não se oponham a implementação e aos objetivos da Convenção. Neste sentido, Dutfield (2004a) e Kiene (2011) afirmam que este parágrafo é controverso e reflete a extrema divergência, durante as negociações entre os Estados que viam um potencial conflito entre os direitos de propriedade intelectual e os objetivos da CDB e aqueles que não viam contradição.

²²⁴ CDB Artigo 16.2 O acesso a tecnologia e sua transferência a países em desenvolvimento, a que se refere o § 1 acima, devem ser permitidos e/ou facilitados em condições justas e as mais favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais quando de comum acordo, e, caso necessário, em conformidade com o mecanismo financeiro estabelecido nos arts. 20 e 21. No caso de tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso à tecnologia e sua transferência devem ser permitidos em condições que reconheçam e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual. A aplicação deste parágrafo deve ser compatível com os §§ 3, 4 e 5 abaixo.

²²⁵ CDB Artigo 16.5 As Partes Contratantes, reconhecendo que patentes e outros direitos de propriedade intelectual podem influir na implementação desta Convenção, devem cooperar a esse respeito em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional para garantir que esses direitos apoiem e não se oponham aos objetivos desta Convenção.

O artigo 15.5 da CDB²²⁶ introduz o consentimento prévio fundamentado como requisito para o acesso aos recursos genéticos. Não há em seu texto indicação expressa da necessidade desse consentimento quando se trata de acesso ao conhecimento tradicional associado. Entretanto, a doutrina reconhece a expressão ‘aprovação’ dos detentores do conhecimento tradicional enunciada no artigo 8 (j) como base estrutural para a exigência do consentimento prévio fundamentado também para o acesso aos conhecimentos tradicionais associados. Discutiremos mais detalhadamente a questão do consentimento prévio fundamentado no caso dos COTABIOs, no capítulo cinco.

3.1.4 Conhecimentos Tradicionais na CDB

O reconhecimento da importância dos conhecimentos tradicionais para a manutenção da biodiversidade é, no entendimento de Santilli (2002) o ponto mais significativo da CDB que reconhece em seu preâmbulo a “estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais”. Lévêque (1999) corrobora tal posição ao afirmar que se as sociedades tradicionais habitam até os dias atuais locais que a sociedade moderna julga hostil, devido às condições naturais, é essencialmente graças aos conhecimentos e habilidades sobre essa natureza, que foram acumulados há várias gerações e, hoje começam a ter reconhecido o seu valor intrínseco. Este “olhar amigo” sobre a natureza, comparado com a atitude da sociedade moderna, é rico em ensinamentos. Isso demonstra que a natureza dos dois conhecimentos, o da sociedade moderna e o das comunidades tradicionais é a mesma, o que os difere é o método, enquanto uma utiliza o método científico, a outra utiliza um método empírico próprio, mas isso não significa que estejam em lados opostos, e sim que devem estabelecer um diálogo, que certamente será esclarecedor.

A importância da CDB neste tema ocorre por conta de um de seus artigos, mais especificamente o artigo 8, que ao tratar da conservação *in situ*, faz expressa referência às comunidades indígenas e locais no seu parágrafo (j). O referido artigo estabelece que cada parte contratante deve:

“em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a

²²⁶ CDB Artigo 15.5 O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte.

repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas”.

Ao realizar um estudo sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais nos fóruns internacionais, Albites (2002) qualifica o artigo 8 (j) da CDB como uma disposição programática, uma vez que seus objetivos só serão alcançados através da elaboração de leis nacionais nos Estados-membros, que devem usá-la como fundamento para a implementação de seus arcabouços jurídicos de proteção aos conhecimentos tradicionais. Na verdade este artigo não cria novos direitos de propriedade intelectual para as comunidades tradicionais, tampouco constitui uma norma a ser obrigatoriamente acatada pelos governos, visto que se trata de uma disposição de amplo alcance que permite que os estados delimitem seu conteúdo. Nesse sentido Tobin (2009), assinala ainda a linguagem vaga adotada não só neste artigo, mas no texto como um todo, que não especifica detalhadamente os requisitos necessários para o uso dos CTAs, visto que as disposições são precedidas por termos como “em conformidade com a legislação nacional”. Porém, como esclarece Dutfield (2004), as obrigações jurídicas específicas dos governos são de difícil discernimento e também limitadas. Além disso, Longacre (2003) lembra que não há uma sanção obrigatória para aqueles que não cumprirem as disposições da convenção, o que há é uma persuasão moral para que seus preceitos sejam aplicados.

Apesar de o referido artigo servir como base para a proteção jurídica do conhecimento tradicional em geral, a nosso ver o real motivo de sua inclusão no tema proteção à biodiversidade é delimitar o objeto de proteção, restringindo ao conhecimento sobre a biodiversidade, que seria um conjunto de conhecimentos construídos por comunidades indígenas ou locais através de gerações, que vivem em estreito contato com a natureza. Esse conjunto inclui um sistema de classificação e observações empíricas sobre o meio ambiente local, além de um sistema de autogestão que regula a utilização dos recursos²²⁷.

Diante da expressão “incentivar sua mais ampla aplicação”, Silva (1996) conclui que a CDB, no citado artigo 8 (j) estabelece uma relação entre desenvolvimento sustentável, valor comercial e acesso ao patrimônio genético. Desta forma, no entender de Kishi (2011), a CDB sustenta-se em uma tríade, em que os vértices estão ligados por pontes onde podem transitar o sistema positivo de proteção jurídica da sociedade envolvente e o direito das minorias das comunidades tradicionais envolvidas no procedimento de acesso, com certa flexibilidade embora, nem sempre no mesmo sentido.

²²⁷ UNEP/CBD/COP I/16 Disponível em: <http://www.cbd.int/doc/meetings/cop/cop-01/official/cop-01-16-es.pdf>
Acesso em 24 fev. 2014.

3.1.5 Conferências das Partes (COPs) e Grupo de Trabalho sobre o artigo 8(j)

Para a efetiva implementação e fiscalização da CDB, foram criados alguns órgãos com objetivos específicos. A estrutura geral do quadro normativo da CDB constitui-se de um órgão gerenciador – A Conferência das Partes; um secretariado; um órgão de assessoria científica; um mecanismo de troca de informações e cooperação e um mecanismo de financiamento.

A COP é o órgão máximo desse processo. Estabelecida pelo artigo 23 da Convenção, é constituída por todas as Partes, por observadores de governos interessados, por ONGs e representantes de setores sociais, como povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, academia e o setor privado. As reuniões da COP são realizadas periodicamente a cada dois anos, ou conforme o Secretariado e as Partes julgarem necessário. O objetivo é rever o processo de implementação da Convenção, iniciado em 1992, considerando as necessidades de ajustes, protocolos e regimes complementares, bem como estabelecer programas e grupos de trabalhos para atingir seus objetivos. Portanto, conforme elucidam Gross; Johnston; Barber (2005), as decisões da COP representam orientações às Partes de como elas devem proceder na implementação da CDB. Até o momento foram realizadas 11 reuniões ordinárias da COP e uma extraordinária para que fosse adotado o Protocolo de Biossegurança de Cartagena.

O artigo 8(j) sempre suscitou inúmeras discussões, que mostravam desde as primeiras Conferências das Partes não haver ainda um entendimento suficientemente sólido sobre os CTAs para que se pudesse decidir quais os mecanismos adequados para sua proteção. Nesse sentido a Decisão III/14 da COP3²²⁸, realizada em Buenos Aires, Argentina, em 1996, já solicitava às partes que desenvolvessem legislação nacional e estratégias correspondentes para a implementação do referido artigo, em consulta com representantes das comunidades indígenas e locais. A mesma decisão também deliberou pela organização de uma oficina no período entre as realizações das COPs para adiantar o trabalho sobre a aplicação do artigo 8 (j) e disposições conexas, com o objetivo de elaborar um relatório a ser examinado durante a COP 4. Dessa situação decorreu o Workshop de Madri, em novembro de 1997, que compilou experiências, críticas e sugestões para a elaboração de um programa de trabalho visando a efetiva implementação do artigo 8(j) da CDB, que resultou na formação do Grupo de

²²⁸ COP 3 – Decisão III/4 Disponível em: <http://www.cbd.int/decision/cop/?id=7110> Acesso em 18 fev 2013.

Trabalho (GT) sobre o artigo 8 (j) durante a COP 4, realizada em Bratislava, Eslováquia, em 1998, conforme estabelece a Decisão IV/9²²⁹.

A finalidade deste Grupo de Trabalho é assessorar a aplicação e o desenvolvimento de proteção jurídica para os conhecimentos tradicionais, as inovações e as práticas das comunidades indígenas e locais com estilos de vida tradicionais de importância para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade; desenvolver um programa de trabalho com base na estrutura dos elementos dispostos no relatório de Madri²³⁰; assessorar a Conferência das partes sobre as medidas para fortalecer a cooperação internacional entre as comunidades indígenas e locais e apresentar propostas para o fortalecimento de mecanismos que suportem tal cooperação.

A Decisão IV/9 também delibera sobre a composição do GT que deve contar com representantes dos Estados-Partes e observadores, inclusive representantes das comunidades indígenas e locais. As reuniões do Grupo de Trabalho ocorrerão nos períodos entre as Conferências das Partes.

De acordo com Lima (1998) a necessidade de criação do Grupo de Trabalho foi um consenso entre as partes. As divergências ocorreram em relação à abrangência das matérias a serem tratadas pelo grupo e a forma de participação das comunidades locais e indígenas, que estará condicionada ao orçamento disponível e as regras procedimentais da ONU, ou seja, não participarão das fases decisórias.

O autor ressalta ainda que alguns países como Canadá, Austrália, Reino Unido e Nova Zelândia se empenharam em excluir do âmbito das discussões do GT tudo o que já estiver sendo objeto de trabalho em outros processos e acordos internacionais, particularmente as discussões sobre propriedade intelectual na Organização Mundial de Propriedade Intelectual.

A primeira reunião deste grupo ocorreu em 2000, na cidade de Sevilha – Espanha²³¹. Desde então o GT se reuniu oito vezes até o ano de 2013. Os principais temas tratados nas reuniões são:

- O exame das atividades relacionadas com os CTAs que estão sendo realizadas em outros órgãos das Nações Unidas, com o objetivo de determinar as esferas complementares e promover os mecanismos para a coordenação e o apoio mútuo entre as atividades destinadas à aplicação do artigo 8 (j);

²²⁹ COP 4 – Decisão IV/9 Disponível em: <http://www.cbd.int/decision/cop/?id=7132> Acesso em 18 fev 2013

²³⁰ UNEP/CBD/COP/4/10/Add.1 Disponível em: <http://www.cbd.int/decision/cop/?id=7132> Acesso em 18 fev 2013

²³¹ UNEP/CBD/COP/5/5. Disponível em: <http://www.cbd.int/doc/?meeting=WG8J-01> Acesso em 24 fev. 2013.

- O reconhecimento da importância dos sistemas *sui generis* e outros sistemas adequados para a proteção dos CTAs e a distribuição equitativa dos benefícios que derivam de seu uso para atender às disposições da CDB e a comunicação de suas conclusões à OMC e à OMPI;
- O convite aos governos a elaborarem suas legislações nacionais e outras medidas sobre o tema com a participação das comunidades indígenas e locais;
- O pedido às partes que apoiem a criação de registros nacionais de conhecimentos, inovações e práticas tradicionais das comunidades indígenas e locais que envolvam estilos de vida tradicionais importantes para a conservação e utilização sustentável da biodiversidade, mediante programas participativos e consultas com as comunidades, levando em conta o princípio do fortalecimento da legislação, como a proteção dos CT contra o uso não autorizado;
- O convite às partes a garantir a participação das comunidades indígenas e locais nas negociações das condições de acesso de seus conhecimentos.

Em relação ao programa de trabalho sobre a aplicação do artigo 8 (j), o GT estabeleceu algumas tarefas:

- A avaliação dos instrumentos nacionais e internacionais existentes, em especial os instrumentos que versem sobre os direitos de propriedade intelectual, que possam ter consequências para a proteção dos CTAs, com o objetivo de se obter uma possível harmonização desses instrumentos com os objetivos do artigo 8 (j);
- A elaboração de diretrizes que auxiliem às partes a criar instrumentos jurídicos para a aplicação do artigo 8 (j), tais como sistemas *sui generis* e definições de termos e conceitos chaves, que possam salvaguardar e garantir plenamente o direito das comunidades indígenas e locais a controlar seus CTAs nos países de origem e nos países de uso.

Ao final da primeira reunião, os representantes do GT, de um modo geral concluíram que as recomendações não refletiam todas as opiniões expostas durante as reuniões dos subgrupos, entretanto o fato de as comunidades indígenas e locais poderem levantar questões de forma aberta já era um avanço significativo. Contudo, os representantes dos povos indígenas não pareceram muito satisfeitos com a sua posição e formularam algumas propostas e recomendações, como por exemplo, a cobrança de uma maior participação dos povos indígenas no GT com direito a voz e voto em todas as etapas da reunião. Todavia é possível observar que sobre alguns temas não havia consenso nem mesmo entre esses representantes, como é o caso do uso da melhor expressão para qualificá-los. Os representantes do subgrupo

para a elaboração de um programa de trabalho manifestaram o desejo de se utilizar a expressão ‘comunidades locais e populações indígenas’, como já é utilizado em outros fóruns e instrumentos internacionais. Já o documento apresentado pelas organizações indígenas na plenária final, indica o uso da expressão ‘povos indígenas’ como mais apropriada para a sua qualificação.

A COP 5, realizada no mesmo ano de 2000, em Nairobi – Quênia, na sua Decisão V/16²³², tomou nota e acatou as solicitações e recomendações feitas pelo GT, aprovou o plano de trabalho sugerido e ampliou o raio de ação do Grupo de Trabalho, para que este passasse a ter poderes de examinar os progressos na aplicação das tarefas prioritárias do programa de trabalho, bem como recomendar a adoção de medidas adicionais.

O destaque durante a segunda reunião do GT, que ocorreu em fevereiro de 2002, em Montreal – Canadá²³³ foi o reconhecimento de que os conhecimentos tradicionais relacionados com os recursos biológicos formavam um conjunto inseparável que ofereciam a possibilidade de produzir benefícios comerciais que devem ser revertidos tanto aos seus criadores quanto àqueles que os conservam. Entretanto, isto levanta questões complexas que demonstram que a proteção desses conhecimentos não cumprem as condições necessárias para a concessão de patentes ou outros direitos, de acordo com os regimes de proteção intelectual em vigor. Portanto, era de vital importância a elaboração de uma forma adequada de proteção. Contudo, lamentavelmente, o que se constata é que ainda existem poucos textos jurídicos internacionais e nacionais sobre a proteção segura e eficaz dos conhecimentos tradicionais.

O representante do Brasil, assinalou que o país aprovou novas medidas para a aplicação do artigo 8 (j) após a primeira reunião do GT e mencionou a necessidade de se estabelecer acordos vinculantes entre os possuidores dos conhecimentos tradicionais e os que desejam utilizá-los, respeitando os direitos de propriedade intelectual relacionados a esses conhecimentos, sujeitos à aprovação das autoridades nacionais competentes e em conformidade com a legislação nacional do país de origem desses conhecimentos.

Aqui se constata que o representante brasileiro estava se referindo a Medida Provisória 2.186-16/01, que será tratada em detalhes no próximo capítulo deste trabalho, mas desde já podemos adiantar que o representante não colocou claramente as condições em que tal ato normativo com força de lei foi aprovado, tampouco as suas fragilidades, todavia deixou claro que tal medida segue o caráter contratualista da CDB.

²³² COP 5 – Decisão V/16 Disponível em: <http://www.cbd.int/decision/cop/?id=7158> Acesso em 25 fev. 2014.

²³³ UNEP/CBD/COP/6/7 Disponível em: <http://www.cbd.int/doc/?meeting=WG8J-02> Acesso em 25 fev. 2014.

Uma preocupação demonstrada pelo representante do Foro Internacional Indígena na plenária final, diz respeito à necessidade peremptória de se elaborar uma definição e um conceito de consentimento prévio fundamentado livre, que seja inclusiva e harmoniosa, tanto para o acesso aos recursos biológicos como aos conhecimentos tradicionais.

O representante do Canadá se mostrou contrário à utilização do termo consentimento prévio fundamentado, sob a alegação de ser muito vago e impreciso, sugerindo então a substituição pelas expressões ‘aprovação e envolvimento’.

Um tema que também mereceu atenção nesta reunião foi a preocupação com o acesso aos conhecimentos tradicionais não autorizados, inclusive durante a elaboração de bancos de dados e a urgente necessidade de elaboração de regimes jurídicos de proteção desses saberes com a participação ativa das comunidades indígenas e locais.

Esta segunda reunião do GT produziu entre outros, um documento que é o Projeto de esboço de informe integrado sobre a situação e tendências relativas aos CTAs, que tinha o objetivo de ficar pronto para a COP 7, onde o GT ressalta a preocupação com a perda desses conhecimentos em muitas comunidades locais e indígenas devido a desapropriação de terras, extinção de espécies para subsistência e programas nacionais de reassentamento, que por conseguinte poderão diminuir a capacidade da humanidade de conservar e utilizar de forma sustentável muitos dos ecossistemas vitais do planeta. Neste documento o GT se propõe a avaliar o estado de conservação dos CTAs relacionados a três setores da diversidade biológica (alimentos, remédios e conservação e utilização sustentável da fauna e da flora), além de avaliar a viabilidade de adoção de medidas para conservar e proteger CTAs ameaçados e práticas relacionadas com a conservação e uso sustentável da biodiversidade. Essa avaliação deveria ser feita com base nos informativos nacionais apresentados pelas partes.

Entre as medidas que devem ser adotadas para conter a perda dos CTAs, está a elaboração de legislações que regulamentem o acesso aos recursos genéticos e exija o consentimento prévio fundamentado das comunidades interessadas; a elaboração de registros de CTAs; a elaboração de mecanismos jurídicos *sui generis* para proteger esses CTAs; o reconhecimento das regras estabelecidas pelas comunidades com abrangência local, que poderão ser aplicadas na proteção dos interesses da comunidade; a repatriação de objetos considerados importantes e da sua informação associada que estejam em museus ou outras instituições às comunidades de origem; a elaboração de códigos de ética pelas comunidades locais e indígenas, para guiar a conduta dos pesquisadores.

Sobre estas medidas é necessário tecer algumas considerações. O documento coloca que as regras internas das diversas comunidades indígenas e locais espalhadas pelo planeta

podem ser aplicadas na proteção dos interesses dessas comunidades. Ao aprofundar a análise desta medida nos deparamos com problemas sérios de pluralidade de regras que poderão ser antagônicas dentro do mesmo país. Neste sentido, entendemos a necessidade de estar expresso que tais regras não devem estar em desacordo com a legislação nacional. Essa posição converge para o que Bourdieu (2001) designa de homogeneização jurídica, que é o objetivo de unificar os dispositivos legais para compatibilizar legislações de diferentes países e disciplinar continuamente registros e relações de troca de saberes. A nosso ver a solução para o problema da proteção jurídica dos CTAs passa pela na unificação das regras, principalmente a nível internacional. Esta é, portanto, uma das razões da importância da participação plena e ativa das comunidades na formulação das regras gerais.

Outra medida que merece comentário é a repatriação de objetos e da sua informação associada. O Brasil elaborou um projeto para atender essa medida, que já está sendo implementado com resultados positivos. Trata-se do Programa REFLORA – Plantas do Brasil: Resgate Histórico e Herbário Virtual para o Conhecimento e Conservação da Flora Brasileira,²³⁴ que tem como objetivo resgatar e disponibilizar, para o Brasil e para o mundo, imagens e informações de amostras da flora brasileira coletadas durante os séculos XVIII, XIX e XX por missões estrangeiras, depositadas no *Royal Botanic Gardens of Kew* (RBGK), da Inglaterra e *Muséum National d’Histoire Naturelle* de Paris (MNHN) – França. Este programa envolve diferentes agentes financiadores, tanto em nível federal (CNPq, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação/Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCTI/FNDCT e Ministério da Educação/CAPES - MEC/CAPES), quanto estadual (Fundação de Amparo à Pesquisa), além de empresas privadas (Natura Cosméticos S.A. e Vale S.A.). A base física do Herbário Virtual REFLORA está instalada no Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ), que também coordena o acesso às informações das amostras e a sua transferência para a plataforma de tecnologia de informação da base de dados digital. Assim, tanto as imagens e informações textuais provenientes do repatriamento de Kew, quanto as imagens e os dados textuais de todo o acervo do herbário RB (JBRJ) serão disponibilizados para a comunidade científica e para o público em geral, através do Herbário Virtual REFLORA.

²³⁴ Disponível em: <http://www.cnpq.br/web/guest/apresentacao9> Acesso em 18 mar 2014.

Até março de 2013 eram reconhecidas 44263 espécies da flora brasileira, sendo 4237 de Algas, 32654 de Angiospermas, 1531 de Briófitas, 4565 de Fungos, 26 de Gimnospermas e 1250 de Samambaias e Licófitas²³⁵.

Por fim, a elaboração de códigos de ética pelas comunidades locais e indígenas esbarra novamente no problema da pluralidade de normas. A ideia de um código de ética para guiar a conduta dos pesquisadores é bastante adequada, mas este deve ser organizado, de preferência por um órgão multilateral, como a CDB, por exemplo, e com a participação de todos os setores envolvidos. Felizmente essa também foi a posição do GT, que passou a elaborar o Código de Ética e Conduta a partir de sua terceira reunião e foi aprovado pela CPO 10, em 2010, como veremos adiante.

No que se refere às medidas de conservação, manutenção e aplicação dos CTAS, nos parece bastante interessante que as próprias comunidades sejam orientadas a agirem em conjunto com os órgãos pertinentes, para solucionar problemas. Isto seria, a nosso ver, bem mais eficiente do que esperar que alguma organização internacional ou federal tomasse conhecimento do problema, fosse até o local e estudasse uma forma de solucioná-lo.

Outro documento relevante elaborado pelo GT, nesta reunião estabelece diretrizes para a avaliação da eficácia dos instrumentos nacionais e internacionais existentes, especialmente sobre os direitos de propriedade intelectual que possam ter implicações na proteção dos CTAs. Nesse documento fica estipulado que o GT estudará os sistemas *sui generis* para a proteção dos CTAs, centrando-se principalmente nas questões de normatizar a terminologia pertinente; coletar e avaliar os sistemas *sui generis* existentes, com o objetivo de assegurar a sua complementaridade e determinar os principais elementos que serão necessários para a elaboração de sistemas *sui generis*.

A COP 6, que ocorreu no mesmo ano de 2002, em Haia – Holanda, aprovou na sua decisão VI/10²³⁶ integralmente os documentos propostos pela segunda reunião do GT e lembrou ainda que a tarefa relativa à repartição justa e equitativa nos benefícios, estipulada no plano de trabalho, estava longe de ser concluída. A Conferência das Partes convocou também a criação de um grupo de peritos técnicos com a finalidade de elaborar as funções e responsabilidades do centro de coordenação temática vinculado ao mecanismo de facilitação sobre questões relacionadas ao artigo 8 (j).

²³⁵ Disponível em:

<http://www.floradobrasil.jbrj.gov.br/jobot/listaBrasil/ConsultaPublicaUC/ConsultaPublicaUC.doc> Acesso em 18 mar 2014.

²³⁶ COP 6 – Decisão VI/10 Disponível em: <http://www.cbd.int/decision/cop/?id=7184> Acesso em 26 fev. 2014.

Em fevereiro de 2003 houve uma reunião do grupo especial de peritos técnicos sobre conhecimento tradicional e mecanismos de facilitação, em Santa Cruz da Serra - Bolívia²³⁷. Os participantes dessa reunião foram selecionados entre os peritos propostos pelos governos e organizações dos povos indígenas e comunidades tradicionais de cada região geográfica, no intuito de se obter uma distribuição regional equilibrada. Também foram convidados representantes de organizações intergovernamentais e não governamentais, bem como interessados diretos. O tema central desse primeiro encontro foi redes de comunicação, onde foram apresentadas redes já existentes e a possível conexão delas com redes mundiais que estavam surgindo à época; o estabelecimento de centros de coordenação e sua relação com as redes. Teve início também, nesta primeira reunião, uma discussão técnica sobre como deve se desenvolver uma rede de comunicação, levando-se em consideração a estrutura, os equipamentos necessários e os atores envolvidos. Outro objetivo desta reunião foi determinar as funções e responsabilidades do centro de coordenação temática.

Uma das funções desse centro seria elaborar mecanismos de comunicação entre os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, facilitando assim a cooperação e o intercâmbio de informações entre elas. Esses mecanismos de comunicação também poderiam auxiliar as comunidades a compreenderem melhor os objetivos e disposições da CDB, bem como os meios de desenvolver mais redes de comunicação.

Também seria responsabilidade do centro de coordenação temática facilitar o acesso das comunidades indígenas e locais à informação científica e técnica para a conservação da biodiversidade e o seu uso sustentável, além do acesso a fontes jurídicas e outros instrumentos de apoio da aplicação da CDB.

Os peritos identificaram 47 redes e mecanismos de comunicação indígenas existentes em todo o mundo e 16 redes universitárias, intergovernamentais, governamentais e de desenvolvimento. Em seguida estabeleceram orientações que as redes deveriam seguir para o seu desenvolvimento, como a adoção de uso multilíngue, a elaboração de políticas sobre o seu uso que assegure uma troca segura da informação, etc.

A terceira reunião do Grupo de Trabalho Especial sobre o artigo 8 (j) da CDB ocorreu em dezembro de 2003 em Montreal – Canadá²³⁸. Nesta reunião não houve consenso no assunto tecnologias de restrição do uso genético e seus impactos nos pequenos agricultores, comunidades indígenas e locais e direitos dos agricultores. Por conta disso o Brasil anexou

²³⁷ UNEP/CBD/AHTEG/TK-CHM/1/3 Disponível em: <http://www.cbd.int/doc/?meeting=TEGTKCHM-01>
Acesso em 26 fev. 2013.

²³⁸ UNEP/CBD/COP7/7 Disponível em: <http://www.cbd.int/doc/?meeting=WG8J-03> Acesso em 28 fev 2013.

um documento não oficial contendo uma proposta de recomendações sobre o assunto para ser apresentado à COP 7.

Sobre a situação e tendências relativas aos CTAs se observou que, de acordo com os relatórios das partes enviados à secretaria executiva, todos os países que enviaram seus relatórios citaram exemplos de conhecimentos tradicionais que tinham desaparecido ou estavam em perigo de desaparecer devido à várias ameaças, entre elas a falta do reconhecimento do valor desse conhecimento, a dificuldade de identificar a quem pertence tal conhecimento e o fato de se achar que seria impossível codificar e definir os CTAs utilizando os métodos científicos. Outra constatação feita pela análise dos relatórios é de que as medidas e iniciativas para proteger, promover e facilitar o uso dos CTAs se encontravam desenvolvidas de forma desigual, porém mesmo aonde se encontravam bem desenvolvidas, a conservação ou uso sustentável da diversidade biológica poucas vezes constituía uma prioridade dessas atividades. Um primeiro passo para garantir os CTAs seria introduzir o seu perfil como uma estratégia de gestão viável para promover um engajamento maior entre os CTAs e a ciência ocidental.

O subgrupo que tratou este tema elaborou um projeto de elementos de um plano de ação para a manutenção dos CTAs nas comunidades indígenas e locais. Este projeto propõe que os relatórios das partes referentes aos assuntos correlatos ao artigo 8 (j) sejam feitos em conjunto com as comunidades indígenas e locais, através de um questionário único, elaborado pelo GT.

A posse da terra também foi tema do projeto, que sugere que as partes devem, através de suas legislações nacionais e obrigações internacionais, reconhecer a posse da terra dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, como o reconhecimento dos direitos e acesso a terra, que são considerados fundamentais para a manutenção dos CTAs.

Sobre as áreas protegidas, o projeto defende que os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, quando seja pertinente, participem ativamente de sua gestão, e quando for se estabelecer novas áreas protegidas, que os direitos desses grupos sociais sejam respeitados. Além disso, os direitos de comunidades que não estejam em áreas protegidas ou que estejam isoladas voluntariamente, também devem ser protegidos.

O projeto indica ainda que os CTAs façam parte dos sistemas oficiais locais ou nacionais de educação dirigidos aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, dando especial atenção aos jovens, para que estes possam permitir o desenvolvimento sustentável de suas comunidades e que este seja compatível com suas tradições.

Com relação aos mecanismos de participação dos titulares dos CTAs em assuntos relacionados aos objetivos do artigo 8 (j), o GT recomendou que a COP 7 peça ao secretário executivo para incorporar medidas práticas para melhorar a participação dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais em todos os GTs da CDB. Além disso, o GT solicitou também à COP 7 que convide às partes à promoverem a participação eficaz dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais no desenvolvimento de processos de tomada de decisão e sua aplicação.

Sobre os sistemas *sui generis* para a proteção do CTA, o representante da OMC ressaltou que a abordagem sobre este tema nesta organização baseia-se em uma visão holística e de desenvolvimento sustentável. Sistemas *sui generis* para a proteção de CTAs não eram considerados apenas medidas de proteção à propriedade intelectual, o CTA é muito mais valioso e sua preservação deve estar ligada à continuação da existência da comunidade que possui tal conhecimento. Além disso, as medidas para se evitar a pobreza e/ou a migração para áreas urbanas eram necessárias para apoiar o desenvolvimento dentro da comunidade em harmonia com os valores e estilos de vida tradicionais.

O GT também se manifestou sobre esse tema e reconheceu que um sistema *sui generis* a nível internacional poderá capacitar às comunidades indígenas e locais a proteger eficazmente seus conhecimentos frente ao abuso e apropriação ilícita dos mesmos, além do que, tal sistema deve ser flexível e respeitar os interesses e direitos dessas comunidades. O GT reconheceu também que os bancos de dados e registros poderão desempenhar uma função importante na proteção dos CTAs, entretanto salientou que esses bancos de dados e registros serão somente um dos enfoques para a efetiva proteção dos CTAs e que sua criação deve ser voluntária e, não constituirá um requisito para a proteção, ou seja, não será necessário haver um banco de dados ou registro para que se consolide a proteção, mas se houver, ele poderá auxiliar na mesma.

O GT solicitou ainda a preparação de um glossário de termos e expressões pertinentes ao artigo 8 (j) que deverá ser submetido à apreciação da quarta reunião do GT, e sugeriu alguns elementos que poderão constar na elaboração de sistemas *sui generis*, entre eles:

- Um conjunto de definições pertinentes;
- Os requisitos para o consentimento prévio fundamentado;
- As condições para a repartição equitativa nos benefícios;
- A criação de bancos de dados e registros;
- Qual será a autoridade competente para administrar os procedimentos de acesso e de participação nos benefícios e

➤ Previsão de sanções.

Em fevereiro de 2004 ocorreu a COP 7 em Kuala Lumpur – Malásia. Através da sua decisão VII/16,²³⁹ a Conferência das Partes aprovou todos os documentos apresentados pelo GT, fazendo as recomendações solicitadas. A COP 7 solicitou ainda ao secretário executivo que continuasse o trabalho da primeira fase do Informe sobre a situação e tendências relativas aos CTAs, com o objetivo de preparar uma versão revisada deste Informe. Por esta razão, em 2005 foram realizadas várias oficinas regionais sobre a situação e tendências relativas ao CTA, em Nova York (EUA). As conclusões obtidas nestas oficinas foram levadas para a quarta reunião do Grupo de Trabalho Especial, de composição aberta entre os períodos de seções sobre o artigo 8 (j) e disposições conexas da CDB²⁴⁰, realizada em 2006 na cidade de Granada – Espanha.

Nesta reunião se ressaltou que, o último meio século presenciou mais degradação do meio ambiente e maior perda da biodiversidade do que nunca antes visto na história da humanidade, de tal modo que a capacidade dos ecossistemas de satisfazer às necessidades das gerações atuais e futuras se via gravemente comprometida. A única maneira de cumprir com o compromisso de reduzir substancialmente o ritmo de perda da biodiversidade até 2010, seria a união de forças dos cidadãos de todo o mundo. Os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais têm muito a oferecer para que tal objetivo seja alcançado, considerando a relação de longa data que mantém com a natureza. A reunião também lembrou que os três objetivos da CDB estão baseados sobre as culturas milenares das sociedades tradicionais.

Outra questão relevante suscitada nesta reunião era a necessidade de elaboração de compromissos vinculantes, e que estes deveriam ser o tema central da COP 8, que iria ser celebrada no Brasil, em 2006. Os trabalhos que haviam sido realizados nas reuniões anteriores e na atual, eram regidos pelos princípios da prevenção, precaução, justiça e participação social. Por conseguinte nenhum avanço tecnológico deveria ser incompatível com o desenvolvimento da diversidade cultural. Esta quarta reunião deveria transmitir à COP 8 uma mensagem clara sobre a elaboração de um regime internacional vinculante, que regulamentasse o acesso aos recursos genéticos e assegurasse a equitativa repartição nos benefícios.

O representante do Forum Internacional Indígena sobre Biodiversidade advertiu sobre a necessidade de reconhecimento da autodeterminação dos povos indígenas, lembrando que

²³⁹ COP 7 – Decisão VII/16 Disponível em: <http://www.cbd.int/decision/cop/?id=7753> Acesso em 01 mar 2014.

²⁴⁰ UNEP/CBD/COP/8/7 Disponível em: <http://www.cbd.int/doc/?meeting=WG8J-04> Acesso em 01 mar 2014.

este era um direito inerente e inalienável desses povos, e que neles estão incluídos os direitos sobre seus territórios.

Sobre a elaboração do informe sobre a situação e tendências dos CTAs, o GT concluiu que seus resultados eram deficientes, visto que nem todas as regiões haviam tido oportunidade de realizar consultas e mesmo naquelas em que as consultas ocorreram, não havia garantias de uma participação plena e efetiva. O informe geral deveria identificar ameaças às novas gerações de CTAs, mas não conseguiu fazê-lo. Do mesmo modo não abordou a proteção dos CTAs nas regiões de fronteiras entre países. Tampouco realizou uma consulta adequada aos povos indígenas. O desejo do Forum era de que os Estados- Partes da CDB cumprissem com suas obrigações de proteger os direitos dos povos indígenas, como seus territórios e seus conhecimentos. Lembrou mais uma vez que seus direitos eram inalienáveis, irrenunciáveis, e devem ser reconhecidos como tais nas leis internacionais.

O Forum destacou ainda que se de um lado havia se acelerado a elaboração de um regime internacional sobre acesso e repartição de benefícios, de outro, o esforço para proteger os conhecimentos dos povos indígenas por meio de sistemas *sui generis* havia ficado muito defasado.

O documento sobre regime internacional de acesso e repartição dos benefícios incluiu alguns itens que devem constar em um futuro regime internacional, são eles:

- Medidas para garantir o consentimento prévio fundamentado dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, titulares de CTAs;
- Divulgação do país de origem, fonte e procedência legal dos recursos genéticos e CTAs em solicitações de direitos de propriedade intelectual;
- Reconhecimento e proteção dos direitos das comunidades indígenas e locais sobre seus CTAs sujeitos à legislação nacional dos países onde se encontram as comunidades;
- Um código de ética e de conduta e modelos de consentimento prévio fundamentado,

além de outros elementos que garantam a repartição justa e equitativa nos benefícios pelas comunidades indígenas e locais.

Durante a COP 8, realizada em 2006, em Curitiba – Brasil, em sua decisão VIII/5²⁴¹ foram aprovados os documentos elaborados pela quarta reunião do GT e convocada a realização da quinta reunião do grupo de trabalho, que ocorreu em 2007, na cidade de

²⁴¹ COP 8 – Decisão VIII/5 Disponível em: <http://www.cbd.int/decision/cop/?id=11017> Acesso em 01 mar 2014.

Montreal – Canadá. A COP 8 enfatizou ainda a importância do trabalho em colaboração entre o Grupo de Trabalho sobre o artigo 8 (j) e o Grupo de Trabalho sobre acesso e repartição de benefícios, para a elaboração e negociação de um regime internacional sobre este tema, registrando que esta deveria passar a ser a prioridade do GT para a garantia de que tal regime internacional estivesse de acordo com os objetivos da CDB. O GT poderia apoiar e contribuir na elaboração de tal regime, especialmente no que diz respeito a questões relacionadas aos CTAs.

O representante do Fórum Indígena Internacional sobre Biodiversidade, durante a realização desta quinta reunião do GT²⁴², ressaltou que apesar de já ter sido solicitado inúmeras vezes, os documentos oficiais do GT continuavam se referindo aos indígenas como comunidades e não como povos, que era o desejo deles. O representante alertou que tal solicitação visava, além de contribuir para a uniformização da terminologia, entrar em consonância com as terminações utilizadas na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

O representante do Fórum Internacional de Comunidades Locais alertou que os CTAs até aquele momento não haviam sido protegidos pelos instrumentos internacionais vigentes, especialmente no que diz respeito à propriedade intelectual. Deste modo, era importante que se estabelecesse o mais rápido possível um regime *sui generis* para a proteção desse conhecimento.

Sobre a situação e tendências relativas aos CTAs, o GT solicitou à COP 9 que convidasse às partes e as organizações internacionais a auxiliarem os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais através de medidas de capacitação e práticas para desenvolver planos de ação comunitários, a fim de evitar a perda dos CTAs. Sugeriu também às partes e às organizações internacionais que apoiassem as comunidades indígenas e locais à manterem o controle e a posse de seus CTAs, através do repatriamento dos mesmos em bancos de dados, fornecendo infra-estrutura e os recursos necessários para tal, de modo a assegurar a propriedade intelectual coletiva dessas comunidades em conformidade com a legislação nacional.

No que diz respeito ao plano de ação para a conservação dos CTAs, o GT assumiu um projeto elaborado pelo subgrupo de trabalho, onde recomendou à COP 9 que estimulasse as partes e os governos a desenvolverem os seus próprios mecanismos para sanar a perda dos CTAs, e ainda que estes mecanismos contassem com a plena e efetiva participação das

²⁴² UNEP/CBD/COP/9/7 Disponível em: <http://www.cbd.int/meetings/WG8J-05> Acesso em 01 mar 2014.

comunidades indígenas e locais, para relatar as suas experiências, salientando as medidas positivas através do processo de registro e dos mecanismos da câmara de compensação e do Portal de Informações do CT, que foram criados e estão disponíveis para acesso na *homepage* da secretaria do GT²⁴³.

Sobre o desenvolvimento de elementos de sistemas *sui generis* para a proteção dos CTAs, o GT recomendou que a Conferência das Partes, na sua nona reunião, considere os elementos contidos na nota do secretário executivo sobre o assunto²⁴⁴ e reconheça que estes proporcionam elementos úteis a serem considerados no desenvolvimento de sistemas *sui generis* de proteção dos CTAs.

A COP 9 realizada em 2008, na cidade de Bonn, Alemanha, através de sua decisão IX/13,²⁴⁵ propôs uma interação maior entre os objetivos do artigo 8 (j) e os dos artigos 10 (c), 17 § 2º e 18 § 4º nos programas temáticos da Convenção e também na sexta reunião do Grupo de Trabalho Especial de composição aberta entre períodos de seções sobre o artigo 8 (j) e disposições conexas. Decidiu também fazer uma profunda revisão das tarefas do programa de trabalho do GT para ser apresentada na próxima Conferência das Partes, com o objetivo de enfatizar mais as inter-relações da proteção dos CTAs com a repartição justa e equitativa nos benefícios oriundos da sua utilização.

Em atendimento à solicitação da decisão VIII/5, para o GT analisar os possíveis riscos da documentação dos CTAs para os direitos dos seus titulares, a COP 9 reconheceu que a documentação e o registro dos CTAs deverão beneficiar primordialmente as comunidades indígenas e locais e que a participação destas em tais registros ou bancos de dados deve ser voluntária e não deve constituir requisito para a proteção dos CTAs. A COP 9 convidou ainda às partes a apoiarem e ajudarem as comunidades a manter o controle e a titularidade de seus CTAs, de modo a assegurar o consentimento prévio fundamentado para a documentação desses saberes.

A COP 9 também sugeriu que as partes e organizações internacionais desenvolvam meios alternativos de comunicação pública, que podem ser em línguas locais, sobre os CTAs. Esses meios podem ser de vários formatos como vídeos, rádios comunitárias, músicas, teatro. O objetivo é garantir a plena e efetiva participação das comunidades indígenas e locais a preservarem os seus CTAs, além de apoiar o seu desenvolvimento.

²⁴³ Disponível em: <http://www.cbd.int/tk/> Acesso em 02 mar 2014.

²⁴⁴ UNEP/CBD/WG8J/5/6 Disponível em: <http://www.cbd.int/doc/meetings/tk/wg8j-05/official/wg8j-05-06-en-pdf> Acesso em 02 mar 2014.

²⁴⁵ COP 9 – Decisão IX/13 Disponível em: <http://www.cbd.int/decision/cop/?id=11656> Acesso em 03 mar 2014.

Uma recomendação feita pela COP 9 à próxima reunião do GT, é que nesta ocasião se selecione indicadores sobre a situação dos CTAs, para que estes sejam incluídos no Plano Estratégico de Metas para a Biodiversidade de 2010, que será o ano internacional da biodiversidade. No mais, a Conferência das Partes aprovou todos os documentos apresentados pelo GT.

A sexta reunião do GT ocorreu em Montreal – Canadá, em 2009²⁴⁶ e foi até aquele momento a reunião que teve o maior número de representantes de comunidades indígenas e locais, sendo que quase metade deles tinha sido financiada pelo Fundo Voluntário para facilitar a participação das comunidades indígenas e locais nas atividades da CDB. Logo no início da reunião foi ressaltada a importância de se alcançar progressos no programa de trabalho do GT e remodelar a imagem do artigo 8 (j), para que este pudesse contribuir em um regime internacional de acesso e repartição de benefícios. Também foi ressaltado as negociações que estavam em curso no PNUMA sobre um regime internacional de acesso e repartição de benefícios e as contribuições que o GT poderia dar a respeito.

O representante do Forum Internacional dos Povos Indígenas sobre Biodiversidade salientou que deveriam incluir elementos vinculantes no Regime Internacional, que reconhecessem e protegessem os CTAs e os povos indígenas. Alertou também que o Código de conduta e de ética que estava sendo elaborado pelo GT deveria respeitar a autoridade, autonomia e soberania indígena, além de fornecer orientações para as instituições, pesquisadores e outros que desejarem se relacionar com as comunidades indígenas e locais.

A representante da Rede de Mulheres Indígenas para a Biodiversidade expressou sua preocupação com o fato de que houve pouco progresso no programa de trabalho do GT nos últimos dez anos.

Sobre o Regime Internacional de Acesso e Repartição de Benefícios, o GT deliberou que seria necessário estabelecer como os CTAs seriam abordados nesse Regime. Para tanto ressaltou que os artigos 15 e 8 (j) da CDB se apoiam mutuamente e, por conseguinte, o Regime Internacional deverá apoiar o artigo 8 (j) respeitando, protegendo e promovendo os CTAs, visto que os especialistas já constataram que, em muitas situações os CTAs e os recursos genéticos são inseparáveis, pois é através dos CTAs que os processos de bioprospecção se iniciam, ao proporcionarem evidências sobre as propriedades do recurso genético. Embora estas não se reflitam no produto final, elas permanecem associadas a ele.

²⁴⁶ UNEP/CBD/COP/10/2. Disponível em: <http://www.cbd.int/doc/?meeting=WG8J-06> Acesso em 03 mar 2014.

O GT alertou ainda que o Regime Internacional deve prever as situações em que não haja uma relação direta entre os proprietários dos Recursos Genéticos acessados e os detentores dos CTAs.

O GT salientou também que a elaboração, adoção e aplicação do Regime Internacional não deverá restringir o intercâmbio de recursos genéticos e CTAs entre as comunidades indígenas e locais para fins tradicionais.

Outro ponto ressaltado pelo GT é que o Regime Internacional deveria abordar a questão da propriedade intelectual dos conhecimentos tradicionais que já estão documentados em bases de dados e publicações científicas.

Além disso, o Regime Internacional deveria prever a capacitação de membros das comunidades para que pudessem, eles mesmos, manipular os procedimentos de acesso aos CTAs, tais como protocolos, formulários, etc.

O GT propôs também que o Regime Internacional poderia estudar a criação de um órgão de assistência jurídica, que incluísse representantes das comunidades indígenas e locais e que pudesse auxiliar nos desequilíbrios existentes entre a capacidade legal dos provedores e dos usuários dos recursos genéticos e dos CTAs, com o objetivo de criar condições niveladas nas negociações de contratos de consentimento prévio fundamentado e acesso e repartição de benefícios.

Aqui se observa que, apesar de o GT apoiar o uso do instituto dos contratos para o acesso, uso e repartição de benefícios dos CTAs, ele reconhece a dificuldade de implementação do mesmo devido às desigualdades existentes entre as partes contratantes.

A criação de uma autoridade nacional competente e um centro nacional de acesso são, na visão do GT, essenciais para o regime de acesso estabelecido pela lei nacional. Essa autoridade nacional contribuiria para assegurar que o consentimento prévio fundamentado das comunidades indígenas e locais fosse outorgado de forma livre e apropriada.

A fim de reforçar a segurança jurídica e dar transparência ao processo, o GT sugeriu ainda que o Regime Internacional incluísse disposições relativas ao consentimento prévio fundamentado dos povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas. As medidas de cumprimento que apoiassem o consentimento prévio fundamentado para o uso dos CTAs poderiam incluir requisitos de divulgação sobre a origem ou fonte dos recursos genéticos e dos CTAs.

Nas situações fronteiriças, na medida do possível, os procedimentos deveriam exigir o consentimento prévio fundamentado de todas as comunidades e povos elegíveis como titulares dos conhecimentos. O mesmo devendo se aplicar à repartição nos benefícios. Em

casos de conflito deveriam se utilizar os mecanismos de resolução de litígios que estiverem estabelecidos na lei nacional. Os fundos de repartição de benefícios poderiam ser apropriados para os casos de acesso e uso de CTAs comuns a várias comunidades, de países distintos.

Quando o documento expressa que a exigência do consentimento prévio fundamentado deve ser obtido ‘na medida do possível’, ele abre a possibilidade de não ser necessário tal consentimento. Mas nesse caso, não esclarece que procedimento deve ser adotado no caso de não se conseguir esse consentimento prévio fundamentado de algum ou alguns dos titulares.

Outro ponto que também não fica claro neste documento diz respeito a quem teria competência para assinar tal consentimento, se uma entidade representativa do povo indígena, quilombola ou comunidade tradicional, e neste caso, o que seria considerado entidade representativa para fins de tal regime internacional. A entidade deverá ser registrada e reconhecida pelos governos locais ou bastaria uma declaração da comunidade, que reconhecesse aquela entidade como sua representante? Ou bastaria que um representante – pessoa física – assinasse o consentimento? Nesta situação, o que serviria de prova para a comprovação da legitimidade de tal pessoa como representante da comunidade ou povo indígena?

Há ainda a possibilidade de ser necessário o consentimento de todos os integrantes das comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas para que seja possível o acesso. Nesse caso, poderia ocorrer a imposição de milhares de assinaturas no mesmo documento.

Analisando esta última possibilidade, podemos questionar o que aconteceria se apenas uma pessoa discordasse e não consentisse o acesso? Essas mesmas indagações podem ser feitas em relação ao contrato de acesso e repartição de benefícios. No capítulo cinco abordaremos com mais detalhes, inclusive através de casos concretos, tal questão.

O GT iniciou também um projeto referente à tarefa do seu programa de trabalho de criar diretrizes que facilitassem a repatriação de informação, de acordo com o artigo 17 § 2º da CDB, com o objetivo de facilitar a recuperação de CTAs que estejam em museus, herbários, jardins botânicos, bancos de dados, registros, bancos de genes, etc. Nesta reunião o GT estabeleceu alguns dos interessados diretamente no assunto: as partes e os governos; museus herbários, jardins botânicos e outras coleções que contenham informações sobre CTAs; as organizações internacionais pertinentes, como a OMPI e a UNESCO; os representantes das comunidades indígenas e locais.

O GT se comprometeu a estabelecer para a sua sétima reunião, diretrizes para iniciar essa repatriação a nível nacional e internacional.

A COP 10 realizada em Nagoya-Japão, em 2010 modificou os procedimentos que vinham sendo adotados até então e separou os temas discutidos no GT em várias decisões. Sobre os elementos de sistemas *sui generis* para a proteção dos CTAs, a decisão X/41²⁴⁷ incentiva as partes que ainda não elaboraram um sistema *sui generis* para a proteção dos CTAs, a elaborá-lo e que utilizem os elementos estabelecidos pelo documento apresentado pelo Secretário Executivo²⁴⁸.

Essa mesma decisão solicitou ao Secretário Executivo que atualizasse o documento que apresentou sobre elementos estabelecidos para a elaboração de um sistema *sui generis* para a proteção dos CTAs, considerando os estudos de casos e experiências recebidos através dos relatórios das partes, para que este novo documento seja estudado pelo GT durante a sétima reunião.

A COP 10 teve um grande destaque, que foi a aprovação, após inúmeras discussões, do Protocolo sobre acesso aos recursos genéticos e a participação justa e equitativa nos benefícios derivados de sua utilização. Devido a relevância deste documento, ele será analisado em um item próprio, a seguir.

A COP 10 aprovou ainda o código de conduta ética Tkarihewaieri para assegurar o respeito ao patrimônio cultural e intelectual das comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas²⁴⁹. Os elementos desse código são voluntários e têm por objetivo promover o respeito ao patrimônio cultural e intelectual das comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas pertinentes à conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Os elementos do código de conduta ética servirão para orientar a implementação ou melhoria dos marcos nacionais necessários para atividades e interações com comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas, por parte dos departamentos e organismos governamentais, instituições acadêmicas, empreendedores do setor privado, potenciais interessados em projetos de desenvolvimento e/ou pesquisa, indústrias extrativistas e qualquer outro ator que possa participar em tais ações.

O código estabelece os princípios éticos e os métodos que devem ser adotados pelas legislações.

²⁴⁷ COP 10 – Decisão X/41 Disponível em: <http://www.cd.int/decision/cop/?id=12307> Acesso em 06 mar 2014.

²⁴⁸ UNEP/CBD/WG8J/5/6 Disponível em: <http://www.cbd.int/doc/meetings/tk/wg8j-05/official/wg8j-05-06-en.pdf> Acesso em 02 mar 2014.

²⁴⁹ UNEP/CBD/COP/DEC/X/42 – Disponível em: <http://www.cbd.int/doc/decisions/cop-10/cop-10-dec-42-es.pdf> Acesso em: 10 jul. 2014.

A sétima reunião do GT, ocorreu em 2011, em Montreal, Canadá²⁵⁰. Nesta reunião o GT destacou a falta de apoio financeiro às comunidades indígenas e locais para que estas pudessem desenvolver seus próprios planos comunitários e se organizarem, para que sejam asseguradas suas participações efetivas nos diálogos nacionais e internacionais relacionados À CDB.

Alé disso, o GT solicitou que a COP 11 pudesse assegurar a participação efetiva de representantes das comunidades indígenas e locais no desenvolvimento de uma estratégia de comunicação, educação e conscientização pública para o Decênio das Nações Unidas sobre a Biodiversidade 2011-2020, e que as atividades dessa estratégia poderiam ser desenvolvidas em todos os idiomas das Nações Unidas, a fim de informar às comunidades indígenas e locais sobre o trabalho que vem sendo desenvolvido no âmbito da CDB e também sensibilizar o público em geral sobre o papel que tais comunidades desempenham na conservação e no uso sustentável da biodiversidade, e da importância de seus CTAs.

É interessante ressaltar que esta reunião do GT foi a primeira após a aprovação do Protocolo de Nagoya e do código de conduta ética Tkarihewaieri. Por esta razão, o GT solicitou que a COP 11 determinasse a realização de estudos que pudessem identificar como esses documentos poderão contribuir para o trabalho do GT. Esses estudos deverão levar em consideração o trabalho que vem sendo realizado no IGC da OMPI e na UNESCO, além das opiniões das partes, dos governos e das comunidades indígenas e locais.

Sobre o desenvolvimento de elementos para o sistema *sui generis* de proteção aos CTAs, o GT recomendou que a COP 11 aumente ainda mais o diálogo a respeito desses sistemas para que possam ser incluídos neles a preservação e o fomento dos CTAs. O GT solicitou também o envio à Secretaria da COP 11 de estudos de casos, experiências e opiniões sobre modelos de sistemas *sui generis* e seus mecanismos que possam auxiliar no respeito, preservação, proteção e fomento dos CTAs e possam ajudar aos países a avaliarem que mecanismos poderão ser aplicados em nível nacional.

Devido a aprovação do Protocolo de Nagoya, o GT convocou que as partes e governos informem qualquer medida regional que seja adotada sobre a proteção dos CTAs, incluindo sistemas *sui generis* que estejam em elaboração ou que já tenham sido elaborados e colocados em prática, bem como qualquer prova da eficácia de tais medidas.

A COP 11 realizada na cidade de Hyderabad, Índia, em 2012 teve como temas principais o Protocolo de Nagoya, já que foi a primeira COP realizada após a sua adoção e o

²⁵⁰ UNEP/CBD/COP/11/7. Disponível em: <http://www.cbd.int/doc/meetings/cop-11/official/cop-11-07-es.pdf>
Acesso em: 10 jul. 2014.

Plano Estratégico da CDB e suas metas para 2020. A COP reconheceu que esses dois pontos representam os principais mecanismos que devem orientar as ações mundiais para o combate da perda da biodiversidade até 2020. No entanto, o que se observou foi a falta de consenso sobre as formas de financiamento que permitam cumprir esses ambiciosos planos acordados durante a COP 10, com uma forte pressão sobre os países ricos para firmarem um acordo sobre investimento de recursos financeiros para este fim, o que não ocorreu. A COP 11 também reconheceu que a grande maioria dos países ainda precisa definir metas nacionais para 2020 e atualizar suas estratégias e planos de ação, inclusive identificando os recursos necessários para a sua implementação. Em relação ao Protocolo de Nagoya, poucos progressos foram observados, poucos países o ratificaram e menos ainda estabeleceram os instrumentos necessários para sua operacionalização nas esferas nacionais.

Em vista disso, a decisão XI/1²⁵¹ da COP 11, solicitou a criação de novos grupos e a reunião dos existentes, inclusive com reuniões suplementares, para auxiliar na implementação do Protocolo. A decisão XI/14²⁵² aprovou os documentos elaborados pelo GT sobre o artigo 8 (j) na sua sétima reunião e convocou a realização da oitava reunião.

A oitava reunião do GT ocorreu em 2013, também em Montreal. No documento final desta reunião²⁵³, o GT solicitou à COP 12, que será realizada em outubro de 2014, que convide às partes, governos, organizações internacionais, comunidades indígenas e locais, assim como a outras organizações pertinentes à apresentarem informações sobre a aplicação do artigo 8 (j) e disposições conexas. Requereu ainda, que essas informações sejam compiladas e sua análise seja enviada para exame na nona reunião do GT, que fará uma revisão da metade do período do Plano Estratégico para a Biodiversidade 2011-2020.

O GT elaborou nesta reunião o projeto de plano de ação sobre a utilização consuetudinária sustentável da diversidade biológica. O objetivo deste plano de ação é a promoção, no marco da CDB, de uma aplicação justa do artigo 10 (c)²⁵⁴ a nível local, nacional, regional e internacional, e garantia da participação plena e efetiva das comunidades indígenas e locais em todas as etapas e níveis de sua aplicação.

²⁵¹ UNEP/CBD/COP/DEC/XI/1 Disponível em: <http://www.cbd.int/doc/decisions/cop-11/cop-11-dec-01-es.pdf>
Acesso em 20 mar 2013.

²⁵² UNEP/CBD/COP/DEC/XI/14 Disponível em: <http://www.cbd.int/doc/decisions/cop-11/cop-11-dec-14-es.pdf>
Acesso em 20 mar 2013.

²⁵³ UNEP/CBD/COP/12/5 Disponível em: <http://www.cbd.int/doc/meetings/cop/cop-12/official/cop-12-05-es.pdf>
Acesso em: 10 jul. 2014.

²⁵⁴ CDB Artigo 10 Utilização Sustentável de Componentes da Diversidade Biológica. C) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;

Este plano de ação considera que os CTAs devem ser valorizados, respeitados e considerados úteis e necessários para a conservação e utilização sustentável da biodiversidade, como qualquer outra forma de conhecimento. O documento deste plano de ação será submetido à aprovação pela COP 12.

3.1.6 Protocolo de Nagoya

Durante a COP 10, conforme já salientamos, foi aprovado o Protocolo de Nagoya sobre o acesso aos recursos genéticos e a participação justa e equitativa nos benefícios derivados de sua utilização na CDB, pela decisão X/1²⁵⁵. As negociações sobre esse Protocolo nasceram em 2002, durante a COP 6, que através da decisão VI/24²⁵⁶ encarregou o Grupo de Trabalho de composição aberta sobre acesso e repartição de benefícios (ABS – sigla em inglês para *Access and Benefit Sharing*) a elaborar e negociar um regime internacional sobre acesso a recursos genéticos e participação nos benefícios, com finalidade de orientar o desenvolvimento e elaboração de medidas legislativas, administrativas e políticas sobre o tema, com particular ênfase às disposições dos artigos 8 (j) e 15 da CDB, assim como seus três objetivos. A mesma decisão adotou ainda as Diretrizes específicas sobre acesso aos recursos genéticos e distribuição justa e equitativa dos benefícios provenientes de seu uso. Estas, conhecidas como Diretrizes de Bonn ou Guia de boas condutas de Bonn, pretendem ser um guia para auxiliar as partes a estabelecer medidas administrativas, legislativas e políticas sobre acesso e repartição de benefícios e/ou nas negociações dos acordos contratuais sobre o tema.

Durante a realização da COP 10, o Brasil, apoiado por outros países em desenvolvimento, como os africanos e o Grupo de países da América Latina e Caribe (GRULAC), conforme salienta Marques (2010), condicionou a assinatura das metas do Plano Estratégico para 2020 à aprovação do Protocolo ABS. Os maiores embates foram polarizados entre os países megadiversos, comunidades indígenas e locais e os fortes *lobbies* das corporações farmacêuticas e de sementes principalmente, representadas por países da União Europeia e dos EUA, que embora não seja parte da CDB, influencia outras delegações como o Canadá e a Nova Zelândia. O posicionamento desses países foi bem agressivo, pois condicionaram o progresso de outras questões da CDB ao avanço desta questão.

²⁵⁵ COP 10 Decisão X/1 Disponível em: <http://www.cbd.int/decision/cop/?id=12267> Acesso em 06 mar 2014.

²⁵⁶ COP 6 Decisão VI/24 Disponível em: <http://www.cbd.int/decision/cop/?id=7198> Acesso em 06 mar 2014.

O Protocolo de Nagoya é um instrumento juridicamente vinculante, ou seja, obriga os Estados-Partes que o ratificaram a cumprir os seus dispositivos, respeitados os princípios de soberania e direito interno de cada país. O seu objetivo é assegurar que os benefícios oriundos da utilização dos recursos genéticos sejam compartilhados de forma justa e equitativa entre os países provedores e usuários desses recursos, com a finalidade de aplicar efetivamente os artigos 8 (j) – conhecimentos tradicionais associados e 15 – acesso aos recursos genéticos, no âmbito da CDB.

Derani (2012) acredita que, ao promover o uso dos recursos genéticos e CTAs e fortalecer as oportunidades para repartir de maneira justa e equitativa os benefícios oriundos do seu uso, o Protocolo irá gerar incentivos para a conservação da biodiversidade e o uso sustentável dos seus componentes, aumentando assim a contribuição da biodiversidade para o desenvolvimento sustentável e bem-estar humano e conseqüentemente estará contribuindo para a manutenção dos outros dois objetivos da Convenção.

As negociações para se alcançar um acordo foram intensas, e pouco tempo antes da plenária para a sua aprovação o clima ainda era tenso. Swiderska (2010) ressalta que a União Europeia insistia na não retroatividade da aplicação do Protocolo, na exclusão dos derivados dos recursos genéticos do seu escopo e na negociação de contratos bilaterais.

Na outra extremidade da discussão estavam os países em desenvolvimento que pretendiam assegurar que os derivados fossem incluídos no Protocolo, uma vez que estes muitas vezes são utilizados na bioprospecção.

O texto do Protocolo seguiu o princípio da irretroatividade da lei. Isto é, suas normas não cobrem atos assinados anteriormente nem situações que já não existam no momento em que o Protocolo entrar em vigor. A adoção desse princípio objetiva, na visão de Gonçalves (2007), assegurar a certeza, a segurança e a estabilidade do ordenamento jurídico-positivo, preservando as situações consolidadas em que o interesse individual prevalece.

O artigo 2º do Protocolo traz a definição de derivado, que induz a pensar que este estará incluído nos objetivos do documento. Entretanto, a leitura do artigo 3º²⁵⁷, que indica o escopo do Protocolo, não revela os derivados. Persistindo a dúvida se afinal os derivados fazem ou não parte do escopo do Protocolo, analisamos o texto oficial sobre o Protocolo

²⁵⁷ Protocolo de Nagoya Artículo 3º *Ámbito Este Protocolo se aplicará a los recursos genéticos comprendidos en el ámbito del artículo 15 del Convenio y a los beneficios que se deriven de la utilización de dichos recursos. Este Protocolo se aplicará también a los conocimientos tradicionales asociados a los recursos genéticos comprendidos en el ámbito del Convenio y a los beneficios que se deriven de la utilización de dichos conocimientos.*

disponibilizado na *homepage* da Convenção sobre a Diversidade Biológica, que responde textualmente quais aspectos o Protocolo engloba:

O Protocolo de Nagoya se aplica a recursos genéticos, que estão protegidos pela CDB, e os benefícios de seu uso. O Protocolo de Nagoya também abrange o conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos conforme a definição da CDB e os benefícios decorrentes de sua utilização²⁵⁸. (tradução nossa)

Assim, recorreremos ao artigo 2º da CDB, que dispõe sobre a utilização de termos para os propósitos da Convenção e observamos que recursos genéticos para a CDB significa material genético de valor real ou potencial. Concluímos então que os recursos genéticos protegidos pelo Protocolo abrangem os derivados que mantenham o material genético de valor real ou potencial²⁵⁹. Deste modo, os recursos genéticos que entram no escopo do Protocolo englobam todo e qualquer gene ou proteína ou derivados naturais presentes em plantas, animais e microrganismos, inclusive patógenos, como vírus e bactérias que servem de base para o desenvolvimento de vacinas e outros produtos farmacêuticos. Ficam fora do escopo os recursos genéticos humanos e os recursos genéticos que se encontram fora da jurisdição nacional, como em alto mar, por exemplo.

A dificuldade em definir se os derivados de recursos genéticos pertencem ou não ao escopo do Protocolo é explicada por Lago Candeira (2011), que salienta a falta de consenso nesta questão durante toda a negociação do texto do Protocolo, até a véspera de sua apreciação pela plenária da COP 10, o que levou a Presidência japonesa da COP a montar um texto para submissão na manhã da plenária. O texto apresentado pela presidência, na verdade é o mesmo das negociações com algumas ambiguidades criativas, principalmente no que se refere a questão dos derivados.

O autor ressalta ainda que a proposta da presidência também incluiu um elemento que sequer tinha sido formalmente discutido durante a negociação, que é o mecanismo global multilateral de repartição de benefícios. Esta inclusão de última hora foi uma tentativa de conseguir o apoio do grupo africano, que era o mais relutante em aprovar o texto.

Outro ponto de conflito estava relacionado ao tratamento dos CTAs no Protocolo. Os países industrializados defenderam que a proteção dos CTAs devia ser abordada pela OMPI e não pelo Protocolo. Entretanto, deixar os CTAs de fora faz pouco sentido, já que este é usado frequentemente com os recursos genéticos. Além disso, a não inclusão dos CTAs no escopo

²⁵⁸ Protocolo de Nagoya. Artículo 2. *Término utilizados Por “derivado” se entiende un compuesto bioquímico que existe naturalmente producido por la expresión genética o el metabolismo de los recursos biológicos o genéticos, incluso aunque no contenga unidades funcionales de la herencia.*

²⁵⁹ CDB Artigo 2 Utilização de termos para os propósitos da Convenção Recursos genéticos significa material genético de valor real ou potencial.

do Protocolo reduziria significativamente os benefícios repartidos para os países provedores e as comunidades locais e indígenas. Outra questão relevante levantada por Swiderska (2010), é sobre o progresso das discussões sobre os CTAs na OMPI, que tem se revelado extremamente lento. A OMPI também não discute a conservação da biodiversidade e a promoção do bem estar dos povos indígenas. Aqui prevaleceu a vontade dos países detentores dos CTAs, pois eles foram incluídos no artigo 5 §5º do Protocolo²⁶⁰, que determina expressamente que cada parte adotará medidas legislativas, administrativas e políticas para assegurar que os benefícios derivados do uso dos CTAs sejam compartilhados de maneira justa e equitativa com as comunidades indígenas e locais possuidoras desses conhecimentos. Entretanto, o mesmo dispositivo estabelece que essa repartição deverá ser feita em condições mutuamente acordadas, consolidando as negociações bilaterais e o caráter contratualista do Protocolo, como defendia a União Europeia.

O Protocolo recomenda que as partes tomem medidas administrativas, legislativas e políticas para garantir que os CTAs sejam acessados com o consentimento prévio informado das comunidades indígenas e locais. No entanto esta legislação não é construída no próprio Protocolo, e todas as dúvidas levantadas anteriormente a respeito de quem terá competência para deferir tal consentimento permanecem.

Outro conflito está relacionado à inclusão de CTAs que já estejam documentados em bases de dados ou publicações no Protocolo. Os países industrializados são totalmente contra, enquanto que os em desenvolvimento e as comunidades indígenas e locais alegam que a sua não inclusão irá reduzir significativamente a repartição de benefícios, além do fato de não ter havido o consentimento prévio informado para a sua utilização. A proposta para esses casos é uma repartição de benefícios voluntária, mas que certamente estará longe de ser justa e equitativa.

Esta situação pode ter sido contornada pelo artigo 10 do Protocolo²⁶¹ que reconhece a necessidade de criação de um mecanismo mundial multilateral de repartição de benefícios,

²⁶⁰ Protocolo de Nagoya Artículo 5 *Participación Justa y Equitativa em los Beneficios* 5 Cada Parte adoptará medidas legislativas, administrativas o de política, según proceda, para asegurar que los beneficios que se deriven de la utilización de conocimientos tradicionales asociados a recursos genéticos se compartan de manera justa y equitativa con las comunidades indígenas y locales poseedoras de dichos conocimientos. Esa participación se llevará a cabo en condiciones mutuamente acordadas.

²⁶¹ Protocolo de Nagoya Artículo 10 *Mecanismo Mundial Multilateral de Participación em los Beneficios* Las Partes considerarán la necesidad de contar con un mecanismo mundial multilateral de participación en los beneficios, y con modalidades para este, para abordar la participación justa y equitativa en los beneficios que se deriven de la utilización de los recursos genéticos y los conocimientos tradicionales asociados a los recursos genéticos que se producen en situaciones transfronterizas o en las que no es posible otorgar y obtener consentimiento fundamentado previo. Los beneficios compartidos por los usuarios de recursos genéticos y conocimientos tradicionales asociados a recursos genéticos a través de este mecanismo se utilizarán para

para proporcionar a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados tanto dos recursos genéticos quanto dos CTAs que sejam produzidos em comunidades de diferentes países ou em condições onde não seja possível outorgar e obter o consentimento prévio fundamentado, como é o caso dos CTAs que já estejam documentados. O dispositivo estabelece ainda que os benefícios compartilhados pelos usuários de recursos genéticos e CTAs através deste mecanismo deverão ser utilizados para apoiar a conservação da biodiversidade e o uso sustentável de seus componentes a nível mundial.

O Protocolo prevê que a repartição de benefícios seja monetária ou não monetária. Ela pode ocorrer, por exemplo, pela troca de sementes ou pelo oferecimento de tecnologia e capacitação. Não é o Protocolo que irá definir quanto vai se pagar, ele apenas prevê que é preciso garantir a legalidade do acesso.

O artigo 14 do Protocolo²⁶² prevê a criação do Centro de Intercâmbio de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios que facilitará o acesso à informação pertinente para a aplicação do Protocolo por cada Parte, que deverá remeter ao Centro todas as informações requeridas sobre as atividades de acesso e repartição de benefícios em seu país.

O artigo 16 do Protocolo²⁶³ traz as determinações sobre o cumprimento da legislação nacional, onde as Partes devem assegurar que as atividades de acesso sobre sua jurisdição ocorram conforme a determinação da legislação, com o requisito do consentimento prévio fundamentado sob as condições mutuamente acordadas.

A fim de apoiar o cumprimento do estabelecido no Protocolo cada parte deverá adotar medidas preventivas, entre elas: uma autorização de acesso emitida pela autoridade competente como prova de que houve o consentimento prévio fundamentado e de que este ocorreu com as condições mutuamente acordadas, que será enviada ao Centro de Intercâmbio

apoyar la conservación de la diversidad biológica y la utilización sostenible de sus componentes a nivel mundial.

²⁶² Protocolo de Nagoya Artículo 14. *El Centro de Intercambio de Información sobre Acceso y Participación en los Beneficios y Intercambio de Información 1. Queda establecido un Centro de Intercambio de Información sobre Acceso y Participación en los Beneficios como parte del mecanismo de facilitación al que se hace referencia en el párrafo 3 del artículo 18 del Convenio. Será un medio para compartir información relacionada con el acceso y la participación en los beneficios. En particular, facilitará el acceso a la información pertinente para la aplicación del presente Protocolo proporcionada por cada Parte.*

²⁶³ Protocolo de Nagoya Artículo 16 *Cumplimiento de la Legislación o los Requisitos Reglamentarios Nacionales sobre Acceso Y Participación en los Beneficios para los Conocimientos Tradicionales Asociados a Recursos Genéticos 1. Cada Parte adoptará medidas legislativas, administrativas o de política apropiadas, eficaces y proporcionales, según proceda, para asegurar que se haya accedido a los conocimientos tradicionales asociados a recursos genéticos utilizados dentro de su jurisdicción de conformidad con el consentimiento fundamentado previo o con la aprobación y participación de las comunidades indígenas y locales y que se hayan establecido condiciones mutuamente acordadas como se especifica en la legislación o los requisitos reglamentarios nacionales de acceso y participación en los beneficios de la otra Parte donde se encuentran dichas comunidades indígenas y locales.*

de Informações e se constituirá em um Certificado de Cumprimento reconhecido internacionalmente (artigo 17 § 3º)²⁶⁴.

O Protocolo prevê ainda, no artigo 18 §1º²⁶⁵, disposições sobre resolução de controvérsias que devem ser incluídas nas condições mutuamente acordadas, são elas: a determinação da jurisdição a que se submeterão todos os processos de resolução de controvérsias; a lei aplicável e opções alternativas para a resolução de controvérsias, tais como mediação ou arbitragem.

Seria interessante que se criasse um órgão no âmbito das Nações Unidas, responsável pelas resoluções de controvérsias. Esse órgão poderia ter o poder de estabelecer súmulas vinculantes, o que agilizaria vários processos com pedidos similares no futuro. Outra vantagem seria a certeza de que não haveria decisões conflitantes, o que poderá ocorrer se os processos forem julgados por cortes diferentes.

O artigo 22 do Protocolo determina que as partes devem cooperar para criar e desenvolver capacitação e fortalecimento dos recursos humanos para a aplicação efetiva do Protocolo, principalmente nos países em desenvolvimento e os pequenos Estados insulares. Entre estes recursos humanos estão as comunidades indígenas e locais e entre as capacitações estão:

- capacidade para aplicar as obrigações determinadas pelo Protocolo e para cumpri-las;
- capacidade para negociar condições mutuamente acordadas;
- capacidade para elaborar, aplicar e fazer cumprir medidas legislativas, administrativas e políticas nacionais sobre o acesso e participação nos benefícios, e
- capacidade dos países para desenvolver tecnologias próprias para adicionar valor a seus próprios recursos genéticos.

O Protocolo estabelece a necessidade de capacitação para que seja possível a sua efetiva implementação. A capacitação de recursos humanos é uma atitude que deve sempre

²⁶⁴ Protocolo de Nagoya Artículo 17 *Vigilancia de la Utilización de Recursos Genéticos* 3. *Un certificado de cumplimiento reconocido internacionalmente servirá como prueba de que se ha accedido al recurso que cubre conforme al consentimiento fundamentado previo y de que se han convenido condiciones mutuamente acordadas, conforme a lo requerido por la legislación o los requisitos reglamentarios nacionales sobre acceso y participación en los beneficios de la Parte que otorga el consentimiento fundamentado previo*

²⁶⁵ Protocolo de Nagoya Artículo 18 *Cumplimiento de las Condiciones Mutuamente Acordadas* 1. *Al aplicar el párrafo 3 g) i) del artículo 6 y el artículo 7, cada Parte alentará a los proveedores y usuarios de recursos genéticos y/o conocimientos tradicionales asociados a recursos genéticos a que incluyan en las condiciones mutuamente acordadas, según proceda, disposiciones sobre resolución de controversias que abarquen: (a) La jurisdicción a la que se someterán todos los procesos de resolución de controversias; (b) La ley aplicable; y/u (c) Opciones para la resolución de controversias alternativa, tales como mediación o arbitraje.*

ser almejada. Contudo, infelizmente tal capacitação depende de vários fatores que não são alcançados pelo Protocolo, como por exemplo, a qualidade do sistema educacional do país. Se tomarmos como exemplo o Brasil, perceberemos que levará muito tempo para que tal capacitação ocorra de forma eficaz, visto que o percentual de jovens nas faixas etárias de 18 a 19 anos em nosso país, segundo dados do censo de 2010 realizado pelo IBGE (2012a), na área urbana, que não frequentavam a escola foi de 54,2% e na área rural esse percentual sobe para 59,0%. Já entre os jovens na faixa etária entre 20 e 24 anos esse percentual ainda é maior: 73% na área urbana e 82,3% na área rural²⁶⁶.

A análise do IBGE concluí que ainda que ao longo do tempo se venha observando uma redução gradual, a histórica disparidade entre a escolarização nas áreas urbana e rural refletiu-se na acentuada diferença encontrada entre os níveis de educação das suas populações.

Esses números revelam, que pelo menos o Brasil precisará de vários anos, provavelmente décadas para que se alcance uma capacitação apta a preparar membros de comunidades indígenas e locais a negociar em termos de igualdade com representantes de grandes companhias multinacionais, contratos de acesso e repartição de benefícios, sem que esses contratos venham a prejudicar os interesses das comunidades.

Outro fator relevante demonstrado pelo Censo é que considerando pessoas de 25 anos ou mais de idade, que tinham, portanto, idade suficiente para terem concluído curso superior de graduação, observou-se que 49,3% eram sem instrução ou não tinham sequer concluído o ensino fundamental, enquanto apenas 11,3% tinham pelo menos curso superior de graduação completo. Nas regiões Norte e Nordeste, onde se concentra a maior parte de nossas comunidades indígenas e locais, o nível de instrução foi ainda menor que nas demais, apenas 7,6% de pessoas nessa faixa etária tinham concluído a graduação na região Norte e 7,1% na Nordeste²⁶⁷.

Esta é uma das razões pelas quais acreditamos que o modelo contratualista estabelecido pela CDB e continuado pelo Protocolo de Nagoya, não beneficiará a implementação de medidas eficazes para a repartição de benefícios.

Contudo, a repartição de benefícios é de vital importância, pois poderá proporcionar uma melhora na qualidade de vida das populações tradicionais, sem que com isso elas precisem migrar para os centros urbanos, e possam manter os seus hábitos e os seus CTAs,

²⁶⁶ IBGE. Censo Demográfico 2010. Educação e Deslocamento. Resultados da Amostra. 2012a (p.55)

²⁶⁷ IBGE. Censo Demográfico 2010. Educação e Deslocamento. Resultados da Amostra. 2012a (p.61)

auxiliando na preservação da biodiversidade e dos ecossistemas, evitando assim as catástrofes das mudanças climáticas. Para tanto, acreditamos que será necessário a implementação de um outro mecanismo diferente do proposto pela CDB, que atenda a natureza jurídica coletiva dos direitos sobre os COTABIOS, como determinamos no capítulo anterior e não utilize o instituto dos contratos para a sua execução.

O Protocolo de Nagoya, embora ainda longe de constituir uma solução para uma questão tão complexa, sem dúvida é um grande avanço, uma vez que a partir dele fica evidente o entendimento de todos da necessidade de promoção da repartição de benefícios. A dificuldade agora é encontrar a forma adequada, que satisfaça interesses tão díspares de operacionalizar essa repartição.

O Brasil assinou o Protocolo em fevereiro de 2011, mas para que ele entre em vigor é necessária a ratificação de no mínimo 50 países, e os governos terão ainda que adotar leis e regulamentações nacionais sobre acesso e divisão de benefícios para colocá-lo em prática. Até julho de 2014, o Protocolo contava com 92 assinaturas e 50 ratificações. A do Brasil não era uma delas.²⁶⁸ Com esses números, durante a próxima Conferência das Partes, marcada para outubro de 2014 na Coreia, já haverá decorrido o prazo de 90 dias após as ratificações para que o tratado passe a ter validade efetiva em nível internacional.

3.2 Organização Mundial de Propriedade Intelectual - OMPI

A OMPI foi criada em 1967, através da Convenção firmada na Conferência de Estocolmo²⁶⁹ e instituída em 1970 no âmbito da ONU, com o objetivo de fomentar a proteção da propriedade intelectual em todo o mundo, mediante a cooperação dos Estados e assegurar a cooperação administrativa entre as diferentes Uniões e Convenções Internacionais que protegem tais direitos, como estabelece o artigo 3º da Convenção.²⁷⁰ Dessa forma Durán Moya (2005) esclarece que a OMPI, além de administrar as convenções existentes, como a Convenção de Paris e de Berna, também negocia novos tratados internacionais sobre propriedade intelectual, que na visão de Di Blasi (2010) devem ser sensíveis as novas necessidades, eficazes ao desenvolvimento da criação e inovação e não interferirem nos objetivos das políticas nacionais de cada Estado membro.

²⁶⁸ Disponível em: <http://www.cbd.int/abs/nagoya-protocol/signatories/default.shtml> Acesso em 08 jul 2014.

²⁶⁹ Disponível em: http://www.wipo.int/treaties/es/text.jsp?file_id=283997 Acesso em: 09 abr. 2014.

²⁷⁰ Convenio que establece la Organización Mundial de la Propiedad Intelectual. Artículo 3º *Fines de la Organización. Los fines de la Organización son: (i) fomentar la protección de la propiedad intelectual en todo el mundo mediante la cooperación de los Estados, en colaboración, cuando así proceda, con cualquier otra organización internacional, y (ii) asegurar la cooperación administrativa entre las Uniones.*

Em 1974 a OMPI passou a ser um organismo especializado do Sistema das Organizações das Nações Unidas com o objetivo específico de ocupar-se dos assuntos de propriedade intelectual reconhecidos pelos Estados membros das Nações Unidas.²⁷¹ Atualmente é um dos 19 organismos especializados²⁷² desse sistema internacional e conta com 185 estados membros²⁷³. A sua estrutura organizacional é composta por uma assembleia geral, uma conferência e um comitê de coordenação²⁷⁴.

Zelar pela proteção dos direitos dos autores e dos titulares da propriedade intelectual em escala mundial é a maior atribuição da OMPI. Por esta razão ela deve defender o cumprimento dos instrumentos jurídicos internacionais relativos à propriedade intelectual, apesar de não possuir, como ressalva Dutfield (2004) mecanismos de solução de conflitos para os casos de descumprimento dos tratados por ela administrados.

3.2.1 Comitê intergovernamental sobre propriedade intelectual e recursos genéticos, conhecimentos tradicionais e folclore.

No final da década de 1990, devido ao crescente interesse sobre os conhecimentos tradicionais relacionados à biodiversidade e outras criações derivadas da tradição, como as expressões de folclore, acentuaram-se as preocupações referentes à conservação, gestão e distribuição de benefícios, oriundos do uso desses saberes, principalmente dos CTAS. Essas questões passaram a ser discutidas em diversos setores, como os ligados a alimentação, a agricultura, ao meio ambiente, a inovação, aos direitos humanos, as políticas culturais e ao desenvolvimento econômico. Em todos esses setores se discutiam cada vez mais o tema sobre a propriedade intelectual desses conhecimentos, a ponto de os Estados membros solicitarem à OMPI a elaboração de um trabalho de exame e a fomentar o debate para uma melhor compreensão das questões da propriedade intelectual que estão frequentemente inter-relacionadas no âmbito dos recursos genéticos, dos conhecimentos tradicionais associados e do folclore.

²⁷¹ Breve história de la OMPI Disponível em: <http://www.wipo.int/about-wipo/es/history.html> Acesso em: 09 abr. 2014.

²⁷² Disponível em:

http://www.missionofportugal.org/mop/index.php?option=com_content&view=article&id=54&Itemid=59.

Acesso em: 09 abr. 2014.

²⁷³ OMPI Estados Miembros Disponível em: <http://www.wipo.int/members/es/> Acesso em: 09 abr. 2014.

²⁷⁴ OMPI Estados Miembros Disponível em: <http://www.wipo.int/members/es/> Acesso em: 09 abr. 2014.

Em resposta a tal solicitação, a OMPI realizou entre os anos de 1998 e 1999 nove missões exploratórias relacionadas às necessidades e expectativas em matéria de propriedade intelectual dos titulares dos conhecimentos tradicionais (OMPI, 2001), com a finalidade de investigar e estudar propostas e possibilidades futuras para a proteção dos direitos em matéria de propriedade intelectual dos titulares desses conhecimentos. As regiões onde as missões ocorreram foram: Pacífico Sul, África Oriental e Austral, Ásia Meridional, América do Norte, América Central, África Ocidental, Peru, Bolívia e Caribe. Além disso, a OMPI organizou no mesmo biênio duas mesas redondas sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais.

O relatório sobre essas missões explica na sua metodologia os fatores que levaram à escolha dos países que seriam visitados nas missões: uma combinação entre as opiniões e os interesses dos Estados membros da OMPI, a assessoria dos escritórios regionais e dos coordenadores locais e regionais e a situação política para a entrada no país. Analisando tais fatores, não ficou muito claro o motivo da exclusão do Brasil nas missões. O fundamento de tal preocupação se expressa nos números demonstrados por Levinsohn; Prado (2005), da biodiversidade brasileira, já salientados na nossa introdução, além da condição de país sociodiverso. Diante de tais características seria esperado uma missão no Brasil, assim como ocorreu no Peru e na Bolívia. É perfeitamente aceitável que na América do Sul tenha se realizado missões pontuais em países, devido a megadiversidade biológica e cultural que existe nessa região, mas se o Brasil é o líder dessa megadiversidade porque não se realizar uma missão aqui? O relatório é totalmente omissivo quanto a essa questão. Talvez não tenha ocorrido uma articulação eficiente por parte dos escritórios da OMPI no país, capaz de trazer uma dessas missões para o território brasileiro. A preocupação que se levanta nesse sentido, diz respeito à confiabilidade dos dados coletados, uma vez que a maior amostragem de toda essa diversidade foi excluída.

Como resultado desse trabalho, foi criado durante a 26ª reunião da Assembleia Geral da OMPI, em 2000, o comitê intergovernamental da OMPI sobre propriedade intelectual, recursos genéticos, conhecimentos tradicionais e folclore²⁷⁵.

A mesma reunião estabeleceu que o IGC deveria ser um fórum onde se organizariam debates entre os Estados membros sobre os três principais temas levantados pelas consultas: propriedade intelectual no contexto do acesso aos recursos genéticos e distribuição de benefícios; proteção dos conhecimentos tradicionais associados; e proteção das expressões do

²⁷⁵ OMPI - WO/GA/26/6 Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/govbody/es/wo_ga_26/wo_ga_26_6.pdf Acesso em 10 abr. 2013.

folclore. Cada um desses temas deveria ser subdividido em subtemas que seriam o foco das discussões do comitê, como demonstrado no quadro 2 a seguir.

Quadro 2 – Escopo das Discussões no âmbito do IGC da OMPI

Acesso aos recursos genéticos e repartição de benefícios	<ul style="list-style-type: none"> - Acordos contratuais - Medidas legislativas, administrativas e normativas para regulamentação - Sistemas multilaterais - Proteção das invenções biotecnológicas, incluindo questões administrativas e de procedimento
Proteção dos conhecimentos tradicionais	<ul style="list-style-type: none"> - Discussões terminológicas e conceituais - Normas relativas à disponibilidade, ao alcance e ao uso dos direitos de propriedade intelectual - Critérios para a aplicação de elementos técnicos das normas, incluindo critérios jurídicos para definição do que seja estado da técnica e questões administrativas e de procedimento relacionadas ao exame de pedido de patentes <p>Observação dos direitos</p>
Proteção das expressões do folclore	<ul style="list-style-type: none"> - Estabelecimento de uma forma <i>sui generis</i> de proteção jurídica no plano internacional

Fonte: A autora, 2012.

A criação do IGC está embasada no fato de que estes temas estão além dos ramos tradicionais do direito de propriedade intelectual e portanto não se adaptavam a nenhum dos organismos existentes da OMPI, como o comitê permanente sobre o direito de patentes, o comitê permanente de direitos autorais e conexos, o comitê permanente sobre o direito de marcas, desenhos industriais e indicações geográficas e o comitê permanente de tecnologias da informação.

No período compreendido entre 2001 e junho de 2014 o comitê realizou 27 seções.²⁷⁶ Todas as seções são realizadas na sede da OMPI em Genebra, Suíça. Entre os participantes das seções estão os Estados membros da OMPI e uma ampla gama de observadores. A condição de instância intergovernamental confere ao comitê autoridade para iniciar debates

²⁷⁶ Disponível em: http://www.wipo.int/meetings/es/topic.jsp?group_id=110&items=10 Acesso em: 10 jun. 2014.

sobre a fixação de normas e a proposição de novas normas internacionais para serem adotadas no âmbito da OMPI²⁷⁷.

A primeira reunião ocorreu em maio de 2001 e apresentou um panorama geral sobre o tema,²⁷⁸ exemplificando o seu caráter multidisciplinar, uma vez que estão ligados a objetivos políticos diversos como: a promoção do livre comércio, a conservação do meio ambiente, a segurança alimentar, a diversidade cultural, etc. Estes vínculos, criados através de debates em outros fóruns internacionais, repercutem consideravelmente no sistema de propriedade intelectual em termos técnicos, administrativos e políticos.

Logo no início dos trabalhos o comitê determinou três características comuns aos seus três eixos temáticos, que estão citados no quadro acima. A primeira característica é o conceito de patrimônio comum, que se aplica aos recursos genéticos, aos conhecimentos tradicionais e ao folclore. Os elementos intangíveis deste patrimônio comum se encontravam a disposição de todos e, sob o ponto de vista da propriedade intelectual, eram considerados de domínio público. Assim, o primeiro objetivo da política internacional até então, consistia em preservar esse patrimônio comum. Outros criadores e inovadores poderiam utilizar livremente elementos desse patrimônio de domínio público em suas criações e inovações, e estas resultariam em direitos de propriedade intelectual.

Ocorre que, com o advento de novas tecnologias e descobertas científicas, a partir de novas maneiras de utilização de certos elementos desse patrimônio comum, a atenção foi desviada da preservação para a utilização do mesmo. Atualmente se debate a equidade dos direitos de propriedade intelectual, não somente no tocante ao equilíbrio entre os direitos do inovador e a sociedade como usuária de sua inovação, mas também quanto ao equilíbrio dos direitos do inovador e a sociedade como provedora dos recursos utilizados para a inovação.

A segunda característica comum aos três eixos temáticos do IGC é que os três constituem uma matéria que se transforma e evolui transcendendo a lógica da atividade intelectual humana individual. Para os recursos genéticos é mais difícil definir as fronteiras da inovação humana, uma vez que são recursos vivos e se reproduzem por si mesmo. Já as tradições em que se baseiam os conhecimentos tradicionais e o folclore evoluem de acordo com as pessoas e as gerações. Neste contexto, a criatividade e inovação humanas geram um valor considerável. No entanto, em ambos os casos o recurso se reproduz e se transforma, de

²⁷⁷ OMPI Resenha n° 2 do ICG. Disponível em: http://www.wipo.int/export/sites/www/tk/en/documents/pdf/background_briefs-s-nx2-4p-web.pdf Acesso em: 10 abr. 2013.

²⁷⁸ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/1/3 Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_1/wipo_grtkf_ic_1_3.pdf Acesso em: 10 abr. 2014.

forma transcendente e independente da criatividade e inovação individual de onde derivam os atuais direitos de propriedade intelectual. Devido as qualidades distintas de cada tema, é que se realizam debates sobre a possível necessidade de se estabelecer novas normas de propriedade intelectual que abordem seu caráter único e específico.

A terceira característica comum estabelecida pelo IGC é que estes temas se situam entre a inovação e a criatividade formal e informal. O comitê define inovador informal os países, as comunidades e os indivíduos que atuam localmente e que através de gerações obtiveram e preservaram tecnologias e produtos locais, incluindo os recursos fitogenéticos, sem terem obtido o reconhecimento formal de seu trabalho inovador ou qualquer direito relacionado a ele. Já o inovador formal é definido como todas as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvem novas tecnologias e produtos. Podem ser indivíduos ou pesquisadores que trabalham em instituições, públicas ou privadas reconhecidas oficialmente, cujas invenções também podem ser oficialmente reconhecidas através do sistema de direitos de propriedade intelectual.

A natureza múltipla dessas questões introduziu gradualmente a necessidade de remuneração, no debate sobre a propriedade intelectual. Conforme esse raciocínio, a criação de novos direitos de propriedade intelectual para inovações formais em certos temas, se considera subordinada à criação de direitos afins para as inovações informais relacionadas ao mesmo tema ou temas similares.

Com relação à utilização de termos pelo IGC, os Estados membros decidiram que o comitê estabelecesse de comum acordo, uma definição para alguns termos, como por exemplo, recursos genéticos. Entretanto vários outros termos pertinentes aos temas já haviam sido definidos em outros instrumentos internacionais. O comitê propôs então que se adotasse o uso desses termos já definidos. O IGC adverte, no entanto que a terminologia já utilizada para os recursos genéticos e o folclore é bem mais clara que a utilizada para conhecimentos tradicionais, que ainda permanece vaga e necessita de uma maior precisão.

Ao analisar os itens do tema proteção aos conhecimentos tradicionais, o IGC estimulou o debate entre os Estados membros quanto as questões terminológicas e conceituais, para tentar se chegar a uma definição do termo conhecimentos tradicionais que se aplique a proteção da propriedade intelectual.

No tocante às normas relativas à disponibilidade, ao alcance e ao uso dos direitos de propriedade intelectual, o comitê convidou os Estados membros a coletar, comparar e avaliar informações, assim como identificar qualquer elemento sobre o tema que requeira proteção adicional.

No âmbito dos conhecimentos tradicionais, a preocupação do IGC estava centrada no adequado reconhecimento destes como estado da técnica durante o exame de solicitação de patentes para invenções baseadas nesses conhecimentos. Sobre essa questão, ficou acordado que os Estados membros deveriam rever os critérios existentes e elaborar novos critérios, com o objetivo de alcançar uma efetiva integração da documentação sobre os conhecimentos tradicionais no estado da técnica, suscetível de pesquisa.

O exame da inclusão dos conhecimentos tradicionais no estado da técnica, de acordo com Albites (2002) se baseia no princípio de que se os examinadores de patentes tiverem conhecimento do estado em que se encontram os conhecimentos tradicionais, isso contribuiria para evitar a concessão de patentes a invenções que não cumpram com o requisito da novidade. Serviria também para evitar problemas futuros aos titulares dos conhecimentos tradicionais na hora de impugnar uma patente.

Avaliando o teor dessa primeira reunião, Zanirato; Ribeiro (2007) concluem que as discussões, de um modo geral se voltaram para os direitos de propriedade intelectual, que se dividem em direitos autorais, direitos de propriedade industrial, e direitos *sui generis*, que são híbridos, pois compreendem tanto os direitos de propriedade industrial como os direitos autorais. No entanto, os direitos emanados dos conhecimentos tradicionais ainda não foram reconhecidos.

Na segunda seção, realizada em dezembro do mesmo ano de 2001. O IGC apresentou um quadro com as respostas ao questionário sobre formas atuais de proteção dos conhecimentos tradicionais através da propriedade intelectual.²⁷⁹ A análise do quadro mostra que em um universo de 180 países, apenas 66 responderam a um ou mais questionários e, entre eles não consta o Brasil. O fracasso das respostas aos questionários talvez possa ser explicado pelo pouco tempo entre uma reunião e outra.

Uma questão que teve destaque relevante nesta segunda reunião foi a definição do estado da técnica e vínculos com os conhecimentos tradicionais.²⁸⁰ O comitê fez um levantamento sobre as definições do termo estado da técnica que figuram nos tratados internacionais vigentes ou em elaboração sobre patentes e concluiu que a divulgação oral, a utilização, a exposição ou qualquer outro meio de divulgação não podem ser considerados como parte do estado da técnica para fins de uma pesquisa internacional, a menos que se fundam a uma divulgação escrita. Diante disso, o IGC ressaltou que a OMPI há pouco tempo

²⁷⁹ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/2/INF/3. Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_2/wipo_grtkf_ic_2_inf_3.pdf. Acesso em: 12 abr. 2014.

²⁸⁰ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/2/6. Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_2/wipo_grtkf_ic_2_6.pdf. Acesso em: 12 abr. 2013.

atrás havia elaborado uma proposta de criação de base de dados internacional sobre conhecimentos tradicionais, que deveria ter as seguintes características:

- Criação de um plano internacional para garantir que todos os escritórios de patentes, regionais e internacionais, além de autoridades judiciais pertinentes pudessem ter acesso adequado à informação sobre conhecimentos tradicionais.
- Vinculação eletrônica das bases de dados existentes nos planos regional, nacional e local, levando-se em conta que a inclusão dos conhecimentos tradicionais em uma única base de dados internacional poderá ser muito onerosa. Dessa forma, se formaria um portal para que outras bases de dados pudessem se vincular.
- A administração desse portal deveria caber á OMPI, uma vez que esta organização encontra-se em uma posição mais vantajosa por já contar com a experiência e a capacidade técnica necessárias para estabelecer e administrar a base de dados proposta. O trabalho da OMPI nessa base de dados deveria realizar-se em estreita cooperação com outros órgãos internacionais pertinentes, em particular a CDB.
- O requisito dos conhecimentos tradicionais nessa base de dados deveria ser voluntário, ou seja, realizar-se somente com o consentimento dos titulares dos conhecimentos em questão. Sem dúvida, o registro não deveria constituir um requisito prévio para a existência de qualquer direito sobre esses conhecimentos.
- Os titulares dos conhecimentos tradicionais poderiam especificar que alguns elementos de seus conhecimentos não poderiam ser divulgados ao público, ficando seu acesso restrito às autoridades de concessão de patentes.
- Os conhecimentos registrados nessa base de dados deveriam ficar organizados em classificações normatizadas. Só assim se asseguraria que as autoridades de concessão de patentes e as autoridades judiciais possam efetuar buscas minuciosas e conclusivas.
- O registro das informações na base de dados deveria ser em vários idiomas
- Os conhecimentos tradicionais registrados deveriam manter-se atualizados para garantir que os conhecimentos tradicionais que se criam e evoluem constantemente, estejam registrados sempre na sua forma mais recente. A atualização dos conhecimentos tradicionais registrados seria muito mais sensível nas bases de dados locais, regionais ou nacionais do que na grande base de dados internacional.

Ainda sobre os registros dos conhecimentos tradicionais em bases de dados, o comitê destacou a importância destes na proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais, visto que os registros são compilados por comunidades ou por grupos dentro das comunidades, em benefício destas. Assim, quando pessoas alheias à comunidade tiverem acesso ao registro,

esse acesso será controlado para que se possa definir as condições de uso dos conhecimentos tradicionais, incluídas as disposições sobre repartição com os provedores dos benefícios derivados do seu uso. Além disso, o comitê salientou que tais registros poderão ser instrumentos úteis para a organização dos conhecimentos tradicionais pela própria comunidade, tanto para a proteção desses conhecimentos quanto para o melhoramento da sua gestão.

Um registro é uma coleção ou depósito ordenado de informação. O termo registro supõe que a informação contida nesse depósito adquire uma certa condição jurídica pelo fato de estar incluída nesse registro. Em consequência, não se trata apenas de uma compilação. Um registro é uma lista ou base de dados onde se pode registrar uma informação específica com a finalidade de conferir direitos relativos a essa informação. Ao registrar um elemento de informação em um registro, essa informação se oficializa e se consolida o fato de que o titular do registro afirma ter um direito sobre ela. Ao se outorgar proteção jurídica aos conhecimentos registrados se garantirá a possibilidade de trocar informações sobre esses conhecimentos tradicionais registrados e os sistemas existentes de informação sobre propriedade intelectual. No capítulo cinco voltaremos à discussão da elaboração e um banco de dados sobre os COTABIOS.

Como tarefa para a reunião seguinte, ficou acordado que a secretaria do ICG prepararia um documento sobre os elementos que poderiam servir de base para a elaboração de um sistema *sui generis*, com o objetivo de estudar as possibilidades de adoção de sistemas positivos de proteção do conhecimento tradicional e não apenas o sistema preventivo.

Na terceira reunião do IGC, celebrada em junho de 2002, vários aspectos foram objeto de análise. O comitê examinou o documento que a secretaria preparou sobre os elementos que poderiam formar um sistema *sui generis* de proteção aos conhecimentos tradicionais.²⁸¹ Em relação a tal documento várias delegações como Peru, Tailândia e Índia destacaram que este debate não deveria desviar o comitê de sua tarefa principal, que seria propor um sistema *sui generis* de proteção aos conhecimentos tradicionais de alcance internacional. O comitê ressaltou ainda que naquele momento seria prematuro determinar as características definitivas que deveriam constar em um marco jurídico sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais, principalmente se o objetivo é que sua aplicação seja a mais ampla possível em escala internacional. Um dos pontos que ainda precisava ser decidido pelos membros do comitê, era se o sistema *sui generis*, que porventura viesse a ser desenvolvido no futuro, cobriria todas as

²⁸¹ WIPO/GRTKF/IC/3/8. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_3/wipo_grtkf_ic_3_8.pdf. Acesso em: 13 abr. 2014.

manifestações e expressões dos conhecimentos tradicionais em um sentido amplo, ou se deveriam seguir vias jurídicas diferentes: em uma das vias concentrariam seus esforços no desenvolvimento de um sistema devidamente adaptado às características das expressões do folclore; e em outra via, os membros considerariam um sistema compatível com as características particulares dos conhecimentos tradicionais técnicos, em especial os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Além disso, era necessário, antes de tudo encontrar uma definição, mesmo que provisória, mas que fosse um consenso geral, sobre o alcance do termo conhecimento tradicional. Isto já facilitaria a deliberação sobre a forma ou formas apropriadas de proteger tais conhecimentos.

O comitê enfatizou a necessidade de desenvolvimento de sistemas de propriedade intelectual, mas alertou que estes devem ser desenvolvidos de maneira correta, para que possam desempenhar uma função essencial na conservação da identidade cultural das comunidades tradicionais e conseqüentemente na atribuição do direito aos titulares desses conhecimentos de dizer “não” a terceiros que utilizem seus conhecimentos tradicionais sem autorização ou distorcendo seu uso, seja qual for sua natureza comercial.

Entretanto, o IGC concluiu que qualquer esforço para definir um sistema *sui generis* novo e internacional antes de esclarecer as questões levantadas acima poderia ser prematuro e ineficaz, ou poderia ainda retardar a criação de sistemas eficazes de proteção aos conhecimentos tradicionais em escala internacional.

Na verdade, neste momento, o comitê questionou a necessidade de elaboração de um sistema *sui generis* para a proteção dos conhecimentos tradicionais como substituto ou como complemento dos mecanismos de propriedade intelectual. O posicionamento atual do IGC defende que a elaboração de um sistema *sui generis* para a proteção dos CTAs não implica que se deva criar um mecanismo jurídico a partir do nada. Pelo contrário, o IGC considera que o sistema de propriedade intelectual evoluiu continuamente e, portanto, pode ser possível aproveitar algumas de suas características e princípios na elaboração de um regime próprio de proteção dos CTAs.

Em um primeiro momento o IGC identificou alguns elementos que o regime *sui generis* deve conter para que seja eficaz. Entre eles estão:

- Estabelecer o objetivo da política de proteção;
- Delimitar o objeto que se pretende proteger;
- Quais as características que esse objeto deve ter, para que seja protegido;
- Determinar os titulares desses direitos;
- Precisar a natureza jurídica desses direitos;

- Indicar como esses direitos são adquiridos;
- Dispor sobre a concessão e o cumprimento desses direitos;
- Designar o tempo de duração desses direitos.

Sobre a definição do termo conhecimento tradicional²⁸² o comitê enfatizou que o modo como se identifica a matéria objeto de proteção intelectual pode ser influenciado pelos objetivos políticos do instrumento jurídico. A definição da matéria protegida pode ser geral e não determinar ou delimitar o alcance real da proteção que se concederá em virtude da lei. Nesse caso, o texto legal deverá posteriormente determinar exatamente que porção da matéria geral deverá ser protegida, sob pena de não se alcançar uma segurança jurídica pela indeterminação do objeto a ser protegido.

A quarta seção do IGC ocorreu em dezembro de 2002 e deu uma especial ênfase ao problema da catalogação dos conhecimentos tradicionais, uma vez que desde a seção anterior se vinha analisando várias formas para a elaboração de um guia que fornecesse informações práticas sobre a propriedade intelectual e a catalogação dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos biológicos ou genéticos²⁸³. O comitê concluiu que esta guia poderia contribuir para detalhar as consequências do registro do conhecimento tradicional no âmbito da propriedade intelectual. Outra proposta feita pelos participantes é que tal guia fosse elaborado em linguagem simples, acessível a todos os setores interessados e que fosse preparado em estreita colaboração com representantes das comunidades indígenas e locais e outras organizações pertinentes, como a secretaria da CDB por exemplo.

Dessa forma, o documento estabeleceu que os objetivos que se pretendiam alcançar com a elaboração de tal guia seriam: permitir que os titulares de conhecimento tradicional avaliem suas opções no âmbito da propriedade intelectual; prevejam e executem opções de políticas em matéria de propriedade intelectual devidamente informados ao catalogar seus conhecimentos tradicionais associados; o guia detalhará as três fases da catalogação e os temas se estruturarão de acordo com cada fase:

- Antes da catalogação, se fomentará a conscientização e se estabelecerão os objetivos;
- Durante o processo de catalogação, se avaliará na prática as questões de propriedade intelectual.
- Depois da catalogação se estudarão as opções para a aquisição, exercício e observação dos direitos de propriedade intelectual, assim como outros mecanismos de proteção.

²⁸² OMPI - WIPO/GRTKF/IC/3/9. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_3/wipo_grtkf_ic_3_9.pdf. Acesso em: 15 abr. 2014.

²⁸³ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/4/5. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_4/wipo_grtkf_ic_4_5.pdf. Acesso em: 15 abr. 2014.

Na prática a proposta da OMPI é catalogar para depois proteger. Nós compartilhamos de opinião oposta a esta, ou seja, proteger para depois catalogar. Acreditamos que o mecanismo de proteção dos direitos das comunidades indígenas e locais sobre os bancos de dados de conhecimentos tradicionais associados deve ser discutido e elaborado com as mesmas, antes da realização do registro. A norma jurídica é que deverá indicar as formas de registro e de proteção dos mecanismos relacionados às questões de propriedade intelectual e os registros deverão ser obtidos de acordo com essas normas. A OMPI não responde a questão sobre como serão protegidos esses registros, que já estarão prontos, enquanto a norma não for elaborada, votada e aprovada. A prática nos mostra que o processo até que uma norma entre em vigor pode ser bastante lento, levando anos, até mesmo décadas para ocorrer.

Continuando com os assuntos discutidos nesta quarta reunião, a secretaria do comitê elaborou uma atualização do documento sobre o tema dos elementos relativos a um eventual sistema *sui generis* de propriedade intelectual para a proteção dos conhecimentos tradicionais.²⁸⁴ Este documento estabeleceu que este tema faria parte de um debate permanente, que estava longe de chegar a uma conclusão. Nesse sentido várias delegações de países participantes expressaram que as consultas locais ainda não haviam sido concluídas.

A secretaria do IGC elaborou ainda um informe preliminar sobre o estudo técnico dos requisitos de divulgação relativos aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais.²⁸⁵ Este informe foi elaborado em cumprimento a um convite feito pela COP 6 da CDB, para que o comitê apresentasse as conclusões do estudo técnico que realizou até o momento. Este informe seria apresentado durante a COP 7. O documento foi elaborado a partir de questionários enviados aos Estados membros sobre o tema e a conclusão observada foi que até aquele momento, de acordo com as respostas recebidas, não havia leis específicas ou regulamentos em vigor que protegessem o acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais, bem como a repartição de benefícios oriundos do uso destes. As respostas dos questionários indicaram que haviam vários Estados membros que estavam em fase de elaboração de procedimentos para estabelecer um sistema desta classe. Ficou estabelecido que esse estudo técnico deveria continuar nas seções seguintes.

²⁸⁴ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/4/8. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_4/wipo_grtkf_ic_4_8.pdf. Acesso em: 15 abr. 2014.

²⁸⁵ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/4/11. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_4/wipo_grtkf_ic_4_11.pdf. Acesso em: 15 abr. 2013.

Na abertura da quinta seção do Comitê Intergovernamental realizada entre os dias 7 e 15 de julho de 2003,²⁸⁶ o representante do movimento indígena Túpaj Amaru comentou que apesar de já ter ocorrido quatro seções, o comitê só havia produzido até o momento compilações de declarações e informações e estas não eram suficientes para a restituição da propriedade e dos valores culturais dos povos indígenas de quem se tem retirado os seus recursos. O representante alertou ainda que até aquele momento não havia sido fornecido recursos necessários para que eles pudessem assistir as reuniões do IGC, apesar das inúmeras solicitações para tal. Os povos indígenas, na visão deste representante, eram vítimas das forças do mercado e seu patrimônio e valores culturais estavam sendo saqueados. O representante alertou que o comitê deveria proteger os conhecimentos tradicionais e os recursos genéticos que continuavam caindo nas mãos das empresas. Esta situação mostra, nas palavras do representante, a necessidade de elaboração de um marco jurídico internacional que defenda e proteja esses recursos, especialmente no caso dos países em desenvolvimento. Entretanto, o comitê não havia até o momento, sequer elaborado uma definição para o termo conhecimento tradicional. Cada país continuava com sua própria definição, que não protegiam os mesmos conhecimentos. Assim, o representante acreditava que uma das principais funções do comitê, deveria ser harmonizar os sistemas jurídicos nacionais.

Em relação ao guia sobre a gestão da propriedade intelectual na catalogação dos conhecimentos tradicionais,²⁸⁷ a delegação brasileira afirmou que no Brasil existem cerca de 200 línguas indígenas diferentes e um documento, como a proposta do guia teria que ser traduzido em todas essas línguas indígenas para que pudesse ser compreendido. Como considerava isso inviável, para a delegação do Brasil o guia não cumpriria seus objetivos.

Se pensarmos por esse ângulo, considerando que toda a questão que envolva a proteção dos conhecimentos tradicionais deve ter a participação efetiva das comunidades indígenas e locais, e assim todos os documentos deveriam ser traduzidos nas diversas línguas indígenas, o Brasil não irá concordar com nenhuma proposta feita para se alcançar tal objetivo. Nesse sentido é interessante confrontar alguns números que o censo 2010 realizado pelo IBGE mostra. Segundo o Censo (IGE, 2012), o Brasil possui 817.963 indígenas em seu território.²⁸⁸ Desse total, 786.674²⁸⁹ possuem faixa etária de 5 anos ou mais. O Censo demográfico 2010 revelou também que 76,9% dos indígenas de 5 anos ou mais de idade

²⁸⁶ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/5/15. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_5/wipo_grtkf_ic_5_15.pdf. Acesso em: 15 abr. 2013.

²⁸⁷ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/5/5. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_5/wipo_grtkf_ic_5_5.pdf. Acesso em: 15 abr. 2013.

²⁸⁸ IBGE. Censo Demográfico 2010. Características Gerais dos Indígenas. Resultados do Universo. 2012. (p. 63).

²⁸⁹ IBGE. Censo Demográfico 2010. Características Gerais dos Indígenas. Resultados do Universo. 2012. (p.129).

falavam português. (IBGE, 2012, p. 90) Isso demonstra que a preocupação da delegação brasileira é um tanto exacerbada, pois a princípio, seria necessário a tradução do documento apenas para 23,1% da população indígena com 5 anos ou mais de idade. Além disso, não podemos deixar de pensar nos próprios indígenas que poderiam traduzir o conteúdo do documento para esse pequeno percentual que não domina o idioma nacional. Em contrapartida, outras delegações como Senegal, África do Sul e Quênia apoiaram o documento.

Quanto a proteção preventiva dos conhecimentos tradicionais e dos recursos genéticos e biológicos,²⁹⁰ o Grupo Asiático propôs a elaboração de normas técnicas para a criação de bases de dados e registros, e que a compilação dos dados fique sob a orientação das comunidades, bem como o seu funcionamento e controle. Os atores nacionais e locais deveriam facilitar tal processo, sem contudo, ignorar certos aspectos da propriedade intelectual, bem como outros benefícios de catalogação e preservação dos conhecimentos tradicionais associados. O grupo sugeriu também que a OMPI propicie a capacitação dos protagonistas em processos para proteger a propriedade intelectual relacionada a essas bases de dados.

A delegação do Brasil mais uma vez se pronunciou, reconhecendo que os países em desenvolvimento de certas regiões consideram que as bases de dados sobre conhecimentos tradicionais são instrumentos úteis e acolheu positivamente os esforços destinados a criar bases de dados nacionais em alguns países. Entretanto, voltou a manifestar seu ceticismo com relação a utilidade e conveniência do uso de bases de dados como medida de proteção, pois acreditava que estas não poderiam garantir o sigilo dos conhecimentos tradicionais que não se consideram em domínio público. E concluiu, reafirmando a posição do Brasil, de que o uso de bases de dados não é suficiente para garantir um sistema eficaz de proteção dos conhecimentos tradicionais associados. A delegação acredita que será mais eficaz garantir que todos os escritórios de patentes exijam aos solicitantes de registro de patentes relacionadas a materiais biológicos ou a conhecimentos tradicionais, como condição para obter os direitos de patente, a divulgação da fonte e o país de origem do recurso biológico e dos conhecimentos tradicionais utilizados na invenção, além de apresentar provas do consentimento prévio fundamentado, bem como provas de uma distribuição justa e equitativa de benefícios.

²⁹⁰ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/5/6. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_5/wipo_grtkf_ic_5_6.pdf. Acesso em: 16 abr. 2014.

Neste sentido, vale ressaltar que o Brasil já adota essas medidas. O INPI vinculou através de sua resolução 134/2006, que foi revogada pela Resolução 207/2009, que passou a ser denominada 69/2013, a exigência da informação sobre a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, bem como o número da autorização de acesso aos pedidos de patentes em decorrência de acesso a amostra de componente de patrimônio genético nacional. Veremos ainda neste capítulo, porque essa iniciativa do Brasil não foi acompanhada por vários outros países e a luta do Brasil para a inclusão dessa exigência no acordo TRIPs. Em contrapartida, podemos observar a vitória do pensamento brasileiro sobre a questão dentro da CDB, especialmente no texto do Protocolo de Nagoya, aprovado em 2010.

A delegação do Canadá afirmou que antes de se adotar estratégias preventivas no processo de catalogação e controle dos conhecimentos tradicionais associados era fundamental a abordagem de certas questões, como por exemplo, a necessidade ou não do consentimento prévio fundamentado, que ainda estava muito distante de se chegar a um consenso.

A discussão sobre os temas proteção dos conhecimentos tradicionais e elementos de um sistema *sui generis* para a proteção dos mesmos foi adiada para a próxima reunião do comitê.

A sexta reunião do IGC ocorreu entre os dias 15 e 19 de março de 2004²⁹¹ e os primeiros pontos discutidos foram àqueles adiados na seção anterior. Em relação à proteção dos conhecimentos tradicionais,²⁹² o Brasil posicionou-se no sentido de defender que as medidas de proteção a esses conhecimentos devem consagrar claramente uma norma contra a apropriação indevida destes recursos. Este deve ser o objetivo fundamental de todas as iniciativas de proteção dos conhecimentos tradicionais, além de outros objetivos como a equidade, a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica, a manutenção da integridade cultural dos povos indígenas e o desenvolvimento social e econômico das comunidades indígenas e locais. A delegação esclareceu ainda que as disposições relativas à proteção dos conhecimentos tradicionais na legislação brasileira, mais precisamente, a MP 2.186-16/01 tem uma finalidade especificamente preventiva. A delegação brasileira enfatizou o seu desacordo com a proposta de que o âmbito da legislação existente sobre propriedade intelectual pode ser utilizado para proteger os conhecimentos tradicionais, assinalando que as

²⁹¹OMPI - WIPO/GRTKF/IC/6/14. Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_6/wipo_grtkf_ic_6_14.pdf. Acesso em: 16 abr. 2014.

²⁹²OMPI - WIPO/GRTKF/IC/6/4. Disponível

em http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_6/wipo_grtkf_ic_6_4.pdf. Acesso em: 16 abr. 2014.

categorias existentes de propriedade intelectual, como as patentes, por exemplo, são com frequência a fonte dos problemas de biopirataria e apropriação indevida. Reafirmou a necessidade de inclusão, na legislação de patentes, de medidas de proteção preventiva como os requisitos de divulgação da origem e o consentimento prévio fundamentado. Novamente se colocou contra a utilização de bases de dados como um dos requisitos para o sistema *sui generis* de proteção.

De um modo geral, a questão que mais preocupou os membros do comitê foi a apropriação indevida, porque não ficou muito claro no documento como ela deve ser tratada em um eventual sistema *sui generis*. O comitê também terá que encontrar meios adequados para propor medidas indenizatórias pelas infrações cometidas. Esta afirmação deixa clara a posição do comitê de tratar as infrações do mesmo modo que a CDB, apenas com sanções administrativas e indenizatórias, passando bem longe das penas restritivas de liberdade.

Durante a sétima reunião do IGC, realizada entre os dias 1 e 5 de novembro de 2004²⁹³ a Comunidade Europeia manifestou sua opinião, enfatizando que as medidas de proteção dos conhecimentos tradicionais devem buscar um equilíbrio justo entre os direitos e os interesses dos titulares dos conhecimentos tradicionais e os interesses daqueles que utilizam esses conhecimentos e se beneficiam deles. Em relação ao tema proteção dos conhecimentos tradicionais, a Comunidade Europeia salientou que esta deve estar em concordância com os sistemas e acordos de propriedade intelectual vigentes, sem prejuízo dos direitos e obrigações já estabelecidos em virtude de instrumentos jurídicos vinculantes. O comitê, no documento elaborado sobre o tema,²⁹⁴ propôs a redação de um texto provisório para ser submetido à Assembleia Geral da OMPI em 2005.

A Índia apoiou tal medida, alegando a urgência em se estabelecer normas internacionais, visto que, a falta das mesmas gera muitas preocupações, no sentido que impedem que os benefícios derivados do uso dos conhecimentos tradicionais alcancem as comunidades tradicionais e os demais titulares desses conhecimentos. Entretanto algumas críticas foram levantadas, como por exemplo, o fato de ainda não se ter chegado a uma definição de conhecimento tradicional, imprescindível para o Japão, no sentido de se saber que tipo de conhecimento tradicional se planeja proteger. Os Estados Unidos expressaram sua preocupação a esse respeito, ressaltando que o documento se concentra na proteção dos

²⁹³ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/7/15. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_7/wipo_grtkf_ic_7_15.pdf. Acesso em: 16 abr. 2014.

²⁹⁴ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/7/6. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_7/wipo_grtkf_ic_7_6.pdf. Acesso em: 16 abr. 2014.

conhecimentos tradicionais sem, no entanto, tratar de outros objetivos vitais como a preservação, conservação e promoção dos mesmos.

De um modo geral o documento reflete os pontos abordados até aquele momento e poderia servir de base para as futuras reuniões do comitê. Contudo, o documento deixa claro que para o IGC os direitos vigentes de propriedade intelectual e os direitos de um sistema *sui generis* não necessariamente se excluem, pelo contrário, podem ser complementares.

Quanto ao reconhecimento dos conhecimentos tradicionais no sistema de patentes,²⁹⁵ delegações como a Índia acreditavam que a falta de um acordo internacional sobre o consentimento prévio fundamentado e o requisito obrigatório de divulgação ajudam a aumentar a lacuna do atual regime vigente a nível mundial. Para enfrentar os verdadeiros problemas relacionados aos conhecimentos tradicionais será necessário enfrentar tais questões, e o documento apresentado não o faz.

Sobre a participação das comunidades indígenas e locais, o comitê reconhecendo a necessidade de ampliar tal participação elaborou um documento,²⁹⁶ propondo que a partir da oitava reunião se realize uma mesa redonda antes do início de cada seção, composta por representantes das comunidades indígenas e locais, sempre com um tema pré-definido pela Secretaria do Comitê. A proposta incluía ainda que o presidente desta mesa redonda, que seria um destes representantes, levaria as propostas para a plenária do comitê.

A oitava reunião do comitê que ocorreu entre os dias 06 e 10 de junho de 2006,²⁹⁷ teve início com uma preocupação quanto ao rumo dos debates estabelecidos até aquele momento, havia um consenso de que os debates eram importantes, mas estavam se prolongando por muito tempo e, apesar de alguns membros do comitê terem expressado seu apoio a um regime ou instrumento internacional jurídico de caráter vinculante, até o momento não havia consenso dentro do IGC sobre os resultados alcançados, nem mesmo como adotar tais resultados. Acreditava-se que ainda havia um longo caminho a percorrer até que o comitê tivesse condições de recomendar os passos a serem dados em relação à propriedade intelectual no âmbito dos recursos genéticos, dos conhecimentos tradicionais associados e do folclore. Na fase em que se encontravam os trabalhos do comitê não havia garantias de que iria se chegar a um resultado final. Outra preocupação levantada era sobre as definições que ainda

²⁹⁵ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/7/9. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_7/wipo_grtkf_ic_7_9.pdf. Acesso em: 16 abr. 2014.

²⁹⁶ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/7/12. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_7/wipo_grtkf_ic_7_12.pdf. Acesso em: 16 abr. 2011.

²⁹⁷ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/8/15. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_8/wipo_grtkf_ic_8_15.pdf. Acesso em: 16 abr. 2013.

não haviam sido estabelecidas e sem elas seria impossível consolidar a base para a criação de um instrumento internacional. Entretanto, os membros do comitê reconheciam a natureza complexa e multicultural dos temas abordados e a necessidade de grande investigação, mas alertaram para o perigo de o comitê se tornar um fórum de debates intermináveis.

Um ponto interessante a ser destacado é que apesar desta ser a oitava reunião do comitê, a participação das comunidades indígenas e locais nas seções, até o momento, era restrita, por falta de financiamento. Nesta reunião o comitê decidiu preparar uma proposta formal destinada a estabelecer um fundo de contribuição de caráter voluntário, bem como abrir a *homepage* da OMPI para contribuições que permitissem a participação direta dessas comunidades em reuniões futuras. Entretanto, algumas delegações como a Noruega, manifestaram sua indignação com a ausência das comunidades nas discussões do comitê, salientando a importância da participação das mesmas, tanto para a qualidade quanto para a legitimação dos trabalhos realizados pelo IGC. A Noruega assinalou ainda que cada Estado membro deveria garantir a participação de representantes de povos indígenas e locais em suas delegações, independente da criação de tal fundo. Na opinião deste país um aspecto tão prioritário como este não deveria ficar refém da contribuição de caráter voluntário, enfatizando que a OMPI deveria destinar recursos adequados, dada a sua situação financeira, para facilitar a participação das comunidades tradicionais.

Sobre o tema específico conhecimentos tradicionais a reunião concentrou seus debates no item proteção aos mesmos. O documento apresentado pela secretaria do IGC²⁹⁸, na verdade é uma compilação da enorme variedade de opiniões expressadas até o momento no comitê sobre a matéria. Mais uma vez se esbarra no grande problema de não se saber ainda que tipo de conhecimento tradicional se pretende proteger, essa incerteza obsta a elaboração de uma proposta concreta e transparente. Diante de tal impasse, talvez fosse mais interessante o comitê alterar seu objetivo inicial, que visava uma norma rígida, para uma forma de diretrizes ou recomendações. Ficou evidente também que o consenso para a elaboração de um tratado ainda estava muito longe de ser alcançado.

Uma questão que foi alvo de preocupação de alguns membros do comitê, dizia respeito ao período de proteção dos conhecimentos tradicionais associados. A princípio, o documento apresentado estabelecia um período ilimitado de proteção, mas levando-se em conta a tendência do comitê em utilizar os mecanismos das normas de propriedade intelectual existentes, o período de proteção destes também deveria ser limitado, até mesmo para que se

²⁹⁸ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/8/5. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_8/wipo_grtkf_ic_8_5.pdf. Acesso em: 17 abr. 2014.

mantenha vivo o incentivo para a investigação contínua e para o desenvolvimento de novas inovações.

A nona seção do IGC foi celebrada entre os dias 24 e 28 de abril de 2006 e correspondia a entrada do comitê em seu terceiro biênio com novo mandato²⁹⁹. Os mandatos anteriores iniciaram um trabalho técnico sobre questões complexas, que serviriam de base para o prosseguimento do trabalho do IGC. O que se esperava desse terceiro biênio era a finalização desses trabalhos técnicos para a posterior adoção de um regime de proteção aos conhecimentos tradicionais. Uma preocupação relevante desse novo mandato dizia respeito à participação das comunidades indígenas e locais nas reuniões do comitê, bem como a possibilidade de um financiamento maior para os Estados poderem ser representados nas seções. Nesse sentido, a 32ª Assembleia Geral³⁰⁰ aprovou a criação do Fundo de Contribuição Voluntária, proposto na oitava reunião, e naquele momento já havia sido oficialmente criado.

Sobre o tema específico conhecimentos tradicionais o trabalho da nona reunião do comitê se concentrou no aperfeiçoamento do documento sobre a proteção dos mesmos.³⁰¹ Um dos grandes desafios na elaboração desse documento é fazer com que as medidas de proteção desses conhecimentos alcancem um equilíbrio adequado entre os interesses dos titulares dos conhecimentos tradicionais e os que utilizam e se beneficiam desses conhecimentos. A proteção dos conhecimentos tradicionais também deve respeitar os sistemas e tratados internacionais de propriedade intelectual vigentes, sem prejudicar direitos e obrigações concretas já estabelecidas por instrumentos jurídicos vinculantes.

Naquele momento o documento ainda estava centrado nos objetivos e princípios gerais para a proteção dos conhecimentos tradicionais, faltando muito para se chegar a uma forma de proteção efetiva. Um ponto interessante a ser ressaltado é que esta foi a primeira reunião que contou com a assistência do Fundo Voluntário de Contribuições para levar membros e/ou representantes das comunidades indígenas e locais às reuniões do comitê.

A mesma discussão se repetiu na décima reunião do comitê realizada entre os dias 30 de novembro e 8 de dezembro de 2006,³⁰² sem grandes avanços sobre a matéria.

²⁹⁹ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/9/14. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_9/wipo_grtkf_ic_9_14.pdf. Acesso em: 17 abr. 2014.

³⁰⁰ OMPI - WO/GA/32/13. Parágrafo 168. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/govbody/es/wo_ga_32/wo_ga_32_13.pdf. Acesso em: 17 abr. 2014.

³⁰¹ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/9/5. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_9/wipo_grtkf_ic_9_5.pdf. Acesso em: 17 abr. 2014.

³⁰² OMPI - WIPO/GRTKF/IC/10/7/Prov.2. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_10/wipo_grtkf_ic_10_7_prov_2.pdf. Acesso em: 17 abr. 2014.

Na décima primeira reunião do comitê celebrada nos dias 3 a 12 de julho de 2007,³⁰³ foi novamente abordada a questão sobre a definição dos conhecimentos tradicionais que devem ser protegidos pelo sistema *sui generis*³⁰⁴. O desafio estava em elaborar uma definição geral adequada de conhecimento tradicional, e a partir desta determinar o alcance da matéria a ser protegida. A dificuldade residia na falta de consenso entre os Estados membros devido a complexidade e diversidade de interesses destes.

Outra questão levantada foi relativa ao objetivo a ser alcançado ao se outorgar a proteção. Seriam direitos patrimoniais, morais ou os dois? Como esperado, havia tendências para todos os lados, com diferentes argumentos e não se alcançou nenhum consenso sobre a questão. Uma discussão acirrada também dizia respeito a que formas de comportamento deveriam ser consideradas ilegais em relação aos conhecimentos tradicionais. Essa questão envolve a apropriação indevida e a postura ética de vários profissionais que atuam juntos ou próximos às comunidades. A comercialização ou utilização industrial dos conhecimentos tradicionais, sem uma compensação justa e apropriada deve ser considerada ilegal e inaceitável. A delegação da Índia defendia que deveria se pagar uma compensação equitativa aos titulares dos conhecimentos tradicionais sempre e quando for possível identificá-los, do contrário deveria se pagar ao Estado, mas o que fazer quando o mesmo conhecimento além de estar difundido entre várias comunidades, está presente em mais de um país, como acontece na Amazônia? E que tipo de compensação deve ser paga? Qual o percentual? Esse cálculo deve ser feito em cima de que números? Essas são questões que nem a delegação da Índia, nem outra qualquer foram capazes de responder.

O tempo de proteção dos conhecimentos tradicionais também foram abordados pelo documento. Países como Índia, Argélia, Tailândia e Brasil defendem que pelas características próprias dos conhecimentos tradicionais, de serem dinâmicos, uma vez que são criados a partir de observações empíricas, por não pertencerem a um indivíduo, mas sim a um coletivo, a proteção deles deve ser perpétua.

Os EUA, o Canadá, Austrália, Rússia e México se posicionaram de uma forma mais prudente, alegando que devido as inúmeras incertezas que ainda pairavam sobre a matéria, aquele não era o momento mais adequado para discutir esse ponto, mesmo porque faltavam muitos subsídios, como por exemplo o que se está protegendo e os objetivos que pretendem alcançar, para fundamentar qualquer posição.

³⁰³ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/11/15. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_11/wipo_grtkf_ic_11_15.pdf. Acesso em: 17 abr. 2014.

³⁰⁴ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/11/5(C). Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_11/wipo_grtkf_ic_11_5_c.pdf. Acesso em: 17 abr. 2014.

A discussão sobre tais temas seguiu o mesmo curso durante a décima segunda reunião do comitê, nos dias 25 a 29 de fevereiro de 2008,³⁰⁵ sem profundas modificações das posições até então estabelecidas.

Durante a décima terceira reunião do IGC, que ocorreu entre os dias 13 e 17 de outubro de 2008,³⁰⁶ a delegação da Índia demonstrou uma certa impaciência com a lentidão dos trabalhos do comitê em relação aos conhecimentos tradicionais. A delegação considerou importantes os vários documentos e estudos realizados até o momento, mas alertou para a urgência na elaboração de um instrumento internacional juridicamente vinculante que permita solucionar o problema da apropriação indevida dos conhecimentos tradicionais e dos recursos genéticos. Como tentativa prática de amenizar o problema em questão, a Índia informou que criou uma Biblioteca Digital de Conhecimentos Tradicionais em cinco idiomas (alemão, espanhol, francês, inglês e japonês) que continha naquele momento cerca de 200.000 fórmulas medicinais e treze milhões de páginas de informações retiradas de seus sistemas medicinais ayurveda, yoga, unani e siddha. A Biblioteca Digital estava disponível para os escritórios de patentes que tivessem concluídos acordos de acesso. Com essa medida a Índia acreditava conseguir resolver o problema da apropriação indevida dos seus conhecimentos tradicionais associados.

O Brasil salientou que a proteção dos conhecimentos tradicionais associados deve ser efetuada em nível internacional, uma vez que a apropriação indevida é um problema mundial. Parece que este é um dos poucos consensos alcançados até o momento pelo comitê. No mais as discussões continuaram sem grandes avanços.

As quatro seções que se seguiram: décima quarta - julho de 2009,³⁰⁷ décima quinta - dezembro de 2009,³⁰⁸ décima sexta - maio de 2010³⁰⁹ e décima sétima - dezembro de 2010,³¹⁰ concentraram suas discussões no texto apresentado durante a nona reunião sobre a proteção

³⁰⁵ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/12/9. Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_12/wipo_grtkf_ic_12_9.pdf. Acesso em: 17 abr. 2013

³⁰⁶ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/13/11. Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_13/wipo_grtkf_ic_13_11.pdf. Acesso em: 17 abr. 2014.

³⁰⁷ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/14/12. Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_14/wipo_grtkf_ic_14_12.pdf. Acesso em: 18 abr. 2014.

³⁰⁸ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/15/7. Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_15/wipo_grtkf_ic_15_7.pdf. Acesso em: 18 abr. 2014.

³⁰⁹ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/16/8 Prov.2. Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_16/wipo_grtkf_ic_16_8_prov_2.pdf. Acesso em: 18 abr. 2014.

³¹⁰ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/17/5. Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_17/wipo_grtkf_ic_17_5.pdf. Acesso em: 18 abr. 2014.

dos conhecimentos tradicionais: objetivos e princípios revisados³¹¹ e a questão sobre domínio público, que também permaneceu em aberto, não se chegando a um consenso de como o tema deve ser tratado no texto que estava sendo elaborado.

A décima oitava reunião foi celebrada entre os dias 9 e 13 de março de 2011,³¹² e foi a primeira reunião do comitê após a aprovação do Protocolo de Nagoya em 2010, pela CDB. O comitê avaliou que o Protocolo apresentava algumas disposições juridicamente vinculantes, sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais associados, entretanto, outras tantas questões consideradas relevantes não foram objeto de regulamentação neste Protocolo. Por essa razão, a realização de um documento jurídico específico, organizado pela OMPI, continuava a ser fundamental, principalmente no que tange aos conhecimentos tradicionais não associados aos recursos genéticos, que não foram protegidos pelo Protocolo de Nagoya.

O comitê também elaborou um glossário de termos mais importantes em relação a propriedade intelectual,³¹³ com o objetivo deste contribuir na avaliação da documentação técnica que o comitê havia elaborado até o momento.

Deve-se ressaltar que tanto a elaboração desse glossário quanto a elaboração de um projeto de artigos sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais³¹⁴ foram elaborados em colaboração com o grupo de trabalho entre seções que foi criado em 2010. O resto da reunião do comitê se concentrou na discussão desse projeto de artigos.

A décima nona reunião do comitê ocorreu entre os dias 18 e 22 de julho de 2011³¹⁵ e seguiu com as discussões que foram interrompidas na reunião anterior sobre o projeto de artigos sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais.

Uma questão relevante discutida foi sobre o direito que as comunidades indígenas e locais possuem sobre os conhecimentos tradicionais associados. Alguns membros salientaram que as poucas legislações existentes sobre o tema, apesar de reconhecerem os direitos dessas comunidades, as colocam não como possuidoras nem proprietárias exclusivas desses direitos e sim como guardiãs. O desejo das comunidades era de que se elaborasse um sistema *sui generis* que as considerassem proprietárias desse direito sem, contudo atribuir a esses

³¹¹ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/9/5. Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_9/wipo_grtkf_ic_9_5.pdf. Acesso em: 18 abr. 2014.

³¹² OMPI - WIPO/GRTKF/IC/18/11. Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_18/wipo_grtkf_ic_18_11.pdf. Acesso em: 18 abr. 2014.

³¹³ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/18/INF/8. Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_18/wipo_grtkf_ic_18_inf_8.pdf. Acesso em: 18 abr. 2014.

³¹⁴ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/18/7. Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_18/wipo_grtkf_ic_18_7.pdf. Acesso em: 18 abr. 2014.

³¹⁵ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/19/12. Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_19/wipo_grtkf_ic_19_12.pdf. Acesso em: 18 abr. 2014.

conhecimentos as características do sistema de propriedade existente e que são atribuídas aos conhecimentos protegidos pela legislação intelectual vigente. Ou seja, estamos aqui falando dos direitos intelectuais coletivos que tratamos no capítulo anterior.

A vigésima reunião que ocorreu em fevereiro de 2012,³¹⁶ e a vigésima primeira, celebrada em abril de 2012,³¹⁷ deram continuidade a discussão do texto do projeto de artigos sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais, dando ênfase às questões relativas à definição dos conhecimentos tradicionais, aos beneficiários, ao alcance da proteção, as exceções e limitações.

A vigésima segunda reunião do IGC ocorreu entre os dias 9 e 13 de julho de 2012.³¹⁸ Nesta reunião as discussões sobre os artigos para um documento jurídico internacional de proteção aos conhecimentos tradicionais deram lugar a uma discussão interna sobre o futuro do IGC, onde os representantes das delegações expressaram suas opiniões sobre os assuntos que o IGC deverá abordar no próximo biênio. As discussões sobre os artigos voltaram a pauta na vigésima terceira reunião do comitê, realizada entre os dias 4 e 8 de fevereiro de 2013,³¹⁹ mas seguiram sem avanços significativos.

A vigésima quarta reunião do IGC ocorreu entre os dias 22 e 26 de abril de 2013. Sobre o projeto de artigos para a proteção dos conhecimentos tradicionais, o IGC examinou todos os documentos elaborados na vigésima primeira reunião e estes serviram de base para o projeto de artigos que foi apresentado³²⁰. Neste projeto é possível observar as divergências entre as partes. Um exemplo é a definição de conhecimento tradicional. O texto proposto define conhecimento de maneira ampla, de forma que poderá englobar os CTAs, COTABIOS e ECTs. Contudo, há sugestões de que fique explícito na definição de que o texto se trata de CTAs.

As divergências estão presentes também nos artigos que tratam dos beneficiários, do âmbito e do alcance da proteção, bem como das sanções e dos requisitos de divulgação.

³¹⁶ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/20/10. Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_20/wipo_grtkf_ic_20_10.pdf. Acesso em: 18 abr. 2014.

³¹⁷ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/21/7 Prov. 2. Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_21/wipo_grtkf_ic_21_7_prov_2.pdf. Acesso em: 18 abr. 2013

³¹⁸ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/22/6 Prov. 2. Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_22/wipo_grtkf_ic_22_6_prov_2.pdf. Acesso em: 18 abr. 2013

³¹⁹ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/23/INF/3 Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_23/wipo_grtkf_ic_23_inf_3.pdf Acesso em: 18 abr. 2014.

³²⁰ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/24/4 Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_24/wipo_grtkf_ic_24_4.pdf Acesso em: 10 jul. 2014.

As delegações do Canadá, EUA, Rússia, Japão e Coreia apresentaram uma proposta para que a Secretaria da OMPI realize um estudo sobre medidas para evitar a concessão errônea de patentes e fomentar o cumprimento dos regimes vigentes de acesso e repartição de benefícios³²¹.

As delegações desejam que neste estudo seja apurado os benefícios que os países provedores dos conhecimentos tradicionais e dos recursos genéticos têm alcançado através da aplicação dos requisitos de divulgação e os regimes conexos de acesso e repartição de benefícios. Os custos resultantes dos requisitos de divulgação para os escritórios de patentes nacionais também devem ser apurados nesse estudo.

Além disso, o relatório solicita que sejam levantados os custos relacionados aos requisitos de divulgação e os requisitos conexos (provas de obtenção de consentimento prévio fundamentado e das condições mutuamente acordadas) para os solicitantes das patentes.

O estudo solicitado deve englobar ainda outros fatores, como por exemplo, o número de vezes que os solicitantes de patentes divulgaram a fonte ou a origem; quais documentos devem ser apresentados ao escritório de patentes no momento de apresentar uma solicitação de patente; quais diretrizes estão a disposição dos solicitantes para que estes compreendam os requisitos que devem cumprir, entre outros.

Apenas para esclarecimento, tal estudo deve ser feito nos Estados-Partes que incluíram esses requisitos como condicionantes para a concessão de patentes, como é o caso do Brasil.

A vigésima quinta reunião do IGC, que ocorreu entre os dias 15 e 24 de julho de 2013, continuou as discussões sobre o glossário dos termos mais importantes relacionados a propriedade intelectual e aos recursos genéticos, os conhecimentos tradicionais e as expressões culturais tradicionais³²², e o projeto de artigos sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais³²³ sem avanços significativos.

Durante os dias 3 e 7 de fevereiro de 2014 ocorreu a vigésima sexta reunião do IGC. Nesta reunião, as delegações do Canadá, EUA, Japão, Noruega e Coreia apresentaram uma recomendação conjunta sobre os recursos genéticos e os CTAs³²⁴. Esta recomendação contém alguns itens que as delegações entendem necessários nas medidas jurídicas, normativas ou

³²¹ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/24/6 Rev. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_24/wipo_grtkf_ic_24_6_rev.pdf Acesso: 10 jul. 2014.

³²² OMPI - WIPO/GRTKF/IC/25/INF/7 Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_25/wipo_grtkf_ic_25_inf_7.pdf Acesso em: 10 jul. 2014.

³²³ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/25/6 Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_25/wipo_grtkf_ic_25_7.pdf Acesso em: 10 jul. 2014.

³²⁴ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/26/5 Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_25/wipo_grtkf_ic_26_5.pdf Acesso em: 10 jul. 2014.

administrativas dos países membros da OMPI. Entre estas recomendações estão as definições, objetivos, princípios e medidas para evitar a concessão errônea de patentes.

Seguindo esta esteira, as mesmas delegações encaminharam ao IGC uma recomendação conjunta sobre o uso de bancos de dados para a proteção preventiva dos recursos genéticos e dos CTAs. Este documento reconhece o importante valor econômico, científico e comercial dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados à eles e a necessidade que se impeça a concessão errônea de patentes sobre invenções relacionadas aos recursos genéticos e aos CTAs.

Em vista desses reconhecimentos, o documento afirma que os bancos de dados poderão auxiliar os examinadores de patentes a realizar com mais eficácia as buscas do estado da técnica ou material de referência relacionados aos recursos genéticos e aos CTAs.

O documento considera que tais bancos de dados devem ser elaborados e gerenciados pelos Estados membros da OMPI, e deverão estar conectados no portal da OMPI, que então formará um banco de dados global.

Na vigésima sétima reunião do IGC, que ocorreu entre os dias 24 de março de 04 de abril de 2014, foi apresentada uma compilação das posições dos Estados membros sobre a elaboração de bancos de dados e de um portal internacional³²⁵. Os países que responderam às questões apresentadas no documento se posicionaram a favor da elaboração desses bancos de dados e afirmaram que estes serão úteis para as buscas do estado da técnica e o impedimento de concessão errônea de patentes. Reconheceram também a necessidade de elaboração de mais bancos de dados e que estes não se contrapõem aos mecanismos defendidos pela CDB. Vale destacar que o Brasil não se posicionou neste documento.

O projeto de glossário dos termos relacionados à propriedade intelectual, recursos genéticos, conhecimentos tradicionais e as expressões culturais tradicionais³²⁶ seguiu o seu curso sem grandes avanços.

³²⁵ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/27/INF/11 Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_27/wipo_grtkf_ic_27_inf_11.pdf Acesso em: 10 jul. 2014.

³²⁶ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/27/INF/7 Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_27/wipo_grtkf_ic_27_inf_7.pdf Acesso em: 10 jul. 2014.

3.3 Organização Mundial do Comércio

A Organização Mundial do Comércio é uma organização internacional que não está subordinada à ONU, o que já a diferencia da CDB e da OMPI vistas anteriormente. Foi criada em 01 de janeiro de 1995, a partir de negociações internacionais do GATT.

O GATT foi criado após a Segunda Guerra Mundial, em um cenário onde apenas uma reorganização política seria insuficiente para restabelecer o equilíbrio dos estados, sendo necessária uma reestruturação das relações econômicas internacionais, com a predominância da diplomacia multilateral institucionalizada. Assim, através da regulamentação do Acordo de Bretton Woods, firmado em 1944, nos EUA, foram instituídos o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e o Fundo Monetário Internacional (FMI).

Em dezembro de 1945, os Estados Unidos convidaram seus aliados de guerra a iniciar negociações, a fim de criarem um acordo multilateral para a redução recíproca das tarifas de comércio de bens. Após infrutíferas tentativas de harmonizar o cenário internacional do comércio, em 30 de outubro de 1947, em Genebra, 23 países assinaram o Protocolo de Provisão de Aplicação do Acordo Geral de Tarifas e Comércio, com o objetivo de evitar a onda protecionista que marcou os anos 30.

O GATT foi o único instrumento multilateral a tratar do comércio internacional de 1948 até o estabelecimento em 1995 da Organização Mundial do Comércio. Apesar das tentativas de se criar algum mecanismo institucionalizado para tratar do comércio internacional, o GATT continuou operando por quase meio século como um mecanismo semi-institucionalizado.

Periodicamente, os membros do GATT promoviam negociações multilaterais, chamadas de rodadas, como salientam Mileo; Costa; Moreira (2007). Após uma série de negociações frustradas, na rodada do Uruguai, foi criada a OMC, de caráter permanente, substituindo o GATT. Atualmente a OMC é o fórum de novas negociações no marco do programa de Doha para o desenvolvimento, iniciado em 2001.³²⁷

A OMC nasceu em consequência de negociações e tudo o que realiza resulta de negociações. De modo geral, pode-se dizer que a OMC é o local onde os Estados membros

³²⁷ OMC - Entender la OMC. Quiénes somos. Disponível em: http://www.wto.org/spanish/thewto_s/whatiss/who_we_are_s.htm. Acesso em: 06 jul 2014.

podem recorrer para resolver problemas comerciais entre eles. Até junho de 2014 contava com 160 países membros³²⁸.

O âmago da OMC são os seus Acordos, que são negociados e assinados pela maioria dos países que mantêm relações comerciais. Esses documentos estabelecem as normas jurídicas fundamentais do comércio internacional. Eles são essencialmente contratos que obrigam os governos a manterem suas políticas comerciais dentro dos limites acordados. Apesar de serem negociados e assinados pelos governos, sua finalidade é auxiliar os produtores de bens e serviços, os exportadores e importadores a desenvolver suas atividades, permitindo que os governos alcancem seus objetivos sociais e ambientais³²⁹

3.3.1 Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio

A princípio parece um pouco despropositado pensar em propriedade intelectual dentro das relações internacionais do comércio, entretanto, como esclarece a própria OMC,³³⁰ as ideias e os conhecimentos constituem uma parte cada vez mais importante do comércio, uma vez que a maior parte do valor dos medicamentos e outros produtos que utilizam alta tecnologia, reside na quantidade de invenção, inovação, investigação, desenho e provas que requerem.

Em contrapartida, Caldas (2004) salienta que o fórum internacional adequado para a discussão relacionada à propriedade intelectual deve ser a OMPI. Contudo, os Estados Unidos preferiram usar o GATT e posteriormente a OMC. Isto na visão da autora, se deve principalmente ao fato de que a OMPI é dirigida por um colegiado onde os votos possuem o mesmo peso e a maioria de seus membros são países em desenvolvimento. Com o deslocamento das discussões sobre propriedade intelectual para a OMC, de acordo com as afirmações de Gómez Segade (1996), tanto os EUA como outras potências industrializadas tinham como objetivo proteger seus interesses. A alegação era segundo Dhar; Rao (2000), de que a propriedade intelectual não vinha sendo protegida adequadamente, o que fomentava o uso ilegítimo da tecnologia por parte dos países em desenvolvimento, resultando no comércio prolífero de produtos falsificados e pirateados.

³²⁸ OMC - Entender la OMC. Quiénes somos. Disponível em: http://www.wto.org/spanish/thewto_s/whatis_s/who_we_are_s.htm. Acesso em: 06 jul 2014

³²⁹ OMC - Entender la OMC. Quiénes somos. Disponível em: http://www.wto.org/spanish/thewto_s/whatis_s/who_we_are_s.htm. Acesso em: 06 jul 2014

³³⁰ OMC - Entender la OMC. Los Acuerdos de la Propiedad Intelectual Disponível em: http://www.wto.org/spanish/thewto_s/tif_s/agrm7_s.htm. Acesso em: 06 maio 2013.

Todavia, Sherwood (1992) esclarece que a inserção do tema propriedade intelectual no âmbito da OMC não ocorreu de forma consensual, visto que os países em desenvolvimento, a princípio, defendiam que o tema deveria continuar sendo atribuição exclusiva da OMPI, onde poderiam fazer uso da flexibilidade desta Organização.

Com o intuito de pressionar esse bloco de países descontentes, Barbosa (2003) afirma que o governo Reagan (EUA) aplicou sanções unilaterais, de forma a forçá-los a ajustar suas posições políticas para admitir a inclusão do tema na Rodada do Uruguai de negociações. Além disso, os países desenvolvidos condicionaram o prosseguimento das negociações à elaboração do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio.

Dessa forma, em 1986 o tema foi incluído no contexto do sistema internacional de comércio, ganhando especial importância por tratar de um problema conflituoso nas relações norte-sul, ou seja, o mercado tecnológico. As negociações do Acordo TRIPs iniciaram-se em fevereiro de 1987, quando Ministros das Partes Contratantes do GATT acordaram sobre os procedimentos para a negociação que perdurou até 1992, com a conclusão da primeira minuta do Acordo. Finalmente, em abril de 1994, durante a Reunião Ministerial de Marrakech, o Acordo TRIPs, com setenta e três artigos, divididos em sete partes, foi assinado como Anexo 1C da Ata Final da Conferência de Marrakech, juntamente com o Acordo Constitutivo da OMC, tendo, conforme ressalta Kappeler (2005), como ambiciosa meta a harmonização mínima de dispositivos substantivos regulamentando os direitos sobre a propriedade intelectual. Esse momento marcou a reestruturação do regime internacional da propriedade intelectual, passando o TRIPs a ser o principal acordo a definir regras de uniformização das legislações nacionais dos países membros da OMC.

É importante frisar que não foi dada a opção de não se aderir ao TRIPs, uma vez que foi adotado o princípio do *single undertaking*, segundo o qual os acordos originados das negociações fazem parte do conjunto obrigatório a ser aceito, sem a possibilidade de reservas para o ingresso na OMC. O custo da não adesão do acordo importaria, portanto no não ingresso na OMC. De acordo com Varella; Marinho (2005), a possibilidade de ser alvo de sanções unilaterais foi um fator importante na aceitação do TRIPs, que é considerado por Basso (2000) um tratado-contrato, implicando ao país signatário um comprometimento em promulgar leis que internalizem os padrões mínimos constantes no Acordo. Em razão desta exigência o Brasil, aprovou em 1996, a Lei 9.279 que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Pela forma como o TRIPs foi concebido, com ameaças de sanções econômicas unilaterais, por parte dos detentores de tecnologia contra aqueles que não elaborassem legislações adequadas para a proteção da propriedade industrial, Varella; Marinho (2005) atestam que nos países do sul, “consolidou-se a visão de que a inserção de cláusulas de propriedade intelectual em acordos comerciais constitui meio de coação dos países desenvolvidos sobre os países dependentes de tecnologia”. (p. 488)

O TRIPs abrange os direitos de propriedade intelectual relativos a direitos do autor e direitos conexos, marcas, indicações geográficas, desenhos industriais, patentes, topografias de circuitos integrados e proteção de informação confidencial, conforme determinação do seu artigo 1.2, consolidando-se, na visão de Shiva (2004), como um dos pilares do processo de globalização da economia mundial, ao definir padrões de proteção para os direitos de propriedade intelectual.

A análise específica do tema proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais ocorre em dois órgãos principais dentro da OMC: O Comitê de Comércio e Meio Ambiente e o Conselho do Acordo TRIPs. A discussão nesses órgãos ocorre sobre as disposições do TRIPs, visto que este Acordo estabelece normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual em escala multilateral. A Declaração Ministerial celebrada em Doha, em 2001, também faz referência aos conhecimentos tradicionais.

3.3.1.1 Comitê de Comércio e Meio Ambiente

O Comitê de Comércio e Meio Ambiente (CCMA) é composto por todos os membros da OMC e introduziu no seu escopo as questões concernentes às relações entre as medidas comerciais e ambientais, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável.³³¹ De acordo com Albites (2002), as discussões nesse comitê possuem uma orientação mais acadêmica.

De modo geral há duas opiniões divergentes nas discussões do CCMA. Um grupo dos países em desenvolvimento, liderados pela Índia e pelo Brasil, reinteram sua proposta de modificar o Acordo TRIPs para incluir a exigência, nas solicitações de patente, da divulgação da origem dos materiais biológicos e dos conhecimentos tradicionais associados a eles, utilizados nas invenções. Essa proposta possui dois objetivos: evitar a concessão de patentes para invenções que não sejam verdadeiramente novas e assegurar que os inventores cumpram

³³¹ OMC - Comité de Comercio y Medio Ambiente Disponível em: http://www.wto.org/spanish/tratop_s/envir_s/wrk_committee_s.htm. Acesso em 8 maio 2014.

as normas dos países sobre acesso aos recursos biológicos e aos CTAs e repartição de benefícios com os titulares desses recursos.

Outros opinam que essa proposta não é necessária, nem adequada para se alcançar os objetivos descritos. Eles podem ser atingidos de outras formas, sem que se afete o sistema de patentes³³². O desdobramento dessa discussão será aprofundado mais a frente, no item sobre o artigo 27.3 (b) do acordo TRIPs.

3.3.1.2 Conselho do TRIPs

Como parte do acordo constitutivo da OMC, todos os países signatários da mesma, também compõem o Conselho do TRIPs. De acordo com o artigo 68 do TRIPs,³³³ o seu Conselho tem quatro responsabilidades principais: supervisionar a aplicação e o cumprimento do Acordo por parte de seus membros, prestar consultoria sobre questões relativas aos aspectos de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio; oferecer assistência aos membros no contexto de procedimentos de soluções de controvérsias e a realização de outras atribuições que lhes forem conferidas pelos membros.

Um dos objetivos do TRIPs é estabelecer padrões mínimos de proteção à propriedade intelectual. Isso implica na explicação de Varella (2004a), que os Estados podem prever nas suas legislações nacionais formas mais restritivas de direitos de propriedade intelectual, ou mesmo novas modalidades de direitos de propriedade, como, por exemplo os direitos de propriedade intelectual *sui generis* sobre CTAs. A obediência ou exigência de direitos assegurados pelo TRIPs, de acordo com Barbosa Jr. (2008), fica condicionada a criação de leis nacionais. Essa proteção mínima, na visão de Krumenacher (2004) apresenta vantagens e inconvenientes para os países signatários, especialmente para os países em desenvolvimento. Isto porque, esses países não tiveram o tempo adequado para desenvolver os seus próprios direitos de propriedade intelectual. Neste sentido, Longacre (2003) assinala que foi dado um

³³² OMC. – La Propiedad intelectual y el Medio Ambiente Disponível em:

http://www.wto.org/spanish/tratop_s/envir_s/trips_s.htm. Acesso em 8 maio 2014.

³³³ TRIPs Artigo 68. Conselho dos Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio. O Conselho para TRIPs supervisionará a aplicação deste Acordo, em particular, o cumprimento, por parte dos membros, das obrigações por ele estabelecidas, e lhes oferecerá a oportunidade de efetuar consultas sobre questões relativas a oportunidade de efetuar consultas sobre questões relativas aos aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio. O conselho se desincumbirá de outras atribuições que lhe foram confiadas pelos membros e, em particular, lhes prestará qualquer assistência solicitada no contexto de procedimentos de solução de controvérsias. No desempenho de suas funções, o Conselho para TRIPs poderá consultar e buscar informações de qualquer fonte que considerar adequada. Em consulta com a OMPI, o Conselho deverá buscar estabelecer, no prazo de um ano a partir de sua primeira reunião, os arranjos apropriados para a cooperação com os órgãos da Organização.

prazo até 2006 para que os países mais pobres do mundo cumprissem todos os requisitos do TRIPs e o seu descumprimento é visto como uma barreira ao comércio legítimo.

É interessante ressaltar que embora o TRIPs não faça nenhuma menção à proteção dos CTAs, ele acabou se convertendo em um dos principais fóruns dessa discussão, sobretudo, conforme esclarecem Baylão; Bensusan (2003), no que se refere a revisão do artigo 27.3 (b), que causa muitas controvérsias.

3.3.1.3 O embate político sobre a discussão do artigo 27.3 (b) do Acordo TRIPs

O artigo 27 do TRIPs trata das patentes e prevê que seja possível patentear qualquer invenção, de produto ou processo, em todos os setores tecnológicos, desde que atenda os requisitos da novidade, atividade inventiva e aplicação industrial³³⁴. Entretanto, o parágrafo 3(b)³³⁵ do referido artigo, apresenta exceções a esses requisitos gerais no âmbito da biotecnologia, que permitem aos países excluir determinados tipos de invenções da patenteabilidade; entre elas as plantas, animais e os processos essencialmente biológicos. Esse parágrafo trata também da proteção de variedades vegetais.

Pela análise do conteúdo deste dispositivo, observa-se que os Estados membros podem adotar quatro posições: conceder patentes a todo e qualquer tipo de invenção, incluindo plantas, animais e processos biológicos; excluir os anteriores, exceto as variedades de plantas; excluir também as variedades vegetais, mas introduzir um regime *sui generis* para sua proteção e não excluir as variedades de plantas e oferecer, além do patenteamento um regime *sui generis*. No Brasil aceita-se apenas o patenteamento de microrganismos transgênicos, assim definidos na Lei 9.279/96, caso contrário considera-se que não há invenção, apenas descoberta.

Um ponto interessante revela-se no final do texto do parágrafo 3 (b), que prevê a sua revisão após quatro anos da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Contudo, o alcance desta revisão foi ampliado pelo parágrafo 19 da declaração de Doha de 2001, que

³³⁴ TRIPs Artigo 27 Matéria Patenteável. 1 –

³³⁵ TRIPs Artigo 27.3(b) – Os membros também podem considerar como não patenteáveis: plantas e animais, exceto microrganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema *sui generis* eficaz, seja por uma combinação de ambos. O disposto neste subparágrafo será revisto quatro anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

recomenda ao Conselho do TRIPs um exame da relação entre o Acordo TRIPs e a CDB, além da proteção do conhecimento tradicional e do folclore³³⁶.

É interessante destacar a afirmação de Dutfield (2004) de que o TRIPs, embora tenha sido aprovado em 1994, ou seja, dois anos após a aprovação da CDB, que também trata da propriedade intelectual, não faz qualquer referência a esta Convenção, e ainda silencia sobre o acesso, a repartição de benefícios e a proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos.

A ampliação da revisão se deve principalmente a preocupação por parte do bloco dos países em desenvolvimento com as consequências do patenteamento de seus recursos genéticos. Como exemplo, podemos citar alguns casos de apropriação da biodiversidade brasileira, como o caju (*Anacardium occidentale* L.)³³⁷, e uma composição para aumentar o efeito do bronzamento em aplicações cosméticas e dermatológicas, a base de buriti (*Mauritia flexuosa* L. f.), que foi patenteada nos EUA e na Europa.³³⁸ Atos como esses e tantos outros evidenciam a necessidade de se assegurar a compatibilidade entre o TRIPs e a CDB.

Os exemplos citados acima de patentes não autorizadas sobre os recursos genéticos de um Membro do TRIPs, concedidas fora de seu território, levantam a questão de possíveis conflitos com o Princípio da Soberania das Partes da CDB, sobre os seus recursos genéticos. O TRIPs permite que seus Membros concedam patentes que são direitos privados, a recursos genéticos (plantas, animais e microrganismos). No entanto, o Acordo não contém disposições que impeçam que uma pessoa reivindique em um país, direitos de patente sobre recursos genéticos que estejam sob a soberania de outro. O TRIPs também não contém disposições que

³³⁶ Declaración Ministerial de la OMC. Doha Aspectos de los Derechos de Propiedad Intelectual relacionados con el Comercio. 19 *Encomendamos al Consejo de los ADPIC que, al llevar adelante su programa de trabajo, incluso en el marco del examen previsto en el párrafo 3 b) del artículo 27, del examen de la aplicación del Acuerdo sobre los ADPIC previsto en el párrafo 1 del artículo 71 y de la labor prevista en cumplimiento del párrafo 12 de la presente Declaración, examine, entre otras cosas, la relación entre el Acuerdo sobre los ADPIC y el Convenio sobre la Diversidad Biológica, la protección de los conocimientos tradicionales y el folclore, y otros nuevos acontecimientos pertinentes señalados por los Miembros de conformidad con el párrafo 1 del artículo 71. Al realizar esta labor, el Consejo de los ADPIC se regirá por los objetivos y principios enunciados en los artículos 7 y 8 del Acuerdo sobre los ADPIC y tendrá plenamente en cuenta la dimensión de desarrollo.*

³³⁷ Em pesquisa simples, realizada em 09 de maio de 2013, no sítio eletrônico: <http://www.freepatentsonline.com/>, obteve-se uma listagem de 2255 patentes, utilizando como termo de busca o nome científico do caju: *Anacardium occidentale* L. Os fins são bastante diversos. Destacam-se patentes com a finalidade de extrair princípio anti-hipertensivo da casca do fruto, para o tratamento de animais (United States patent 3879547), obter agente anti-cancerígeno capaz de inibir a evolução e metástase de cânceres (Japanese Patent JP 04013631). Ainda, a obtenção de composição de um agente de crescimento capilar que não proporciona irritação do couro cabeludo e com excelente efeito no crescimento do cabelo (Japanese Patent JP 2001220320)

³³⁸ A referência se faz em relação às patentes de composição para aumentar o efeito de bronzamento a base do óleo do fruto de buriti (*Mauritia flexuosa* L. f.), obtidas pela Empresa *Coty Germany* nos EUA (United States Patent Application 201202251602) e na Europa (European Patent Application EP2505185A1).

permitam a um Estado requerer o cumprimento da repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da patente de seus próprios recursos genéticos no exterior. A ausência de disposições claras no TRIPs, que estipulem uma relação de apoio mútuo deste Acordo com as obrigações dos Membros no âmbito da CDB, pode permitir atos de biopirataria, provocando desta maneira conflitos sistêmicos com a CDB, além de mostrar-se prejudicial para os objetivos dos dois instrumentos.

Com o objetivo de evitar tais conflitos, na implementação do Acordo TRIPs, em 2002 a Missão Permanente do Brasil liderou um grupo de países e elaborou um documento³³⁹ que foi entregue ao Conselho TRIPs, onde propõe que o Acordo seja modificado para que possa acolher alguns elementos essenciais da CDB e acatar as recomendações dos parágrafos 12³⁴⁰ e 19 da Declaração Ministerial de Doha.

Uma medida importante para proporcionar uma relação recíproca e benéfica entre o TRIPs e a CDB, sugerida pelo documento em questão, seria assegurar que a concessão de patentes sobre recursos genéticos não contradiga os princípios básicos da CDB, especialmente as disposições que reconhecem a soberania das partes contratantes na CDB sobre seus recursos genéticos, os objetivos da repartição de benefícios, do consentimento prévio fundamentado e a proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos.

Dessa forma, o bloco dos países liderados pelo Brasil propôs ao Conselho TRIPs que recomendasse ao Comitê de Negociações Comerciais a adoção da decisão de modificar o TRIPs, para que este determine que os seus membros exijam ao solicitante de uma patente

³³⁹ OMC - IP/C/W/356 – O grupo de países liderados pelo Brasil era composto por: China, Cuba, Equador, Índia, Paquistão, República Dominicana, Tailândia, Venezuela, Zâmbia e Zimbábue. Posteriormente o Peru foi incluído neste grupo através do documento IP/C/W/356/Add.1 (Disponível em: <http://docsonline.wto.org/imrd/directdoc.asp?DDFDdocuments/v/IP/C/W356A1.doc> Acesso em: 09 maio 2013). O documento se intitula: Relação entre o acordo TRIPs e a CDB e a proteção dos conhecimentos tradicionais. Disponível em: <http://docsonline.wto.org/imrd/directdoc.asp?DDFDdocuments/v/IP/C/W356.doc> Acesso em: 09 maio 2013.

³⁴⁰ Declaración Ministerial de la OMC. Doha Cuestiones y Preocupaciones relativas a la aplicación. 12 *Atribuimos la máxima importancia a las cuestiones y preocupaciones relativas a la aplicación planteadas por los Miembros y estamos resueltos a hallar soluciones apropiadas para ellas. A este respecto, y teniendo en cuenta las Decisiones del Consejo General de 3 de mayo y 15 de diciembre de 2000, adoptamos además la Decisión sobre las cuestiones y preocupaciones relativas a la aplicación que figura en el documento WT/MIN(01)/17 con objeto de abordar cierto número de problemas de aplicación con que tropiezan los Miembros. Convenimos en que las negociaciones sobre las cuestiones pendientes relativas a la aplicación serán parte integrante del programa de trabajo que establecemos, y en que los acuerdos a que se llegue en una etapa inicial de dichas negociaciones se tratarán de conformidad con las disposiciones del párrafo 47 infra. A tal efecto, procederemos del modo siguiente: a) en los casos en que establecemos un mandato de negociación específico en la presente Declaración, las cuestiones de aplicación pertinentes se tratarán con arreglo a ese mandato; b) las demás cuestiones pendientes relativas a la aplicación serán tratadas con carácter prioritario por los órganos competentes de la OMC, que, no más tarde del final de 2002, presentarán informe al Comité de Negociaciones Comerciales, establecido en virtud del párrafo 46 infra, con miras a una acción apropiada.*

relativa a materiais biológicos ou a conhecimentos tradicionais associados a eles, como condição para adquirir direitos de patente:

- A divulgação da fonte e o país de origem do recurso biológico e dos conhecimentos tradicionais associados utilizados na invenção;
- Provas do consentimento prévio fundamentado através da aprovação das autoridades, de acordo com a legislação nacional pertinentes; e
- Provas da repartição justa e equitativa dos benefícios conforme a legislação nacional do país de origem.

O documento reconhece, no entanto, que a inclusão no TRIPs dos requisitos acima propostos forneceria apenas uma proteção defensiva às comunidades tradicionais contra a apropriação indevida de seus conhecimentos associados aos recursos genéticos, na concessão de patentes não autorizadas. Talvez fosse necessário que o Conselho TRIPs elaborasse posteriormente uma análise aprofundada das propostas para o estabelecimento de um regime internacional que proporcionasse uma proteção positiva desses conhecimentos e reconhecesse sua proteção a nível nacional e regional.

Por sua vez, a Comunidade Europeia (CE) entregou no mesmo ano, um documento ao Conselho TRIPs expondo a sua opinião sobre o tema³⁴¹. Para este bloco de países não há nenhuma razão que demonstre a necessidade de modificação do parágrafo 3(b) do artigo 27 do TRIPs, uma vez que o Acordo oferece aos seus Membros flexibilidade suficiente para que elaborem a proteção de patentes em função de suas necessidades, interesses ou normas éticas. Neste sentido, o artigo 27.3 (b) associado aos parágrafos 1 e 2³⁴² do mesmo artigo.

A CE afirma também não haver conflito entre a CDB e o TRIPs, sob o ponto de vista jurídico. Entretanto, a ausência de conflito jurídico não é o bastante para acabar com o debate. Existe uma considerável interação entre os dois tratados e eles devem ser aplicados de forma a apoiarem-se mutuamente. Para tanto, o Conselho do TRIPs deve concentrar-se nos meios para fazê-lo.

A CE considera que em nível nacional, a regulamentação razoável – através de legislação ou adoção de medidas administrativas ou políticas – sobre o acesso e repartição de benefícios, como disposto pela CDB, é essencial para garantir a todas as partes interessadas a segurança jurídica e para proteger os direitos dos provedores dos recursos genéticos. Os

³⁴¹ OMC - IP/C/W/383 – Disponível em:

<http://docsonline.wto.org/imrd/directdoc.asp?DDFDocuments/v/IP/C/W383.doc> Acesso em: 11 maio 2014.

³⁴² TRIPs. Artigo 27. 2 Os Membros podem considerar como não patenteáveis invenções cuja exploração em seu território seja necessário evitar para proteger a ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente, desde que esta determinação não seja feita apenas or que a exploração é proibida por sua legislação.

detalhes podem ser facilmente acertados através de acordos contratuais, que inclusive são previstos na CDB.

Sobre a divulgação de origem, a CE concorda em avaliar e discutir a possível introdução de um sistema, como, por exemplo, um sistema autônomo de divulgação, que permita aos Membros estarem cientes de todas as solicitações de patentes, a nível mundial, relacionadas a recursos genéticos e que seja garantido o seu acesso. A justificativa da CE para a criação de tal sistema é de que este asseguraria a transparência e permitiria às autoridades que concedem o acesso aos recursos genéticos garantir o acompanhamento dessas solicitações de patentes.

As informações fornecidas pelos requerentes de patentes para alimentar esse sistema deve limitar-se a origem geográfica dos recursos genéticos ou dos CTAs utilizados na invenção, embora este requisito de divulgação não deva assumir um novo critério obrigatório de patenteabilidade formal e material. As consequências jurídicas da não obediência a esta exigência deverá ficar fora do âmbito das leis de patentes.

Em relação à proteção dos conhecimentos tradicionais, a CE defende que o Conselho do TRIPs não é o lugar adequado para se negociar um regime de proteção, por tratar-se de um tema novo e complexo. O ideal seria deixar que o trabalho para a elaboração de um modelo internacional *sui generis* de proteção siga exclusivamente no âmbito do IGC da OMPI.

Os EUA, em 2003 encaminharam um documento³⁴³ ao Conselho TRIPs reafirmando a posição já estabelecida em 2001,³⁴⁴ de que é possível cumprir as obrigações concernentes ao TRIPs e a CDB através de um sistema contratual. O país defende a inclusão no contrato, de obrigação pela parte a qual se outorga o acesso, de mencionar o contrato e a fonte dos recursos genéticos, em toda a solicitação de patente sobre essa invenção depositada em qualquer parte do mundo.

A Suíça expressou sua opinião também em 2003,³⁴⁵ defendendo a adoção de um enfoque equitativo sobre o tema. Se de um lado apoia a proteção efetiva das inovações biológicas através de direitos de propriedade intelectual e considera que o atual texto do artigo 27.3(b) proporciona uma solução equânime que leva em consideração os interesses e as necessidades de todos os Membros da OMC, por outro lado, considera que um enfoque

³⁴³ OMC - IP/C/W/393 – Disponível em:

<http://docsonline.wto.org/imrd/directdoc.asp?DDFDocuments/v/IP/C/W393.doc> Acesso em: 11 maio 2014.

³⁴⁴ Em junho de 2001 os EUA apresentaram o documento IP/C/W/257 aonde descreviam detalhadamente as disposições da CDB que poderiam ter repercussão no TRIPs. Disponível em:

<http://docsonline.wto.org/imrd/directdoc.asp?DDFDocuments/v/IP/C/W257.doc> Acesso em: 16 jun. 2014.

³⁴⁵ OMC - IP/C/W/400/Rev.1 Disponível em:

<http://docsonline.wto.org/imrd/directdoc.asp?DDFDocuments/v/IP/C/W400R1.doc> Acesso em: 11 maio 2014.

equitativo e equilibrado requer soluções efetivas, eficazes, práticas e oportunas das questões abordadas no contexto do acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais e a distribuição justa e equitativa dos benefícios provenientes de sua utilização.

A Suíça, na realidade faz a mesma proposta do bloco liderado pelo Brasil, de que as legislações nacionais sobre patentes exijam a declaração da fonte dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais nas solicitações de patentes, contudo, sua recomendação é que se modifique o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, que é administrado pela OMPI.

O PCT, como já visto anteriormente, é um tratado que permite a solicitação de patente de invenção simultaneamente em vários países, através de uma solicitação internacional, e não retira o poder nacional de concessão das mesmas³⁴⁶.

No mesmo ano de 2003, a Suíça apresentou sua proposta ao Grupo de Trabalho para a Reforma do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, na OMPI.³⁴⁷ Em 2004³⁴⁸ e 2005³⁴⁹, através de dois documentos, apresentados a esse grupo de trabalho, a Suíça explica detalhadamente a sua proposta, que inclui a exigência do certificado de origem do recurso genético e do conhecimento tradicional associado como requisito opcional para concessão de patente, ou seja, os países signatários do PCT poderiam escolher se na sua legislação nacional iriam ou não exigir o certificado de origem.

A proposta da Suíça, apesar de parecer similar a do bloco dos países em desenvolvimento, difere em um ponto importante, que é o texto a ser reformado. Enquanto os países em desenvolvimento defendem a reforma do TRIPs, a Suíça propõe a reforma do PCT, sob a justificativa de que esta seria uma solução mais concreta e rápida, visto que, conforme elucidam Dutra; Presser (2006) é necessário uma maioria de 75% das partes contratantes para reformar o PCT, enquanto para a reforma do TRIPs é necessário a unanimidade dos países membros da OMC. Em contrapartida, os países em desenvolvimento alegam que o PCT não possui o alcance do TRIPs, uma vez que as regras deste estão sujeitas ao mecanismo de solução de controvérsias da OMC.

³⁴⁶ OMPI - WIPO/PCT. Disponível em: <http://www.wipo.int/pct/es/treaty/about.html> Acesso em: 11 maio 2014.

³⁴⁷ WIPO - PCT/R/WG/4/13 Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/pct/en/pct_r_wg_4/pct_r_wg_4_13.pdf Acesso em: 13 maio 2014.

WIPO - PCT/R/WG/5/11/Rev. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/pct/en/pct_r_wg_5/pct_r_wg_5_11_rev.pdf Acesso em: 13 maio 2014.

³⁴⁸ WIPO - PCT/R/WG/6/11 Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/pct/en/pct_r_wg_6/pct_r_wg_6_11.pdf Acesso em: 13 maio 2014.

³⁴⁹ WIPO - PCT/R/WG/7/9 Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/pct/en/pct_r_wg_7/pct_r_wg_7_9.pdf Acesso em: 13 maio 2014.

Há ainda outra diferença relevante entre a proposta da Suíça e a proposta do bloco dos países em desenvolvimento, que é a não obrigatoriedade da inclusão na legislação nacional da exigência do certificado de origem proposta pela Suíça, enquanto os países em desenvolvimento defendem a obrigatoriedade desse requisito.

O que se observa é que não houve modificação no PCT relacionada ao tema até maio de 2014, o que demonstra a dificuldade que será modificar o TRIPs, pois se o PCT que não necessita de consenso para modificação não alcançou a maioria dos 75%, mais difícil será alcançar a unanimidade no TRIPs.

Os EUA encaminharam uma comunicação ao Conselho TRIPs, em 2004³⁵⁰ expondo sua posição a respeito dos debates sobre os parágrafos 12 e 19 da Declaração Ministerial de Doha, onde, segundo eles, pretendiam proporcionar uma maior orientação e estrutura aos debates e ajudar a reduzir as diferenças, com vistas a resolver as preocupações que haviam sido expressadas, até aquele momento, por várias delegações.

Neste documento os EUA se colocam como um dos vários Membros da OMC que não veem contradições entre o TRIPs e a CDB e consideram que os dois tratados não só podem como devem ser implementados de forma a apoiarem-se mutuamente, uma vez que seus objetivos são distintos e não se contradizem. Os EUA expressaram ainda que consideram com a máxima cautela qualquer proposta que possa estabelecer incerteza aos direitos de patente e desestabilizar o delicado equilíbrio desse sistema em seu objetivo primordial de promover a inovação, o progresso tecnológico e o desenvolvimento econômico, deixando claro que não apoiam uma eventual reforma do Artigo 27.3(b).

Os EUA manifestaram seu apoio aos objetivos de garantir um acesso aos recursos genéticos através do consentimento prévio fundamentado; obter uma distribuição equitativa dos benefícios oriundos do uso dos recursos genéticos e dos CTAs e evitar a emissão errônea de patentes. Entretanto, consideram que a forma mais eficaz de se alcançar tais objetivos consiste em soluções nacionais desenhadas especificamente para satisfazer preocupações práticas e necessidades reais. Segundo eles, a introdução de novas exigências de divulgação no sistema de patentes não atingirá estes objetivos e ainda poderá trazer importantes consequências negativas.

O que garantirá o consentimento prévio fundamentado, na visão norte-americana, é o contrato que deve ser estabelecido entre as partes e não uma divulgação em uma solicitação de patente. Somente as obrigações contratuais que estabeleçam direitos e obrigações das

³⁵⁰ OMC - IP/C/W/434 Disponível em: <http://docsonline.wto.org/imrd/directdoc.asp?DDFDocuments/v/IP/C/W434.doc> Acesso em: 14 maio 2014.

entidades interessadas antes de qualquer acesso aos recursos genéticos poderá garantir o êxito do consentimento prévio fundamentado.

Os EUA advertem sobre a necessidade de um sistema transparente de consentimento prévio fundamentado, que seja estabelecido fora do sistema de patentes, para garantir que a maioria dos pesquisadores possam desenvolver suas pesquisas e atividades de modo apropriado.

Uma nova exigência de divulgação no sistema de patentes, segundo eles, também não garantirá que se compartilhem equitativamente os benefícios com o provedor dos CTAs ou dos recursos genéticos. As novas exigências propostas, não podem *per se* transferir benefícios, visto que elas transmitiriam apenas a informação solicitada e não garantiriam um mecanismo para transferir os benefícios entre as partes. Se o país de origem dos CTAs ou dos recursos genéticos não possui uma infraestrutura de distribuição dos benefícios relativos aos conhecimentos ou aos recursos pertinentes, seguiriam sem receber compensação alguma sempre que se formulasse uma patente relativa a esses materiais. Deve-se estabelecer um mecanismo para transferir os benefícios.

Outra preocupação levantada pelos EUA é que novas exigências de divulgação no sistema de patentes certamente levariam também ao aumento de encargos administrativos para os escritórios de patentes, que por sua vez gerariam custos adicionais, entre eles a elaboração e o desenvolvimento de um sistema específico para os escritórios de patentes de todos os Membros. E ainda assim não parece possível que os examinadores de patentes possam formular essas determinações com um certo grau de segurança jurídica, em particular as decisões que envolvam interpretações de leis estrangeiras, para decidir a validade do consentimento prévio fundamentado ou a adequada distribuição de benefícios, conforme o regime jurídico do país detentor do recurso, e assim se agravariam as inseguranças tanto nos direitos de patentes outorgadas como no processo todo de concessão de patentes.

Aqui encontramos a motivação que levou os EUA, juntamente com outros países a solicitarem no IGC da OMPI, durante a vigésima quarta reunião, um estudo sobre medidas para evitar a concessão errônea de patentes e fomentar o cumprimento dos regimes vigentes de acesso e repartição de benefícios, conforme visto anteriormente.

Contudo, os EUA são favoráveis a elaboração de bancos de dados que possam ser utilizados pelos examinadores de patentes de todo o mundo, com informações sobre os recursos genéticos e os CTAs. Esses bancos de dados poderão contribuir para o esclarecimento sobre o estado da técnica anterior e melhorar assim o exame das solicitações de patentes em suas esferas pertinentes.

Durante o ano de 2005, o Brasil e a Índia responderam ao documento apresentado pelos EUA se colocando integralmente contra as propostas apresentadas³⁵¹ e outros países como Peru³⁵² e Suíça³⁵³ também defenderam as suas propostas.

Uma vez que a discussão se estendia, sem previsão de se chegar a um consenso, o Conselho TRIPs elaborou um documento em 2006, onde apresentam a relação entre o TRIPs e a CDB e um resumo das questões apresentadas até o momento³⁵⁴. O documento resume que há duas questões gerais sobre o tema: a existência ou não de conflito entre o TRIPs e a CDB e se há necessidade de se fazer algo, pelo menos no que tange ao TRIPs, para garantir que os dois tratados possam ser aplicados sem que haja conflito entre eles, pelo contrário, que eles possam se reforçar mutuamente. Em caso afirmativo, o que se deveria fazer?

A partir destes dois questionamentos, o documento classificou os países membros em cinco categorias:

- a) Não existe conflito entre os dois documentos e os governos podem aplicá-los de forma que se reforcem mutuamente através das legislações nacionais;
- b) Não existe conflito entre os dois documentos, contudo, embora os governos possam aplicá-los de forma que se reforcem mutuamente através de legislações nacionais, é necessário que se realizem mais estudos para determinar se há necessidade de adoção de alguma medida internacional com relação ao sistema de patentes;
- c) Não existe conflito inerente entre os dois instrumentos, porém existem razões para que se adotem medidas internacionais relacionadas ao sistema de patentes, a fim de garantir ou fomentar o reforço mútuo na aplicação dos tratados;
- d) Existem divergências quanto a natureza exata das medidas internacionais necessárias, especialmente sobre a necessidade de modificação do TRIPs para promover os objetivos da CDB;
- e) Existe conflito inerente entre ambos os instrumentos e é necessário modificar o TRIPs para eliminar o conflito.

³⁵¹ OMC - IP/C/W/443 Disponível em: <http://docsonline.wto.org/imrd/directdoc.asp?DDFDocuments/v/IP/C/W443.doc> Acesso em 14 maio 2014.

³⁵² OMC - IP/C/W/447 Disponível em: <http://docsonline.wto.org/imrd/directdoc.asp?DDFDocuments/v/IP/C/W447.doc> Acesso em: 14 maio 2014 e

OMC - IP/C/W/459 Disponível em: <http://docsonline.wto.org/imrd/directdoc.asp?DDFDocuments/v/ip/c/w459.doc> Acesso em: 14 maio 2014.

³⁵³ OMC - IP/C/W/446 Disponível em: <http://docsonline.wto.org/imrd/directdoc.asp?DDFDocuments/v/IP/C/W446.doc> Acesso em: 14 maio 2014.

³⁵⁴ OMC - IP/C/W/368/Rev.1 Disponível em: http://www.wto.org/spanish/tratop_s/trips_s/ipcw368r1_s.doc Acesso em: 14 maio 2014.

Na realidade, esses cinco grupos podem ser reagrupados em dois grupos maiores: os que não veem conflito entre o TRIPs e a CDB e, portanto não há necessidade de modificações no TRIPs e os que advogam a existência de um conflito e a incompatibilidade destes dois instrumentos.

O primeiro grupo tem como principais representantes EUA, Japão, Austrália, Canadá e Suíça. O segundo grupo, por sua vez é representado por Brasil, Índia, China, Colômbia, Equador, Filipinas, Indonésia, Venezuela, além da Comunidade Andina e do Grupo Africano.

Para o primeiro grupo o TRIPs e a CDB possuem objetivos diferentes, não opostos e se referem a matérias distintas, portanto podem ser aplicados de forma que se reforcem mutuamente a nível nacional e, portanto, não há nenhuma necessidade de adaptação dos mesmos. Afirmam também que a correta aplicação dos critérios de patenteabilidade garantirá a concessão de patentes válidas sobre as invenções que utilizam material genético; e que estas patentes não impedem que se cumpram as disposições da CDB relativas à soberania dos países sobre seus recursos genéticos, ao consentimento prévio fundamentado e a repartição de benefícios.

O segundo grupo opina que há divergências entre os dois instrumentos e que, portanto, é necessário modificar o TRIPs, incorporando algumas previsões da CDB, para que seja possível promover os objetivos desta. Alguns países como o Brasil, por exemplo, afirmam que pode ser que não haja divergências intrínsecas entre eles, porém há divergências quanto à natureza das medidas internacionais necessárias para promover os objetivos da CDB e, portanto é necessário modificar o TRIPs.

Esses países reforçaram o apoio às propostas para alterações no TRIPs, apresentadas em 2002. Eles afirmaram ainda que por exigir que certos materiais genéticos sejam patenteados ou protegidos através de direitos *sui generis*, como é o caso das variedades vegetais, e por não proibir a concessão de patentes sobre outros materiais genéticos, o TRIPs acaba permitindo que um particular se aproprie desses recursos genéticos de forma incompatível com os direitos soberanos dos países sobre seus recursos genéticos, como dispõe a CDB. O TRIPs prevê a obtenção de direitos de patentes ou outra forma de proteção da propriedade intelectual relacionada aos materiais genéticos sem exigir que se respeitem as disposições da CDB, incluídas as relacionadas com o consentimento prévio fundamentado e a participação nos benefícios.

Este grupo também apresentou propostas para a modificação do parágrafo 3 (b) do artigo 27 do TRIPs, com o objetivo de obrigar os Estados Membros a tomar medidas que impeçam que as formas de vida e suas partes sejam patenteadas. Se não for possível, que ao

menos se excluam as patentes sobre invenções que se baseiem nos conhecimentos tradicionais e as de produtos e procedimentos derivados destes.

Pelo que podemos observar na *homepage* oficial da OMC sobre o artigo 27.3(b) do TRIPs,³⁵⁵ em junho de 2014, o último documento disponibilizado na relação de documentos distribuídos relativos ao mandato do Programa de Doha para o Desenvolvimento de 2001, data de 2011. Isso demonstra que o debate sobre o tema segue em compasso bem lento.

3.4 Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)

A escassez de alimentos proveniente da II Guerra Mundial e os problemas decorrentes dessa situação motivaram a reunião de representantes de governos de 44 países na Virginia (EUA), em 1943 que se comprometeram e fundaram uma organização permanente dedicada à alimentação e à agricultura. Logo em seguida, em 1945 essa organização se integrou à Organização das Nações Unidas como organismo especializado e passou então a se chamar Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura³⁵⁶.

A FAO funciona como um fórum neutro onde os membros tem a possibilidade de se reunirem em igualdade de condições para negociar acordos, debater políticas e impulsionar novas estratégias. Ela também auxilia os países a aperfeiçoar e modernizar suas atividades agrícolas, florestais e pesqueiras, no sentido de assegurar uma boa nutrição a todos e o desenvolvimento agrícola e rural sustentável. Desde sua fundação a FAO tem prestado especial atenção no desenvolvimento de zonas rurais, onde vivem aproximadamente 70% da população mundial pobre e que passa fome. As atividades da FAO compreendem quatro principais esferas: oferecer informação, compartilhar conhecimentos especializados em matéria de políticas, oferecer um lugar de encontro para os países e levar o conhecimento para o campo³⁵⁷.

Atualmente a FAO conta com 191 países membros, entre eles o Brasil, além da Comunidade Europeia. Sua sede central está localizada em Roma (Itália), e sua rede mundial compreende cinco escritórios regionais e 78 escritórios nacionais³⁵⁸.

Para alcançar seus objetivos, a FAO se reúne periodicamente em diferentes instâncias. O organismo máximo de encontro, discussão e decisão é a sua conferência, que ocorre a cada

³⁵⁵ OMC. Párrafo 3 b) del artículo 27, conocimientos tradicionales y biodiversidad. Disponível em: http://www.wto.org/spanish/tratop_s/trips_s/art27_3b_s.htm Acesso em: 15 jun 2014.

³⁵⁶ FAO – Acerca de la FAO. Disponível em: <http://www.fao.org/about/es> Acesso em: 06 jun. 2014.

³⁵⁷ Nações Unidas no Brasil: Disponível em: <http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/fao> Acesso em: 06 jun. 2014.

³⁵⁸ Nações Unidas no Brasil: Disponível em: <http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/fao> Acesso em: 06 jun. 2014.

dois anos na sede central e constitui o maior fórum internacional de ministros e altos funcionários de agricultura e alimentação de todo o mundo. Na conferência se examina e discute a situação mundial agrícola e alimentar, se estabelecem as prioridades e diretrizes de ação, se resolvem as solicitações de admissão de novos estados membros e se aprova o pressuposto da organização para os próximos anos.

A organização é dirigida por um diretor geral, que é eleito pela conferência a cada seis anos. Atualmente o diretor geral da FAO é o brasileiro José Graziano da Silva, eleito durante a 37ª Conferência da FAO, em 26 de junho de 2011. Seu mandato começou em 01 de janeiro de 2012 e irá até 31 de julho de 2015³⁵⁹, podendo ter um mandato adicional de mais quatro anos. Esta eleição teve, na visão de Nascimento (2011) uma importância especial, por ser a primeira vez na história da Organização, que seu diretor geral será um representante do hemisfério sul.

3.4.1 Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura

Durante a 31ª Conferência da FAO, em 2001, foi aprovado o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura. Entretanto, só entrou em vigor internacionalmente em 29 de junho de 2004, noventa dias após a ratificação de quarenta países³⁶⁰. Sua versão final contém 35 artigos, distribuídos em sete partes e dois anexos: uma lista de culturas incluídas no sistema multilateral de acesso e distribuição de benefícios e considerações sobre arbitragem e conciliação.

As discussões e negociações sobre o TIRFA já se estendiam desde a década de 1980, quando uma versão preliminar foi aprovada pelos países membros da FAO, denominada Compromisso Internacional. Mathias (2004) adverte que este documento reconhecia os recursos genéticos como patrimônio da humanidade. Com a aprovação da CDB em 1992, que declara a soberania dos países sobre seus recursos genéticos, foi necessário um trabalho de adaptação e harmonização do compromisso, que resultou no texto atual do tratado.

O TIRFA é o primeiro instrumento internacional legalmente vinculante que trata exclusivamente de recursos fitogenéticos. De acordo com o seu artigo primeiro³⁶¹, seus

³⁵⁹ FAO – El Director General. Disponível em: <http://www.fao.org/about/director-gen/biography/es> Acesso em: 06 jun. 2014.

³⁶⁰ No Brasil o TIRFA foi aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 70 de 18 de abril de 2006 e promulgado pelo Decreto presidencial nº 6.476 de 05 de junho de 2008.

³⁶¹ TIRFA Artigo 1º Objetivos 1.1 Os objetivos do presente Tratado são a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, e a partilha justa e equitativa dos benefícios

objetivos são a conservação e o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de seu uso em harmonia com a CDB, visando uma agricultura sustentável e a segurança alimentar.

Logo no início do seu preâmbulo, o tratado reconhece a necessidade de um regime jurídico próprio, ao estabelecer que as partes contratantes estão convencidas da natureza especial dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, suas características próprias e seus problemas, que requerem soluções específicas, distintas das normas legais estabelecidas para os recursos genéticos em geral.

Apesar de o TIRFA estar em consonância com a CDB, quando reconhece, ainda no preâmbulo os direitos soberanos dos Estados sobre os seus recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, as partes contratantes entenderam que deveria se instituir um sistema multilateral de acesso facilitado, que não repousa sobre o princípio do consentimento prévio fundamentado estabelecido pela CDB, nem no seu caráter contratualista, mas sobre o princípio do livre acesso, definido no artigo 12.3(b)³⁶² como rápido e gratuito, acompanhado de dados que permitam a identificação das amostras, como estabelece o artigo 12.3(c)³⁶³.

Nesse sentido, não se pode ignorar as palavras de Santilli (2009a) que observa que o regime jurídico de acesso e repartição de benefícios estabelecido pelo TIRFA não se aplica a todos os recursos fitogenéticos para alimentação e agricultura, e sim apenas para os recursos fitogenéticos que integram o Anexo 1 do Tratado, que estejam sob a gestão e o controle dos países signatários e sejam de domínio público.

Em termos práticos, Souza (2013) esclarece que o TIRFA estabelece que cada país signatário pode acessar e fazer uso de um banco de cultivares compartilhado para fins de pesquisa e melhoramento genético. Se um país produzir melhoramentos em uma variedade que integra o TIRFA, e em seguida decidir restringir o uso da nova variedade por meio de patente, ele fica obrigado a pagar uma compensação ao sistema multilateral composto pelos demais signatários. Por outro lado, se a nova variedade for disponibilizada a todos os signatários, o país desenvolvedor fica dispensado da repartição de benefícios.

resultantes da sua utilização de harmonia com a Convenção sobre a Diversidade Biológica, em prol de uma agricultura sustentável e da segurança alimentar.

³⁶² TIRFA Artigo 12 Acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no âmbito do sistema multilateral 3 – O acesso será concedido nas seguintes condições: b) Rapidamente, sem necessidade de averiguar a origem das entradas, e gratuitamente ou, caso seja cobrada uma taxa, esta não deve exceder os custos mínimos correspondentes;

³⁶³ TIRFA Artigo 12.3 c) Todos os dados de passaporte disponíveis e, sob reserva da legislação em vigor, qualquer outra informação descritiva disponível e não confidencial que lhes esteja associada, serão postos à disposição juntamente com os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura fornecidos;

Atualmente no Brasil, existe uma divergência entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o MMA em relação ao TIRFA. Souza (2013) observa que o MAPA defende a definição da posição brasileira sobre o TIRFA antes que o país ratifique o Protocolo de Nagoya. O MAPA propõe a expansão da abrangência do TIRFA para que atinja todas as espécies, inclusive animais e microrganismos que também possuem relevância na produção agropecuária brasileira. O MAPA teme que a ratificação do Protocolo de Nagoya provoque limitações no intercâmbio de germoplasma entre países, trazendo riscos à segurança alimentar e impondo barreiras às exportações ligadas ao agronegócio.

O receio do MAPA se explica porque de acordo com o Protocolo de Nagoya, se o Brasil usar uma variedade de soja de outro país como base para criar uma nova variedade, terá que pagar uma porcentagem como royalties ao país de origem. O procedimento vale para todas as variedades criadas a partir da ratificação do protocolo, mas permite exceções no caso de acordos específicos para determinados cultivares, como o TIRFA.

Em contrapartida, o MMA não considera viável ampliar o Tratado para incluir todas as espécies utilizadas pelo País e defende a implantação do Protocolo de Nagoya, que apresenta um espectro mais amplo de proteção ao acesso aos recursos da biodiversidade. Contudo existe uma proposta convergente entre os dois ministérios, referente a necessidade de se ampliar a abrangência do TIRFA, que atualmente envolve apenas 64 cultivares, para que se inclua a soja, a cana de açúcar e o café, que são espécies importantes para o agronegócio.

O TIRFA não aborda os CTAs, apenas expressa em seu artigo 9.2(a) que caberá às Partes contratantes do Tratado a responsabilidade sobre a concretização dos direitos dos agricultores, incluindo a proteção dos conhecimentos tradicionais de interesse para os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura. Ou seja, o TIRFA passa para os governos a responsabilidade de elaboração de legislações nacionais sobre a proteção desses conhecimentos, sem estabelecer nenhuma regra geral a ser seguida. Cada Parte contratante poderá garantir tais direitos da forma que lhe aprouver.

3.5 Legislação sobre acesso e proteção aos conhecimentos tradicionais associados em alguns países

3.5.1 Costa Rica

Com apenas 51.100 Km² de superfície terrestre e 589.000 Km² de mar territorial, a Costa Rica é considerada um dos 20 países com maior biodiversidade do planeta.³⁶⁴ Toda essa riqueza natural é consequência da posição geográfica do país, que conforme esclarece Calderón (2011), localiza-se como ponte entre as duas Américas, o que permite a migração de espécies em ambas direções, somado a presença de duas costas e de seu sistema montanhoso central que propicia numerosos e variados microclimas.

A administração da riqueza biológica costarricense é de responsabilidade do Sistema Nacional de Áreas de Conservação (SINAC), órgão vinculado ao Ministério do Ambiente e Energia (MINAE), responsável pela conservação e uso sustentável da biodiversidade do país. O SINAC conta com 11 áreas de conservação em todo o país.

A gestão da biodiversidade é feita de forma descentralizada pelo MINAE dentro dessas 11 áreas de conservação, com a participação ativa das comunidades do entorno das áreas protegidas. Tal participação é de vital importância para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade a nível local, nacional e global.

O Governo da Costa Rica reconhece que para que seja possível alcançar a conservação destas áreas protegidas e dos seus recursos naturais a longo prazo, é imprescindível o seu conhecimento através de estudos e inventários científicos e sua valorização por parte da sociedade.

Já existem estudos que proporcionam informações básicas e aplicadas sobre a riqueza biológica do país (inventário, distribuição geográfica, uso, estado de conservação, etc.), elaborados por diversas instituições públicas e privadas, bem como por organizações não governamentais. De acordo com as informações de Calderón (2011) o número de espécies descritas no país já alcançou 95.000, que corresponde a 4,75% da biodiversidade descrita no mundo. No momento o governo está focando no desenvolvimento de estudos que incluam metodologias de avaliação dos benefícios provenientes das áreas protegidas e o recurso que protegem. Nesse sentido, o turismo ecológico, a pesca, a flora medicinal, a bioprospecção e o pagamento de serviços ambientais, são alguns exemplos de questões que se tem analisado. Concomitantemente a esta avaliação econômica que está em desenvolvimento não só na Costa Rica, mas no mundo, instituições e organizações públicas e privadas desenvolvem programas de educação e conscientização pública, com o objetivo de contribuir para uma mudança de atitude da sociedade em relação à natureza.

³⁶⁴ Dados obtidos em Instituto Nacional de Biodiversidad Costa Rica – Disponível em: http://www.inbio.ac.cr/es/biod/bio_biodiver.htm Acesso em: 11 jun. 2014.

O marco legal para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade é amplo no país, mas se fortaleceu com a implementação da Lei de Biodiversidade (Lei nº 7.788) aprovada em 30 de abril de 1998. A lei possui 117 artigos distribuídos em dez capítulos que veremos a seguir.

O artigo 4º da Lei 7.788/98³⁶⁵ trata das exclusões e esclarece que o intercâmbio dos recursos bioquímicos e genéticos e o conhecimento resultante de práticas, usos e costumes, sem fins lucrativos, das comunidades locais e dos povos indígenas não serão alcançados por esta norma. Ou seja, a norma só alcança os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade utilizados para as atividades de bioprospecção, os outros conhecimentos serão protegidos por lei específica.

O mesmo artigo 4º ainda esclarece que as disposições da lei não afetam a autonomia das universidades em matéria de docência e investigação no campo da biodiversidade, exceto se as investigações tiverem finalidade de lucro. A lei delegou às Universidades a elaboração do controle e das regulamentações aplicáveis à atividade acadêmica e de pesquisa sem fins lucrativos, através dos seus regimentos internos. Com isso, o texto legal parece resolver um problema que foi criado no Brasil, pela MP 2.186-16/01, que foi o engessamento da pesquisa relacionada à biodiversidade e aos CTAs, extremamente criticada pela comunidade acadêmica.

O artigo 6º traz outra posição inovadora, ao determinar que as propriedades bioquímicas e genéticas dos elementos da biodiversidade, silvestres ou domesticados são de domínio público³⁶⁶. Aqui é interessante ressaltar que não está se falando da biodiversidade em si, mas sim de suas propriedades bioquímicas e genéticas. A lei faz uma clara distinção em um ponto que é bastante conflituoso em vários documentos internacionais que falam ora em biodiversidade, ora em recursos genéticos, como se fossem sinônimos, quando na verdade não são. Essa falta de atenção pode conduzir a adoção de regimes internacionais inadequados para regular a proteção desses recursos bem definidos na legislação da Costa Rica. Pode-se dizer

³⁶⁵ Costa Rica Ley 7.788/98 Artículo 4º *Exclusiones Esta ley no se aplicará al acceso al material bioquímico y genético humano, que continuará regulándose por la Ley General de Salud, No. 5395, de 30 de octubre de 1973, y por las leyes conexas. Tampoco se aplican estas disposiciones al intercambio de los recursos bioquímicos y genéticos ni al conocimiento asociado resultante de prácticas, usos y costumbres, sin fines de lucro, entre los pueblos indígenas y las comunidades locales. Lo dispuesto en esta ley no afecta la autonomía universitaria en materia de docencia e investigación en el campo de la biodiversidad, excepto si las investigaciones tuvieren fines de lucro.*

³⁶⁶ Costa Rica Ley 7.788/98 Artículo 6º *Dominio Publico Las propiedades bioquímicas y genéticas de los elementos de la biodiversidad silvestres o domesticados son de dominio público. El Estado autorizará la exploración, la investigación, la bioprospección, el uso y el aprovechamiento de los elementos de la biodiversidad que constituyan bienes de dominio público, así como la utilización de todos los recursos genéticos y bioquímicos, por medio de las normas de acceso establecidas en el capítulo V de esta ley.*

que o marco legal costarricense considera como bem de domínio público aqueles denominados por Rodrigues Jr. (2010) como recursos biológicos intangíveis, considerados pelo autor como bens públicos no sentido econômico do termo.

Pela legislação da Costa Rica caberá ao governo a autorização para a exploração, a investigação, a bioprospecção, o uso e o aproveitamento dos elementos da biodiversidade que constituam bens de domínio público. Na visão de Sancho (2001), isso propicia ao Estado a faculdade de outorgar ou negar autorização e zelar pela conservação, melhor utilização destes recursos, além de uma melhor repartição de benefícios derivados deste uso. Na visão da autora, esta característica vai além da soberania estabelecida pela CDB.

Outro ponto interessante deste documento legal está no artigo 7(2)³⁶⁷ que define biodiversidade para os seus efeitos e inclui os elementos intangíveis na definição, tais como o conhecimento, a inovação e a prática tradicional, individual ou coletiva, com valor real ou potencial associado aos recursos bioquímicos e genéticos, protegidos ou não pelos sistemas de propriedade intelectual ou sistemas *sui generis* de registro. Ao praticamente copiar a definição do artigo 8 (j) da CDB, o legislador costarricense reafirma a separação do CTA já estabelecida no artigo 4º e esclarece que o objeto de proteção desta lei é o CTA vinculado a bioprospecção. A inclusão dos conhecimentos na definição de biodiversidade abrange a quarta dimensão da biodiversidade, demonstrada por Souza *et al.* (2009), que é a dimensão cultural, representada pelos valores, visões de mundo, conhecimentos e práticas, que possuem uma íntima relação com o uso direto e os processos relacionados à biodiversidade.

O artigo 7(6)³⁶⁸ também traz uma peculiaridade desta norma, que é a definição de conhecimento para os efeitos da lei: “produto dinâmico gerado pela sociedade ao longo do tempo e por diferentes mecanismos, compreende o que se produz na forma tradicional e o gerado pela prática científica”.

É interessante observar que o legislador aqui reconhece que a natureza do conhecimento tradicional e do científico é a mesma, o que difere é o modo como são produzidos, a metodologia. O conhecimento científico está fundamentado no método científico cartesiano desenvolvido por Renée Descartes, que tenta separar o objeto do sujeito, a natureza da sociedade, e como não consegue produz híbridos que são desprezados. Esse

³⁶⁷ Costa Rica Ley 7.788/98 Artículo 7º *Definiciones Esta ley deberá ser interpretada de acuerdo con las siguientes definiciones: 2 - Biodiversidad: Variabilidad de organismos vivos de cualquier fuente, ya sea que se encuentren en ecosistemas terrestres, aéreos, marinos, acuáticos o en otros complejos ecológicos. Comprende la diversidad dentro de cada especie, así como entre las especies y los ecosistemas de los que forma parte.*

³⁶⁸ Costa Rica Ley 7.788/98 Artículo 7º 6 - *Conocimiento: Producto dinámico generado por la sociedad a lo largo del tiempo y por diferentes mecanismos, comprende lo que se produce en forma tradicional, como lo generado por la práctica científica.*

conhecimento, amplamente difundido, ao longo do tempo elevou a ciência à verdade absoluta, colocando todo o resto à sua margem. Por sua vez, o conhecimento tradicional é eminentemente empírico e não tem pretensões de ser absoluto, como, aliás, não deveria ser nenhum conhecimento, bem como não separa a natureza da sociedade, ao contrário, deixa claro que um depende do outro e o conhecimento é produzido a partir dessa comunhão.

A lei, em seu artigo 11(2)³⁶⁹ adota o princípio da precaução que discutiremos quando abordarmos a legislação brasileira no próximo capítulo.

Para alcançar seus objetivos, o marco legal criou a Comissão Nacional para a Gestão da Biodiversidade (CONAGEBIO), com personalidade jurídica de direito público e como um órgão supervisionado, mas descentralizado do Ministério do Meio Ambiente e Energia. Cabrera *et al.* (2011) esclarecem que a CONAGEBIO atua em conjunto com o Sistema Nacional de Áreas de Conservação (SINAC), também criado pela Lei 7.788/98, na administração de áreas silvestres nacionais protegidas, na manutenção da segurança nacional dessas áreas, na conservação e uso sustentável dos ecossistemas e das espécies, na regulamentação sobre acesso a recursos genéticos, direitos de propriedade intelectual, educação e conscientização pública, bem como pesquisa e transferência de tecnologia, avaliação de impacto ambiental, incentivos, procedimentos e sanções administrativas.

A CONAGEBIO também formula políticas sobre acesso aos elementos genéticos e bioquímicos e à proteção do conhecimento associado, bem como a coordenação dessas políticas com instituições relevantes. Além formular e coordenar a política de acesso aos elementos da biodiversidade e ao conhecimento associado, assegurando uma apropriada transferência de ciência e tecnologia, além da distribuição de benefícios.

Assim como o CGEN brasileiro, a CONAGEBIO é uma organização formada por múltiplos atores como órgãos governamentais (Ministérios do Comércio Exterior, da Saúde, da Agricultura e Instituto de Pesca e Aquicultura), representantes das instituições acadêmicas (Conselho Nacional de Reitores), da sociedade civil (Organizações Indígenas e de Camponeses), além da União Nacional de Câmaras e da Federação Costarricense para a Conservação da Natureza que representa as Organizações Não Governamentais e o Diretor do Sistema Nacional de Áreas de Conservação. Entretanto, todos possuem direito a voz e voto, ao contrário do CGEN, onde só os membros da Administração Pública Federal possuem direito a voto.

³⁶⁹ Costa Rica Ley 7.788/98 Artículo 11 *Criterios para aplicar esta ley . Son criterios para aplicar esta ley: 2 - Criterio precautorio o indubio pro natura: Cuando exista peligro o amenaza de daños graves o inminentes a los elementos de la biodiversidad y al conocimiento asociado con estos, la ausencia de certeza científica no deberá utilizarse como razón para postergar la adopción de medidas eficaces de protección.*

As áreas de conservação são regulamentadas também pela lei de biodiversidade, diferentemente do Brasil, que possui um instrumento jurídico próprio para este fim, que é a Lei 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

A lei costarricense também estabelece as regulamentações sobre o acesso aos recursos genéticos e reconhece diferentes sistemas de propriedade intelectual no seu artigo 77 e seguintes, como por exemplo, os direitos dos camponeses e os direitos intelectuais *sui generis* das comunidades (artigo 82). Nesse sentido, o Estado reconhece e protege expressamente, sob o nome comum de direitos intelectuais comunitários *sui generis*, os conhecimentos, as práticas e inovações dos povos indígenas e das comunidades locais, relacionadas com o emprego dos elementos da biodiversidade e o conhecimento associado. A lei esclarece que este direito existe e é juridicamente reconhecido apenas pela existência da prática cultural ou o conhecimento relacionado com os recursos genéticos bioquímicos. Ou seja, não é necessário uma declaração prévia, tampouco reconhecimento expresso ou registro oficial, portanto, pode compreender práticas que no futuro adquiram tal categoria.

Este reconhecimento implica que nenhuma das formas de proteção dos direitos de propriedade intelectual ou individual, nem as leis especiais e o Direito Internacional afetarão essas práticas históricas.

O artigo 78 discrimina o que não está protegido pelos direitos de propriedade intelectual: as sequências de ácido desoxirribonucleico (DNA), as plantas, os animais, os microrganismos não modificados geneticamente, os procedimentos essencialmente biológicos para a produção de plantas e animais e os processos ou ciclos naturais.

Especificamente quanto a proteção dos conhecimentos tradicionais, a legislação costarricense se baseou nas seguintes premissas:

- As disposições sobre acesso asseguram o consentimento prévio fundamentado e a distribuição dos benefícios relativos ao conhecimento tradicional. As autorizações e o controle do acesso são da competência do Estado (artigos 63, 65, 66, 72 e seguintes).
- Se trata de um combinação entre mecanismos de acesso, contratos ou licenças, além de um enfoque *sui generis* baseado no registro.
- Se reconhece a existência e validade de várias formas de conhecimento e inovação e a necessidade de protegê-las através de mecanismos apropriados (artigo 77), tais como patentes, segredos industriais, direitos de autor, direitos sobre melhoramento vegetal, direitos intelectuais *sui generis* das comunidades (artigo 78)

Este ponto é especialmente interessante porque demonstra a visão do legislador de que, dependendo do caso específico de cada tipo de conhecimento, ele pode ser protegido por

sistemas já existentes ou por mecanismos *sui generis*. Não há um engessamento nem um preconceito de que o sistema de direitos de propriedade intelectual existente é inapto para a proteção desse conhecimento. Há sim, o reconhecimento de que pode haver tipos de conhecimento que se adéquam ao sistema vigente e outros que necessitam de uma proteção própria. Essa posição se coaduna com a que defendemos no capítulo anterior.

A legislação costarricense orienta a proteção do conhecimento tradiiconal associado através de um sistema de registro, onde deverão ser inventariados os direitos intelectuais coletivos *sui generis* solicitados pelas comunidades (artigo 84), e se manterá aberto a possibilidade de que no futuro se inscrevam ou reconheçam outros conhecimentos que reúnam as mesmas características.

O reconhecimento desses direitos em um registro deverá ser voluntário, poderá ser feito independentemente da solicitação dos interessados, sem necessidade de nenhuma formalidade. Em outras palavras, o registro será de natureza declaratória e não constitutiva de direitos.

Esse registro será gerenciado pela oficina técnica da CONAGEBIO, que poderá contestar negativamente qualquer consulta relativa a reconhecer direitos intelectuais ou industriais sobre o conhecimento. Tal denegação, sempre que seja devidamente fundamentada, poderá ser feita pelo mesmo motivo, mesmo quando o direito *sui generis* não esteja oficialmente registrado (artigo 84).

O sistema de registro e o processo de consulta obrigatória a ele, pretende impedir a apropriação indevida dos conhecimentos tradicionais e a natureza de direitos de propriedade intelectual sobre os mesmos. Ele funcionará como um mecanismo, para entre outros aspectos, invalidar o requisito da novidade de uma solicitação de patente, estabelecendo o CTA dentro do estado da técnica.

Para a definição do alcance, natureza e requisitos desses direitos a lei determina a implantação de um processo participativo de consulta com os povos indígenas e as comunidades locais (artigo 83). Esse processo determinará a maneira pela qual os direitos intelectuais das comunidades serão usados, quem será o titular e quem receberá os benefícios (artigo 85).

Rojas (2010) destaca que somente no ano de 2009 se iniciou na Costa Rica um processo para a implementação desse processo participativo. O autor ressalta que até 2010 este em fase de discussão a metodologia que deveria ser aplicada sobre o modo de fixação ds dases do processo participativo junto aos povos indígenas e comunidades tradicionais.

A partir da leitura das disposições legais é possível concluir que os objetivos da Lei de Biodiversidade em relação aos conhecimentos tradicionais são:

- A distribuição de benefícios derivados do acesso e uso do conhecimento;
- O reconhecimento e fomento da existência e importância do mesmo;
- O respeito a esse conhecimento, mesmo que de forma indireta. Apesar de a lei não mencionar explicitamente, leva a considerar a necessidade de evitar sua apropriação indébita por parte de terceiros.

Curiosamente, os mecanismos previstos na lei costarriquense, como os registros dos conhecimentos associados, podem ter efeito de conservar os mesmos, embora não se mencione isto como um dos objetivos da política pública.

Sobre a titularidade dos direitos, a legislação determina que os direitos sejam de natureza coletiva e, por conseguinte seus titulares serão as comunidades tradicionais e os povos indígenas. Essa titularidade coletiva será definida internamente por cada grupo local ou indígena conforme o direito consuetudinário que a regule.³⁷⁰

Sob o ponto de vista jurídico, quando se trata de povos indígenas, no caso da Costa Rica, de acordo com a Lei Indígena, as associações de desenvolvimento indígena possuem personalidade para exercer os atos de representação em nome de seus membros³⁷¹.

O capítulo V da Lei nº 7.788/98 estabelece as normas para o acesso aos conhecimentos tradicionais associados. A documentação, já descrita anteriormente, deverá ser apresentada à oficina técnica da CONAGEBIO, que avaliará e deliberará sobre a autorização ou não do acesso. A Lei também discrimina que as comunidades locais e os povos indígenas possuem o direito de se opor ao acesso aos seus conhecimentos associados por motivos culturais, espirituais, sociais, econômicos ou de outra índole.

A experiência da Costa Rica, apesar de seguir o modelo contratualista proposto pela CDB, demonstra a criação de garantias legais necessárias e um regime de acesso e repartição de benefícios flexível, ao contrário das regulações sob o tema de alguns países como o Brasil, por exemplo, onde a legislação se concentrou mais em controlar que em promover o acesso, acarretando altos custos de transação e complexos procedimentos burocráticos que afetam o acesso, sem o qual não há que se falar em repartição de benefícios.

O que se observa em vários países é a elaboração de regulações legais sobre acesso aos recursos genéticos separada das políticas nacionais de conservação. A Lei de

³⁷⁰ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/5/INF/7 Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_5/wipo_grtkf_ic_5_inf_7.pdf Acesso em: 15 jun. 2014.

³⁷¹ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/5/INF/7 Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_5/wipo_grtkf_ic_5_inf_7.pdf Acesso em: 15 jun. 2014.

Biodiversidade costarriquense conseguiu estabelecer uma conexão entre acesso, repartição de benefícios e conservação. As disposições sobre acesso estão baseadas na ideia de conservar a diversidade biológica, seu uso sustentável e repartição justa de seus benefícios. A lei também demonstra uma preocupação com a equidade ao estabelecer a repartição justa de benefícios como princípio fundamental. A legislação na verdade, faz um apelo para o tratamento equitativo de povos indígenas e a elaboração e implementação de um sistema *sui generis* para a proteção do conhecimento tradicional. A erradicação da pobreza não é mencionada, porém os benefícios acumulados das diferentes iniciativas de repartição podem servir a este propósito.

Entretanto, apesar da posição de destaque que essa legislação ocupa, inclusive recebendo uma medalha de ouro como reconhecimento especial durante a COP-10 da CDB, como destaca a Rádio Mundo Real (2010), não podemos deixar de tecer algumas críticas, como o caráter contratualista em conformidade com a CDB e a omissão sobre o término da proteção dos direitos sobre os CTAs, deixando a dúvida se o seu caráter é indefinido ou não. Cabrera *et al* (2011) salientam ainda que uma das debilidades desse marco legal são as emendas à seção de Direitos de Propriedade Intelectual, resultantes das leis de DPI implementadas como parte do Tratado de Livre Comércio entre a América Central, República Dominicana e os Estados Unidos da América (CAFTA).

Nesse sentido Rodriguez Cervantes (2009) esclarece que em 2008 o país sofreu uma pressão externa específica para modificar a Lei de Biodiversidade, por parte dos EUA, para que fosse possível a implementação do CAFTA. As modificações se referem especificamente ao artigo 78 (6)³⁷², sob a justificativa deste ser contraditório com as obrigações de patentes estabelecidas no CAFTA. Os EUA condicionaram a entrada da Costa Rica no Tratado de Livre Comércio à eliminação deste inciso da Lei 7788/98, que impede a patente de invenções derivadas do conhecimento tradicional associado à práticas biológicas.

O governo da Costa Rica cumpriu a vontade norte americana, através do Decreto Executivo nº 34.959/08 dos Ministérios do Ambiente e Energia e do Comércio Exterior (COMEX), que regulamenta o artigo 78 (6), desrespeitando a Convenção 169 da OIT, ao não realizar consulta obrigatória às comunidades indígenas sobre as mudanças propostas na lei, que afetam de forma direta seus interesses, visto que a mudança do inciso 6 do artigo 78

³⁷² Costa Rica Ley 7.788/98 Artículo 78 *Forma y límites de la protección. El Estado otorgará la protección indicada en el artículo anterior, entre otras formas, mediante patentes, secretos comerciales, derechos del fitomejorador, derechos intelectuales comunitarios sui generis, derechos de autor, derechos de los agricultores. Se exceptúan: 6 - Las invenciones esencialmente derivadas del conocimiento asociado a prácticas biológicas tradicionales o culturales en dominio público.*

elimina a verdadeira proteção ao conhecimento tradicional quando permite a outorga de direitos de propriedade intelectual às invenções essencialmente derivadas dos CTAs em domínio público, e assim desrespeita também outro tratado internacional, a CDB.

O inciso 6 do artigo 78, tal como estava disposto na Lei de Biodiversidade cumpria com os compromissos da CDB. Com as mudanças ocorridas o governo alega que a Lei da Biodiversidade assegura sua consonância com as disposições do TRIPs.

Na visão de Rodriguez Cervantes (2009), a mudança da Lei da Biodiversidade foi realizada apenas para atender os interesses dos EUA, que não são signatários da Convenção 169 da OIT nem da CDB. Todos os artigos que protegem a biodiversidade e o CTA da avidez daqueles que se apropriam dos bens comuns foram desvirtuados de forma a deixá-los vulneráveis à privatização e monopolização.

Em 2009, o Presidente da Associação de Desenvolvimento da Reserva Indígena de Salitre, impetrou ação de inconstitucionalidade contra o Decreto Executivo n° 34.959/08 (Expediente n° 09-09870-007-CO).³⁷³ A ação argumenta que o referido decreto executivo viola o direito de informação aos povos indígenas da Costa Rica, estabelecido no artigo 6° da Convenção da OIT e no artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, bem como o direito de participação cidadã tutelado pelo artigo 9° da Constituição da Costa Rica.

A Procuradoria Nacional apoiou esta posição e impugnou as normas, alegando que no procedimento de promulgação do Decreto ora impugnado, não se realizou nenhum tipo de consulta efetiva às associações de desenvolvimento ou a qualquer outra instituição representativa das comunidades indígenas do país, muito menos aos habitantes destas comunidades, e assim estes não tiveram a oportunidade de exercer direito fundamental de serem consultados. Assinala ainda que o inciso 6 do artigo 78 da Lei da Biodiversidade é uma norma que afeta diretamente os direitos dos povos indígenas e portanto estas deviam ser consultadas antes de sua promulgação, visto que está diretamente vinculada com os direitos dos povos indígenas à proteção de seu conhecimento tradicional sobre os usos da biodiversidade.

O Ministério do Comércio Exterior se defendeu alegando ter enviado uma carta a Comissão Nacional de Assuntos Indígenas, sem, contudo, apresentar nenhuma prova. O Ministério do Ambiente e Energia respaldou as ações do COMEX, contrariando sua obrigação de defender a biodiversidade e o respeito pelos conhecimentos tradicionais dos povos.

³⁷³ Costa Rica Boletín n° 186. Sala Constitucional. Agosto 2009. Disponível em: <http://www.poder-judicial.go.cr/salaconstitucional/Boletines/2009/08-2009.doc> Acesso em: 20 jun. 2014.

Entretanto, a Corte Suprema de Justiça, em dezembro de 2012³⁷⁴ anulou o Decreto Executivo nº 34.959/08 do Ministério do Ambiente e Energia e do COMEX. A sentença da Corte Suprema possui efeitos declaratórios e retroativos. A partir deste momento então, passa a valer novamente o inciso 6 do artigo 78 da Lei da Biodiversidade da Costa Rica, na forma como foi inicialmente redigido.

3.5.2 Comunidade Andina

O Peru compõe junto com Colômbia, Equador e Bolívia o que hoje se denomina Comunidade Andina (CAN), uma organização de integração econômica com capacidade jurídica vinculante para formalizar decisões normativas, juridicamente vinculantes para cada um de seus países membros³⁷⁵. A legislação peruana referente à conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade deve estar em consonância com as normas estabelecidas pela CAN. Assim, analisaremos primeiramente esta para depois examinarmos as leis peruanas especificamente.

Os antecedentes para a proteção dos CTAs no âmbito da CAN, de acordo com Muller (2006), remontam a 1992, com a Decisão nº345 sobre um regime comum para a proteção dos direitos dos produtores de variedades vegetais³⁷⁶. Este mecanismo é derivado da Convenção Internacional para a Proteção de Variedades Vegetais³⁷⁷ da União Internacional para a Proteção de Novas Variedades Vegetais (UPOV) – Organização intergovernamental com sede em Genebra, Suíça, adotada pela Conferência diplomática, de 2 de dezembro de 1961. O autor ressalta que os direitos dos produtores de variedades vegetais conferem àqueles que cumpram com os requisitos de novidade, distinção, homogeneidade e estabilidade, o direito de impedir que terceiros não autorizados utilizem ou comercializem sua variedade ou seu material de reprodução. Um certificado de produtor constitui uma espécie de patente, especialmente criada para proteger novas variedades criadas pelo homem. A questão levantada por Caillaux Zazzali; Ruiz Muller (2004) é que a Decisão nº345 limita a proteção dos melhoristas ao resultado do melhoramento científico, não alcançando a “descoberta” de uma variedade

³⁷⁴ Costa Rica Boletín Judicial nº 14/13 – Disponível em: http://www.boletinjudicial.go.cr/pub/2013/01/bol_21_01_2013.html Acesso em: 20 jun. 2014.

³⁷⁵ Comunidad Andina. Somos Comunidad Andina – Disponível em: <http://www.comunidadeandina.org/Quienes.aspx> Acesso em: 24 jun. 2014.

³⁷⁶ CAN - Decisão nº345 – Disponível em: <http://intranet.comunidadandina.org/Documentos/decisiones/DEC345.doc> Acesso em: 24 jun. 2014.

³⁷⁷ Convenção da UPOV – Disponível em: <http://www.upov.int/es/publications/conventions/1991/act1991.htm> Acesso em: 24 jun. 2014.

vegetal a partir dos conhecimentos tradicionais, que para o direito ocidental é normalmente considerado como não científico, apesar do valor agregado incorporado nas variedades vegetais obtidas a partir dele. Com isso foi criada a necessidade de registrar e outorgar reconhecimento legal aos próprios conhecimentos tradicionais em uma futura norma especial, que vem a ser a Decisão nº391.

Não restam dúvidas de que a Decisão nº345 foi o ponto de partida para posteriores debates e desenvolvimento das normas relativas ao acesso aos recursos genéticos e, mais especificamente, relacionadas a proteção dos CTAs. Sobre este tema, a CAN hoje possui três normas comuns: as Decisões nº 391, 486 e 523, que não podemos deixar de analisar individualmente para podermos compreender a legislação peruana.

3.5.2.1 Decisão nº 391- Regime Comum sobre Acesso aos Recursos Genéticos

Após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre meio Ambiente e Desenvolvimento e a aprovação da CDB, as discussões sobre o tema se intensificaram e ao final do ano de 1993 o debate sobre a proteção dos CTAs estava definitivamente incorporado na agenda política da CAN. A relação entre os recursos genéticos e os CTAs levou a promulgação da primeira declaração que aborda de forma explícita uma série de disposições sobre o tema: a Declaração nº391 de 1996, que vem a ser um marco jurídico com alcance nacional, regional, e até mesmo internacional, já que, de acordo com Correa (2009), foi um dos primeiros regimes de acesso criados para implementar a CDB. Muitas normas sobre a mesma matéria aprovadas posteriormente pelos membros da CAN reconhecem elementos, até mesmo textuais, desta Decisão.

A Decisão nº391 está baseada, conforme esclarece Vásquez (1994), em três conceitos básicos: (i) soberania dos países sobre a biodiversidade e os recursos genéticos; (ii) reconhecimento da importância das comunidades tradicionais; (iii) conceito de país de origem. Tais conceitos são de extrema importância, visto que nos países membros da CAN, as normas comuns superam as legislações nacionais e não necessitam de ratificação legislativa ou revisão jurisdicional para terem efeito. São de aplicação direta, e qualquer nacional dos países membros pode exigir sua aplicação. Isso ocorre devido ao caráter supranacional das

Decisões reconhecido pelos países membros nos artigos 2º e 3º do Tratado de Criação do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina³⁷⁸.

Entre os objetivos expostos no artigo 2º da Decisão nº391³⁷⁹ destacam-se: construir as bases para o reconhecimento e avaliação dos recursos genéticos e seus produtos derivados, e de seus componentes intangíveis associados (que de acordo com as definições da Decisão incluem os CTAs³⁸⁰), especialmente quando se tratar de povos indígenas, afro-americanas ou tradicionais; regulamentar o acesso aos recursos genéticos dos países membros da CAN e seus produtos derivados, a fim de promover condições para uma participação justa e equitativa nos benefícios derivados do acesso e promover a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos recursos biológicos que contenham recursos genéticos. Esses objetivos deixam claro que a Decisão reconhece a contribuição histórica das comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas, bem como sua faculdade para decidir sobre seus conhecimentos, inovações e práticas tradicionais associados aos recursos genéticos.

A Decisão nº391 incluiu em seu artigo 1º referências específicas ao direito das comunidades tradicionais, afro-americanas e povos indígenas sobre o componente intangível associado aos recursos genéticos. Entretanto, Ruiz Muller (2006) adverte que esta disposição, apesar de distinguir acertadamente os componentes tangíveis dos conhecimentos tradicionais, não expressa textualmente conhecimentos tradicionais, apenas cita “conhecimentos, inovações e práticas individuais ou coletivas”, sem fazer referência que na verdade está se referindo aos conhecimentos, inovações e práticas das comunidades tradicionais.

É importante assinalar que, como a finalidade da Decisão nº391 é garantir o acesso aos recursos genéticos, parece óbvio que os conhecimentos tradicionais objeto de proteção deste marco regulatório sejam apenas aqueles associados aos recursos genéticos. Os demais não têm sua proteção garantida por esta Decisão.

³⁷⁸ Tratado Criação Tribunal de Justiça da Comunidade Andina Disponível em: <http://intranet.comunidadandina.org/Documentos/DBasicos/DBasico2.doc> Acesso em: 24 jun. 2014.

³⁷⁹ CAN Decisão nº391 – Artículo 2. - *La presente Decisión tiene por objeto regular el acceso a los recursos genéticos de los Países Miembros y sus productos derivados, a fin de: a) Prever condiciones para una participación justa y equitativa en los beneficios derivados del acceso; b) Sentar las bases para el reconocimiento y valoración de los recursos genéticos y sus productos derivados y de sus componentes intangibles asociados, especialmente cuando se trate de comunidades indígenas, afroamericanas o locales; c) Promover la conservación de la diversidad biológica y la utilización sostenible de los recursos biológicos que contienen recursos genéticos; d) Promover la consolidación y desarrollo de las capacidades científicas, tecnológicas y técnicas a nivel local, nacional y subregional; y, e) Fortalecer la capacidad negociadora de los Países Miembros.*

³⁸⁰ CAN Decisão nº391 – Artigo 1º *Para os efeitos da presente Decisão se entenderá por ‘componente intangível’ todo conhecimento, inovação ou prática individual ou coletiva, com valor real ou potencial, associado ao recurso genético, ou seus produtos derivados ou ao recurso biológico que os contenha, protegido ou não por regimes de propriedade intelectual.*

O sistema de consentimento prévio fundamentado também não é expressamente instituído pela Decisão nº391, conforme observa Azevedo (2002), contudo o seu artigo 7º³⁸¹ reconhece e valoriza os direitos das comunidades tradicionais, afro-americanas e povos indígenas e a faculdade destes para decidir sobre seus conhecimentos, inovações e práticas tradicionais associados aos recursos genéticos e seus produtos derivados. Este inclusive é o primeiro momento em que a Decisão nº391 faz explícita referência aos CTAs. A segunda disposição complementar determina ainda que os países membros da CAN não reconheçam direitos, inclusive os de propriedade intelectual, sobre produtos derivados ou sintetizados a partir de recursos genéticos e/ou conhecimentos tradicionais, obtidos ou desenvolvidos através de uma atividade que não cumpra com a legislação de acesso e de proteção aos conhecimentos tradicionais. Todavia, essas medidas possuem limitações jurisdicionais e somente poderão ser aplicadas no território dos países membros da CAN.

Em relação a soberania sobre os recursos genéticos e seus produtos derivados, os artigos 5º e 6º do texto analisado estabelecem a soberania dos países membros sobre eles e afirmam que os recursos genéticos e seus produtos derivados, dos quais os países membros são países de origem, são bens ou patrimônio da Nação ou do Estado de cada país, de acordo com o estabelecido em suas legislações internas. Por conseguinte, esses recursos são inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis, sem prejuízo dos regimes de propriedade aplicáveis sobre os recursos biológicos que os contenham, a terra em que se localizam ou o componente intangível associado.

O princípio da precaução é adotado pela Decisão nº391 e, portanto, deverá ser também adotado pelos membros da CAN. Em relação às sanções, a Decisão prevê no artigo 47 que a autoridade nacional competente, em conformidade com o procedimento previsto em sua própria legislação interna poderá aplicar somente sanções administrativas às pessoas que realizem atividades de acesso sem possuir a respectiva autorização (artigo 46).

O artigo 35 assinala que as condições de acesso e uso dos conhecimentos tradicionais serão estabelecidas pelos povos indígenas e demais interessados, em um contrato anexo ao contrato de acesso. Além disso, a oitava disposição transitória estabelece a necessidade de elaboração de um regime especial ou norma de harmonização, que tenha como objetivo fortalecer os conhecimentos das comunidades tradicionais.

³⁸¹ CAN Decisão nº 391 - Artículo 7. - *Los Países Miembros, de conformidad con esta Decisión y su legislación nacional complementaria, reconocen y valoran los derechos y la facultad para decidir de las comunidades indígenas, afroamericanas y locales, sobre sus conocimientos, innovaciones y prácticas tradicionales asociados a los recursos genéticos y sus productos derivados.*

A previsão de inúmeros contratos é criticada por Ruiz Muller (2000), sob a alegação que estes elevam substancialmente o custo da transação para a realização de pesquisas e bioprospecção, desestimulando assim o investimento e o crescimento nesta área. A Decisão realmente prevê diferentes contratos: o contrato de acesso (firmado pelo Estado e pelo solicitante); o contrato acessório (firmado entre o titular da área onde será coletado o recurso genético e o solicitante) e um anexo (presente apenas nos casos em que ocorra acesso a conhecimentos tradicionais associados, firmado entre o solicitante e o provedor do conhecimento). Aqui também não fica claro sobre o procedimento a ser seguido nos casos em que haja mais de um provedor do conhecimento. Azevedo (2002) ressalta que ainda há a previsão de um contrato marco, que poderá ser firmado com as universidades, centros de pesquisa ou pesquisadores reconhecidos, e terá a finalidade de garantir a execução de vários projetos.

Ao analisar a Decisão nº391, Ruiz Muller (2000) reconhece que esta reflete uma orientação bastante controladora do Estado, deixando uma margem pequena de flexibilização para que seja possível acomodar situações específicas relacionadas, sobretudo aos objetos e objetivos das pesquisas, devido ao nível de detalhamento.

3.5.5.2 Decisão nº486 – Regime Comum de Propriedade Industrial

A Decisão nº486 estabelece o Regime Comum de Propriedade Industrial dos países membros da Comunidade Andina. Este regime comum entrou em vigor em 1º de dezembro de 2000 e, como ressalta Pacón (2000), regula as concessões das marcas, patentes e indicações geográficas e a proteção dos segredos industriais, topografias de produtos semicondutores, desenhos industriais, entre outros. Este regime incorpora aspectos substantivos do TRIPs como o tratamento nacional, o tratamento da nação mais favorecida, a proteção dos projetos de *layout* de circuitos integrados e a execução das medidas de fronteiras, que visam um maior controle sobre a pirataria.³⁸²

Diferente da Decisão nº391 que faz referência somente aos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos, a Decisão nº 486 abrange todos os conhecimentos tradicionais que sirvam como base para a solicitação de proteção de qualquer das modalidades de direitos de propriedade industrial. Contudo, incorpora um conjunto de disposições

³⁸² CAN. Propiedad Intelectual. Disponível em: <http://www.comunidadandina.org/Seccion.aspx?id=83&tipo=TE&title=propiedad-intelectual> Acesso em: 26 jun. 2014.

destinadas basicamente a impedir a concessão de patentes que tenham como base algum tipo desses conhecimentos.

Dessa forma, podemos dizer que um dos princípios fundamentais da Decisão nº486 é a proteção e o respeito aos conhecimentos tradicionais de natureza técnica. O artigo 3º,³⁸³ em sua primeira parte estabelece que os países membros devem proteger e respeitar seu patrimônio biológico e genético, junto com os conhecimentos tradicionais de suas comunidades tradicionais, afro-americanas e povos indígenas. O que a norma nos informa neste dispositivo é que somente serão concedidas patentes ou outros direitos de propriedade industrial quando o patrimônio genético e biológico dos países membros sejam adequadamente respeitados, garantindo ainda que os conhecimentos das comunidades tradicionais não sejam afetados indevidamente.

Continuando a leitura do artigo 3º, a sua segunda parte condiciona a concessão do título de patente ao cumprimento da legislação de acesso aos recursos biológicos e genéticos e aos CTAs. Isso demonstra que a Decisão nº486, assim como a Decisão nº391, reafirma o direito e a faculdade das comunidades tradicionais decidirem sobre seus conhecimentos.

O artigo 26³⁸⁴, por sua vez, estabelece os requisitos formais que a solicitação de patente apresentada à autoridade nacional competente deverá conter: uma cópia do contrato de acesso, quando os produtos ou procedimentos da patente tenham sido obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos genéticos, bem como cópia do documento de licença ou autorização da comunidade tradicional, afro-americana ou povo indígena, quando os produtos ou procedimentos cuja proteção está sendo solicitada tenham sido obtidos ou desenvolvidos a partir desses conhecimentos.

³⁸³ CAN Decisão nº486. Artículo 3º *Los países miembros asegurarán que la protección conferida a los elementos de la propiedad industrial se concederá salvaguardando y respetando su patrimonio biológico y genético, así como los conocimientos tradicionales de sus comunidades indígenas, afroamericanas, y locales. En tal virtud, la concesión de patentes que versen sobre invenciones desarrolladas a partir de material obtenido de dicho patrimonio o dichos conocimientos estará supeditada a que ese material haya sido adquirido de conformidad con el ordenamiento jurídico internacional, comunitario y nacional.*

³⁸⁴ CAN Decisão nº486 - Artículo 26.- *La solicitud para obtener una patente de invención se presentará ante la oficina nacional competente y deberá contener lo siguiente: a) el petitorio; b) la descripción; c) una o más reivindicaciones; d) uno o más dibujos, cuando fuesen necesarios para comprender la invención, los que se considerarán parte integrante de la descripción; e) el resumen; f) los poderes que fuesen necesarios; g) el comprobante de pago de las tasas establecidas; h) de ser el caso, la copia del contrato de acceso, cuando los productos o procedimientos cuya patente se solicita han sido obtenidos o desarrollados a partir de recursos genéticos o de sus productos derivados de los que cualquiera de los Países Miembros es país de origen; i) de ser el caso, la copia del documento que acredite la licencia o autorización de uso de los conocimientos tradicionales de las comunidades indígenas, afroamericanas o locales de los Países Miembros, cuando los productos o procedimientos cuya protección se solicita han sido obtenidos o desarrollados a partir de dichos conocimientos de los que cualquiera de los Países Miembros es país de origen, de acuerdo a lo establecido en la Decisión 391 y sus modificaciones y reglamentaciones vigentes; j) de ser el caso, el certificado de depósito del material biológico; y, k) de ser el caso, la copia del documento en el que conste la cesión del derecho a la patente del inventor al solicitante o a su causante.*

Esses dois requisitos formam parte das exigências para a solicitação de uma patente, visto que estão incluídos no dispositivo que prevê os requisitos básicos para o depósito e o exame de uma solicitação de patente.

O mesmo artigo 26 também determina que no caso em que se conceda o direito e, posteriormente, a qualquer tempo, a pedido da parte ou de ofício, se descubra que estes requisitos não foram cumpridos, a patente será anulada. A este respeito, Caillaux Zazzali: Ruiz Muller (2004) advertem que embora seja discutível a nulidade do título concedido pelo não cumprimento de um requisito formal, o princípio proposto é plenamente válido.

Podemos concluir que em se tratando de patentes de invenção, a Decisão n°486 incorporou os princípios do consentimento prévio fundamentado, de repartição justa de benefícios, da faculdade de verificação da origem do material e da nulidade das patentes por falta de requisitos formais.

3.5.2.3 Decisão n° 523 – Estratégia regional de biodiversidade para os países do Trópico Andino

Devido a sua localização geográfica e à presença da Cordilheira dos Andes a região andina é uma área que apresenta uma grande diversidade de climas, culturas, ecossistemas e espécies que estão estreitamente associadas as atividades socioeconômicas da população, além de determinarem condições particulares de uso do seu território.³⁸⁵

Neste contexto, os países que compõem a Comunidade Andina se propuseram a cooperar com o objetivo de alcançarem objetivos comuns para conservar e usar sustentavelmente a biodiversidade, enfrentar os efeitos das mudanças climáticas, promover a gestão integrada dos recursos hídricos e contribuir com a redução do risco e do impacto que fenômenos naturais antrópicos possam produzir na região.³⁸⁶

Para alcançar tais objetivos, uma das iniciativas da CAN foi elaborar a Estratégia Regional de Biodiversidade dos Países do Trópico Andino (Decisão n°523), aprovada em julho de 2002. Um dos objetivos da estratégia é proteger e fortalecer os conhecimentos,

³⁸⁵ CAN. Medio Ambiente. Disponível em: <http://www.comunidadandina.org/Seccion.aspx?id=1276&tipo=TE&title=medio-ambiente> Acesso em: 27 jun. 2014.

³⁸⁶ CAN. Medio Ambiente. Disponível em: <http://www.comunidadandina.org/Seccion.aspx?id=1276&tipo=TE&title=medio-ambiente> Acesso em: 27 jun. 2014.

inovações e práticas das comunidades tradicionais a partir do reconhecimento de seus direitos individuais, comuns e coletivos.³⁸⁷

A estratégia de biodiversidade elaborou um quadro com as linhas de ação e os resultados apresentados para cada um dos seus objetivos. A seguir mostraremos o quadro elaborado para o objetivo relacionado ao CTA que oferece um marco operacional para garantir uma proteção jurídica mais eficaz dos conhecimentos tradicionais.

³⁸⁷ CAN - Decisão n°523 – Página 43. Disponível em:
<http://intranet.comunidadandina.org/Documentos/decisiones/DEC523.doc> Acesso em: 27 jun. 2014.

Quadro 3 – Conhecimentos Tradicionais na Estratégia Regional de Biodiversidade
– Decisão nº523 CAN

Objetivos	Linhas de Ação	Resultados
Proteger e fortalecer os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades tradicionais, afro-americanas e povos indígenas, a partir do reconhecimento de seus direitos individuais, comuns e coletivos.	1 - Estabelecer uma política comum para o fortalecimento e proteção dos conhecimentos e práticas tradicionais associados à biodiversidade com a participação e consulta às comunidades tradicionais, afro-americanas e povos indígenas.	1.1 – Norma Andina sobre conhecimentos e práticas tradicionais, aprovada e regulamentada pelos Países Membros e em aplicação.
		1.2 – Plataforma de diálogo sobre conhecimentos e práticas tradicionais estabelecida no marco da CAN e em funcionamento.
		1.3 – Princípios e políticas sub-regionais sobre conhecimentos e práticas tradicionais negociados nos fóruns internacionais relacionados ao tema (CDB, OMC, etc.)
		1.4 – Experiências de resgate, fortalecimento de CTAs executadas a nível local e integradas a nível sub-regional.
	2 - Consolidar as capacidades das comunidades tradicionais, afro-americanas e povos indígenas da sub-região para o fortalecimento e proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.	2.1 – Autoridades das organizações sub-regionais e nacionais dos povos indígenas e comunidades tradicionais e afro-americanas, contam com capacidades técnico-jurídicas para negociar o acesso de terceiros a seus conhecimentos e práticas tradicionais e para fortalecer esses conhecimentos.
		2.2 - Técnicos indígenas e locais especializados em gestão territorial sustentável e proteção de suas práticas e conhecimentos tradicionais, capacitados e em exercício.
		2.3 – Experiências piloto de transmissão e fortalecimento dos conhecimentos tradicionais de domínio público, incluídas as de uso sustentável da biodiversidade.
		2.4 – Experiências piloto de formulação participativa de políticas e estratégias nacionais e setoriais de fortalecimento e proteção dos conhecimentos tradicionais.

Fonte: Decisão nº523 Estrategia Regional de Biodiversidad para los Países del Tropicó Andino³⁸⁸

As linhas de ação estabelecidas para o objetivo de fortalecer os CTAs estão divididas entre a implementação de uma política pública com a participação dos titulares dos CTAs e a capacitação desses titulares para as negociações de acesso e repartição de benefícios. Os

³⁸⁸ Tradução nossa. Disponível em: <http://intranet.comunidadandina.org/Documentos/decisiones/DEC523.doc>
Acesso em: 27 jun. 2014.

resultados apresentados no quadro, não parecem fáceis de serem alcançados, pelos mesmos motivos que abordamos sobre o Brasil, na discussão sobre a CDB.

Um dos resultados práticos da Decisão nº523 foi a criação do Programa Regional de Biodiversidade nas Regiões Andinas Amazônicas dos países membros da CAN (BioCAN), através da Decisão nº729, de 5 de fevereiro de 2010. O Programa BioCAN é uma iniciativa regional para proteger os ecossistemas andinos amazônicos dos países membros da CAN, visto que nestes países se encontra 10% dos recursos hídricos de todo o planeta, é o lar de culturas milenares que conservam segredos e conhecimentos vitais para a humanidade, além de ser um dos ecossistemas mais ricos em biodiversidade do mundo, visto que abrigam ¼ de todas as espécies naturais.³⁸⁹

3.5.3 Peru

O Peru está incluído entre os 17 países detentores da maior diversidade do planeta, conforme demonstra Szpilman (2012). O país possui, de acordo com Egg; Mendiola (2000), 25000 espécies vegetais (10% do total mundial), das quais 30% são endêmicas, 1100 são plantas medicinais e 776 são alimentícias. Há ainda 2500 variedades de batatas. No que se refere a fauna possui mais de 5000 espécies identificadas, das quais 461 são mamíferos, 1721 aves, 230 répteis, 315 anfíbios, 700 peixes marinhos e 974 peixes continentais.

Em termos culturais e linguísticos, Galvez Revollar (2007), enfatiza também a pluralidade do país, ao discorrer sobre a coexistência de mais de 65 grupos étnicos que habitam o litoral, os Andes e a Amazônia peruanos. Os povos indígenas formam uma população de cerca de nove milhões de pessoas e estão representados fundamentalmente através de sete mil comunidades diferentes no país.

Por reconhecer a importância dessas características, o Peru foi o primeiro país da Comunidade Andina a compreender a necessidade de proteger os seus recursos biológicos e genéticos, bem como os conhecimentos tradicionais a eles associados. O primeiro passo, em matéria legislativa que demonstra esta preocupação e explicitamente se refere aos conhecimentos tradicionais é a lei 26.839 de 08 de julho de 1997, sobre a conservação e o aproveitamento sustentável da diversidade biológica. Apesar de não ser um regime que disciplina o acesso aos conhecimentos tradicionais, a relevância deste marco legal para o tema

³⁸⁹ Comunidad Andina – BioCAN. Disponível em: http://biocan.comunidadandina.org/biocan/index.php?option=com_content&view=article&id=83&Itemid=90
Acesso em: 27 jun. 2014.

em questão, está em seu título VI: Das comunidades campestres e nativas, onde os artigos 23 e 24 reconhecem a importância, o valor e a necessidade de proteção dos conhecimentos, inovações e práticas destas comunidades, estabelecer mecanismos para a promoção de seu uso, como o consentimento prévio fundamentado, além de determinar que tais conhecimentos constituem patrimônio cultural destas comunidades e portanto, as mesmas devem ter o direito sobre eles e a faculdade de decidir sobre a sua utilização. Esses avanços legislativos estão claramente em consonância com as determinações da CDB e da Decisão nº391 da Comunidade andina que tinham sido elaboradas e aprovadas pouco tempo antes de sua promulgação.

Pouco tempo depois, no ano de 2000, a Constituição Peruana, sofreu uma reforma através da Lei nº 27.365, de 5 de novembro. Esta reforma confirmou os avanços da Lei 26.839/97 ao garantir no artigo 2º da Constituição Política do Peru, a proteção à pluralidade étnica e cultural da nação peruana³⁹⁰. O artigo 48 da Carta Magna reconhece os idiomas aborígenes igualmente oficiais como o castelhano, garantindo a pluralidade étnica através das várias manifestações linguísticas³⁹¹.

Outro avanço que se pode observar na Constituição Peruana é o reconhecimento das comunidades tradicionais como entes com personalidade jurídica, e assim, declarando a sua autonomia nas suas organizações de trabalho, no modelo de produção econômica, na organização administrativa e na disposição de suas terras. Apesar destes direitos serem limitados dentro do marco que a lei estabelece, não deixa de ser uma conquista para as comunidades tradicionais³⁹².

3.5.3.1 Lei nº 27.811/02 sobre o regime de proteção dos conhecimentos coletivos dos povos indígenas vinculados aos recursos biológicos

A partir de 1996, após a aprovação da CDB e da Decisão nº391 da Comunidade Andina, teve início no Peru, como esclarecem Ruiz Muller; Lapeña (2003), um extenso período de debates entre instituições do setor público, privado, acadêmico e representações

³⁹⁰ Constituição Política do Peru. Artículo 2º *Toda persona tiene derecho: 19. A su identidad étnica y cultural. El Estado reconoce y protege la pluralidad étnica y cultural de la nación. Todo peruano tiene derecho a usar su propio idioma ante cualquier autoridad mediante un intérprete. Los extranjero tienen este mismo derecho cuando son citados por cualquier autoridad.*

³⁹¹ Constituição Política do Peru. Artículo 48. *Son idiomas oficiales el castellano y, en las zonas donde predominen, también lo son el quechua, el aimara y las demás lenguas aborígenes, según la ley.*

³⁹² Constituição Política do Peru. Artículo 89. *Las comunidades campesinas y las nativas tienen existencia legal y son personas jurídicas. Son autónomas en su organización, en el trabajo comunal y en el uso y la libre disposición de sus tierras, así como en lo económico y administrativo, dentro del marco que la ley establece. La propiedad de sus tierras es imprescriptible, salvo en el caso de abandono previsto en el artículo anterior. El Estado respeta la identidad cultural de las Comunidades Campesinas y Nativas.*

das comunidades indígenas, que culminou na promulgação da Lei nº 27.811 de 10 de agosto de 2002, um marco regulatório que ampara a proteção e a manutenção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos biológicos dos povos indígenas.

O objetivo geral desta lei é proteger os conhecimentos coletivos em benefício dos povos originários que possuem direitos anteriores à formação do Estado, mantêm uma cultura própria, um espaço territorial e se reconhecem como tal, incluindo os povos em isolamento (artigo 2º). Para tanto, incorpora disposições sobre o respeito, a proteção, a preservação, a aplicação mais ampla e o desenvolvimento dos conhecimentos coletivos dos povos indígenas, tais como: promover a distribuição justa e equitativa dos benefícios derivados do uso desses conhecimentos; promover o uso dos mesmos em benefício dos povos indígenas e da humanidade; garantir que o uso desses conhecimentos ocorra com o consentimento prévio informado dos povos indígenas; promover o fortalecimento e o desenvolvimento das capacidades dos povos indígenas e dos mecanismos tradicionalmente empregados por eles para repartir benefícios gerados coletivamente e evitar que sejam concedidas patentes a invenções obtidas ou desenvolvidas a partir de tais conhecimentos, sem que se considere estes conhecimentos como antecedentes no exame da novidade e atividade inventiva de tais inovações (artigo 5º).

Notamos que os objetivos da lei são bastante amplos e constituem um regime de proteção positiva, que requer um conjunto de instrumentos e mecanismos para garantir a sua aplicação, além da vontade política e recursos financeiros.

É importante destacar que quando a lei menciona povos indígenas, estes estão dentro do conceito de povos indígenas estabelecido no artigo 2º(a) que inclui as comunidades campestres e nativas e que, a denominação indígena compreende e pode ser empregada como sinônimo de ‘originário’, ‘tradicional’, ‘étnico’, ‘ancestral’, ‘nativo’ e outros vocábulos. Ou seja, a lei objetiva proteger os direitos de todas as comunidades tradicionais.

Podemos observar que a lei acolhe os conhecimentos de natureza coletiva dos povos indígenas e exclui àqueles que sejam considerados individuais³⁹³. O legislador considerou que esses conhecimentos são objeto de intercâmbio entre diversas comunidades, por esta razão o objetivo é que o marco legal beneficie não somente as comunidades que farão parte das negociações com os terceiros interessados, mas sim a todas as comunidades cotitulares dos mesmos. A norma jurídica também esclarece a titularidade, ao estabelecer como sujeito ativo dos direitos contemplados por ela as organizações representativas dos povos indígenas que

³⁹³ Peru Ley 27.811/02 Artículo 10

possuam o conhecimento coletivo,³⁹⁴ favorecendo assim o diálogo e facilitando as negociações.

Essas mesmas organizações representativas também serão capazes de conceder o consentimento prévio fundamentado.³⁹⁵ Mas pelo que parece, será necessário o consentimento de todas as organizações cotitulares, o que continua não sendo tarefa das mais viáveis.

A Lei 27.811/02 reconhece os conhecimentos coletivos como parte do patrimônio cultural indígena e qualifica de inalienáveis e imprescritíveis os direitos dos povos indígenas sobre eles (artigos 11 e 12). As comunidades e gerações atuais devem administrar e gerenciar o eventual uso de seus conhecimentos tradicionais levando em consideração o legado cultural deixado por seus antepassados.

Em relação à proteção dos conhecimentos coletivos das comunidades tradicionais, Lewinski (2008) ressalta que esta poderá ser feita através de registros e contratos. O instrumento normativo prevê em seu artigo 15 a inscrição dos conhecimentos coletivos em três tipos de registros: o registro nacional público; o registro nacional confidencial e os registros locais de conhecimentos coletivos dos povos indígenas. Os registros nacionais público e confidencial ficarão sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Defesa da Competência e da Proteção da Propriedade Intelectual (INDECOPI). Esses registros terão como objetivo, dependendo do caso: preservar e proteger os conhecimentos coletivos dos povos indígenas e seus direitos sobre eles; fornecer ao INDECOPI informação que lhe permita defender os interesses dos povos indígenas, relacionados a seus conhecimentos coletivos.

O registro nacional público dos conhecimentos coletivos dos povos indígenas deverá conter os conhecimentos coletivos que se encontram em domínio público. Entende-se por conhecimento coletivo em domínio público nos termos desta legislação, aqueles que tenham sido acessados por pessoas alheias aos povos indígenas através de meios de comunicação em massa, tais como publicações, ou quando se refiram a propriedades, usos ou características de um recurso biológico que sejam conhecidos massivamente fora do âmbito dos povos e comunidades indígenas (artigo 13, primeira parte). Caberá ao INDECOPI o registro desses

³⁹⁴ Peru Ley 27.811/02 Artículo 14: *Representantes de los pueblos indígenas: Para efectos de este régimen, los pueblos indígenas deberán ser representados a través de sus organizaciones representativas, respetando las formas tradicionales de organización de los pueblos indígenas.*

³⁹⁵ Peru Ley 27.811/02 Artículo 6º: *Condiciones para el acceso a los conocimientos colectivos: La organización representativa de los pueblos indígenas, cuyo consentimiento informado previo haya sido solicitado, deberá informar que está entrando en una negociación al mayor número posible de pueblos indígenas poseedores del conocimiento y tomar en cuenta sus intereses e inquietudes, en particular aquellas vinculadas con sus valores espirituales o creencias religiosas.*

conhecimentos e enviar as informações contidas neste registro aos principais escritórios de patentes do mundo, com o objetivo de impugnar solicitações de patentes em trâmite, questionar patentes concedidas ou influenciar na concessão de patentes relacionadas com produtos ou processos obtidos ou desenvolvidos a partir de um conhecimento coletivo (artigo 23). Vale ressaltar que apesar de ser um registro público ele não será aberto e disponível para todo o público. O INDECOPI o usará para prevenir e enfrentar a biopirataria.

O registro nacional confidencial incluirá conhecimentos coletivos que as comunidades indígenas desejarem que sejam mantidos confidencialmente e fora do alcance de terceiros.

Os registros locais de conhecimentos coletivos dos povos indígenas serão organizados pelos povos indígenas de acordo com seus usos e costumes. Eles determinarão seu conteúdo e o administrarão diretamente, de acordo com seus interesses e necessidades particulares. O INDECOPI prestará assistência técnica para a organização desses registros, se for solicitada pelos povos indígenas (artigo 24).

O que podemos observar em relação a implementação desses registros no Peru, é que apesar de os Registros Nacionais Público e Confidencial terem sido criados, ainda é lento o processo efetivo de depósito dos CTAs. Em 2011, o INDECOPI informou que havia 2120 registros depositados. Desse total, 1235 correspondiam a conhecimentos tradicionais de domínio público e, portanto tinham sido registrados de ofício pelo próprio INDECOPI. Os outros 885 foram inscritos em três categorias: 517 no registro confidencial; 356 no registro de conhecimentos de domínio público e 12 que foram caracterizados como híbridos, por terem parte depositada no registro confidencial e parte no público. Todos esses 885 foram depositados através de solicitações das próprias comunidades.³⁹⁶

Os contratos são instrumentos legais em que se estabelecem obrigações e condições para o uso dos conhecimentos. Para que um terceiro acesse e use comercial ou industrialmente os conhecimentos coletivos que se encontram sob o controle das comunidades tradicionais, ou seja, aqueles que ainda não foram revelados, devem: ter o consentimento prévio fundamentado da organização representativa das comunidades que possuam estes conhecimentos e celebrar um contrato de licença de uso dos conhecimentos com tal organização (artigo 26).

Voltando ao tema domínio público, a segunda parte do artigo 13 esclarece que nos casos em que os conhecimentos tenham entrado em domínio público 20 anos antes da entrada em vigor da lei, será destinada uma porcentagem, que deverá ser acordada entre o solicitante e

³⁹⁶ INDECOPI – Disponível em: <http://www.larepublica.pe/28-08-2011/indecopi-promovera-registro-de-conocimientos-colectivos-de-pueblos-indigenas> Acesso em: 02 jul. 2014.

a organização representativa, resultante do valor das vendas brutas, ao Fundo de Desenvolvimento dos Povos Indígenas.

Neste contexto, a norma jurídica apresenta a possibilidade de, no caso em que o conhecimento já se encontre em domínio público, as comunidades tradicionais solicitarem a repartição de benefícios por sua utilização comercial. Por outro lado, estabelece um prazo prescricional de 20 anos antes da sua vigência para que se possa exigir uma compensação pelo aproveitamento desses conhecimentos que se encontram em domínio público.

A lei estabelece também uma porcentagem para o Fundo de Desenvolvimento dos Povos Indígenas, de 10% do valor das vendas brutas, ou seja, antes da incidência tributária, dos produtos derivados da aplicação dos CTAs (artigo 8º).

O Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas foi criado por este marco regulatório com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento dos povos indígenas através do financiamento de projetos e outras atividades. Este Fundo possui autonomia técnica, econômica, administrativa e financeira. As comunidades poderão ter acesso a ele através de suas organizações representativas e por meio de projetos de desenvolvimento que serão previamente avaliados e aprovados pelo Comitê Administrativo (artigos 37 e 38).

A administração do Fundo é feita por cinco representantes de organizações representativas dos povos indígenas e dois representantes da Comissão Nacional dos Povos Andinos, Amazônicos e Afro-peruanos, que compõem o Comitê Administrativo (artigo 39).

O Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas do Peru não deve ser confundido com o Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e Caribe, que é um organismo multilateral de cooperação internacional, especializado na promoção do autodesenvolvimento e o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, criado em 1992 durante a realização da II Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo, em Madrid – Espanha, do qual o Peru é parte integrante.³⁹⁷ O Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas criado pela Lei 27.811/02 do Peru, de acordo com Nomberto (2011) teve o seu Comitê Administrativo criado apenas em 2011, com o reconhecimento do Ministro da Cultura peruano de que os recursos para gerenciamento deste Fundo ainda são incipientes.

A lei prevê também a inversão do ônus da prova em seu artigo 44 e adota o princípio da precaução no artigo 43.

³⁹⁷ Fondo Indígena. Qué es el Fondo Indígena. Disponível em: http://www.fondoindigena.org/?page_id=2
Acesso em: 02 jul. 2014.

Por fim, a lei prevê mecanismos jurídicos para a proteção do regime estabelecido e cria a Ação por Infração do Direitos dos Povos Indígenas (artigo 43), que poderá ser interposta perante a autoridade nacional, em face de quem tenha revelado, adquirido ou usado o conhecimento coletivo sem o consentimento do povo indígena e de forma desleal, ou ainda nos casos em que tenha ocorrido a divulgação sem autorização. Essa ação também poderá ser iniciada de ofício pela autoridade competente e nesse caso também o ônus da prova recairá sobre o denunciado. É prevista ainda a possibilidade de adoção de medidas cautelares pela autoridade nacional, com o objetivo de evitar possíveis danos que possam derivar do ato material da ação e que poderiam consistir na obrigatória cessação desses atos, o confisco ou a proibição de entrada e saída do país de produtos desenvolvidos a partir do conhecimento coletivo.

3.5.3.2 Lei nº 28.216/04 sobre o acesso à diversidade biológica e os conhecimentos coletivos dos povos indígenas

Em 1º de maio de 2004 foi publicada a lei 28.216 de Proteção ao Acesso à Diversidade Biológica peruana e aos Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas, que criou formalmente, através de seu artigo 2º³⁹⁸ a Comissão Nacional para a proteção ao acesso à biodiversidade peruana e aos conhecimentos coletivos dos povos indígenas associados à ela. Essa Comissão é formada por representantes do governo peruano, que inclusive detêm a sua presidência, através do INDECOPI, um representante das universidades do país, dois representantes da sociedade civil (um de ONGs e outro do setor empresarial) e um representante da Comissão Nacional de Povos Andinos, Amazônicos e Afroperuanos. Esta comissão segue os esforços empregados pela Comissão *ad hoc* estabelecida e liderada pelo INDECOPI, desde a aprovação da Lei 27.811/02, para enfrentar casos de biopirataria associados à maca (*Lepidium meyenii* Walp), planta nativa do planalto central peruano, com diversas propriedades, utilizada como alimento e como remédio natural desde os tempos dos incas, devido ao seu poder de aumentar os níveis de testosterona. Essas qualidades geraram uma crescente demanda nos países desenvolvidos³⁹⁹.

³⁹⁸ Peru Ley 28216/04 Artículo 2º *De la creación de la Comisión nacional. Créase la Comisión nacional para la protección a la diversidad biológica peruana y a los conocimientos colectivos de los pueblos indígenas relacionados con Ella, adscrita a la Presidencia del Consejo de Ministros.*

³⁹⁹ O informe desta comissão foi apresentado durante e 5ª reunião do Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimentos Tradicionais e Folclore da OMPI, em 2003. (WIPO/GRTKF/IC/5/13) Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_5/wipo_grtkf_ic_5_13.doc Acesso em 03 jul.2014.

A lei estabelece como funções dessa Comissão, ações destinadas a identificar e dar seguimento as solicitações de patentes de invenções concedidas no exterior, relacionadas com os recursos biológicos ou conhecimentos coletivos dos povos indígenas peruanos, para avaliá-las tecnicamente, emitir informes e recomendações para a interposição de ações de oposição ou de nulidade contra as solicitações de patentes de invenção concedidas no exterior. É previsto ainda a criação e manutenção de um registro de recursos biológicos e CTAs, que possam auxiliar nessas funções. Em síntese, essa Comissão tem a finalidade de proteger nos fóruns internacionais a posição do estado peruano e de seus povos indígenas contra atos de biopirataria.

3.5.4 Panamá

O Panamá, devido a sua posição geográfica, situada no istmo que une a América do Sul à América Central e com acesso aos oceanos Atlântico e Pacífico, funciona como corredor biológico. Por conta disso, Yahels (2010) ressalta que o país possui uma complexa e rica diversidade biológica, que comparada com outros países maiores em extensão territorial, o torna ideal para a conservação e para a bioprospecção. Segundo investigações de organizações dedicadas à conservação da biodiversidade no Panamá,⁴⁰⁰ existem cerca de 10.444 espécies vegetais, com alto índice de endemismo, 972 espécies de aves, 255 espécies de mamíferos, 229 espécies de répteis e 197 espécies de anfíbios. Esses números colocam o país no 28º lugar dos países com maior diversidade absoluta de espécies superiores, saltando para 10º lugar se considerarmos seu tamanho territorial. Particularmente, o Panamá possui mais espécies de vertebrados que qualquer outro país da América Central ou do Caribe⁴⁰¹. Em termos populacionais o Panamá também é diverso, apresentando segundo o censo realizado no país em 2010, cerca de 20% de sua população distribuída entre indígenas e afrodescendentes⁴⁰².

Os temas biodiversidade, recursos genéticos e conhecimentos tradicionais vinculados à propriedade intelectual possuem, de acordo com Yahels (2010), no Panamá, um marco jurídico forte e continua avançando para conseguir proteger todos os aspectos relacionados.

⁴⁰⁰ ANCON – Asociación Nacional para la Conservación de la Naturaleza. Disponível em: http://www.ancon.org/index.php?option=com_content&view=article&id=101:biodiversidad-de-panama&catid=82&Itemid=508 Acesso em: 05 jul. 2014.

⁴⁰¹ BURICA PRESS. Perfil Nacional de la biodiversidad em Panamá. Disponível em: <http://burica.wordpress.com/2007/10/09/perfil-nacional-de-la-biodiversidad-de-panama> Acesso em: 05 jul. 2014.

⁴⁰² Dados obtidos a partir dos quadros apresentados pelo Instituto Nacional de Estadística y Censo – INEC – Panamá. Disponível em: http://www.contraloria.gob.pa/inec/Publicaciones/subcategoria.aspx?ID_CATEGORIA=13&ID_SUBCATEGORIA=59&ID_IDIOMA=1 Acesso em: 06 jul. 2014.

Nesse sentido, a Constituição Política da República do Panamá, de 1972, reconhece em seu artigo 83⁴⁰³ as tradições folclóricas como parte da cultura nacional e, portanto, deverá promover seu estudo, conservação e divulgação. As línguas aborígenes também são protegidas pela carta magna, em seu artigo 84⁴⁰⁴ que garante o estudo, conservação e divulgação desses idiomas, bem como a garantia de programas de alfabetização bilíngue nas comunidades indígenas. O Estado se propõe, através do artigo 120⁴⁰⁵ da Constituição, a incentivar a participação das comunidades tradicionais na economia, cultura e na política da sociedade panamenha. Seguindo esta premissa, uma das conquistas alcançadas no texto constitucional foi o reconhecimento da propriedade coletiva das comunidades tradicionais sobre suas terras, no artigo 123⁴⁰⁶.

3.5.4.1 Lei n° 20/00 – Regime Especial de Propriedade Intelectual sobre os Direitos Coletivos dos Povos Indígenas

Os conhecimentos tradicionais são especificamente tratados na lei n° 20, de 26 de junho de 2000, que estabelece o regime especial da propriedade intelectual sobre os direitos coletivos dos povos indígenas, para a defesa de sua identidade cultural e de seus conhecimentos tradicionais. O objetivo geral da lei, exposto em seu artigo 1°⁴⁰⁷ é proteger os conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas através do registro, da promoção e da comercialização de seus direitos, de forma tal que se prestigiem os valores socioculturais indígenas e as identidades culturais, para se alcançar uma justiça social.

O âmbito de proteção desta norma contempla os direitos coletivos de propriedade intelectual e os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas que sejam suscetíveis de uso comercial. Ruiz Muller (2006) assinala que a intenção da lei é proteger o patrimônio cultural dos povos indígenas, por isso faz menção a invenções, modelos, desenhos e inovações

⁴⁰³ Constitución Política de la República de Panamá Artículo 83 - *El Estado formulará la política científica nacional destinada a promover el desarrollo de la ciencia y la tecnología.*

⁴⁰⁴ Constitución Política de la República de Panamá Artículo 84 - *El Estado reconoce la individualidad y el valor universal de la obra artística; auspiciará y estimulará a los artistas nacionales divulgando sus obras a través de sistemas de orientación cultural y promoverá a nivel nacional el desarrollo del arte en todas sus manifestaciones mediante instituciones académicas, de divulgación y recreación.*

⁴⁰⁵ Constitución Política de la República de Panamá Artículo 120 - *El Estado reglamentará, fiscalizará y aplicará oportunamente las medidas necesarias para garantizar que la utilización y el aprovechamiento de la fauna terrestre, fluvial y marina, así como de los bosques, tierras y aguas, se lleven a cabo racionalmente, de manera que se evite su depredación y se asegure su preservación, renovación y permanencia.*

⁴⁰⁶ Constitución Política de la República de Panamá Artículo 123 - *El Estado no permitirá la existencia de áreas incultas, improductivas u ociosas y regulará las relaciones de trabajo en el agro, fomentando una máxima productividad y justa distribución de los beneficios de ésta*

⁴⁰⁷ Panamá Ley n°20/00 Artículo 1°

contidos nas imagens, nos conhecimentos tradicionais, nas figuras, símbolos, gráficos, costumes, crenças, etc. Neste sentido, o âmbito de proteção desta norma é mais amplo que o de outros países e deve entender-se que os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade formam parte deste patrimônio cultural.

A nosso ver, a lei é confusa com relação aos termos utilizados neste artigo 1º, pois estabelece que: *“esta ley tiene como finalidad proteger os derechos colectivos de propiedad intelectual y los conocimientos tradicionales indígenas...”*, dando a entender que os conhecimentos tradicionais não fazem parte dos direitos coletivos. A parte final do artigo 1º estabelece que a forma de proteção, tanto dos conhecimentos tradicionais quanto dos direitos coletivos de propriedade intelectual, deve ser através de um sistema especial de registro.

A confusão permanece no artigo 7º⁴⁰⁸, que cria o Departamento de Direitos Coletivos e Expressões Folclóricas, através do qual se concederá o registro dos direitos coletivos dos povos indígenas. Esta interpretação nos leva a conclusão de que, como os conhecimentos tradicionais não fazem parte dos direitos coletivos, eles não poderão ser registrados. Esta também é uma das críticas que Antunes (2002) faz à norma, ressaltando ainda que apesar de conceituar amplamente os conhecimentos tradicionais no capítulo II⁴⁰⁹, o texto legal não faz referência aos conhecimentos tradicionais associados à diversidade biológica.

Entretanto, esta não é a posição de Ruiz Muller (2006), que considera que os CTAs podem ser registrados, visto que o mesmo artigo 7º determina que o registro servirá para proteger as artes, a música e qualquer outro direito tradicional suscetível de proteção, estando aí incluídos os CTAs, que como dito acima, no entendimento deste autor, fazem parte do patrimônio cultural dos povos indígenas panamenhos.

A nosso ver, a intenção da legislação é realmente permitir que os CTAs possam ser registrados, mas infelizmente isto não está claro no texto da norma, que realmente pode levar a conclusões diversas da vontade do legislador.

Um ponto que também merece destaque na análise desta norma, é que diferentemente da norma peruana, ela não define o que considera povos indígenas. A ausência desta definição leva ao entendimento que a norma protege apenas o patrimônio cultural das populações

⁴⁰⁸ Panamá Ley nº 20/00 Artículo 7º – *Se crea dentro de la DIGERPI el Departamento de Derechos Colectivos y Expresiones Folclóricas, a través del cual se concederá, entre otros, el registro de los derechos colectivos de los pueblos indígenas. Este registro será solicitado por los congresos generales o autoridades tradicionales indígenas para proteger sus vestidos, artes, música y cualquier otro derecho tradicional susceptible de protección. Los registros de los derechos colectivos de los pueblos indígenas no caducarán ni tendrán término de duración; su tramitación ante la DIGERPI no requerirá los servicios de un abogado y se exceptúa de cualquier pago. Los recursos contra dicho registro deberán notificarse personalmente a los representantes de los congresos generales o autoridades tradicionales indígenas.*

⁴⁰⁹ Panamá Ley nº 20/00 Artículos 3º a 6º

indígenas, deixando de abranger o patrimônio cultural de todas as outras comunidades tradicionais. Essa omissão, certamente deve trazer grande insegurança jurídica a todos os outros povos não indígenas panamenhos.

Continuando a análise do texto legal, de acordo com o artigo 2º,⁴¹⁰ o patrimônio cultural não pode ser objeto de nenhuma forma de exclusividade por terceiros não autorizados, através do sistema de propriedade intelectual, tais como direitos de autor, marcas, indicações geográficas e outros. O artigo, embora não cite expressamente, faz uma clara alusão à necessidade do consentimento prévio fundamentado. Contudo, a lei não discrimina como deve ser feito tal consentimento, nem quem terá competência para emití-lo.

A lei também não faz nenhuma alusão ao Princípio da Precaução. O artigo 7º, na parte final, determina que os registros dos direitos coletivos dos povos indígenas são imprescritíveis e terão duração eterna. Para a solicitação do registro não serão necessários os serviços de advogado nem qualquer tipo de pagamento. As sanções estabelecidas no artigo 21,⁴¹¹ para os casos de não cumprimento do estabelecido pela lei e que não sejam contemplados pela legislação aduaneira e de propriedade industrial, são administrativas.

Sobre os registros Ruiz Muller (2006), adverte que a proteção do patrimônio cultural, incluídos os CTAs, só será realmente eficaz através desse mecanismo, quando o mesmo for adotado por todos os países.

3.5.5 Índia

A Índia é o sétimo maior país do mundo em extensão territorial e é muitas vezes considerado um subcontinente, como ressaltam Spate; Learmonth (1972), porque apesar de ser parte da Ásia, constituí uma grande massa de terra com características físicas próprias, como condição climática, vegetação natural, habitação humana, religiões, línguas, economia e

⁴¹⁰ Panamá Ley nº 20/00 Artículo 2º *Las costumbres, tradiciones, creencias, espiritualidad, religiosidad, cosmovisión, expresiones folclóricas, manifestaciones artísticas, conocimientos tradicionales y cualquier otra forma de expresión tradicional de los pueblos indígenas, forman parte de su patrimonio cultural; por lo tanto, no pueden ser objeto de ninguna forma de exclusividad por terceros no autorizados a través del sistema de propiedad intelectual, tales como derecho de autor, modelos industriales, marcas, indicaciones geográficas y otros, salvo que la solicitud sea formulada por los pueblos indígenas.*

⁴¹¹ Panamá Ley nº 20/00 Artículo 21 *En los casos no contemplados en la legislación aduanera y en la de propiedad industrial, las infracciones de esta Ley serán sancionadas, dependiendo de su gravedad, con multas de mil balboas (B/.1,000.00) a cinco mil balboas (B/.5,000.00). En caso de reincidencia, la multa será el doble de la cuantía anterior. Las sanciones establecidas en esta norma se aplicarán en adición al comiso y destrucción de los productos utilizados para cometer la infracción. De las multas impuestas conforme a este artículo, el cincuenta por ciento (50%) quedará a beneficio del Tesoro Nacional y el otro cincuenta por ciento (50%) será destinado a gastos de inversión de las comarcas o pueblos indígenas respectivos.*

atividades sociais, que são características continentais. O país apresenta, de acordo com Rodgers; Panwar (1988), diversos ecossistemas que vão desde a floresta tropical úmida a desertos, passando por Alpes congelados, pastagens, pântanos e zonas costeiras. Essas características naturais favorecem a diversidade biológica e colocam a Índia, nos dizeres de Szpilman (2012), entre os 17 países com maior diversidade biológica do planeta. Estima-se que a Índia possua aproximadamente 45.000 espécies de vegetais, o que segundo Mudgal; Hajara (1997) representa 11% da flora mundial. A fauna é tão ou mais diversa. A estimativa total de espécies animais na Índia é de cerca de 89.350, sendo que 35% da entomofauna é endêmica e mais de 40% dos anelídeos, esponjas de água doce e moluscos também mostram endemismo.

Em termos demográficos, Gupta *et al* (2005), informam que a Índia é o segundo país mais populoso do planeta, perdendo apenas para a China. De acordo com Venkataraman (2009), a maioria da população indiana depende diretamente dos recursos biológicos para sobreviver. Além disso, a adoração às árvores, florestas, rios, lagoas, montanhas e a associação de animais a entidades divinas contribuíram imensamente para a conservação desses recursos ao longo do tempo.

3.5.5.1 Lei da Biodiversidade de 2002

O governo indiano ratificou a CDB em 18 de fevereiro de 1994⁴¹² e a partir de então se tornou mais urgente a regulamentação do acesso aos recursos biológicos do país, com o objetivo de garantir a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do uso de tais recursos, além da garantia da conservação e uso sustentável da diversidade biológica, conforme preceitua a CDB. Da mesma forma era necessária a elaboração de uma legislação que garantisse o respeito e a proteção aos conhecimentos tradicionais das comunidades tradicionais e a repartição de benefícios com essas comunidades que conservam os recursos biológicos e os conhecimentos relacionados a eles, herdados de seus antepassados. Assim, a lei da Diversidade Biológica de 2002 foi formulada, após a consulta prévia a várias partes interessadas.

A lei define em seu artigo 2 (a)⁴¹³ os titulares dos benefícios como sendo aqueles que conservam os recursos biológicos, bem como aqueles que produzem e detém o conhecimento

⁴¹² Lista de partes da CDB. Disponível em: <http://www.cbd.int/convention/parties/list> Acesso em: 09 jul. 2014.

⁴¹³ India. Biological Diversity Act. Article 2. *Definitions. In this Act, unless the context otherwise requires,–*

e a informação relacionados ao uso de tais recursos biológicos, inovações e práticas associadas a tal uso e aplicação.

O texto normativo não faz referência expressa ao conhecimento prévio fundamentado, mas determina em seu artigo 3 (1)⁴¹⁴ que nenhuma pessoa deverá ter acesso a qualquer recurso biológico que ocorra no território indiano ou conhecimento tradicional associado a ele, seja para a pesquisa ou para uso comercial, sem a aprovação prévia da Autoridade Nacional da Biodiversidade (ANB). Assim, o consentimento prévio fundamentado não caberá as comunidades tradicionais ou órgãos representativos destas, como ocorre em outras legislações. Caberá apenas à Autoridade Nacional da Biodiversidade. Da mesma forma a aplicação dos direitos de propriedade intelectual não deverão ser feitos sem a aprovação desta autoridade, como determina o artigo 6 (1)⁴¹⁵. Este dispositivo prescreve ainda que nenhuma pessoa poderá se candidatar a qualquer direito de propriedade intelectual, dentro ou fora da Índia, com base em pesquisa ou informação sobre um recurso biológico obtido na Índia ou a partir dela, sem a prévia aprovação da Autoridade Nacional da Biodiversidade.

A lei não se pronuncia sobre contratos estabelecidos entre as comunidades tradicionais e os interessados no acesso aos recursos biológicos e CTAs. Ao contrário da legislação de vários países, como o Brasil, por exemplo, e da própria CDB, a norma indiana parece não adotar o caráter contratualista, ao estabelecer em seu artigo 6 (2)⁴¹⁶ que caberá a Autoridade Nacional da Biodiversidade, no momento da concessão da autorização para o acesso aos

(a) "benefit claimers" means the conservers of biological resources, their byproducts, creators and holders of knowledge and information relating to the use of such biological resources, innovations and practices associated with such use and application; Texto retirado de WIPO/Índia. Disponível em:

http://www.wipo.int/wipolex/es/text.jsp?file_id=185798#LinkTarget_278 Acesso em: 08 jul. 2014.

⁴¹⁴ Índia. Biological Diversity Act. Article 3. *Certain persons not to undertake Biodiversity related activities without approval of National Biodiversity Authority . (1) No person referred to in sub-section (2) shall, without previous approval of the National Biodiversity Authority, obtain any biological resource occurring in India or knowledge associated thereto for research or for commercial utilization or for bio-survey and bio-utilization.* Texto retirado de WIPO/Índia. Disponível em:

http://www.wipo.int/wipolex/es/text.jsp?file_id=185798#LinkTarget_278 Acesso em: 08 jul. 2014.

⁴¹⁵ Índia. Biological Diversity Act. Article 6. *Application for intellectual property rights not to be made without approval of national Biodiversity Authority . .(1) No person shall apply for any intellectual property right, by whatever name called, in or outside India for any invention based on any research or information on a biological resource obtained from India without obtaining the previous approval of the National Biodiversity Authority before making such application. Provided that if a person applies for a patent, permission of the National Biodiversity Authority may be obtained after the acceptance of the patent but before the sealing of tile patent by the patent authority concerned: Provided further that the National Biodiversity Authority shall dispose of the application for permission made to it within a period of ninety days from the date of receipt thereof.* Texto retirado de WIPO/Índia. Disponível em:

http://www.wipo.int/wipolex/es/text.jsp?file_id=185798#LinkTarget_278 Acesso em: 08 jul. 2014.

⁴¹⁶ Índia. Biological Diversity Act. Article 6. (2) *The National Biodiversity Authority may, while granting the approval under this section, impose benefit sharing fee or royalty or both or impose conditions including the sharing of financial benefits arising out of the commercial utilization of such rights.* Texto retirado de WIPO/Índia. Disponível em: http://www.wipo.int/wipolex/es/text.jsp?file_id=185798#LinkTarget_278 Acesso em: 08 jul. 2014.

recursos biológicos e aos CTAs, estabelecer a taxa de repartição de benefícios ou *royalties*, ou ambos. Ou seja, as negociações deverão ocorrer entre a Autoridade Nacional da Biodiversidade e os interessados no acesso.

Um ponto observado durante a análise da norma em questão é que em nenhum momento é utilizado o termo recurso genético. A lei adota o termo mais genérico ‘recurso biológico’, onde se inserem os recursos genéticos.

Como já foi possível observar, todo o processo de acesso aos recursos biológicos e aos CTAs estará concentrado na Autoridade Nacional da Biodiversidade. Essa autoridade é um organismo corporativo que terá personalidade jurídica própria para possuir e alienar bens móveis e imóveis e figurar em ações judiciais como autor ou réu, criada pela Lei da Diversidade Biológica em seu artigo 8 (2)⁴¹⁷.

A composição desta Autoridade Nacional da Biodiversidade está discriminada no artigo 8 (4),⁴¹⁸ que determina que será formada por membros da administração pública central, que equivale a nossa administração pública federal, em sua maioria; membros da sociedade civil escolhidos entre especialistas e cientistas com conhecimento relevante ou experiência comprovada em questões relacionadas com a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica e repartição equitativa de benefícios; representantes das indústrias e titulares dos saberes associados aos recursos biológicos.

Além das funções já enumeradas da Autoridade Nacional da Biodiversidade, o artigo 18 (4)⁴¹⁹ também esclarece que ela poderá, em nome do Governo Central, tomar medidas necessárias para se opor à concessão de direitos de propriedade intelectual em qualquer país fora da Índia, que envolva recurso biológico obtido no país ou a partir dele, ou conhecimento associado a esse recurso. Essa mesma Autoridade também coordenará as atividades relacionadas a acesso e repartição de benefícios dos Conselhos Estaduais da Biodiversidade e dos Comitês de Gestão da Biodiversidade, todos criados pelo ato normativo, proporcionando-

⁴¹⁷ India. Biological Diversity Act. Article 8. *Establishment of National Biodiversity Authority*. (2) *The National Biodiversity Authority shall be a body corporate by the name aforesaid, having perpetual succession and a common seal, with power to acquire, hold and dispose of property, both movable and immovable, and to contract, and shall by the said name sue and be sued.* Texto retirado de WIPO/Índia. Disponível em: http://www.wipo.int/wipolex/es/text.jsp?file_id=185798#LinkTarget_278 Acesso em: 08 jul. 2014.

⁴¹⁸ India. Biological Diversity Act. Article 8 (4) *The National Biodiversity Authority shall consist of the following members.,* Texto retirado de WIPO/Índia. Disponível em: http://www.wipo.int/wipolex/es/text.jsp?file_id=185798#LinkTarget_278 Acesso em: 08 jul. 2014.

⁴¹⁹ India. Biological Diversity Act. Article 18. *Functions and Powers of the National Biodiversity Authority*. (4) *The National Biodiversity Authority may, on behalf of the Central Government, take any measures necessary to oppose the grant of intellectual property rights in any country outside India on any biological resource obtained from India or knowledge associated with such biological resource which is derived from India.* Texto retirado de WIPO/Índia. Disponível em: http://www.wipo.int/wipolex/es/text.jsp?file_id=185798#LinkTarget_278 Acesso em: 08 jul. 2014.

lhes assistência técnica e orientação. Venkataraman (2009) destaca que a Autoridade Nacional da Biodiversidade foi efetivamente implementada pelo Governo Central em 2003.

O texto legal determina ainda, em seu artigo 20 (1)⁴²⁰ que nenhuma pessoa a quem tenha sido concedido o acesso nos termos da norma em questão, poderá transferir qualquer recurso biológico ou CTA sem a prévia autorização da Autoridade Nacional da Biodiversidade. Da mesma forma, a transferência de resultados de investigações relacionadas a recursos biológicos do país deverá ser informada à Autoridade Nacional da Biodiversidade, nos termos do artigo 19 (1),⁴²¹ que estabelecerá o pagamento de taxas para a efetivação da transferência.

Os Conselhos Estaduais da Biodiversidade estão previstos no artigo 22⁴²² da lei sobre a biodiversidade. Suas funções são: tratar de assuntos relativos ao acesso aos recursos biológicos para fins comerciais e restringir qualquer atividade que viole os objetivos de conservação e uso sustentável e da repartição equitativa de benefícios (artigo 23).

Os Comitês de Gestão da Biodiversidade foram criados a partir do artigo 41⁴²³ do texto legal e deverão ser implementados localmente. Suas funções são promover a conservação, o uso sustentável e o inventário da biodiversidade, incluindo a preservação de *habitats* e a documentação do conhecimento sobre a diversidade biológica.

A lei determina que a Autoridade Nacional de Biodiversidade e os Conselhos Estaduais deverão consultar os Comitês de Gestão da Biodiversidade antes de tomar qualquer decisão relativa ao uso dos recursos biológicos e CTAs que ocorram dentro da sua jurisdição territorial. Entretanto, não se pronuncia em como deve proceder a Autoridade Nacional nos casos em que o recurso biológico ou o CTA, ou ambos ocorrerem na jurisdição territorial de mais de um Comitê de gestão. A lei se omite em relação aos casos em que os comitês

⁴²⁰ Índia. Biological Diversity Act. Article 20. *Transfer of Biological Resource or Knowledge. (1) No person who has been granted approval under section 19 shall transfer any biological resource or knowledge associated thereto which is the subject matter of the said approval except with the permission of the National Biodiversity Authority.* Texto retirado de WIPO/Índia Disponível em:

http://www.wipo.int/wipolex/es/text.jsp?file_id=185798#LinkTarget_278 Acesso em: 08 jul. 2014.

⁴²¹ Índia. Biological Diversity Act. Article 19. *Approval by the National Biodiversity Authority (1) Any person referred. to in sub-section (2) of section 3 who intends to obtain any biological resource occurring in India or knowledge associated thereto for research or for commercial utilization or for bio-survey and bio-utilization or transfer the results of any research relating to biological resources occurring in, or obtained from, India, shall make application in such form and payment of such fees as may be prescribed, to the National Biodiversity Authority.* Texto retirado de WIPO/Índia. Disponível em:

http://www.wipo.int/wipolex/es/text.jsp?file_id=185798#LinkTarget_278 Acesso em: 08 jul. 2014.

⁴²² Índia. Biological Diversity Act. Article 22. *Establishment of State Biodiversity Board.* Texto retirado de WIPO/Índia. Disponível em: http://www.wipo.int/wipolex/es/text.jsp?file_id=185798#LinkTarget_278 Acesso em: 08 jul. 2014.

⁴²³ Índia. Biological Diversity Act. Article 41. *Constitution of Biodiversity Management Committee .* Texto retirado de WIPO/Índia Disponível em:

http://www.wipo.int/wipolex/es/text.jsp?file_id=185798#LinkTarget_278 Acesso em: 08 jul. 2014.

apresentem posições divergentes. Venkataraman (2009) esclarece que, com a finalidade de salvaguardar os interesses das populações locais e permitir a pesquisa dos cidadãos indianos no país, tem se permitido o livre acesso aos recursos biológicos para uso exclusivo na Índia e para qualquer outra finalidade que não o uso comercial.

A lei determina que seja criado um Fundo Nacional para a Biodiversidade, em seu artigo 26,⁴²⁴ onde deverá ser creditado qualquer subsídio e empréstimo feito pela Autoridade Nacional de Biodiversidade, além de todas as taxas e *royalties* recebidos por ela de outras fontes.

Esse Fundo deverá ser aplicado em benefício dos solicitantes, ou seja, os titulares dos benefícios; para a conservação e promoção de recursos biológicos e desenvolvimentos de áreas onde os recursos biológicos ou os CTAs tenham sido acessados e para o desenvolvimento socioeconômico dessas áreas em consulta com os órgãos locais.

Há previsão também de Fundos estaduais e locais que terão a mesma aplicação do Fundo Nacional.

O artigo 36 (5)⁴²⁵ prevê que o CTA poderá ser protegido através do seu registro em nível local, estadual ou nacional, além de outras medidas para proteção, incluindo o sistema *sui generis*. Esse dispositivo é a base legal para a elaboração da Biblioteca Digital dos Conhecimentos Tradicionais da Índia, que será vista em detalhes no capítulo cinco.

Como podemos observar, os registros serão elaborados pelos Comitês de Gestão da Biodiversidade em consulta à população local. Venkataraman (2009) esclarece que eles devem conter informações abrangentes sobre a disponibilidade do recurso biológico no local e sobre os conhecimentos tradicionais existentes sobre os mesmos. Gadgil (2005) adverte que a preparação desses registros necessitará do envolvimento e apoio de um grande número de pessoas para compartilharem seus conhecimentos especializados. O autor também compartilha da opinião de Venkataraman sobre a abrangência e enfatiza que registros abrangentes não só auxiliam o inventário dos recursos biológicos locais, mas também a conservação e o uso sustentável da diversidade biocultural, que poderá inclusive gerar renda para as populações locais. Os registros também garantem a participação ativa das

⁴²⁴ India. Biological Diversity Act. Article 26. *Grants or Loans by the Central Government . The Central Government may, after due appropriation made by Parliament by law in this behalf, pay to the National Biodiversity Authority by way of grants or loans such sums of money as the Central Government may think fit for being utilized for the purposes of this Act.* Texto retirado de WIPO/Índia. Disponível em: http://www.wipo.int/wipolex/es/text.jsp?file_id=185798#LinkTarget_278 Acesso em: 08 jul. 2014.

⁴²⁵India. Biological Diversity Act. Article 36. *Central Government to develop National strategies plans. Etc., for conservation, etc., of biological diversity .* Disponível em: http://www.wipo.int/wipolex/es/text.jsp?file_id=185798#LinkTarget_278 Acesso em: 08 jul. 2013.

comunidades nas decisões relacionadas a recursos biológicos e CTAs, além de serem extremamente úteis para os direitos de propriedade intelectual, evitando a apropriação indevida do conhecimento tradicional.

Em relação às penalidades, a lei da biodiversidade indiana inova em relação as legislações analisadas, por ser a única que prevê penas restritivas de liberdade acompanhadas de penas administrativas, para quem infringir as disposições nela estabelecidas.

Diante das experiências nacionais e regionais apresentadas neste capítulo, para proteger os CTAs através de sistemas jurídicos *sui generis*, elaboramos o quadro comparativo apresentado a seguir, inspirado em um estudo realizado pelo IGC da OMPI em 2003.⁴²⁶ Devemos ressaltar que, apesar de ainda não termos abordado a legislação brasileira, que passaremos a ver no próximo capítulo, incluímos o Brasil neste quadro, com o objetivo de obter uma melhor comparação dessas experiências nacionais e regional, e dos elementos comuns entre elas.

⁴²⁶ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/5/INF/4 Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_5/wipo_grtkf_ic_5_inf_4.pdf Acesso em 13 jul. 2014.

Quadro 4 – Quadro comparativo das legislações *sui generis* analisadas sobre a proteção dos CTAs

		Brasil	Costa Rica	Comunidade Andina	Peru	Panamá	Índia
Marco Jurídico	Legislação sobre Propriedade Intelectual	X	X	X	X	X	X
	Marcos sobre acesso e repartição de benefícios	X	X	X	X		X
	Direitos dos Povos Indígenas				X	X	
Ferramentas Utilizadas	Regulamentação de acesso	X	X	X	X		X
	Direitos exclusivos	X	X			X	
	Direito consuetudinário		X		X	X	
Alcance do objeto de Proteção	Conhecimento tradicional associado a...	Patrimônio genético	Diversidade biológica	Recursos genéticos	Biodiversidade	Costumes, tradição, espiritualidade	Recursos biológicos
	Conhecimento tradicional de...	Comunidade indígena ou local	Comunidades locais e povos indígenas	Comunidade indígena afroamericana e	Povos Indígenas	Povos indígenas	População local
Objetivos	Conservação de conhecimento tradicional (e outros elementos)	X (+patrimônio genético)	X (+ diversidade biológica)	X (+ recursos genéticos e biológicos)	X (+ recursos biológicos)	X (lato sensu)	X (+ recursos biológicos)
	Inovação				X	X	
	Repartição justa e equitativa de benefícios	X	X	X	X		X
	Desenvolvimento sustentável			X	X		
Forma de Proteção	Positiva	X	X		X	X	
	Defensiva	X	X	X	X	X	X
	Regulamentação de Acesso	X	X	X	X		X
Sanções	Administrativas	X	X	X	X	X	X
	Penais						X
Previsão de Registros		X	X	X	X	X	X
Consentimento prévio fundamentado	Comunidade	X					
	Representante da comunidade		X		X	X	
	Governo	X	X	X	X		X
Princípio da Precaução			X	X	X		
Criação de Fundos de Investimento					X		X

Fonte: IGC – OMPI – WIPO/GRTKF/IC/INF/4 (Anexo, p.2) Adaptação da autora.

Pela análise do quadro acima podemos tecer algumas observações. Antes, porém vale ressaltar que a legislação brasileira considerada para a confecção do mesmo foi a MP 2.186-16/01, não consideramos o projeto de lei, por ele ainda não estar em vigor e por não termos certeza de que o seu texto final será o mesmo que analisaremos no próximo capítulo. Outro ponto que merece destaque diz respeito à proteção. Entendemos para efeito da elaboração do quadro, os conceitos de Caillaux Zazzali; Ruiz Muller (2004), onde proteção positiva é aquela

que se refere a criação de regimes jurídicos *sui generis* que estabelecem direitos específicos para garantir os interesses das comunidades sobre seus conhecimentos tradicionais, independentemente dos interesses do país de origem. São regimes que estabelecem dispositivos para compensar as comunidades, garantindo-lhes certo controle sobre o acesso e o uso de seus conhecimentos por terceiros.

A proteção defensiva leva os países que utilizam os recursos genéticos ou os CTAs a adotarem medidas legislativas que pretendem verificar a procedência legal destes. São normas de procedimento incluídas nos sistemas de propriedade intelectual para exigir da pessoa que solicita o reconhecimento de direitos sobre invenções ou produtos derivados destas, que comprove ter acessado legalmente os recursos genéticos ou biológicos e os CTAs eventualmente utilizados.

Podemos observar claramente no item ‘alcance do objeto de proteção’, a falta de unidade das legislações analisadas quanto aos termos utilizados. Verificamos o uso de conhecimentos tradicionais associados a patrimônio genético, diversidade biológica, recursos genéticos, recursos biológicos e costumes, tradição e espiritualidade. Dessa forma, concluímos que as legislações na verdade protegem conhecimentos tradicionais diferentes, quando na verdade, o desejo, com exceção da Lei nº 20/00 do Panamá, é proteger o mesmo conhecimento tradicional. A falta de consenso sobre esse conceito gera essas divergências que instauram uma insegurança jurídica, que seria desnecessária se já houvesse uma definição oficial para que tipo de conhecimento se queira proteger.

O mesmo ocorre quando se trata dos titulares desses conhecimentos. Constatamos várias terminologias como: comunidade indígena ou local, comunidade local e povos indígenas, comunidade indígena e afroamericana, povos indígenas e população local.

Em relação às sanções, constatamos que todas as legislações preveem sanções administrativas, mas somente a Índia foi além, tratando o tema com maior austeridade ao prever penas restritivas de liberdade.

Verificamos ainda que em relação ao consentimento prévio fundamentado, apenas o Brasil prevê que este seja concedido pelas comunidades, o que torna o processo, como veremos bem mais complexo e praticamente inviável. As outras legislações preveem a concessão pelos representantes das comunidades e pelo governo, ou como no caso da Índia, apenas pelo governo.

Entretanto, nenhuma das legislações enfrenta a problemática de divergência entre os titulares dos CTAs, deixando essa importante questão sem previsão legislativa.

A previsão de registros é uma das poucas unanimidades constatadas na análise do quadro em questão. Contudo, nem todos os países já implementaram esses registros de CTAs.

3.6 Considerações finais

A CDB constitui hoje o mais importante marco internacional sobre acesso e repartição de benefícios pelo uso dos recursos genéticos e CTAs. O modelo adotado por esta Convenção para a obtenção de ambos é o contrato civilista. Pela importância adquirida neste tema, o seu modelo é adotado pelas legislações nacionais que são elaboradas para a proteção dos recursos genéticos e dos CTAs. Contudo, as experiências observadas nos países que adotaram esse modelo, inclusive o Brasil, apontam para que talvez esse não seja o modelo mais apropriado para ser adotado, quando se trata de acesso e repartição de benefícios de CTAs. Um dos motivos em que se baseia tal afirmação é a titularidade coletiva, que dificulta e muitas vezes inviabiliza como veremos no capítulo cinco, a celebração de tais contratos.

Através das discussões sobre os fóruns internacionais, podemos concluir que em treze anos de negociações e oito reuniões, o Grupo de Trabalho sobre o artigo 8 (j) da CDB ainda não conseguiu elaborar um documento que demonstre com fidelidade a situação e tendências dos CTAs nos Estados-Partes da CDB, isto porque nem todos os países realizaram consultas sobre o tema, e mesmo naqueles que realizaram, não houve uma participação plena, efetiva, apesar das incansáveis solicitações da secretaria executiva da CDB para a sua realização. Com isso, informações cruciais para o avanço das negociações dentro do GT, como a identificação de ameaças às novas gerações de CTAs e a proteção desses conhecimentos nas regiões de fronteiras, ainda não foram obtidas.

As negociações para a elaboração de um regime internacional sobre acesso e repartição de benefícios avançaram até o ponto de se aprovar um texto definitivo na COP 10, o Protocolo de Nagoya, que, no entanto ainda aguarda a ratificação de pelo menos 50 países para que possa entrar em vigor. O Protocolo terá que vencer além desse, vários outros obstáculos até se provar viável e gerar resultados. Trata-se de um acordo genérico, que dependerá de muitas rodadas de negociação nos próximos anos, além da criação de legislações ambientais nacionais, que deverão resolver detalhes que não foram previstos em seu texto.

Já o esforço para proteger os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade por meio de sistemas *sui generis* ainda está muito defasado. Apesar desses treze anos de

negociações ainda não existe uma proteção jurídica internacional para os CTAs, especialmente no que diz respeito à propriedade intelectual.

Pelo exame dos documentos da OMPI, se observa que o IGC tem analisado exaustivamente as opções jurídicas e políticas para a proteção dos conhecimentos tradicionais. Contudo, apesar dos esforços para analisar as diferentes opções jurídicas de proteção aos CTs. O IGC avançou pouco desde a sua criação. Questões importantes, levantadas na primeira reunião, como por exemplo, a definição de conhecimentos tradicional e que conhecimento tradicional se deseja proteger ainda não alcançaram um consenso e permanecem em aberto. O que podemos observar é uma tendência do IGC em elaborar um sistema de proteção *sui generis* que abranja os conhecimentos tradicionais em seu sentido holístico, apesar de tratar separadamente os CTAs e as ECTs. Aparentemente a intenção do IGC é, após as discussões em separado, reunir as recomendações e elaborar um texto único, entretanto a eficácia de tal estratégia é questionável.

O IGC defende ainda que existem conhecimentos tradicionais que podem ser protegidos pelos mecanismos existentes de propriedade intelectual. Além disso, mesmo a elaboração de um sistema próprio de proteção deve considerar o sistema de propriedade intelectual existente.

Neste sentido, o IGC se coloca em uma posição de apoio e defesa da elaboração de bases de dados sobre os CTAs, para atuarem como facilitadores e meios de prova do estado da técnica nos pedidos de patente, apesar de ainda não haver um consenso sobre como elaborar e proteger tal banco de dados. Nessa questão, o Brasil coloca-se em uma posição isolada ao discordar de tal recurso.

Acreditamos que a delegação brasileira possa rever tal posição, visto que este já demonstrou ser, em alguns países, como a Índia, or exemplo, um mecanismo eficaz de proteção dos conhecimentos tradicionais.

Uma vez não haver previsão, a curto e médio prazo, de mudanças no panorama internacional, principalmente no âmbito da OMPI e da OMC, os bancos de dados, a princípio são uma solução consensual, que oferecem alguma proteção para um conhecimento, que no momento não possui nenhuma. Parece mais interessante aceitar as poucas brechas que se abrem e estabelecer uma proteção paulatina, do que se colocar em uma posição radical e não assegurar proteção alguma.

O IGC passou dez anos discutindo os objetivos e os princípios gerais que um documento jurídico por ele elaborado deveriam seguir. Apenas em 2011 foi feito o primeiro esboço de texto dos artigos para tal documento. No momento o comitê está em fase de

discussão desse texto, sem contudo ter chegado a um consenso sobre pontos fundamentais como a definição de CTA, o alcance desse documento, as suas limitações, exceções, e outros. Com isso observamos que os avanços sobre o tema na OMPI caminham bem mais lentamente que na CDB. Além disso, a participação das comunidades indígenas e locais é bem mais restritiva que na CDB.

Sobre os debates que ocorrem na OMC, fica claro que existe um conflito de interesses entre o grupo dos países desenvolvidos e o grupo dos países em desenvolvimento. Para o primeiro grupo é mais interessante o caráter contratualista, onde poderão discutir caso a caso e chegar a diferentes acordos em cada um deles. Por outro lado, as críticas feitas por esse grupo aos países em desenvolvimento também são pertinentes. Como defender um sistema justo e equitativo de repartição de benefícios se os países não desenvolveram tal sistema? De que adiantaria a norma se na prática os países não avançaram na solução de inúmeros questionamentos sobre tal sistema?

Também é possível observar a mesma limitação aqui que ocorre na OMPI, ou seja, apesar de os países em desenvolvimento defenderem o reconhecimento e a previsão de proteção dos CTAs no âmbito do TRIPs, o debate sobre os sujeitos, a natureza e a abrangência dos conhecimentos que devem ser protegidos, assim como a extensão ou a forma de proteção não estão claros, tampouco há consenso sobre a forma como o tema deve ser incorporado pelo TRIPs. Tudo isso nos mostra que esse debate está longe de alcançar um consenso capaz de modificar o TRIPs, e enquanto isso os CTAs permanecem sem nenhuma proteção efetiva.

O TIRFA não abrange a repartição de benefícios decorrentes de comercialização, mas como adverte Hermitte (2004), prevê vantagens como troca de informações, acesso à tecnologia, parcerias para a pesquisa e desenvolvimento e consolidação das capacidades dos países em desenvolvimento. Ou seja, o TIRFA difere do caráter contratualista adotado pela CDB.

É importante também salientar o alerta feito por Dutfield (2004) de que nenhum país é totalmente autossuficiente em recursos genéticos vegetais voltados para a alimentação e a agricultura, nem mesmo o Brasil, campeão em biodiversidade. Por esta razão o mecanismo adotado pelo TIRFA é do interesse de todos os países e de agricultores.

Em relação aos CTAs de interesse para os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, o TIRFA apenas reconhece a necessidade de proteção, mas não estabelece nenhuma norma a ser seguida. Deixa a critério das partes a melhor forma de elaborar tal proteção.

Quando analisamos as legislações selecionadas podemos constatar que há uma considerável variação em relação ao objeto que cada uma delas pretende proteger. Especificamente sobre os conhecimentos tradicionais, verificamos que todas tem o objetivo de protegê-lo, a divergência está na sua especificação, ou seja, em qual conhecimento tradicional a legislação está se propondo a proteger. O que concluímos é que falta um conceito para esse conhecimento e, por conta desta lacuna, as legislações, que deveriam ser convergentes, acabam divergindo, pois não possuem uma ideia clara do que pretendem proteger.

Fica evidente também que muitos países ainda necessitam elaborar as suas legislações específicas para a proteção dos CTAs e as que já estão em vigor poderão servir de exemplos sobre o que deve e o que não deve ser abordado.

Os registros, que são unânimes nas legislações abordadas, necessitam de uma extensa pesquisa multidisciplinar, direcionada a identificação dos conhecimentos tradicionais, a capacitação das organizações que representam as comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas, especialmente sobre o direito de propriedade intelectual e a existência de mecanismos que permitam, não apenas proteger os conhecimentos, mas também potencializá-los, através do estabelecimento de pontes com os centros de pesquisa existentes no país e no exterior para gerar vínculos cooperativos, confiança mútua e uma clara visão das oportunidades futuras.

4 A PROTEÇÃO AO ACESSO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS DOS CTAs NA LEGISLAÇÃO NACIONAL

Para iniciar o presente capítulo é imperioso abordar a proteção do meio ambiente e dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade no âmbito da Constituição Federal de 1988, uma vez que o exercício hermenêutico de qualquer texto legal deve perpassar pelas diretrizes constitucionais, que servirão de filtro, pelo qual o Direito e seus microssistemas devem ser interpretados e vistos. Neste sentido, explica Schier (1999, p. 104) que "a ordem jurídica, sob a perspectiva formal e material, e assim os seus procedimentos e valores, devem passar sempre e necessariamente pelo filtro axiológico da Constituição Federal, impondo, a cada momento da aplicação do Direito, uma releitura e atualização de suas normas". Após o exame constitucional, passaremos então a tratar da legislação infraconstitucional sobre o tema.

Entrando no microssistema do tema objeto deste trabalho, faz-se necessário uma análise crítica do único instrumento jurídico existente no ordenamento de nosso país para regular o acesso aos conhecimentos tradicionais associados, que é a Medida Provisória 2.186-16/2001. Vale ressaltar que tal legislação de caráter nominativo provisório, mas que vigora até os dias atuais, regula também o acesso aos recursos genéticos, que por este motivo também serão abordados neste subitem. Todavia, anterior à edição da Medida Provisória havia um conjunto de legislação esparsa, que não tratava especificamente sobre o tema, mas demonstra o interesse que havia entre os nossos legisladores em proteger principalmente os recursos biológicos, que também será objeto de análise.

Após discutir a Medida Provisória realizaremos uma análise comparativa entre esta e o texto do anteprojeto de lei elaborado pela Câmara Técnica Legislativa do CGEN em 2003, que foi encaminhado à Casa Civil e, após alguns debates submetido à consulta pública em 2007, apontando os avanços obtidos e os pontos que ainda devem ser aperfeiçoados. Para tal análise utilizaremos o texto do anteprojeto de lei disponibilizado para consulta pública pela Casa Civil⁴²⁷.

⁴²⁷ Texto disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/consulta_publica/consulta_biologica.htm Acesso em: 12 mar 2014.

4.1 Marco constitucional

A Carta Magna, de 5 de outubro de 1988, pela primeira vez na história constitucional brasileira, dedicou todo um capítulo ao meio ambiente, assegurando a todos o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (artigo 225, *caput*). A doutrina atualmente já reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial a sadia qualidade de vida, como um direito humano fundamental, visto que conforme salienta Kishi (2012), constitui um requisito inafastável do direito à vida com dignidade, embora não esteja expresso no artigo 5º da Constituição, que trata dos direitos e garantias fundamentais. Tal reconhecimento tem como base a construção da liberdade do ser humano contida na compreensão material do direito fundamental.

Varella (2004) ressalta que a Constituição Nacional apresenta, no texto do artigo supracitado, uma nova modalidade de direito que abrange um patrimônio de todos os homens e mulheres e, mesmo daqueles que ainda não nasceram, e por esta razão pode ser considerado um direito difuso, transindividual, que ultrapassa o conceito de indivíduo e se aproxima da noção de sociedade, indivisível, na qual os titulares são pessoas indetermináveis – até porque muitos dos seus titulares sequer existem de fato –, mas relacionadas entre si pela proteção jurídica do objeto tutelado, o meio ambiente.

Ainda sobre o *caput* do artigo 225, Leonel (2010) ressalta que o legislador constitucional criou uma nova espécie de bem, que por possuir natureza de uso comum, torna-se insuscetível de apropriação, e desta forma, não guarda semelhança com o instituto da propriedade que encontramos no Código Civil. A estrutura constitucional do bem ambiental é, portanto, conforme salienta Fiorillo (2003), resultante da somatória de dois aspectos encontrados no referido artigo, qual sejam: ser bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

No tocante a responsabilidade de defender e preservar o meio ambiente, mesmo conferindo à coletividade e ao Poder Público tal obrigação, Quintas (2006) assegura que a Constituição fez deste último o principal responsável pela garantia, a todos os brasileiros, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para isso, o texto constitucional determina nos incisos do artigo 225, sete incumbências ao Poder Público, e somente a ele, que devem assegurar o direito de todos a viver em um ambiente que proporcione sadia qualidade

de vida, mas que também precisa utilizar os recursos naturais para satisfazer suas necessidades básicas.

O tema meio ambiente, como ressaltam Machado; Godinho (2011), não é tratado apenas no capítulo da Constituição destinado especificamente a ele, mas também em vários outros, confirmando a transversalidade das políticas ambientais. Dessa forma, é possível invocar vários dispositivos constitucionais para a sua proteção, como, por exemplo, a garantia do direito de propriedade (artigo 5º, XXII e XXIII), a propriedade intelectual (artigo 5º, XXIX) e os bens da União (artigo 20, II⁴²⁸). Os artigos 22, 23 e 24 demonstram um complexo sistema constitucional de repartição de competências em matéria ambiental, que inclui competências legislativas, privativas, concorrentes e suplementares, e competências materiais ou executivas, que podem ser exclusivas ou comum.

Dentro desse contexto, pode-se recorrer ainda ao artigo 91, §1º, III⁴²⁹, que relaciona as competências do Conselho de Defesa Nacional, estabelecendo que este deve opinar sobre o efetivo uso de áreas indispensáveis à segurança do território nacional, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo. No rol de atribuições institucionais do Ministério Público, previsto no artigo 129, está expressamente incluída a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos⁴³⁰. Entre os princípios da proteção da ordem econômica e financeira, elencados no artigo 170, está a defesa do meio ambiente⁴³¹. A proteção a este bem também está garantida no artigo 174, §3º, que trata da organização da atividade garimpeira em cooperativas⁴³². A qualidade e o equilíbrio do ambiente urbano são também tutelados constitucionalmente, nos

⁴²⁸ CRFB/88 Artigo 20 São bens da União: II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

⁴²⁹ CRFB/88 Artigo 91 O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos: § 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional: III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

⁴³⁰ CRFB/88 Artigo 129 São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

⁴³¹ CRFB/88 Artigo 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

⁴³² CRFB/88 Artigo 174 Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado § 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

artigos 182 e 183. O capítulo dedicado à política agrícola e fundiária e à reforma agrária (artigo 184 e seguintes) estabelece que a propriedade rural cumpre a sua função social quando atende simultaneamente alguns requisitos, entre eles a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente. Entre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecidas no art. 200, VIII⁴³³ está a “colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (SANTILLI, 2005).

A composição do patrimônio cultural brasileiro está determinada nos artigos 215 e 216, que reconhecem o pluralismo étnico e cultural de nosso país e delineiam a identidade multifacetária, plural e culturalmente complexa do povo brasileiro, ao identificarem como detentores de direitos culturais: as culturas populares, os povos indígenas, os afro-brasileiros e outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, incluindo-se as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, e as criações científicas, artísticas e tecnológicas⁴³⁴. De acordo com Fernandes (2008), o texto constitucional ampliou o conceito de patrimônio cultural ao não limitá-lo aos bens de natureza material. Souza Filho, (1997, p. 32) expressa que: “[...] as manifestações de arte, formas e processos de conhecimento, hábitos, usos, ritmos, danças, processos de transformação e aproveitamento de alimentos etc. integram esse patrimônio.”

Neste contexto, Kishi (2012) ressalta que esta tutela, individual ou coletiva está relacionada à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e garante a valorização da cultura dinâmica das comunidades tradicionais.

Podemos então afirmar que a definição de patrimônio cultural, em sua dupla dimensão: material e imaterial, estabelecido pelo legislador constitucional, rompe o paradigma da exclusão jurídica e viabiliza a preservação de bens de variadas naturezas, ultrapassando assim, as manifestações materiais e abrangendo outras perspectivas de cunho imaterial, tão importantes quanto àquelas, por serem manifestações da história e da vida de um povo, do pensamento e de seu modo de enxergar o mundo. A inclusão dos bens de natureza imaterial no âmbito de bens culturais merecedores de proteção jurídica, em sede constitucional, de acordo com Dantas (2006) expressa e aponta para um novo momento do processo histórico do direito, que retira o véu sobre as múltiplas e plurais representações culturais dos povos formadores do tecido social e, conseqüentemente, da memória brasileira, o que demonstra o paradigma da inclusão dos diferentes modos de pensar, agir e fazer. Assim,

⁴³³ CRFB/88 Artigo 200 Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

⁴³⁴ CRFB/88 Artigo 216, I ; II ; III.

nos dizeres de Fiorillo (2008, p.193), “a Constituição não faz restrição a qualquer tipo de bem, de modo que podem ser materiais ou imateriais, singulares ou coletivos, móveis ou imóveis”.

Diante disso, e segundo Machado (2009, p. 943), fica claro que

“O conceito constitucional de patrimônio cultural é dinâmico, caminha no tempo, unindo as gerações. [...] É a expressão cultural, ainda que focalizada de forma isolada, que passa a ter repercussão num âmbito maior, que é a “sociedade brasileira”.

Para a obtenção de uma melhor visão da abrangência da proteção constitucional, torna-se interessante observar como a Unesco define Patrimônio Cultural Imaterial:

“são as práticas, representações, expressões, conhecimentos e comperências – bem como os instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais que lhe são associadas – que as comunidades, grupos e, eventualmente indivíduos reconhecem como fazendo parte do seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial transmitido de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função do seu meio envolvente, da sua interação com a natureza e da sua história e confere-lhe um sentido de identidade e de continuidade, contribuindo assim para promover o respeito da diversidade cultural e da criatividade humana”.⁴³⁵

É, portanto conforme salienta Santos (2005), estabelecido o marco do direito ao pluralismo cultural, a partir não apenas da consagração do direito à igualdade e liberdade de expressão da atividade intelectual, garantido pelo art. 5º, inciso IX da CRFB/88⁴³⁶, como também da vivência das diferenças, consubstanciado pelo direito ao multiculturalismo.

Alguns autores, como Antunes (2002) e Gewehr (2006), baseados no entendimento da abrangência do conceito de patrimônio cultural imaterial trazido pela Carta Magna, afirmam que o conhecimento tradicional associado encontra amparo constitucional nos artigos 215, § 1º⁴³⁷ e 216. Tal disposição corrobora o nosso posicionamento apresentado no capítulo primeiro deste trabalho, de considerar os conhecimentos tradicionais associados como uma espécie do gênero conhecimento tradicional. Seguindo o mesmo procedimento, podemos afirmar que os COTABIOS também estão amparados pela Constituição nacional. Em realidade, observamos que as disposições constitucionais asseguraram mais uma proteção genérica da biodiversidade e da sociodiversidade, do que conferem uma proteção efetiva aos conhecimentos tradicionais associados. Como ressalta Machado (2009), o fato de existir na Constituição um conjunto de normas sobre patrimônio cultural, elas não garantem, por si só, sua sustentabilidade, apesar de ser de grande importância para nortear a ação dos poderes

⁴³⁵ UNESCO Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial. Artigo 2º Definições, §1º.

⁴³⁶ CRFB/88 Artigo 5º IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

⁴³⁷ CRFB Artigo 215, § 1º

públicos e da sociedade civil. Faz-se necessário a elaboração de políticas públicas específicas, norteadas pelos princípios constitucionais.

O direito ao meio ambiente saudável, alçado ao posto de direito fundamental e a conservação do patrimônio cultural, perpassam à proteção dos direitos intelectuais sob a perspectiva coletiva. Neste sentido torna-se imperioso a observação a nossa Lei Maior em termos de propriedade intelectual.

A Constituição de 1988 considera a propriedade intelectual um bem jurídico de grande importância, pois se encontra entre os direitos e garantias fundamentais do homem⁴³⁸. Entretanto esta visão não é unânime. Para Ferreira Filho (1998) a instituição da propriedade intelectual possui natureza essencialmente econômica, e por essa razão não merecia ser alçada ao nível de direito fundamental.

Neste ponto é importante considerar a natureza jurídica dos direitos sobre os COTABIOS, estabelecida no capítulo dois, como direitos intelectuais coletivos, que supera a visão individual da propriedade intelectual. Assim, concordamos com o posicionamento de Paula (2009) e, entendemos que a propriedade intelectual coletiva possui natureza de direito fundamental por todas suas feições de direito coletivo, sem perder seus traços econômicos, à medida que o uso desses conhecimentos imateriais coletivos associados a utilização da diversidade biológica, pode promover uma grande economia de tempo na elaboração do produto final, diminuindo consideravelmente os custos da investigação e da produção.

Após estabelecer a amplitude do conceito de patrimônio cultural, o texto constitucional prevê a sua proteção no § 1º do artigo 216⁴³⁹, através de cinco instrumentos de acautelamento e preservação. Como o objeto de nosso estudo está inserido na natureza imaterial, a desapropriação e o tombamento, que tornam o bem, objeto da tutela, inalterável, não se revelam como meios hábeis para preservar e garantir o nosso objeto. Nesse sentido, os inventários e registros seriam a forma mais adequada à natureza dos COTABIOS. Verificamos que este quadro é exemplificativo, o que não exclui outros meios e permite uma certa liberdade para que o legislador, a Administração Pública e a comunidade possam criar outros instrumentos que respondam e possam ser aptos para a preservação do patrimônio cultural. Nessa mesma linha de raciocínio, Kishi (2012) destaca que o texto constitucional prescreve a necessária elasticidade do sistema de acesso ao CTA, possibilitando adequações nos

⁴³⁸ CRFB/88 Artigo 5º, XXIX.

⁴³⁹ CRFB/88 Artigo 216 § 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

mecanismos jurídicos de proteção, de modo a reconhecer e valorizar as características próprias desses conhecimentos.

Em relação aos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira salientados no *caput* do artigo 216 do texto constitucional, estão aí incluídos aqueles que também mereceram destaque no texto constitucional: os índios, que conquistaram um capítulo próprio no corpo da Carta Magna. Os direitos indígenas às suas terras, nos dizeres de Cunha (2009), estão previstos na lei desde pelo menos a Carta Régia de 30 de junho de 1609. Em termos constitucionais, entretanto, apenas a partir de 1934 é prevista a posse indígena inalienável das suas terras. A partir daí todas as constituições subsequentes mantiveram e desenvolveram esses direitos, culminando na constituição atual que lhes deu expressão mais detalhada.

Belfort (2006) esclarece que após séculos de tratamento legal inadequado, marcados por ordenamentos jurídicos, caracterizados pela concepção de que seriam culturas inferiores, tratadas como bárbaros, selvagens ou, genericamente, índios, no caso dos povos indígenas, ou de culturas exóticas, no caso de outros grupos formadores da cultura nacional, que desapareceriam em contato com a suposta superioridade da sociedade civil de matriz européia, a Constituição Federal de 1988 deu início a uma nova era de interação entre os povos indígenas e o Estado Brasileiro, agora em situação de igualdade, de horizontalidade, norteadas pelo respeito e reconhecimento à diversidade, à pluralidade de culturas e à garantia de proteção especial às minorias indígenas. Na lição de Souza Filho (1993, p.7):

“a formulação desses direitos retomou a melhor tradição constitucional brasileira a respeito e ainda inovou ao atribuir-lhe um caráter permanente, superando definitivamente a perspectiva assimilacionista que, até então, considerava os índios como titulares de direitos especiais provisórios”.

Esse reconhecimento constitucional, de acordo com Dantas (2006), implica em um novo paradigma para o reconhecimento do indígena e suas organizações, como sujeitos de direito ao impor uma pluralização dos direitos através da abertura e consequente desdobramentos referentes à configuração do contexto social, político, jurídico e institucional dos diferenciados direitos indígenas decorrentes desse reconhecimento.

Na verdade o que se almeja, como ressalta Cunha (2009), é a integração, que não deve ser de forma alguma confundida com a assimilação cultural. Querer a integração, segundo a autora é: “querer ser ouvido, ter canais reconhecidos de participação no processo político do país, fazendo valer seus direitos específicos”. (p. 257)

Além dos preceitos estatuídos no capítulo dos índios, que inaugura um novo marco legal na relação do Estado e da sociedade com os povos indígenas, Belfort (2006) ressalta que o legislador constituinte garantiu a estes povos o julgamento de suas demandas pela justiça

especializada, estabelecendo no artigo 109, XI⁴⁴⁰ a competência dos magistrados federais para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, com a finalidade de retirar do contexto local, a resolução de lides afetas a estas minorias.

Os direitos sobre as terras que os índios tradicionalmente ocupam são declarados como originais, vinculando os direitos territoriais às suas raízes históricas, que, como enfatiza Cunha (2009), os reconhece como os primeiros possuidores destas terras, que atualmente são consideradas, de acordo com o inciso XI do artigo 20 da Constituição Federal, como bens da União⁴⁴¹. Entretanto, o § 2º do artigo 231 estabelece a posse permanente dos povos indígenas nessas terras e assegura-lhes a exclusividade do usufruto das riquezas naturais nelas existentes⁴⁴². Desta forma, os indígenas são usufrutuários exclusivos do patrimônio genético e da biodiversidade existente em suas áreas, segundo se retira da interpretação do citado dispositivo.

A Carta Magna evidencia a possibilidade de se estabelecer um planejamento estratégico, não só colocando os povos indígenas, mas também os quilombolas e as comunidades tradicionais, que até o momento foram relegados a um plano secundário, em posição mais destacada. Essa mudança de posicionamento se mostra importante porque, a riqueza natural do país, conforme esclarece Cunha (2009), não compreende apenas seus minérios e seus recursos hídricos, mas também sua biodiversidade e os conhecimentos relacionados a ela.

Um bom exemplo para demonstrar a importância de tal riqueza está relacionado à nossa alimentação. Estima-se atualmente cerca de 264 mil a 279 mil o número de espécies vegetais conhecidas no mundo, de acordo com Peixoto; Morim (2003), ou seja, de espécies formalmente descritas e documentadas em coleções biológicas, das quais apenas 103 são as responsáveis por 90% dos alimentos consumidos no planeta (WALTER *et al*, 2005). O que torna a humanidade vulnerável, uma vez que o aparecimento de pragas pode afetar tais espécies e provocar a fome no planeta. Este inclusive é um dos motivos da importância de se efetivarem bancos genéticos e de sementes, pois a partir deles será possível novos pontos de partida.

Por isso, Griffith (1987) salienta que a conservação *in situ* e a *ex situ* são complementares e não substitutas. No caso da conservação *in situ* as variedades vegetais evoluem e eventualmente coevoluem com microrganismos, uma vez que as espécies são

⁴⁴⁰ CRFB/88 Artigo 109 Aos juízes federais compete processar e julgar: XI - a disputa sobre direitos indígenas.

⁴⁴¹ CRFB/88 Artigo 20 São bens da União: XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

⁴⁴² CRFB/88 Artigo 231, § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

mantidas em seus *habitats* naturais de origem. Contudo, tal conservação depende além do conhecimento científico da biologia reprodutiva, da ecologia, também dos conhecimentos acumulados por gerações de cultivadores, que foram e continuam sendo cruciais para se conhecer o valor das espécies, selecioná-las e mantê-las. Não por acaso a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura reconheceu os direitos dos agricultores e estabeleceu um fundo internacional para os recursos fitogenéticos, como vimos no capítulo anterior.

Além do conhecimento sobre os alimentos, há também as propriedades medicinais de inúmeras espécies vegetais. Os COTABIOs servem de guia aos pesquisadores para chegarem a tais propriedades, tão cobiçadas pela indústria farmacêutica. Tudo isso serve para corroborar a idéia de que a riqueza biológica é uma das mais estratégicas para o século XXI e que os COTABIOs são fundamentais para a sua exploração.

No que diz respeito à conservação da riqueza biológica, não se pode deixar de ressaltar a importância dos parques e reservas ambientais existentes, regulados pela Lei nº 9.985/00, entretanto para manter a nossa diversidade e os conhecimentos a ela associados, é essencial que se estabeleça uma parceria com as comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas. Já foi constatado por Balée (1989), Balée; Gely (1989), Anderson (1991), Kaplan; Kopischke (1992) e outros, que as comunidades e povos que vivem em suas formas tradicionais e em territórios suficientemente amplos, preservam naturalmente o meio ambiente que os cerca, porque dependem dele para retirar seu sustento, alimento, medicação, lazer e tantos outros recursos. Mas a pressão externa sobre seus recursos naturais é grande, uma vez que a biodiversidade e os conhecimentos associados a ela para fins de bioprospecção interessam ao mundo, que está cada vez mais disposto a pagar por eles. Por isso a parceria é tão importante, esses grupos sociais devem ser compensados com alternativas sustentáveis para o compartilhamento de seus conhecimentos e a obtenção de seus recursos para que estes não se percam de forma predatória.

Outro grupo que possui tratamento próprio na Constituição são os quilombolas, que de acordo com o artigo 68 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias⁴⁴³, são titulares do direito de propriedade definitivo do território que habitam, sendo esses direitos, como ressalta Santilli (2005), assegurados da mesma forma como aos povos indígenas, não dependendo da demarcação, expedição de títulos ou de quaisquer atos administrativos neste sentido.

⁴⁴³ CRFB/88 ADCT Artigo 68.

De acordo com o Relatório de Regularização de Quilombolas, realizado em 2012 pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA, 2012), os territórios quilombolas são titulados de forma coletiva e indivisa, ou seja, o território titulado – que já não era desmembrado – continua não podendo sê-lo posteriormente. Tal medida se dá em proveito da manutenção desse território para as futuras gerações. É uma terra que, uma vez reconhecida, não será vendida quer na sua totalidade, quer aos pedaços.

Do ponto de vista prático, o território quilombola é uma terra não alienável. Está reservada ao usufruto exclusivo das comunidades quilombolas. Esse fato, por vezes, é o que está no cerne de indisposições vinculadas à política de regularização fundiária de territórios quilombolas. Trata-se de uma política que desagrada a terceiros, pois retira terras do mercado imobiliário e da exploração particular de recursos naturais.

O relatório mostra ainda que na atualidade, existem 121 títulos emitidos, regularizando 988.356,6694 hectares em benefício de 109 territórios, 190 comunidades e 11.946 famílias quilombolas distribuídos pelo país. A maior concentração está entre os estados do Pará e do Maranhão. (INCRA, 2012, p. 16 e 17)

Embora se reconheça a importância do conjunto dos artigos supramencionados, eles são genéricos o suficiente para não garantirem qualquer segurança à regulamentação de acesso e repartição de benefícios oriundos do uso dos COTABIOS. Não existem dispositivos específicos sobre a questão. Varella (2004) constata que o texto constitucional apenas indica que o Poder Público deve fiscalizar tal acesso e repartição de benefícios, e deixa a regulamentação para a legislação infraconstitucional.

4.2 Legislação infraconstitucional

No Brasil, em âmbito federal, a norma que regula o acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados é a MP 2.186-16/2001, que regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, e os artigos 1º, 8º alíneas “j”, 10 alínea “c”, 15 e 16 alíneas “3” e “4” da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Contudo, antes mesmo da realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, já havia entre os legisladores um interesse em proteger os recursos biológicos, porém tal proteção era feita em legislação esparsa que não tratava especificamente do tema. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, com as

alterações promovidas por diversas leis, prevê em seu artigo 2º, III⁴⁴⁴, prevê o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais. Em 10 de novembro de 1987, foi promulgado o Decreto nº 95.177, que criava a Comissão Interministerial de Biotecnologia - CIBT, e dava outras providências. Em seu artigo 1º destinava à comissão a missão de integrar as ações desenvolvidas por diversos segmentos institucionais ligados à Política Nacional de Biotecnologia (WANDSCHEER, 2008). Esse Decreto foi revogado em 1991, pelo Decreto de 5 de setembro.

Entre as normas infraconstitucionais, criadas após a Constituição de 1988, destacam-se vários Decretos, Leis e Medidas Provisórias. O Decreto nº 98.830/1990 regulamenta a exploração dos recursos biológicos e genéticos feita através de coleta por estrangeiros de dados e materiais científicos no Brasil. O Decreto Legislativo nº 2 de 1994 aprovou o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. A Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos a propriedade industrial, veda em seu art. 18, III⁴⁴⁵ o patenteamento de seres vivos no todo ou em parte, mas permite a possibilidade do patenteamento de organismos geneticamente modificados, como também de processos biotecnológicos de produção de produtos, a partir de plantas e animais, sem contudo, como esclarece Wandscheer (2008), estabelecer um retorno financeiro para os fornecedores de matéria prima e, sem dispor sobre os direitos dos titulares dos COTABIOS. Na região amazônica merece destaque a Lei nº 1.235 do Estado do Acre, promulgada em 1997, que regula direitos e obrigações relativos ao acesso de recursos genéticos, material genético e produtos derivados, em condições *ex situ* e *in situ*, existentes neste Estado, aos conhecimentos tradicionais das populações indígenas e comunidades locais, associadas aos recursos genéticos ou produtos derivados e aos cultivos agrícolas domesticados no Estado. Em seguida, o Amapá também seguiu esta linha de defesa dos seus recursos aprovando a Lei nº 388/97⁴⁴⁶. Finalmente, em 29 de junho de 2000, foi editada a MP nº 2.052, substituída pela MP nº 2.186-16 em 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua

⁴⁴⁴ Lei 6.938/81 Artigo 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

⁴⁴⁵ Lei 9.279/96 Artigo 18 Não são patenteáveis: III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

⁴⁴⁶ Em termos de legislação estadual, apenas esses dois Estados tiveram a preocupação de elaborar algo sobre essa matéria. O resto da Amazônia e do Brasil são regulamentados apenas pela MP 2.186-16/01.

conservação e utilização. Posteriormente, em 2002, o Decreto nº 4.339 instituiu princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional da Biodiversidade, sendo fixados, como ressalta Milaré (2011), os princípios e as diretrizes que nortearão as ações no sentido de serem desenvolvidas estratégias, políticas, planos e programas nacionais de biodiversidade coadunados com a Política Nacional do Meio Ambiente e a Declaração Rio-92.

4.3 Medida Provisória nº 2.186-16/2001

Após a Rio-92, quando foi aprovada a Convenção sobre Diversidade Biológica por vários países, aqueles que são detentores de uma mega-biodiversidade, como o Brasil, ficaram potencialmente em situação privilegiada pelo fato da biodiversidade passar a fazer parte do patrimônio do país que a detêm, deixando de ser patrimônio da humanidade, como era considerada antes desse novo regime. Com isso, aumentou positivamente a possibilidade de o Brasil alterar as relações de poder no cenário internacional com os países que dominam os processos de produção científica e industrial de biotecnologias. Portanto, esperava-se que o governo federal adotasse uma estratégia começando pela regulação interna exemplar para o acesso e uso sustentável da biodiversidade. Mas, como veremos a seguir, não foi bem isso que aconteceu.

Diante da necessidade de uma lei que regulamentasse o acesso aos recursos genéticos e biológicos, Machado; Godinho (2012) ressaltam que a então Senadora Marina Silva (PT-AC), apresentou, em 1995, um projeto de lei sobre o tema (PL 306/95), cujo substitutivo, apresentado pelo Senador Osmar Dias (PSDB-PR), foi aprovado em 1998, por unanimidade, na Comissão de Assuntos Sociais do Senado (PL 4.842/98), sendo logo em seguida encaminhado à Câmara dos Deputados. A tramitação desse projeto de lei no processo legislativo contou com a realização de diversas audiências públicas, das quais participaram lideranças populares e indígenas, organizações não governamentais, cientistas e membros do governo.

No mesmo ano de 1998, o deputado Jacques Wagner (PT- BA), encaminhou novo projeto de lei à Câmara dos Deputados (PL 4.579/98). Como se tratava de projetos de lei apresentados por um partido, na época, de oposição, o Poder Executivo apresentou, então, na Câmara dos Deputados, no mesmo ano, o seu próprio projeto (PL 4.751/98), resultado dos trabalhos de um grupo interministerial criado para este fim, e uma proposta de emenda constitucional (PEC nº 618/98) que incluía nos bens da União o patrimônio genético, exceto o

humano. Com esta proposta do governo em paralelo à do deputado Jacques Wagner, o projeto do Senado permaneceu estacionado durante dois anos na Câmara dos Deputados.

Bensusan (2003) destaca que o PL 4.751/98 previa autorização de acesso aos recursos genéticos apenas para instituições nacionais, as instituições estrangeiras que desejassem desenvolver pesquisas sobre o tema, só poderiam fazê-lo se vinculadas a uma instituição nacional pública.

Mesmo o Brasil não tendo, até começo de 2000, uma legislação específica que garantisse a soberania do Estado sobre os recursos genéticos, a Organização Social Bioamazônia⁴⁴⁷ (Associação Brasileira para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia) e a Novartis Pharma AG (multinacional farmacêutica de origem suíça) assinaram um contrato que dava a esta empresa direitos de acesso e uso exclusivos de material genético da região amazônica. Segundo Bensusan (2003), pelo contrato, a multinacional poderia coletar, identificar, classificar e caracterizar o perfil das cepas e os componentes químicos dos extratos de cerca de 10 mil microrganismos da Amazônia, além de prever o envio em larga escala de tais materiais para a matriz, na Suíça, bem como amostras do solo da Amazônia para a continuidade de suas pesquisas.

Conforme enfatizou Rocha (2003), a Novartis patentearia e controlaria sozinha, nos termos do contrato, os produtos que ela pudesse criar a partir de microrganismos, fungos e plantas coletadas pela Bioamazônia. A multinacional suíça teria, ainda, licença perpétua e exclusiva, com direito de conceder sub-licenças, para produzir, usar e vender produtos contendo o composto original ou derivados, além de quaisquer direitos de patentes, e teria acesso irrestrito aos dados taxonômicos, genéticos, aos processos de isolamento, meios de cultura, tecnologias de multiplicação e de replicação de microrganismos, fungos e plantas, ou seja, o controle total dos aspectos que envolvessem a exploração desse material no Brasil. A Bioamazônia produziria até dez mil cepas microbianas (fungos e bactérias) e receberia 1% de *royalties* sobre o composto novo, durante dez anos. Em contrapartida, à Novartis ficaria assegurada a propriedade sobre todos os direitos em quaisquer invenções relativas a compostos derivados de microrganismos retirados da Amazônia.

Face à natureza e abrangência daquele contrato, não foram poucas as resistências à aprovação do mesmo, surgidas, dentre outros motivos, por pontos obscuros envolvidos na

⁴⁴⁷ A Bioamazônia era uma Organização Social que foi criada nos termos da lei federal n° 9.637/98, e titular de um contrato de gestão com o Ministério do Meio Ambiente, para colaborar com a implementação do Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia, o PROBEM. Entretanto, em 2005 foi desqualificada como OS por decisão unânime do STJ, por considerar que o contrato de gestão firmado entre aquela e a União Federal não foi cumprido, conforme ajustado.

negociação, como o fato de a Bioamazônia não obedecer a seu próprio regulamento, deixando de consultar seu Conselho Administrativo, além de firmar tal contrato sem o devido conhecimento do Ministério do Meio Ambiente, que tinha, em seu contrato de gestão, o papel de supervisor. Esse Ministério, juntamente com outros setores do próprio governo, apenas soube dos termos do contrato pela imprensa. De acordo com o depoimento da Secretária de Coordenação da Amazônia do Ministério do Meio Ambiente de 1999 a 2003, Mary Allegretti (2000), ao excluir o Ministério do Meio Ambiente da negociação e celebração do contrato, a Bioamazônia feriu o Contrato de Gestão, além de romper o laço de confiança que devia permear a relação Bioamazônia e Ministério do Meio Ambiente na implementação de um programa estratégico para o país, e que pretendia ser instrumento para uma política de uso sustentável da biodiversidade, pautado na repartição de benefícios, conforme determina a CDB. Ao mesmo tempo, por conta das irregularidades apontadas, um professor da Universidade Federal do Amazonas e membro do Conselho de Administração da Bioamazônia, Spártaco Astolfi Filho, denunciou o contrato em maio de 2000. Em junho do mesmo ano, o então Ministro do Meio Ambiente, José Sarney Filho, considerou o contrato lesivo aos interesses do País e recomendou a sua suspensão porque o Brasil não possuía legislação específica para garantir sua soberania sobre seus próprios recursos genéticos.

As preocupações do então Ministro repercutiram nos meios político, econômico, social e, sobretudo, científico, que temiam que o acordo não permitisse um efetivo controle da ação da multinacional, uma vez que o material fosse enviado para o exterior. O cientista Isaias Raw, até então Presidente do Instituto Butantan de São Paulo, afirmou à época que:

“seria uma forma legal de realizar a biopirataria. Por menos de um salário mínimo, ao entregar uma cepa, jamais saberemos o que dela resultou e nada colheremos a não ser o consumo dos novos medicamentos, a preços que as empresas produtoras definirão. Pesquisa, tecnologia e indústria serão mantidas sempre do outro lado do mar” (RAW, 2000, p.3).

A repercussão nacional desse caso resultou na suspensão do contrato e na edição de uma Medida Provisória em 29 de junho de 2000, a MP nº 2.052-1, que dispunha sobre "a proteção e acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e à transferência tecnológica para sua conservação e utilização". Com este ato do Poder Executivo, que tem força de lei, todos os resultados sobre a matéria alcançados com o rico debate inerente ao jogo político do processo legislativo no Congresso Nacional foram abandonados. Mas, essa ação do governo federal não se deu sem que alguns partidos de oposição e Organizações Não Governamentais reagissem.

A primeira versão da MP continha vários pontos polêmicos que foram reeditados sem alterações, mensalmente, até abril de 2001. Foram questionados judicialmente no Supremo Tribunal Federal por duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), de números 2246-6, de 14 de julho de 2000 e 2289-0, de 14 de agosto de 2000, propostas pelos Partido Comunista do Brasil – PC do B, Partido dos Trabalhadores – PT e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, respectivamente.

Os pontos questionados na ADI 2246-6 referiam-se aos artigos 11, 12, 14 e 29 da Medida Provisória 2.052/2000. O artigo 11 dispunha que:

“o poder executivo criará um Conselho Interministerial, vinculado à Casa Civil da Presidência da República, composto de representantes dos órgãos que detêm competência legal sobre as diversas ações de que trata a Medida Provisória [...]”

Em seguida, o artigo 12 estabelecia que “o Conselho Interministerial de que trata o artigo anterior, terá sua estrutura e funcionamento dispostos em decreto específico do Poder Executivo.” Argumentava a ADI que tais artigos ao estabelecerem que o Poder Executivo criaria um Conselho Interministerial e que a estruturação e definição do funcionamento deste novo órgão da administração pública seria disposto em decreto específico do Poder Executivo, afrontavam o disposto no inciso XI do artigo 48 da Constituição Federal⁴⁴⁸, onde está estabelecido que a criação de órgão da administração pública é da competência do Congresso Nacional, não podendo o Poder Executivo dispor, por Medida Provisória, a criação de tal órgão, uma vez que o constituinte originário reservou esta matéria à expressa deliberação do Congresso Nacional, impossibilitando, com isso, que esta atribuição seja transferida de um poder a outro. A Medida Provisória retirava ainda do poder legislativo a possibilidade de exercer parte de sua competência constitucional, implicando em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da CRFB/88⁴⁴⁹.

O artigo 14 do dispositivo legal impugnado pela ADI previa que:

“em casos de relevante interesse público, assim caracterizado pela autoridade competente, o ingresso em *terra indígena*, área pública ou privada para acesso a recursos genéticos dispensará prévia anuência das comunidades indígenas e locais e de proprietários [...]” (grifo nosso). Em seu parágrafo único, ressaltava que “no caso previsto no caput deste artigo, as comunidades indígenas e locais e proprietários deverão ser previamente informados” (grifo nosso).

Em função dessas determinações, a Ação proposta ao STF solicitava a suspensão dos efeitos jurídicos das expressões “terra indígena” do artigo 14 e “indígenas e” do seu parágrafo

⁴⁴⁸ CRFB/88 Artigo 48 Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

⁴⁴⁹ CRFB/88 Artigo 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

único, uma vez só haver uma única hipótese em que, por razões de relevante interesse público e da União, será possível desconsiderar a titularidade das comunidades indígenas sobre posse permanente e o usufruto exclusivo existentes no solo, nos rios e nos lagos das terras que tradicionalmente ocupam. Tal prática só poderia ocorrer quando a lei complementar dispor sobre os atos considerados de relevante interesse da União, a que se refere o § 6º do artigo 231 da CRFB/88⁴⁵⁰ estivesse em vigor. Portanto, quaisquer atos que visem a posse, o domínio ou a ocupação de terras tradicionalmente ocupadas por índios são nulos e extintos. Assim sendo, atribuir, como fazia o disposto no artigo 14 da MP 2.052/2000, que os casos ou os atos de relevante interesse público serão validamente caracterizáveis pela autoridade competente, importa em afrontar o comando normativo a que se refere o § 6º do artigo 231 da Constituição Federal.

Finalmente, o artigo 29 da MP instituía que:

“a fiscalização, a interceptação e a apreensão de amostra de componente do patrimônio genético acessada em desacordo com as disposições desta Medida Provisória serão exercidas por órgãos federais, de acordo com o que dispuser o regulamento, podendo, ainda, tais atividades serem *descentralizadas, mediante convênios*” (grifo nosso).

O texto da ADI, então, observava o exposto nos incisos XII, XIII e XIV do artigo 11 da MP para argumentar que os órgãos federais encarregados de exercer o poder de polícia inerente à atividade objeto da regulamentação neste ato normativo, com força de lei, poderiam transferir o exercício do poder de polícia para terceiros, inclusive pessoas jurídicas de direito privado, que eventualmente tivessem sido qualificadas como organizações sociais ou como organização social de relevante interesse público, de acordo com legislações, que estavam sob o crivo do controle concentrado do STF, em especial pelo que tratava o inciso XIV do artigo 11 da MP em análise. Mas, tal transferência não é autorizada pelo o inciso II do §1º, do artigo 225 da CRFB/88⁴⁵¹, que estabelece que incumbe ao poder público, além de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país, fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético. Além disso, ao considerarmos o disposto no artigo 13 da MP – o acesso a componentes do patrimônio genético e ao conhecimento

⁴⁵⁰ CRFB/88 Artigo 231. § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

⁴⁵¹ CRFB/88 Artigo 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

tradicional associado: “[...] somente será autorizado a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins [...]” –, não cabia que o poder de polícia recaísse em órgãos estranhos ao poder público, conforme admitia o dispositivo impugnado.

Por sua vez, a ADI 2289-0 contestava os artigos 10 e 14 da MP, já descritos anteriormente, por violarem a CRFB/88 em seus artigos 5º, inciso XXII, 231 *caput* e §6º, 216 §1º, assim como a MP, em seu todo, violaria o artigo 62 da Constituição. O artigo 10 da MP 2.052/2000 determinava que:

“à pessoa de boa fé que, até 30 de junho de 2000, utilizasse ou explorasse economicamente qualquer conhecimento tradicional no País, seria assegurado o direito de continuar a utilização ou exploração, sem ônus, na forma e nas condições anteriores.”

A esse respeito, os argumentos utilizados na ADI eram de que as chamadas comunidades tradicionais, pelo fato de conviverem ao longo de décadas e séculos em estreita relação de interdependência com a natureza e os recursos biológicos nela encontrados, desenvolveram tecnologias e conhecimentos próprios e peculiares dos usos e serventias desses recursos. Esses conhecimentos e práticas fazem parte essencial e indissociável dos seus costumes e tradições e integram, ao lado dos direitos territoriais, os direitos de ordem imaterial relacionados à reprodução social e cultural de seus povos, protegidos pelo artigo 216 e pelo *caput* do artigo 231 da CRFB/88. Ora, compete ao Poder Público o dever de proteger esses bens imateriais do uso desautorizado, notadamente para fins industriais ou comerciais, que caracterizam flagrante apropriação indébita de conhecimentos coletivos e/ou individuais. A ADI 2289-0 ainda ressaltava que garantir retroativamente a indivíduos e empresas o direito de exploração do conhecimento tradicional, sem qualquer ônus, nada mais é do que legitimar a biopirataria em detrimento justamente dos detentores desse conhecimento, ou seja, os povos indígenas e as comunidades tradicionais, ficando claro, portanto a inconstitucionalidade do artigo 10 da Medida Provisória em análise. Quanto aos argumentos referentes ao que estava disposto no artigo 14, constata-se serem semelhantes àqueles apresentados na ADI 2246-6, descritas anteriormente.

Por fim, a ADI contestava a existência de pressuposto constitucional para a edição da Medida Provisória, alegando não haver o pressuposto da urgência estabelecido no *caput* do artigo 62 da Constituição Federal, posto que a matéria já vinha sendo debatida no âmbito do Congresso Nacional há mais de cinco anos, tendo ocorrido várias audiências públicas em diferentes capitais do país.

Por conta da relevância do teor dessas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, as reedições posteriores da Medida Provisória sofreram significativas alterações em seu conteúdo, o que levou o STF a extinguir as Ações, por falta de objeto.

Sobre as reedições da Medida Provisória em análise, Castilho (2003) esclarece que a partir de maio de 2001 as reedições da MP passaram a ter o texto alterado, o que ocorreu até agosto do mesmo ano. A partir daí, por força da Emenda Constitucional nº32, de 12 de setembro de 2001, as medidas provisórias editadas em data anterior à EC nº32, continuam em vigor até que sejam revogadas explicitamente por outra medida provisória editada posteriormente, ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Assim, o acesso ao conhecimento tradicional de recursos genéticos no Brasil está regulado pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, em sua 16ª reedição⁴⁵², deixando inseguros todos os interessados no tema, diante da vulnerabilidade deste ato normativo com força de lei. Posteriormente, os Decretos nº 3.945/2001 e 4.946/2003 vieram regulamentar esta MP.

Em agosto de 2000, o Projeto de Lei 4.751/98 do Poder Executivo foi por ele retirado de tramitação e arquivado pela mesa diretora da Câmara dos Deputados.

A partir de 2003 alguns Projetos de Lei versando sobre o tema foram propostos e apensados ao PL 4.842/98, que já tinha em apenso o PL 4.579/98. São eles: PL 2.360/2003, de autoria do Deputado Mário Negromonte (PP-BA) que dispõe sobre a pesquisa ou a coleta de amostras da flora brasileira; PL 5.078/2005, de autoria do Deputado Eduardo Valverde (PT-RO), que estabelece e regulamenta os mecanismos para a proteção, promoção, reconhecimento e exercício da medicina tradicional, das terapias complementares e do patrimônio biogenético das populações indígenas e dá outras providências; PL 287/2007, de autoria da Deputada Janete Capiberibe (PSB/AP) que proíbe a exportação de espécies vegetais, germoplasma, produto e subproduto de origem vegetal, sem licença do IBAMA. Penaliza o infrator com pena de reclusão, alterando a Lei nº 9.605, de 1998; PL 3.170/2008, de autoria do Deputado Takayama (PSC/PR) que acrescenta dispositivo à Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), permitindo a retirada de folhas verdes ou secas com características farmacológicas comprovadas; PL 7.709/2010, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli (PSDB/SP), que altera e inclui dispositivos na Medida Provisória nº 2.186/01, alterando a composição do Conselho de Gestão, instituindo prazos para a emissão de licenças, combater a biopirataria e regular a repartição equânime dos benefícios, prevenindo condutas lesivas à

⁴⁵² No Brasil, ao contrário de outros países da Pan-Amazônia, as normas vinculantes sobre o tema não emanam do Poder Legislativo, mas sim do Poder Executivo, através da edição da Medida Provisória, seguida de decretos e resoluções, onde se destaca a produção normativa do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), como será analisado adiante.

conservação do patrimônio genético, e dá outras providências; PL 7.710/2010, também de autoria do Deputado Ricardo Tripoli (PSDB/SP) que dispõe sobre a criminalização de condutas lesivas à conservação da biodiversidade, à proteção e utilização sustentável do patrimônio genético cominando sanções penais e dá outras providências.

A situação atual do PL 4.842/98 com todos os seus apensos, é que este se encontra no aguardo da constituição de comissão especial para efetuar novamente a sua análise.

Em relação a PEC 618/98, em 2009 foi criada uma comissão especial, destinada a apreciar e proferir um parecer sobre a mesma.

Em março de 2003, a Ministra Marina Silva assume o Ministério do Meio Ambiente. Logo no início de seu mandato, a ministra realizou um seminário para definir qual seria o melhor caminho para a reformulação da legislação relacionada ao acesso a recursos genéticos e proteção aos conhecimentos tradicionais, uma vez que havia uma percepção clara de todos os segmentos afetos ao tema da não adequação do escopo da Medida Provisória 2.186-16/01 e da necessidade de revisão do arcabouço legal. Neste evento ficou decidido que o melhor a ser feito seria a elaboração de um novo projeto de lei, que será detalhado ainda neste capítulo.

4.3.1 A brusca passagem do livre acesso para o acesso controlado à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais associados

As determinações introduzidas com a MP 2.186-16/2001 no arcabouço legal marcaram uma brusca passagem do modo como se praticava no território nacional o acesso à diversidade biológica e aos conhecimentos tradicionais associados. Por se tratar de uma mudança, vários setores da academia reagiram enviando, em 2002, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) – órgão vinculado ao Ministério do Meio Ambiente que havia sido criado por essa MP – questionamentos sobre a exigência de obtenção de autorização para pesquisa científica que envolvesse o acesso ao patrimônio genético, com a argumentação de que apenas remotamente esta gerará benefícios econômicos passíveis de serem repartidos. Segundo Azevedo (2005), entre os dispositivos questionados estavam aqueles que estabeleciam várias restrições à autorização específica para acessar os conhecimentos tradicionais associados e/ou os recursos genéticos (artigo 7º, XI⁴⁵³ e artigo 11, IV, “c” e

⁴⁵³ MP 2.186-16/01 Artigo 7º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica, considera-se para os fins desta Medida Provisória: XI - Autorização Especial de Acesso e de Remessa: documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos;

“d”⁴⁵⁴) e a necessidade de apresentar a anuência prévia do titular da área e de indicar antecipadamente os locais de coleta como requisitos à obtenção de autorização de acesso (artigo 11, IV, “b”⁴⁵⁵ e artigo 14, I, “a” e “c”⁴⁵⁶); além das incertezas sobre a quem compete emitir tais autorizações, dimensões de um mesmo problema a serem analisadas a seguir.

Os artigos 11, IV, “a” e “b”; 14, I, “a” e “b”, e 16 da Medida Provisória determinam que as ações de pesquisa científica, bioprospecção e desenvolvimento tecnológico só se realizem após obterem autorização específica para acesso ao conhecimento tradicional associado e/ou componente do patrimônio genético. O artigo 16 estabelece ainda que pessoas físicas e pesquisadores sem vínculo institucional não podem pleitear essas autorizações. Isto é válido também para instituições estrangeiras, as quais necessitam associar-se com instituições nacionais de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins para participarem de pesquisas que envolvam acesso.

Para tornar a legislação mais clara, reduzir dificuldades para a realização de pesquisas científicas e tecnológicas e evitar que as instituições fossem oneradas com excesso de burocracia e atrasos em seus programas, o governo federal publicou o Decreto nº 4.946/03, alterando o Decreto nº 3.945/2001, passando a atender, com isso, às reivindicações da comunidade acadêmica ao definir a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelecer as normas para o seu funcionamento.

Uma das principais alterações do Decreto é a ampliação da abrangência da autorização especial de acesso ao patrimônio genético. Pela regra anterior, as instituições de pesquisa com dezenas de projetos tinham que enviar informações detalhadas sobre cada projeto antes de seu início, o que implicava demora na emissão das autorizações e na solicitação adicional para novos projetos. A partir de 2003, após a apresentação de uma lista de projetos principais, a instituição recebia a autorização especial e ficava livre para iniciar novos projetos (artigos 8º §

⁴⁵⁴ MP 2.186-16/01 Artigo 11 Compete ao Conselho de Gestão: IV - deliberar sobre: c) autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento; d) autorização especial de acesso a conhecimento tradicional associado à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;

⁴⁵⁵ MP 2.186-16/01 Artigo 11, IV: b) autorização de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seu titular;

⁴⁵⁶ MP 2.186-16/01 Artigo 14 Caberá à instituição credenciada de que tratam os números 1 e 2 da alínea "e" do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória uma ou mais das seguintes atribuições, observadas as diretrizes do Conselho de Gestão: I - analisar requerimento e emitir, a terceiros, autorização: a) de acesso a amostra de componente do patrimônio genético existente em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mediante anuência prévia de seus titulares; c) de remessa de amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

1º e 9º § 4º do Decreto nº 3.945/2001⁴⁵⁷), devendo somente informar ao CGEN, posteriormente, sobre os novos projetos. Anteriormente, era exigida a apresentação prévia detalhada do roteiro da expedição de coleta de material que foi revogada, passando a ser exigida apenas a menção à localidade da obtenção das amostras (artigo 8º § 2º, II Decreto 3.945/2001⁴⁵⁸). É possível também, com o novo texto, a obtenção de autorização especial para a formação de coleções, desde que seja aprovado um modelo de contrato de uso e repartição de benefícios com os provedores (artigo 9-A Decreto 3.945/2001).

De acordo com as regras do Decreto 3.945/2001, Machado; Godinho (2011a) esclarecem que as instituições para obterem autorizações de pesquisa devem ser constituídas sob as leis brasileiras, exercerem atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins (artigo 8º, I, “a” e “b”⁴⁵⁹). As instituições devem, ainda, comprovar qualificação técnica, estrutura para o manuseio de amostras e projeto de pesquisa detalhado para poder desempenhar atividades de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético ou de acesso ao conhecimento tradicional associado, inclusive com informação sobre o uso pretendido (artigo 8º, II, III e IV⁴⁶⁰).

⁴⁵⁷ Decreto nº 3.945/01 Artigo 8º Poderá obter as autorizações de que trata o art. 11, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, a instituição que atenda aos seguintes requisitos, entre outros que poderão ser exigidos pelo Conselho de Gestão; §1º Quando o acesso tiver a finalidade de pesquisa científica, a comprovação dos requisitos constantes dos incisos II e III do *caput* deste artigo poderá ser dispensada pelo Conselho de Gestão ou pela instituição credenciada na forma do art. 14 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001. Artigo 9º Poderá obter as autorizações especiais de que trata o art. 11, inciso IV, alíneas "c" e "d", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, para pesquisa científica sem potencial de uso econômico, a instituição interessada em realizar acesso a componente do patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado que atenda aos seguintes requisitos, entre outros que poderão ser exigidos pelo Conselho de Gestão: § 4º A instituição beneficiada pela autorização de que trata este artigo poderá, durante a vigência da autorização, inserir novas atividades ou projetos no portfólio, desde que observe as condições estabelecidas neste artigo e, no prazo de sessenta dias a partir do início da nova atividade ou projeto, comunique a alteração realizada ao Conselho de Gestão ou à instituição credenciada na forma do art. 14 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001

⁴⁵⁸ Decreto nº 3.945/01 Artigo 8º §2º A instituição beneficiada pela autorização de que trata este artigo deverá encaminhar ao Conselho de Gestão ou à instituição credenciada na forma do art. 14 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, relatórios cuja periodicidade será fixada na autorização, não podendo exceder o prazo de doze meses. II - indicação das áreas onde foram realizadas as coletas, por meio de coordenadas geográficas;

⁴⁵⁹ Decreto nº 3.945/01 Artigo 8º, I Comprovação de que a Instituição, “a” constituiu-se sob as leis brasileiras; “b” exerce atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins.

⁴⁶⁰ Decreto nº 3.945/01 Artigo 8º, II – Qualificação técnica para o desempenho de atividades de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético ou de acesso ao conhecimento tradicional associado, quando for o caso; III – estrutura disponível para o manuseio de amostra de componente do patrimônio genético; IV - projeto de pesquisa que descreva a atividade de coleta de amostra de componente do Patrimônio Genético ou de acesso a conhecimento tradicional associado, incluindo informação sobre o uso pretendido.

4.3.2 Descentralização do sistema

Pelo estabelecido na legislação vigente, o CGEN é o órgão responsável pela emissão de autorizações de coleta e acesso à biodiversidade, ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados. Isso envolve também a avaliação de projetos de pesquisa relacionados ao tema, com finalidade de pesquisa científica, bioprospecção e desenvolvimento tecnológico.

Essa centralização, no entanto, gerou uma enorme burocracia para obter tais autorizações e o acúmulo muito intenso de solicitações no CGEN que não conseguia atender a demanda em tempo hábil e satisfatório, resultando na quase total paralisação da pesquisa no país relacionada ao tema, a partir de 2002, que deflagrou uma série de questionamentos e reivindicações de vários setores da comunidade acadêmica.

A partir de então, o CGEN começou a legislar através de Orientações Técnicas e Resoluções, com o objetivo de elucidar alguns pontos obscuros da Medida Provisória e facilitar aos pesquisadores o acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais a eles associados. O primeiro questionamento da comunidade acadêmica estava relacionado à definição que a MP trazia de acesso ao patrimônio genético, em seu artigo 7º, IV⁴⁶¹, que gerava dúvidas sobre o que a legislação considerava acesso e o que seria coleta. Em vista disso o CGEN esclareceu a questão através da Orientação Técnica nº 1/03, que estabelece que o acesso se inicia quando se isola, identifica ou utiliza a informação de origem genética ou moléculas e substâncias provenientes do metabolismo dos seres vivos e de extratos obtidos desses organismos, de interesse para a cadeia final, que seria o desenvolvimento tecnológico, que irá permitir o desenvolvimento de novos produtos. Com isso a pesquisa taxonômica pura ficou isenta de solicitar autorização ao CGEN, pois não é considerada acesso ao patrimônio genético, bem como o estudo da diversidade genética de populações e a constituição de coleções de DNA.

Mais recentemente, o CGEN estabeleceu algumas exceções, em 2006 e 2007, para facilitar ainda mais o acesso das instituições de pesquisa, não sendo mais necessárias as autorizações para tal acesso. A Resolução 21/2006 contemplou quatro exceções, a saber: 1) atividades ou pesquisas que visem avaliar ou elucidar a história evolutiva de uma espécie ou de grupo taxonômico, as relações dos seres vivos entre si ou com o meio ambiente, ou a

⁴⁶¹ MP 2.186-16/01 Artigo 7º, IV acesso ao patrimônio genético: obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza;

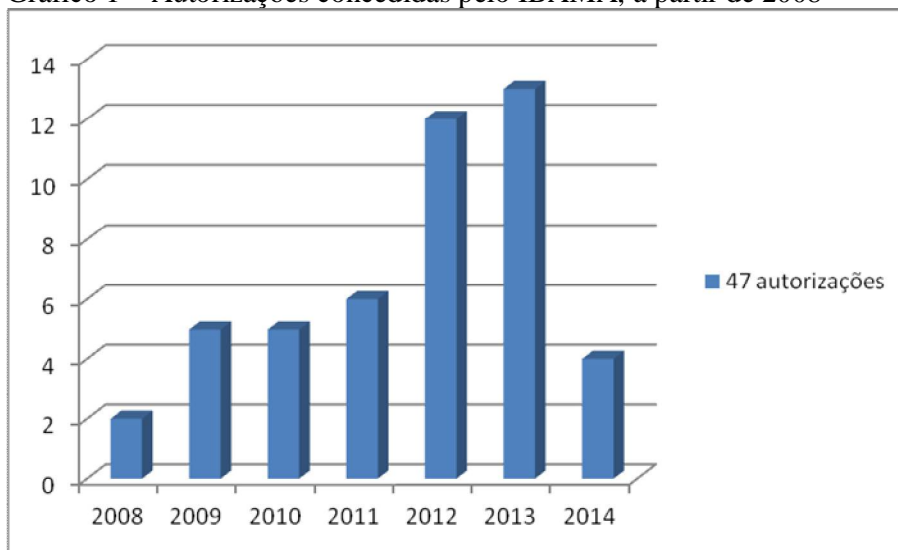
diversidade genética de populações; 2) testes de filiação, técnicas de sexagem e análises de cariótipo ou de DNA que visem à identificação de uma espécie ou espécime; 3) pesquisas epidemiológicas visando à identificação de agentes etiológicos de doenças, assim como a medição da concentração de substâncias conhecidas cujas quantidades, nos organismos indiquem doenças ou estado fisiológico; 4) pesquisas que visem à formação de coleções de DNA, tecidos, germoplasma, sangue ou soro. Por sua vez, a Resolução 29/2007 isentou de autorização específica a elaboração de óleos fixos, óleos essenciais e de extratos quando esses resultarem de isolamento, extração ou purificação, nos quais as características do produto final sejam substancialmente equivalentes à da material prima original.

Na tentativa de dar maior celeridade ao processo de emissão de solicitações, a partir de 2003, o CGEN começou a ganhar braços auxiliares para descentralizar os pedidos. Primeiro foi o IBAMA, também vinculado ao MMA, que através da Deliberação nº 40/2003 do CGEN foi credenciado para autorizar acesso e remessa de amostras de componente do patrimônio genético apenas para fins de pesquisa científica. Em seguida, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), em 2007, começou a analisar solicitações de coleta por meio do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade (SISBIO), instituído pela Instrução Normativa nº 154 de 2007 do IBAMA, que emite apenas autorização para captura, coleta, marcação, manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre e pesquisa em Unidade de Conservação Federal. Entretanto, vale ressaltar que, quando o acesso ao conhecimento tradicional associado ocorrer nessas Unidades de Conservação, o pesquisador deverá registrar a sua solicitação no SISBIO a fim de obter autorização para a realização de pesquisa.

O IBAMA disponibiliza em sua página apenas as autorizações emitidas a partir de 2008⁴⁶². O gráfico 1 demonstra que no período entre 2008 e maio de 2014 foram emitidas 47 autorizações de acesso ao patrimônio genético, sendo 20 autorizações especiais e 27 autorizações simples. Foram 2 autorizações em 2008, 5 em 2009, 5 em 2010, 6 em 2011, 12 em 2012, 13 em 2013 e 4 em 2014. É interessante frisar que a autorização especial da EMBRAPA contém 312 projetos cadastrados e a do Instituto Butantan, 60 projetos.

⁴⁶² Dados Obtidos no Portal do IBAMA. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/servicos/acesso-e-remessa-ao-patrimonio-genetico> Acesso em: 23 jun. 2014.

Gráfico 1 – Autorizações concedidas pelo IBAMA, a partir de 2008



Fonte: A autora, 2014.

Nota: A partir dos dados disponibilizados no portal do IBAMA

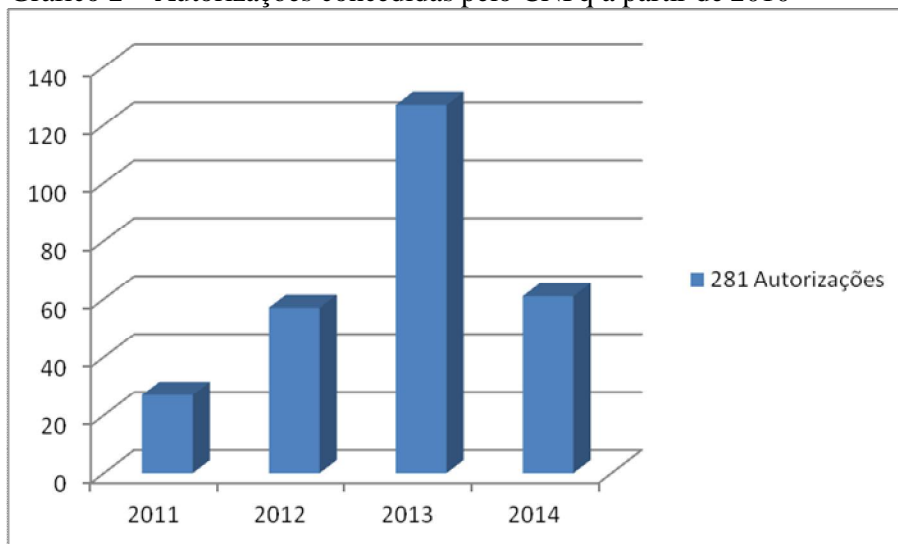
Em 2009, através da Deliberação nº 246, o CGEN credenciou o CNPq, órgão vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), para autorizar instituições nacionais, públicas ou privadas, que exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins a acessar amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica; e remeter amostra de componente do patrimônio genético a instituição sediada no exterior, para fins de pesquisa científica. Pelo estabelecido nesta mesma deliberação, o CNPq se obriga a encaminhar ao CGEN as solicitações de autorização de acesso e remessa de patrimônio genético para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico e as que envolverem acesso a conhecimento tradicional associado. Vale destacar que o credenciamento do CNPq não prejudicaria o credenciamento do IBAMA. O sistema do CNPq não permite a concessão de autoizações especiais de acesso, atende apenas às solicitações de autorização para projetos individuais. As autorizações especiais só podem ser concedidas pelo IBAMA.

Já no ano seguinte, através da Deliberação nº 268/2010, o CGEN ampliou o credenciamento do CNPq, incluindo em sua competência autorizações para o acesso e remessa de amostras de componente do patrimônio genético também para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico. Através da Resolução Normativa nº 3 de 2012, o CNPq estabeleceu os critérios para o cadastramento das instituições interessadas. O novo sistema do CNPq, de acordo com Carvalho (2012), integra a plataforma Carlos Chagas. Com isso, as informações devem ser fornecidas exclusivamente por meio eletrônico, dispensando o uso de documentos impressos.

O gráfico 2 demonstra que, no período entre 2010 e junho de 2014 o CNPq⁴⁶³ concedeu 281 autorizações de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético, o que demonstra um processo mais célere que o do IBAMA.

Apesar de mais célere, o número de autorizações concedidas pelo CNPq ainda se mostra distante do satisfatório para um país biodiverso como o nosso.

Gráfico 2 – Autorizações concedidas pelo CNPq a partir de 2010



Fonte: A autora, 2014.

Nota: A partir de dados disponibilizados no portal do CNPq.

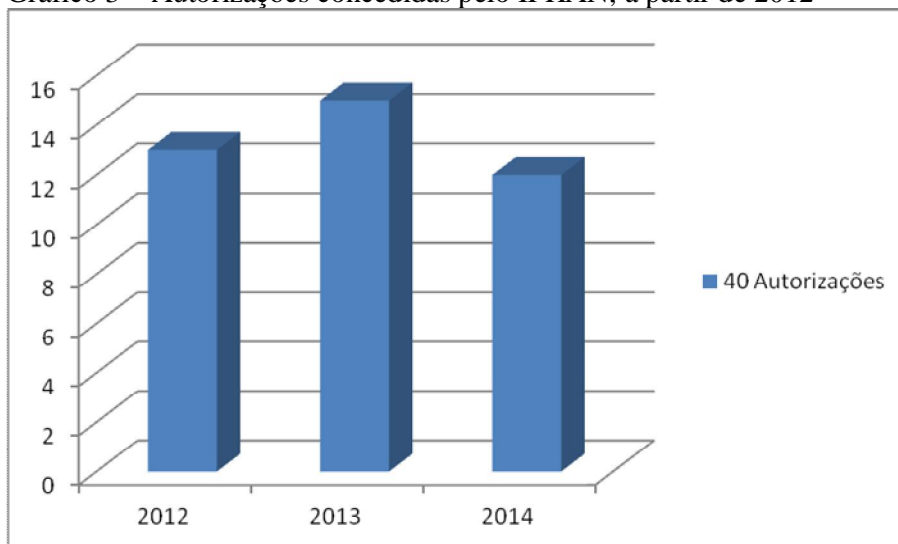
Em setembro de 2011, de acordo com Vasconcellos (2012), foi aprovado através da Deliberação nº 279 do CGEN o credenciamento do IPHAN, vinculado ao Ministério da Cultura, para emitir autorizações a pesquisas científicas relacionadas ao acesso dos conhecimentos de povos indígenas e comunidades tradicionais associado ao patrimônio genético. Com este credenciamento, o CGEN demonstra claramente considerar o conhecimento tradicional associado como patrimônio cultural, revelando assim a sua interpretação do artigo 216 da Constituição Federal.

O gráfico abaixo mostra que o IPHAN emitiu 40 autorizações nesses três anos, 13 em 2012, 15 em 2013 e 12 em 2014⁴⁶⁴.

⁴⁶³ Dados obtidos no Portal do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Disponível em: http://memoria.cnpq.br/patrimonio_gen/docs/autorizacoes_concedidas.pdf Acesso em: 23 jun. 2014.

⁴⁶⁴ Dados obtidos no Portal do IPHAN Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/portal/montarDetalheConteudo.do?id=16555&sigla=Institucional&retorno=detalheInstitucional> Acesso em: 23 jun. 2014.

Gráfico 3 – Autorizações concedidas pelo IPHAN, a partir de 2012

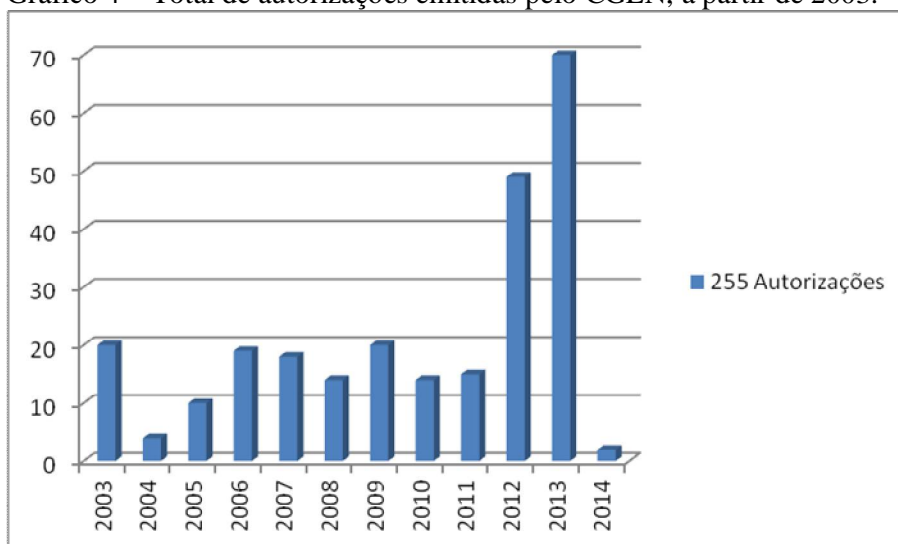


Fonte: A autora, 2014.

Nota: A partir dos dados disponibilizados no portal do IPHAN

Apesar do credenciamento dessas instituições, o CGEN⁴⁶⁵ recebeu 1055 solicitações de autorizações no período entre 2003 e 2014, entretanto, conforme demonstrado no gráfico 4, emitiu 255 autorizações no mesmo período, sendo 20 em 2003, apenas 4 em 2004, 10 em 2005, 19 em 2006, 18 em 2007, 14 em 2008, 20 em 2009, 14 em 2010, 15 em 2011, 49 em 2012, 70 em 2013 e apenas 2 em 2014.

Gráfico 4 – Total de autorizações emitidas pelo CGEN, a partir de 2003.



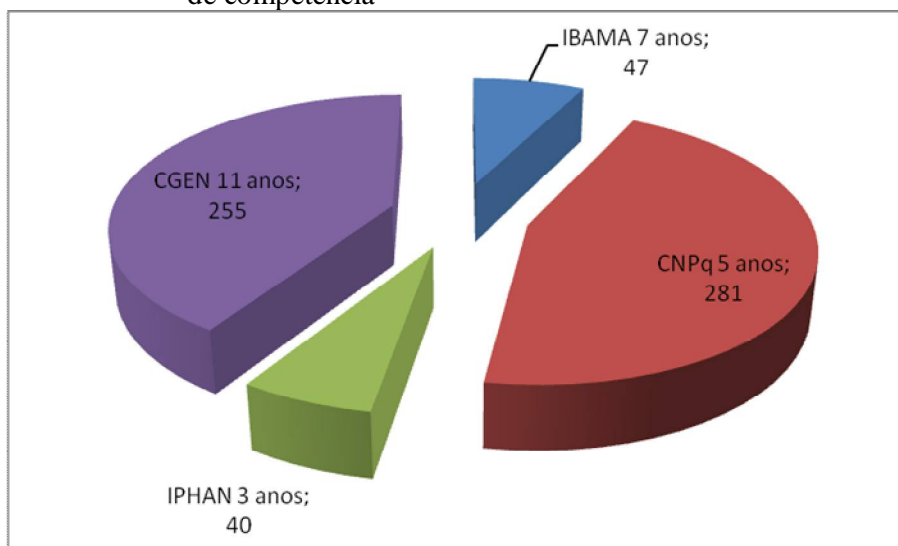
Fonte: A autora, 2014. Nota: A partir dos dados disponibilizados pelo CGEN

⁴⁶⁵ Informação obtida no portal do Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico/processos> Acesso em: 23 jun 2014.

Entre todas as autorizações do CGEN, apenas 14 empresas privadas foram contempladas. São elas: Quest International do Brasil Indústria e Comércio LTDA, Extracta Moléculas Naturais S.A., IFF Essências e Fragrâncias Ltda., Ciclo Farma Indústria Química LTDA, Cognis do Brasil LTDA, Pele Nova Biotecnologia S.A., APIS Flora Industrial e Comercial LTDA, BIOLAB Sanus Farmacêutica Ltda, Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos LTDA, Lychnoflora Pesquisa e Desenvolvimento de Produtos LTDA; Plantus Indústria e Comércio de Óleos, Extratos e Saneantes Ltda, (todas essas com apenas 1 autorização); Croda do Brasil, com 3 autorizações; Solabia Biotecnologia LTDA, com 15 autorizações e Natura Inovação e Tecnologia de Produtos LTDA., com 39 autorizações, sendo esta última a única que conseguiu autorização para acesso a conhecimento tradicional associado à biodiversidade e à bioprospecção - COTABIOS.

Baseado nos dados obtidos pelos gráficos anteriores foi possível elaborar a relação entre o número de autorizações para acesso a patrimônio genético e conhecimento tradicional, a instituição e o tempo de competência para emissão de tais autorizações. O CGEN emitiu 255 autorizações em 11 anos, O IBAMA, 47 em 7 anos, o CNPq 281 em 5 anos e o IPHAN, 40 em 3 anos.

Gráfico 5 – Relação ente o número de autorizações, a instituição e o tempo de competência



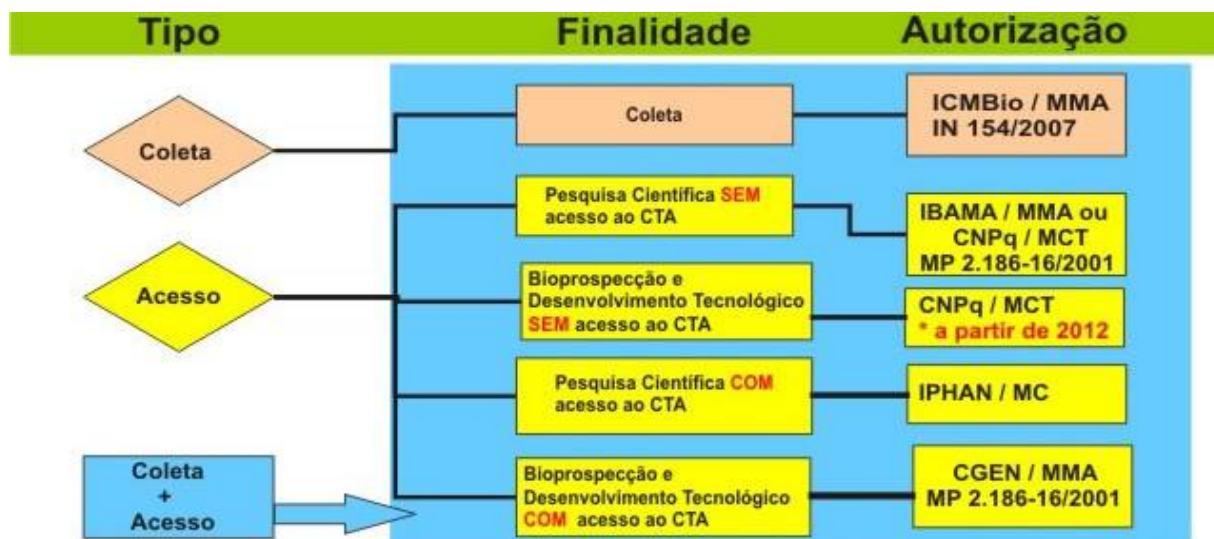
Fonte: A autora, 2014.

Os dados acima demonstram a precariedade e a ineficiência do sistema de concessão de autorizações de acesso ao patrimônio genético, principalmente quando se trata de um país continental como o Brasil, detentor da maior biodiversidade do planeta, e corroboram as denúncias da comunidade acadêmica de que a atual legislação engessou a pesquisa nesse setor. Quando se trata de acesso ao conhecimento tradicional associado os números são ainda mais alarmantes, pois foram apenas 59 autorizações emitidas pelo CGEN e 40 pelo IPHAN, totalizando 99 autorizações em 11 anos, para um país também considerado megasociodiverso. Além disso, os números mostram também a dificuldade de empresas conseguirem tais autorizações para desenvolver produtos que poderão trazer lucro e benefícios para a sociedade como um todo. Foram apenas 68 autorizações em 11 anos.

Ao CGEN cabe, no momento, autorizar solicitações que envolvam os dois acessos simultaneamente: ao patrimônio genético com finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico e ao conhecimento tradicional associado.

Pela análise do quadro 5 abaixo, fica evidente que o CGEN descentralizou as competências não só para diversos órgãos como para vários Ministérios. O que antes era da competência apenas do Ministério do Meio Ambiente, hoje está pulverizado pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação e Ministério da Cultura. Resta saber se tal divisão se mostrará benéfica ao objetivo que se propõe, uma vez que para ser bem sucedida será necessária uma perfeita comunicação e tramitação das informações entre esses três Ministérios, além de paridade de conceitos e visões, que muitas das vezes não são demonstradas. Além disso, os ritos processuais seguidos pelas quatro instituições (CGEN, IBAMA, CNPq e IPHAN) são totalmente distintos, e cada tipo de autorização apresenta as suas particularidades processuais.

Quadro 5 - Resumo das autorizações de acesso e coleta aos recursos genéticos e CTAs.



Fonte: Unicamp/PRP/Patgen, 2010a⁴⁶⁶

O quadro acima demonstra que a instituição que deseja solicitar autorização de acesso e/ou remessa a qualquer dos órgãos credenciados e até mesmo ao CGEN, precisa necessariamente saber o tipo de atividade que pretende desenvolver, se pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico. Ocorre que a legislação apenas estabelece a definição de bioprospecção, em seu artigo 7º, VII, deixando em aberto o que seria considerado pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico. E ainda assim, como veremos mais detalhadamente ainda neste capítulo, na definição de bioprospecção não esclarece o que considera potencial de uso comercial, deixando mais uma vez às cegas as instituições interessadas em desenvolver tais atividades.

Com as mudanças relativas à descentralização do trabalho do CGEN, a fabricante de cosméticos Natura, até 2011 havia sido atendida em nove pedidos de exploração econômica de plantas. Antes, de acordo com Castro (2011), a empresa havia recebido multas que totalizavam R\$ 21 milhões por uso de recursos genéticos sem autorização. Em 2012 o CGEN concedeu apenas à Natura, 26 autorizações de acesso. O autor esclarece, no entanto, que apesar dessas aprovações, a empresa ainda permanece cética em relação aos avanços no CGEN, pois considera que enquanto não houver modificação na legislação, as medidas serão apenas paliativas.

⁴⁶⁶ Unicamp/PRP/Patgen (2010a) Disponível em: <http://www.prp.unicamp.br/patgen/acesso.php#acesso> Acesso em 24 jun. 2014.

4.3.3 A Medida Provisória 2.186-16/01 e o INPI

A Medida Provisória, em seu artigo 31⁴⁶⁷, condicionou a concessão do direito de propriedade industrial sobre processo ou produto obtido a partir de amostra de componente do patrimônio genético à informação da origem do material genético e do conhecimento tradicional associado. Entretanto, esta aplicação permaneceu sem regras definidas até o final de 2006, quando o CGEN produziu a Resolução nº 23, que disciplinava a forma de comprovação da origem do material genético. Esta Resolução do CGEN levou o INPI a produzir a Resolução nº 134, no mesmo ano. A Resolução do INPI estabelecia que os depositantes de pedidos de patentes posteriores a 2 de janeiro de 2007⁴⁶⁸, cujos objetos pleiteados tivessem sido obtidos a partir do acesso a um recurso genético e/ou CTA, deveriam informar ao INPI a origem do acesso, além de apresentar o número da autorização de acesso concedida pelo CGEN. Os requerentes de solicitações de patentes cujos objetos se encaixavam na categoria descrita acima e que tivessem sido depositados entre 30 de junho de 2000⁴⁶⁹ e 01 de fevereiro de 2007, deveriam se adequar, junto ao INPI, de acordo com as novas regras, isto é, mediante a divulgação da origem do recurso genético e/ou CTA acessado e a apresentação do número de autorização de acesso correspondente, outorgada pelo CGEN.

Devido principalmente à dificuldade de se obter as autorizações de acesso junto ao CGEN, para apresentação tempestiva ao INPI, Faria (2013) esclarece que foram realizadas mudanças no regulamento infralegal exposto acima. A Resolução 23/06 do CGEN e a Resolução nº 134/06 do INPI foram revogadas e substituídas pela Resolução nº 34/09 do CGEN e Resolução nº 207/09 do INPI.

As novas regras desvincularam a apresentação da informação sobre acesso e repartição de benefícios ao ato do depósito de um pedido de patente, o que garante a um inventor a possibilidade de depositar uma solicitação no INPI mesmo sem ter, naquele momento, autorização de acesso concedida pelo CGEN, ou ainda da declaração negativa de acesso. Isto é válido tanto para os pedidos depositados entre 30 de junho de 2000 e 30 de abril de 2009, como para todos os pedidos posteriores a esse período.

Uma mudança muito importante no que diz respeito às atividades do INPI consistiu na introdução da possibilidade de que os pedidos de patentes sofram exigência formal antes do

⁴⁶⁷ MP 2.181-16/01 Artigo 31 A concessão de direito de propriedade industrial pelos órgãos competentes, sobre processo ou produto obtido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, fica condicionada à observância desta Medida Provisória, devendo o requerente informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso.

⁴⁶⁸ Data da entrada em vigor da Resolução nº 134/06 INPI

⁴⁶⁹ Data da entrada em vigor da primeira versão da Medida Provisória

exame técnico substantivo, em caso de não apresentação voluntária, por parte do solicitante, das informações requeridas sobre acesso e repartição de benefícios. Assim, caso um pedido de patente cujo exame técnico esteja prestes a ser iniciado, não contenha a autorização do acesso, o artigo 3º da Resolução 207/09 do INPI, estabelece que o examinador de patentes faça uma exigência para a regularização do pedido. O mesmo artigo estabelece ainda que os depositantes terão um prazo de sessenta dias para cumprir a exigência, após o qual o pedido de patentes será arquivado, nos termos do artigo 34, II da Lei nº 9.279/96⁴⁷⁰, em razão de as informações exigidas serem consideradas necessárias para a regularização da solicitação.

Uma questão levantada por Faria (2013) diz respeito a finalidade de autorização de acesso concedida pelo órgão competente que pode ser aceita pelo INPI. A Medida Provisória estabelece autorizações de acesso para finalidades diversas, quais sejam: pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e bioprospecção, e a Resolução 34/09 do CGEN, em seu artigo 2º cita apenas a exigência do número da correspondente autorização de acesso. Um entendimento possível, a princípio, é que o INPI deveria fazer distinção entre as autorizações concedidas para as diferentes finalidades. De todo modo, não fica claro se uma autorização de acesso para a finalidade de pesquisa científica poderia ser considerada válida para comprovação ao INPI do cumprimento das regras de acesso e repartição de benefícios. A controvérsia reside no questionamento sobre a possibilidade de se desenvolver uma invenção a ponto de almejar-se proteção por direito de propriedade industrial, em um estágio considerado teoricamente, como ainda o de atividades de pesquisa científica.

Esta questão acarreta dificuldades tanto para o INPI, que deve interpretar o que dispõe uma norma infralegal do CGEN, como também para os usuários do instituto de patentes, que podem vir a ter direitos concedidos questionados na Justiça, dependendo da interpretação das regras do sistema.

Apenas para esclarecimento, é interessante informar que, em 2013, o INPI realizou um processo de revisão de suas normas técnicas e administrativas, com foco na atualização dos procedimentos e consolidação dos normativos que tratam de matéria análoga. Assim, os normativos revisados e atualizados foram publicados com numeração sequencial iniciada em 2013 e todos os normativos emitidos até 31 de dezembro de 2012 foram revogados, com exceção das portarias e pareceres normativos da Procuradoria. Neste sentido, a Resolução 207/09 foi revogada pela Resolução 69/13, sem, entretanto, haver mudanças em seu teor.

⁴⁷⁰ Lei nº 9.279/96 Artigo 34 Requerido o exame, deverão ser apresentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sempre que solicitado, sob pena de arquivamento do pedido: II - documentos necessários à regularização do processo e exame do pedido;

Outro ponto que deve ser ressaltado é que tais exigências de origem de material genético e do CTA, bem como da autorização de acesso aos mesmos para a concessão de patentes só é válida em nosso país, visto que este requisito não foi recepcionado pelo Acordo TRIPs como vimos no capítulo anterior, Ou seja, se o inventor quiser depositar sua patente em escritórios de patentes como o dos EUA, da Comunidade Européia ou do Japão, por exemplo, essas exigências não serão necessárias.

4.3.4 Anuência prévia

Segundo Azevedo (2005), no movimento de crítica à MP por parte da comunidade acadêmica, um dos dispositivos que mais concentra atenção é o artigo 16 § 9^o⁴⁷¹, que determina a exigência de apresentar anuência prévia: 1) da comunidade indígena envolvida; 2) do órgão competente, quando se tratar de áreas protegidas; 3) do titular da área privada e da autoridade marítima ou do Conselho de Defesa Nacional. Os argumentos mais frequentes dessa crítica estão associados: ao fato de nem sempre ser possível saber antecipadamente onde serão realizadas as coletas do material, sobre o qual serão realizadas as atividades de acesso ao patrimônio genético; ao encarecimento da pesquisa, uma vez que se torna necessário duplicar as idas a campo, uma para obter a anuência prévia e a outra para executar o trabalho de campo, que só poderá ser realizado após a obtenção da autorização; à dificuldade de se localizar e identificar com segurança os titulares da área e/ou do CTA.

A utilização do termo anuência prévia será discutida mais adiante, por ora a atenção deve ser voltada para os procedimentos exigidos para a sua obtenção. A Medida Provisória garante, no seu artigo 27⁴⁷², ao titular da área onde o material será coletado, o direito de ser parte integrante do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de

⁴⁷¹ MP 2.186-16/01 Artigo 16 O acesso a componente do patrimônio genético existente em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado far-se-á mediante a coleta de amostra e de informação, respectivamente, e somente será autorizado a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, mediante prévia autorização, na forma desta Medida Provisória. § 9º A Autorização de Acesso e de Remessa dar-se-á após a anuência prévia: I - da comunidade indígena envolvida, ouvido o órgão indigenista oficial, quando o acesso ocorrer em terra indígena; II - do órgão competente, quando o acesso ocorrer em área protegida; III - do titular de área privada, quando o acesso nela ocorrer; IV - do Conselho de Defesa Nacional, quando o acesso se der em área indispensável à segurança nacional; V - da autoridade marítima, quando o acesso se der em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva.

⁴⁷² MP 2.186-16/01 Artigo 27 O Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios deverá indicar e qualificar com clareza as partes contratantes, sendo, de um lado, o proprietário da área pública ou privada, ou o representante da comunidade indígena e do órgão indigenista oficial, ou o representante da comunidade local e, de outro, a instituição nacional autorizada a efetuar o acesso e a instituição destinatária.

Benefícios. Contudo tal contrato só terá eficácia, conforme estabelecido no artigo 29⁴⁷³, após a sua anuência pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Essas determinações evidenciam que, sobre o patrimônio genético recai tanto o interesse público, quanto o interesse privado do titular da área. Apesar dos artigos acima mencionados não citarem os CTAs, os procedimentos para acesso a estes é o mesmo.

Como a natureza jurídica dos direitos sobre o patrimônio genético e sobre os CTAs não foram definidas claramente no texto legal, eles permanecem sendo objeto de debate entre juristas. Porém, a interpretação que tem prevalecido, em relação ao patrimônio genético é que se trata de um bem de relevante interesse público ou de uso comum do povo, cabendo à Administração Pública apenas a sua guarda e gestão, sem retirar o direito dos titulares das áreas sobre os organismos que ali existem (MEIRELLES, 2006; VARELLA, 2004 a; SANTILLI, 2009).

Santilli (2009) ressalta ainda que o regime de domínio ou propriedade sobre os recursos genéticos não são definidos pela CDB e pela Medida Provisória 2.186-16/01. Além disso, não se deve esquecer a distinção dos conceitos entre direitos soberanos e direitos de propriedade. No exercício de seus direitos soberanos, os países podem estabelecer que os recursos genéticos sejam de propriedade pública. Ao editar a MP 2.186-16/01 o governo fez uso dos direitos soberanos do Estado brasileiro sobre os seus recursos genéticos, mas ela não estabelece o direito de propriedade do Estado brasileiro sobre esses recursos.

A Medida Provisória estabelece em seu artigo 17⁴⁷⁴, que em casos considerados pelo CGEN, como de relevante interesse público será dispensada a anuência prévia dos titulares das áreas para o seu ingresso. Diante da dificuldade de se obter a anuência prévia para a realização de coletas em áreas privadas, que segundo Andrade; Mossri; Nader (2013) indignavam os pesquisadores que alegavam estarem produzindo conhecimentos importantes para o país e que isso não poderia ser dificultado, o CGEN, em 2003 aprovou a Resolução n° 8, que considerou o avanço do conhecimento e o desenvolvimento da pesquisa científica que contribua para a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade como atividades de interesse estratégico para o país. Sendo assim, caracterizou como caso de relevante interesse público o acesso a componente do patrimônio genético existente em área privada destinado à realização de pesquisa científica, dispensando nestes casos a apresentação da anuência prévia.

⁴⁷³ MP 2.186-16/01 Artigo 29 Os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios serão submetidos para registro no Conselho de Gestão e só terão eficácia após sua anuência.

⁴⁷⁴ MP 2.186-16/01 artigo 17 Em caso de relevante interesse público, assim caracterizado pelo Conselho de Gestão, o ingresso em área pública ou privada para acesso a amostra de componente do patrimônio genético dispensará anuência prévia dos seus titulares, garantido a estes o disposto nos arts. 24 e 25 desta Medida Provisória.

Porém deve-se enfatizar que o disposto nesta resolução não exige o pesquisador de obter, junto ao titular da área privada onde será realizada a coleta ou ao seu representante, o consentimento para ingresso e coleta na respectiva área, conforme disposto no artigo 4º da referida resolução. É interessante salientar que o disposto nesta Resolução nº 8/03, não se aplica aos CTAs, ou seja, não existem exceções legais que dispensem a anuência prévia dos titulares dos CTAs.

Nos casos de projetos de pesquisa realizados em áreas ocupadas por povos indígenas, estes não poderão ser contemplados pela Resolução nº 8/03 do CGEN, sob pena de ferir dispositivo constitucional, como já visto anteriormente. Azevedo (2005) sugere que eles incluam, em seus cronogramas, etapas para a realização do contato com as comunidades a fim de construir confiança mútua, o que facilitaria o processo de obtenção da anuência prévia.

De acordo com as Resoluções 5/03, 6/03, 9/03 e 12/03 do CGEN, as comunidades devem compreender o tema da pesquisa, que uso será dado às amostras coletadas e/ou ao conhecimento tradicional acessado, o método de pesquisa em campo, etc., através de uma linguagem de fácil entendimento, para que possam fornecer a anuência prévia.

Essa exigência tem demandado uma revisão do modo como são realizadas as pesquisas de campo no território nacional. Não basta, por exemplo, chegar a uma comunidade indígena ou local e apenas pedir para coletar algumas folhas de determinada espécie, ou perguntar como a comunidade explora determinado recurso; é necessário explicar o porquê da pesquisa, explicitar qual o produto esperado da pesquisa. Se for apenas para elaborar uma dissertação, por exemplo, a redação final do trabalho deve identificar a origem do material coletado (não apenas por meio de coordenadas geográficas, mas identificando a comunidade provedora), bem como a origem das informações relativas ao conhecimento tradicional associado (AZEVEDO, 2005).

A exigência do que a Medida Provisória denominou de anuência prévia dificulta o avanço das pesquisas científicas nesse setor e inibe o desenvolvimento tecnológico. Castro (2011) ressalta ainda que nem todas as pesquisas darão origem a produtos comerciais, entretanto todas, com exceção daquelas discriminadas pelo CGEN, têm que passar pela *via crucis* da anuência prévia.

Quando se trata de anuência prévia para acesso a conhecimento tradicional associado ou a COTABIOs, os problemas parecem aumentar ainda mais, pois envolve uma complexidade documental de autorizações, além das dificuldades em definir se a informação é restrita aquele grupo étnico ou geral de comunidades afins, dentre outros. Tal quadro configura uma área de alta insegurança jurídica, tanto para as empresas quanto para os

pesquisadores, posto que futuramente outras comunidades, além da envolvida, poderão arguir serem também, titulares do conhecimento e solicitar judicialmente ressarcimentos diversos. No próximo capítulo descreveremos alguns casos concretos que corroboram esta situação e nos levam a defender a eliminação do que chamaremos de consentimento prévio fundamentado dos requisitos para acesso a esses conhecimentos.

Por outro lado, Gilbert; Marques (2013) afirmam que os estudos etnofarmacológicos de uso medicinal de espécies, encontram-se tão amplamente disseminados em publicações reconhecidas, mesmo entre diversos países, que não é possível considerá-los legalmente vinculadas a uma determinada população étnica.

As exigências da MP 2.186-16/01 são tão complexas, rígidas, morosas e onerosas que levaram, segundo Ferro; Bonacelli; Assad (2006) às instituições que trabalham em pesquisas a partir da diversidade biológica e do CTA, a se desestimularem a investir nesse setor em nosso país, freando ou até mesmo impedindo a inovação e o desenvolvimento do país nesse setor.

Para piorar a situação o percentual de aprovações de projetos era muito baixo. Observamos neste capítulo que esta situação melhorou um pouco após o processo de descentralização do sistema, mas ainda está longe de ser o ideal. Berté (2013) afirma que para o setor regulado, a Medida Provisória é deficiente quanto ao conhecimento de como se faz ciência, além de não coibir a biopirataria e deixar a comunidade científica na ilegalidade devido à falta de agilidade na análise dos projetos.

A seguir identificaremos e analisaremos algumas indefinições e imprecisões conceituais da MP 2.186-16/2001 que concorrem para alimentar o sentimento de insegurança jurídica entre as partes envolvidas nas atividades de pesquisa científica, bioprospecção e desenvolvimento tecnológico.

4.3.5 Algumas indefinições e imprecisões da MP 2.186-16/2001

O artigo 1º da Medida Provisória determina o seu escopo e expressa que ela disporá sobre os bens, os direitos e as obrigações relativos ao “acesso a componentes do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção”. (artigo 1º, I).

Entretanto, em seu artigo 7º, que trata das definições, ela apenas define o que considera como bioprospecção, deixando uma lacuna para o que pode ser considerado pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico. Tal omissão gerou inúmeras dúvidas na comunidade acadêmica e científica, sobre se o desenvolvimento de seus projetos de pesquisa estaria ou não abraçado pelo escopo da Medida Provisória.

As dúvidas começaram a ser esclarecidas apenas em 2004, quando o CGEN, através de sua Orientação Técnica nº 4, define o significado da expressão desenvolvimento tecnológico como “o trabalho sistemático decorrente do conhecimento existente, que visa à produção de inovações específicas, à elaboração ou à modificação de produtos ou processos existentes, com aplicação econômica”.

Apesar de, como dito acima, a MP definir bioprospecção, esta definição também gerou muitos questionamentos. O artigo 7º, VII expõe que bioprospecção é “a atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial”. Este último termo gerou inúmeras dúvidas, pois os pesquisadores ficaram sem entender se suas pesquisas teriam ou não potencial de uso comercial aos olhos da legislação. Mais uma vez coube ao CGEN apagar o incêndio da discussão, ao esclarecer em sua Orientação Técnica nº 6, de 2008, que o potencial uso comercial é identificado quando determinado componente do patrimônio genético apresenta viabilidade de produção industrial ou comercial de um produto ou processo a partir de um atributo funcional desse componente.

Para esclarecer melhor tal definição podemos usar como exemplo os experimentos que se iniciam em escala laboratorial e passam a ser realizados em escala industrial. Quando atingem este estágio, esses experimentos possibilitam a obtenção de algum produto ou processo passível de exploração econômica, permitindo atingir o desenvolvimento tecnológico.

Após os esclarecimentos sobre o que se considera desenvolvimento tecnológico e bioprospecção, a definição de pesquisa científica para fins de aplicação da MP 2.186-16/01, ocorre por exclusão.

Os artigos 8º e 9º da MP fornecem uma proteção contra a apropriação indevida dos conhecimentos tradicionais associados, estabelecendo os direitos da comunidade indígena e da comunidade local que cria, desenvolve, detêm ou transmite os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético. Mas, de acordo com Ferreira; Clementino (2006), não definem claramente o alcance e o tempo de duração da matéria protegida: os direitos são relativos àquele conhecimento tradicional obtido por acesso direto? E se o conhecimento

tradicional for obtido através de acesso indireto como publicações, bancos de dados, coleções, bancos de germoplasma, etc.? Como diferenciar o conhecimento tradicional objeto de proteção daquele incorporado pela evolução de uma sociedade multirracial como a brasileira? Qual é o tempo que deve perdurar a proteção desse conhecimento tradicional associado? Essas lacunas, que pretendemos enfrentar mais adiante, permitem que as partes negociem livremente o período de remuneração proveniente do uso desses conhecimentos. Do mesmo modo o diploma legal não determina a prescrição específica para a pretensão proveniente da violação desse direito. Cabe, então, agir por analogia e aplicar a regra geral instituída no artigo 205 do Código Civil Brasileiro que determina que a prescrição ocorre em dez anos .

A distribuição justa e equitativa dos benefícios está prevista no artigo 24 da Medida Provisória, entretanto os conceitos de justo e equitativo são deixados para a análise nos casos concretos, o que certamente irá gerar grandes disputas no âmbito do CGEN. Nos contratos existentes em todo o mundo, em que há a participação dos governos, nada ou quase nada é repassado aos índios e às comunidades tradicionais. Por outro lado, se não há participação dos governos, a contraprestação é irrisória. Segundo Varella (2004), a solução dada pela grande maioria dos países é debater cada caso com a presença de representantes de todos os setores interessados. Entretanto, veremos no próximo capítulo que a tarefa de identificação dos titulares dos COTABIOS não é a das mais fáceis. E ainda parece haver a necessidade de consenso entre as partes. Se estas partes envolverem centenas de pessoas, esse consenso será quase impossível.

Sobre o tema repartição de benefícios, Cureau (2011) informa que a aprovação do Protocolo de Nagoya pela COP 10, conforme vimos no capítulo anterior, parece colocar fim a discussão se deve ou não haver a repartição de benefícios, a questão agora é como operacionalizar tal repartição.

Em relação às sanções administrativas previstas no artigo 30 § 1º⁴⁷⁵ da norma em vigor, Varella (2004) destaca que estas são mais amenas do que as penas previstas pelos projetos de lei em andamento. Nos projetos de lei, há previsão de penas restritivas de liberdade, que atingem inclusive a pessoa jurídica. Tais dispositivos vêm consolidar a teoria da despersonalização da pessoa jurídica, dando importante contribuição contra a impunidade dos crimes ambientais e a utilização indevida do material genético no Brasil. Nesse sentido, a

⁴⁷⁵ MP 2.186-16/01 Artigo 30 Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Medida Provisória e demais disposições legais pertinentes. § 1º As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Medida Provisória, com as seguintes sanções:

Medida Provisória recua na evolução normativa ao não prever nenhum tipo penal para as infrações.

Em relação a alguns termos utilizados na MP, quatro são alvo de críticas doutrinárias por estarem em desacordo com outros diplomas legais, por serem extremamente vagos e não esclarecerem a sua aplicação ou ainda por não alcançarem todas as espécies passíveis de proteção. São eles: patrimônio genético, conhecimentos tradicionais, comunidade local e anuência prévia.

A Medida Provisória 2.186-16/01 adotou em seu texto o termo patrimônio genético, enquanto a CDB e outros diplomas legais adotaram o termo recursos genético. Castilho (2003) chama a atenção para a impertinência da substituição de definições consagradas internacionalmente, por termos de alcance conceitual mais restrito, como é o caso acima. A autora ressalta que o termo “patrimônio” reporta-se à ideia de bens suscetíveis à apreciação econômica, enquanto a expressão mais geral de “recurso” alcança toda e qualquer posse, independente de constituir ou não um patrimônio.

Na Constituição Federal, o termo “patrimônio genético” é utilizado no artigo 225, § 1º, II, constituindo-se em bem de interesse público e sua preservação é dever do Poder Público. A CDB adota o termo “recursos genéticos” e os define como material genético de valor real ou potencial. Material genético, por sua vez, é todo aquele, de origem vegetal, animal, microbiana ou outra, que contenha unidades funcionais de hereditariedade (art.2º). Essa definição não inclui os produtos naturais derivados dos genomas dos seres vivos, razão pela qual muitos países, inclusive o Brasil, falam em “recursos genéticos e produtos derivados”. Na escolha do termo mais adequado é importante observar se ele dá conta dos aspectos material e imaterial do objeto protegido pela lei. O objetivo da lei é proteger não apenas as moléculas naturais obtidas pelo acesso ao DNA das espécies da fauna e da flora brasileira e de outra origem, mas também a informação contida nos genes. Nessa perspectiva desenha-se uma preferência pelo termo “recurso genético” adotado pela CDB e outros diplomas legais.

Em relação a conhecimento tradicional associado, a MP 2.186-16/2001 o definiu como sendo uma "informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético" (art. 7º, II). Já o acesso ao conhecimento tradicional associado é definido como a "obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou de comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza" (art. 7º, V). Por comunidade local é entendido o "grupo humano, incluindo

remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas" (art. 7º, III).

A primeira crítica que fazemos é que a MP associa os conhecimentos tradicionais ao patrimônio genético. Nós defendemos no capítulo primeiro que é mais interessante, em termos de abrangência da lei que tal associação seja feita à biodiversidade. Outra advertência a ser feita está relacionada ao valor real ou potencial. O texto da MP não discrimina que valor real ou potencial seja esse. Pelo teor da íntegra da norma, julgamos que esteja relacionado à atividade de bioprospecção, mas isto é apenas um juízo de valor subjetivo, que não agrega segurança à norma.

Pela definição do artigo 7º, II da MP, descrita acima, nos parece que o legislador tinha a intenção de proteger o que denominamos neste trabalho de COTABIOS, entretanto tal definição não está clara no texto legal.

Alencar (2006) adverte ainda que um dos problemas latentes da MP é a falta de reconhecimento dos conhecimentos tradicionais dos agricultores. Segundo o autor, tal exclusão pressupõe um grave problema, uma vez que esse grupo de indivíduos representa uma comunidade, com identidade própria e que possuem o saber tradicional, acumulado ao longo de décadas e repassado durante várias gerações, os quais são de grande relevância para o conhecimento da biodiversidade e da sobrevivência de outros indivíduos.

Santilli (2009a), entretanto, esclarece que apesar de o regime de acesso e repartição de benefícios estabelecido pela MP nº 2.186-16/2001 ter sido concebido para os recursos genéticos silvestres, sem considerar as especificidades dos recursos fitogenéticos utilizados para a alimentação e agricultura, as suas normas se aplicam também aos recursos genéticos domesticados.

Um terceiro termo alvo de discussão é o de comunidade local. Conforme estabelecemos no capítulo primeiro, o termo local se aproxima mais do ponto de vista geográfico e, pode levar à suposição errônea que essa comunidade possua uma demarcação absoluta e precisa. Além disso, o termo local não expressa as relações sociais e as tradições que caracterizam as comunidades alvo da MP. Por esta razão, defendemos a utilização do termo adotado por Diegues; Arruda (2000) de comunidades tradicionais.

Além disso, por se tratar de um objeto de pesquisa amplamente estudado pela antropologia, o exame da definição de comunidade local relacionado ao conhecimento tradicional ou de população tradicional, conduziu inúmeros antropólogos a discutirem o caráter reducionista que a legislação impõe ao conceito, definido mais por parâmetros

ambientais que socioculturais, muitas vezes contrariando deliberadamente o conceito de cultura e vida em sociedade, já consolidado pela antropologia. Comunidades tradicionais não podem ser definidas e aproximadas como populações neolíticas. Todos os povos necessariamente mudam. Cultura é por definição mutável. Hoje praticam um extrativismo artesanal e amanhã poderão estar praticando essa mesma atividade socioeconômica segundo métodos industriais, sem deixarem de ser tradicionais. Conforme adverte Castilho (2003), não é a passagem do “neolítico” para o “industrial” que os fará mais ou menos tradicionais.

A Medida Provisória, ainda na definição de comunidade local, inclui os ‘remanescentes de comunidades de quilombos’, ao passo que nós advogamos a separação destas da definição de comunidade tradicional pelos motivos expostos na seção 1.4.3.2 do capítulo primeiro deste trabalho.

Finalmente, o quarto termo alvo de controvérsias é o de anuência prévia. Segundo Castilho (2004), tudo indica que este termo será substituído pelo “consentimento prévio fundamentado”, princípio incorporado nas convenções internacionais. Como visto anteriormente, aquele que consente deve ser instruído, em linguagem que lhe seja acessível culturalmente, das consequências econômicas, jurídicas e políticas do seu ato. Importante lembrar que a necessidade de alterações e modificações no curso das atividades de pesquisa também deverá ser informada aos titulares do CTA, estando sujeitas ao consentimento prévio. Nesse sentido, Kishi (2009) esclarece que o consentimento prévio fundamentado não deve se resumir a uma anuência curta e simples, ao contrário, deve ser um processo que englobe intensas trocas de informações para a elucidação do projeto, através de reuniões e palestras. Entretanto, parece não ser levado em consideração o quanto tal processo irá onerar os projetos de pesquisa, e ainda se as instituições de fomento à pesquisa aceitarão tal oneração. Isso, obviamente sem entrar no mérito já destacado anteriormente, quando abordamos esse tema neste capítulo, e que aprofundaremos no próximo, da titularidade dos CTAs. Poderá ocorrer situações em que todo esse processo ressaltado por Kishi (2009) seja efetuado, mas por não se poder determinar com precisão os titulares dos CTAs, ainda assim ocorram impedimentos ao prosseguimento das pesquisas.

4.3.6 Retomando a discussão sobre a constitucionalidade da MP 2.186-16/01 e a composição do CGEN

Vimos até aqui que a Medida Provisória 2.186-16/2001 apresenta problemas que comprometem sua constitucionalidade. Inicialmente, em seu art. 2º, condiciona a exploração

do patrimônio genético existente no país à autorização ou permissão da União, mesmo que trate de terras de propriedade particular ou dos Estados Membros da Federação. No caso, a Medida Provisória estabeleceu uma forma centralizada de controle que desrespeita a competência legislativa concorrente dos Estados Membros para dispor sobre os interesses regionais (artigo 24, CRFB/88). De acordo com Rocha (2003), pelo estabelecido na Medida Provisória, o Estado Membro não é sequer consultado sobre a exploração do patrimônio genético existente em seu território.

A inconstitucionalidade do artigo 6º da MP⁴⁷⁶ também merece destaque, no que se refere às restrições à aplicação do princípio da precaução. O princípio da precaução é aquele segundo o qual o risco de dano significativo ao meio ambiente, ainda que não reconhecido com absoluta certeza, obriga a atitudes imediatas de precaução (KISHI, 2004), para evitar o evento potencialmente danoso, utilizando-se o conjunto de conhecimentos científicos disponíveis. Machado (2001) observa que a Constituição de 1988, em seu artigo 225, *caput*, e § 1º, I e II prescreve uma obrigação clara e incisiva da garantia à sadia qualidade de vida, e prevê que a biotecnologia não pode colocar em perigo a saúde da sociedade brasileira e dos residentes no nosso país. Ainda, segundo Machado (2001), o princípio da precaução impõe uma prevenção imediata, tempestiva, e dirigida ao futuro. Não obstante tais previsões constitucionais e legais, o art. 6º da MP n.2.186-16/2001 estipula que existindo evidência científica consistente de perigo de dano grave e irreversível à diversidade biológica, o poder público, por intermédio do CGEN, determinará medidas destinadas a impedir o dano. Kishi (2004) ressalta que de plano, verifica-se ofensa a CDB. O conflito refere-se à exigência estabelecida na Medida Provisória de evidência científica, quando, para toda a mais respeitada doutrina em direito ambiental, basta a dúvida científica para a adoção das medidas de precaução. A CDB prescreve justamente o contrário do veiculado pela Medida Provisória, esclarecendo no seu preâmbulo: “quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça”.

Ainda no citado artigo 6º, e no artigo 10 da MP, a proteção da qualidade ambiental está restrita unicamente ao CGEN, o que conflita com o princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal, prevista no artigo 225, *caput*, da CRFB/88, mediante o qual impõe-

⁴⁷⁶ MP 2.186-16/01 Artigo 6º A qualquer tempo, existindo evidência científica consistente de perigo de dano grave e irreversível à diversidade biológica, decorrente de atividades praticadas na forma desta Medida Provisória, o Poder Público, por intermédio do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, previsto no art. 10, com base em critérios e parecer técnico, determinará medidas destinadas a impedir o dano, podendo, inclusive, sustar a atividade, respeitada a competência do órgão responsável pela biossegurança de organismos geneticamente modificados.

se ao poder público o dever de defender e preservar o meio ambiente. Ficaram, então, concentrados na União, todos os poderes de autorização, fiscalização e controle das atividades de acesso à biodiversidade. Desta forma, na avaliação de Rocha (2003), a MP nº 2.186-16/2001 regulamentou não somente os princípios gerais que lhe são próprios, conforme a competência concorrente, mas também os assuntos que foram deferidos pela Constituição à consideração do Estado-Membro.

Como já havíamos referido nas seções anteriores, a MP 2.186-16/2001 criou o CGEN, em sua reedição de 26 de abril de 2001, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente. A criação deste Conselho, conforme ressalta Bensusan (2003), foi inspirada no projeto de lei original da Senadora Marina Silva, que propunha o estabelecimento de uma comissão de recursos genéticos, representativa dos diversos segmentos da sociedade brasileira, que referendaria as autorizações concedidas por um órgão do governo. Lamentavelmente a Medida Provisória afastou qualquer possibilidade de participação, transparência e controle social, ao estabelecer em seu artigo 10, um Conselho onde apenas representantes da administração pública federal possuem assento. Além disso, tal determinação desconsiderou o comando constitucional do artigo 23, III, VI e VIII da Constituição Federal, de 1988, que estabelece a competência comum à União, Estados e Municípios para exercerem políticas públicas ambientais e suas atribuições administrativas para proteger o meio ambiente.

De acordo também com o esclarecimento de Kishi (2004), o disposto no artigo 225, *caput*, da Carta Magna, que prescreve o dever da coletividade de defender e preservar o meio ambiente foi desprezado, bem como o princípio da participação popular, uma vez que ainda não existe lei prevendo a participação de representantes da sociedade civil neste Conselho. Para atenuar tal falha, a então Ministra do Meio Ambiente Marina Silva, logo após assumir a pasta, determinou que fosse instituído no Conselho a figura do convidado permanente, que são os representantes da sociedade civil, e a partir de 2007, através do Decreto 6.159, o CGEN poderá convidar especialistas ou representantes de distintos setores da sociedade envolvidos com o tema, a fim de subsidiar suas tomadas de decisão. Na prática, as reuniões desse Conselho ocorrem com a participação de 19 membros

do governo e apenas dez representantes da sociedade civil,⁴⁷⁷ estes últimos com atuação meramente formal, uma vez que são desprovidos de direito a voto.

4.4 Perspectivas para a superação do caráter provisório da legislação

O caráter provisório da legislação que regula o acesso ao patrimônio genético, aos conhecimentos tradicionais associados, à tecnologia, a transferência de tecnologia para sua utilização e conservação e a repartição de benefícios no Brasil, perdura há mais de dez anos, ainda sem data prevista para a edição da lei que a substitua. Em 2003, a Câmara Técnica Legislativa do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético coordenou a elaboração de um anteprojeto de lei, com o objetivo de substituir a Medida Provisória e regulamentar o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, em 2001 e ratificado pelo Brasil em 2006.

Segundo Fontes (2004), além de todos os órgãos governamentais do CGEN, diversos setores da sociedade civil participaram da elaboração do Anteprojeto de Lei, entre eles, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), o Conselho Empresarial para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS) e a Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais (Abong). Em novembro deste mesmo ano, o Anteprojeto de Lei (APL) foi enviado pelo Ministério do Meio Ambiente à Casa Civil.

Entre 2004 e 2007 o APL foi debatido entre os diversos Órgãos Governamentais sob a articulação da Casa Civil, entre eles os Ministérios do Meio Ambiente, da Ciência e Tecnologia e Inovação, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que possuíam interesses no tema do referido Anteprojeto de Lei. Nesse debate, devido a algumas pressões, ficou garantido, segundo Novion; Mathias (2007) uma divisão artificial do sistema de acesso, entre recursos da biodiversidade e recursos da agrobiodiversidade utilizados em alimentação e agricultura, conferindo competências institucionais para regular setores economicamente relevantes, sem controle social ou espaço de interlocução.

⁴⁷⁷ Uma lista completa da composição do conselho encontra-se na página do Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico/composicao-do-conselho>, Acesso em 23 jun. 2014.

Em novembro de 2007, o novo texto do APL foi submetido à consulta pública e, as sugestões deveriam ser encaminhadas através de correspondência ou pela internet. A princípio, o prazo para esta consulta seria até fevereiro de 2008; entretanto, após algumas reivindicações sobre o curto espaço de tempo para se discutir um tema complexo e importante como este, ela foi prorrogada até julho desse mesmo ano.

Finda a consulta pública, a Casa Civil analisou os dados recebidos e os consolidou em outubro de 2008. O que se esperava é que a partir de então, o APL estivesse pronto para ser encaminhado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional. Entretanto, o que ocorreu foi a retirada do Anteprojeto de Lei da Casa Civil pelo Ministério do Meio Ambiente, que neste momento já não era mais chefiado pela Ministra Marina Silva e sim pelo Ministro Carlos Minc, para a elaboração de um novo texto, baseado nas propostas recebidas pela consulta pública.

Em setembro de 2009, os então ministros da Ciência, Tecnologia e Inovação, Sergio Rezende e do Meio Ambiente, Carlos Minc assinaram um aviso endereçado a então ministra-chefe da Casa Civil, Dilma Roussef, solicitando encaminhamento do Anteprojeto ao Congresso Nacional, na forma de Projeto de Lei. Note-se que neste momento o MAPA não é citado. De acordo com informações da Pró Reitoria de Pesquisa da Unicamp (PRP/PATGEN, 2010), na verdade foram encaminhados dois Anteprojetos de Lei à Casa Civil, um de autoria do MMA em parceria com o MCT e outro do MAPA referente exclusivamente aos recursos genéticos para a agrobiodiversidade.

No dia 20 de junho de 2014, o Ministério do Meio Ambiente juntamente com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, enviaram ao Congresso Nacional um Projeto de Lei que regulamenta a Convenção sobre a Diversidade Biológica. De acordo com entrevista concedida pela Ministra do Meio Ambiente Izabella Teixeira,⁴⁷⁸, o Projeto privilegia a pesquisa científica, desburocratiza os procedimentos atuais, assegura acesso a pesquisa de recursos genéticos e fomenta o desenvolvimento da bioindústria no país.

Pelos Ministérios envolvidos é possível afirmar que os recursos genéticos referentes à agrobiodiversidade não foram enfocados neste Projeto de Lei. Este PL encaminhado ao Congresso Nacional, até o momento da conclusão do texto deste trabalho não havia sido

⁴⁷⁸ Projeto de Lei propõe novo marco regulatório para acesso a patrimônio genético. Blog do planalto. Presidência da República. 20 jun. 2014. Disponível em: <http://blog.planalto.gov.br/assunto/convencao-sobre-diversidade-biologica/> Acesso em: 25 jun.2014.

diponibilizado ao público. Por este motivo, nossa análise se concentra naquele APL disponibilizado para consulta pública em 2007.

No futuro será interessante estabelecer um paralelo entre este texto que aqui analisamos e o que foi encaminhado ao Congresso Nacional, para verificar se ocorreram mudanças entre eles, quais e se estas são consideradas satisfatórias ou não.

4.4.1 Submissão à consulta pública

A primeira crítica feita ao Anteprojeto de Lei, na verdade não diz respeito ao seu conteúdo, mas sim a forma como este foi submetido à consulta pública. Novion; Mathias (2007) salientam que a realização de uma consulta por correspondência ou pela internet apenas reforçou a forma pouco participativa que tem caracterizado a atuação do governo na elaboração da política nacional de acesso à biodiversidade, repartição de benefícios, proteção de conhecimentos tradicionais e direitos de agricultores.

Os autores enfatizam ainda que devido à complexidade do conteúdo do projeto, o prazo estabelecido inicialmente para a consulta pública era extremamente curto para discussão e formação de opinião, além da necessidade de audiências públicas presenciais com povos indígenas, comunidades tradicionais, quilombolas e agricultores familiares em diferentes regiões do Brasil que não possuem acesso à internet.

As reivindicações foram atendidas em parte pela Casa Civil, o prazo da consulta foi ampliado até julho do mesmo ano, mas as audiências públicas presenciais não foram realizadas.

4.4.2 Princípio da precaução

O Anteprojeto de Lei prevê a aplicação do princípio da precaução. Machado (2009), esclarece que esse princípio visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta, sem contudo, imobilizar as atividades humanas.

Tal princípio começou a ser considerado internacionalmente nas questões ambientais a partir da Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, de 1972. A partir daí outras declarações e convenções internacionais incluíram entre os seus postulados o princípio da precaução, por exemplo, o Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento:

“De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.”⁴⁷⁹

A Constituição de 1988, em seu artigo 225, § 3º dispõe sobre tal princípio, que se tornou a base para o sistema jurídico de tutela do meio ambiente em todas as suas esferas – cível, administrativa e penal. Neste sentido, o APL avança em relação à MP 2.186-16/01, visto que esta, conforme observamos anteriormente, além de violar a previsão constitucional, vai na contramão dos tratados internacionais em matéria ambiental ratificados pelo país, o que demonstra a sua falta de sintonia com documentos de incontestável relevância sobre o tema.

4.4.3 Ajustando as definições

4.4.3.1 Substituição do termo patrimônio genético

O APL adota o termo recurso genético no lugar de patrimônio genético utilizado pela Medida Provisória. O termo patrimônio genético é retirado inclusive da designação do CGEN, que a Medida Provisória batizou de Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Pelo APL, o CGEN passará a se chamar Conselho de Gestão dos Recursos Genéticos, mantendo, entretanto, a mesma sigla.

A adoção do termo recurso genético no lugar de patrimônio genético vai de encontro com a terminologia utilizada pela legislação internacional, como a CDB, por exemplo, até porque possui um alcance mais abrangente.

O Anteprojeto de Lei define os recursos genéticos e seus derivados como “bens de uso comum do povo, cabendo ao Poder Público a gestão de seu uso, nos termos do disposto no APL, sem prejuízo dos direitos de comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais detentoras desses conhecimentos”. O Programa de Política e Direito Socioambiental (2004) acredita que, com esta definição, o APL avança em relação à Medida Provisória 2.186-16/01, que é omissa quanto à titularidade do patrimônio genético, além de entrar em consonância com a Constituição Federal, que define no seu artigo 225, meio ambiente, incluindo o patrimônio genético, como um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de

⁴⁷⁹ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Divisão de Meio Ambiente. *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: relatório da delegação brasileira*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão; Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 1993. (Tradução não oficial, publicada como anexo.)

vida”. Em outras palavras, um bem pertencente a sociedade como um todo, mas que não pode ser apropriado por nenhum sujeito de direito individualmente, seja público ou privado.

4.4.3.2 Comunidade local é substituída por comunidade tradicional

O APL adota o termo ‘comunidade tradicional’ em lugar de ‘comunidade local’ utilizado pela MP 2.186-16/01. Pelas razões já expostas no capítulo primeiro e quando discutimos a citada Medida Provisória, nos posicionamos favoravelmente a essa substituição. Além disso, Godinho; Machado (2011) enfatizam que a nova definição prevista no APL deixa explícito o autorreconhecimento e retira do texto a exigência imposta pela Medida Provisória, de a comunidade ter que se organizar tradicionalmente por gerações sucessivas para que possa estar protegida pelo manto do instrumento legal, o que causa muitas dúvidas a respeito de quantas gerações sucessivas serão necessárias para que a comunidade possa ser considerada tradicional, além da dificuldade de comprovação dessas sucessivas gerações, visto que muitas comunidades não possuem documentação probatória.

Vale ressaltar que a definição trazida pelo APL é a mesma que já está prescrita no Decreto nº 6.040/2007, que institui a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, o que demonstra uma sintonia com a legislação já em vigor. Pereira; Diegues (2010) destacam que ainda não há uma definição para comunidade tradicional aceita universalmente, por conta de diversos problemas relacionados às políticas ambientais, territoriais e tecnológicas. Entretanto, os autores ressaltam que uma definição universal facilitaria a proteção dos conhecimentos tradicionais dessas comunidades.

Vale ressaltar que em relação aos indígenas, o APL manteve a denominação utilizada pela Medida Provisória, qual seja, ‘comunidades indígenas’. No capítulo primeiro esclarecemos nossa posição em denominá-los ‘povos indígenas’.

4.4.3.3 Conhecimento tradicional e conhecimento tradicional disseminado

Em relação à definição de conhecimento tradicional associado, Godinho; Machado (2011) ressaltam que o Anteprojeto de Lei traz um conceito mais amplo, em relação à Medida Provisória, incluindo a inovação, se colocando em concordância com o estabelecido pela CDB e pela OMPI.

Outro aspecto que merece destaque, é que enquanto a MP 2.186-16/01 vincula o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético apenas, o APL, mais

corretamente, o associa à Diversidade Biológica, seguindo novamente o que preceitua a CDB em seu artigo 8 (j).

Existe ainda no Anteprojeto de Lei a previsão da manutenção e proteção do conhecimento tradicional associado, mesmo que este se encontre fora da comunidade, como em banco de dados, inventários culturais, publicações e no comércio. Tal dispositivo não tem similar na Medida Provisória.

Relevante também é a distinção feita pelo APL entre conhecimento tradicional associado e disseminado, sendo este último considerado aquele que já se encontra difundido na sociedade, de uso livre de todos, não sendo mais reconhecido como associado diretamente à cultura de comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais. O fato de o APL ter feito tal distinção, já constitui um avanço em relação a MP 2.186-16/01, uma vez que ao estabelecer uma proteção contra a apropriação indevida dos conhecimentos tradicionais associados, ela não define claramente, conforme salientam Ferreira; Clementino (2006) a que conhecimento tradicional quis se referir, se aquele obtido por acesso direto ou indireto.

Entretanto, a definição de conhecimento tradicional disseminado trazida pelo APL diverge da definição estabelecida por Kamau (2009):

“conhecimento tradicional mantido de forma privada por entidades isoladas ou alienadas de comunidades locais ou indígenas que utilizam o conhecimento tradicional para auferir ganhos de maneira privada sem o reconhecimento das comunidades indígenas e locais e sua total exclusão na repartição de benefícios”.
(p.171)

Segundo o autor, seriam os conhecimentos mantidos por médicos especialistas em medicina tradicional, ervatários, pesquisadores e institutos de pesquisas, além daqueles divulgados em publicações.

Kishi (2011), ao analisar a definição estabelecida no Anteprojeto de Lei, salienta a dificuldade em se esclarecer o alcance de conhecimento tradicional não reconhecido como sendo associado “diretamente” à cultura das comunidades. Para a autora fica a dúvida se um conhecimento tradicional disseminado não for difundido em toda a sociedade brasileira, uma vez ser o Brasil um país continental, estará ao abrigo da proteção do APL.

4.4.3.4 Consentimento prévio fundamentado no lugar de anuência prévia

A Medida Provisória 2.186-16/01, em seu artigo 16 § 9º que trata de acesso e remessa de componentes de patrimônio genético e de conhecimentos tradicionais associados, especifica que somente será concedida a autorização para o acesso e a remessa após a

anuência prévia de diversos atores elencados em cinco incisos, mas não estabelece como deverá ser tal anuência, sob que condições e quais critérios deverão ser utilizados. Por essas razões, e por estar em descompasso com o termo utilizado nos documentos internacionais, que é o consentimento prévio informado, vários doutrinadores - entre eles Castilho (2004) - criticaram veementemente a adoção do termo anuência prévia pela Medida Provisória.

O texto do Anteprojeto de Lei, nesse sentido foi mais positivo, primeiro por não utilizar o termo anuência prévia, e sim consentimento prévio fundamentado e, segundo, porque o elucida no artigo que dedica às definições dos termos empregados no texto.

Pela definição do APL, consentimento prévio fundamentado é aquele esclarecido e formal, previamente dado por comunidade indígena, quilombola ou tradicional, representada segundo seus usos, costumes e tradições.

A representatividade das comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas, deve ser realizada por elas mesmas, no exercício do direito fundamental à autodeterminação, consolidado no artigo 4º, III da Constituição Federal. Nesse sentido, a definição do anteprojeto de lei ainda não expressa corretamente o que vem a ser o princípio do consentimento prévio informado, incorporado na CDB, podendo, portanto, sofrer alterações.

4.4.4 Diferenças entre Acesso e Coleta

Após a edição da Medida Provisória 2.186-16/01, uma das inúmeras dúvidas levantadas sobre o seu texto estava relacionada aos conceitos de acesso e coleta, levando inclusive ao estabelecimento da Orientação Técnica nº 01/03 do CGEN, que define acesso e o diferencia de coleta, conforme já discutido anteriormente.

Entretanto, o Conselho Técnico Científico do Museu Paraense Emílio Goeldi, após debater o texto do APL concluiu que este repete o erro da Medida Provisória 2.186-16/01 ao confundir atividades distintas como se fossem uma matéria única. De acordo com este Conselho, a MP mescla de forma arbitrária a bioprospecção com atividades puramente acadêmicas, e com isso, criminaliza a busca de informações fundamentais para o correto gerenciamento da biodiversidade brasileira (VIEIRA, 2008).

Nesse sentido, o Conselho Técnico Científico do Museu Goeldi sugeriu o desdobramento em, no mínimo, duas propostas de legislação distintas, uma que verse apenas sobre coleta e transporte de material biológico para fins puramente científicos e acadêmicos e

uma segunda proposta versando sobre os demais aspectos da biodiversidade, que no parecer do Conselho, são bem mais complexos.

4.4.5 Agrobiodiversidade

Santilli (2009) enfatiza que o regime de acesso e repartição de benefícios estabelecido pela Medida Provisória 2.186-16/01 foi concebido principalmente para os recursos genéticos silvestres, sem considerar as especificidades dos recursos fitogenéticos utilizados para a alimentação e a agricultura. Entretanto ela se aplica tanto aos recursos genéticos silvestres como aos domesticados, e não faz distinção entre os dois, para fins de acesso e repartição de benefícios.

Visando preencher esta lacuna, o Anteprojeto de Lei incluiu em seu escopo o direito dos agricultores e dedica capítulos exclusivos aos recursos genéticos provenientes da agrobiodiversidade e ao conhecimento tradicional associado relevante à alimentação e agricultura. Entretanto, o APL mantém o regime bilateral dos contratos, o que segundo a autora supracitada, é incompatível para os recursos fitogenéticos para a alimentação e agricultura, uma vez que, qualquer variedade agrícola local é o resultado de atividades de seleção e melhoramento desenvolvidas ao longo de muitas gerações de agricultores, e a agrobiodiversidade é fruto do manejo complexo e dinâmico dos cultivos agrícolas realizado pelos agricultores.

4.4.6 Inovações do Anteprojeto de Lei

4.4.6.1 Criação de três cadastros nacionais de material biológico e de recursos genéticos

O APL cria três cadastros nacionais de material biológico e de recurso genético. São eles:

- 1) O Cadastro Nacional de Controle de Atividades de Pesquisa Científica ou Tecnológica de Recursos Genéticos – CNACT, que deverá ser implementado e administrado pelo MCTI, por intermédio do CNPq. Este cadastro será destinado ao registro das coletas, remessas e transporte de material biológico, do acesso ao recurso genético, seus derivados e CTAs, destinados à pesquisa científica ou tecnológica ou à bioprospecção; de pessoas físicas ou jurídicas nacionais que realizem as atividades descritas acima; de solicitações e concessões

de licença ou autorizações à pessoas jurídicas estrangeiras para realizar as atividades acima; e de coleções *ex situ*.

2) O Cadastro Nacional de Acesso aos Recursos Genéticos e aos Conhecimentos Tradicionais Associados – CNGEN, que deverá ser implementado e administrado pelo órgão executivo do CGEN e vinculado ao MMA, destinado ao registro das atividades de acesso ao recurso genético, aos seus derivados ou ao CTA e informações relacionadas.

3) O Cadastro Nacional da Agrobiodiversidade – CNAB, que será implementado e administrado pelo órgão gestor dos recursos genéticos provenientes da agrobiodiversidade (AgroBio), que também será criado pelo APL. O AgroBio será uma unidade administrativa do MAPA. A finalidade deste cadastro será o registro das atividades de acesso ao recurso genético e seus derivados, e de remessa e transporte de material biológico, provenientes da agrobiodiversidade; das atividades de acesso ao conhecimento tradicional associado relevantes à agricultura ou alimentação; de coleções *ex situ* de bancos de germoplasma e de todas as formas de preservação e conservação de material biológico proveniente da agrobiodiversidade; e de pessoa física ou jurídica que realize atividades relativas ao recurso genético ou aos seus derivados, provenientes a agrobiodiversidade, e aos conhecimentos tradicionais relevantes à agricultura ou alimentação.

A criação desses três cadastros, cada um vinculado a um Ministério, de acordo com Godinho; Machado (2011), reflete a falta de consenso entre os Ministérios envolvidos na elaboração do APL, no sentido de criação de um cadastro único. Essa proliferação de cadastros, segundo a SBPC, em sua publicação *Jornal da Ciência* (2008), causará confusão e, em muitos casos repetição de procedimentos, aumentando desnecessariamente a burocracia para o registro de projetos de pesquisa. Por essa razão uma das propostas feitas pela SBPC durante a consulta pública do APL, foi a unificação desses cadastros, com um mínimo de informações para conhecimento das atividades de pesquisa. Pela proposta, esse cadastro único deverá ser implementado e gerido pelo CNPq, no âmbito do MCTI.

O APL dispõe também sobre a possibilidade de sigilo das informações registradas, quando solicitado pelo requerido, excetuando-se os casos em que sua divulgação seja necessária para proteção de interesse público, da saúde pública, do meio ambiente ou de direitos das comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais provedoras de conhecimentos tradicionais associados. Entretanto, não deixa claro a quem caberá essa decisão sobre a necessidade de publicidade ou não. Ao que parece, a princípio, tal responsabilidade seria do órgão administrador do cadastro.

4.4.6.2 Fundo de repartição de benefícios dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados (FURB)

O Anteprojeto de Lei prevê a criação do Fundo de Repartição de Benefícios do Recurso Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (FURB), com natureza financeira e vinculado ao MMA. A finalidade do FURB é, entre outras, beneficiar as comunidades que compartilham de um mesmo conhecimento tradicional, mas que não façam parte do contrato de acesso e repartição de benefícios desse conhecimento tradicional associado.

Isso poderá ocorrer nos casos em que uma comunidade der o consentimento prévio fundamentado para o acesso ao conhecimento tradicional associado e firmar um contrato sobre esse acesso e a futura repartição de benefícios e outra comunidade não o tiver feito. Neste caso, esta última não será contemplada nesse contrato de repartição de benefícios, entretanto essa comunidade compartilha dos conhecimentos tradicionais do qual deriva o referido contrato.

O objetivo é que as comunidades que não firmaram o contrato não sejam prejudicadas, pois receberão os benefícios através do FURB, enquanto as que estabeleceram o contrato terão direito aos benefícios advindos do mesmo, além daqueles provenientes do Fundo.

Com esta deliberação o APL está assumindo que o consentimento prévio fundamentado, bem como o contrato de acesso, uso e repartição de benefícios, não será obrigatório a todos os titulares dos CTAs, pois mesmo que alguns desses titulares não o tenham expressado, o acesso valerá. Entretanto, o texto do APL dispõe que o titular que firmar o contrato de acesso, uso e repartição de benefícios, poderá obter benefícios de duas fontes diferentes: do contrato e do FURB, enquanto o titular que não firmar o contrato, se beneficiará somente do FURB. Esta não parece ser uma divisão justa e equitativa e, portanto, será passível o questionamento dos titulares que não participarem do contrato. Assim, tal medida prevista no APL, não parece que não alcançará o seu objetivo.

O gerenciamento do FURB caberá a um comitê gestor, que terá caráter deliberativo e será composto por representantes de órgãos e entidades do Poder Executivo e da sociedade civil, entretanto a sua presidência caberá exclusivamente ao representante do órgão federal responsável pela política de meio ambiente, que é o Ministério do Meio Ambiente. Com essa previsão, o anteprojeto de lei possibilita que representantes das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, que na verdade serão os maiores interessados neste Fundo, façam parte da gestão do mesmo, com direito a voz e voto. Contudo, para evitar futuros equívocos, seria interessante que o APL dispusesse a participação dessas comunidades textualmente.

O anteprojeto de lei prevê ainda que os recursos do FURB serão destinados na proporção de cinquenta por cento para ações prioritárias na área de conservação e uso sustentável da biodiversidade e agrobiodiversidade, e de proteção e valorização da sociodiversidade; e cinquenta por cento para ações que promovam a sustentabilidade social, econômica, ambiental e cultural de comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais.

4.4.6.3 Adoção do princípio da vulnerabilidade

Outra novidade trazida pelo Anteprojeto de Lei, em relação a Medida Provisória 2.186-16/01, é a incorporação do princípio da vulnerabilidade, no caso das comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas. Tal princípio foi consagrado pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei nº 8.078/90), que abriga a hipossuficiência em matéria de inversão do ônus da prova. Segundo os ensinamentos de Grinover *et al.* (2001), hipossuficiente é considerado aquele cuja vulnerabilidade esteja acima da média, ou seja, os ignorantes e de pouco conhecimento, de idade pequena ou avançada, de saúde frágil, bem como aqueles cuja posição social não lhes permita avaliar com adequação o produto ou serviço que estão adquirindo.

Nesse sentido, o APL estabelece mecanismos para facilitar a defesa dos direitos das comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas, no tocante aos seus conhecimentos tradicionais associados e recursos genéticos ou a seus derivados, em processo civil, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor. Tal medida certamente facilitará sua defesa em juízo, diante da falta de condições materiais e das especificidades culturais desses povos e comunidades.

A inversão do ônus da prova é uma facilitação dos direitos dessas comunidades e se justifica como uma norma que visa garantir o equilíbrio da relação contratual face a vulnerabilidade desses atores.

De acordo com Nery Jr. (2009), a prova é elemento essencial para a resolução dos conflitos e está diretamente ligada ao princípio do devido processo legal, assegurado pelo art. 5º, LIV⁴⁸⁰ da Constituição Federal. Silva (2003) aponta as regras do ônus da prova como dominantes do nosso sistema probatório, onde à parte que alega a existência de determinado fato incumbe o ônus da prova para conseguir que sua pretensão seja atendida e que seja reconhecida a verdade dos fatos que alegou.

⁴⁸⁰ CRFB/88 Artigo 5º LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Ao se reconhecer a vulnerabilidade das comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas, está se buscando, nos dizeres de Nery Jr. (2009), a paridade das partes no processo, no seu sentido efetivo, e não somente a igualdade jurídica formal, uma vez que esta última seria facilmente alcançável com a adoção de regras gerais estáticas. Assim, assevera o autor (pág. 104): “Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, é a substância do princípio da isonomia”. Princípio este já consagrado por Rui Barbosa.

4.4.6.4 O novo Conselho de Gestão dos Recursos Genéticos

Além de rebatizar o CGEN, para Conselho de Gestão dos Recursos Genéticos, como visto anteriormente, o Anteprojeto de Lei acrescenta ao novo CGEN o caráter consultivo e multidisciplinar, somando-se ao caráter deliberativo e normativo que já é dado pela Medida Provisória.

Sobre a composição desse novo CGEN, o APL não deixa explícito quem fará parte do Conselho, como o faz a MP 2.186-16/01, entretanto, expõe que representantes da sociedade civil, incluídas a comunidade científica e do setor público, poderão ser convidados para subsidiar os trabalhos do CGEN em caráter excepcional e sem direito a voto. Ao que parece a representação da sociedade civil continuará sendo excluída do CGEN, uma vez que esta permanecerá sem voto.

O Anteprojeto de Lei atribui ao CGEN, propor, monitorar e avaliar a execução de políticas relacionadas aos recursos genéticos, aos seus derivados e aos conhecimentos tradicionais associados. Nesse sentido amplia a competência do CGEN em relação a MP, uma vez que esta estabelece que compete ao CGEN apenas coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético, ficando omissa sobre os conhecimentos tradicionais associados.

A Medida Provisória atribui ao CGEN estabelecer critérios para a criação de bases de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado, essa atribuição foi retirada pelo APL, e a princípio não foi delegada a nenhum outro órgão, ficando então a criação de um banco de dados dessa natureza desprovida de critérios predefinidos.

4.4.6.5 Acesso a conhecimentos tradicionais associados relevantes à alimentação e agricultura

O acesso a esses conhecimentos tradicionais para qualquer finalidade está condicionado ao prévio cadastro do interessado no CNAB e depende de consentimento prévio fundamentado da comunidade indígena, quilombola ou tradicional. Entretanto há uma previsão no APL de que o AgroBio poderá solicitar ao MAPA, expedição de portaria, que defina situações excepcionais, com base no interesse público, em que este cadastro possa ser dispensado.

Este conceito de interesse público é extremamente subjetivo, podendo ser utilizado tanto para atenuar conflitos como para explorar indevidamente o conhecimento das comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas. Por este motivo, tal conceito não deveria constar no corpo do dispositivo legal.

Outra crítica que se faz, está relacionada a existência de três cadastros diferentes, pois aqui se vislumbra a possibilidade de o mesmo projeto ter a obrigação de ser registrado nos três cadastros.

Um ponto obscuro no capítulo sobre esse tema é a falta de especificação sobre quem poderá realizar essa modalidade de acesso. Há uma especificação de que o acesso só poderá ser realizado por pessoas jurídicas nacionais, ou estrangeiras ou por brasileiros profissionalmente habilitados nas áreas biológicas, humanas e afins, e todos terão que estar cadastrados no CNGEN e no CNACT. Contudo, o texto, impõe um condicionante ao acesso realizado por pessoa física ou jurídica estrangeira, mas não especifica sobre os nacionais. Dessa forma, pessoa física estrangeira poderá ter acesso a estes conhecimentos, o que não ocorre quando se trata de conhecimentos tradicionais associados a diversidade biológica.

Esses pontos divergentes podem demonstrar a falta de interação entre os Ministérios envolvidos na elaboração do texto, ao que parece houve um alinhamento entre o MMA e o MCT, mas não necessariamente entre esses dois e o MAPA.

4.4.7 Definição de conhecimentos tradicionais associados e conhecimentos tradicionais associados relevantes à alimentação e agricultura

No artigo referente às definições dos termos empregados no texto, o APL define conhecimentos tradicionais associados e conhecimentos tradicionais associados relevantes à alimentação e agricultura. O ponto comum nas duas definições é que consideram as duas formas como “todo conhecimento, inovação ou prática, individual ou coletiva”. A

preocupação está no que vem a seguir. Só será enquadrado na definição de conhecimentos tradicionais relevantes à alimentação e agricultura o conhecimento dos agricultores tradicionais, ficando excluído todo o conhecimento sobre o tema, que porventura, seja da titularidade das outras comunidades.

Assim, o acesso a esses mesmos conhecimentos, porém provenientes de comunidades que não sejam os agricultores tradicionais, será regido pelo capítulo de acesso a conhecimentos tradicionais associados. Isso irá gerar uma infinidade de dúvidas e críticas, que levarão a uma insegurança jurídica, totalmente indesejável na constituição de um marco legal.

Outra definição que merece atenção é relativa ao termo associado. Conhecimento tradicional associado, nos termos estabelecidos pelo Anteprojeto de Lei, é o associado às propriedades, usos e características da diversidade biológica. Já o conhecimento tradicional relevante à alimentação e agricultura está associado à conservação e ao uso agrícola ou alimentar de recursos genéticos da agrobiodiversidade.

O que se observa é que enquanto a definição de conhecimento tradicional associado, o vincula mais corretamente à diversidade biológica, a definição de conhecimento tradicional associado relevante à alimentação e agricultura incorre em equívoco semelhante ao da Medida Provisória 2.186-16/01 ao vinculá-lo apenas aos recursos genéticos.

Essa divergência, mais uma vez demonstra que tais conceitos foram elaborados por entes diferentes e que não houve diálogo entre ambos.

4.4.8 Proteção e acesso aos conhecimentos tradicionais associados

4.4.8.1 Direitos originários

O Anteprojeto de Lei destina um capítulo exclusivo à proteção e ao acesso aos conhecimentos tradicionais associados. Logo no primeiro artigo deste capítulo, o APL reconhece que as comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais possuem direitos originários sobre seus conhecimentos tradicionais.

Na ponderação de Antunes (1998), tal direito originário “[...] é direito precedente e superior a qualquer outro que, eventualmente, se possa ter constituído [...]”.

A Constituição da República de 1988, no *caput* de seu artigo 231⁴⁸¹, já havia reconhecido os direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

⁴⁸¹ CRFB/88 Artigo 231.

Segundo Barbosa (2001), o objetivo do legislador constituinte é esclarecer que o Estado brasileiro reconhece aos índios direitos territoriais existentes antes mesmo da criação do próprio Estado brasileiro, por isso, a utilização da expressão “direitos originários”.

O APL estendeu esses direitos originários, garantidos pela Carta Magna, aos conhecimentos tradicionais, não só dos índios, mas dos quilombolas e das comunidades que se autorreconheçam como tradicionais.

4.4.8.2 Direitos morais e patrimoniais

O texto do APL inspira-se na legislação autoral (Lei 9.610/98) ao diferenciar direitos morais e patrimoniais sobre os conhecimentos tradicionais associados. Dessa forma os direitos morais serão inalienáveis, ou seja, mesmo que o conhecimento tradicional seja compartilhado, adotadas as exigências de consentimento prévio e fundamentado, e estipulado o contrato para a repartição de benefícios oriundos da comercialização por terceiros, de produtos obtidos através dos seus conhecimentos, as comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas conservam o seu direito moral sobre tais conhecimentos; impenhoráveis pela própria característica de ser inalienável e irrenunciáveis, o que significa que mesmo que sejam induzidos a um erro por terceiros, as comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas não poderão renunciar a seus direitos morais.

O texto do APL não fala expressamente em imprescritibilidade, mas sim em prazo indeterminado, o que significa que não cabe prescrição temporal para esses direitos morais e que eles poderão ser reclamados no judiciário a qualquer tempo.

Entretanto, o Anteprojeto de Lei não conceitua o que seriam os direitos morais das comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas. Nesse sentido, Mota (2009) esclarece que esse direito não é similar ao direito moral do autor na forma do artigo 24 da Lei 9.610/98, mas sim de outra modalidade, criada pela Medida Provisória, referente ao direito moral do titular dos conhecimentos tradicionais associados.

Quanto aos direitos patrimoniais sobre os conhecimentos tradicionais associados das comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas o texto do APL os tipifica como impenhoráveis e irrenunciáveis. Em relação ao tempo que deve perdurar a proteção, determina o texto que eles devem perdurar enquanto subsistirem as características que permitiram a tais conhecimentos serem identificados como indígenas, quilombolas ou tradicionais, dentro dos contextos culturais em que foram gerados.

Esta determinação não é exata e deixa margem para várias dúvidas e discussões, permitindo esta lacuna, que as partes negociem livremente o período de remuneração proveniente do uso dos mesmos, não avançando em relação à Medida Provisória.

4.4.8.3 Alteração das expressões detentores e possuidores para titulares

A Declaração do Rio Negro (INBRAPI, 2007), firmada em dezembro de 2007, consiste em uma manifestação do movimento indígena sobre o Anteprojeto de Lei que foi submetido à consulta pública pela Casa Civil. Essa declaração discorda da utilização das expressões ‘detentores’ e ‘possuidores’ de conhecimentos tradicionais, em referência aos povos indígenas. O APL deve reconhecer que estes são ‘titulares’ dos conhecimentos tradicionais que integram suas culturas. Nesse sentido sugerem a alteração dos dispositivos que utilizam os termos mencionados. Solicitam também que seja incluída uma disposição reconhecendo o domínio sobre seus saberes, inovações e práticas, e outra que inclua o direito dos povos indígenas de dispor dos seus conhecimentos, inovações e práticas inerentes aos direitos que um titular pode exercer sobre o bem que lhe pertence.

Corroborando tal posição, Kamau (2009) ressalta que o artigo 8 (j) da CDB identifica explicitamente as comunidades indígenas e locais como os proprietários do conhecimento tradicional.

Segundo Ferreira (1986), ‘detentor’ é um depositário, ou seja, aquele que recebe em depósito. Nesse caso não é o proprietário, apenas guarda consigo o conhecimento. Segundo tal descrição, o artigo 1.198 do Código Civil Brasileiro, define detentor como sendo “aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas”⁴⁸². Esse, porém não é o sentido que os indígenas esperam da norma jurídica que disciplina o acesso e o uso de conhecimentos tradicionais. Os povos indígenas, por meio de seus representantes, afirmam serem ‘proprietários’ de seus saberes e, cada vez mais, exigem que esse reconhecimento seja expresso na legislação que ora se discute.

⁴⁸² BRASIL. Lei nº. 10.406 /02. Artigo 1.198

4.4.8.4 Previsão de acesso a conhecimentos tradicionais associados em bancos de dados

A Medida Provisória 2.186-16/01 estabelece, em seu artigo 8º §2º⁴⁸³, que o conhecimento tradicional associado poderá ser objeto de cadastro conforme disposição do CGEN ou de legislação específica. Até o momento essa é a única previsão legislativa para a elaboração de um banco de dados que contenha os conhecimentos tradicionais associados.

Sobre esse tema o Anteprojeto de Lei faz alguns avanços. Na definição de conhecimento tradicional associado, prevê que estes possam estar inseridos em bancos de dados, o que não os descaracteriza como conhecimentos tradicionais associados.

Em um segundo momento, o APL dita regras sobre o acesso aos conhecimentos tradicionais associados, que estejam eventualmente em um banco de dados, com a finalidade de bioprospecção, elaboração ou desenvolvimento de produtos comerciais, antevendo a necessidade de cadastro do projeto no CNGEN e CNACT, comprovação de consentimento prévio fundamentado do provedor do conhecimento tradicional associado e assinatura de contrato de acesso e repartição de benefícios, que deverão ser obtidos junto a uma das comunidades identificadas.

Se não houver como identificar o titular do acesso, será necessário para obter a licença apenas o cadastro no CGEN, e a repartição dos benefícios, se houver, irá para o Fundo de Repartição de Benefícios dos Recursos Genéticos e dos Conhecimentos Tradicionais Associados (FURB). Quando o acesso for aos conhecimentos tradicionais associados disseminados, não haverá a obrigatoriedade da licença, exceto se este acesso for realizado por empresa ou instituição estrangeira.

Quando o acesso ao banco de dados for exclusivamente com fins de pesquisa científica, sem fins comerciais, não haverá necessidade de licença, apenas notificação do projeto, pelo responsável, no CNGEN e no CNACT.

O APL reconhece também, que os direitos relacionados aos conhecimentos tradicionais associados independem de quaisquer atos constitutivos do poder público, isso significa que qualquer mecanismo de sistematização desses conhecimentos, seja em bancos de dados, inventários, registros, cadastros, etc., será sempre subsidiário, facultativo e de natureza

⁴⁸³ MP 2.186-16/01 Artigo 8º Fica protegido por esta Medida Provisória o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais, associado ao patrimônio genético, contra a utilização e exploração ilícita e outras ações lesivas ou não autorizadas pelo Conselho de Gestão de que trata o art. 10, ou por instituição credenciada. § 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Medida Provisória integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser objeto de cadastro, conforme dispuser o Conselho de Gestão ou legislação específica.

exclusivamente declaratória, não condicionante para a proteção dos conhecimentos tradicionais associados.

4.4.9 Sanções

Havia uma grande expectativa de que houvesse no texto do Anteprojeto de Lei, no capítulo que trata das sanções, a previsão de penas restritivas de liberdade, que atingissem inclusive pessoa jurídica, da mesma forma que a lei de crimes ambientais, o que de acordo com Varella (2004) seria uma importante contribuição para acabar com a impunidade contra os crimes ambientais e a utilização indevida do material genético e dos conhecimentos tradicionais associados no Brasil.

Entretanto, não é isso que se observa na análise do texto em questão. O APL segue a Medida Provisória 2.186-16/01 e prevê apenas sanções administrativas para as infrações. Nesse sentido, o Anteprojeto de Lei não evolui normativamente.

Botton (2008), ao informar os principais aspectos da manifestação da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (ABPI) sobre a consulta pública do Anteprojeto de Lei, ressalta que o mesmo prevê em seu texto a nulidade da patente cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a recurso genético, aos seus derivados ou ao conhecimento tradicional associado, sem observância das disposições do referido texto legal. A ABPI considera que tal previsão não está de acordo com a Convenção de Paris, com o TRIPS e com a Lei de Propriedade Industrial nº 9.279/96, tampouco oferece oportunidade administrativa de sanar o vício e/ou os possíveis erros ocorridos durante o processo de autorização. Além disso, a nulidade de tais direitos provavelmente resultará em uma redução da repartição justa e equitativa de benefícios, que no parecer da ABPI vem a ser um dos principais objetivos do APL.

A sugestão apresentada pela ABPI é que o APL contemple a possibilidade do titular da patente sanar o vício, antes que a mesma seja considerada nula. Nesse caso, a proposta é que se considerem penalidades alternativas, tais como a previsão de multa pelo descumprimento da lei ou o aumento de impostos relativos à exploração do objeto da patente. A ABPI recomenda ainda que a penalidade recaia sobre o titular da patente e não sobre os direitos de patente em si.

4.5 Considerações finais

Ao término deste capítulo, fica evidente que o aprimoramento do processo de regulação brasileiro do acesso à diversidade biológica e aos conhecimentos tradicionais associados precisa superar o caráter provisório da legislação, com suas imperfeições técnicas e artigos em desacordo com preceitos constitucionais. Estamos diante de um dos grandes desafios do poder legislativo, uma vez que somente uma legislação definitiva poderá coibir a biopirataria e garantir a atração de investimentos para o país. É preciso que os atores desta dinâmica multidisciplinar, conforme enfatiza Machado (2000), possam ter clareza e segurança sobre os riscos de seus investimentos, sobretudo porque os conhecimentos nas ciências da vida estão sendo acumulados de maneira vertiginosa, e suas aplicações em setores os mais diversos da biotecnologia, devem enfrentar desafios ligados a desenvolvimentos longos e exigentes em termos de recursos financeiros. É imperativo que o fio condutor da ação legislativa de harmonização do arcabouço legal seja o do princípio da sustentabilidade constitucionalmente definida como o desenvolvimento nacional qualificado por um crescimento econômico fundado sobre a justiça social, a preservação ambiental e a responsabilidade intergeracional. Ou seja, o princípio da sustentabilidade não se limita ao cálculo utilitarista das consequências de cursos alternativos de ação.

Em relação à MP 2.186-16/2001 vimos que seu conteúdo tem gerado diversas controvérsias e discussões conceituais que acabam dificultando o cumprimento desse instrumento jurídico com força de lei, no que se refere à garantia dos direitos dos titulares de conhecimentos tradicionais associados que são usados pelas coletividades heterogêneas de pesquisadores e o empresariado da área biotecnológica. Foi possível também constatar, em vários momentos, a importância da multidisciplinaridade em um assunto com tantos conflitos de interesse.

Identificamos também vários problemas e conflitos ainda existentes e que precisam ser superados, antes de compatibilizar as exigências das atividades de pesquisa científica com as determinações legais. Por gerarem insegurança jurídica, o CGEN tem tomado a iniciativa de esclarecer as dúvidas da MP 2.186-16/2001, através de resoluções e orientações técnicas. Contudo, estamos diante de medidas paliativas porque nos encontramos envoltos, metaforicamente, em uma colcha de retalhos de difícil entendimento, até mesmo para os estudiosos do assunto, quanto mais para os leigos em legislação: ambos gostariam de ter esclarecido qual a melhor e mais efetiva forma de acessar os recursos genéticos e os seus conhecimentos tradicionais associados para poder realizar suas pesquisas e transformá-los ou

não em bens públicos e/ou privados da bioeconomia. Em um âmbito mais geral, todos gostariam que um tema de grande relevância como esse fosse disciplinado pelo poder legislativo através de uma legislação federal ordinária e não como vem sendo feito até o momento, onde apenas o poder executivo disciplina o assunto.

Para completar a realidade jurídica construída de forma atabalhoada aqui descrita e analisada, a estrutura organizacional do CGEN é alvo de severas críticas porque as representações de povos indígenas e tradicionais, bem como as organizações da sociedade civil, só podem acompanhar os debates nos fóruns de discussão como convidados, e não possuem participação nos espaços decisórios propriamente ditos. A esses atores sociais foi outorgado o direito de participar de forma figurativa e não efetiva.

Não basta o órgão que delibera sobre as solicitações de acesso ao conhecimento tradicional associado e acesso e remessa de componente do patrimônio genético para as finalidades de pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, tão somente normatizar detalhadamente a matéria, para que se modifique o quadro atual de desigualdade entre os provedores da biodiversidade e os detentores da biotecnologia. Para ocorrer uma mudança neste cenário é preciso que se instaure uma paridade entre representantes da sociedade civil e do Poder Executivo que integram o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

No tocante ao Anteprojeto de Lei, ao se observar o volume de críticas advindas dos setores consultados, pode-se constatar que o governo está longe de alcançar seu objetivo de substituir a Medida Provisória 2.186-16/2001, com uma legislação aprimorada no que se refere à pesquisa e bioprospecção, além de estabelecer mecanismos para a repartição de benefícios com as comunidades indígenas e tradicionais. Um dos motivos que se mostra bem evidente é o conflito de interesses dos diversos setores da sociedade envolvidos no tema do APL: as comunidades tradicionais, quilombolas, povos indígenas, a comunidade acadêmica e o setor empresarial, o que dificulta os consensos e atrasa as decisões.

Entretanto, não se pode contestar que o APL apresenta várias novidades em relação a atual legislação de acesso ao patrimônio genético e aos CTAs, embora nem todas positivas. O Anteprojeto de Lei avança, especialmente no que diz respeito aos conhecimentos tradicionais e à repartição de benefícios. Um exemplo é a ampliação do conceito de conhecimento tradicional associado, abrangendo os acessos a partir de bancos de dados, inventários, publicações e no comércio. Esta noção de conhecimento tradicional associado *ex situ* inexistente na atual legislação brasileira.

Entre as diversas críticas apresentadas pelos variados atores, algumas são quase unânimes, como a necessidade de aperfeiçoamento de definições, a criação de um cadastro único que tornará mais simples, direta e transparente a obtenção de autorizações e a participação da sociedade civil com direito a voz e voto na estrutura do novo Conselho de Gestão de Recursos Genéticos.

Nesse sentido, o Anteprojeto de Lei apresenta a mesma falta grave da Medida Provisória, ao excluir as representações de povos indígenas e tradicionais, bem como as organizações da sociedade civil dos debates nos fóruns de discussão, onde só poderão participar como convidados, sem poder decisório, alijando-se mais uma vez do processo a instituição da cidadania participativa efetiva.

5 ELEMENTOS PARA UM SISTEMA PRÓPRIO DE PROTEÇÃO JURÍDICA DOS COTABIOS

Ao longo deste trabalho, tentamos caracterizar o que sejam os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade com potencial uso na bioprospecção (COTABIOS), e a sua importância, não só para as comunidades que os produzem, mas para a sociedade como um todo. Analisamos a relação desses conhecimentos com os sistemas de propriedade intelectual vigentes e concluímos que esses sistemas não se adequam à sua proteção jurídica. Em seguida visitamos os mecanismos que estão sendo utilizados por organizações internacionais e alguns países, inclusive o nosso para proteger esses conhecimentos e observamos que há um lacuna nesse sentido, principalmente em relação aos COTABIOS, que possuem indubitavelmente uma vocação para a aplicação industrial, primordialmente para as empresas cosméticas e farmacêuticas. Apesar de já termos demonstrado tal importância, no capítulo um, entendemos que não é demais ressaltar as informações de Nijar (2010) sobre o valor do mercado mundial de plantas medicinais derivadas dos COTABIOS, estimado em 43 bilhões de dólares.

Pelo fato de o Brasil ser o país com a maior diversidade biológica do planeta e abrigar em seu território um grande número de comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas, é esperado que assuma posição de destaque nas negociações sobre esses saberes, que garantam melhorias na qualidade de vida de seus titulares que vivem, em sua grande maioria, em precárias condições econômicas. Para tanto, se faz primordial que o Brasil apresente propostas claras e viáveis, que sejam passíveis de negociação com os países detentores da tecnologia, que se encontram na outra extremidade dessa cadeia produtiva.

Nesse sentido, entendemos ser necessário propor alguns elementos que devem estar presentes em um regime próprio de proteção jurídica desses conhecimentos, que precisa reconhecer e respeitar o caráter coletivo e intergeracional dos mesmos. Além disso, é necessário considerar a preservação da cultura e da identidade das comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas, que formam esses conhecimentos e garantir a distribuição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos COTABIOS.

Esse é o nosso objetivo neste capítulo, ressaltando que o argumento central que defendemos consiste em que ao reclamar proteção jurídica eficaz sobre os COTABIOS, esperamos alcançar maior justiça e equidade para com as comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas que os desenvolvem e preservam.

É necessário, entretanto enfatizar que defendemos a posição de que os titulares devem ser consultados sempre que sejam previstas medidas e projetos que possam afetar direta ou indiretamente suas atividades culturais e sociais, sua produção intelectual ou diretamente seus direitos territoriais e ambientais.

Essa defesa encontra embasamento tanto na legislação nacional quanto internacional. Nesse sentido, Souza Filho (2009) destaca dois dispositivos da Convenção 169 da OIT. O artigo 6º⁴⁸⁴, que trata do tema de forma geral, ao indicar a consulta prévia a toda medida administrativa ou legislativa suscetível de afetar aos povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, e indica que tal consulta tem como objetivo o consenso sobre as medidas propostas. O artigo 15, 2º⁴⁸⁵ da mesma Convenção se refere à consulta às atividades relativas a recursos naturais que de alguma forma possam afetar os povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas quando a propriedade pertencer ao Estado.

O autor esclarece ainda que a consulta aos povos e comunidades interessadas devem ser realizadas através de procedimentos apropriados e em particular por meio de instituições representativas. Além disso, as consultas deverão ser efetuadas sob a égide do princípio da boa-fé e de uma forma apropriada às circunstâncias, com a finalidade de se chegar a um acordo ou lograr o consentimento acerca das medidas propostas⁴⁸⁶.

⁴⁸⁴ Convenção 169 da OIT Artigo 6º, 1 - Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos apropriados para esse fim.

⁴⁸⁵ Convenção 169 da OIT Artigo 15, 2 – Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

⁴⁸⁶ Convenção 169 da OIT Artigo 6º, 2 As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

5.1 Inserção do sistema próprio de proteção aos COTABIOS

Os conhecimentos tradicionais, em seu sentido amplo, apesar de serem criações do intelecto humano, assim como são os conhecimentos científicos e artísticos, são desenvolvidos em contextos distintos dos conhecimentos e das criações intelectuais ocidentais. Embora, como destacamos no capítulo dois, existam alguns conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade que podem ser protegidos pelo instituto das indicações geográficas, nem todos, e especialmente os COTABIOS possuem as características necessárias que os permitam ser amparados por tal instituto.

O mesmo ocorre com o sistema de patentes, sendo que neste caso, como demonstramos no mesmo capítulo dois, os conhecimentos tradicionais, de uma forma ampla, não preenchem os requisitos necessários para serem protegidos, embora exerçam grande importância nesse sistema, especialmente no que se refere às patentes biotecnológicas.

A manivela que move os atores da sociedade dita moderna a produzirem os conhecimentos científicos, por vezes não é a mesma que move os atores das comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas a produzirem seus COTABIOS. Estamos falando do impulso econômico. Constatamos que mesmo as instituições de pesquisa e as universidades que não perseguem a princípio, o benefício econômico, e sim o avanço do conhecimento, onde a retribuição esperada é o reconhecimento e não o lucro, apresentam um laço, ainda que indireto com as instituições de mercado que utilizam o conhecimento com interesse comercial. Isso porque muitos pesquisadores firmam contratos com as indústrias, para que possam desenvolver suas atividades de pesquisa. Não se pode criticar a posição dos pesquisadores, visto que é a partir do seu trabalho que se forma uma sociedade mais bem preparada para enfrentar as diversidades que o futuro impõe. Como exemplo, podemos citar a poliomielite. Se não fossem as atividades de pesquisa, muitas vezes patrocinadas por empresas comerciais, certamente ainda haveria nos dias atuais milhares de casos desta doença⁴⁸⁷.

⁴⁸⁷ Poliomielite – Doença aguda, viral, de gravidade variável, que pode ocorrer sob a forma de infecção inaparente ou apresentar manifestações clínicas, frequentemente caracterizadas por febre, mal-estar, distúrbios gastrointestinais e rigidez da nuca, acompanhadas ou não de paralisias. Informações disponíveis em: http://www.cve.saude.sp.gov.br/htm/hidrica/if_n_pol.htm Acesso em: 01 abr. 2014. Dados publicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) mostram que depois da Índia, o Brasil foi o país que registrou o maior número de casos de poliomielite em todo o mundo, no período de 1976 a 1978 (Pôrto, 2004, p.32). Com as campanhas de vacinação contra a poliomielite com a vacina oral Sabin, o Brasil registrou seu último caso de poliomielite em março de 1989, sendo a doença considerada erradicada no país pela OMS (Almeida, 2004, p.57). Atualmente, a OMS considera que 80% da população mundial vive em áreas onde casos da doença não são mais

Em contraste com esse contexto, as comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas não perseguem garantias pela exploração de seus conhecimentos. Isso fica evidente, principalmente pelo fato que impulsiona a geração dos COTABIOs. Eles são produzidos para uso próprio, interno, sem nenhuma pretensão de se alcançar algum lucro com sua criação. Até pela natureza jurídica dos direitos sobre eles, definida no capítulo dois, como direitos intelectuais coletivos, fica demonstrada a disposição das comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas em compartilhar esses conhecimentos, tanto entre os membros das comunidades como entre comunidades e povos vizinhos, guiados pelo princípio da reciprocidade.

Considerando a posição de Latour apresentada no capítulo um, que admite a paridade de importância entre esses diferentes conhecimentos, parece evidente que devem existir sistemas de proteção igualmente eficazes. Como já existe um sistema de proteção para os conhecimentos ocidentais, resta elaborar um sistema igualmente eficiente de proteção para os conhecimentos daqueles que não utilizam a ciência como instrumento de enxergar o mundo a sua volta. Vale lembrar que tal procedimento deve ser elaborado respeitando o princípio da isonomia: ‘Tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam’. Portanto, os COTABIOs necessitam de uma proteção jurídica própria que respeite as suas características e peculiaridades. A questão a ser determinada agora é: Qual o melhor sistema para proteger esses conhecimentos? E aonde eles devem se inserir?

Nesta seção responderemos ao segundo questionamento, deixando o primeiro para ser respondido ao longo do capítulo. Nesse sentido, cabe ressaltar que os documentos internacionais como a CDB, o Acordo TRIPs da OMC e as determinações da OMPI não assinalam especificamente os instrumentos jurídicos que devem ser utilizados para a proteção dos COTABIOs, de modo que os Estados membros se encontram livres para decidir os instrumentos de proteção que melhor se adaptem ao cumprimento dos objetivos que tenham definido em relação à proteção desses conhecimentos. Esse é o motivo pelo qual constatamos os diferentes objetivos nas legislações dos países analisados no capítulo três.

Contudo, apesar da inexistência de instrumentos específicos nas discussões realizadas nos fóruns acima mencionados, especialmente no âmbito da OMPI e da OMC, parece pacífico o entendimento de que os conhecimentos tradicionais, de uma maneira ampla, devem ser

protegidos pelo sistema de direitos de propriedade intelectual⁴⁸⁸. Cabe ressaltar que nesses fóruns ainda há controvérsias sobre a existência ou não de um regime próprio de proteção dos COTABIOS. Os documentos analisados no capítulo três nos mostram que há uma tendência de alguns países, em defender a proteção dos COTABIOS através de institutos de propriedade intelectual vigentes, como as patentes, por exemplo.

Os defensores da proteção através do instituto de patentes alegam que basta a exigência para a concessão de patentes da demonstração da origem do conhecimento tradicional, o que implicaria a repartição de benefícios com as comunidades envolvidas. Rêgo (2011) esclarece que essa posição reflete a tendência em proteger os COTABIOS dentro dos mecanismos já existentes de propriedade intelectual, com apenas a inclusão de algumas medidas novas, sem nenhuma alteração significativa em seus pressupostos conceituais.

Essa proposta, entretanto encontra resistência dentro da OMC, onde se discute o Acordo TRIPs, pois nesse fórum se entende que isso se configuraria em um novo requisito de patenteabilidade não previsto pelo TRIPs. Além disso, tal proposta não parece responder a questões como: O sistema de patentes vigente é compatível com os valores e interesses das comunidades tradicionais? Os direitos individuais irão se sobrepor aos direitos coletivos das comunidades sobre seus conhecimentos? Como se estabelecerá a repartição de benefícios estabelecida na CDB?

No outro lado desta controvérsia está os países que defendem que o sistema de propriedade intelectual vigente, mais especificamente o sistema de patentes, não é suficiente e adequado para proteger os conhecimentos tradicionais de modo geral e os COTABIOS especificamente, entre eles o Brasil⁴⁸⁹. Nesse ponto cabe destacar as ponderações feitas no capítulo dois sobre a incompatibilidade entre os COTABIOS e o instituto de patentes.

Em síntese, defendemos a proposta de que os conhecimentos tradicionais são um gênero, que possuem várias espécies com características comuns a todos os conhecimentos tradicionais, mas também com características diferentes e relevantes que permitem que possuam sistemas próprios de proteção, entre eles os COTABIOS. O sistema de proteção aos conhecimentos tradicionais, de um modo geral deve estar abrigado sob o leque da propriedade intelectual, visto que quaisquer que sejam as características jurídicas especiais de um regime próprio de proteção aos conhecimentos tradicionais, em um sentido amplo, sua matéria será

⁴⁸⁸ De acordo com o quadro 1 apresentado no capítulo dois, os direitos de propriedade intelectual abrangem os direitos de autor, a propriedade industrial e vários sistemas *sui generis* como a proteção de novas variedades vegetais e as topografias de circuito integrado.

⁴⁸⁹ OMC – IP/C/W/370/Rev.1 - Comunicações de Brasil, Venezuela, Índia, Indonésia, Bolívia, Colômbia, Equador, Nicarágua, Peru, Tailândia, p. 19. Disponível em: http://www.wto.org/spanish/tratop_s/trips_s/ta_docs_s/4_ipcw370rev1_s.pdf Acesso em: 02 abr. 2014.

de ativos intangíveis⁴⁹⁰. No caso específico dos COTABIOS, por apresentarem características distintas, que não lhes permite a proteção por nenhum instituto de propriedade intelectual existente, é necessário que se estabeleça um sistema próprio de proteção, também denominado *sui generis*. Entretanto, a existência de um sistema próprio não implica em uma exclusão total dos elementos dos regimes tradicionais da propriedade intelectual, ele poderá conter elementos desses regimes que sejam compatíveis com a matéria especial que se pretende proteger. Além disso, conforme salientamos no capítulo dois, não se pode ignorar a relação que esses conhecimentos possuem com o instituto de patentes, o que nos leva a considerar que o sistema *sui generis* deve contemplar não somente uma proteção positiva, mas também preventiva.

Com essa proposta, podemos complementar o quadro 1 apresentada no capítulo dois, da seguinte forma:

⁴⁹⁰ OMPI – WIPO/GRTKF/IC/5/7. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_5/wipo_grtkf_ic_5_7.pdf Acesso em: 04 abr. 2014.

Quadro 6 – Novas Divisões do Sistema de Propriedade Intelectual

SISTEMA		MATÉRIA PROTEGIDA	DIREITOS
Direitos de Autor		Obras literárias, artísticas e científicas; Programas de computador; circuitos integrados.	Direitos de Autor
		Interpretações artísticas, execuções, fonogramas e transmissões por radiodifusão.	Direitos Conexos
Propriedade Industrial		Invenções com aplicação industrial ou comercial e aperfeiçoamento de produtos.	Patentes e Modelos de Utilidade
		Aspectos ornamentais ou estágios passíveis de reprodução por meios industriais.	Desenhos Industriais
		Nome geográfico de determinada região reconhecida na fabricação de um produto ou prestação de um serviço.	Indicação Geográfica
		Sinal usado para fazer distinção entre os produtos ou serviços oferecidos por empresas, tais como: palavras, formas estilizadas, imagens e formas plásticas tridimensionais.	Marcas
Direitos <i>sui generis</i>	Proteção de Novas Variedades Vegetais	Proteção e aperfeiçoamento de variedades vegetais e plantas geneticamente modificadas.	Direitos de melhoristas
	Conhecimentos Tradicionais	Parcela do conhecimento, de prática isolada ou coletiva, desenvolvido por comunidades tradicionais e/ou povos indígenas, que não necessariamente estão formalizados pela ciência ocidental.	Direitos dos titulares de conhecimentos tradicionais
	Topografia de circuito integrado	Imagens relacionadas que representam a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado.	Direitos dos criadores da topografia de circuito integrado
	Manifestações Folclóricas	Produções de elementos característicos do patrimônio artístico tradicional, criado e mantido por uma comunidade tradicional e/ou povo indígena refletindo as tradições artísticas desses grupos sociais.	Direitos dos Titulares das Manifestações folclóricas

Fonte: A autora, 2014.

Nosso posicionamento se fundamenta no fato de que novos conceitos e novos paradigmas necessitam de novas estruturas que venham a acomodá-los. Como destacam Gutiérrez Cabiedes; Caviedes (1999), quando surgem novos institutos jurídicos, com novas características e natureza jurídica diversa dos institutos protegidos pelo direito positivo vigente, se faz necessária a confecção de um novo direito. Assim se constrói o Direito que como ciência social aplicada, é chamado a proteger os bens da vida.

5.2 Abrangência e objetivos da proposta de proteção aos COTABIOS

Quando se pensa na elaboração de um instrumento legal, a primeira medida a ser considerada é a abrangência da proteção pretendida. No caso específico dos COTABIOS a proteção pode ser exclusivamente jurídica, que irá considerar a proteção contra formas de utilização ilegítima e de apropriação indevida, ou pode ser mais ampla, e englobar também a preservação desses conhecimentos para que não se percam, o que entende entre outros mecanismos, a catalogação, a manutenção das estruturas sociais onde são criados, assim como do meio ambiente que os cerca.

O segundo enfoque nos parece atender melhor as necessidades das comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas com relação à proteção de seus COTABIOS. Isso porque, conforme visto anteriormente, há um crescente risco de extinção do acervo dos COTABIOS. Em vista disso, a sociedade enfrenta o desafio de encontrar a forma em que se possam proteger esses conhecimentos ao tempo que previne sua extinção e privatização.

Nossa proposta, neste trabalho é que o termo proteção tenha uma abrangência mais ampla. Ou seja, signifique a necessidade de estabelecimento de mecanismos que protejam os COTABIOS da utilização não autorizada ou de apropriação indevida, assim como de adoção de medidas encaminhadas à preservação dos mesmos.

Em relação aos objetivos, estes devem estabelecer uma orientação geral comum para a proteção e um marco jurídico coerente. Eles devem declarar, de uma maneira geral, o que o instrumento jurídico em questão pretende alcançar. Os objetivos podem compor o preâmbulo do instrumento jurídico a ser criado e devem oferecer uma orientação comum para a proteção estabelecida nos princípios. A OMPI⁴⁹¹ elaborou uma orientação com dezesseis objetivos que utilizaremos como base para a nossa proposta. O IGC esclarece no documento que os objetivos assinalados não são excludentes e sim complementares. Assim como a lista não é

⁴⁹¹ OMPI – WIPO/GRTKF/IC/12/5(c). Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_12/wipo_grtkf_ic_12_5_c.pdf Acesso em: 04 abr. 2014.

exaustiva, está aberta a inclusão de novos objetivos e a modificações ou fusões dos existentes. Além da orientação da OMPI, tomaremos como referência os instrumentos nacionais e regionais analisados nos capítulos três e quatro.

O primeiro objetivo que destacamos é o reconhecimento do valor dos COTABIOS e a importância dos seus titulares e do meio ambiente onde estão inseridos. É necessário considerar as suas características e reconhecer o caráter holístico dos conhecimentos tradicionais de forma ampla e o valor intrínseco dos COTABIOS, inclusive sua importância social, econômica e ecológica, tanto para os grupos sociais que os desenvolvem como para a sociedade em geral, além do seu valor estratégico no contexto internacional. Esse valor estratégico, sem dúvida está relacionado ao contexto econômico dos COTABIOS que deve ter especial destaque. Nesse sentido, Morin (2008) destaca a importância desse saber, relacionando-o aos modos de cura através de conhecimentos específicos da flora e da fauna. É necessário que se reconheça o papel-chave desse conhecimento no processo de geração de inovações para a indústria, atuando como *short-cut*, como destacado no capítulo primeiro.

É oportuno também ressaltar a importância da manutenção da dignidade, da integridade cultural e dos valores intelectuais e espirituais dos titulares dos COTABIOS, para que possam desenvolver, preservar e mantê-los. Além da necessidade de que os grupos sociais se mantenham no ambiente em que desenvolvem esses COTABIOS para garantir, não só a preservação dos mesmos, mas a manutenção dos meios de subsistência e a identidade dos titulares. Nesse sentido, Dutfield (2004) resalta a velocidade de extinção desses conhecimentos, entre outras razões, pelo desaparecimento dos seus titulares. É preciso que se reconheça ainda a contribuição dos titulares na conservação e uso sustentável do meio ambiente e da diversidade biológica.

Outro objetivo que deve estar presente no instrumento jurídico a ser elaborado é o reconhecimento e o respeito ao livre intercâmbio dos COTABIOS entre os titulares dos mesmos, pertencentes a diferentes comunidades ou povos, que promove o desenvolvimento dos sistemas de conhecimentos tradicionais, desenvolvimento das diferentes comunidades e povos. Esse objetivo poderá também colaborar para que os titulares reconheçam o caráter diferenciado e próprio dos seus COTABIOS, que devem ser preservados e protegidos.

A troca de conhecimentos entre as comunidades tradicionais, os povos indígenas e quilombolas, contribui para o fomento e a proteção da criatividade e da inovação baseadas nas tradições, além de reforçar a integração de diferentes COTABIOS que poderão beneficiar todos os seus titulares.

Como terceiro objetivo ressaltamos a promoção da repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos do uso dos COTABIOS. Tais benefícios poderão ser repassados para as comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas monetariamente ou através de outra forma estabelecida por esses grupos, desde que estejam em consonância com a legislação interna e com outros regimes internacionais aplicáveis. Esses benefícios deverão ter por objetivo principal atender às necessidades prementes e básicas dos beneficiários, com vistas a melhorar a qualidade de vida destes, além de promover a organização e a informação dos mesmos, para que possam reivindicar seus direitos com rapidez e eficácia.

Outro benefício que a repartição justa e equitativa poderá trazer às comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas é a promoção da criação e da ampliação de oportunidades comerciais para os produtos genuinamente derivados dos COTABIOS e dos CTAs em geral, como já ocorre em alguns casos que exemplificamos no capítulo dois. Isso permitirá que os titulares alcancem tal promoção e oportunidade, garantindo os seus direitos de alcançar livremente o desenvolvimento econômico.

O próximo objetivo está relacionado ao enfoque jurídico do instrumento legal, que se refere a impedir a utilização ilegítima e a apropriação indevida dos COTABIOS e outros atos comerciais e não comerciais, que se comprovem desleais, reconhecendo a necessidade de equilibrar a luta contra a apropriação indevida dos COTABIOS às necessidades nacionais e locais.

Estabelecemos que a proteção dos COABIOS deve abranger não somente os aspectos jurídicos, mas também a preservação e conservação desses conhecimentos. Este então deve ser o quinto objetivo. Isso deve acontecer através da promoção e manutenção dos sistemas de conhecimentos tradicionais existentes, bem como do equilíbrio necessário entre os meios onde se desenvolvem os COTABIOS, especialmente o meio ambiente e a diversidade biológica, bem como promover a catalogação e o registro desses conhecimentos de forma segura para os seus titulares, mas que também garanta benefícios para os titulares e para a humanidade em geral.

O sexto objetivo está diretamente ligado ao anterior, pois se refere a evitar que sejam concedidas patentes a invenções obtidas e desenvolvidas a partir dos COTABIOS, sem que se considere esses conhecimentos como estado da técnica no exame da novidade e da atividade inventiva. Tal importância será possível através de um sistema de registro devidamente regulamentado, que esteja a disposição do escritório de patentes, que no caso do nosso país é o INPI.

O último objetivo que propomos, porém não menos importante é o fortalecimento da integração e cooperação científica, técnica e cultural que atendam às aspirações e expectativas dos titulares dos COTABIOs, que trarão benefícios não somente a eles, como a sociedade em geral e ao país em que se encontram, visto que tais medidas contribuirão para o crescimento do Índice de Desenvolvimento Humano desse país.

Como nossa proposta engloba uma proteção mais abrangente aos COTABIOs, será necessário que o instrumento jurídico apresente elementos de proteção positiva e preventiva. É o que discutiremos a seguir.

5.2.1 Proteção preventiva e positiva

No que concerne à proteção dos COTABIOs, Caillaux Zazzali; Ruiz Muller (2004) esclarecem que, para que esta seja eficaz ela deve se servir de meios, tanto positivos quanto preventivos de proteção. É necessário ressaltar a observação da OMPI⁴⁹² de que a proteção preventiva não substitui a positiva, e não deve ser confundida com a aquisição e o exercício ativo dos direitos sobre o material protegido.

A proteção preventiva ou defensiva como preferem alguns autores, está relacionada ao papel que os COTABIOs exercem no sistema de patentes, no sentido de assegurar que os direitos de propriedade intelectual sobre os COTABIOs não se atribuam àqueles que não sejam os titulares destes conhecimentos. Entre essas medidas figura a elaboração de bancos de dados nacionais sobre os COTABIOs. Tais bancos de dados poderão ser utilizados como prova do estado da técnica para anular uma reivindicação de patente sobre um determinado conhecimento tradicional.

Podemos sintetizar afirmando que a proteção preventiva visa a adoção de medidas para evitar que nenhum grupo, entidade ou indivíduo adquira direitos de propriedade intelectual sobre ditos conhecimentos, a exceção dos titulares dos mesmos.

Com o objetivo de aumentar a efetividade desta proteção, deverão ser agregados ao relato do conhecimento tradicional os trabalhos técnicos e científicos já elaborados sobre o elemento da biodiversidade de que trata o COTABIOs, que corroborem esse conhecimento. Dessa forma, haverá o testemunho do titular do COTABIOs e o testemunho técnico e científico, que facilitarão no processo de pesquisa do estado da técnica.

⁴⁹² OMPI - WIPO/GRTKF/IC/6/8 – Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_6/wipo_grtkf_ic_6_8.pdf Acesso em: 09 abr. 2014.

A OMPI⁴⁹³ esclarece que as estratégias de proteção preventiva centradas no instituto de patentes possuem duas finalidades específicas: garantir a elaboração de catálogos e registros sobre os COTABIOS e garantir que esta informação esteja a disposição dos examinadores de patentes.

Entretanto, a proteção preventiva também terá a função de preservar os COTABIOS que estarão registrados e salvaguardados, caso os costumes da comunidade tradicional, povo indígena ou quilombola que o desenvolveu, sofram modificações que acarrete o seu desuso e consequente desaparecimento. Da mesma forma que os biólogos estimam que muitas espécies da diversidade biológica já foram extintas antes mesmo de serem conhecidas pela humanidade, é certo que um grande número de COTABIOS já tenha desaparecido em consequência de mudanças de hábitos de seus titulares. Nos casos em que os titulares são obrigados por qualquer motivo a se retirarem do ambiente em que estão inseridos e se instalarem em outro ambiente, as chances de desaparecimento de COTABIOS aumentam exponencialmente.

A proteção positiva se refere, conforme destacam Caillaux Zazzali; Ruiz Muller (2004), a criação de regimes próprios que estabeleçam direitos específicos sobre os COTABIOS, que facultem a seus titulares protegê-los e fomentá-los através de repartição de benefícios e do impedimento de utilização ilegítima e apropriação indevida. Alguns poucos países já elaboraram legislações com elementos de proteção positiva, como por exemplo, o Peru (Lei 27.811/02), Panamá (Lei 20/00) e Brasil (MP 2.186-16/01). Essas legislações foram analisadas nos capítulos três e quatro. Entretanto ainda não existem exemplos de leis plenamente implementadas que tratem exclusivamente da proteção de COTABIOS.

Sobre o regime *sui generis* de proteção aos COTABIOS, Caillaux Zazzali; Ruiz Muller (2004) advertem que as normas estabelecidas nesses regimes devem estar em consonância com o estabelecido nos órgãos internacionais, sob pena de não terem a eficácia pretendida. Como exemplo os autores citam normas específicas destinadas à obter a certificação de origem legal dos COTABIOS no momento de depositar o pedido de patente. Para os autores, essas normas estão seriamente ameaçadas, uma vez que ainda não foram reconhecidas pela OMPI e pela OMC. Vale lembrar que esse mecanismo é adotado em nosso país, conforme visto no capítulo anterior.

Em conclusão, um sistema que busque ser eficaz na proteção dos COTABIOS, que pretenda responder satisfatoriamente às necessidades e expectativas das comunidades

⁴⁹³ OMPI - WIPO/GRTKF/IC/6/8 – Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_6/wipo_grtkf_ic_6_8.pdf Acesso em: 09 abr. 2014.

tradicionais, povos indígenas e quilombolas, deve considerar tanto a proteção positiva como a proteção preventiva, como duas faces da mesma moeda. E isso nos reconduzirá melhor a um sistema *sui generis* de proteção dos COTABIOS.

5.3 Proposta de proteção *sui generis*

Ao longo deste trabalho demonstramos que as legislações existentes sobre propriedade intelectual, em particular as indicações geográficas, podem ser eficazes na proteção de alguns conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, entretanto, especialmente sobre o instituto de patentes concluímos que este não proporciona proteção jurídica eficaz e suficiente aos COTABIOS, pelo fato destes, como salienta Kuruk (2007), possuírem características próprias, distintas que não se coadunam com as exigências do instituto de patentes.

Baseado nesta constatação, Arcanjo (1997) defende a construção de um sistema inovador, que busque em cada um dos institutos existentes de propriedade intelectual alguma característica que possa ser aplicável ao nosso sistema. Contudo, a criação de tal sistema não é tarefa fácil. Firestone (2003) destaca, entre outras dificuldades, as grandes diferenças entre as comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas, além dos diversos tipos de conhecimentos tradicionais existentes e as várias maneiras de uso dos mesmos. O autor ressalta que, enquanto alguns grupos conseguem negociar empreendimentos comerciais, outros ainda permanecem isolados do mundo exterior. Alguns grupos discutem a possibilidade de patentear suas invenções, enquanto outros encaram os COTABIOS como parte inerente do domínio público.

Apesar das dificuldades, é necessário apontar alguns princípios essenciais que devem nortear um sistema próprio de proteção dos COTABIOS. Além disso, a proposta de proteção deve proporcionar opções pertinentes de defesa dos seus interesses, bem como decidir sobre a orientação para o uso e proteção dos seus COTABIOS.

Para que seja possível determinar as características desse novo sistema, é necessário o desenvolvimento de mecanismos jurídicos ajustados a realidade dos titulares dos COTABIOS e as características próprias desses conhecimentos. É importante ressaltar que o esboço que traçaremos aqui não é uma proposta definitiva. Pelo contrário, o que se pretende é que ele sirva de inspiração para futuros debates que poderão resultar em um aprimoramento de nossa proposta ou até mesmo em uma nova proposta.

Consideramos que na formulação de um sistema próprio de proteção dos COTABIOS é necessário salientar os seguintes pontos: os objetivos a serem perseguidos, que já

destacamos anteriormente; os princípios norteadores do sistema de proteção; a delimitação do objeto da proteção; o conteúdo dos direitos que serão conferidos; os requisitos para a proteção; os titulares e beneficiários da proteção; os modos de aquisição dos direitos; a duração e os mecanismos de proteção desses direitos. Elementos que passaremos a analisar.

5.3.1 Princípios

Na escada da construção de uma nova regulamentação, os princípios deverão compreender os primeiros degraus. Isto porque o seu sentido vai além da concepção de uma regra. Os princípios fornecem diretrizes que embasam a norma objetivando a sua correta compreensão e interpretação, além de estabelecer certas limitações. Para Reale (2001), os princípios são:

“[...] enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções, que compõem dado campo do saber. [...] São “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis”. (p. 305)

Os princípios tem a função de orientar e inspirar as regras gerais. Por isso devem ser observados no momento da criação da norma, na sua interpretação e na sua aplicação. Além disso, os princípios poderão fixar bases mais sólidas e claras para a cooperação internacional, assim como esclarecer os aspectos concretos que devem ser adotados pelas legislações e políticas nacionais, sem, contudo engessar a legislação.

Nesse sentido tomamos como referência os mesmos instrumentos utilizados para determinar os objetivos gerais, ou seja, a orientação da OMPI⁴⁹⁴ e as legislações nacionais e regionais analisadas nos capítulos três e quatro.

O primeiro princípio que destacamos é o princípio do reconhecimento das necessidades e expectativas dos titulares dos COTABIOS. O mecanismo de proteção deve repetir as aspirações, expectativas e necessidades dos titulares dos COTABIOS. Especialmente o respeito e o reconhecimento das práticas e protocolos utilizados para o desenvolvimento desses conhecimentos, considerando os aspectos culturais, sociais, ambientais e econômicos que estão envolvidos em tal desenvolvimento. Nesse sentido, o Estado deverá reconhecer o seu papel na proteção da identidade cultural dos titulares dos

⁴⁹⁴ OMPI – WIPO/GRTKF/IC/7/5 Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_7/wipo_grtkf_ic_7_5.pdf Acesso em: 09 abr. 2014.
OMPI - WIPO/GRTKF/IC/12/5(c). Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_12/wipo_grtkf_ic_12_5_c.pdf Acesso em: 09 abr. 2014.

COTABIOs. A participação dos titulares nas discussões de elaboração das normas que envolvam seus conhecimentos também deverá ser garantida.

Os direitos dos titulares dos COTABIOs à proteção eficaz de seus conhecimentos contra a apropriação indevida devem ser reconhecidos como um princípio. Assim como o reconhecimento do pleno direito das comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas para desfrutar de todos os recursos naturais que se encontram em seus territórios, que conforme destacam Sánchez *et al.* (2000), constituem o fundamento de suas vidas sociais e culturais.

Entretanto, a norma deve frisar que a proteção dos COTABIOs deve estar em concordância com a legislação nacional sobre acesso aos recursos biológicos e genéticos. Deve-se ressaltar que nenhum dos princípios aqui propostos deverão ser interpretados no sentido de limitar os direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais.

Outro princípio que deve ser considerado é o da efetividade da proteção. As medidas destinadas a proteger os COTABIOs devem ser eficazes em relação ao cumprimento dos objetivos estabelecidos, bem como compreensíveis e exequíveis para seus atuais e futuros beneficiários, considerando o contexto cultural, social e econômico dos titulares dos COTABIOs.

O princípio da flexibilidade visa proporcionar condições para que as autoridades nacionais possam determinar o meio mais apropriado de aplicação dos princípios no marco das normas existentes, adaptando a proteção, de modo que esteja em conformidade com o direito internacional, e considerando o fato de que se pode alcançar uma proteção eficaz e adequada através da utilização de uma ampla gama de mecanismos jurídicos. Nesse sentido, será possível a combinação de direitos de propriedade intelectual vigentes, com o intuito de melhorar a aplicação da norma.

Um princípio que deve ser ressaltado é o da repartição de benefícios. A proteção deve refletir a necessidade de zelar por um equilíbrio entre os direitos e os interesses daqueles que desenvolvem e preservam os COTABIOs e dos que utilizam os mesmos. É necessário garantir que as medidas adotadas para este fim, sejam proporcionais aos objetivos da proteção e a manutenção do equilíbrio de interesses.

O princípio da vulnerabilidade foi consagrado no direito pátrio, através do artigo 4º, I da Lei 8078/90.⁴⁹⁵ Marques; Benjamin; Bessa (2010, p. 87) asseveram que a vulnerabilidade

⁴⁹⁵ CDC – rtigo 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de

significa “uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direito, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção”.

Dentro do princípio da vulnerabilidade poderá ser aplicada a hipossuficiência, também prevista na Lei 8.078/90⁴⁹⁶, para fins de inversão do ônus da prova. A lei peruana 27.811/02 também adota tal princípio⁴⁹⁷.

O benefício da adoção do princípio da vulnerabilidade em relação às comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas é o reconhecimento de que em uma relação entre partes desiguais devem existir mecanismos de pesos e contrapesos para que se alcance o equilíbrio desejado. Entre esses mecanismos, o destaque é a previsão da inversão do ônus da prova em favor dos titulares dos COTABIOs, facilitando sua defesa, tanto administrativa quanto judicialmente, uma vez que as comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas não possuem condições materiais para isso, além das especificidades culturais dessas comunidades.

Importante ressaltar a observação de Braga-Netto (2011), de que a hipossuficiência tem relação direta com o direito processual e dela decorre o direito à inversão do ônus da prova. Esta última poderá ou não ser aplicada em favor do titular do COYABI(Os, dependendo do caso concreto e do convencimento do magistrado acerca da hipossuficiência.

O caráter coletivo dos COTABIOs não pode deixar de ser considerado, portanto se faz necessário um princípio que garanta que as comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas exerçam direitos de propriedade coletiva sobre seus conhecimentos, que resultam de suas tradições, heranças culturais e instituições sociais próprias. A proteção deverá promover o uso, o desenvolvimento, o intercâmbio, a transmissão e a difusão dos COTABIOs entre as comunidades e povos, conforme a vontade e o interesse dos mesmos.

A norma a ser estabelecida deverá também incluir entre os seus princípios, a garantia de prestação de assistência, por parte do Estado, aos titulares dos COTABIOs para que estes possam estabelecer a infraestrutura institucional necessária para aproveitar e utilizar eficazmente a proteção de que irão dispor.

consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

⁴⁹⁶ CDC – Artigo 6º São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

⁴⁹⁷ De acordo com o artigo 44 da Lei peruana nº. 27.811/02: *en los casos en que se alegue una infracción a los derechos de un pueblo indígena poseedor de determinado conocimiento colectivo, la carga de la prueba recaerá en el denunciado.*

5.4 Elementos da proteção *sui generis* dos COTABIOS

Após a determinação dos objetivos e princípios do sistema próprio de proteção dos COTABIOS, devemos passar a delimitação da proteção, ou seja, estabelecer que conhecimentos tal regime se propõe a proteger.

Observamos que a doutrina é majoritária em determinar que um sistema de proteção *sui generis* deve abraçar os conhecimentos tradicionais em seu sentido amplo, abrangendo inclusive as ECTs. Nossa proposta é diversa desse entendimento. Consideramos como já demonstrado no capítulo um, que os conhecimentos tradicionais possuem características muito distintas entre si. Por esta razão a nossa proposta é que se estabeleçam regimes jurídicos distintos, mas sem deixar de considerar o caráter holístico de formação desses conhecimentos. Com isso, queremos dizer que os regimes jurídicos devem possuir normas gerais semelhantes e convergentes, diferenciando apenas nos aspectos distintos e peculiares dos diversos tipos de conhecimentos tradicionais. Portanto, o sistema a ser criado deve estabelecer com clareza os limites dos conhecimentos que se propõe a proteger. Essa tarefa, por si só, já é bastante árdua, uma vez que não existe uma definição internacionalmente aceita para esses conhecimentos⁴⁹⁸.

Nossa proposta é de que o conhecimento a ser protegido seja o conhecimento, inovação e prática das comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas incorporados aos estilos de vida tradicionais, pertinentes à conservação e o uso sustentável da diversidade biológica,⁴⁹⁹ acrescidos de interesses para os recursos fitogenéticos, alimentação e agricultura e com real e potencial interesse para as atividades de bioprospecção, ou seja, os COTABIOS. Devemos ressaltar que não estamos sozinhos neste posicionamento, o legislador da Costa Rica expressou esse mesmo entendimento ao elaborar a Lei de Biodiversidade (Lei 7788/98).⁵⁰⁰

É importante destacar que não apoiamos a elaboração de uma lista exaustiva desses conhecimentos. Pelo caráter holístico que possuem, pode ocorrer de conhecimentos que hoje

⁴⁹⁸ OMPI. WIPO/GRTKF/IC/13/5(b)Rev. (página 3). Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_13/wipo_grtkf_ic_13_5_b_rev.pdf Acesso em: 31 mar. 2014.

⁴⁹⁹ Conforme definido no artigo 8 (j) da CDB.

⁵⁰⁰ Costa Rica Ley 7.788/98 Artículo 3º *Esta ley se aplicará sobre los elementos de la biodiversidad que se encuentran bajo la soberanía del Estado, así como sobre los procesos y las actividades realizados bajo su jurisdicción o control, con independencia de aquellas cuyos efectos se manifiestan dentro o fuera de las zonas sujetas a jurisdicción nacional. Esta ley regulará específicamente el uso, el manejo, el conocimiento asociado y la distribución justa de los beneficios y costos derivados del aprovechamiento de los elementos de la biodiversidad.*

não se enquadram nesse sistema, no futuro serem passíveis dessa proteção. O sistema jurídico não pode desconsiderar que a produção desses conhecimentos é contínua e suas transformações, ocorrem de acordo com as transformações do grupo social que os produz.

Seguindo ainda o entendimento do legislador da Costa Rica, é necessário esclarecer que as propostas que serão elaboradas para um sistema próprio de proteção aos COTABIOS não se aplicarão ao acesso aos recursos biológicos e genéticos, ao acesso e transferência de tecnologia para a conservação e utilização da diversidade biológica, bem como a remessa de amostra de recursos genéticos⁵⁰¹.

Voltando as delimitações necessárias ao escopo do mecanismo de proteção, este também deverá expressar com clareza quem considera comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas. Sobre esse tema foi dada especial atenção no capítulo um, quando definimos cada um desses grupos sociais.

É importante ressaltar também a questão da autodeterminação, princípio consagrado na Carta das Nações Unidas⁵⁰², que segundo Comparato (2005), deixa implícito que mesmo quando um povo não se constitui na forma de Estado pode ser titular de direitos. Van Dyke (1985) salienta que, no caso dos Estados multiétnicos a palavra povo se aplica às subdivisões étnicas ou nacionais ali existentes. Desta forma, baseado nas afirmações do autor acima e na discussão compreendida no capítulo um sobre o tema, podemos concluir que os indígenas são considerados povos e usufruem, assim, do direito à autodeterminação.

Posteriormente, em 1989 a OIT adotou a Convenção 169 sobre povos indígenas e tribais, que também trata da questão da autodeterminação⁵⁰³. O Instituto Socioambiental (ISA, 200_), em estudo elaborado sobre esta Convenção, esclarece que a utilização do termo povos no seu texto, está atrelado a sua dimensão de comunidade histórica sem apelar à sua dimensão política de autodeterminação.

Nesse sentido, a OIT (2011) enfatiza que a Convenção 169 aplica-se a povos em países independentes que são considerados indígenas pelo fato de seus habitantes descenderem de povos da mesma região geográfica que viviam no país na época da conquista ou no período da colonização e de conservarem suas próprias instituições sociais, econômicas,

⁵⁰¹ Costa Rica Ley 7.788/98 Artículo 4°

⁵⁰² Carta das Nações Unidas. Artigo 1 – Os objetivos das Nações Unidas são: §2° Desenvolver relações de amizade entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuni-versais/onu-carta.html> Acesso em: 17 abr. 2014.

⁵⁰³ A Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais foi adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, mas foi promulgada no Brasil somente em abril de 2004, através do Decreto n° 5.051.

culturais e políticas. Aplica-se, também, a povos tribais cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outros segmentos da população nacional.

Para tanto, o ISA (200_) destaca que a Convenção 169 define três critérios fundamentais para determinar os grupos aos quais ela se aplica: a existência de condições sociais, culturais e econômicas diferentes de outros setores da sociedade nacional; a presença de uma organização social regida total ou parcialmente por regras e tradições próprias, e a autodeterminação, entendida como a consciência que tem o grupo social de sua identidade como tal.

De acordo com a OIT (2011) a autoidentidade indígena ou tribal é uma inovação da Convenção 169, ao instituí-la como critério subjetivo, mas fundamental, para a definição dos povos sujeitos da Convenção, isto é, nenhum Estado ou grupo social tem o direito de negar a identidade a um povo indígena ou tribal que como tal ele próprio se reconheça.

Josilene Brandão da Costa, representante da liderança quilombola nacional e uma das fundadoras da Coordenação Nacional das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), em entrevista ao Programa Cultura e Pensamento (2010), destaca que a conceituação sobre esses povos deve considerar como a comunidade se autodefine, neste sentido é necessário avaliar várias questões como tempo e espaço que a comunidade ocupa, sua relação com os recursos naturais e de parentesco, sua territorialidade, identidade étnica, religiosidade, mitos de origem, relação com a terra, formas de produção, etc.

Desta forma, o que entendemos como comunidades tradicionais e quilombolas no Capítulo um, se enquadra no âmbito da Convenção 169 e, portanto, também possuem direito a autodeterminação, tal qual os povos indígenas.

O modo de vida diferenciado dessas comunidades exige do Estado a construção de procedimentos e estruturas administrativas que possam garantir a efetivação dos seus direitos, principalmente na garantia de seus territórios como espaços coletivos de reprodução social.

Outro elemento que deve ser destacado pelo sistema jurídico está relacionado ao uso da terra. Isso está associado a forma de geração dos COTABIOS. Não se pode ignorar que as comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas produzem os COTABIOS e os outros CTAs para uso próprio, objetivando uma pequena melhora na qualidade de vida de seus componentes, visto que muitos estão localizados a centenas de quilômetros de um hospital, ou até mesmo de um posto de saúde. No caso específico do Brasil, não é difícil entender a dificuldade que essas pessoas enfrentam, uma vez que a carência de hospitais e postos de saúde é constatada até nos grandes centros urbanos.

Nesse sentido, as pessoas procuram no ambiente que os cerca alternativas para tantas deficiências. E muitos desses conhecimentos são conhecidos por várias gerações. Retirar os grupos sociais do território onde vivem há vários anos implica em descontinuar esse conhecimento, visto que não há garantias, de que o ambiente para onde serão transferidos seja o mesmo, ou pelo menos similar ao que viviam. Portanto, o regime próprio de proteção aos COTABIOs deve assegurar o máximo possível a permanência dos grupos sociais em seus locais de origem, para que esse conhecimentos possam continuar a serem transmitidos para as gerações futuras. É importante ressaltar, entretanto, que tal garantia deve estar em conformidade com as legislações pré-existentes, no exemplo brasileiro, especialmente o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 9.985/00).

5.4.1 Titularidade e Legitimação Processual

O processo de criação dos conhecimentos tradicionais, em seu sentido amplo ocorre através da incorporação de seus elementos ou variações destes por cada geração. Por essa razão, já afirmamos algumas vezes não ser possível atribuir a sua criação a uma única pessoa ou a pessoas determinadas. Ainda que haja uma especialização, como é o caso dos COTABIOs, onde por vezes apenas um grupo restrito dentro da comunidade possui o domínio do conhecimento, Santilli (2004) adverte que tais conhecimentos se reportam a referenciais culturais coletivos.

Essa característica marcante dos conhecimentos tradicionais de uma maneira geral, nos impele a considerar um importante elemento sobre o tema, que é a natureza jurídica dos direitos sobre esses conhecimentos. Conforme determinamos no capítulo dois essa natureza é de direitos intelectuais coletivos, distintos dos direitos individuais existentes no sistema de propriedade intelectual.

Desta forma, se considerarmos que os direitos sobre os conhecimentos tradicionais de uma forma geral e sobre os COTABIOs em particular são direitos coletivos, não há sentido em se falar em titularidade individual. Como destaca López Calera (2000), os titulares dos direitos coletivos são grupos sociais, coletividades, sociedades, comunidades, etc. Pretender atribuir a titularidade dos direitos sobre os COTABIOs a um único indivíduo é desconhecer a forma em que eles são gerados e desenvolvidos. Além disso, reconhecer a titularidade em sua forma individual aos COTABIOs poderá implicar em competições e rivalidades altamente prejudiciais para os próprios processos inventivos coletivos que se pretende proteger.

A OMPI, ao estabelecer os elementos de um sistema *sui generis* para a proteção dos conhecimentos tradicionais também reconheceu que tais conhecimentos são o resultado da criação e inovação de um criador coletivo e, portanto, o titular dos direitos sobre esses conhecimentos deve ser a comunidade ou o povo⁵⁰⁴.

Desta forma, consideramos que por estarem relacionados com uma identidade cultural de usos, costumes e tradições coletivamente desenvolvidas, reproduzidas e compartilhadas, um dos pilares fundamentais de um regime *sui generis* de proteção para os direitos sobre os COTABIOS deve ser o reconhecimento da titularidade coletiva das comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas.

Nesse sentido, algumas legislações analisadas nos capítulos três e quatro, como por exemplo, Peru, Panamá e Brasil, já reconhecem alguns direitos coletivos às comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas sobre seus conhecimentos. O Peru, na Lei 27.811/02 utiliza o termo ‘conhecimento coletivo’ no título da norma, que estabelece o regime de proteção dos conhecimentos coletivos dos povos indígenas vinculados aos recursos biológicos. A legislação peruana também define conhecimento coletivo como sendo aquele acumulado e transgeracional desenvolvido pelos povos indígenas e comunidades tradicionais sobre as propriedades, usos e características da diversidade biológica⁵⁰⁵. O artigo 10 da mesma norma expressa que a titularidade dos direitos sobre os conhecimentos coletivos pertence aos povos indígenas e não a indivíduos determinados que formam parte do referido povo⁵⁰⁶.

No Panamá, a Lei 20/00 utiliza o termo ‘direitos coletivos’ no seu título, ao estabelecer o regime especial de propriedade intelectual sobre os direitos coletivos dos povos indígenas para a proteção e defesa de sua identidade cultural e de seus conhecimentos tradicionais. E logo no artigo 1º a Lei estabelece que a sua finalidade é proteger os direitos coletivos de propriedade intelectual dos povos indígenas sobre suas criações⁵⁰⁷.

No Brasil, o parágrafo único do artigo 9º da Medida Provisória 2.186-16/01 expressa que para efeitos da MP, “qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético poderá ser de titularidade da comunidade, ainda que apenas um indivíduo, membro dessa comunidade detenha esse conhecimento”.

⁵⁰⁴ OMPI – WIPO/GRTKF/IC/3/8 – Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_3/wipo_grtkf_ic_3_8.pdf Acesso em: 21 abr. 2014.

⁵⁰⁵ Peru Ley 27.811/02 – Artículo 2º *Definiciones. Para los efectos del presente dispositivo se entenderá por: b) Conocimiento colectivo – conocimiento acumulado y transgeneracional desarrollado por los pueblos y comunidades indígenas respecto a las propiedades, usos y características de la diversidad biológica.*

⁵⁰⁶ Peru Ley 27.811/02 – Artículo 10

⁵⁰⁷ Panamá Ley 20/00 Artículo 1º

Isso leva a outro enfoque que é a necessidade ou não das comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas se organizarem em personalidades jurídicas. O fato desses grupos se organizarem em personalidades jurídicas, como por exemplo, associações, lhes capacitaria formalmente para postular todos os atos reconhecidos como legais para o exercício de seus direitos. No capítulo dois, quando exemplificamos alguns CTAs protegidos pelas indicações geográficas e casos potenciais, demonstramos que algumas comunidades tradicionais e povos indígenas já se organizaram dessa forma, como é o caso das Associações dos Artesãos de Capim-Dourado do Jalapão, no Tocantins, da Associação das Paneleiras de Goiabeiras, no Espírito Santo, e da Associação Consórcio dos Produtores Sateré-Mawé, povo indígena que habita a região do médio rio Amazonas.

Para ter reconhecida a personalidade jurídica em forma de associações, como os exemplos acima citados, são necessários o cumprimento de algumas formalidades como: a reunião de pessoas com objetivos em comum; a elaboração e discussão de um Estatuto Social; a convocação, por edital, da assembleia geral para a criação da associação; a realização da assembleia geral; a eleição de uma diretoria da assembleia geral; a leitura do Estatuto Social, seguida de discussão e aprovação do mesmo; a lavratura da ata da assembleia geral em livro próprio, com a assinatura dos presentes. Além disso, também devem ser satisfeitos os requisitos legais estabelecidos nos artigos 53 a 61 do Código Civil.

Reconhecemos que nem todas as comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas dispõem de condições suficientes para formalizar todas as exigências necessárias para a constituição de uma personalidade jurídica, seja por limitações impostas pelo sistema educacional do país, por seus estilos de vida ou pelo contexto de onde vivem. Por isso, nossa proposta é que a constituição da personalidade jurídica seja facultativa, mas é necessário que a legislação esclareça tal faculdade.

O objetivo central do sistema próprio que estamos sugerindo é proporcionar meios às comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas que lhes facilitem a proteção de seus direitos, através de um sistema eficaz. Nesse contexto, pelo exposto acima, exigir que esses grupos constituam personalidade jurídica para que possam exercer seus direitos como titulares dos COTABIOs não facilitaria a proteção, visto que tal exigência não poderia ser cumprida por todos.

A alternativa que indicamos é que as comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas que demonstrem por autodeterminação a impossibilidade de constituição de personalidade jurídica, possam ainda assim exercer os seus direitos. Entretanto, o Estado deve se comprometer a subsidiar meios que possibilitem as mesmas a constituírem personalidade

jurídica, visto que haverá situações em que a falta desta personalidade impossibilitará o exercício de alguns direitos, como por exemplo, requerer indicação geográfica perante o INPI.

A norma a ser elaborada deve ressaltar que as comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas devem, preferencialmente, constituírem personalidade jurídica, entretanto, na impossibilidade de tal constituição, demonstrada por autodeterminação, esses grupos poderão ainda assim, exercer alguns, porém infelizmente nem todos os seus direitos relacionados à titularidade dos COTABIOs. Por essa razão o Estado deve se comprometer em oferecer condições através do aparelhamento dos órgãos competentes em recursos materiais e humanos para a consecução deste fim.

É necessário ressaltar que a falta da personalidade jurídica não retira a titularidade sobre os COTABIOs nem os direitos sobre eles, apenas dificulta e em alguns casos, até mesmo impede o exercício dos mesmos. Além disso, López Calera (2000) adverte que o reconhecimento da titularidade dos direitos coletivos envolve critérios além de jurídicos, políticos e sociológicos, o que significa que esses grupos sociais existem, independentemente de se constituírem em personalidade jurídica e têm o direito de reivindicar e lutar por seus direitos, o que envolve a possibilidade de constituir esta personalidade.

Outro fator relevante associado à titularidade dos direitos sobre os COTABIOs diz respeito à criação de alguns desses conhecimentos por mais de uma comunidade ou povo, como já destacamos neste trabalho. Os COTABIOs podem, por exemplo, ser compartilhados por povos indígenas que vivem em países diferentes ou por comunidades tradicionais e povos indígenas que habitam a mesma região etnográfica. Santilli (2007) cita como exemplo a ayahuasca⁵⁰⁸, cujas propriedades medicinais são conhecidas por dezenas de povos indígenas na Amazônia, que vivem não só no Brasil, mas também no Peru e por outras comunidades tradicionais.

Isso ocorre porque muitos povos da mesma etnia ou descendentes de uma mesma comunidade podem habitar regiões e países diferentes. Também pode ocorrer a hipótese de que o conhecimento seja gerado sobre um recurso natural cuja área de incidência possa variar, estando presente em vários territórios e pertencendo a várias comunidades diferentes. Quer dizer, a natureza coletiva dos processos inventivos e criativos das comunidades tradicionais vai mais além, transcendem os limites de uma só comunidade.

⁵⁰⁸ Nome indígena que significa cipó da alma. Planta amazônica utilizada por diferentes povos indígenas e populações tradicionais com finalidades curativas e medicinais, bem como em rituais xamânicos e cerimônias religiosas. Santilli (2005, p. 202).

Pelo exposto, devemos considerar que a titularidade dos direitos intelectuais coletivos sobre os COTABIOs não pode, em muitos casos, ser atribuída a uma única comunidade, posto que isso pode excluir outros cotitulares, gerando uma lógica de competência e rivalidade que se pretende evitar. Assim sendo, a titularidade de determinados COTABIOs deve ser atribuída a todas as comunidades que o possuam.

É importante esclarecer que a titularidade dos direitos sobre os COTABIOs não pode ser confundida com a legitimação para o exercício desses direitos. A legitimidade integra as condições da ação, ao lado do interesse de agir e da possibilidade jurídica do pedido. No entendimento de Liebman (2005) trata-se da ‘pertinência subjetiva da ação’, ou como esclarece Câmara (2004, p.123), “têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida pelo demandante no processo”. Esta é a regra geral, em nosso ordenamento, onde será legitimado a atuar em juízo somente o titular do interesse levado a juízo pela demanda, razão pela qual se denomina legitimidade ordinária. A natureza coletiva dos direitos sobre os COTABIOs pode dificultar um pouco a legitimação processual, além do fato de nem todas as comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas terem condições de constituírem personalidade jurídica.

Nesse ponto nos deparamos com outra questão complexa, visto que a legislação nacional e a Constituição Federal determinam tratamentos diferenciados para alguns grupos envolvidos no tema de nossa tese. Estamos nos referindo aos povos indígenas. Os índios como já destacamos no capítulo quatro, receberam atenção especial na Constituição Federal, que dedicou todo o capítulo VIII do Título VIII (Da Ordem Social) à questão indígena. São dois artigos, com uma longa disciplina a respeito da situação indígena no país.

Os direitos constitucionais dos índios não estão presentes apenas nos citados artigos, mas também em outros dispositivos que contém referências específicas a direitos indígenas, constantes de outras partes da Constituição. Falam das terras⁵⁰⁹, das culturas indígenas⁵¹⁰ e da disputa sobre os seus direitos⁵¹¹. Determina a Carta Magna que as questões envolvendo direitos indígenas deverão ser processadas e julgadas exclusivamente pela justiça federal.

Além dessa peculiaridade, a Constituição também prevê em seu artigo 232 que, apesar do reconhecimento dos índios, suas comunidades e organizações serem partes legítimas para ingressarem em juízo em defesa de seus direitos e interesses, haverá a necessidade da

⁵⁰⁹ CRFB/88 Artigos 20, XI; 49, XIV; 176, §1º.

⁵¹⁰ CRFB/88 Artigo 210, §2º.

⁵¹¹ CRFB/88 Artigos 109, XI; 129, V.

intervenção do Ministério Público Federal em todos os atos do processo como *custus legis*, ou seja, para garantir os seus direitos.

Uma observação que deve ser destacada é a referência que faz o artigo 129, V da Constituição, quando determina que é função do Ministério Público defender judicialmente os interesses das populações indígenas. Entendemos que o legislador constituinte ao expressar populações indígenas, destacou que o Ministério Público só está autorizado a agir no interesse da coletividade, não sendo competente para advogar por interesses individuais.

O código civil de 2002 remeteu a disciplina normativa dos índios para a legislação especial. Preceitua, com efeito, o artigo 4º, parágrafo único que a capacidade dos índios será regulada por legislação especial. O diploma legal a que se refere o código civil é a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Esta norma foi parcialmente recepcionada pela Constituição Federal.

O artigo 37 do Estatuto do Índio permitia aos povos indígenas o ingresso em juízo na defesa de seus direitos. No entanto, os índios deveriam ser assistidos pelo Ministério Público Federal ou pelo órgão de proteção ao índio, no caso a Fundação Nacional do Índio. Pelo que vimos, o artigo 232 da CRFB/88 se calou em relação à assistência e exigiu apenas a intervenção do Ministério Público Federal. Diante disso, podemos constatar que nos casos dos índios a legitimação poderá ser também extraordinária.

O artigo 6º do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73) preceitua que “ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio salvo quando autorizado pela lei”. Câmara (2004, p.124) ao lecionar sobre tal dispositivo destaca que “em algumas situações, expressamente previstas em lei, terá legitimidade de parte alguém que não é apresentado em juízo como titular da relação jurídica deduzida no processo”. Esse é o caso da legitimidade extraordinária.

No caso dos índios, Berno (2011) ressalta que a CRFB/88 e a Lei 6.001/73 preveem dois substitutos processuais legitimados extraordinariamente para a defesa de seus direitos e interesses em juízo. O primeiro, atribuído apenas pelo Estatuto do Índio é a FUNAI e o segundo, atribuído pelas duas normas é o Ministério Público Federal⁵¹².

O autor afirma, contudo que ambas as representações configuram espécies de legitimação extraordinária concorrente, ou seja, não impedem que os próprios titulares dos direitos e interesses alegados exerçam em nome próprio o direito de ação. Ou seja, a

⁵¹² O artigo 232 determina que o MPF atuará como *custus legis*, mas em razão do disposto no artigo 129, V, o mesmo MPF poderá atuar como substituto processual. Artigo 129 – São funções institucionais do Ministério Público: V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.

legitimidade extraordinária da FUNAI e do Ministério Público Federal não exclui a legitimidade ordinária dos índios.

Diante do exposto, fica claro que os povos indígenas possuem garantias diferenciadas que não podem deixar de serem consideradas no momento da elaboração de normas sobre a proteção dos direitos sobre os COTABIOS. Entretanto, tais garantias nos levam a questionar se elas não colocariam as comunidades tradicionais e os quilombolas em situação de desfavorecimento, principalmente nas questões em que os COTABIOS são compartilhados por mais de uma comunidade ou povo.

Se considerarmos as ponderações de Moura (2009), de que as condições especiais estabelecidas no ordenamento jurídico relacionadas aos direitos civis dos índios ocorrem em razão da sua presumida hipossuficiência, podemos facilmente ampliar tal presunção para as comunidades tradicionais e quilombolas. A hipossuficiência é inclusive um dos princípios propostos para nortear a legislação sobre os COTABIOS e defendido por vários doutrinadores, como Nijar (1996), por exemplo, que defende a sua adoção na elaboração de sistemas *sui generis* para proteção de direitos de conhecimentos tradicionais de uma forma geral.

Uma vez que não existem órgãos análogos à FUNAI para as comunidades tradicionais e quilombolas, nossa sugestão é que em ações referentes a direitos sobre os COTABIOS, o Ministério Público Federal possa atuar como *custus legis* ou substituo processual, não só para os povos indígenas, mas para as comunidades tradicionais e quilombolas também⁵¹³. Desta forma acreditamos que a situação de todos os titulares dos COTABIOS ficaria igualada, pois o Estado asseguraria a todos os titulares, em condições de igualdade, os direitos e oportunidades para promoverem a plena efetividade de seus direitos.

Ultrapassada a questão das condições especiais dos titulares dos COTABIOS, devemos voltar nossa atenção para as comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas que não tenham condições de constituir personalidade jurídica. Como esses sujeitos coletivos se expressarão em relação a sua legitimidade processual?

A organização através de associações desempenha um papel de representatividade das comunidades ou povos que as criaram. Contudo, Gutiérrez Cabiedes; Caviedes (1999) alegam que a personalidade jurídica é um procedimento de unificação de certos fenômenos de associação ou de organização do direito subjetivo, porém não pode ser o único. No caso daqueles que não constituírem personalidade jurídica deverão constituir representantes. Os representantes, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, são na visão de López Calera (2000), a

⁵¹³ A legitimação extraordinária nesses casos seria igualmente concorrente, como já ocorre com os índios.

melhor forma de expressão dos sujeitos coletivos em relação a seus direitos. O autor assinala ainda que sem representação os sujeitos coletivos ficariam reduzidos a entes de ficção.

Os representantes deverão ser escolhidos pelas comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas de acordo com os direitos consuetudinários internos de cada grupo social, que os legitimará para a representação dos interesses da coletividade. Tais representantes assumirão a responsabilidade de atuar em nome do grupo social que representam nas esferas administrativa e judicial, que envolvam os direitos sobre os COTABIOS.

5.4.2 Sobre a Viabilidade do Consentimento Prévio Fundamentado

O processo de consentimento de acesso e uso dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, por seus titulares, é denominado pela maioria das leis nacionais e recomendações de proteção como consentimento prévio fundamentado. Esse princípio é defendido também por instrumentos internacionais, em especial referência à CDB, que analisamos no capítulo três. O artigo 15 desta convenção estabelece diretrizes a serem seguidas pelos países signatários, entre elas destacamos duas: a de que os países são soberanos sobre seus recursos genéticos, e devem criar condições para permitir o acesso a esses recursos por outros países, visando usos ambientalmente adequados⁵¹⁴; e a de que o acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da parte contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determine essa parte⁵¹⁵.

Destacamos anteriormente que os dispositivos acima não se referem explicitamente aos conhecimentos tradicionais associados, contudo o artigo 8 (j) se refere a necessidade de aprovação e participação dos titulares desses conhecimentos quando se refere ao respeito, preservação e incentivo de sua aplicação. A tal aprovação a doutrina atribuiu analogicamente a necessidade do consentimento prévio fundamentado também para o acesso aos CTAs.

A CDB não apresenta uma definição sobre o que constitui o consentimento prévio fundamentado e sobre os procedimentos para assegurar sua obtenção. Tampouco estabelece a

⁵¹⁴ CDB. Artigo 15: Acesso a Recursos Genéticos. (2) Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente saudável por outras Partes Contratantes e não impor restrições contrárias aos objetivos desta Convenção.

⁵¹⁵ CDB. Artigo 15 (5).

obrigatoriedade deste, visto que permite que a parte provedora estipule o contrário. Essas ponderações levaram Barber; Glowka; La Viña (2002) a concluírem que tais definições devem ser abordadas na legislação nacional. Nesse sentido, Firestone (2003, p.24) define o consentimento prévio fundamentado como “a exigência de que as comunidades locais e indígenas sejam consultadas para dar seu consentimento voluntário antes que uma pessoa, instituição ou empresa tenha acesso aos conhecimentos tradicionais ou recursos genéticos dentro de seu território”.

As regras de acesso estabelecidas pela CDB, no âmbito de cada Estado nacional refletem o caráter contratualista desta Convenção, pois elas, como adverte Baptista (2009), deverão reger as relações entre governos, universidades, instituições de pesquisa, empresas de biotecnologia, povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. O autor ressalta ainda que tais relações quando levadas para o âmbito jurídico se traduzem na lógica contratual privada, pautada pelo princípio da autonomia da vontade das partes e regulada pela especialidade do Direito Civil, que tem por característica as relações interpessoais e, portanto de enfoque individualista.

Ainda considerando a leitura contratualista sugerida pela CDB, Baptista (2009) declara que o consentimento prévio fundamentado exerce um papel de pré-contrato, que obrigará as partes a celebrarem outro contrato futuro, que seria o contrato de repartição de benefícios. O contrato é então eleito o instrumento principal para a efetivação da meta de justiça social global, preconizada pela CDB.

No âmbito internacional, a autor acima adverte que a opção pela abordagem individual civilista é fruto da pressão do setor privado, que se faz representar especialmente pelos países ricos em biotecnologia. É interessante para esse setor privado que as relações, tanto de acesso quanto de repartição de benefícios sejam negociadas livremente, com a intervenção mínima do Estado. O meio mais eficaz para se alcançar tal objetivo é submeter a política de acesso e repartição de benefícios não só de COTABIOs, mas também de recursos genéticos, às normas legais do contrato civil privado, onde a vontade das partes se faz soberana e a intervenção real do Estado é limitada.

No Brasil, assim como nos países membros da Comunidade Andina das Nações, as medidas nacionais sobre acesso e participação nos benefícios definidas para implementar a CDB, fazem com que o consentimento prévio fundamentado, ou anuência prévia no caso brasileiro, como visto no capítulo quatro, seja estendido aos CTAs e aos seus titulares. Porém, Laird; Norjovich (2002) ressaltam que o processo pelo qual os pesquisadores acadêmicos podem obter tal consentimento dos titulares dos CTAs permanece difuso em muitos países.

As legislações analisadas nos capítulos anteriores nos mostram a adoção da visão contratualista da CDB para o acesso aos CTAs e aos recursos genéticos. Ruiz Muller (2000) ressalta a ação bastante controladora do Estado, que é sempre parte nos contratos de acesso, nos casos dos países membros da Comunidade Andina. Em seu artigo 6º, a Decisão 391 estabelece que os recursos genéticos e seus produtos derivados, dos quais os países membros são os países de origem, são considerados bens ou patrimônio do Estado ou Nação⁵¹⁶. Ruiz Muller (2000) considera ainda que embora seja possível argumentar que tal dispositivo não implica em dar ao Estado a propriedade para os recursos genéticos, esse é o entendimento que tem prevalecido.

O que se observa no Brasil, através de sua Medida Provisória 2.186-16/01, no que diz respeito ao acesso aos CTAs, é a intervenção mínima do Estado. Nesse sentido Baptista (2009) destaca que o acesso aos CTAs para fins de pesquisa, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico depende do consentimento prévio fundamentado dos seus titulares.

Outra característica relevante do consentimento prévio fundamentado é destacada por Firestone (2003) como um dos princípios comuns às políticas de consentimento previamente fundamentado, que é a aplicação do mesmo apenas ao objetivo e à atividade específicos para os quais foi concedido. Segundo esta linha de pensamento, o consentimento prévio fundamentado deve ser entendido como um processo e não como uma cláusula a mais, incorporada ao contrato por força legal, e deve ser concedido constantemente, durante todas as etapas do processo de investigação, quando surjam novas variáveis não previstas anteriormente. A cada nova descoberta, a cada mudança de metodologia e a cada novo uso específico que surja durante a investigação, novos processos de consultas devem ser realizados para a obtenção do consentimento dos povos e comunidades envolvidos.

O que observamos até o momento, no que diz respeito ao consentimento prévio fundamentado para o acesso aos CTAs de uma forma geral, é o conflito de naturezas jurídicas do consentimento prévio fundamentado e do CTA. Enquanto o primeiro possui a natureza de um pré-contrato, regido pelas normas do Direito Civil com enfoque individualista, o segundo, como já discutimos exaustivamente, é um conhecimento compartilhado, em maior ou menor grau entre diversas pessoas ou coletividades. Nesse sentido, Firestone (2003) adverte que questões sobre quem deve ser consultado e a viabilidade de estender a consulta a todas as

⁵¹⁶ CAN Decisión 391 – *Régimen Común sobre Acceso a los Recursos Genéticos. Artículo 6: Los recursos genéticos y sus productos derivados, de los cuales Países Miembros son países de origen, son bienes o patrimonio de la Nación o del Estado de cada País Miembro, de conformidad con lo establecido en sus respectivas legislaciones internas.*

comunidades titulares de um mesmo conhecimento são bastante complexas e, podem tornar-se ainda mais quando se entra na seara de delimitação do que seja domínio público, que discutiremos adiante. Por este motivo, não é exagero afirmar que dentre os desafios encontrados para a construção de uma política eficaz de consentimento prévio fundamentado relacionado ao acesso aos COTABIOs, a identificação das partes relevantes para o estabelecimento do que Baptista (2009) denomina de pré-contrato, constitui um dos mais complexos.

Rodrigues Jr. (2010) contextualiza tal complexidade ao afirmar que o compartilhamento de conhecimentos tradicionais e conseqüentemente de COTABIOs, pode ocorrer não simplesmente entre duas ou mais comunidades tradicionais, mas por parcelas substanciais de populações, que não necessariamente se organizam em comunidades, tampouco limitam sua presença ao território de um único Estado. O autor vai além e admite que esses conhecimentos, em alguns casos se propagaram tão amplamente, que não se configuram como sendo apenas de alguns grupos étnicos, mas de povos.

A questão que se apresenta é: Será factível um regime legal que condiciona o acesso e uso de COTABIOs à obtenção do consentimento prévio fundamentado de um povo? Rodrigues Jr. (2010) cita um exemplo interessante que mostra a dimensão do problema.

A maioria da população boliviana é ameríndia⁵¹⁷. Os indígenas da etnia Quéchuas correspondem a 30%⁵¹⁸ de uma população que gira em torno de 10 milhões de habitantes⁵¹⁹. Os Quéchuas se distribuem ainda nos países vizinhos Peru e Equador⁵²⁰. Se uma empresa desejar utilizar os COTABIOs dos Quéchuas, e o marco legal pertinente exigir a obtenção do consentimento prévio fundamentado de todos os potenciais cotitulares desses conhecimentos, é possível prever que a empresa jamais conseguirá obter um acordo com mais de 3 milhões de bolivianos, sem contar os Quéchuas do Peru e Equador.

Saindo da esfera da suposição e alcançando o caso concreto ocorrido por conta dos problemas advindos da norma jurídica brasileira sobre acesso aos CTAs, que prevê o consentimento prévio fundamentado, sob a denominação de anuência prévia, exemplificaremos o caso Krahô X UNIFESP relatado por Kleba (2008). Com o objetivo de

⁵¹⁷ Mais precisamente 55%, de acordo com dados disponíveis na enciclopédia eletrônica Wikipédia. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Demografia_da_America_do_Sul Acesso em: 30 abr. 2014.

⁵¹⁸ Dados disponíveis em:

http://www.latinostories.com/Latin_America_Resources/Latin_American_Ethnic_Groups.htm Acesso em: 30 abr. 2014.

⁵¹⁹ Estimativa da População em Julho de 2011. Dados disponíveis em:

<http://www.indexmundi.com/pt/bolivia/populacao.html> Acesso em: 30 abr. 2014.

⁵²⁰ Dados disponíveis em: <http://www.sim.org/index.php/content/quechua> Acesso em: 30 abr. 2014.

testar a viabilidade para a produção de medicamentos, membros do Departamento de Psicologia da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), iniciaram em 1999 uma pesquisa sobre os conhecimentos tradicionais de fitoterápicos dos pajés Krahô, uma etnia situada em reserva indígena, no Estado do Tocantins, com uma população em torno de dois mil habitantes.

A primeira fase da pesquisa terminou em 2001 com a defesa de uma tese de doutorado. Em termos de resultado da pesquisa, os números surpreenderam. Os pajés forneceram 548 receitas, que envolviam 164 espécies vegetais e 139 indicações terapêuticas.

Entretanto, os procedimentos adotados na pesquisa tornaram-se alvo de grande controvérsia, com ênfase na forma como o consentimento indígena foi adotado. Como visto, a pesquisa teve início antes da vigência da MP 2.186-16/01, mesmo assim foi estabelecido um processo de consulta envolvendo reuniões com representantes de três aldeias que emitiram autorização para a pesquisa. As lideranças dessas aldeias estavam vinculadas à Associação Vyty-Cati e com esta foi firmado um Protocolo de Intenções e um Termo de Consentimento. Esses contratos garantiram que os conhecimentos indígenas usados no projeto seriam guardados em sigilo, e as publicações omitiriam os nomes científicos das plantas indicadas, a fim de evitar a apropriação indevida.

Em 2002, um grupo de indígenas vinculados a outra associação Krahô, a Kapey, alegavam desconhecer a pesquisa que estava sendo realizada pela UNIFESP e acusaram a pesquisadora que estava desenvolvendo o projeto, de não ter consultado a coletividade Krahô como um todo, que na época englobava dezessete aldeias. A justificativa para tal acusação é de que os CTAs pertenceriam a todos os Krahô. A associação reivindicava uma taxa de bioprospecção no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e indenização por danos morais de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)⁵²¹. Em consequência, o Ministério Público Federal determinou a paralisação da pesquisa para acompanhamento do caso e a FUNAI cancelou a autorização de ingresso dos pesquisadores na reserva indígena.

Após inúmeras discussões e a oitiva dos responsáveis pelo projeto na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Biopirataria, ficou demonstrado que o caso em questão não se tratava de biopirataria. As partes chegaram a um acordo em relação a primeira fase do projeto que desencadeou a crise. As demandas de indenizações não foram impostas, mas se requereu uma contrapartida pelo conhecimento acessado. A segunda fase do projeto visava a

⁵²¹ Dados disponíveis em LOPES, Reinaldo José. Tribo que R\$ 25 milhões por ervas medicinais. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 19 de junho de 2002. Biodiversidade. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ciencia/fe1906.200201.htm> Acesso em: 30 abr. 2014.

bioprospecção e o desenvolvimento de fármacos, a partir dos dados coletados anteriormente. Essas novas negociações passaram a incluir representantes de todas as aldeias Krahô, como titulares do conhecimento médico tradicional, que são COTABIOs, coletados junto aos pajés. Para esse projeto, além do consentimento prévio fundamentado dos representantes Krahô, seria necessário um contrato de repartição de benefícios, bem como a autorização do CGEN de acesso aos CTAs.

Ocorre que as negociações não chegaram ao fim, devido a recusa da equipe da UNIFESP em aceitar a contrapartida explicitada no Termo de Consentimento, o que levou a UNIFESP a desistir do projeto.

Outro caso concreto relatado por Baptista (2009) e Kleba (2009) envolve a empresa Natura, fabricante de cosméticos e as vendedoras de ervas do tradicional mercado Ver-o-peso, em Belém, Pará. A empresa Natura Cosméticos S.A. é uma companhia brasileira de cosméticos com sede administrativa em Cajamar, São Paulo, onde mantém três fábricas e o centro global de inovação. Está em expansão e hoje, em Benevides (PA) dispõe de uma fábrica de sabonetes e um centro de ciência e tecnologia, além de Manaus (AM), onde mantém o Núcleo de Inovação Natura Amazônia⁵²².

Em 2013 a empresa registrou uma receita líquida de R\$7,01 bilhões. O Ebtida (lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização) foi de R\$1,61 bilhão e o lucro líquido totalizou R\$842,6 milhões⁵²³. A empresa, como ressaltamos no capítulo três, é uma das que mais solicita autorizações de acesso aos COTABIOs junto ao CGEN e mais recentemente ao IPHAN.

O Ver-o-peso é um mercado popular reconhecido por seu caráter histórico e cultural. Entre os muitos produtos comercializados neste mercado, as ervas medicinais e aromáticas tomam conta de um dos mais famosos setores, amplamente divulgado pelas erveiras.

A empresa entrevistou algumas dessas erveiras em julho de 2003, sobre a manipulação de ervas que contêm essências aromáticas, e o material gravado em vídeo foi utilizado pela empresa para promoção de seus produtos. As vendedoras afirmam que foram pagas na ocasião pelo uso da imagem, mas não pelo conhecimento acessado. Nesse sentido Kleba

⁵²² Relatório Natura 2013, p. 06. Disponível em: http://www.relatoweb.com.br/natura/13/sites/default/files/natura_2013_completo_gri.pdf Acesso em: 09 maio 2014.

⁵²³ Relatório Natura 2013, p. 05. Disponível em: http://www.relatoweb.com.br/natura/13/sites/default/files/natura_2013_completo_gri.pdf Acesso em: 09 maio 2014.

(2009) esclarece que a Natura assinou um contrato de uso da imagem e da voz por dois anos com seis erveiras.

O autor relata ainda que em abril de 2005, as erveiras souberam da comercialização pela Natura de produtos à base de algumas das ervas sobre as quais foram entrevistadas e, sentindo-se lesadas recorreram à Comissão de Biodireito da Ordem dos Advogados do Brasil, OAB/PA. A acusação era de que teria ocorrido acesso aos CTAs, sem cumprimento dos dispositivos legais. Apesar desse conhecimento já estar difundido, a legislação nacional não prevê qualquer exceção referente a esse caso, a empresa então, estava obrigada a obter o consentimento prévio fundamentado e a estabelecer uma negociação de repartição de benefícios com as vendedoras de ervas.

Após inúmeras discussões, o CGEN reconheceu que houve acesso aos CTAs e exigiu a regularização do caso através da realização do Termo de Consentimento Prévio Fundamentado e Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (Curb), que veremos a seguir. Em junho de 2006 foi formalizado um acordo, onde as erveiras do Ver-o-peso foram reconhecidas legalmente como provedoras dos CTAs, envolvendo os produtos comercializados pela Natura. Em outubro do mesmo ano foi firmado o termo de Consentimento Prévio Fundamentado e o Curb com a Associação Ver-as Ervas, representante das erveiras do Ver-o-peso.

Entretanto, esse acordo entre a Natura e as erveiras do Ver-o-peso foi posteriormente criticado por cooperativas produtoras de ervas medicinais, que consideraram as beneficiárias do acordo apenas como intermediárias na cadeia produtiva.

Os dois casos relatados acima, giram em torno da dificuldade de se estabelecer quem são os titulares dos conhecimentos acessados. Podemos afirmar, sem medo de incorrer em erro, que os titulares são as comunidades tradicionais, os povos indígenas e quilombolas. O problema é que o modelo contratualista proposto pela CDB impele à individualização desses grupos, o que torna os contratos questionáveis, gerando insegurança jurídica a todas as partes.

No caso *Krahô X UNIFESP*, Kleba (2008) pondera que os pesquisadores em momento algum agiram de má-fé. Como a norma reguladora do tema no país, leia-se MP 2.186-16/01 é totalmente omissa a esse respeito, os pesquisadores agiram de forma pragmática, ou seja, solicitaram consentimento prévio fundamentado apenas das aldeias entrevistadas. O mesmo ocorreu com a empresa Natura. Esse, porém não é o entendimento preponderante. A posição dos órgãos internacionais e de grande parte da doutrina é de que o conhecimento tradicional é de titularidade de todo o povo ou comunidade e, por conseguinte, todos devem consentir previamente para o acesso ao conhecimento. Essa posição nos remete

ao questionamento feito anteriormente sobre a exequibilidade de um regime legal que condicione o acesso e uso de COTABIOS à obtenção do consentimento prévio fundamentado de um povo, que possua vários representantes e cujas posições possam ser divergentes.

Rodrigues Jr. (2010) cita ainda outros exemplos similares aos aqui narrados, que terminaram em desistência dos projetos de pesquisa pela impossibilidade em termos econômicos, temporais e práticos de se alcançar um consenso entre alguns milhares e as vezes até mesmo milhões de pessoas.

Essa situação, de certa forma estabelecida pela CDB, ao ser colocada em prática se mostra antagonica ao objetivo central deste Tratado, ressaltado por Baptista (2009, p.148), como: “permitir que os benefícios gerados pela pesquisa e desenvolvimento de recursos genéticos possam atingir o maior número possível de pessoas no mundo, melhorando a situação especialmente nos países pobres”.

A política de acesso aos CTAs, através do consentimento prévio fundamentado, como preceitua a CDB e a OMPI, estabelece, segundo Rodrigues Jr. (2010), que todos os cotitulares dos CTAs gozam de um direito de exclusão de terceiros não autorizados, mas nenhum desfruta do direito de autorizar terceiros a utilizá-lo, sem o consentimento dos demais cotitulares. Isso pode levar a situação em que um cotitular pode ser a favor de autorizar um terceiro a acessar seu COTABIOS com a contrapartida de uma determinada compensação, enquanto os demais cotitulares podem se opor a qualquer acesso, ou ainda fixarem condições irrealistas, que o potencial usuário será incapaz de cumprir. Desta forma, o COTABIOS só poderá ser explorado quando todos os seus cotitulares chegarem a um consenso neste sentido, o que pode gerar uma subutilização ou inutilização do mesmo.

Com a subutilização dos COTABIOS, menor será o volume de novos produtos gerados a partir deles e, conseqüentemente, menores serão os benefícios deles derivados. Se associarmos a subutilização dos COTABIOS, a subutilização dos recursos da biodiversidade a eles vinculados, novos processos e produtos deixarão de ser desenvolvidos e novos conhecimentos deixarão de ser gerados.

Além disso, tal cenário torna-se um excelente palco para disputas e competições negativas entre as comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas. Tais disputas poderão acarretar, além do desgaste na relação entre eles, a diminuição ou até mesmo a extinção do fluxo do conhecimento entre eles, tão necessário para que esse mesmo conhecimento se transforme e se perpetue entre as gerações.

Quando a doutrina e os negociadores de acordos internacionais enfatizam a necessidade do consentimento prévio fundamentado para o acesso aos CTAs, parece só

considerarem aqueles que estão confinados a uma ou duas comunidades bem definidas. Não contemplam aqueles conhecimentos que não respeitaram as fronteiras geográficas e se distribuíram em países diferentes e ainda aqueles compartilhados por um grande contingente humano, que pode ser toda uma etnia ou um povo.

Rodrigues Jr. (2010) vai além e ressalta que o modelo apresentado pelos órgãos internacionais e que vem sendo adotado pelos países signatários, inclusive o Brasil, não se mostra adequado, mesmo quando os COTABIOS são centralizados e conseqüentemente seu consentimento prévio fundamentado também, nas mãos de uma única comunidade tradicional. Se considerarmos que o uso dos COTABIOS é indispensável para que os setores científico e industrial possam empregá-lo no processo de inovação, o titular desse conhecimento poderá agir de maneira estratégica e supervalorizá-lo, já que estaria ciente de que, sem sua autorização o uso do COTABIOS não seria possível.

Ignorar a questão da titularidade dos COTABIOS pode levar, na visão de Rodrigues Jr. (2010), à exclusão do escopo de futuros marcos legais internacionais de um grande volume de COTABIOS e CTAs, ou à total ineficácia dos novos regimes, caso condicionem o acesso a esses conhecimentos à obtenção do consentimento prévio fundamentado de um grande contingente de indivíduos, ou à celebração de acordos iníquos, que beneficiariam apenas uma pequena parcela dos titulares de direitos.

Para superarmos os impasses e armadilhas da política de acesso e repartição de benefícios incubados na CDB e vigente no nosso país, é preciso outra abordagem, para além do que hoje prevê a legislação contratualista de acesso. Nesse sentido, consideramos que o consentimento prévio fundamentado não deve figurar na legislação de proteção aos COTABIOS.

É preciso reconhecer a natureza jurídica dos direitos sobre os COTABIOS, como direitos intelectuais coletivos, que integram o patrimônio cultural imaterial, como preceitua o artigo 216 da Constituição Federal, compartilhado, construído coletivamente. E assim, estabelecer mecanismos jurídicos para construir esse novo ambiente. Em outras palavras, não é possível tratar um objeto que possua natureza coletiva, como é o caso dos COTABIOS, através de instrumentos individualistas, como os contratos bilaterais, onde se incluem o consentimento prévio fundamentado, e as patentes. Faz-se urgente a criação de instrumentos jurídicos que tratem de forma coletiva esse objeto de natureza coletiva.

5.4.3 Repartição justa e equitativa de benefícios

Como observado na seção anterior, o consentimento prévio fundamentado é previsto nas legislações nacionais e internacionais para o acesso a qualquer espécie de conhecimento tradicional. Contudo, a repartição justa e equitativa de benefícios, conforme destaca Nijar (2010) está vinculada aos COTABIOs. Entretanto, apesar deste ser um dos objetivos especificados no artigo 1º da CDB como já visto anteriormente, os instrumentos normativos que regulam a repartição de benefícios decorrentes do uso dos CTAs não determinam parâmetros para que as comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas recebam uma retribuição justa e equitativa por sua obrigação. Em outras palavras, apesar de haver a previsão de reconhecimento e repartição dos benefícios advindos do uso dos COTABIOs, não existe ainda uma efetiva distribuição destes benefícios entre os titulares dos mesmos. Assim, esses titulares possuem os seus direitos reconhecidos, porém ainda não efetivados, visto que a simples menção a uma repartição justa e equitativa não se mostra suficiente para que se alcance de fato o objetivo proposto.

O reconhecimento das comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas como titulares dos COTABIOs, estará incompleto se não forem estabelecidos mecanismos que garantam a esses titulares a participação nos benefícios pelo uso de seus conhecimentos por terceiros, que não pertençam às comunidades ou povos. Nesse sentido Lozano Torrecuadrada (2001) ressalta que existem várias patentes ocidentais de remédios, utilizados desde tempos imemoriais por grupos indígenas, sem que esses grupos tenham recebido alguma contrapartida pelo fornecimento da receita ou fórmula.

O fato de desenvolver e criar durante séculos um sistema de conhecimentos que pode ser útil para toda a humanidade, é por si só uma condição fundamental para que as comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas recebam alguma retribuição por parte de quem os utilize. Além disso, Nijar (2010), assinala que tais conhecimentos são fundamentais para a preservação dos recursos biológicos aos quais eles estão associados. Para que esses grupos possam continuar a viver próximos aos recursos biológicos e a desenvolver os COTABIOs, é necessário que lhes sejam dada alguma contrapartida, que possibilite a melhora da qualidade de vida da coletividade e estimule os jovens a não emigrarem para os centros urbanos. Corroborando esta posição, Rodrigues Jr. reforça a necessidade das comunidades tradicionais alcançarem um padrão de vida adequado, para que possam garantir a propriedade que ocupam, além de fonte de renda satisfatória e regular, que lhe permitirá viver em harmonia com a natureza. Sem tais garantias, as gerações mais jovens

tenderão a migrar para os centros urbanos em busca de melhores oportunidades, o que fatalmente abalará os alicerces do desenvolvimento sustentável uma vez que tal êxodo poderá acelerar a degradação do ambiente em que vivem tais comunidades.

Apesar desse reconhecimento, Hayashi (2004) enfatiza que os textos legais não discriminam ideias concretas sobre os benefícios econômicos a serem compartilhados. Por isso, o debate em torno da exploração econômica dos conhecimentos tradicionais, de uma maneira ampla, não possui um consenso, e as soluções sobre as reivindicações das comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas, que justamente requerem um retorno do lucro obtido a partir do uso de seus COTABIOS, estão longe de ser uniformes. Na realidade, a falta de clareza a respeito parece ser um indício de que a necessidade de repartir os benefícios derivados da exploração dos COTABIOS está longe de ser realidade.

A CDB e o Protocolo de Nagoya são hoje considerados os documentos internacionais mais expressivos sobre o assunto, entretanto seguem a mesma lógica contratualista do consentimento prévio fundamentado, como veremos a seguir.

A CDB determina em seu artigo 8 (j) que as comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas têm direito a participação justa e equitativa sobre os benefícios auferidos com o uso aos recursos naturais extraídos de suas terras ou dos conhecimentos tradicionais associados a tais recursos.

Ao que parece, o objetivo da CDB neste artigo não está atrelado a preservar ou reconhecer direitos intelectuais às comunidades, decorrentes de sua contribuição pelo desenvolvimento tecnológico da sociedade, mas sim, criar incentivos para a preservação e uso sustentável dos recursos da biodiversidade por estes grupos locais. A CDB espera proporcionar às comunidades uma fonte de renda alternativa, por meio da utilização de seus conhecimentos e recursos naturais e, ao mesmo tempo, assegurar que, percebendo a importância de tais ativos, estas comunidades se tornem agentes de preservação da biodiversidade local. Esta intenção está contemplada no artigo 8 (j), quando este se refere ao uso dos conhecimentos, inovações e práticas das comunidades de forma compartilhada, visando atingir o desenvolvimento sustentável.

No artigo 15 da CDB, observa-se que a convenção transfere aos Estados provedores de recursos biodiversos ou CTAs a responsabilidade de criar políticas internas para que haja alguma retribuição aos titulares desses conhecimentos.

O Protocolo de Nagoya, aprovado durante a COP 10, como já visto no Capítulo três, vem complementar a determinação da CDB. Um ponto que já destacamos, dentre as provisões do Protocolo de Nagoya, é a criação de um mecanismo global, multilateral, de repartição de

benefícios. Este será aplicado aos casos em que os conhecimentos tradicionais ou recursos genéticos forem obtidos em mais de um país, ou em condições transfronteiriças. Nestas situações, o Protocolo estabelece que a repartição se dê entre estados, cabendo a cada um repassar os benefícios às suas populações tradicionais.

O que se constata é que tanto o Protocolo quanto a CDB, não estabelecem parâmetros mínimos para a realização da repartição de benefícios. O artigo 5º do Protocolo é um exemplo desta abstração, ao dispor em seus itens 1⁵²⁴ e 4⁵²⁵ que os “[...] benefícios decorrentes da utilização de recursos genéticos bem como aplicações subsequentes e comercialização serão repartidos de modo justo e equitativo com a Parte provedora [...]”, ou ainda que estes benefícios podem ser monetários ou não monetários, conforme o anexo único do Protocolo.

Em âmbito nacional, a MP 2.186-16/2001 segue a lógica contratualista da CDB e determina que os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (Curb) deverão, obrigatoriamente, conter cláusulas que determinem a forma como tal repartição ocorrerá, devendo ser submetidos e registrados junto ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, para que tenham eficácia⁵²⁶.

De acordo com o artigo 11, alínea c da Medida Provisória em questão, compete ao CGEN determinar as diretrizes para elaboração Curb. Para gerenciar e regulamentar os acessos e a repartição de benefícios deles decorrentes, o CGEN publicou Orientações Técnicas e Resoluções que detalham alguns conceitos pertinentes ao tema.

Alguns desses documentos já foram analisados anteriormente, entretanto, a Resolução nº11 de 25 de março de 2004 merece destaque por estabelecer algumas diretrizes para a elaboração e análise dos contratos de utilização do patrimônio genético e de repartição de benefícios que envolvam acesso a componente do patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado.

⁵²⁴ Protocolo de Nagoya. Artículo 5º - *Participación justa y equitativa en los beneficios. 1 - De conformidad con el artículo 15, párrafos 3 y 7, del Convenio, los beneficios que se deriven de la utilización de recursos genéticos, así como las aplicaciones y comercialización subsiguientes, se compartirán de manera justa y equitativa con la Parte que aporta dichos recursos que sea el país de origen de dichos recursos o una Parte que haya adquirido los recursos genéticos de conformidad con el Convenio. Esa participación se llevará a cabo en condiciones mutuamente acordadas.*

⁵²⁵ Protocolo de Nagoya. Artículo 5º - *Participación justa y equitativa en los beneficios. 4 - Los beneficios pueden incluir beneficios monetarios y no monetarios, incluidos pero sin limitarse a aquellos indicados en el anexo.*

⁵²⁶ MP 2.186-16/01 Artigos 28, III c/c29. Artigo 28 - São cláusulas essenciais do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, na forma do regulamento, sem prejuízo de outras, as que disponham sobre: III - forma de repartição justa e equitativa de benefícios e, quando for o caso, acesso à tecnologia e transferência de tecnologia; Artigo 29 - Os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios serão submetidos para registro no Conselho de Gestão e só terão eficácia após sua anuência.

A Resolução nº11/04 esboça um modelo de cálculo da retribuição a ser repassada às comunidades provedoras, levando em consideração a receita obtida com a exploração econômica dos CTAs. Este pode ser considerado um primeiro esforço na tentativa de estabelecer critérios para a repartição de benefícios, contudo, ainda não reflete o que seria justo e equitativo na relação entre as partes⁵²⁷.

Como observa Derani (2012), não há em âmbito nacional uma regulamentação que estabeleça critérios mínimos que devem ser seguidos para a realização de uma repartição justa e equitativa de benefícios, mas apenas a necessidade de que haja tal compensação. A única exigência é que se obedeça o enfoque contratualista da CDB, e portanto que tal repartição seja estabelecida por meio de um contrato bilateral.

As legislações nacionais analisadas no Capítulo três mostram que também não há um consenso internacional sobre a forma de repartição de benefícios. O ponto que parece pacífico é o uso comercial como fato gerador da obrigação de pagamento de uma retribuição ao titular do conhecimento, devendo, cada país determinar suas regras. Ou seja, o único conhecimento tradicional que pode gerar a repartição de benefícios é o COTABIOs. No Peru, a compensação pelo uso comercial dos conhecimentos coletivos dos povos e comunidades indígenas vinculados aos recursos biológicos enseja o pagamento mínimo de cinco por cento sobre o valor bruto das vendas. Já no Brasil, o Curb se consolidou como o único mecanismo de repartição de benefícios. Nele, conforme enfatiza Baptista (2009), cabem discutir *royalties*, divisão de lucros, transferência de tecnologia, licenciamento de produtos ou capacitação de recursos humanos.

O Curb deve, de acordo com a norma brasileira: “[...] indicar e qualificar com clareza as partes contratantes, sendo, de um lado, o proprietário da área pública ou privada, ou o representante da comunidade indígena e do órgão indigenista oficial, ou o representante da comunidade local e, de outro, a instituição nacional autorizada a efetuar o acesso e a instituição destinatária”. (Artigo 27 MP 2.186-16/01)

Os documentos analisados não respondem a perguntas como: O que seria de fato justo e equitativo em se tratando de benefícios? Quem serão os beneficiários no caso do conhecimento tradicional disseminado? E como repartir os benefícios entre vários titulares de comunidades, povos e até mesmo países diferentes?

Os titulares dos COTABIOs, na maioria das vezes, não possuem o entendimento da dimensão e potencial econômico de suas práticas e conhecimentos. Tal inexperiência em

⁵²⁷ Resolução 11/04 CGEN - Artigo 2.

relação ao valor de mercado de sua contribuição para a indústria, bem como a visão coletiva do uso desses conhecimentos, torna a relação contratual desequilibrada. Entretanto, mesmo assim, a legislação determina a obrigatoriedade de negociações e assinatura de um contrato de uso e repartição de benefícios, que assim como o termo de consentimento prévio fundamentado, se constitui em um contrato bilateral e como tal deve seguir as disposições gerais sobre contratos presentes no Código Civil Brasileiro.

O Curb é então, no entendimento de Derani (2012), o instrumento jurídico que materializa e formaliza a relação jurídica acordada entre os titulares dos COTABIOs e a empresa interessada em fazer uso desses ativos intangíveis.

Apesar das diferenças de linguagem e entendimento existentes entre as partes que figuram nestes contratos, tanto a CDB⁵²⁸ quanto a MP 2.186-16/01⁵²⁹ determinam como condição de validade destes documentos, que os mesmos devam ser firmados antes do acesso e início das atividades de bioprospecção, para assegurar que a comunidade tradicional ou povo indígena tenha ciência dos usos pretendidos pela equipe de prospectores, evitando desta forma a infração a seus direitos de autodeterminação.

De um modo geral, estes contratos são usados como instrumentos de proteção defensiva para os direitos destas comunidades, mapeando os conhecimentos revelados e as atividades de pesquisas desenvolvidas a partir deles. As atividades de bioprospecção descritas no Curb devem ser executadas de acordo com o descrito nestes contratos, Caso sejam realizados usos diversos e não autorizados, pode-se utilizar tal documento para a tomada de medidas punitivas contra os infratores.

A adesão da regra brasileira ao modelo contratual preceituado pela CDB obedeceu aos pressupostos do direito civil privado, quais sejam: identificação dos sujeitos de direito, soberania da autonomia das partes em negociar as regras de acesso, zelo pela segurança jurídica da relação regulada, participação mínima do Estado.

Entretanto, devemos questionar se tal modelo civilista é suficiente e eficaz para lidar com sujeitos coletivos que figuram em um dos polos do sistema de acesso e repartição de benefícios concebido pela CDB.

Para entendermos melhor a complexidade da questão relataremos a seguir alguns exemplos de acordo e tentativa frustrada desta natureza.

⁵²⁸Conforme o artigo 15.2 da CDB O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte.

⁵²⁹ Nos termos do artigo 16, § 9º em combinação com o capítulo VII que trata da Repartição de Benefícios e estabelece que o Contrato para acesso deve ser previamente acordado entre as partes.

O primeiro exemplo que destacamos é o Curb firmado entre a Natura Cosméticos S.A e a Cooperativa Mista dos Produtores e Extrativistas do Rio Iratapuru (AP). Kleba (2009) relata que entre os produtos que a Natura desenvolveu a partir da biodiversidade brasileira como parte de sua linha *Ekos*, está a essência do breu-branco (*Protium pallidum* Cuatrec – Bueseraceae).

O autor ressalta que no início de 2001, teve início as atividades de prospecção dirigidas a obtenção de amostras de resina do breu-branco, junto à comunidade extrativista e ribeirinha do São Francisco do Iratapuru, Município de Laranjal, Amapá. Essa comunidade reside em área de Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS)⁵³⁰ do rio Iratapuru. A comunidade do São Francisco do Iratapuru, segundo Costa (2005) está localizada no entorno da RDS, vive de recursos existentes no território da reserva e sua principal organização é a Cooperativa Mista de Produtores e Extrativistas do Rio Iratapuru (COMARU), que exerce funções de representação formal e política dos moradores da RDS. Os ribeirinhos elegeram a COMARU como sua representante nas negociações com a Natura.

Após resultados positivos das primeiras pesquisas, Costa (2005) informa que, por meio de conversas informais com a comunidade, a Natura documentou alguns dos conhecimentos tradicionais sobre o breu-branco, relacionados a seus usos para a iluminação, vedação de embarcações, inseticidas e cosméticos. Devido a experiência da comunidade em coletar amostras sem prejudicar a matéria prima, a Natura firmou uma parceria com a comunidade, em 2003, com o objetivo de coletar a matéria prima em grandes quantidades para fins de utilização comercial.

No mesmo ano, a Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amapá (SEMA-AP) interveio na relação, iniciando o processo de negociação com a Natura. No entanto, de acordo com relatos de Costa (2005), a empresa não admitia ter se utilizado de conhecimentos tradicionais da comunidade do São Francisco do Iratapuru, por entender que as informações da comunidade utilizadas no processo seriam apenas em relação ao manejo e à bioprospecção do recurso acessado e que, neste caso, não caracterizava uso de CTAs. A empresa se propôs a pagar apenas a repartição de benefícios referente ao acesso ao patrimônio genético.

Após várias reuniões, em junho de 2004, de acordo com Kleba (2009), a empresa assinou termo de anuência prévia e Curb com a COMARU e em julho depositou no CGEN o

⁵³⁰ A RDS foi criada pela Lei nº 9.985/2000 que dispõe em seu artigo 20: A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

processo de regularização do acesso ao breu-branco. Em dezembro daquele ano a Natura firmou aditivo com a SEMA-AP e, em março de 2005 foi publicada a autorização de acesso à amostra de componente do patrimônio genético para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico⁵³¹.

O autor ressalta ainda que de acordo com a MP 2.186-16/01 tais procedimentos deveriam ser anteriores ao Curb e ao termo de anuência prévia. Contudo, no caso do acesso ao breu-branco, o termo de consentimento prévio fundamentado não foi formalizado antes do acesso, ele apenas regularizou uma situação já ocorrida. Além disso, como se pode observar, a autorização do CGEN não abrange o acesso aos CTAs. Isso ocorreu, segundo Kleba (2009) porque apesar de a Natura ter reconhecido o uso de CTAs, estes foram considerados de origem difusa, ou seja, que não são circunscritos à comunidade do São Francisco do Iratapuru, mas são detidos por diversas comunidades da região norte do país. Assim sendo, como o CGEN não possui regulamentação para a repartição de benefícios nesses casos, a empresa Natura se comprometeu a regularizar a repartição de benefícios a esse título, assim que o CGEN estabelecer regulamentação específica para tais situações.

A repartição de benefícios entre a empresa Natura e a COMARU ocorreu apenas em relação ao acesso ao recurso genético e incluiu um pagamento único antecipado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente dos resultados da pesquisa (KLEBA, 2009). A empresa, de acordo com Vergara (2010), especificou um prazo de três anos, contados a partir do início das vendas do produto, para o pagamento à comunidade de um valor correspondente a sua contribuição. Tal valor, segundo Kleba (2009) era de 0,5% (meio por cento) da receita líquida aferida através das vendas de produtos que contenham o breu-branco.

A partir da experiência com esta comunidade, a Natura desenvolveu uma política interna para definir as bases da remuneração às comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas envolvidos diretamente em seus processos de bioprospecção, sejam como prestadores de serviços de coleta de insumos, ou como provedores de COTABIOS. Esta política foi publicada em 2010, com o título: Política Natura de Uso Sustentável da Biodiversidade e do Conhecimento Tradicional Associado (Vergara, 2010). Parte desta política também está acessível no sítio eletrônico da empresa⁵³².

⁵³¹ Conforme Deliberação do CGEN nº 94, de 24 de fevereiro de 2005. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg_arquivos/del94.pdf Acesso em: 09 maio 2014.

⁵³² O sítio que divulga os produtos da linha *Ekos*, sob o título: Repartição de Benefícios – Biodiversidade e conhecimento tem valor. Disponível em: <http://naturaekos.com.br/rede-ekos/reparticao-de-beneficios-biodiversidade-e-conhecimento-tem-valor>. Acesso em: 09 maio 2014.

Segundo o modelo da empresa, a remuneração pelo acesso ao conhecimento tradicional ocorrerá por espécie vegetal envolvida, independente do uso feito pela empresa, seja do conhecimento tradicional em si, ou de sua contribuição para a obtenção do produto final. Nesta situação, a remuneração ocorre por meio de um valor previamente fixado pela empresa. Entretanto, a Natura condiciona a remuneração a grupos cuja forma de organização tradicional permita a conservação do conhecimento.

O modelo de repartição de benefícios pelo uso de CTAs, desenvolvido pela Natura prevê a possibilidade de haver duas retribuições financeiras para a comunidade tradicional, povo indígena ou quilombola. A primeira é equivalente ao final da pesquisa, em contrapartida ao acesso ao CTA, que agrega valor ao acervo intelectual da empresa, ampliando o seu potencial para desenvolver novos produtos. Se esse potencial for concretizado e o CTA for utilizado posteriormente a Natura promoverá o segundo pagamento, que irá remunerar a efetiva incorporação do CTA em um produto comercializável.

Havendo comercialização, o pagamento será estabelecido por faixas de valores, fixadas com base em critérios pré-determinados pela empresa, tais como: capacidade de gestão interna da comunidade, seu nível de organização social e capacidade de tomada de decisões. Quanto maior a capacidade de organização e administração da comunidade, maior será a faixa de remuneração oferecida pela empresa.

Outro ponto que merece destaque em relação a política de repartição de benefícios da Natura é a preferência da empresa em firmar parcerias com comunidades que já possuam um mínimo de organização ou estrutura local, como associações ou cooperativas, por considerar que assim a negociação e a condução dos trabalhos se tornam mais eficientes.

O exemplo acima demonstra que a empresa Natura adotou em sua política de repartição de benefícios pelo uso de CTAs, critérios pré-determinados, que levam em consideração apenas a capacidade de administração que a comunidade terá para utilizar os montantes recebidos. Apesar de repartir os benefícios, a falta de critérios objetivos com relação à forma de compartilhamento, permite sua estipulação unilateral pela usuária dos CTAs. Nesse contexto, são desconsiderados os interesses e direitos coletivos da comunidade provedora dos saberes tradicionais e atendidos os interesses privados dos bioprospectores.

O segundo caso que destacamos é relatado por Lima (2009) e versa sobre a participação dos Katukina em um projeto governamental, por eles solicitado ao Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de proteger seus conhecimentos sobre o Kampô.

Os Katukina, segundo a autora, são um povo indígena, falante de uma língua pano e habitante da terra indígena Katukina do rio Campinas, localizado no estado do Acre. Kampô é

o nome indígena do sapo-verde (*Phyllomedusa bicolor*), anfíbio da família Hylidae que ocorre na América do Sul, com ampla distribuição na Amazônia. Mota (2010) destaca ainda que a espécie possui hábito noturno e vive em florestas de mata primária, frequentemente encontrado próximo a poças isoladas em áreas planas e altas ou em margens de riachos ou igarapés.

O uso da secreção desse anfíbio pelos grupos indígenas da região do alto rio Juruá é conhecido há mais de 80 anos, não só pelos Katukina, mas por outros povos indígenas localizados no sudoeste amazônico. A secreção do Kampô é utilizada como revigorante e fortificante, além de estimulante cinérgico. A secreção é colocada sobre uma pequena queimadura feita com um cipó fino na superfície da pele. O uso da secreção se difundiu também entre os seringueiros que se estabeleceram na região. Pela forma como são realizadas as aplicações cutâneas da secreção do Kampô, ela se tornou conhecida como “injeção de sapo” ou “vacina de sapo”. A aplicação da secreção possui efeitos colaterais como: taquicardia, calores, vermelhidão da face e vômito.

A partir da década de 1980, Lima (2008) destaca que o Kampô ganhou espaço no meio esotérico, principalmente através das religiões ayahuasqueiras, e difundiu-se em diversas cidades brasileiras e estrangeiras como Santiago (Chile) e Paris (França). Essa popularização aumentou o interesse do mercado de produtos exóticos e das terapias alternativas.

Em 2003, a organização não governamental Amazonlink, com sede em Rio Branco (AC) denunciou patentes derivadas do Kampô e a comercialização de duas substâncias descobertas a partir de pesquisas realizadas com a secreção do Kampô⁵³³.

Nesse mesmo ano, os Katukina solicitaram uma audiência com a então Ministra do Meio Ambiente Marina Silva, para tratar do assunto referente ao conhecimento tradicional de seu povo, especificamente o uso do Kampô por terceiros e a possibilidade de parceria com órgão do governo.

A então Ministra enviou uma equipe do MMA para dialogar com os Katukina e a partir de então foi articulada a formação de uma equipe multidisciplinar de pesquisadores (biólogos, médicos, antropólogos) que estaria vinculada ao Programa Brasileiro de Bioprospecção e Desenvolvimento Sustentável de Produtos da Biodiversidade (PROBEM), para estudar a secreção. Essa iniciativa poderia ser a inauguração de uma inédita parceria entre índios e cientistas para contribuir na proteção dos COTABIOS e garantir a repartição de benefícios.

⁵³³ Peptídeos demorfina e detorfina. (LIMA, 2008).

Paralelamente ao início dessa parceria, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária publicou uma resolução⁵³⁴ determinando a suspensão de qualquer propaganda sobre os benefícios do uso da secreção do Kampô, em todo o território nacional. A resolução da ANVISA estava apoiada no CDC para tentar conter a expansão urbana do Kampô, enquanto não se comprovasse cientificamente as suas propriedades. A resolução, entretanto se calou sobre a exploração comercial dos COTABIOs indígenas, que neste momento estavam em pleno curso.

A concepção do Projeto Kampô buscava promover um caso piloto que pudesse servir de modelo para a orientação de ações norteadoras e definição de políticas nas áreas de bioprospecção, acesso ao patrimônio genético e ao CTA com justa repartição de benefícios.

A complexidade da tarefa, como adverte Cunha (2009), residia no fato desse conhecimento ser compartilhado por vários povos indígenas, localizados tanto no Brasil quanto no Peru, além de já se encontrar bem descrito na literatura etnográfica e bioquímica e, ainda o fato de os dois países em questão possuírem legislações próprias sobre o tema. Apesar dessas dificuldades o MMA decidiu levar adiante o projeto.

Em março de 2005, o MMA organizou o I Seminário Temático sobre o Projeto Kampô no qual se reuniram pela primeira e única vez, representantes do governo, de organizações não governamentais, cientistas e lideranças políticas dos Katukina. Cunha (2009) relata que esteve presente neste encontro e que a posição dos representantes dos Katukina era bem desconfortável. Isso porque os outros povos os acusavam de pretender monopolizar um conhecimento que era comum a vários grupos de língua pano. Uma situação, segundo a autora, irônica uma vez terem sido os Katukina a tomarem a iniciativa de mobilização em torno da secreção do Kampô.

Tal situação levou os envolvidos a concluir que apesar da CDB reconhecer a partilha dos benefícios oriundos dos CTAs, os marcos regulatórios não se aprofundaram sobre o tema no país. Seria então preciso, a criação de fórmulas originais, que previssem inclusive a repartição de benefícios nos casos de CTA difundido entre vários grupos sociais e já registrado na literatura, como era o caso da secreção do Kampô.

Nesse momento alguns questionamentos, que já observamos em outros relatos de casos concretos, começaram a ser feitos, tais como: quem é o titular de um CTA quando várias comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas os partilham?

⁵³⁴ ANVISA – Resolução nº 8, de 29 de abril de 2004.

Além das incertezas acima descritas que impediam o desenvolvimento do Projeto Kampô, Lima (2009) observa que havia outro ponto nevrálgico, que eram as expectativas excessivas em relação aos ganhos que rapidamente poderiam advir das pesquisas científicas. Se o Kampô for realmente tudo o que se imagina, os benefícios oriundos deveriam ser proporcionais a contribuição dos COTABIOs às pesquisas farmacêuticas. Em outras palavras, os Katukina imaginavam que receberiam milhões de dólares pelo uso de seu conhecimento e os pesquisadores lhes mostraram que não seria bem assim. Além dos números não corresponderem ao que os Katukina esperavam, o tempo que levaria para que recebessem algum benefício também era muito maior do que previram. Os pesquisadores mostraram o tempo que pode levar até um produto ser colocado no mercado.

Os Katukina a princípio não aceitaram bem tais ponderações, visto que eles já usavam a secreção do Kampô há várias gerações e tinham certeza das suas propriedades e de quão seguro era o seu uso. Entretanto, os Katukina não estavam levando em consideração que o processo de produção do seu COTABIOs, foi tão ou mais longo que o processo de produção de conhecimento do pesquisador. Afinal ambos produzem conhecimentos.

Todos os impasses e questionamentos levaram à suspensão indeterminada, quer dizer, ao encerramento do Projeto Kampô, sem que tivesse sido efetivamente iniciado.

Os casos narrados acima demonstram a ineficácia do sistema legal vigente que não responde as várias questões levantadas. O sistema contratualista proposto pela CDB e adotado no Brasil através da MP 2.186-16/01 se mostra inviável nos casos onde o conhecimento não está restrito a um grupo, mas a vários, como inclusive é o que ocorre na maioria das vezes. Diante da falta de parâmetros mínimos legais, claros e objetivos sobre o que seja justo e equitativo, o que seja domínio público ou de como deve ser mensurada a participação das comunidades tradicionais, povos indígenas ou quilombolas na obtenção do resultado econômico prejudica a padronização destes procedimentos e leva a situações como as descritas acima, em que as empresas determinam unilateralmente as regras de repartição de benefícios.

Além disso, é notório, como as próprias empresas alegam, que o COTABIOs não é acessado somente diretamente da comunidade tradicional, povos indígenas e quilombolas. Muitos COTABIOs estão descritos na literatura, inclusive através de trabalhos etnobotânicos que podem ser considerados a primeira fase da bioprospecção. Os gráficos 3 e 4 que elaboramos no capítulo três mostram que em 11 anos foram emitidas apenas 99 autorizações de acesso a conhecimento tradicional associado à biodiversidade. Esses números comprovam, não que haja pouco interesse nesses conhecimentos, como podem inadvertidamente pensar

alguns, mas sim que o conhecimento está sendo acessado por outras vias, que não necessitam passar por toda a burocracia exigida pela legislação com autorizações prévias de vários grupos, contratos bilaterais, autorização dos órgãos governamentais, etc. Esse processo, além de extremamente lento não garante, como vimos, a segurança de que o projeto terá êxito. O que fazer então, coibir a pesquisa sobre a biodiversidade e seu valor? Apoiar o desconhecimento de substâncias que poderão trazer cura a milhões de pessoas em todo o mundo, só porque não conseguimos elaborar uma política pública eficiente que estimule a pesquisa e o conhecimento científico, mas que também reconheça o valor do conhecimento tradicional de vários grupos sociais e preveja compensação aos seus titulares?

A proposta de um Fundo de Repartição de Benefícios que detalharemos a seguir, pode ser uma alternativa para auxiliar a superar tais questionamentos e colocar um fim a esta situação.

5.4.4 Fundo de repartição de benefícios do uso dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção – FURB-COTABIOs

O que podemos verificar até o momento, é que o regime bilateral de acesso e repartição de benefícios se mostra incompatível com a natureza dos COTABIOs, e os contratos entre os titulares e usuários desses conhecimentos não tem trazido benefícios para as comunidades tradicionais, os povos indígenas e quilombolas.

Os novos desafios impostos para a proteção dos COABIOs, ainda não conseguiram ser superados pelo Estado, que ainda não garante uma proteção segura e eficaz a tais conhecimentos. Nesse sentido, Ayala (2010) assevera que:

“Se as políticas públicas são deficientes, se as escolhas são inadequadas, se as opções são insuficientes ou simplesmente ausentes, cabe à função judicial assegurar uma alternativa, uma resposta, que pode até propor caminhos para a ação pública, reforçar ou ainda auxiliar no processo de deliberação política sobre como se desincumbirá destas tarefas em um cenário de controvérsias, indefinições e multiplicações de posições”. (p.346)

Apesar do pioneirismo da MP 2.186-16/01, ela não estimula o desenvolvimento da indústria nacional. Gomes (2013) destaca a necessidade de uma nova legislação clara, simples e incentivadora da pesquisa, do desenvolvimento e da inovação, incluindo a criação de um fundo para facilitar a repartição de benefícios. Na verdade, esses fundos já são uma realidade em alguns países da América Latina.

Em 1992, durante a realização do II Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo em Madrid (Espanha), foi criado o Fundo para o Desenvolvimento dos Povos

Indígenas da América Latina e do Caribe, também conhecido como Fundo Indígena⁵³⁵. Este Fundo é, até o momento, o único organismo multilateral de cooperação internacional especializado na promoção do autodesenvolvimento e do reconhecimento dos direitos dos povos indígenas⁵³⁶. O Fundo Indígena é administrado por representantes dos governos e dos povos indígenas dos seus Estados membros⁵³⁷. Os recursos para o Fundo são obtidos através dos Estados membros e são distribuídos para o apoio a programas e projetos destinados ao desenvolvimento desses povos⁵³⁸. Entre os programas financiados pelo Fundo Indígena destacam-se o Programa da Universidade Indígena Intercultural, o Programa de Desenvolvimento com Identidade, o Programa de Direitos dos Povos Indígenas, o Programa da Mulher Indígena, entre outros⁵³⁹.

A lei peruana 22.811/02 prevê a criação de um Fundo dos Povos Indígenas do Peru. A lei determina que o objetivo deste Fundo será contribuir para o desenvolvimento dos povos indígenas através do financiamento de projetos e outras atividades. O Fundo possuirá autonomia técnica, econômica, administrativa e financeira⁵⁴⁰.

Além de criar o Fundo, a Lei 27.811/02 estabelece como se dará o acesso (artigo 38), a administração (artigo 39) e a origem dos recursos destinados ao Fundo (artigo 41). De acordo com a Lei, o Fundo receberá um mínimo de 10% das vendas brutas, antes dos impostos, que derivem da comercialização de produtos desenvolvidos a partir dos CTAs (artigo 8º).

No Brasil, a MP 2.186-16/01 não faz referência a criação de Fundos desta natureza. Entretanto, o anteprojeto de lei que analisamos no Capítulo anterior, segue o modelo da lei peruana e prevê, conforme destacam Godinho; Machado (2011), além dos contratos de

⁵³⁵ Convenio Constitutivo del Fondo para el Desarrollo de los pueblos indígenas de América Latina y el Caribe. Disponível em: <http://www.iadb.org.br/Research/legislacionindigena/pdocs/CONVENIOCONSTITUTUPUEBLOS.pdf> Acesso em: 12 maio 2014.

⁵³⁶ Informações disponíveis em: <http://www.fondoindigena.org/drupal/es/quees> Acesso em: 12 maio 2014.

⁵³⁷ Informações disponíveis em: <http://www.fondoindigena.org/drupal/es/organizacion> Acesso em: 12 maio 2014. O Fundo Indígena conta hoje com 22 países membros: 19 Estados da América Latina (Argentina, Belize, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela), e 3 extraregionais (Bélgica, Espanha e Portugal). Para ser membro do Fundo Indígena é necessário ratificar seu Acordo Constitutivo mediante instrumento legal emitido pelo poder legislativo do Estado interessado. Sua participação como membro entra em vigor após o depósito da ratificação na Secretaria Geral das Nações Unidas. Informações disponíveis em: <http://www.fondoindigena.org/drupal/es/paises> Acesso em: 12 maio 2014. No Brasil o Acordo Constitutivo do Fundo Indígena foi promulgado pelo Decreto nº 3.108, de 30 de junho de 1999.

⁵³⁸ Informações disponíveis em: <http://www.fondoindigena.org/drupal/es/politicas> Acesso em: 12 maio 2014.

⁵³⁹ Para maiores informações sobre cada um desses programas: Informações disponíveis em: <http://www.fondoindigena.org/drupal/es/programas> Acesso em: 12 maio 2014.

⁵⁴⁰ Peru Ley 27.811/02 Artículo 37- *Objeto del Fondo para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas. Créase el Fondo para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas con el objeto de contribuir al desarrollo integral de los pueblos indígenas a través del financiamiento de proyectos e otras actividades. Este Fondo gozará de autonomía técnica, económica administrativa y financiera.*

repartição de benefícios, do termo de consentimento prévio fundamentado, a criação de um Fundo de Repartição de Benefícios dos Recursos Genéticos e dos Conhecimentos Tradicionais Associados (FURB). Este seria um Fundo diferente do previsto pela lei peruana porque mistura os benefícios advindos do uso dos recursos genéticos e dos CTAs, enquanto o Fundo peruano seria exclusivo para os CTAs.

O objetivo do Fundo previsto no APL seria beneficiar as comunidades que ficaram de fora do contrato de repartição de benefícios. Como descrevemos no Capítulo quatro, o APL privilegia as comunidades que firmarem os contratos de acesso e repartição de benefícios, visto que estas teriam direito aos benefícios advindos dos contratos além daqueles provenientes do Fundo. Enquanto que aquelas comunidades que não firmaram contratos, teriam direito apenas aos recursos advindos do Fundo. Seria essa uma repartição justa e equitativa?

O FURB previsto no APL seria vinculado ao MMA e deveria ter um comitê gestor com caráter deliberativo, composto por representantes do governo e da sociedade civil, entretanto sua presidência caberia exclusivamente ao MMA. Já discutimos a necessidade de se expressar na lei a participação das comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas.

Os recursos do FURB seriam captados através de uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, que o APL nomeia de CIDE – Recurso Genético. A CIDE – Recurso Genético incidiria sobre a exploração de direitos intelectuais cujo objeto tivesse sido obtido em decorrência do acesso a recursos genéticos, a conhecimentos tradicionais associados ou a conhecimentos tradicionais relevantes à agricultura ou alimentação, ou sobre a comercialização de produtos que fizessem uso destes recursos e conhecimentos. Contudo, o FURB só receberia 50% do produto da arrecadação da CIDE – Recurso Genético, os outros 50% seriam destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969 e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

A CIDE – Recurso Genético teria caráter de tributo e de acordo com a avaliação de Kishi (2010), o principal problema com a geração deste novo tributo seria a introdução de mais um órgão, o Fisco, nessa relação já tão complexa em termos de atores e interesses envolvidos. Além disso, a autora antevê a dificuldade de implementação desse tributo, pela própria sistemática do seu recolhimento, que seguiria as regras aplicáveis ao imposto de renda.

O Protocolo de Nagoya prevê em seu artigo 11, a chamada cooperação transfronteiriça, ou seja, quando os mesmos recursos genéticos sejam encontrados *in situ* no território de mais de um país, o que é comum, como destaca Santilli (2013), nos países amazônicos, esses países devem cooperar com a implementação do Protocolo⁵⁴¹, e o mesmo se aplica aos conhecimentos tradicionais compartilhado por comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas que vivem nas áreas transfronteiriças⁵⁴².

O Protocolo prevê ainda a criação de mecanismo global multilateral de repartição de benefícios para os casos de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados que ocorram nas regiões transfronteiriças ou para as situações em que não seja possível ceder ou obter consentimento prévio fundamentado. Os benefícios destinados a esse mecanismo devem reverter em favor da conservação da biodiversidade global⁵⁴³.

A doutrina também se manifesta majoritariamente a favor da criação de um Fundo de Repartição de Benefícios oriundos do uso de CTAs em um sistema *sui generis* de proteção dos mesmos. Nesse sentido podemos citar Kleba (2008), Kishi (2010). Silva; Pilau (2012), Cunha (2013), entre outros. Santilli (2013), além de apoiar a criação de um Fundo de Repartição de Benefícios, destaca que a criação do mesmo seria uma forma de concretizar o princípio do ‘usuário pagador’ consagrado pela Política Nacional do Meio Ambiente, que impõe ao usuário de recursos ambientais a obrigação de contribuir pela sua utilização com fins econômicos. A autora ressalta ainda que o princípio do ‘usuário pagador’ visa internalizar os custos ambientais de atividades econômicas. Assim, os usuários dos COTABIOs devem, portanto, contribuir para as atividades voltadas para a sua conservação. A criação de um fundo nacional de repartição de benefícios, com os recursos gerados a partir do pagamento de um percentual sobre o lucro da comercialização de produtos advindos a partir dos

⁵⁴¹ Protocolo de Nagoya. Artículo 11 *Cooperación Transfronteriza 1. En aquellos casos en que los mismos recursos genéticos se encuentren in situ dentro del territorio de más de una Parte, dichas Partes procurarán cooperar, según sea apropiado, con la participación de las comunidades indígenas y locales pertinentes, según proceda, con miras a aplicar el presente Protocolo.*

⁵⁴² ⁵⁴² Protocolo de Nagoya. Artículo 11 *Cooperación Transfronteriza 2. En aquellos casos en que los mismos conocimientos tradicionales asociados a recursos genéticos sean compartidos por una o más comunidades indígenas y locales en varias Partes, dichas Partes procurarán cooperar, según proceda, con la participación de las comunidades indígenas y locales pertinentes, con miras a aplicar el objetivo del presente Protocolo.*

⁵⁴³ Protocolo de Nagoya. Artículo 10 *Mecanismo Mundial Multilateral de Participación en los Beneficios – Las Partes considerarán la necesidad de contar con un mecanismo mundial multilateral de participación en los beneficios, y con modalidades para este, para abordar la participación justa y equitativa en los beneficios que se deriven de la utilización de los recursos genéticos y los conocimientos tradicionales asociados a los recursos genéticos que se producen en situaciones transfronterizas o en las que no es posible otorgar y obtener consentimiento fundamentado previo. Los beneficios compartidos por los usuarios de recursos genéticos y conocimientos tradicionales asociados a recursos genéticos a través de este mecanismo se utilizarán para apoyar la conservación de la diversidad biológica y la utilización sostenible de sus componentes a nivel mundial*

COTABIOs, seria uma forma de repartição de benefícios mais coerente com a natureza coletiva dos COTABIOs do que se tentar identificar, caso a caso, os ‘provedores’ de tais conhecimentos compartilhados, e daria eficácia concreta ao princípio do ‘usuário pagador’.

Outra voz favorável a criação de um fundo de repartição de benefícios é a de Gomes (2013), que considera importante a criação de um Fundo dessa natureza para que uma legislação sobre a proteção dos CTAs seja eficaz, pois tal Fundo facilitará a repartição de benefícios. A autora ressalta ainda que neste caso, os COTABIOs não só poderão ser utilizados por uma empresa estrangeira, como este uso será estimulado. Caso algum benefício venha a ser gerado, o usuário repartirá parte dos mesmos através do Fundo. A empresa tem que ser incentivada a declarar o acesso voluntariamente, já que a fiscalização é muito difícil, através de um marketing positivo, como a criação de um selo, por exemplo.

Os exemplos descritos neste capítulo comprovam que a atual sistemática contratualista não atende as características coletivas dos COTABIOs. Kishi (2010) corrobora nossa posição ao afirmar que os CTAs não podem ser objetos de um contrato, no modelo clássico de direito privado, cujo escopo é adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza individual. Além disso, Wertheimer (1999) ressalta que fatores como o desconhecimento ou o não entendimento por parte das comunidades tradicionais, povos indígenas ou quilombolas dos termos acordados no contrato, podem comprometer toda a operação, causando inclusive sua anulação. Uma transação, ainda que mutuamente vantajosa, pode ser injusta se for realizada sob vícios de consentimento ou ignorância das condições envolvidas.

Considerando o fato de que os COTABIOs não possuem um mecanismo específico de valoração e que as comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas, nem sempre têm ideia do valor econômico de seus conhecimentos, torna-se viável o questionamento sobre a sua participação na elaboração das cláusulas referentes à repartição de benefícios em um contrato bilateral, como preceitua a CDB.

Em relação a exigência do consentimento prévio fundamentado, além dos problemas já destacados, podemos ainda ressaltar que para que seja possível a emissão de termo de consentimento prévio fundamentado, deve-se supor que as partes envolvidas neste pré-contrato possuem o pleno entendimento e ciência dos termos acordados. Contudo, em se tratando de comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas, localizadas em países que sofrem com a falta de controle efetivo dos procedimentos administrativos realizados, como o Brasil, não há como precisar com segurança, se houve o pleno entendimento das cláusulas e das condições de acordo.

O CGEN parece entender tal situação, e para atenuar o problema passou a exigir o laudo antropológico como parte integrante do acordo de acesso e repartição de benefícios, como uma forma de reduzir o risco das situações de vício desses conhecimentos⁵⁴⁴. Entretanto, além de constituir mais um documento na já extensa burocracia exigida, os exemplos demonstram que tal esforço não resultou em grandes resultados.

Partindo dos pressupostos e recomendações contidas na CDB e no Protocolo de Nagoya, tomando como base teórica as legislações analisadas nos Capítulos três e quatro, e como base empírica os exemplos anteriormente descritos, formulamos a proposta de que a legislação a ser criada com o objetivo de proteção dos COTABIOs contenha a previsão de um fundo de repartição de benefícios oriundos dos lucros advindos da comercialização de produtos que utilizaram os COTABIOs em algum momento de seu desenvolvimento.

Adotaremos para este Fundo a mesma sigla proposta pelo anteprojeto de lei: FURB, acrescentado de COTABIOs. Será então FURB – COTABIOs. Este Fundo, na nossa proposta, substituirá os contratos de repartição de benefícios e os termos de anuência prévia, atualmente em vigor e que já se mostraram ineficazes, pelo menos em se tratando de conhecimentos tradicionais associados. A seguir detalharemos o funcionamento do FURB – COTABIOs que propomos.

O Objetivo do FURB – COTABIOs será semelhante ao objetivo do Fundo dos Povos Indígenas previsto na lei peruana 27.811/02, ou seja, contribuir para o desenvolvimento dos titulares dos COTABIOs, através do financiamento de projetos e outras atividades submetidas pelos mesmos.

O FURB – COTABIOs, assim como proposto no Anteprojeto de Lei que analisamos no capítulo anterior, terá natureza financeira, será vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e será gerido por um comitê, que deverá ter caráter deliberativo. O comitê gestor será composto por representantes governamentais, entre eles deve figurar o CGEN, e representantes dos titulares dos COTABIOs, sendo que estes devem compor a maioria das cadeiras do comitê gestor. Os representantes dos titulares dos COTABIOs deverão, preferencialmente, serem divididos entre as comunidades tradicionais, os povos indígenas e quilombolas, ou seja, deve haver representantes desses grupos sociais no comitê gestor. A forma de escolha desses representantes deverá ficar sob a responsabilidade dos titulares dos COTABIOs e deverão ser respeitados os mecanismos tradicionais que porventura sejam utilizados para tal escolha. Todos os membros do comitê gestor terão direito a voz e voto. A

⁵⁴⁴ Conforme disposto na Resolução nº 6, de 26 de junho de 2003 do CGEN.

presidência do comitê gestor, diferentemente do proposto pelo APL, deverá ser alternada entre representantes do governo e representantes dos titulares do COTABIOs, sem direito a reeleição.

Os membros do comitê gestor do FURB – COTABIOs deverão, no momento de assumir seus cargos e anualmente, apresentar ao MMA declaração de bens e renda.

Os titulares dos COTABIOs terão direito a acessar os recursos do FURB – COTABIOs através de suas organizações representativas, que deverão apresentar projetos discriminando a atividade a ser realizada, os meios que serão utilizados para o desenvolvimento da mesma, bem como orçamento detalhado e tempo de duração do projeto. O projeto será avaliado pelo comitê gestor que terá autoridade para aprová-lo integral, parcialmente ou recusá-lo. Em caso de aprovação parcial e recusa, o comitê gestor deverá expor sua justificativa para tal decisão. Após o término do projeto o titular agraciado deverá apresentar um relatório de prestação de contas, especificando o uso da verba obtida.

Sobre a obtenção dos recursos do FURB – COTABIOs, precisamos antes esclarecer que os COTABIOs poderão ser acessados direta – através de entrevistas com membros das comunidades tradicionais, povos indígenas ou quilombolas, ou indiretamente – através de publicações científicas, bancos de dados, vídeos ou outros meios, independentemente de consentimento prévio fundamentado. Os motivos para tal posicionamento já foram expostos na seção 5.4.2. O objetivo é tornar o acesso menos burocratizado e as normas mais claras e simples, que incentivem a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação, mas que também garantam um retorno justo e equitativo àqueles que estarão disponibilizando seus conhecimentos, que foram construídos durante gerações. Além disso, os COTABIOs contêm informações relevantes para a sociedade. Por conseguinte, toda vez que uma empresa acessar direta ou indiretamente os COTABIOs, deverá depositar um valor fixo e único no FURB – COTABIOs.

O valor deverá ser estipulado pela legislação, mas não se pode desconsiderar a determinação da CDB, de que seja justo e equitativo para todas as partes. Nesse sentido, Peixoto (2013) desenvolveu um interessante trabalho onde relaciona a teoria do preço justo defendida por São Thomás de Aquino à repartição de benefícios decorrentes do uso dos CTAs. Neste trabalho, a autora destaca que os COTABIOs são muito importantes para a condução da primeira etapa de desenvolvimento da bioprospecção, que tem como objetivo, de acordo com Calixto; Siqueira Jr. (2008), testar a toxicidade e os mecanismos de ação de determinados compostos químicos. A importância dos COTABIOs reside no fato de poderem direcionar as pesquisas para a obtenção mais acelerada dos resultados pretendidos, bem como

proporcionar inovações relacionadas a aplicações antes impensadas. Podemos nos apoiar no entendimento de Derani (2012) de que este depósito prévio funcionará como a contrapartida da sociedade as comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas que valorizam, preservam e cultivam o ambiente em que vivem através de seus conhecimentos tradicionais.

É imperioso destacar que tal depósito único deverá ser efetuado previamente às pesquisas, portanto independente de se alcançar um produto final que poderá gerar uma patente e trazer lucros a quem o acessou. Como vimos no exemplo da empresa Natura, sobre como ela estipulou a repartição de benefícios, esse depósito prévio já é feito pela empresa.

Caso as pesquisas não resultem em um produto que poderá ser patenteado e comercializado, a empresa fica desobrigada a efetuar qualquer outro depósito no FURB – COTABIOs, pois não existirão benefícios a serem compartilhados.

Se, por ventura as pesquisas realizadas levarem a elaboração de um produto com valor comercial, a empresa deverá depositar um percentual anual no FURB – COTABIOs, relativo aos lucros que obtiver da comercialização de tal produto no país. Esse percentual deverá ser calculado sobre o lucro anterior aos juros, impostos, depreciação e amortização.

No caso de, durante as pesquisas se constatarem outros usos para aquele recurso genético, diferente do indicado pelo COTABIOs, muitos poderiam defender que os titulares dos mesmos não teriam direito a nenhum percentual sobre a comercialização deste novo produto. Contudo, não se pode desconsiderar o fato de que aquele recurso genético especificamente está sendo pesquisado, porque a ele estava associado um conhecimento tradicional, portanto, acreditamos que os titulares dos COTABIOs também deverão compartilhar os benefícios desse produto obtido indiretamente. Entretanto, o percentual a ser depositado pela empresa no FURB – COTABIOs deverá ser equivalente a metade do percentual depositado no caso de produto obtido por via direta. Por exemplo, se no primeiro caso, a empresa depositar anualmente 1% do lucro obtido da comercialização do produto A, obtido por vias diretas, para o produto B, obtido de forma indireta, a empresa deverá depositar anualmente 0,5% do lucro obtido de sua comercialização.

Os depósitos anuais deverão perdurar durante todo o período de exclusividade da patente. Após esse período, o produto cairá em domínio público e poderá ser explorado por todos. Não seria justo que apenas uma empresa continuasse a depositar no FURB, por outro lado seria difícil rastrear todas as empresas que estivessem fabricando o produto. Nesse ponto, a legislação deverá deixar explícito que, no caso específico de medicamentos, o produto será reconhecido por seu nome genérico e não pelo nome de fantasia. Tal precaução deve ser destacada na legislação para evitar que a empresa possa trocar o nome de fantasia do produto

por outro e informar ao FURB – COTABIOS que retirou o produto do mercado, cessando assim sua obrigação de depósito.

Se porventura a empresa não fizer o depósito único, relativo ao acesso aos COTABIOS, e após a finalização das pesquisas, fizer o depósito de patente junto ao INPI e este constatar, através do banco de dados nacional que analisaremos a seguir, que o COTABIOS fazia parte do estado da técnica daquela solicitação de patente, a empresa será obrigada a pagar uma multa, que deverá ser estipulada pela legislação, além do depósito único no FURB – COTABIOS. O valor desta multa e de qualquer outra que seja estipulada pela legislação também deve ser depositado no Fundo.

Para que haja melhor fluxo dessas informações, é conveniente que o INPI, embora não esteja vinculado ao MMA, faça parte do comitê gestor do FURB – COTABIOS, pois acreditamos que dessa forma o cruzamento das informações entre o FURB – COTABIOS, o CGEN e o INPI será facilitado.

A empresa deverá também apresentar planilha anual detalhada sobre os seus lucros, ao comitê gestor do FURB – COTABIOS, para que este possa fiscalizar os valores depositados.

5.4.5 Banco de Dados Nacional dos COTABIOS

Para o êxito da implementação das propostas até aqui elaboradas, a criação de um banco de dados nacional contendo informações sobre os COTABIOS se torna necessária. A ideia de um banco de dados dessa natureza não é uma novidade nos fóruns internacionais de discussões sobre modalidades, instrumentos ou mecanismos que estudam a proteção dos CTAs, de uma maneira mais ampla.

A última recomendação proposta pelo Canadá, Estados Unidos da América, Japão e Coreia do Sul ao IGC da OMPI, que se reuniu entre os meses de março e abril de 2014⁵⁴⁵, defende que a implementação de bancos de dados poderá contribuir de forma eficaz para a solução de problemas como a concessão errônea de patentes, visto que os bancos de dados poderão ser utilizados nas buscas sobre o estado da técnica ou material de referência⁵⁴⁶.

A recomendação sugere o estabelecimento de um sistema de busca centralizado, que unifique todos os bancos de dados nacionais de CTAs. Tal sistema deverá ser disponibilizado

⁵⁴⁵ OMPI – WIPO/GRTKF/IC/27/7 – Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_27/wipo_grtkf_ic_27_7.pdf Acesso em: 20 maio 2014.

⁵⁴⁶ O documento esclarece que por material de referência se entenderá toda a informação que não esteja disponível ao público e que só poderá ser utilizada por um examinador, como referência para determinar ou não a patente de uma invenção. OMPI – WIPO/GRTKF/IC/27/7 (Anexo, p.1) – Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_27/wipo_grtkf_ic_27_7.pdf Acesso em: 20 maio 2014.

através de um portal na internet, assegurado e administrado pela OMPI. Participaria desse portal os Estados membros da OMPI, que deveriam ser os responsáveis pela manutenção de seus bancos de dados nacionais.

Em nível nacional, algumas legislações já existentes, voltadas para a proteção dos conhecimentos tradicionais, mesmo que não exclusivamente, preveem a elaboração de bancos de dados ou registros para que a proteção seja efetiva. É o caso, por exemplo, da Lei da Costa Rica, nº 7.788/98, que já abordamos no capítulo três. Essa lei na verdade cria quatro registros. Os três primeiros – Registro dos Organismos Geneticamente Modificados⁵⁴⁷, Registro de Direitos de Acesso sobre Elementos Genéticos e Bioquímicos⁵⁴⁸ e o Registro Voluntário de Pessoas Físicas ou Jurídicas em Atividades de Bioprospecção⁵⁴⁹, são registros de controle, para garantir a fiscalização ao acesso ao material genético. Todos esses registros estarão vinculados a um registro de solicitações de acesso dos elementos da biodiversidade, coleções *ex situ* e das pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a manipulação genética⁵⁵⁰, que será organizado e mantido pela Oficina Técnica de Apoio à Comissão Nacional para a Gestão da Biodiversidade criada pela lei⁵⁵¹.

O quarto registro é um inventário dos direitos intelectuais coletivos *sui generis* específicos. Este inventário deverá ser solicitado pelas comunidades. O reconhecimento desses direitos intelectuais no registro será voluntário e gratuito, sem necessidade de nenhuma formalidade. O objetivo de tal registro será contestar negativamente qualquer consulta relacionada ao reconhecimento de direitos intelectuais ou industriais sobre o mesmo elemento ou conhecimento⁵⁵².

Outro exemplo é a Lei peruana nº 27.811/02 que cria três tipos de registros de conhecimentos coletivos: o Registro Nacional Público de Conhecimentos Coletivos; o Registro Nacional Confidencial de Conhecimentos Coletivos e os Registros Locais de Conhecimentos Coletivos. Os dois primeiros estarão vinculados ao INDECOPI⁵⁵³. O Registro Nacional Público conterà os conhecimentos coletivos que se encontram em domínio público⁵⁵⁴. Deve ser entendido por domínio público o estabelecido pela própria lei, que analisaremos mais detalhadamente adiante. O Registro Nacional Confidencial não poderá ser

⁵⁴⁷ Costa Rica Ley nº 7.788/98 – Artigo 46.

⁵⁴⁸ Costa Rica Ley nº 7.788/98 – Artigo 67.

⁵⁴⁹ Costa Rica Ley nº 7.788/98 – Artigo 73.

⁵⁵⁰ Costa Rica Ley nº 7.788/98 – Artigo 17.3.

⁵⁵¹ Costa Rica Ley nº 7.788/98 – Artigo 17.

⁵⁵² Costa Rica Ley nº 7.788/98 – Artigo 84.

⁵⁵³ Peru Ley nº 27.811/02 – Artigo 15.

⁵⁵⁴ Peru Ley nº 27.811/02 – Artigo 17.

consultado por terceiros⁵⁵⁵. A lei também determina o que deverá conter nas solicitações apresentadas ao INDECOPI pelos povos indígenas para efetivação do registro⁵⁵⁶. Para facilitar o registro, o INDECOPI poderá enviar representantes devidamente credenciados às comunidades, para coletar a informação necessária ao seguimento do trâmite da solicitação do mesmo⁵⁵⁷.

A lei peruana determina ainda que o INDECOPI envie as informações do Registro Nacional Público aos principais escritórios de patentes do mundo, com a finalidade de contestar solicitações de patentes em trâmite, questionar patentes concedidas ou influir na outorga de patentes relacionadas a produtos ou processos obtidos ou desenvolvidos a partir de um conhecimento coletivo⁵⁵⁸.

Os registros locais serão organizados pelos povos indígenas, de acordo com seus usos e costumes. Entretanto, estes poderão solicitar assistência técnica ao INDECOPI para a organização dos registros⁵⁵⁹.

No Brasil, a Medida Provisória 2.186-16/01, prevê a possibilidade de criação de um banco de dados do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético⁵⁶⁰. A MP determina ainda que a criação desse banco de dados deverá ser estabelecida por legislação específica ou pelo CGEN, que deverá ser o seu órgão gestor⁵⁶¹. Como podemos constatar, a MP delega ao CGEN ou à legislação específica diretrizes, procedimentos e mecanismos para a criação de um banco de dados, o que até o momento não foi feito.

O Anteprojeto de Lei, conforme também observamos no Capítulo quatro, prevê a criação de três cadastros, entre eles o Cadastro Nacional de Acesso ao Recurso Genético e ao CTA, que seria implementado e administrado pelo CGEN e o Cadastro Nacional da Agrobiodiversidade, que seria implementado e administrado pelo órgão gestor dos recursos genéticos provenientes da agrobiodiversidade, que seria vinculado ao MAPA. Esse último cadastro estaria destinado ao registro das atividades de acesso a conhecimento tradicional

⁵⁵⁵ Peru Ley n° 27.811/02 – Artigo 18.

⁵⁵⁶ Peru Ley n° 27.811/02 – Artigo 20. *Solicitudes de registro de conocimientos colectivos. Las solicitudes de registro de conocimientos colectivos de los pueblos indígenas se presentarán ante el indecopi, a través de SUS organizaciones representativas, y deberán contener: a) identificación del pueblo indígena que solicita el registro de sus conocimientos; b) identificación del representante; c) indicación del recurso biológico sobre el qual versa el conocimiento colectivo, pudiendo utilizarse el nombre indígena; d) indicación del uso o usos que se dan al recurso biológico en cuestión; e) descripción clara y completa objeto de registro; y f) acta en la que figura el acuerdo de registrar el conocimiento por parte del pueblo indígena.*

⁵⁵⁷ Peru Ley n° 27.811/02 – Artigo 22.

⁵⁵⁸ Peru Ley n° 27.811/02 – Artigo 23.

⁵⁵⁹ Peru Ley n° 27.811/02 – Artigo 24.

⁵⁶⁰ MP 2.186-16/01 – Artigo 8° §2°.

⁵⁶¹ MP 2.186-16/01 – Artigo 8° §2° c/c Artigo 11, II (d).

associado relevante à agricultura e alimentação, mas também a outras atividades relacionadas a acesso de recursos genéticos e a coleções *ex situ* provenientes da agrobiodiversidade. O APL determina que todos os cadastros sejam integrados eletronicamente. Esses cadastros também parecem ser de controle de acesso e não de CTAs propriamente dito. O APL, ao contrário da MP 2.186-16/01 não faz uma previsão expressa de elaboração de bancos de dados nacional sobre CTAs, mas também não se manifesta contrariamente, ou seja, é omissivo sobre a questão.

O Decreto 3.551/2000⁵⁶² instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial sob a responsabilidade do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Tal registro, conforme ressalta Cavalcanti; Fonseca (2008), é uma forma de reconhecimento e busca à valorização desses saberes. Nele podem ser registrados saberes e celebrações, rituais, formas de expressões e os espaços onde essas práticas se desenvolvem, por meio de quatro livros: I – Livro de Registro dos Saberes; II – Livro de Registro das Celebrações; III – Livro de Registro de Formas de Expressão; IV – Livro de Registro dos Lugares.

A criação da legislação que regulamenta o registro dos bens culturais foi, na visão de Belas (2005), motivada pela intenção de favorecer ações no sentido de preservar e não propriamente proteger os bens culturais. Entretanto, a autora ressalta que dependendo da natureza do bem documentado surgem questionamentos em torno da ampla divulgação e do acesso indiscriminado a tais registros, que possam facilitar os atos de apropriação e de uso indevido dos conhecimentos tradicionais.

Na doutrina, há algum tempo atrás, o número de vozes contrárias a elaboração de bancos de dados era muito maior. Com o passar do tempo e o amadurecimento das discussões sobre o tema internacionalmente, cada vez mais autores estão se posicionando favoravelmente a sua elaboração. Entre eles podemos destacar: Vivas Eugui; Ruiz Muller (2001), Dutfield (2004), Brahy (2008), Lewinski (Indigenous heritage, 2008), Mota (2009), Nijar (2010), Cruz (2011), entre outros. Entretanto, há ainda alguns autores como Santilli (2005), por exemplo,

⁵⁶² Decreto 3.551/00: “Art. 1º -Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio Cultural Brasileiro. § 1º - Esse Registro se fará por meio de um dos seguintes livros: I – Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; II – Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; III – Livro de Registro das Fontes de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; IV – Livro de Registro de Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas. § 2º - A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referencia a continuidade histórica do bem e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira. § 3º -Outros livros de registro poderão ser abertos para inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo”.

que se posicionam contrariamente a elaboração de bancos de dados sobre os CTAs por considerarem que os mesmos poderão facilitar o trabalho de bioprospectores, que poderão acessá-los sem a necessidade do consentimento prévio fundamentado e do contrato de repartição de benefícios.

Outro argumento utilizado pela autora é de que os registros poderão tornar públicas informações que os povos indígenas e tradicionais eventualmente preferem manter sigilosas e confidenciais, por razões culturais e/ou espirituais.

Todavia, dentro da nossa proposta de não adoção do modelo contratualista preconizado pela CDB, a elaboração de um banco de dados nacional sobre os COTABIOs, torna-se essencial, exatamente pelos motivos expostos por Santilli (2005). Ou seja, o banco de dados nacional poderá servir tanto para consulta aos bioprospectores, como fonte para determinar o estado da técnica nas solicitações de patentes. Os bioprospectores poderão acessar os COTABIOs, que não forem considerados sigilosos pelos seus titulares, livremente, desde que realizem o depósito único no FURB-COTABIOs, relativo a tal acesso. E o mesmo banco de dados servirá como meio de prova do estado da técnica, no momento da análise da solicitação de patente.

É certo, entretanto, que para a eficácia de tais procedimentos, será necessária a previsão expressa para tal em uma legislação específica sobre acesso e proteção dos COTABIOs, que detalhe não só a elaboração do banco de dados nacional, mas a sua gestão e os mecanismos para o seu acesso.

No que tange as características dos COTABIO, já ressaltadas no Capítulo um, a descrição e fixação em um banco de dados deverá ser flexível, no sentido em que o único requisito, sobretudo quanto aos elementos técnicos, seja a descrição de fácil compreensão para uma pessoa com conhecimento técnico sobre a matéria. Não se deve esperar, por exemplo, que um xamã proporcione a fórmula ou a composição da fórmula ou molécula de um componente químico determinado, mas sim somente uma descrição dos materiais que utiliza, de maneira que outra pessoa possa reproduzi-lo. Quer dizer, o registro deve ser algo sem maiores formalidades e, portanto, sem a necessidade de uma aceitação formal de autoridade. Nesse sentido, o registro do COTABIOs não necessita ser escrito, poderá ser feito através de outros meios, como vídeos, por exemplo. A partir desses vídeos será possível, se for o caso e, se julgar conveniente, estabelecer diversas entradas no banco de dados nacional, como por exemplo, nome da comunidade, recurso da biodiversidade, indicação de uso e outros.

Entretanto, é necessário ressaltar que a complementação da descrição do titular do COTABIOs com trabalhos técnicos e científicos já desenvolvidos sobre o elemento da biodiversidade que este trata, dará maior efetividade ao banco de dados e facilitará a pesquisa sobre o estado da técnica.

A coleta desses conhecimentos para serem incorporados no banco de dados nacional poderá ocorrer de várias formas. A seguir descreveremos apenas algumas delas, deixando claro que tal processo é aberto a outras maneiras que se apresentem viáveis. A própria comunidade tradicional, povo indígena ou quilombola poderá enviar, através de seus representantes, material para ser adicionado ao banco de dados nacional; os pesquisadores durante o desenvolvimento de seus trabalhos em etnografia poderão, mediante solicitação ou consentimento da comunidade ou povo indígena, registrar o COTABIOs e o seu processo de elaboração e posteriormente encaminhá-lo para o banco de dados nacional; a partir de um levantamento do que já está registrado na literatura, em trabalhos acadêmicos, técnicos e científicos.

É necessário salientar que esse consentimento não apresenta nenhum vínculo com o consentimento prévio fundamentado discutido anteriormente. O consentimento a que nos referimos aqui está apenas relacionado ao encaminhamento do material registrado ao banco de dados nacional.

Uma possibilidade também é de que os registros possam ser feitos também no idioma nativo do povo indígena. O que não se pode desconsiderar é que, quanto mais detalhada e minuciosa for a descrição, maior será a possibilidade de oposição frente a terceiros, nos casos de apropriação e uso indevidos. Nesse sentido, a administração do banco de dados nacional pode incentivar projetos destinados a identificação taxonômica dos recursos biológicos utilizados pelos titulares dos COTABIOs. Sem ter a pretensão de entrar na discussão a respeito do Sistema de Informação sobre a Biodiversidade Brasileira (SiBBr)⁵⁶³, no futuro pode ser possível se analisar a possibilidade de vinculação entre os dois portais, visto que um complementaria o outro.

Uma questão que deve ser enfrentada está relacionada aos níveis de confidencialidade que o banco de dados nacional deverá apresentar. Conforme observamos na lei peruana, o Registro Nacional de Conhecimentos Coletivos terá um nível confidencial e outro público. O

⁵⁶³ O SiBBr é uma iniciativa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) no sentido de criar um grande banco de dados sobre a biodiversidade brasileira. O objetivo do SiBBr é integrar e tornar acessível em uma mesma plataforma os dados sobre a biodiversidade e ecossistemas brasileiros, e dessa forma subsidiar a geração do conhecimento científico e a elaboração de políticas públicas. Para tanto, foi solicitado as instituições de pesquisa que enviassem dados sobre suas respectivas coleções biológicas ao Sistema (ESCOBAR, 2013).

público conterà os CTAs caracterizados como a disposição do público. Cabe aqui abrir um espaço para a discussão sobre as denominações ‘domínio público’ e ‘a disposição do público’, e como estas devem ser utilizadas em relação aos COTABIOS.

5.4.5.1 Domínio público

A Secretaria do IGC da OMPI preparou, em 2010, um documento sobre o significado da expressão domínio público no sistema de propriedade intelectual⁵⁶⁴. Nesse documento, a OMPI declara que no direito de propriedade intelectual, de uma forma geral, se entende por domínio público, todo bem imaterial que não seja objeto de direitos exclusivos de propriedade intelectual, e que, conseqüentemente pode ser livremente utilizado ou explorado por terceiros⁵⁶⁵.

O documento segue esclarecendo que por ser um conceito relativo, flexível e que pode comportar muitas nuances, não é possível existir um único significado jurídico para o termo domínio público. Provavelmente, por esta razão seja uma expressão que raras vezes apareça em textos jurídicos e mais raro ainda que se lhe atribuam normas específicas.

Em um primeiro momento, os COTABIOS poderiam assemelhar-se à definição acima, visto se tratar de um direito coletivo, e ainda se poderia considerar que por ser muitas vezes compartilhado entre várias comunidades, poderia ser considerado domínio público. Dessa forma, o domínio público seria utilizado para justificar a apropriação indevida desses conhecimentos. Entretanto, já analisamos que muitas vezes há restrições sociais dentro das comunidades e povos sobre quem pode utilizar determinados conhecimentos e em que circunstâncias. Existem conhecimentos, e entre eles os COTABIOS, que são detidos por grupos específicos dentro da comunidade tradicional, povo indígena e quilombola, ou por vezes, até mesmo por uma só pessoa, como o pajé, por exemplo. Portanto, integrar todos os conhecimentos tradicionais de uma maneira geral, ao domínio público, violaria esse caráter determinado pelos seus próprios titulares. Destarte, a definição de domínio público, em se tratando de COTABIOS, deve considerar as várias formas de compartilhamento desse conhecimento⁵⁶⁶. Por este motivo Raven (2005) considera que não há um domínio público

⁵⁶⁴ OMPI – WIPO/GRTKF/IC/17/INF/8 – Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_17/wipo_grtkf_ic_17_inf_8.pdf Acesso em: 23 maio 2014.

⁵⁶⁵ OMPI – WIPO/GRTKF/IC/17/INF/8 – página 1.

⁵⁶⁶ OMPI – WIPO/GRTKF/IC/17/INF/8 – Páginas 2 e 3.

único e sim vários domínios públicos, que se sobrepõem ao compartilhamento desses conhecimentos.

O grupo de especialistas técnicos e jurídicos sobre CTAs, no contexto do regime internacional de acesso e repartição de benefícios da CDB, estabeleceu uma interessante diferença entre os CTAs que estão em domínio público e os que podem estar a disposição do público. A interpretação para o termo ‘a disposição do público’ não deve significar que esteja disponível de forma gratuita e sim que existem condições para o acesso a esse conhecimento, como por exemplo, o pagamento de uma contribuição única ao FURB-COTABIOs. Os especialistas afirmam ainda que não se pode pressupor que os CTAs que estejam à disposição do público, não pertençam a alguém⁵⁶⁷.

Cunha (2003) tem uma visão próxima a esta, diferindo em alguns pontos a esse respeito. A autora defende o que denomina de ‘domínio público pago’. Seria pago se o CTA fosse usado comercialmente, para que os titulares do conhecimento pudessem participar dos resultados. Caso contrário, continuaria em domínio público. Para a autora o que se deve enfatizar é a ideia de que o conhecimento atual, que servirá para o desenvolvimento de novos produtos, deveria também beneficiar quem gerou essas ideias. Entretanto, a autora considera que os CTAs que estejam em bancos de dados sejam de domínio público.

Gontijo (2005) compartilha ideia semelhante e acena a possibilidade de adoção do domínio público pagante, inclusive no sistema de patentes. Seria a concessão ao inventor de um direito não exclusivo, mas sim o direito de cobrar um preço de quem venha a usar as informações desvendadas, sem o direito de proibir o uso.

A Lei 27.811/02 do Peru, como já salientamos anteriormente, é uma das poucas legislações que adota uma postura concreta relacionada aos CTAs em domínio público. A lei estipula que os conhecimentos coletivos se encontram em domínio público quando tenham sido acessados por pessoas alheias aos povos indígenas, através de meios de comunicação em massa, como publicações, ou quando se refiram a propriedades, usos ou características de um recurso biológico que sejam conhecidos massivamente fora do âmbito das comunidades tradicionais e povos indígenas. O texto legal determina ainda que, nos casos em que tais conhecimentos tenham entrado em domínio público nos últimos vinte anos, se destinará um percentual do valor das vendas brutas, antes da incidência de impostos, resultantes da

⁵⁶⁷ UNEP/CBD/WG-ABS/8/12 – Página 23 – Disponível em: <http://www.cbd.int/doc/meetings/abs/abswg-08/official/abswg-08-02-3s.pdf> Acesso em: 23 maio 2014.

comercialização dos produtos desenvolvidos a partir desses conhecimentos coletivos, ao Fundo dos Povos Indígenas, criado pela mesma lei⁵⁶⁸.

Recentemente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária publicou uma resolução dispondo sobre o registro de medicamentos fitoterápicos e o registro e a notificação de produtos tradicionais fitoterápicos⁵⁶⁹. Embora esta resolução não envolva os CTAs nem os COTABIOS, algumas de suas disposições poderão auxiliar a elucidar algumas questões sobre o domínio público que pretendemos propor para os COTABIOS.

A Resolução da ANVISA define as categorias de medicamento fitoterápico e produto tradicional fitoterápico⁵⁷⁰. São considerados estes últimos, os obtidos com emprego exclusivo de matérias primas ativas vegetais e, que sejam concebidos para serem utilizados sem a vigilância de um médico para fins de diagnóstico, de prescrição ou de monitorização, e cuja segurança e efetividade sejam baseadas em resultados de uso considerado seguro e efetivo publicados na literatura técnico-científica⁵⁷¹.

Essa segurança e efetividade devem ser confirmadas através de comprovação de uso seguro e efetivo para um período mínimo de trinta anos ou o produto fitoterápico tradicional deve estar presente na lista de produtos tradicionais fitoterápicos de registro simplificado⁵⁷², ou ainda estar presente nas monografias de fitoterápicos de uso tradicional da Comunidade Europeia⁵⁷³.

De acordo com a Coordenadora de Fitoterápicos e Dinamizados da ANVISA, os textos da Resolução nº 26/14 e da Instrução Normativa 2/14, foram elaborados tendo por base regulamentações já existentes, para que o Brasil tenha normas tecnicamente atuais e harmonizadas internacionalmente⁵⁷⁴.

Essas normas foram divulgadas quase um ano após a ANVISA abrir consulta pública, com o objetivo de ampliar a lista de registros de medicamentos fitoterápicos e estabelecer legislação para os produtos tradicionais.

Outro enfoque que poderá ser dado ao banco de dados nacional sobre COTABIOS é a função que este poderá exercer na identificação da titularidade desses conhecimentos e,

⁵⁶⁸ Peru Ley 27.811/02 – Artigo 13.

⁵⁶⁹ ANVISA – Resolução – RDC nº 26, de 13 de maio de 2014.

⁵⁷⁰ ANVISA – Resolução – RDC nº 26/14 – Artigo 1º.

⁵⁷¹ ANVISA – Resolução – RDC nº 26/14 – Artigo 2º §2º.

⁵⁷² ANVISA – Instrução Normativa nº 2, de 13 de maio de 2014.

⁵⁷³ ANVISA – Resolução – RDC nº 26/14 – Artigo 22, I, II (a) e (b).

⁵⁷⁴ Informações obtidas em: ANVISA – Sala de Imprensa – Publicada norma que cria o produto tradicional fitoterápico. 9 maio 2014. Disponível em:

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-+noticias+anos/2013+noticias/publicada+norma+que+cria+o+produto+tradicional+fitoterapico> Acesso em: 23 maio 2014.

inclusive facilitar a identificação de comunidades e povos que compartilham conhecimentos similares, em cujo caso se utilizaria a prova do registro para confirmar uma reivindicação de titularidade. Brahy (2008) ressalta que alguma forma de registro ofereceria precisão, transparência e segurança sobre os conhecimentos tradicionais protegidos e em benefício de quem, evitando assim a apropriação e o uso indevidos destes.

A seguir relataremos um caso concreto notificado pelo Jornal O Globo em 2013, que demonstra um provável caso de apropriação indevida que poderia levar ao enriquecimento sem causa dos acusados. O caso remonta o ano de 2010, quando o etnomusicólogo brasileiro Ricardo Pamfílio de Souza, financiado pela ONG Arte, Meio Ambiente, Educação e Idosos (AMEI), entrou em contato com o pajé da Terra Indígena Kaxinawá do Baixo rio Jordão, no Estado do Acre. Maltchik (2013) destaca que no Brasil vivem cerca de seis mil índios Kaxinawá. Outros quatro mil vivem no Peru.

Do contato entre eles surgiu o projeto para publicar um livro, em língua nativa, cujo objetivo seria preservar a cultura e a língua dos Kaxinawá⁵⁷⁵. Ocorre que para preservar a linguagem escrita foi escolhido o conteúdo secular de receitas xamânicas, que envolvem 516 ervas medicinais, que teriam o poder de curar 386 tipos de doenças tropicais, especialmente provocadas pelo contato entre o homem e outros animais. O título da obra é “Livro Vivo dos Kaxinawá”, que inclusive já foi alvo de estudos e publicações de botânicos brasileiros, mas com anuência do CGEN.

A FUNAI informou que não mediou o acordo entre a AMEI e os Kaxinawá e que o povo indígena não se beneficiou da ação. Após mais de um ano de investigações, o etnomusicólogo e o Presidente da AMEI, Hans Joseph Leusen – Cônsul honorário da Holanda em Salvador (BA), foram multados pelo IBAMA, em 2012, em R\$100.000,00 (cem mil reais), sob a acusação de usar o conhecimento tradicional para prospectar ilegalmente plantas com potencial uso comercial. Ambos tiveram acesso ao conteúdo do livro, embora os originais continuem na posse dos índios.

Durante as investigações, o pajé Kaxinawá afirmou que o etnomusicólogo armazenou informações com o objetivo de produzir dois livros: um de ensinamentos botânicos e outro, que é o “Livro Vivo”, composto por relatos feitos na floresta pelo próprio pajé, mostrando as plantas e seus respectivos usos. Após a denúncia, a publicação está embargada.

Apesar do relatório da investigação afirmar que os acusados:

“[...] desenvolveram ardiloso mecanismo para obterem dados do conhecimento tradicional associado do povo Kaxinawá, mediante sutil aliciamento de seu pajé, com

⁵⁷⁵ Maltchik (2013) descreve que a língua dos Kaxinawá é o Hãtxa Ruin.

vistas a terem posse de informações peculiares sobre como e para quais finalidades devem ser utilizadas espécies da flora brasileira, em evidente bioprospecção”, (MALTCHIK, 2013, p.8)

O IBAMA não conseguiu provar se houve transferência do conhecimento obtido pela AMEI para agentes de dentro ou de fora do Brasil. Os acusados recorreram das autuações, e embora o edital de notificação do IBAMA, de fevereiro de 2013⁵⁷⁶, relacione o referido processo administrativo para entrar na pauta de julgamento administrativo, até maio de 2014 tal julgamento não havia ocorrido⁵⁷⁷.

Esta é uma das situações que poderiam ser evitadas, caso existisse um banco de dados nacional sobre os COTABIOS juridicamente regulamentado. Não haveria óbice na produção dos livros, no sentido de se expor os COTABIOS, caso eles já estivessem registrados no banco de dados nacional, pois mesmo que alguma empresa se utilizasse de tais informações para a bioprospecção, no futuro, teria que prestar contas ao FURB-COTABIOS, caso desejasse que o produto fosse comercializado no Brasil. O questionamento que poderia ser feito no caso específico acima relatado, seria sobre os direitos autorais dos livros, mas não entraremos neste mérito.

O caso concreto relatado demonstra também que, se no futuro os bancos de dados nacionais se interligarem, formando um banco de dados mundial conforme a proposta da OMPI, a eficácia contra casos como esses seria muito maior, uma vez que a análise do estado da técnica da solicitação de patente de processo ou produto obtido a partir de algum COTABIOS descrito em tal livro, seria muito mais rápida e eficaz.

Alguns países já se encontram na vanguarda deste processo, pois já começaram a desenvolver bancos de dados sobre conhecimentos tradicionais. Na próxima seção descreveremos algumas dessas experiências nacionais.

5.4.5.2 Alguns bancos de dados sobre CTAs já desenvolvidos

O Instituto de Estudos Avançados da Universidade das Nações Unidas (UNU-IAS) preparou em 2004, um estudo em que analisa o papel dos registros e dos bancos de dados na proteção do conhecimento tradicional. Esse estudo foi realizado por Alexander *et al.* (2004), onde foram analisadas as experiências de criação de bancos de dados de conhecimentos

⁵⁷⁶ IBAMA/AC. Edital de notificação nº 03/2013, de 20 fev. 2013. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/phocadownload/Edit_notificacao/edital_notificacao_03_-_ibama_ac_20-02-2013.pdf
Acesso em: 12 maio 2014.

⁵⁷⁷ De acordo com dados obtidos em: <http://www.ibama.gov.br/norte/ac> Acesso em: 12 maio 2014.

tradicionais, através de um estudo comparativo de alguns casos concretos que foram divididos em quatro categorias.

Categoria 1 – Registro e bancos de dados realizados e controlados pelas comunidades tradicionais, que é o caso do banco de dados dos Inuit, de Nunavik, no Canadá. É um banco de dados com acesso limitado, que visa principalmente a promoção, preservação e manutenção dos CTAs no seio das comunidades Inuit.

Categoria 2 – Bancos de dados institucionais – Foram analisados:

BioZulua, da Venezuela – O escopo desse banco de dados foi estabelecido pela Fundação para o Desenvolvimento das Ciências Físicas e Naturais (FUDECI) da Venezuela. É um banco de dados acadêmico, que contém informações e dados sobre as comunidades indígenas da Venezuela relacionados com a medicina tradicional, as tecnologias ancestrais de conhecimentos tradicionais relativos à agricultura e nutrição. Um dos principais objetivos do BioZulua é preservar os conhecimentos tradicionais que estão em risco de desaparecer; e Biblioteca Digital do Conhecimento Tradicional da Índia, que discutiremos com mais detalhes adiante.

Categoria 3 – Bancos de dados desenvolvidos por organizações não governamentais:

Honey Bee Network – É uma iniciativa da organização indiana não-governamental Sociedade de Pesquisa em Tecnologias Sustentáveis (SRIST – sigla em inglês para *Society Research Initiatives for Sustainable Technologies*). É composto por várias ONGs colaboradoras e membros que incluem os inovadores, acadêmicos, pesquisadores, estudantes e donas de casa da Índia e do exterior. Alguns dos conhecimentos documentados nesse banco de dados inclui informações sobre conservação e uso da biodiversidade, práticas agrícolas e rurais, práticas de manejo na pecuária e na pesca, fitoterapia, saúde humana, artesanato rural e inovações. O objetivo é reunir e documentar esses conhecimentos tradicionais para evitar o uso indevido por terceiros, além de compartilhar esses conhecimentos entre os membros, estimular a inovação e promover o uso destas, como forma de melhoria da qualidade de vida e atenuação das condições de pobreza.

Os objetivos desses bancos de dados demonstram a preocupação não só de proteção jurídica dos CTAs, mas de preservação dos mesmos, diante da erosão que estes vêm sofrendo pelo desinteresse das gerações mais jovens a aprender e continuar as práticas dos conhecimentos tradicionais.

Categoria 4 – Registros previstos por lei:

Panamá – A Lei nº 20, de 26 de junho de 2000 sobre o regime especial de propriedade intelectual sobre os direitos coletivos dos povos indígenas para a proteção e defesa de sua

identidade cultural e de seus conhecimentos tradicionais prevê o registro de direitos coletivos em seu artigo 7º e seguintes; e

Peru – A Lei nº 27.811, de 10 de agosto de 2002 que estabelece o regime de proteção dos conhecimentos coletivos dos povos indígenas vinculados aos recursos biológicos prevê os registros de conhecimentos coletivos dos povos indígenas em seu artigo 15 e seguintes.

Através da análise dos objetivos e das formas de sistematização desses bancos de dados, Alexander *et al.* (2004) observaram algumas diferenças entre eles. Por exemplo, o banco de dados do povo Inuit do Canadá, da Biozulua da Venezuela, do Panamá e do Peru são sistemas fechados, ou seja, as informações não estão disponíveis ao público. Já os bancos de dados da TKDL da Índia e da ONG Honey Bee têm seus sistemas abertos.

A diferença apontada acima foi dada pela forma que os bancos de dados se propuseram a atuar. Defensivamente, a fim de ser parâmetro para evitar patentes indevidas baseadas em conhecimentos tradicionais ou positivamente, conferindo direitos de propriedade intelectual quando da emergência de um sistema *sui generis*. Na análise dos objetivos da ONG Honey Bee, vislumbra-se que ela almeja o intercâmbio de informação, a cooperação para o desenvolvimento da ciência e a justa distribuição de eventual lucro produzido por este intercâmbio. O objetivo seria remunerar de alguma forma populações tradicionais e fomentar o intercâmbio na área científica, logo se evitaria patentes irregulares, que não fizessem a devida repartição dos benefícios, mas não se atribuiriam nenhum tipo de direito intelectual aos povos que catalogassem seu conhecimento. O mesmo se pode dizer da TKDL, que apenas visou catalogar os conhecimentos da medicina tradicional, como a Ayurveda, o Unami, o Siddha e o Yoga, para que estes não possam ser patenteados indevidamente. Já os outros sistemas apontados, como o do Panamá, por exemplo, teriam partes públicas e outras privadas, sendo as últimas referentes a conhecimentos que podem gerar repartição de benefícios.

A TKDL alcançou grande êxito na proteção contra a apropriação indevida dos conhecimentos tradicionais centenários da Índia. Por conta disso, a OMPI realizou um encontro em Nova Delhi, em 2011, onde compareceram representantes de 35 países interessados em adotar o modelo da TKDL como forma de proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade⁵⁷⁸.

⁵⁷⁸ OMPI - Novedades y Acontecimientos (PR/2011/682) La OMPI y la India colaboran en la protección de los conocimientos tradicionales contra la apropiación indebida. Ginebra, 22 de março de 2011. Disponível em: http://www.wipo.int/pressroom/es/articles/2011/article_0008.html Acesso em: 25 maio 2014.

Neste encontro ficou demonstrado que através de acordos internacionais celebrados entre os escritórios de patentes mais importantes do mundo e a TKDL, tem sido possível impugnar solicitações de patentes que demonstrem a apropriação indevida dos conhecimentos tradicionais da Índia.

Os organizadores da TKDL acreditam que a documentação do conhecimento tradicional existente sobre os sistemas tradicionais de medicina, que estejam disponíveis em domínio público é necessária para garantir a soberania deste conhecimento tradicional e protegê-lo de ser indevidamente apropriado na forma de patentes sobre inovações não originais⁵⁷⁹. Este conhecimento se transmite oralmente através das gerações. Uma parte dele foi descrita na literatura antiga clássica, as vezes inacessível ao homem comum e ainda quando acessível raras vezes é compreendida.

A TKDL disponibiliza informação sobre o conhecimento tradicional que existe na Índia em cinco idiomas (inglês, espanhol, alemão, francês e japonês) e em formato compreensível aos examinadores de patentes nos escritórios internacionais, com o objetivo de prevenir a concessão errônea de patentes. A TKDL atua como uma ponte entre a informação tradicional que existe no país nas línguas locais e os examinadores de patentes. É um projeto interdisciplinar que conta com uma equipe de especialistas em medicina tradicional, examinadores de patentes, especialistas em informática, pesquisadores, técnicos e funcionários⁵⁸⁰.

As informações disponibilizadas neste banco de dados são relacionadas às plantas medicinais, minerais, animais, enfermidades, sintomas da doença, métodos de preparação, modo de administração, reações adversas, etc., todas interligadas. Até março de 2014 já havia sido transcritos 150 (cento e cinquenta) livros sobre a formulação medicinal tradicional na TKDL⁵⁸¹, que corresponde a dezenas de milhões de páginas⁵⁸².

Outro ponto que merece destaque no estudo preparado pela UNU-IAS é a diferenciação entre bancos de dados declaratórios e constitutivos. De acordo com o relatório deveriam ser utilizados para proteção do conhecimento tradicional os banco de dados

⁵⁷⁹ TKDL – About TKDL – Introduction. Disponível em: <http://www.tkdل.res.in/tkdل/langdefault/common/Abouttkdl.asp?GL=Eng> Acesso em: 25 maio 2014.

⁵⁸⁰ TKDL – About TKDL – Introduction. Disponível em: <http://www.tkdل.res.in/tkdل/langdefault/common/Abouttkdl.asp?GL=Eng> Acesso em: 25 maio 2014.

⁵⁸¹ TKDL – About TKDL – Present Status (March 2014). Disponível em: <http://www.tkdل.res.in/tkdل/langdefault/common/AboutTKDL.asp?GL=Eng#Present> Acesso em: 25 maio 2014.

⁵⁸² Até 2011 a TKDL continha 34 milhões de páginas. Informações obtidas em: OMPI - Novedades y Acontecimientos (PR/2011/682) La OMPI y la India colaboran en la protección de los conocimientos tradicionales contra la apropiación indebida. Ginebra, 22 de março de 2011. Disponível em: http://www.wipo.int/pressroom/es/articles/2011/article_0008.html Acesso em: 25 maio 2014.

declaratórios, uma vez que reconheceriam que os direitos sobre o conhecimento tradicional não nascem após qualquer ato governamental, e que são baseados em direitos ancestrais, tradicionais e morais.

O estudo apresenta de uma forma geral, uma abordagem positiva à utilização dos bancos de dados na elaboração de um regime *sui generis*. O trabalho afirma que os bancos de dados podem ser úteis para promover a documentação e a preservação do conhecimento tradicional, evitar patentes indevidas e promover com maior facilidade divisões justas e equitativas dos benefícios dos conhecimentos.

A República da Coreia elaborou também um banco de dados sobre CTAs nos moldes da TKDL: O Portal Coreano de Conhecimento Tradicional (KTKP). Este banco de dados coreano está vinculado ao escritório de propriedade intelectual coreano (KIPO – sigla em inglês para Korean Intellectual Property Office)⁵⁸³.

O KTKP foi aprovado em 2004 pelo KIPO e entre os anos de 2005 e 2007 foram compilados os dados, baseados na medicina tradicional coreana. O serviço de busca no banco de dados teve início em dezembro de 2007. Desde então o banco de dados não foi mais alimentado. O KTKP inclui uma grande quantidade de conhecimento tradicional associado à biodiversidade, oriundo de documentações antigas da medicina tradicional coreana e chinesa e também inclui uma vasta gama de artigos e documentos de patentes. As informações estão disponíveis apenas nos idiomas coreano e inglês, sendo que apenas 17% da informação está disponível neste último idioma⁵⁸⁴.

Os objetivos do KTKP são lançar as bases para a proteção internacional do CTA coreano, evitando assim o uso não autorizado de patentes dentro e fora do país; fornecer informações sobre o CTA e pesquisas já realizadas sobre o tema, agilizando assim o desenvolvimento de outras pesquisas e produtos industriais; disponibilizar informações essenciais para os examinadores de patentes, melhorando assim a qualidade das aplicações da propriedade intelectual para os CTAs⁵⁸⁵.

Para a proposta de elaboração de um banco de dados nacional sobre os COTABIOS, que deve estar previsto em uma legislação sobre o tema, utilizaremos os mesmos parâmetros adotados na formulação de proposta do FURB-COTABIOS. Partiremos das recomendações

⁵⁸³ About KTKP – Introduction. Disponível em: http://www.koreantk.com/en/m_about/about_01.jsp?about=1
Acesso em: 26 maio 2014.

⁵⁸⁴ About KTKP – Introduction. Disponível em: http://www.koreantk.com/en/m_about/about_01.jsp?about=1
Acesso em: 26 maio 2014.

⁵⁸⁵ About KTKP – Introduction. Disponível em: http://www.koreantk.com/en/m_about/about_01.jsp?about=1
Acesso em: 26 maio 2014.

feitas pela OMPI, usaremos como base teórica as legislações analisadas nos capítulos três e quatro, citadas acima e como base empírica os exemplos descritos anteriormente.

A nossa proposta é que o banco de dados nacional a ser criado seja vinculado ao CGEN e ao INPI, sendo que cada órgão teria funções diferentes. Ao CGEN caberia a gestão, manutenção e a captação dos dados. Ao INPI caberia o uso do banco de dados nacional como meio de prova do estado da técnica na análise de solicitações de patentes de um produto ou processo, que tenha sido obtido ou desenvolvido a partir dos COTABIOs, e também o compartilhamento do banco de dados nacional com os principais escritórios de patentes do mundo, para que possa ser analisado da mesma forma.

É importante salientar que a gestão do banco de dados nacional deve ser realizada em cooperação com os representantes dos titulares dos COTABIOs, no mesmo modelo proposto para o FURB-COTABIOs.

Quanto ao objeto do banco de dados nacional dentro da legislação que estamos propondo, o conhecimento a ser armazenado seria o conhecimento tradicional associado à biodiversidade e à bioprospecção, ou seja, o COTABIOs, porque é este o conhecimento que poderá gerar a repartição de benefícios. Cruz (2011) defende que tal banco de dados funcione tal qual uma biblioteca, com a catalogação e o registro desses saberes.

As solicitações para que o COTABIOs seja incluído no banco de dados nacional devem ser precedidas de um nível mínimo de formalidade, bem como o registro deve ser gratuito, facultativo e de natureza meramente declaratória, não constituindo, conforme destaca Dutfield (2004), condição para o exercício de qualquer direito, e sim como meio de prova. Ao titular dos COTABIOs caberá a opção da publicidade ou não do mesmo, dependendo do valor cultural ou religioso que lhe seja atribuído, excetuando-se naturalmente aqueles que sejam considerados de domínio público.

As formas de coleta desses conhecimentos também poderão ser variáveis, conforme já descrevemos anteriormente. Os idiomas em que as informações deverão estar disponíveis também poderão variar, sendo que nossa proposta é que se adote o modelo da TKDL e se disponibilize as informações nos mesmos idiomas utilizados nesse banco de dados, além é claro do português e do idioma nativo do titular do conhecimento, quando este for diverso do português.

No que tange aos níveis de confidencialidade, estes deverão ser diversos, mais especificamente deverão ser três: O primeiro nível será o dos COTABIOs que estejam em domínio público, o segundo será o dos COTABIOs que estejam a disposição do público e o

terceiro nível será o dos COTABIOs que devem permanecer em sigilo, de acordo com a determinação de seus titulares.

Os COTABIOs que estejam em domínio público terão acesso gratuito e aberto. Poderão ser utilizados os mesmos parâmetros da Res. 26/14 da ANVISA, ou seja, considerar que será admitido em domínio público o COTABIOs que já seja conhecido e utilizado massivamente por pessoas alheias às comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas há no mínimo trinta anos. Poderá ser utilizada também a lista de produtos tradicionais fitoterápicos de registro simplificado e as monografias de fitoterápicos de uso tradicional da comunidade europeia para auxiliarem na determinação de que os COTABIOs relacionados a esses produtos também estejam em domínio público.

Os COTABIOs que estejam a disposição do público devem ser aqueles que não estejam em domínio público, portanto para serem acessados será necessário o depósito único no FURB-COTABIOs conforme visto anteriormente. A legislação deverá deixar clara a diferenciação entre essas duas denominações conforme destacamos anteriormente. Para acessar esses conhecimentos será necessária a autorização da administração do banco de dados nacional, que deverá ser concedida mediante a apresentação de projeto de bioprospecção e de comprovante de depósito único relativo a acesso no FURB-COTABIOs.

Os COTABIOs que deverão permanecer em sigilo, de acordo com a determinação de seus titulares não poderão ser disponibilizados aos examinadores de patentes para avaliação do estado da técnica. Entretanto, não deverá haver impedimentos para que no futuro o titular peça a mudança de nível de confidencialidade deste e ele passe então a figurar entre os COTABIOs a disposição do público.

Além de servir como meio de prova do estado da técnica em solicitações de patentes, nos casos dos COTABIOs em domínio público e a disposição do público, o banco de dados nacional poderá contribuir para a preservação dos COTABIOs, no caso daqueles que permaneçam em sigilo, visto que o registro poderá impedir que os mesmos se percam no tempo por conta do desmembramento de várias comunidades e a perda de tradições e práticas tradicionais. Kamau (2009) utiliza um interessante exemplo para ilustrar essa situação:

“A morte de um ancião é, às vezes comparada com a queima de uma biblioteca, entretanto, se para uma biblioteca perdida é possível de se localizar cópias de materiais em outras bibliotecas, no caso da morte de um ancião, seus conhecimentos nunca poderão ser recuperados, se estes não forem repassados”. (p.175)

Desta forma, Lewinski (2008) destaca que os bancos de dados dos COTABIOs poderão cumprir com a finalidade de preservação desses conhecimentos preservando-os para as futuras gerações.

Alguns países, como Japão e África do Sul, por exemplo⁵⁸⁶, entendem que os COTABIOs mantidos em sigilo deverão ser acessíveis pelos examinadores de patentes, desde que com clara indicação da sua indicação de sigiloso e que os examinadores se comprometam a não citarem tais informações como estado da técnica.

Esses países consideram que esta classe de conhecimentos poderá ser de utilidade como material de referência para os examinadores de patentes. Caso eles não possam citar a informação sigilosa como estado da técnica, poderão, ainda assim, buscar em outras bases de dados, este estado da técnica que seja de conhecimento público.

O banco de dados nacional dos COTABIOs também deverá estar a disposição dos pesquisadores que demonstrem, através de seus projetos de pesquisa, que os seus interesses por tais conhecimentos serão meramente acadêmicos. Nesses casos não haverá nenhum tipo de cobrança ao FURB-COTABIOs, apenas o comprometimento de envio de eventual publicação sobre a matéria ao banco de dados nacional para que possa ser devidamente registrado.

A criação do banco de dados nacional dos COTABIOs pela legislação não deverá ser impedimento para que as comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas organizem os seus próprios bancos de dados locais, caso assim desejem. Para tanto, poderão contar com o auxílio de funcionários do CGEN. Poderá haver a indicação de que no futuro, se assim for o desejo dos titulares e da administração dos bancos de dados, estes sejam incorporados ao banco de dados nacional. A gestão e manutenção dos bancos de dados locais deverão ser das organizações representativas dos titulares dos COTABIOs.

5.5 Considerações finais

Neste capítulo procuramos apresentar propostas que possam contribuir na elaboração de um sistema jurídico próprio de proteção aos COTABIOs. Tais propostas incluem as delimitações da proteção, objetivos, princípios e elementos. Entre estes últimos ressaltamos que não apoiamos o modelo contratualista preconizado pela CDB e adotado pelas ainda poucas legislações nacionais em vigor sobre o tema, inclusive no nosso país.

Baseado nas características próprias dos COTABIOs, nas discussões ocorridas nos fóruns interacionais, na doutrina e em descrições de casos concretos nos posicionamos

⁵⁸⁶ OMPI – WIPO/GRTKF/IC/27/INF/11 Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_27/wipo_grtkf_ic_27_inf_11.pdf Acesso em: 23 maio 2014.

contrariamente a exigência do consentimento prévio fundamentado e dos contratos de repartição de benefícios, visto que acreditamos que tal modelo não seja o mais apropriado para proteger direitos intelectuais coletivos, por gerar grandes controvérsias relacionadas a titularidade destes. Os casos concretos descritos demonstraram que as dificuldades impostas pelo atual sistema de proteção desses direitos acabam por desestimular as pesquisas e os investimentos relacionados ao tema.

Contudo, é necessário propor alternativas a esse sistema. Apresentamos então a proposta de criação de um Fundo de Repartição de Benefícios e de um Banco de Dados Nacional sobre os COTABIOS, administrados pelos mesmos órgãos e com vínculos entre eles para que possam se complementar na proteção contra o uso e apropriação indevida desses conhecimentos, bem como na repartição de benefícios pelo uso dos mesmos.

O banco de dados nacional terá ainda a finalidade de preservação dos COTABIOS, em face da erosão desses conhecimentos pelo desinteresse da população jovem das comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas, ou ainda pelo desaparecimento de alguns desses titulares.

Um fator que não pode ser desconsiderado na discussão sobre a implantação de um banco de dados dessa natureza é quais serão os incentivos que levariam os titulares a registrar seus COTABIOS. É difícil imaginar que as comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas decidam registrar seus COTABIOS sem nenhuma justificativa. Talvez o argumento da preservação desses saberes para que possam estar disponíveis a futuras gerações não seja suficiente.

Os titulares precisam ter noção de todos os benefícios que o registro no banco de dados nacional poderá trazer-lhes no futuro. Por isso consideramos que seja primordial que o banco de dados seja articulado ao FURB-COTABIOS. Pois assim, se poderá garantir que os titulares dos COTABIOS participem dos benefícios derivados da utilização da informação contida no banco de dados. A expectativa de benefícios econômicos pode ser um dos fatores – não necessariamente o único – que atue como incentivo para o registro.

Além disso, acreditamos que o mecanismo proposto através do FURB-COTABIOS e do banco de dados nacional poderá oferecer uma repartição de benefícios justa e equitativa, pois não excluirá nenhum titular, visto que todos poderão se beneficiar em alguma proporção dos benefícios advindos do uso dos COTABIOS, sem a necessidade de comprovação de contratos pré-estabelecidos.

Apesar de considerarmos que a adoção de tais propostas poderá auxiliar na viabilização efetiva da proteção dos COTABIOS, reconhecemos que tais previsões apenas a

nível nacional não garantirão uma tutela eficaz desses conhecimentos, uma vez que muitos desses saberes estão difundidos por comunidades e/ou povos em países diferentes, com legislações distintas sobre o tema, ou até mesmo sem legislação alguma, o que poderá deixar o mesmo conhecimento que está protegido em um país, vulnerável em outro. Além disso, os ordenamentos nacionais não constituem um compromisso frente à comunidade internacional e a ausência de um instrumento internacional vinculante impossibilita que se enfoque o direito frente aos demais países.

Há ainda a importância e o valor social, ambiental e econômico dos COTABIOs, que justificam a adoção de medidas internacionais. Um sistema internacional de proteção desses conhecimentos poderá contribuir para a intensificação da cooperação e o intercâmbio desses conhecimentos entre os seus titulares.

A OMPI defende amplamente a elaboração e criação de estratégias globais para a proteção desses conhecimentos tradicionais, sob a justificativa de que quanto maior for a coordenação e integração entre os níveis nacional, regional e internacional, maior será a eficácia geral dos mecanismos de proteção.

Apesar desta organização não possuir mecanismos de solução de conflitos para fazer frente aos pretensos casos de descumprimento dos tratados por ela administrados, como ocorre na OMC, esta organização internacional vem desenvolvendo um interessante trabalho no debate sobre a necessidade de proteção aos direitos intelectuais coletivos das comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas, inclusive com ampla participação não somente dos países, mas também dos principais interessados, os titulares desses direitos. Além disso, a OMPI também defende a criação de um banco de dados internacional que poderia ficar vinculado ao Sistema Internacional de Patentes.

Pelos motivos expostos defendemos que a OMPI seja o organismo responsável pelo desenvolvimento do mecanismo internacional de proteção dos COTABIOs, até porque ela já se ocupa da proteção dos bens imateriais protegidos pela propriedade intelectual em sua forma ampla.

Para finalizar, convém destacar que tentamos neste capítulo destacar as principais características de alguns dos elementos para o desenvolvimento de um regime *sui generis* de proteção aos COTABIOs, sem a pretensão de esgotar o tema, apenas propor algumas variáveis que julgamos relevantes e que devem ser consideradas durante a discussão de um marco regulatório.

As críticas e opiniões aqui expostas são o reflexo de que não existem soluções rápidas para este tema tão complexo e controverso. Temos a consciência de que as mudanças

desejadas não se fazem realidade no solitário espaço de uma reflexão acadêmica. Muito pelo contrário, acreditamos que todas as propostas devem passar pelo intenso diálogo entre todos os atores envolvidos, com equidade de vozes, para que seja possível alcançar o objetivo de uma verdadeira proteção aos direitos intelectuais coletivos com a justa repartição de benefícios pelo seu uso.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa enfrentou alguns desafios ao longo de sua elaboração. Um deles diz respeito ao entendimento do seu tema central: o conhecimento tradicional, pois sua definição ainda está longe de ser universal e pacífica. Por ser um termo muito abrangente, várias dúvidas podem ser suscitadas quanto a delimitação do objeto de proteção de uma norma jurídica.

Na tentativa de atenuar esta questão estabelecemos que o conhecimento tradicional em sentido amplo é um gênero que abriga várias espécies, entre elas o conhecimento tradicional associado à biodiversidade. Contudo, observamos que o conhecimento tradicional que realmente gera repartição de benefícios pelo seu uso, como estabelece a CDB, não é todo o conhecimento tradicional associado à biodiversidade e sim um conhecimento que está inserido nesta categoria e que denominamos de conhecimento tradicional associado à biodiversidade e à bioprospecção, os COTABIOS.

A necessidade de uma regulamentação jurídica para esses conhecimentos vai além da determinação da CDB. Os conhecimentos tradicionais foram e, ainda são muitas vezes preteridos, por não serem produzidos de acordo com as regras estabelecidas pelo método científico. Isso porque seus titulares não utilizam os óculos da ciência para enxergar o mundo que os cerca. Todavia, isso não deve ser motivo para que sejam considerados inferiores ou menos eficazes que o conhecimento científico.

Tivemos a oportunidade de apontar vários casos concretos e estudos que demonstram e comprovam a importância desses conhecimentos, e como eles podem atuar como um atalho nas atividades de bioprospecção. Portanto, devem possuir um sistema de proteção, assim como o conhecimento científico. As suas características próprias e exclusivas demonstram que o seu sistema de proteção jurídica pode ser inspirado nos sistemas já existentes, mas necessitam de um sistema jurídico próprio de proteção.

As várias denominações atribuídas aos titulares dos conhecimentos tradicionais, também podem comprometer a segurança jurídica de uma norma que tenha por objetivo garantir seus direitos relacionados a esses conhecimentos. As legislações analisadas apresentam denominações diferentes para se referirem aos mesmos grupos sociais. Nesse sentido, estabelecemos que neste trabalho e na legislação que propomos sejam utilizados os termos comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas, para denominar os titulares dos COTABIOS e dos conhecimentos tradicionais em sentido amplo.

Estabelecidas as definições e a importância do objeto a ser tutelado, foi necessário estabelecer a natureza jurídica dos direitos a serem amparados, para que fosse possível conceber as ferramentas apropriadas para a sua proteção. Após a análise das características dos COTABIOS, determinamos que a natureza jurídica dos direitos sobre eles é de Direitos Intelectuais Coletivos, e como tal, sua tutela deve estar sob o abrigo do Sistema de Direitos de Propriedade Intelectual. Devemos considerar que o ordenamento jurídico sofre constantes adaptações e renovações, de acordo com as transformações da sociedade. Por isso, os grandes sistemas como os DPIs, por exemplo, devem estar aptos a receberem novas normas, de acordo com o surgimento de novos direitos.

Dentro do sistema de propriedade intelectual examinamos o instituto das patentes, concluímos que este foi concebido para proteger direitos individuais e não os coletivos, como é o caso dos conhecimentos tradicionais. Contudo, através de descrições de casos concretos, demonstramos que há algumas espécies desses conhecimentos compatíveis com a proteção através de outro instituto no Sistema de DPIs, que é a indicação geográfica. Embora nosso país ainda não valorize adequadamente produtos diferenciados por este selo, como já ocorre em várias outras partes do mundo, as indicações geográficas podem trazer benefícios ao desenvolvimento local, contribuindo para o avanço da qualidade de vida dos titulares dos CTAs.

Todavia, devemos reconhecer as limitações da proteção através deste instituto, visto que abrange apenas alguns conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e entre eles não estão os COTABIOS. A natureza deste conhecimento se mostra distinta do tipo de conhecimento próprio dos modelos atuais da legislação sobre propriedade intelectual. Adaptar categorias jurídicas criadas para realidades diferentes não parece ser o caminho mais efetivo para brindar uma real proteção e um legítimo reconhecimento a esses conhecimentos. Eles necessitam de um sistema próprio de proteção.

Passamos em seguida a descrever como os órgãos internacionais e alguns países, inclusive o Brasil, estão se posicionando em relação ao tema.

Por sua reconhecida importância, nos últimos anos os conhecimentos tradicionais alcançaram um crescente reconhecimento na comunidade internacional, e tem sido tema de relevantes debates em diferentes fóruns internacionais, especialmente na CDB, OMPI, OMC e FAO. Algumas propostas estão se desenvolvendo oriundas de tais debates, levando em conta a importância e a necessidade de proteção jurídica desses conhecimentos.

Dos debates sobre a necessidade de proteção dos conhecimentos tradicionais em sentido amplo, despontam algumas visões divergentes sobre a melhor forma de proteger

legalmente esses conhecimentos: a primeira, capitaneada pela OMC e especialmente pelos países detentores da biotecnologia, os quais afirmam ser possível proteger os CTAs e especialmente os COTABIOs, através dos direitos de propriedade intelectual, utilizando-se os mesmos instrumentos legais já existentes, especialmente as normas do instituto de patentes. A segunda visão pleiteada pela OMPI, advoga a criação de um sistema próprio de proteção, utilizando mecanismos já existentes no Sistema de DPIs e que alcance os conhecimentos tradicionais em sentido holístico. Os titulares dos conhecimentos tradicionais e a maioria dos países bio e sócio diversos, defendem posição similar à da OMPI, diferenciando-se no aspecto de que para estes últimos o sistema *sui generis* de proteção não deve utilizar os mecanismos já existentes, deve ser totalmente novo e diferenciado.

Os debates no âmbito da CDB avançaram até o ponto de se conseguir elaborar e aprovar um documento internacional sobre acesso e repartição de benefícios oriundos do uso dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, o Protocolo de Nagoya, que no entanto ainda deverá passar por várias rodadas de negociação até que comece efetivamente a vigorar. Além disso, a CDB estabelece um modelo de proteção aos CTAs ancorado pelo instituto do contrato do Direito Civil, que também é defendido pelos países detentores da biotecnologia e adotado pelas legislações nacionais analisadas sobre o tema.

O TIRFA, elaborado pela FAO, adota um sistema multilateral de acesso e repartição de benefícios oriundos do uso de recursos fitogenéticos conservados *ex situ*. Para os recursos fitogenéticos que estejam em condições *in situ* deverão ser seguidas as leis nacionais. A finalidade do sistema multilateral, conforme destaca Santilli (2009), é criar um sistema que permita o acesso de todos, em condições iguais, a todos os recursos disponibilizados pelos países, independentemente do número de recursos fitogenéticos disponibilizado por cada país para tal sistema.

As legislações selecionadas para análise demonstram a falta de consenso sobre o que se entende por conhecimento tradicional, visto que cada país o define de forma diferente. A abrangência da proteção também é variável. Enquanto há legislações que visam a proteção apenas daqueles conhecimentos que denominamos COTABIOs, há outras que abrangem os CTAs de forma geral e outras ainda que alcançam o conhecimento tradicional em sua forma mais ampla, incluindo as expressões culturais tradicionais.

Contudo, há também alguns consensos nessas legislações, todas adotam o modelo contratualista estabelecido pela CDB para acesso e repartição de benefícios, e a previsão de registro dos conhecimentos tradicionais também é unânime, apesar de nem todas ainda terem implementado tal mecanismo.

Em relação especificamente ao Brasil, nossa legislação sobre o tema tem caráter provisório que perdura há treze anos, trazendo insegurança jurídica aos atores envolvidos no processo de acesso e repartição de benefícios, não só de conhecimentos tradicionais associados à diversidade biológica, como também aos recursos genéticos.

A MP 2.186-16/01 confere caráter extremamente contratualista e privatista à regulamentação da repartição de benefícios e acesso aos recursos genéticos e aos CTAs. Além disso, o corpo desse instrumento jurídico com força de lei apresenta várias lacunas, imprecisões e dubiedades, criando uma vulnerabilidade que desestimula as empresas da área biotecnológica a investirem suas pesquisas em nosso país. Na tentativa de amenizar tal situação, o CGEN, órgão do poder executivo, alvo de várias críticas relacionadas à sua composição, começou a legislar através de resoluções e orientações técnicas, aumentando a rede de informações e dificultando o entendimento sobre as normas de repartição de benefícios e acesso aos recursos genéticos e aos CTAs em nosso país.

Diante da lacuna existente pela falta de uma legislação ordinária e a necessidade de elaboração e implementação da mesma, aproveitamos para propor elementos que poderão contribuir para a proteção dos COTABIOS, a começar pela própria delimitação do objeto a ser tutelado. Ao contrário da OMPI, defendemos uma legislação própria para os COTABIOS, sem desconsiderar o caráter holístico em que tais conhecimentos são gerados.

Através da análise de casos concretos buscamos demonstrar que, apesar de algumas empresas tentarem seguir a recomendação da CDB de repartir os benefícios obtidos com a exploração econômica dos COTABIOS, a falta de parâmetros para guiar tais ações faz com que o compartilhamento ocorra de modo subjetivo, conforme a vontade predominante e em benefício da empresa usuária do conhecimento. Em que pese todos os esforços apresentados no corpo desta pesquisa, ainda não foi possível alcançar um modelo que contemple o que a CDB determina: justo e equitativo.

Da mesma forma, os casos concretos comprovaram que o modelo contratualista proposto pela CDB, não se mostrou o mais apropriado para proteger direitos intelectuais coletivos. Com isso, nos posicionamos contrariamente a exigência do consentimento prévio fundamentado e dos contratos de uso e repartição de benefícios.

Para superarmos os impasses e armadilhas da política de repartição de benefícios incubada na CDB e vigente em vários países, inclusive no Brasil, é preciso uma outra abordagem para além do que hoje prevê a legislação contratualista de acesso. É preciso reconhecer definitivamente os conhecimentos tradicionais enquanto patrimônio cultural

imaterial, compartilhado e coletivamente construído, conforme estabelece a Constituição Federal.

Como alternativa a esse sistema propomos a criação de um Fundo Nacional de Repartição de Benefícios e de um Banco de Dados Nacional sobre os COTABIOs, administrados pelos mesmos órgãos e vinculados entre si, para que possam alcançar uma melhor proteção contra o uso e apropriação indevida dos COTABIOs, assim como uma justa repartição de benefícios entre os seus titulares.

O Banco de Dados Nacional, além de atuar como meio de prova do estado da técnica nas análises de solicitações de patentes, servirá como uma fonte de preservação dos COTABIOs, nos casos de seu desaparecimento por causas naturais ou motivadas por algum fator externo.

Para o sucesso de tal proposta acreditamos que seja necessário um intenso trabalho de conscientização e esclarecimento junto às comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas, no sentido de mostrar os benefícios que tais elementos poderão lhes trazer, mas também da importância de seus conhecimentos para o desenvolvimento de novos produtos e medicamentos que poderão, além de melhorar a qualidade de vida, salvar muitas dessas vidas. Os titulares dos COTABIOs devem estar cientes de que seu conhecimento deve ser cuidado e gerido para propiciar o maior benefício ao maior número possível de pessoas, da forma mais ampla possível. Esse deve ser o princípio orientador de qualquer política de acesso e repartição de benefícios.

Acreditamos também que no futuro, as legislações nacionais poderão se unir e formarem legislações regionalizadas que contribuirão de forma mais efetiva para a proteção jurídica dos COTABIOs. Nossa afirmação se pautava no fato de que, como vimos, muitos desses conhecimentos são compartilhados entre povos e comunidades que não obedecem os limites geográficos estabelecidos e, assim estão presentes em mais de um país, gerando situações desconfortáveis em que o mesmo conhecimento poderá ser tutelado por legislações diferentes. Como exemplo dessa situação podemos citar nosso país, que possui fronteira com quase todos os países da América do Sul, e mesmo possuindo características próximas, especialmente os países amazônicos, não há um marco jurídico regional para regular o assunto. Neste caso específico, tal dificuldade surge em países que, em tese teriam interesses comuns, pois compartilham da maior biodiversidade do mundo e possuem um grande número de sociedades tradicionais.

O modelo aqui proposto é apenas um esboço na tentativa de encontrar critérios objetivos para incentivar a repartição de benefícios. Conforme esta proposta, os titulares dos

COTABIOs, que contribuem para a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, receberiam uma retribuição justa e proporcional, como preceitua a CDB. Com a aplicação destes critérios, outras comunidades se sentirão motivadas a participar também, seguindo os exemplos anteriores, melhorando sua qualidade de vida.

Alcançar melhores condições de vida é um desejo nato do ser humano. A possibilidade de obter esta condição com o fruto do trabalho, mantendo tradições e cultuando a terra que lhes provém o sustento é a situação almejada pelos titulares dos COTABIOs, que participam ativamente das conquistas tecnológicas da sociedade com suas contribuições intelectuais. A repartição de benefícios não pode ser vista simplesmente como uma retribuição financeira a estas comunidades, mas em sua dimensão total, que engloba liberdades, autodeterminação e independência financeira.

Não se teve aqui a pretensão de elaborar um modelo definitivo, mas apenas uma proposta a ser apreciada, avaliada e submetida a críticas da comunidade acadêmica. O objetivo principal deste estudo foi provocar debates a cerca das formas como a proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais, especialmente os COTABIOs vem sendo discutida e aplicada nos fóruns internacionais e em alguns países, inclusive o Brasil. Procurou-se verificar se os critérios atualmente existentes relacionados ao acesso e repartição de benefícios são suficientes para conduzir aos compartilhamento justo e equitativo aventado na CDB.

Muitos estudos e debates ainda serão necessários para que se chegue a um modelo ideal. Todavia, para que se alcancem as soluções pretendidas, como o desenvolvimento de critérios justos e equitativos viáveis para a repartição de benefícios, é necessário voltar os olhos para os atores principais e mais fragilizados do processo: os titulares dos COTABIOs. Reconhecemos que os interesses em jogo são inúmeros e diversos, as possibilidades difíceis, mas o papel da academia é o de instigar e pensar soluções. Se conseguirmos fazer isso com este trabalho, teremos alcançado nosso objetivo.

REFERÊNCIAS

ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO – TRIPS – Anexo 1C da Convenção que criou a Organização Mundial de Comércio. Brasília. *Diário Oficial da União*, nº 24 8-A. 31 dez. 1994, p.93-103.

ACRE, Lei Estadual nº 1.235 de 9 de julho de 1997. Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do Estado do Acre e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Acre*, 10 jul. 1997.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. Instrução Normativa nº 2, de 13 de maio de 2014. Publica a “Lista de medicamentos fitoterápicos de registro significado” e a “Lista de produtos tradicionais fitoterápicos de registro simplificado”. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 maio 2014. Seção 4, p.58.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. Resolução – RDC nº 26, de 13 de maio de 2014. Dispõe sobre o registro de produtos tradicionais fitoterápicos, *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 maio 2014. Seção 1, p.52.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. Resolução – RE nº 8, de 29 de abril de 2004. Determina a suspensão, em todo o território nacional, que durará o tempo necessário à realização de análise e outras providências requeridas, de toda propaganda com alegações de propriedades terapêuticas e/ou medicinais, vinculadas em todos os meios de comunicação, inclusive na internet. Especialmente no site WWW.kambo.com.br, da vacina do sapo-kambô. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 abr. 2004. Seção 4, p.49.

AGRAWAL, Arun. Ethnoscience, ‘TEK’ and conservation: on power and indigenous knowledge. In: POSEY, Darrell Addison (Ed.). *Cultural and spiritual values of biodiversity*. Londres, UNEP and Intermediate Technology Publications, 1999. p. 177-180.

ALBAGLI, Sarita. Convenção sobre Diversidade Biológica. Uma visão a partir do Brasil. In: GARAY, Irene E.G.; BECKER, Bertha K. *As Dimensões Humanas da Biodiversidade. O desafio de novas relações sociedade-natureza no século XXI*. Petrópolis: Vozes, 2006. p. 116-133.

ALBERT ROLLAND S.A. Thullier, Yvonne; Gionno-Barber, Born Michel Paullete. *Process for obtaining an anti-hypertensive principle from Anacardium occidentale L*. Unites states Patents 3879547, 20 nov. 1973, 22 abr. 1975.

ALBITES, Jorge. *La protección de los conocimientos tradicionales em los foros internacionales*: Informe sobre la situación actual. Estudio preparado para El Ministerio de Ciencia y Tecnologia de Venezuela. [S.l.: s.n.]. 2002. 54p. Relatório técnico.

ALBUQUERQUE, Ulysses Paulino. *Introdução a etnobotânica*. 2 ed. Rio de Janeiro: Ed. Interciência. 2005. 80p.

ALBUQUERQUE, Ulysses Paulino; HANAZAKI, Natália. As pesquisas etnodirigidas na descoberta de novos fármacos de interesse médico e farmacêutico: fragilidades e perspectivas. *Brazilian Journal of Pharmacology*, 16 (supl.), dez. 2006, p. 678-689.

ALENCAR, Aline Ferreira de. Análise jurídica sobre a biopirataria relacionada aos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético na Amazônia brasileira. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 15., 2006, Manaus. *Anais...* Manaus: Fundação José Arthur Boiteux, 2006. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/estado-dir-povos-aline-ferreira-de-alencar.pdf> Acesso em: 14 jun. 2014.

ALEXANDER, Merle; CHAMUNDEESWARI, K.; KAMBU, Alphonse; RUIZ, Manuel; TOBIN, Brendan. *The role of registers and databases in the protection of traditional knowledge. A comparative analysis.* United Nations University. Institute of Advanced Studies (UNU-IAS). Tokyo: UNU-IAS. 2004. 48p.

ALLEGRETTI, Mary Helena. O polêmico acordo entre a BioAmazônia e a Novartis. Depoimento de 25.08.2000 na *Comissão da Amazônia*, Câmara Federal, Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.amazonpress.com.br/opiniaio/dedoc/opi25082000.htm> Acesso em: 02 jul. 2014.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Amazônia: A dimensão política dos conhecimentos tradicionais. Anexo II: II Carta de Manaus. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de (Org.) *Conhecimento tradicional e biodiversidade: normas vigentes e propostas.* Manaus: PPGSCA-UFAM, PPGDA-UEA/Fundação Ford. 2008. p. 51-56.(Coleção Documentos de Bolso, v.1 nº4).

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Antropologia dos Archivos da Amazônia.* Rio de Janeiro: Casa8; Fundação Universidade do Amazonas, 2008a. 192p.

ALMEIDA, Anna Beatriz de Sá. Sobre a possibilidade de erradicação de doença. . In: NASCIMENTO, Dilene Cunha (Org.). *Projeto a história da poliomielite e de sua erradicação no Brasil: Seminários.* Rio de Janeiro: Casa de Oswaldo Cruz, 2004. p. 51-62.

ALONSO VÉLEZ, Germán. La Chagra: patrimonio colectivo de las comunidades indígenas amazónicas. In: FLORÉZ, Margarita. (Org.). *Diversidad biológica y cultural: retos y propuestas desde América Latina.* Bogotá, Grupo Ad Hoc sobre Diversidad Biológica, Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos – ILSA, 1998. p. 145-170.

ALVAREZ, Gabriel O. Política Sateré-Mawé: do movimento social à política local. *Revista de Estudos e Pesquisas.* FUNAI, Brasília, v.1, n.2, p. 9-44, dez. 2004.

ALVIM-NETTO, José Manoel de Arruda. *Comentários ao Código Civil Brasileiro.* Rio de Janeiro: Forense, 2006. 486p. (Tomo I, v. XI).

AMAPÁ, Lei Estadual nº 388 de 10 de dezembro de 1997. Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso à biodiversidade do Estado do Amapá e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Amapá*, 12 dez. 1997.

AMIOTT, Jennifer. Investigating the Convention on Biological Diversity's Protection for Traditional Knowledge. *Missouri Environmental Law & Policy Review*, 11:3-37. 2003.

ANDERSON, Anthony. Forest Management Strategies by Rural Inhabitants in the Amazon Estuary. In: GÓMEZ-POMPA, A.; WHITEMORE, T. C.; HADLEY, M. (Ed.). *Rain Forest Regeneration and Management*. Paris: The Parthenon Publishing Group ; UNESCO, 1991. p.351-360.

ANDRADE, Rute Maria Gonçalves de; MOSSRI, Beatriz de Bulhões; NADER, Helena Bonciani. Pesquisa científica e acesso a recursos genéticos. In: FERREIRA, Simone Nunes; SAMPAIO, Maria José Amstalden Moraes (Orgs.). *Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: Implementação da legislação de acesso e repartição de benefícios no Brasil*. São Paulo: SBPC. 2013. p. 45-56.

ANGUITA VILLANUEVA, Luis Antonio. *El Derecho de Propiedad Privada em los Bienes de Interés Cultural*. Madri: Dykinson, 2001. 374p.

ANTEQUERA PARILLI, Ricardo Antequera. *Estudios de Derechos de Autor y Derechos Afines*. Madrid: Editorial Reus. 2007. 623p.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Ação civil pública, meio ambiente e terras indígenas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998. 187p.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Diversidade Biológica e Conhecimento Tradicional Associado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2002. 175p.

ANTUNHA, Carla; BARBOSA; João Mítia Antunha; FIGUEIREDO; Patrick. O território do conhecimento tradicional: controvérsias em torno da aplicação da legislação de patentes aos conhecimentos indígenas. *Revista Proa*, Campinas, v. 1, n.2, 2010, p. 1-32.

ARCANJO, Francisco Eugenio Machado. Convenção sobre Diversidade Biológica e prometo de lei do Senado nº306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v.34, n.133, p. 287-303, 1997.

ARGUETA VILLAMAR, Arturo. El diálogo de saberes, una utopía realista. *Íntegra Educativa. Rev. de Investigación Educativa*, Bolívia. v. 5, n. 3, p. 15-29, 2012.

ARONNE, Ricardo. Propriedade intelectual e direitos reais, um primeiro retomar da obriedade. In: AVANCINI, Helenara Braga; BARCELLOS, Milton Lucídio Leão (Org.) *Perspectivas atuais do Direito de Propriedade Intelectual*. Porto Alegre: PUCRS. 2009. p. 113-147.

ARQUIVO NACIONAL DE MARCAS E PATENTES. *História das Patentes*. Disponível em: http://www.arquivonacionaldepatentes.com.br/s_rp_histpat.htm Acesso em: 13 fev. 2014.

ARRUTI, José Maurício. *Mocambo: antropologia e história do processo de formação quilombola*. Bauru: Edusc, 2006. 370p.

ARTUSO, Anthony. Bioprospecting, benefit sharing and biotechnological capacity building. *World Development*, v.30, n.8, p. 1355-1368. 2002.

ASCARELLI, Tullio. *Teoría de la concurrencia y de los bienes inmateriales*. Tradução de Verdera y L. Suárez-Llanos. Barcelona: Bosch, 1970. 816p.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Questões problemáticas em sede de indicações geográficas e denominações de origem no direito português. *Revista da ABPI* nº 81, Mar./Abr. 2006, p. 59-68.

ASOCIACIÓN NACIONAL PARA LA CONSERVACIÓN DE LA NATURALEZA. ANCON. *Biodiversidad de Panamá*. [S.l., s.n., 20_]. Disponível em: http://www.ancon.org/index.php?option=com_content&view=article&id=101:biodiversidad-de-panama&catid=82&Itemid=508 Acesso em: 5 jul. 2013.

ASSOCIAÇÃO DAS PANELEIRAS DE GOIABEIRAS – APG. Panelas de Barro. IG201003, *Indicação de Procedência*, 04 out. 2011.

ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE VINHOS FINOS DO VALE DOS VINHEDOS – APROVALE. *Vale dos Vinhedos*. IG 200002, *Indicação de Procedência*, 19 nov. 2002.

ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS EM CAPIM DOURADO DA REGIÃO DO JALAPÃO DO ESTADO DE TOCANTINS. *Região do Jalapão do Estado do Tocantins*. IG 200902, *Indicação de Procedência*, 30 ago. 2011.

ASSUMPÇÃO, Eduardo. *Notas sobre Patente e Biotecnologia*. Centro de Documentação e Informação Tecnológica – CEDIN. Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI. 2001, p. 1-30.

AYALA, Patryck de Araújo. A proteção dos espaços naturais, mudanças climáticas globais e retrocessos existenciais: Porque o Estado não tem o direito de dispor sobre os rumos da existência da humanidade. In: SILVA, Solange teles da; CUREAU, Sandra; LEUZINGER, Márcia Dieguez (Coords.). *Código Florestal: desafios e perspectivas*. São Paulo: Fiúza, 2010. p. 306-346.

AZEVEDO, Cristina Maria do Amaral. Acesso aos recursos genéticos – novos arranjos institucionais. ENCONTRO ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM AMBIENTE E SOCIEDADE, 1., 2002, Indaiatuba, SP. *Anais...* [S.l.:s.n.], Indaiatuba: ANPPAS, 2002, p. 1-15.

AZEVEDO, Cristina Maria do Amaral. A regulamentação do acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados no Brasil. *Biota Neotropica* V.5: (1). 2005. Disponível em: <http://www.biotaneotropica.org.br/v5n1/pt/abstract?point-of-view+BN001050/2005> Acesso em: 05 jul. 2014.

BALÉE, William. The Culture of Amazonian Forests. In: POSEY, D. A.; BALÉE, W. (Ed.). *Resource management in Amazonia: Indigenous and folk strategies*. Advances in Economic Botany, n.7. New York: New York Botanical Garden, 1989. p. 1-21.

BALÉE, William; GELY, Anne. Managed Forest Succession in Amazonia: The Ka'apor Case. In: POSEY, D. A.; BALÉE, W. (Eds.). *Resource management in Amazonia: Indigenous and folk strategies*. Advances in Economic Botany, n.7. New York: New York Botanical Garden, 1989. p.129-158.

BALLESTER, Wemerson Chimello. *Conhecimento dos índios Kaiabi sobre abelhas sem ferrão no Parque Indígena do Xingu, Mato grosso, Brasil*. 2006. 33p. Dissertação (Mestrado em Agricultura Tropical) - Universidade Federal do Mato Grosso, Cuaibá, 2006.

BAPTISTA, Fernando Mathias. Os impasses da abordagem contratualista da política de repartição de benefícios no Brasil: algumas lições aprendidas no CGEN e caminhos para sua superação. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; KLEBA, John Bernhard. *Dilemas do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais: Direito, Política e Sociedade*. Belo Horizonte: Ed: Fórum, 2009. p. 147-155.

BARBER, Charles Victor; GLOWKA, Lyle; LA VIÑA, Antonio G. M. Desarrollando y implementando medidas nacionales para regular el acceso a recursos genéticos y la participación em los beneficios. In: LAIRD, Sarah A. (Coord.) *Biodiversidad y Conocimiento Tradicional: participación equitativa em práctica*. Montevideo: Nordan-Comunidad, 2002. p. 381-432.

BARBOSA, Antonio Luiz Figueira. *Sobre a propriedade do trabalho intelectual: uma perspectiva crítica*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999. 416p.

BARBOSA, Denis Borges. As bases constitucionais do sistema de proteção das criações industriais. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro (Coords.) *Criações industriais, segredos de negócio e concorrência desleal*. São Paulo: Saraiva. 2007. p. 31-36.

BARBOSA, Denis Borges. Do bem incorpóreo à propriedade intelectual. *Sistema de produção de criações intelectuais*. 2009, p. 1-33. Disponível em: <http://denisbarbosa.addr.com/teoria.pdf> Acesso em: 4 jan. 2014.

BARBOSA, Denis Borges. O comércio de Tecnologia: Aspectos Jurídicos – Transferência, licença e know-how. *Revista del Derecho Industrial*, Buenos Aires, v.30, p. 1-12, 1988.

BARBOSA, Denis Borges. Criação e Fruição: Os interesses jurídicos na produção intelectual. *Revista Propiedad Intelectual*, Venezuela, v. 11, n.15, jan-dez. 2012, p. 36-64.

BARBOSA, Denis Borges. *Propriedade Intelectual*. A aplicação do acordo TRIPs. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2003. 286p.

BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003a. 951p.

BARBOSA, Denis Borges; SOUTO-MAIOR, Carolina Tinoco Ramos. *O contributo mínimo na propriedade intelectual: atividade inventiva, originalidade, distinguibilidade e margem mínima*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 578p.

BARBOSA, Marco Antonio. *Direito antropológico e terras indígenas no Brasil*. São Paulo: Plêiade, 2001. 130p.

BARBOSA Jr, Márcio Mateus. O Acordo TRIPS e a solução de controvérsias da propriedade intelectual na OMC e na OMPI. *Contratos online*. 2008. Disponível em: http://www.contratosonline.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6946&catid=1&Itemid=141. Acesso em: 6 maio 2013.

BARCELONA, Mario. *Proprietà privata e intervento statale*. Profili istituzionale della questione agrária. Nápoles: Jovene. 1980, 380p.

BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.) *Propriedade intelectual e desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux. 2006. 410p.

BARRETO FILHO, Henyo Trindade. *Da nação ao planeta através da natureza: uma abordagem antropológica das unidades de conservação de proteção integral na Amazônia Brasileira*. 2001. 536p. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo/ USP, São Paulo, 2001.

BARROS, Carla Eugenia Caldas. *Manual de Direito de Propriedade Intelectual*. Aracajú: Evocate, 2007. 700p.

BARTABURU, Xavier. Guardiões do Sabor. Guaraná de Origem. *National Geographic Brasil*. 2012. Disponível em: <http://viajeaquí.abril.com.br/materias/guarana-guardioes-do-sabor> Acesso em: 18 mar. 2014.

BARTLE, Phil. O que é uma comunidade? Uma perspectiva sociológica. Trad. Sofia Ferreira Fernandes. Community Empowerment Collective. CEC. 2011. Disponível em: <http://cec.vcn.bc.ca/mpfc/whatcomp.htm> Acesso em: 3 out. 2013.

BASSO, Maristela. *O Direito Internacional da Propriedade Intelectual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. 328p.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 20 ed. São Paulo: Saraiva. 1999. 471p.

BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Jorge Zajar, 2003. 141p.

BAVIKATTE, Kabir; TOBIN, Brendan. Navigating Nagoya: Will CBD COP 10 deliver and ABS Protocol? *Bridges Trade BioRes Review*. V.4, n.3, p. 4-3, out. 2010.

BAYLÃO, Raul Di Sergi; BENSUSAN, Nurit. A questão da proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos nos fóruns internacionais. In: LIMA, André; BENSUSAN, Nurit. (Orgs.) *Quem cala consente?* Subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais. Documentos ISA 8. São Paulo: Instituto Socioambiental, p. 17-22. 2003.

BAYLOS CORROZA, Hermenegildo. *Tratado de Derecho Industrial*. Propiedad Industrial. Propiedad Intelectual. Derecho de la competencia Económica. Disciplina de la Competencia Desleal. 3 ed. Pamplona: Civitas Thomson Reuters. 2009. 1394p.

BEATTIE, Andrew James; EHRLICH, Paul R. *Wild Solutions: How Biodiversity is Money in the Bank*. New Haven and Melbourne: Yale University Press. 2001. 239p.

BELAS, Carla Arouca. O INPC e a proteção dos bens culturais. In: SEMINÁRIO PATRIMÔNIO CULTURAL E PROPRIEDADE INTELECTUAL: Proteção do conhecimento e das expressões culturais tradicionais, I, 2004, Belém. *Anais...* Belém: CESUPA; MPEG, 2005. p.33-48.

BELFORT, Lucia Fernanda Inácio. *A proteção dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, em face da convenção sobre diversidade biológica*. 2006. 139f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

BELL, Abraham; PARCHOMOVSKY, Gideon. *Pliability Rules*. Bar-Ilan University, Faculty of Law. Israel, 2002. 102p. Disponível em: http://www.biu.ac.il/law/unger/wk_papers.html
Acesso em: 31 jan. 2014.

BENSUSAN, Nurit. Breve histórico da regulamentação do acesso aos recursos genéticos no Brasil. In: LIMA, A.; BENSUSAN, Nurit. *Quem cala consente? Subsídios para proteção aos conhecimentos tradicionais*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2003. p. 9-16.

BERMUDEZ, Jorge; EPSZTEJN, Ruth; OLIVEIRA, Maria Auxiliadora; HASENCLEVER, Lia. *O Acordo TRIPs da OMC e a Proteção Patentária no Brasil*. Rio de Janeiro: Fiocruz/Ensp. 2000. 132p.

BERNO, Alexandre Alberto. A legitimação Constitucional “Ad Processum” dos Índios. *Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região*, v.107, p. 7-23, maio/jun. 2011.

BERRAONDO LÓPEZ, Mikel. Pueblos indígenas y derechos territoriales: entre el derecho consuetudinário y el derecho constitucional. In: BORJA JIMÉNEZ, Emiliano (Coord.) *Diversidad Cultural: conflicto y derecho: nuevos horizontes del derecho y de los derechos de los pueblos indígenas em latinoamérica*. Valencia: Tirant ló Branch. 2006. p. 161-192.

BERTÉ, Kleber. Setor regulado e o acesso à biodiversidade. In: FERREIRA, Simone Nunes; SAMPAIO, Maria José Amstalden Moraes (Orgs.). *Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: Implementação da legislação de acesso e repartição de benefícios no Brasil*. São Paulo: SBPC. 2013. p. 67-74.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues. Regulação internacional do acesso aos recursos genéticos que integram a biodiversidade. In: *Revista de Direito Ambiental*. [S.l.]: RT., Ano 10, v.39, p. 127-146, jul-set. 2005.

BIGLER, Dannemann Siemsen; MOREIRA, Ipanema. *Comentários à Lei de Propriedade Industrial e Correlatos*. Rio de Janeiro: Renovar. 2001. 598p.

BISHAYEE, Anupam; CHATTERJEE, Manashi. Antistress potential of *Mikania cordata* Root Extract in mice. *Int. Journal Phamacol.* v. 32, n.2, p. 126-134. 1994

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito do autor*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. 186p.

BLAUT, James Morris. *Eight Eurocentric historians*. New York: The Guilford Press, 2000. 228 p.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 8 ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004. 232p.

BOLIVAR, Edgar Eduardo. La naturaleza e la protección de los saberes tradicionales: el caso del yoco entre los Airo Pai de la Amazonia Peruana. In: SILVA-BARROS, Benedita da; LÓPEZ-GARCÉS, Claudia Leonor; MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; PINHEIRO, Antonio do Socorro Ferreira (Org.). *Proteção dos conhecimentos das sociedades tradicionais*. Belém: Museu paraense Emilio Goeldi; Centro Universitário do Pará, 2006, p. 85-101.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10 ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros. 2002. 498p.

BORDA, Ana Lucía de Sousa. *Estudio de las Indicaciones Geograficas, Marcas de Certificación y las Marcas Colectivas – su protección en Brasil e importância en el contexto internacional*. 2003. 42p. Disponível em: http://www.dannemann.com.br/dsbim/uploads/imgFCKUpload/file/ASB_Indicaciones_Geograficas.pdf Acesso em: 10 mar. 2014.

BOREM, Aluizio. A história da biotecnologia. *Biotecnologia Ciência e Desenvolvimento*, ano VIII, n. 34, jan/jun. 2005, p. 10-12.

BOTELHO, João Bosco; WEIGEL, Valéria Augusta C. M. Comunidade Sateré-Mawé Y' Apyrehyt: ritual e saúde na periferia urbana de Manaus. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v.18, n.3, jul-set. 2011, p. 723-744.

BOTTON, Leonor Galvão de. Anteprojeto de Lei e Acesso à recursos genéticos e repartição de benefícios. *Boletim da ABPI*. n. 91, p. 3-4, abr. 2008.

BOURDIEU, Pierre. *Unificar para melhor dominar*. In: *Contrafogos 2*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, p. 98-115. 2001.

BOURDIN, Alain. *A questão local*. Tradução de Orlando Reis. Rio de Janeiro: DP&A, 2001. 240p.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Manual de Direito do Consumidor: à luz da jurisprudência do STJ*. 6ed. Salvador: Edições Juspodivm. 2011. 427p.

BRAHY, Nicolas. *The property regime of biodiversity and traditional knowledge*. Bruxelles:Larcier. 2008. 448p.

BRAHY, Nicolas; LOUAFI, Sélim. La convention sur la diversité biologique à la croisée de quatre discours. *Les rapports de l'Iddri*, Paris, n. 3, p. 1-33. 2004.

BRANDÃO, Théo. Quilombo. Funarte, Rio de Janeiro, 1979. 40p. (*Caderno de Folclore*, 28)

BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. 140p.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61,62,64,66,84,88 e 246 da Constituição Federal e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 set. 2001. Seção 1, p.1.

BRASIL. Decreto, de 5 de setembro de 1991. Ressalva os efeitos jurídicos de declarações de interesse social ou de utilidade pública e revoga os decretos que menciona. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 6 set. 1991. Seção 1, p.18758.

BRASIL. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulga a Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1994. Seção 1, p.21.394.

BRASIL. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. (Texto em anexo) *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 1998. Seção 1, p.1.

BRASIL. Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Institui o Registro de bens Culturais de natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 ago. 2000. Seção 1, p.2.

BRASIL. Decreto nº 3.945 de 28 de setembro de 2001. Define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 3 out. 2001. Seção 1, p.1.

BRASIL. Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002. Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 ago. 2002. Seção 1, p. 2.

BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 nov. 2003. Seção 1, p.4.

BRASIL. Decreto nº 4.946 de 31 de dezembro de 2003. Altera, revoga e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, que regulamenta a Medida

Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 jan.2004. Seção 1, p.1.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 abr. 2004. Seção 1, p.1.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 fev. 2007. Seção 1, p.316.

BRASIL. Decreto nº 6.159 de 17 de julho de 2007. Altera o Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, que define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 jul.2007. Seção 1, p.1.

BRASIL. Decreto nº 6.177, de 01 de agosto de 2007. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 ago. 2007. Seção 1, p.3.

BRASIL. Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008. Promulga o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura, aprovado em Roma, em 03 de novembro de 2001, e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 jun. 2008. Seção 1, p.8.

BRASIL. Decreto nº 95.177, de 10 de novembro de 1987. Cria a Comissão Interministerial de Biotecnologia – CIBT, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 nov. 1987. Seção 1, p. 18775.

BRASIL. Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990. Dispõe sobre a coleta, por estrangeiros de dados e materiais científicos no Brasil, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jan. 1990. Seção 1, p.1092.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994. Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 4 fev. 1994. Seção 1, p. 1693.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 70, de 18 de abril de 2006. Aprova o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura, aprovado em Roma, em novembro de 2001, e assinado pelo Brasil, em 10 de junho de 2002. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 abr. 2006. Seção 1, p.3.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jan, 1973. Seção 1, Supl. p.1.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Poder Executivo, Brasília, DF, 21 dez, 1973. Seção 1, p.13177.

BRASIL. Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 02 set. 1981. Seção 1, p. 16509.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 set. 1990. Seção 1. Supl., p.1.

BRASIL. Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Poder Executivo, Brasília, DF, 22 jan, 1991. Seção 1, p.1617.

BRASIL. Lei nº. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 maio 1996. Seção 1, p. 8353.

BRASIL. Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 abr. 1997. Seção 1, p.8241.

BRASIL. Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Seção 1, p.3.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o artigo 225, §1º, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Seção 1, p.1.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p.1.

BRASIL. Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007. Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 maio. 2007. Seção 1, p.9.

BRASIL. Medida Provisória 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 ago. 2001. Seção 1. Eletrônico, p.11.

BRASÍLIA (Distrito Federal) Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 22.164/SP Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 30 de outubro de 1995. Diário de Justiça, 17 nov. 1995. P. 39206.

BRITO, Miguel Nogueira de. *A justificação da propriedade privada numa democracia constitucional*. Coimbra: Almedina. 2008. 1134p.

BRONDANI, Paula; LOCATELLI, Liliana. A proteção jurídica das indicações geográficas como instrumento de desenvolvimento. *Revista Vivências*. Revista Eletrônica de Extensão da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai de das Missões (URI). Vol.4, n.6, p: 51-57. 2008. Disponível em: http://www.reitoria.uri.br/~vivencias/Numero_006/rev_vivencias_n6.html Acesso em: 28 mar. 2014.

BRUSH, Stephen B. Whose Knowledge, Whose Genes, Whose Rights? In: BRUSH, Stephen B.; STABINSKY, Doreen (eds.) *Valuing Local Knowledge: Indigenous People and Intellectual Property Rights*. Connecticut: Island Press, 1996, p. 1-24.

BURICA PRESS. Panamá por dentro. Perfil Nacional de la Biodiversidad de Panamá. *Burica Press*, Panamá, out. 2007. Disponível em: <http://burica.wordpress.com/2007/10/09/perfil-nacional-de-la-biodiversidad-de-panama> Acesso em: 05 jul. 2013.

CABAÑAS GARCIA, Juan Carlos. *La tutela judicial del tercero*: Estudio sobre la legitimación indirecta, individual y colectiva en el Proceso. Madrid: Dijusa, 2005. 368p.

CABRERA, Jorge; PERRON-WELCH, Frederic; KEENAN, Alexandra; WANDEL, Alexandra; O'Neil, Harry; RUKA, Plarent. Trabajando leyes de biodiversidad visionarias: Ley de Biodiversidad de Costa Rica de 1998 – La major politica en implementar la Convención de Naciones Unidas sobre Biodiversidad. Um deponencia presentado en El lanzamiento em centroamérica de la década de las Naciones Unidas sobre Biodiversidad. *CISDL – World Future Council*. Costa Rica, Nov. 2011. 23p.

CAETANO, Marcelo. *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*. Tomo I. 6ª Ed. revista e ampliada por Miguel Galvão Teles. Coimbra: Ed. Almedina. 2006. 406p.

CAILLAUX ZAZZALI, Jorge; RUIZ MULLER, Manuel. La protección jurídica de los conocimientos tradicionales y sus desafíos. *Anuário Andino de Derechos Intelectuales*. Lima, Año 1, n. 1 2004, p. 193-218.

CALAVIA SAEZ, Oscar. Ciencia amazônica: notas para un estudio crítico de los saberes nativos. *Soma Interazioni Terapeutiche e Antropologia Medica*. Genova, v.3, p. 1-7. 1998.

CALAVIA SAEZ, Oscar. Prometeo de pie: alternativas étnicas y éticas a la apropiación del conocimiento tradicional. *Ensayos e Investigaciones – Cuadernos de Bioética*. Buenos Aires, 2001, p. 1-25.

CALDAS, Andressa. *La regulación jurídica del conocimiento tradicional: la conquista de los saberes*. Colección EnClave de Sur. 1ª Ed. Bogotá:ILSA. 2004. 209p.

CALDERÓN, Fiorella Donato. Biodiversidad. *Biocenosis Revista de Educación Ambiental*. Costa Rica. Vol 24(1-2):1-8, 2011.

CALIXTO, João Batista; SIQUEIRA Jr. Jarbas Mota. Desenvolvimento de medicamentos no Brasil: Desafios. *Gazeta Médica da Bahia*. Salvador, nº 78 (Suplemento 1), p. 98-106, jan. 2008.

CALLE VÁSQUEZ, Rosangela. Diversidad, Comercio y Legislación em recursos genéticos. In: DIAZ, L. (Ed.) *Derecho y Medio Ambiente*, Colombia: Penca de Sábila, 1994, p. 210-220.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol.1 9ªed rev. e atual. Rio de Janeiro: lumen Juris. 2004. 538p.

CANO, Guillermo Jorge. La producción y La transferencia de tecnología: La protección de La propiedad intelectual y El desarrollo sostenible em El contexto de La Conferencia CNUMAD 92. In: *Revista Del Derecho Industrial*. Buenos Aires, n. 41, p. 373-388. 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas; RAPOSO, Vera Lúcia. *A questão da constitucionalidade das patentes pipeline à luz da Constituição Federal Brasileira de 1988*. Coimbra: Almedina, 2008, 143p.

CAPOTORTI, Francesco. Are minorities entitled to collective international rights? In: DINSTEIN, Yôrâm; TABORY, Mala (Eds.) *The protection of minorities and human rights*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers. 1992. 537p.

CAPRA, Fritjof. *O Ponto de Mutação: A ciência, a sociedade e a cultura emergente*. 25ª Ed. São Paulo: Cultrix, 1982. 447p.

CARVALHO, Izabela de. CNPq agiliza processos de acesso a recursos da biodiversidade. *Revista Ecológica* [S.I.]: editora Biodiversidade. Jan/2012. Disponível em: http://revistaecologia.com/index.php?option=com_content&view=article&id=3062%3Acnpq-agiliza-processo-de-acesso-a-recursos-da-biodiversidade&catid=343%Abiodiversidade
Acesso em: 03 jun. 2014.

CARVALHO, Nuno Pires de. From the Shaman's Hut to the Patent Office: in search of effective protection for traditional knowledge. *Journal of Law & Policy*. Washington University, v.17:111-186. 2005.

CARVALHO-OKANO, Rita Maria de. *Estudos taxonômicos do gênero Maytenus Mol. Emend. Mol. (Celastraceae) do Brasil extra-amazônico*. 1992. 253p. Tese (Doutorado em

ciências – Biologia Vegetal) – Instituto de Biologia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1992.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Diversidade Biológica: Questões controversas na proteção do conhecimento tradicional. In: *Meio Ambiente – Grandes Eventos*, Vol.1. Brasília. ESMPU. P. 183-187. 2004.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Parâmetros para o regime jurídico *sui generis* de proteção ao conhecimento tradicional associado a recursos biológicos e genéticos. In: MEZZAROBBA, O. (Org.) *Humanismo latino e Estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, Fondazione Casamarca, p. 453-472, 2003.

CASTREE, Noel. Bioprospecting: from theory to practice (and back again). *Transactions of the Institute of British Geographers*, v.28, n.1, p. 35-55. 2003.

CASTRO, Edna. Território, Biodiversidade e Saberes de populações Tradicionais. In: DIEGUES, Antonio Carlos Sant'Ana (Org.). *Etnoconservação: novos rumos para a conservação da natureza*. São Paulo: NUPAUB-HUCITEC, 2000, p. 165-182.

CASTRO, Fábio de. *Avanços Possíveis*. Agência FAPESP. Agência de Notícias da Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo. 2011. Disponível em: <http://www.agencia.fapesp.br/14317> Acesso em: 25 jun 2014.

CAVALCANTI, Maria Laura Viveiros de Castro; FONSECA, Cecília Maria Lourdes. *Patrimônio imaterial no Brasil: Legislação e Políticas Estaduais*. Brasília: UNESCO, Educarte, 2008. 199p.

CAVEDON, Fernando de Salles. *Função social e ambiental da propriedade*. Florianópolis: Momento Atual, 2003, 190p.

CENTRO DE INFORMAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O BRASIL – UNIC-RIO. *Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Cuiabá: entrelinhas. 2009. 58p.

CERQUEIRA, César Augusto; GIVISIEZ, Gustavo Henrique Naves. Conceitos básicos em demografia e dinâmica demográfica brasileira. In: RIOS-NETO, Eduardo Luiz Gonçalves; RIANI, Juliana de Lucena Ruas (Orgs.) *Introdução à Demografia da Educação*. Campinas: Associação Brasileira de Estudos Populacionais – ABEP. 2004, p. 15-44.

CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado de Propriedade Industrial*, vol. 1 Da Propriedade Industrial e do Objeto dos Direitos. Atualizado por Newton Silveira e Denis Borges Barbosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010. 372p.

COELHO, Luiz Fernando. *Teoria Crítica do Direito*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey. 2003. 626p.

COMEGNA, Maria Ângela. *A Convenção sobre Biodiversidade e as comunidades locais na Bolívia*. 2006. 138f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4ªed. rev. atual. São Paulo: Saraiva. 2005. 568p.

COMUNIDAD ANDINA – CAN. BioCAN. La Amazonia está viva. Disponível em: http://biocan.comunidadandina.org/biocan/index.php?option=com_content&view=article&id=83&Itemid=90 Acesso em: 27 jun. 2014.

COMUNIDAD ANDINA – CAN. Decisión nº 345. *Régimen comum de protección a los derechos de los obtentores de variedades vegetales*. Sexagesimo Periodo Ordinário de Sesiones de la Comisión. Santafé de Bogotá, Colombia. 20-21 out. 1993. Disponível em: <http://intranet.comunidadandina.org/Documentos/decisiones/DEC345.doc> Acesso em: 24 jun. 2014.

COMUNIDAD ANDINA – CAN. Decisión nº 391. *Régimen comum sobre acceso a los recursos genéticos*. Sexagesimoctavo Periodo Ordinário de Sesiones de la Comisión. Caracas – Venezuela. 2 jul. 1996. Disponível em: <http://intranet.comunidadandina.org/Documentos/decisiones/DEC391.doc> Acesso em: 24 jun. 2014.

COMUNIDAD ANDINA – CAN. Decisión nº 486. *Régimen comum sobre Propiedad Industrial*. Septuagesimosetimo Periodo Ordinário de Sesiones de la Comisión. Lima – Peru. 14 set. 2000. Disponível em: <http://intranet.comunidadandina.org/Documentos/decisiones/DEC486.doc> Acesso em: 26 jun. 2014.

COMUNIDAD ANDINA – CAN. Decisión nº 523. *Estratégia Regional de Biodiversidad para los Países del Trópico Andino*. Novena Reunión del Consejo Andino de Ministros de Relaciones Exteriores. Lima – Peru. 07 jul. 2002. Disponível em: <http://intranet.comunidadandina.org/Documentos/decisiones/DEC523.doc> Acesso em: 27 jun. 2014.

COMUNIDAD ANDINA – CAN. Decisión nº 729. *Programa Regional de Biodiversidad en las Regiones Andino Amazónicas de los países Miembros de la CAN “BioCAN”*. Vigésimaprimer Reunión del Consejo Andino de Ministros de Relaciones Exteriores. Lima – Peru. 05 fev. 2010. Disponível em: <http://intranet.comunidadandina.org/Documentos/decisiones/DEC729.doc> Acesso em: 27 jun. 2014.

COMUNIDAD ANDINA – CAN. Medio Ambiente. *Sistema Andino de Información Ambiental* – SANIA. Disponível em: <http://comunidadandina.org/Seccion.aspx?id=127tipo=TE&title=medio-ambiente> Acesso em: 27 jun. 2014.

COMUNIDAD ANDINA – CAN. Propiedad Intelectual. *Régimen Común de Propiedad Industrial*. Disponível em: <http://comunidadandina.org/Seccion.aspx?id=83&tipo=TE&title=propiedad-intelectual> Acesso em: 26 jun. 2014.

COMUNIDAD ANDINA – CAN. Somos Comunidad Andina. *¿Qué es la CAN?*. Disponível em: <http://www.comunidadandina.org/Quienes.aspx> Acesso em: 24 jun. 2014.

COMUNIDAD ANDINA – CAN. (SG/di 724) *Elementos para la protección sui generis de los conocimientos tradicionales colectivos e integrales desde la perspectiva indígena*. Documento consensuado por el Grupo de Trabajo de Expertos Indígenas sobre Conocimientos Tradicionales de la Comunidad Andina de Naciones (CAN). 18 out. 2004. Disponível em: <http://intranet.comunidadandina.org/Documentos/DInormativos/SGdi724.doc> Acesso em: 01 jul. 2014.

COMUNIDAD ANDINA – CAN. Tratado de Creación del Tribunal de Justicia de la Comunidad Andina. Cochabamba, Bolívia. 28 maio 1996. Disponível em: <http://intranet.comunidadandina.org/Documentos/DBasicos/DBasico2.doc> Acesso em: 24 jun. 2014.

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO – CGEN. Deliberação nº 40 de 24 de setembro de 2003. Credencia o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para autorizar outras instituições a realizar as atividades que especifica. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 out. 2003.

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO – CGEN. Deliberação nº 194, de 31 de maio de 2007. Del. MMA/CGEN 194/07. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Poder Executivo, Brasília, DF, 28 jun, 2007. Seção 1, p.1.

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO – CGEN. Deliberação nº 246 de 27 de agosto de 2009. Credencia o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, para autorizar outras instituições a realizar as atividades que especifica, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 set. 2009.

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO – CGEN. Deliberação nº 268 de 9 de dezembro de 2010. Amplia o credenciamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, para autorizar outras instituições a realizar as atividades que especifica e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 set. 2011.

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO – CGEN. Deliberação nº 279 de 20 de setembro de 2011. Credencia o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, para autorizar outras instituições a realizar as atividades que especifica. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 nov. 2011.

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO – CGEN. Orientação Técnica nº 1 de 24 de setembro de 2003. Esclarece os conceitos de acesso e de remessa de amostras de componentes do patrimônio genético. . *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 out. 2003.

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO – CGEN. Orientação Técnica nº 4 de 27 de maio de 2004. Esclarece o significado da expressão “desenvolvimento tecnológico”. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jun. 2004.

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO – CGEN. Orientação Técnica nº 6 de 28 de agosto de 2008. Esclarece o conceito de “potencial de uso comercial” para finalidade de acesso a componente do patrimônio genético. . *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 set. 2008.

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO – CGEN. Resolução nº 5 de 26 de junho de 2003. Res. MMA/CGEN 05/03. Estabelece diretrizes para a obtenção de anuência prévia para o acesso a conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, para fins de pesquisa científica ou sem potencial ou perspectiva de uso comercial. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 jul de 2003.

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO – CGEN. Resolução nº6, de 26 de junho de 2003. Res. MMA/CGEN 6/03. Estabelece as diretrizes para a obtenção de anuência prévia para o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, com potencial ou perspectiva de uso comercial. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, CF, 23 jul. 2003. Seção 1, p.1.

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO – CGEN. Resolução nº 8 de 24 de setembro de 2003. Res. MMA/CGEN 08/03. Caracteriza como caso de relevante interesse público o acesso a componente do patrimônio genético existente em área privada para pesquisa científica que contribua para o avanço do conhecimento e não apresente potencial de uso econômico previamente identificado. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 out. de 2003.

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO – CGEN. Resolução nº 9 de 18 de dezembro de 2003. Res. MMA/CGEN 09/03. Estabelece diretrizes para a obtenção de anuência prévia junto a comunidades indígenas e locais, a fim de acessar componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, sem potencial ou perspectiva de uso comercial. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 jan de 2004.

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO – CGEN. Resolução nº11, de 25 de março de 2004. Res. MMA/CGEN 11/04. Estabelece as diretrizes para a elaboração e análise dos contratos de utilização do patrimônio genético e de repartição de benefícios que envolvam acesso a componente do patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado providos por comunidades indígenas ou locais. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, CF, 25 mar. 2004. Seção 1, p.1

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO – CGEN. Resolução nº 12 de 25 de março de 2004. Res. MMA/CGEN 12/03. Estabelece diretrizes para a obtenção de anuência prévia para acesso a componente do patrimônio genético com finalidade de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 abril de 2004.

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO – CGEN. Resolução nº 21 de 31 de agosto de 2006. Res. MMA/CGEN 21/06. Dispõe sobre as pesquisas e atividades científicas que não se enquadram sob o conceito de acesso ao patrimônio genético para as finalidades da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 set. 2006.

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO – CGEN. Resolução nº 23 de 10 de novembro de 2006. Res. MMA/CGEN 23/06. Estabelece a forma de comprovação da

Observância da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para fins de concessão de patentes de invenção pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 02 jan. 2007.

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO – CGEN. Resolução nº 29 de 06 de novembro de 2007. Res. MMA/CGEN 29/07. Dispõe sobre o enquadramento de óleos fixos, óleos essenciais e extratos no âmbito da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 dez. 2007.

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO – CGEN. Resolução nº 34 de 12 de fevereiro de 2009. Res. MMA/CGEN 29/07. Estabelece a forma de comprovação da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para fins de concessão de patentes de invenção pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, e revoga a Resolução nº 23, de 10 de novembro de 2006. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 abr. 2009.

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – CNPq. Resolução Normativa nº 3 de 10 de fevereiro de 2012. Estabelece critérios para o cadastramento de instituições nacionais, públicas ou privadas, que exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, bem como os requisitos para que essas instituições obtenham autorização para acessar amostra de componente do patrimônio genético e remetê-la a instituição sediada no país ou no exterior, para fins de pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, e desde que não envolvam o conhecimento tradicional associado. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 fev. 2012.

CONVENÇÃO DE PARIS PARA A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. 20 de março de 1883. Revista em Bruxelas a 14 de dezembro de 1900, em Washington a 2 de junho de 1911, na Haia a 6 de novembro de 1925, em Londres a 2 de junho de 1934, em Lisboa a 31 de outubro de 1958 e em Estocolmo a 14 de julho de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1263-94.pdf Acesso em: 12 fev. 2014.

CONVENÇÃO SOBRE A DIVERSIDADE BIOLÓGICA – CDB. Promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and_2519-98.pdf Acesso em: 30 jun. 2014.

CONVENIO DE MUNICH SOBRE CONCESIÓN DE PATENTES EUROPEAS, de 5 de octubre de 1973. Version consolidada trás la entrada em vigor del Acta de revisión de 29 de noviembre de 2000. Disponível em: http://www.oepm.es/cs/OEPMSite/contenidos/NORMATIVA/NormasSobrePatentes_MU_To_pografias_CCP/NSPMTCCP_DerechoEuropeoPatentes/ConvenioMunichConcesionPatentesEuropeas_5_Oct_1973.htm Acesso em: 20 fev. 2014.

CONVENIO SOBRE LA DIVERSIDAD BIOLÓGICA. Conferencia de las Partes (COP3). Decisión III/14. *Aplicación del artículo 8 (j)*. Buenos Aires, 4 a 15 nov. 1996. Disponível em: <http://www.cbd.int/decision/cop/?id=7110> Acesso em: 18 fev. 2014.

CONVENIO SOBRE LA DIVERSIDAD BIOLÓGICA. Conferencia de las Partes (COP4). Decisión IV/9. *Aplicación del artículo 8 (j) y disposiciones conexas*. Bratislava, 4 a 15 maio 1998. Disponível em: <http://www.cbd.int/decision/cop/?id=7132> Acesso em: 18 fev. 2014.

CONVENIO SOBRE LA DIVERSIDAD BIOLÓGICA. Conferencia de las Partes (COP5). Decisión V/16. *Artículo 8 (j) y disposiciones conexas*. Nairobi, 15 - 26 maio 2000. Disponível em: <http://www.cbd.int/decision/cop/?id=7158> Acesso em: 25 fev. 2014.

CONVENIO SOBRE LA DIVERSIDAD BIOLÓGICA. Conferencia de las Partes (COP6). Decisión VI/10. *Artículo 8 (j) y disposiciones conexas*. Haia, 7 - 19 abr. 2002. Disponível em: <http://www.cbd.int/decision/cop/?id=7184> Acesso em: 26 fev. 2014.

CONVENIO SOBRE LA DIVERSIDAD BIOLÓGICA. Conferencia de las Partes (COP6). Decisión VI/24. *Acceso y distribución de beneficios em relación com los recursos genéticos*. Haia, 7 - 19 abr. 2002. Disponível em: <http://www.cbd.int/decision/cop/?id=7198> Acesso em: 06 mar. 2014.

CONVENIO SOBRE LA DIVERSIDAD BIOLÓGICA. Conferencia de las Partes (COP7). Decisión VII/16. *Artículo 8 (j) y disposiciones conexas*. Kuala Lumpur, 9 - 20 fev. 2004. Disponível em: <http://www.cbd.int/decision/cop/?id=7753> Acesso em: 01 mar. 2014.

CONVENIO SOBRE LA DIVERSIDAD BIOLÓGICA. Conferencia de las Partes (COP8). Decisión VIII/5. *Artículo 8 (j) and related provisions*. Curitiba, 20 - 31 mar. 2006. Disponível em: <http://www.cbd.int/decision/cop/?id=11017> Acesso em: 01 mar. 2014.

CONVENIO SOBRE LA DIVERSIDAD BIOLÓGICA. Conferencia de las Partes (COP9). Decisión IX/13. *Artículo 8 (j) and related provisions*. Bonn, 19 - 30 maio. 2008. Disponível em: <http://www.cbd.int/decision/cop/?id=11656> Acesso em: 03 mar. 2014.

CONVENIO SOBRE LA DIVERSIDAD BIOLÓGICA. Conferencia de las Partes (COP10). Decisión X/1. *Acceso a los recursos genéticos y participación justa y equitativa em los beneficios que se deriven de su utilización*. Nagoya, 18 - 29 out. 2010. Disponível em: <http://www.cbd.int/decision/cop/?id=12267> Acesso em: 06 mar. 2014.

CONVENIO SOBRE LA DIVERSIDAD BIOLÓGICA. Conferencia de las Partes (COP10). Decisión X/41. *Elementos de sistemas sui generis para la protección de los conocimientos tradicionales*. Nagoya, 18 - 29 out. 2010. Disponível em: <http://www.cbd.int/decision/cop/?id=12307> Acesso em: 06 mar. 2014.

CONVENIO SOBRE LA DIVERSIDAD BIOLÓGICA. Conferencia de las Partes (COP10). Decisión X/42. *Código de conducta ética Tkarihwaiéiri para asegurar el respeto al patrimonio cultural e intelectual de las comunidades indígenas y locales*. Nagoya, 18 - 29 out. 2010. Disponível em: <http://www.cbd.int/doc/decisions/cop-10/cop-10-dec-42-es.pdf> Acesso em: 06 mar. 2014.

CONVENIO SOBRE LA DIVERSIDAD BIOLÓGICA. Conferencia de las Partes (COP11). Decisión XI/1. *Situación del Protocolo de Nagoya sobre acceso a los recursos genéticos y participación justa y equitativa em los beneficios que se deriven de su utilización y acontecimientos conexos*. Hyderabad, 8 - 19 out. 2012. Disponível em: <http://www.cbd.int/decisions/cop-11/cop-11-dec-01-es.pdf> Acesso em: 20 mar. 2014.

CONVENIO SOBRE LA DIVERSIDAD BIOLÓGICA. Conferencia de las Partes (COP11). Decisión XI/14. *Artículo 8 (j) y disposiciones conexas*. Hyderabad, 8 - 19 out. 2012. Disponível em: <http://www.cbd.int/decisions/cop-11/cop-11-dec-14-es.pdf> Acesso em: 20 mar. 2014.

CONVENIO SOBRE LA DIVERSIDAD BIOLÓGICA (UNEP/CBD/WG-ABS/8/2). Grupo de trabajo especial de composición abierta sobre acceso y participación en los beneficios. *Informe de la reunión del grupo de expertos a los recursos genéticos em el contexto del régimen internacional de acceso y participación en los beneficios*. Octava reunión. Montreal, 9-15 nov. 2009. Disponível em: <http://www.cbd.int/doc/meetings/abs/abswg-08/official/abs-08-02-3s.pdf> Acesso em: 23 maio 2014.

CORREA, Carlos M. *Derechos de Propiedad Intelectual, Competencia y Protección Del Intere Público: La nueva ofensiva em matéria de observância de los derechos de propiedad intelectual y los intereses de los países em desarrollo*. Montevideo: Editorial IBdef, 2009. 260p.

CORREA, Carlos, M. *Traditional Knowledge and Intellectual Property*. Issues and options surrounding the protection of traditional knowledge. Geneve: The Quaker United Nations Office, 2001. 32p.

COSTA FILHO, Aderval. Quilombos e povos tradicionais. *Gesta*, UFMG, Textos Analíticos. 2011, p. 1-15.

COSTA, Jessejames Lima da. Primeiro Contato de Acesso aos Recursos da Biodiversidade do Estado do Amapá. In: CONFERÊNCIA REGIONAL DE C, T & I, 1, 2005. Manaus. *Anais...* Manaus: SUFRAMA, 2005, p. 1-5.

COSTA, Josilene Brandão. *Povos tradicionais no Brasil*. Programa Cultura e Pensamento. 2010. Entrevista. Disponível em: <http://blogs.cultura.gov.br/culturaepensamento/debates/povos-tradicionais-no-brasil-entrevista-com-jo-brandao> Acesso em: 17 abr. 2014.

COSTA, Marília; OLIVEIRA, Ana Cláudia. Patentes em biotecnologia: uma análise da situação brasileira atual. *Facto ABIFINA*, nº12:3-5, mar/abr. 2008. P.42-45.

COSTA RICA. Boletín Judicial de la Imprenta Nacional, nº 14 de 21 jan. 2013. *Corte Suprema de Justicia*. Sala Constitucional, tercera publicación. Disponível em: http://www.boletinjudicial.go.cr/pub/2013/01/bol_21_01_2013.html Acesso em: 20 jun. 2014.

COSTA RICA, Centro de Información. Sala Constitucional. *Boletn n° 186*. Agosto 2009 (Expediente nº 09-0870-007-CO). Consulta a los pueblos indígenas sobre reglamento. Disponível em: <http://www.poder-judicial.go.cr/salaconstitucional/Boletines/2009/08-2009.doc> Acesso em: 20 jun. 2014.

COSTA RICA. INSTITUTO NACIONAL DE BIODIVERSIDAD – INBIO Costa Rica. *Biodiversidad em Costa Rica*. Disponível em: http://www.inbio.ac.cr/biod/bio_biodiver.htm Acesso em: 11 jun. 2014.

COSTA RICA. Ley nº 7.788, de 30 de abril de 1998. Ley de Biodiversidad. *La Gaceta Diário Oficial*. Poder Legislativo. San José, 27 maio 1998, nº 101, p.1-10.

COTY GERMANY GMBH. Doucet, Olivier; Pujos, Muriel; Robert, Cecile; Bernini, Dorothee. *Composition with improved tanning effect*. US20120251602. 30 mar. 2012, 04 out 2012.

COTY GERMANY GMBH. Doucet, Olivier; Pujos, Muriel; Robert, Cecile; Bernini, Dorothee. *Composition with improved tanning effect*. EP2505185. 31 mar. 2012, 03 out 2012

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma*. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Américas, 2006, 447p.

CRUZ, Ana Letícia Laydner. A tutela jurídica dos conhecimentos tradicionais. In: ANJOS-FILHO, Robério Nunes (Org.). *Globalização, Justiça & Segurança Humana*. Capacitação para a compreensão dos grandes desafios do século XXI. Série pós-graduação. Brasília: ESMPU. 2011, p. 39-67.

CRUZ BLANCO, Antonio Pérez de la. *Derecho de la propiedad industrial intelectual y de la competencia*. Colección: manuales Profesionales. Madrid: Marcial Pons. 2008, 203p.

CRUZ PARCERO, Juan Antonio. *El lenguaje de los Derechos*. Ensayo para una teoría estructural de los Derechos. Madrid: Trotta. 2007. 208p.

CUNHA, Elza Ângela Battaglia Brito da. Acesso ao Patrimônio Genético é o Calvário da Pesquisa Brasileira. In: FERREIRA, Simone Nunes; SAMPAIO, Maria José Amstalden Moraes (Orgs.) *Biodiversidade e Conhecimentos Tradicionais Associados: Implementação da legislação de acesso e repartição de benefícios no Brasil*. São Paulo: SBPC, 2013 p. 85-92.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Cultura com aspas e outros ensaios*. São Paulo: Cosac Naify. 2009. 440p.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Populações Tradicionais e a Conservação da Diversidade Biológica. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 13, n.36, p. 147-163, maio/ago 1999.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Propriedade intelectual pode “engessar” conhecimento tradicional, alerta antropóloga. *Agência Brasil*. Empresa Brasil de Comunicação, Brasília, 28 agosto 2003. Pesquisa e inovação. p. 1-5.

CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro W. Barbosa. *Enciclopédia da Floresta – O Alto Juruá: práticas e conhecimentos das populações*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. 784p.

CUREAU, Sandra. Biodiversidade, conhecimento tradicional associado e patrimônio cultural imaterial. *Revista Eletrônica Internacional Direito e Cidadania – REID*; Biodiversidade, Ed. Especial – abril, 2011. Disponível em: <http://www.reid.org.br/print.php?CONT=00000253>
Acesso em: 03 jul 2014.

CURELL SUÑOL, Marcelino. Conceptos jurídicos indeterminados en el ámbito de la propiedad industrial. Actividad inventiva. Suficiencia de descripción. Equivalencia de médios.

Carácter singular. Diligencia requerida. In: GRUPO ESPAÑOL DE LA ASOCIACIÓN INTERNACIONAL PARA LA PROTECCIÓN DE LA PROPIEDAD INDUSTRIAL (Orgs.) *Estudios sobre propiedad industrial y intelectual y derecho de la competencia*. Colección de trabajos en homenaje a Alberto Bercovitz Rodriguez-Cano. Madrid: AIPP. 2005, p. 319-338.

DAGNINO, Ricardo Sampaio; SAIFI, Samira El. Conflitos pela terra na Amazônia: o caso da região sudeste do Pará. Povos Indígenas no Brasil: ISA. 2011. Disponível em: <http://pib.socioambiental.org/en/noticias?id=109149> Acesso em: 19 mar. 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da Teoria Geral do Estado*. 23ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2002. 307p.

DALONSO, Nicole. *Polissacarídeos das sementes de Guaraná (Paullinia cupana Kunth): Análises estruturais, reológicas e atividade antioxidante*. 2010. 110p. Dissertação (Mestrado – Programa Pós-Graduação em Ciências – Bioquímica) Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. Base jurídica para a proteção dos conhecimentos tradicionais. *Revista CPC*, São Paulo, V.1, n.2. p.80-95, maio/out. 2006.

DEBONI, Giuliano. *Propriedade Privada: do caráter absoluto à função social e ambiental*. Sistemas jurídicos italiano e brasileiro. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2011, 176p.

DE GORTARI, Elé. *La ciencia em la historia de México*. México: Fondo de Cultura Económica. 1963. 461 p.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. Introduction: Entering the field of qualitative research. In: DENZIN, Norman, K.; LINCOLN, Yvonna S. *Handbook of Qualitative Research*. Thousand Oaks, CA: Sage, p. 1-17, 1994.

DEL NERO, Patrícia Aurélio. Humanismo latino: O Estado Brasileiro e as patentes biotecnológicas. In: MESARROBA, Orides (Org.) *Humanismo Latino e Estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux e Fondazione Cassamarca, 2003, p. 277-314.

DERANI, Cristiane. *Estudos sobre Acesso aos Recursos Genéticos da Biodiversidade, Conhecimentos Tradicionais Associados e Repartição de Benefícios: Interpretação da Media Provisória 2.186-16/2001*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. 178p.

DESCARTES, René. *Discurso do Método*. Trad. Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM. 2008. 123p.

DHAR, Biswajit; RAO, C. Niranjam. La vinculación de los derechos de propiedad intelectual com El comercio. In: RODRIGUEZ-CANO, Alberto Bercovitz (Org.) *Propiedad Intelectual em El GATT*. Temas de Derecho Industrial y de la competencia 1. Buenos Aires: Ciudad Argentina. 2000, p. 129-151.

DIAFÉRIA, Adriana. *Patente de genes humanos e a tutela dos interesses difusos*. O direito ao progresso econômico, científico e tecnológico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 253p.
DIAS, Bráulio Ferreira de Souza. A biodiversidade na Amazônia: uma introdução ao desconhecido. In: VELLOSO, João Paulo Reis; ALBUQUERQUE, Roberto Cavalcanti de

(Coord.) *Amazônia: Vazio de Soluções – Desenvolvimento moderno baseado na biodiversidade*. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002, p. 13-86.

DIAS, Carla. *Panela de Barro Preta*. A tradição das Panelas de Goiabeiras, Vitória – ES. Rio de Janeiro: Mauad X/Facitec. 2006. 143p.

DI BLASI, Gabriel. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes, desenhos industriais e transferência de tecnologia*. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Forense. 2010. 534p.

DIEGUES, Antonio Carlos Sant'Ana. Etnoconservação da natureza: enfoques alternativos. In: DIEGUES, Antonio Carlos Sant'Ana. *Etnoconservação: novos rumos para a conservação da natureza nos trópicos*. São Paulo: HUCITEC, NUPAUB/USP, 2000, p. 1-46.

DIEGUES, Antonio Carlos Sant'Ana. *O mito moderno da natureza intocada*. 5ª Ed. Coleção Ecologia e Cultura 1. São Paulo: Hucitec, 2004. 169p.

DIEGUES, Antonio Carlos Sant'Ana; ARRUDA, Rinaldo Sergio Vieira. (Orgs.) *Saberes Tradicionais e Biodiversidade no Brasil*. Brasília: MMA, Centro de Informação e Desenvolvimento Luis Eduardo Magalhães – CID Ambiental, 2000. 176p.

DIÉZ PICAZO, Luis. *Fundamentos del Derecho Civil Patrimonial III*. Las relaciones jurídico-reales. El registro de la propiedad. La posesión. 5ª ed, Madrid: Civitas, 2008, 1050p.

DI STASI, Luiz Claudio. Aspectos químicos e farmacológicos da espinheira-santa: uma análise da utilidade de dados. In: REIS, Maurício Sedrez dos; SILVA, Suelma Ribeiro (Orgs.). *Conservação e uso sustentável de plantas medicinais e aromáticas: Maytenus spp., espinheira-santa*. Brasília: IBAMA. 2004, p.67-92.

DOURADO, Sheilla Borges. Regulação Jurídica dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade e Globalização. CONGRESSO LATIN AMERICAN STUDIES ASSOCIATION – LASA, 2010, Toronto. *Anais...* Toronto: LASA, 2010, p. 1-21.

DUGUIT, Léon. *Las transformaciones del derecho público y privado*. Tradução de Adolfo G. Posada, Ramón Jaén y Carlos G. posada. Buenos Aires: Ed. Heliasta, 1975. 315p.

DURÁN MOYA, Lius Alfonso. La armonización internacional del sistema de patentes. *Estudios sobre Propiedad Industrial e Intelectual y Derecho de la Competencia*. Colección de trabajos em homenaje a Alberto Becovitz Rodriguez-Cano. Barcelona: Grupo Español de la AIPPI, 2005, p. 395-408.

DUTFIELD, Graham. *Intellectual Property, Biogenetic Resources and Traditional Knowledge*. UK: Earthscan. 2004, 258p.

DUTFIELD, Graham. Repartindo benefícios da biodiversidade: Qual o papel do sistema de patentes? In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Orgs.). *Diversidade Biológica e Conhecimentos Tradicionais*. Coleção Direito Ambiental 2, Belo Horizonte: Del Rey, 2004a, p. 57-107.

DUTRA, Paula Hebling; PRESSER, Mário Ferreira. Propriedade intelectual e Biodiversidade. As negociações na OMC em torno do parágrafo 19 da Declaração de Doha. In: ENCONTRO DA ANPPAS, 3., 2006, Brasília. *Anais...* Brasília: DF, 2006, p. 1-16.

EGG, Antonio José Brack; MENDIOLA, Cecília. *Ecología del Perú*. Lima: Editorial Bruño. 2000. 495p.

ELISABETSKY, Elaine. Saber tradicional e repartição de benefícios: Por quê?. In: MING, L. C.; CARVALHO, I. de; VASCONCELLOS, M. C. de; RADOMSKI, M. I.; COSTA, M. dos A. G. (ed.). *Direitos de recursos tradicionais: formas de proteção e repartição de benefícios*. Botucatu: SBEE, 2005, p. 47-54.

ESCOBAR, Heitor. Banco de dados da biodiversidade cria polêmica entre instituições e governo. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 27 maio 2013. Biodiversidade, Conservação, Política Científica.

ESPINOSA, Maria Fernanda. Prólogo. In: RUIZ MULLER, Manuel. *La protección jurídica de los conocimientos tradicionales: algunos avances políticos y normativos en América Latina*. Lima: UICN, BMZ, Sociedad Peruana de Derecho Ambiental, 2006, p. 15-19.

EUGUI, David Vivas; MULLER, Manuel Ruiz. *Manual explicativo sobre mecanismo para la protección del conocimiento tradicional de las comunidades indígenas en la región andina*. Preparato para la Iniciativa Biocomercio de la UNCTAD. Genebra: UNCTAD, Nov. 2001. 42p. Relatório técnico.

FALS BORDA, Orlando. *Ciencia propia y colonialismo intelectual*. Los nuevos rumbos. Bogotá: Carlos Valencia, 3ª Ed. 1987. 149p.

FALS BORDA, Orlando. La ciência del pueblo. In: Borda, Orlando Fals, GROSSI, Francisco Vio, GIANOTTEN, Vera; WIT, Ion de. Investigación participativa y práxis rural. *Nuevos conceptos em educación y desarrollo comunal*. Lima, Peru: Ed. Mosca Azul, p. 19-47. 1981.

FARIA, Victor Genu. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial e o sistema Brasileiro de Acesso a Recursos Genéticos e Conhecimentos Tradicionais Associados. In: FERREIRA, Simone Nunes; SAMPAIO, Maria José Amstalden Moraes (Orgs.). *Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: Implementação da legislação de acesso e repartição de benefícios no Brasil*. São Paulo: SBPC. 2013, p. 93-102.

FARINA, Juan M. *Contratos Comerciales Modernos*. 2ª ed. Buenos Aires: Ed. Astrea, 1997. 830p.

FARNSWORTH, Norman R. Testando plantas para novos remédios. In: Wilson E. O. (ed.). *Biodiversidade*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 107-125, 1997.

FERNANDES, José Ricardo Oriá. A cultura no ordenamento constitucional brasileiro: impactos e perspectivas. In: ARAÚJO, José Cordeiro de. *et al.* (Orgs.). *Ensaio Sobre Impactos da Constituição Federal de 1988 na Sociedade Brasileira*. Brasília: Câmara dos Deputados. V.1, p. 203-219. 2008.

FERNANDÉZ NOVOA, Carlos; GÓMEZ SEGADÉ, José Antonio. *La modernización del derecho español de patentes*. Madrid: Montecorvo. 1984. 347p.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2ª ed. Revista e aumentada, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. 1838p.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição*. V. 1. São Paulo: Editora Forense, 1998. 286p.

FERRO, Ana Flávia; BONACELLI, Maria Beatriz; ASSAD, Ana Lúcia. Uso da biodiversidade e acesso a recursos genéticos no Brasil: atual regulamentação dificulta pesquisa e desenvolvimento. *Inovação Uniemp*, Campinas, v.2, n.2, p. 16-17. 2006.

FIGUEIREDO, Isabel Benedetti. *Efeito do fogo em populações do capim dourado (Syngonanthus nitens – ERIOCAULACEAE) no Jalapão, TO*. 2007. 73p. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Ecologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

FIGUEIREDO, Isabel Benedetti; SCHMIDT, Isabel Belloni; SAMPAIO, Maurício Bonesso. Manejo sustentável do capim dourado e buriti no Jalapão, TO: Importância do envolvimento de múltiplos atores. In: Importância do envolvimento de múltiplos atores. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE ETNOBIOLOGIA E ETNOECOLOGIA, 6, 2006. Porto Alegre. *Anais...* 3º vol. Série “Atualidades em Etnobiologia e Etnoecologia”. Porto Alegre: UFRS, 2006, p. 1-14.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, 8ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2008. 580p.

FIRESTONE, Laurel. Consentimento Prévio Informado – Princípios orientadores e modelos concretos. In: LIMA, Andre; BENSUSAN, Nurit (Orgs.) *Quem cala consente?:* subsidies para a proteção dos conhecimentos tradicionais. Série Documentos ISA,8. São Paulo: ISA. 2003, p. 23-52.

FIÚZA, Cesar. *Direito Civil*. Curso Completo. 16ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. 1368p.

FONDO INDÍGENA. Fondo para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas de América latina y el Caribe. *Qué es el Fondo Indígena*. Disponível em: http://www.fondoindigena.org/?page_id=2 Acesso em: 02 jul. 2014.

FONTES, Cristiane. O Anteprojeto de lei de acesso aos recursos genéticos e proteção aos conhecimentos tradicionais foi elaborado no ano passado com a participação de diversos setores, entre os quais as organizações não-governamentais, representadas pelo Instituto Socioambiental (ISA). Está há cerca de sete meses na Casa Civil, sendo modificado a portas fechadas. *Biodiversidade e Conhecimentos Tradicionais: mais proteção já*. Instituto Socioambiental – ISA. Julho 2004. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/esp/tradbio/> Acesso em: 4 maio 2014.

FOSTER, George m. Relationships between spanish and spanish-american folk medicine. *Journal of American Folklore*, v. 66, nº 261, p. 201-217. 1953.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*: Curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes. 2005, 382 p.

FOUCAULT, Michel. *O poder psiquiátrico*: Curso no Collège de France (1973-1974). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes. 2006. 511p.

FOUCAULT, Michel. The Order of Discourse. In: SHAPIRO, Michael (Ed.) *Language and politics*. Oxford: Blackwell, 1984, p 108-138.

FREIRE, Delci da Costa Brito; BRITO-FILHA, Carmina Rodrigues da Costa; CARVALHO-ZILSE, Gislene Almeida. Efeito dos óleos vegetais de andiroba (*Carapa* sp.) e copaíba (*Copaífera* SP.) sobre forídeo, pragas de colmeias, (Diptera: Phoridae) na Amazônia Central. *Acta Amazonica*, Manaus, vol. 36(3):365-368. 2006.

FRÓES, Carlos Henrique. A Proteção das Indicações Geográficas no Brasil. *Revista da ABPI*, nº 56, Jan./Fev. 2002, p. 66-68.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. (FUNAI) *Índios do Brasil*. O índio hoje. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/> Acesso em: 01 jul. 2014.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI. Índios no Brasil. Quem são. 2001, p. 1-8. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao> Acesso em: 04 jun. 2014.

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. Direitos humanos. Instrumentos e textos universais. *Carta das Nações Unidas*. Assinada em São Francisco a 26 de junho de 1945. Entrada em vigor na ordem internacional a 24 de outubro de 1945. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/onu-carta.html> Acesso em: 17 abr. 2014.

GADGIL, Madhav. People's Biodiversity Register: a methodology manual. In: NATIONAL WORKSHOP ON PEOPLE'S BIODIVERSITY REGISTER. 2005. Chennai. *Anais...* Chennai: National Biodiversity Authority, 2005, p. 1-78.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA-FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. Parte Geral. Vol. 1. 15ª ed. 2013. 543p.

GAINZA BARRACUDA, Xabier; ACOSTA MUÑOZ, Luis Eduardo; BERNAL ZAMUDIO, Hernando. Territorio, tecnologias del conocimiento tradicional y desarrollo. Apuntes para la Gran Amazonia Continental Suramericana. In: JORNADAS DE ECONOMIA CRÍTICA, IX, 2008, Bilbao. *Anais...* Bilbao, 2008, p. 1-27.

GALLOIS, Dominique Tilkin. Culturas indígenas e processos de patrimonialização, In: BARROS, Benedita da Silva; LÓPEZ GARCÉS, Claudia Leonor; MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; PINHEIRO, Antonio do Socorro Ferreira. (Orgs.). *Proteção aos conhecimentos das sociedades tradicionais*. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, Centro Universitário do Pará, 2007, p. 259-264.

GÁLVEZ REVOLLAR, Connie. Problemas de território em pueblos y comunidades indígenas del Perú. *Centro Amazónico de Antropología y Aplicación Práctica (CAAP)*. Lima – Perú, 1-4, 2007. Disponível em: <http://www.ibcperu.org/doc/isis/5769.pdf> Acesso em: 01 jul. 2013.

GAMBOA ALDER, Alejandro. Regulación de acceso a los recursos genéticos en las comunidades internacional y andina, *Ciencia y Tecnología*, vol. 16, n°. 03, jul–sep, Colombia, 1998, p. 25-37.

GARCIA, Joana Coeli Ribeiro. Os paradoxos da patente. *DataGramaZero – Revista da Ciência da Informação*, v.7, n.5, out. 2006. Artigo 04. Disponível em: http://dgz.org.br/out.06/Art_04.htm Acesso em: 12 fev. 2014.

GARCIA-LOZANO TORRECUADRADA, Soledad. *Los pueblos indígenas em el orden internacional*. Cuadernos Internacionales n° 2. Madrid: Dykinson, 2001. 196p.

GARCEZ, Rochelle Danuza Jelinek. O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil. Ministério Público do Rio Grande do Sul. *Ordem Urbanística*. Porto Alegre, 2006. 41p. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/urbanistico/doutrina/id517.htm> Acesso em: 14 dez. 2013.

GASSEN, Valcir. A natureza histórica da instituição do direito de propriedade. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Fundamentos da História do Direito*. 3ª Ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Del Rey. 2006, p. 115-136.

GILBERT, Benjamin; MARQUES, Luis Carlos. Avaliação da legislação de acesso à biodiversidade e seus impactos na fitoterapia brasileira. . In: FERREIRA, Simone Nunes; SAMPAIO, Maria José Amstalden Moraes (Orgs.). *Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: Implementação da legislação de acesso e repartição de benefícios no Brasil*. São Paulo: SBPC. 2013, p. 127-134.

GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. Tradução de António Manuel Botelho Hespanha e Luís Manuel Macaísta Malheiros. 4ª Ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian. 2003, 815p.

GIUNCHETTI, Camila Serrano. Indicações geográficas: uma abordagem pragmática acerca de sua apropriação por comunidades tradicionais da Amazônia. In: CARVALHO, Patrícia Luciane de (Coord.) *Propriedade Intelectual: Estudos em homenagem à Professora Maristela Basso*. Curitiba: Juruá, 2005. P. 391-418.

GODINHO, Rosemary de Sampaio. Renascimento: Uma nova concepção de mundo através de um novo olhar para a natureza. *DataGramaZero – Revista de Informação*, v.13, n.1, fev. 2012, p. 1-6.

GODINHO, Rosemary de Sampaio; MACHADO, Carlos José Saldanha. Avanços e percalços na elaboração da legislação nacional sobre acesso a recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados. *Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente*, Curitiba, n. 24, p. 83-99, jul/dez 2011.

GOMES, Giselle Guimarães. Impactos da Legislação de Acesso e Repartição de Benefícios no Sistema Brasileiro de Patentes. In: FERREIRA, Simone Nunes; SAMPAIO, Maria José Amstalden Moraes (Orgs.) *Biodiversidade e Conhecimentos Tradicionais Associados: Implementação da legislação de acesso e repartição de benefícios no Brasil*. São Paulo: SBPC, 2013 p. 135-145.

GOMES, Orlando. Significado da evolução contemporânea do direito de propriedade. *Revista dos Tribunais*, v. 757, a.87, p. 717-718, Nov. 1998.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 20ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense. 2010. 421p.

GÓMEZ SEGADE, José Antonio. El Acuerdo ADPIC como nuevo marco para la protección de la Propiedad Industrial y Intelectual. *Actas de Derecho Industrial y Derechos de Autor*. Santiago de Compostela. 1996. P. 33-80. (p.45)

GÓMEZ SEGADE, José Antonio. El registro de la propiedad industrial em España. *Actas de Derecho Industrial y Derecho de Autor*, Santiago de Compostela, nº 2, Pags. 83-128, 1975.

GÓMEZ SEGADE, José Antonio. *El secreto industrial (know how): concepto y protección*. madrid: ed. Tecnos. 1974. 411p.

GÓMEZ SEGADE, José Antonio. *La ley de patentes y modelos de utilidad*. Madrid: Civitas. 1988. 163p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Parte Geral. Vol. I. 4ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva. 2007. 512p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Direito das Coisas. Vol. V. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 620p.

GONTIJO, Cícero Ivan Ferreira. *As transformações do sistema de patentes, da convenção de Paris ao Acordo TRIPs*. A posição brasileira. Fundação Heinrich Böll. Berlin:FDCL (Forschungs – und Dokumentationszentrum Chile-Lateinamerika) 2005. 29p.

GREWEHR, Mathias Felipe. A proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais associados no Brasil. In: 1º Congresso de Direito Ambiental dos Estudantes de Graduação e Pós-Graduação. BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). *Direitos Humanos e Meio Ambiente*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. V.1, p. 773-780. 2006.

GRIFFITH, James J. Economia da Conservação *in situ* de Recursos Genéticos Florestais. *Revista IPEF*. N.35, p.85-92, abr. 1987.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Significado social e político da tutela dos interesses difusos. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, n.97:9-15, jan-mar 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto*. 7° ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. 1062p.

GROSS, Anthony; JOHNSTON, Sam; BARBER, Charles Victor. *A Convenção Sobre Diversidade Biológica: entendendo e influenciando o processo*. Um guia para entender e participar efetivamente da Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (COP 8). Instituto de Estudos Avançados da Universidade das Nações Unidas, [S.l.]:Equator Initiative, nov. 2005. 70p.

GRÜN, Ernesto. El derecho posmoderno: um sistema lejos del equilibrio. *Revista Telemática de Filosofía del Derecho*. Madrid, n. 1: 16-25, 1997.

GUEVARA FERNÁNDEZ, Ernesto. Conocimientos Tradicionales, Propiedad Intelectual y Negociaciones Internacionales: ¿Gestación de Nuevos Derechos? *Propiedad Intelectual*, Redalyc. Universidad de los Andes, Venezuela, vol. XI, n. 15, jan-dez 2012, p. 204-226.

GUIX CASTELVI, Victor. Patentes de invención y modelos de utilidad. In: MUÑOZ, Xavier O'Callaghan (Org.) *Propiedad industrial*. Teoría y Práctica. Madrid: Editorial Universitaria Ramón Areces. 2001. 960p.

GUPTA, Anil K. Rewarding traditional knowledge and contemporary grassroots creativity: the role of Intellectual Property. *Seminar at Kennedy School*, Harvard University, Boston, may, 2000, p 1-57.

GUPTA, Prakash C.; PEDNEKAR, Mangesh, S.; PARKIN, D. M.; SANKARANAYANAN, R. Tobacco associated mortality in Mumbai, (Bombay) India. Results of the Bombay cohort study. *International Journal of Epidemiology*. London, 34:1395-1402, 2005.

GUTIÉRREZ CABIEDES, Pablo; CAVIEDES, Hidalgo de. *La tutela jurisdiccional de los intereses supraindividuales colectivos e difusos*. Navarra: Aranzadi. 1999. 581p.

HAMMES, Bruno Jorge. *O direito de propriedade intelectual*. 3ªed. Rio Grande do Sul: UNISINOS, 2002. 508p.

HANSEN, Stephen A.; VANFLEET, Justin, W. *Traditional knowledge and intellectual property*. A handbook on issues and options for traditional knowledge holders in protecting their intellectual property and maintaining biological diversity. Washington DC: AAAS, 2003. 85p.

HAYASHI, Kichiro. Esfera de ação de elementos de repartição de benefícios. Decisões em casos de acesso e repartição de benefícios e instrumentos legais nacionais e internacionais. In: PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (Orgs.). *Diversidade Biológica e Conhecimentos Tradicionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 197-228.

HERMITTE, Marie-Angèle. O Acesso aos Recursos Biológicos: Panorama Geral. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Orgs.) *Diversidade Biológica e*

Conhecimento Tradicional. Coleção Direito Ambiental, 2. Belo Horizonte: Del Rey. 2004, p. 1-28.

HEYWOOD, Vernon Hilton; WATSON, Robert Tony. *Global biodiversity assessment*. United Nations Environment Programme. New York: Cambridge University Press, 1995. 1140p.

HILTY, Reto M. Legal Protection of Cultural Heritage in a World of Intellectual Property Rights. In W. Prinz zu Waldeck und Pyrmont, J. Drexl, M. J. Adelman, R. Brauneis, & R. Nack (Eds.), *Patents and Technological Progress in a Globalized World. Liber Amicorum Joseph Strauss*. Berlin: Springer, 2009. p. 763-779.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. 4ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 101p.

INBRAPI. *Declaração do Rio Negro sobre consulta pública do projeto de lei sobre acesso e proteção aos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas*. São Gabriel da Cachoeira. AM. 05 de dezembro de 2007. Disponível em:
http://www.inbrapi.org.br/maracaonline/index.php?option=com_content&view=section&layout=blog&id=9&Itemid=15&lang=pt Acesso em: 4 maio 2014.

INDECOPI. Instituto Nacional de Defensa de la Competencia y de la Protección de la Propiedad Intelectual. Peru. INDECOPI promoverá registro de conocimientos colectivos de pueblos indígenas. *La República.pe*, Lima, 28 ago. 2011. Economía. Disponível em:
<http://www.larepublica.pe/28-08-2011/indecopi-promovera-registro-de-conocimientos-colectivos-de-pueblos-indigenas> Acesso em: 02 jul. 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. Censo Demográfico 2010. *Características Gerais dos Indígenas: Resultados do Universo*. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. 245p. Relatório técnico.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Censo Demográfico 2010. *Educação e Deslocamento*. Resultados da Amostra. Rio de Janeiro: IBGE. 2012a. 205p. Relatório técnico.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. Instrução Normativa nº 154, de 01 de março de 2007. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 02 mar. 2007. N. 42, Seção 1, p. 57-59.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN. *Ofício das Paneleiras de Goiabeiras*. Dossiê IPHAN – 3. Brasília: IPHAN/Ministério da Cultura. 2003. 72p.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA. *Relatório Regularização Quilombolas*. Territórios Quilombolas. Relatório 2012. Brasília: INCRA, 2012. 25p.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA Y CENSO. INEC – Panamá. Contraloría General de la república de Panamá. *Resultados Finales del Censo 2010*. Disponível em: http://www.contraloria.gob.pa/inec/Publicaciones/subcategoria.aspx?ID_CATEGORIA=13&ID_SUBCATEGORIA=59&ID_IDIOMA=1 Acesso em: 06 jul. 2014.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). I Encontro de Pajés sobre a Convenção da Biodiversidade e Conhecimentos Tradicionais. *Carta de São Luis do Maranhão*. São Luis, 4-6 dez. 2001. Disponível em: <http://site-antigo.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=127> Acesso em: 05 fev. 2014.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. Ato Normativo nº 127, de 05 de março de 1997. *Dispõe sobre a aplicação da lei de Propriedade Industrial em relação às patentes e certificados de adição de invento*. 15-5-1997. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Poder Executivo, Brasília, DF. 6 mar. 1997. Seção 1, p.1

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). Conheça o INPI. 2012. Disponível em: http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/conheca_o_inpi Acesso em: 13 fev. 2014.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). Diretoria de Patentes. Diretrizes de Exame de Patentes. Dez. 2002. 26p. Disponível em: http://www.inpi.gov.br/images/stories/Diretrizes_doc_20_de_dez_verso_final_26_dez.pdf Acesso em: 27 fev. 2014.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). *Guia de Depósitos de Patentes*. Rio de Janeiro: MDIC. 2008. 41p.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). Resolução nº 75, de 28 de novembro de 2000. *Estabelece as condições para o registro das indicações geográficas*. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF. 01 mar. 2000. Seção 1, p.1.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. Resolução nº 134, de 13 de dezembro de 2006. Normaliza os procedimentos relativos ao requerimento de pedidos de patentes cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de um acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 02 jan. 2007.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. Resolução nº 207, de 24 de abril de 2009. Normaliza os procedimentos relativos ao requerimento de pedidos de patentes de invenção cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de um acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional e revoga a Resolução nº 134, de 13 de dezembro de 2006. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 abr. 2009.

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - (NATURATINS) Portaria nº 362, de 25 de maio de 2007. Adota as medidas de ordenamento à coleta e ao manejo do capim dourado (*Syngonanthus nitens*) nas regiões que especifica. *Diário Oficial [do] Estado do Tocantins*, Palmas, 31 maio 2007, Seção 1, p. 1

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). *Consulta livre, prévia e informada na Convenção 169 da OIT*. [200_]. Disponível em: http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/?q=convencao-169-da-oit-no-brasil
Acesso em: 17 abr. 2014.

ITTIYAVIRAH, Sibi P.; SAJID, K. P. Antistress activity of *Mikania micrantha* Kunth roots in Wistar albino rats. *Journal of Scientific & Innovative Research*. v. 2, n. 6, p. 999-1005. 2013

JACOBY, Craig D.; WEISS, Charles. Recognizing Property Rights in Traditional Biocultural Contribution. *Stanford Environmental Law Journal*, 16 (74):75-81, jan. 1997.

JÁUREGUI BERECIARTU, Gurutz. Derechos individuales versus derechos colectivos: una realidad inescindible. In: ANSAUÁTEGUI ROIG, Francisco Javier (ed.) *Una discusión sobre derechos colectivos*. Instituto de derechos Humanos Bartolomé de las Casas, Universidad Carlos III de Madrid, Madrid: Dykinson. 2001, p. 47-66.

JESUS, Wilker Marlon de Moraes; CUNHA, Tarcísio Neves da. Estudo das propriedades farmacológicas da espinheira-santa (*Maytenus ilicifolia* Mart. ex Reissek) e de duas espécies adulterantes. *Revista Saúde e Desenvolvimento* vol.-, n.1, jan-jun. 2012, p. 20-46.

JIMÉNEZ BARTLETT, Leila. *Diversidad cultural y pueblos indígenas*. Cuadernos Deusto de Derechos Humanos, nº. 54, Bilbao: Universidad de Deusto, 2009. 113p.

JOHNSON, Martha. *Lore. Capturing Traditional Environmental Knowledge*. Ottawa, Canadá: Dene Cultural Institute. International Development Research Centre. 1992, 200p.

JUSTE RUIZ, José. *Derecho internacional del medio ambiente*. Madrid: McGraw Hill, 1999. 479 p.

KAMAU, Evanson Chege. A implementação do artigo 8j da CDB, o problema do conhecimento tradicional disseminado e a experiência do Quênia. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; KLEBA, John Bernhard (Coord.) *Dilemas do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais: direito, política e sociedade*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 157-190.

KAPLAN, Hillard; KOPISCHKE, Kate. Resource Use, Traditional Technology and Change among Native Peoples of Lowland South America. In: REDFORD, Kent; PADOCH, Christine. (Eds.) *Conservation Neotropical Forests: Building on Traditional Resource Use*. New York: Columbia University Press. p. 83-107. 1992.

KAPPELER, Camila. Propriedade Intelectual na OMC: Resultado das negociações. *Direito Net*. 2005. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2112/Propriedade-intelectual-na-OMC-Resultado-das-negociacoes> Acesso em: 06 maio 2014.

KARAM, Fabio Hungaro. *Conhecimentos Tradicionais, Propriedade Intelectual e Política Externa Brasileira*. 2008. 197f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Departamento de Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade estadual de Campinas, São Paulo. 2008.

- KENYA NATIONAL COMMISSION ON HUMAN RIGHTS; CENTRE FOR MINORITY RIGHTS DEVELOPMENT (Eds.) *Report to the Round Table Meeting of Experts on Minorities and Indigenous People in Kenya*. Nairobi, 30-31 out. 2006. 93p.
- KIENE, Tobias. *The legal protection of traditional knowledge in the pharmaceutical Field: An intercultural problem on international agenda*. Germany: Waxmann, 2011. 336p.
- KISCHELEWSKI, Flávia Lubieska N. *Entenda o Direito Autoral*. [S.l.]: Positivo Informática. 2007. 13p.
- KISHI, Sandra Akemi Shimada. Conhecimento e povos tradicionais: A valorização da dignidade humana pelo direito patrimonial cultural. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n.13. p. 1730189, jun/2012.
- KISHI, Sandra Akemi Shimada. Consentimento prévio informado no Brasil. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; KLEBA, J. B. (Coord.) *Dilemas do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais*. Direito, política e sociedade. Belo Horizonte: Fórum, p. 191-216, 2009.
- KISHI, Sandra Akemi Shimada. Repartição de benefícios na atual legislação e nos projetos de lei no Brasil. In: MINAHIM, Maria Auxiliadora; FREITAS, Thiago Batista; OLIVEIRA, Thiago Pires (Coords.). *Meio Ambiente, direito biotecnologia: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado*. Curitiba: Juruá, 2010. P. 223-245.
- KISHI, Sandra Akemi Shimada. Tutela jurídica do acesso à biodiversidade no Brasil. In: *Meio Ambiente – Grandes Eventos*. Vol.1. Brasília. ESMPU. P. 167-179. 2004.
- KISHI, Sandra Akemi Shimada. Visão crítica sobre a Convenção da Biodiversidade – seus objetivos, soberania estatal e acesso ao conhecimento tradicional. *Revista Internacional Direito e Cidadania – REID*, [S.l.] nº 9, 2011, p. 1-10. Disponível em: <http://www.reid.org.br/?CONT=00000155> Acesso em 23 jan. 2014.
- KISS, Alexandre. The implications of global change for the international legal system. In: WEISS, Edith B. (Ed.) – *Environmental change and international law*. Toquio: United Nations University Press, 1992. p. 315-339.
- KLEBA, John Bernhard. A Institucionalização de Direitos sobre a Biodiversidade – Acesso, Repartição de Benefícios e normas emergentes. In: ENCONTRO DA ANPPAS, 3., 2006, DF, Brasília. *Anais...* DF, Brasília : [s.n.], 2006. p. 1-14.
- KLEBA, John Bernhard. Pajés, etnofarmácia e direitos tortuosos – o caso Krahô/UNIFESP. In: JORNADAS LATINO AMERICANAS DE ESTUDIOS SOCIALES DE LA CIENCIA Y LA TECNOLOGIA (ECOCITE), 7., 2008, Rio de Janeiro. *Anais...* Rio de Janeiro: UFRJ, UNIRIO e IME, 2008, p.1-22.
- KLEBA, John Bernhard. Problemas sociolegais do acesso ao conhecimento tradicional associado a recursos genéticos e estudo de casos da fragrância do breu branco e de psicoativos indígenas. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; KLEBA, John Bernhard (Coords.). *Dilemas do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais: direito, política e sociedade*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 109-137.

KRUMENACHER, Thomas J. Protection for indigenous peoples and their traditional knowledge: would a registry system reduce the misappropriation of traditional knowledge? *Marquette Intellectual Property Law Review*. V.8 (1): 143-159. Winter 2004.

KURUK, Paul. Goadng a Reluctant Dinosaur: Mutual Recognition Agreements as a Policy Response the Misppropriation of Foreign Traditional Knowledge in the United States. *Pepperdine Law Review*. California, v.34, n.3, p. 629-713. 2007.

LACRUZ BERDEJO, Jose Luis. *Elementos de Derecho Civil*. III. Derechos Reales. Bienes Inmateriales. Vol. 1 tercera parte. 2ª ed. Barcelona: Librerí A. Borc H, Ronda Universidad, 1989. 116p.

LAGO CANDEIRA, Alejandro Lago. El êxito de uma árdua y compleja negociación – El Protocolo de Nagoya. *Revista Ambienta*. Espanha, p. 1-8. 2011.

LAIRD, Sarah A.; NOEJOVICH, Flavia. Construyendo relaciones de investigación equitativas con pueblos indigenas y comunidades locales: consentimiento previamente informado y acuerdos de investigación. In: LAIRD, Sarah A. (Coord.) .) *Biodiversidad y Conocimiento Tradicional: participación equitativa em prática*. Montevideo: Nordan-Comunidad, 2002, p. 205-244.

LAIRD, Sarah A.; WYNBERG, Rachel. Institutional policies for biodiversity research. In: LAIRD, Sarah A. (ed.) *Biodiversity and traditional knowledge, equitable, partnerships in practice*. Londres: Earthscan publications, p. 39-76, 2002.

LAMETTI, David. The concept and conceptions of intellectual property as seen through the lens of property. In: COMANDÉ, Giovanni; PONZANELLI, Giulio (Eds.) *Scienza e diritto nel prisma del diritto comparato*. Torino: Giappichelli, 2004, p. 269-295.

LANA, Paulo da Cunha. O valor da biodiversidade e o impasse taxonômico: a diversidade marinha como estudo de caso. Paraná (UFPR), *Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente*, n.8, p. 97-104, jul/dez. 2003.

LATOUR, Bruno. *A esperança de pandora*. Ensaio sobre a realidade dos estudos científicos. Bauru: EDUSC, 2001. 372p.

LATOUR, Bruno. *Jamais Fomos Modernos*. Ensaio de antropologia simétrica. 2ª ed. São Paulo: Editora 34. 2009. 150p.

LATOUR, Bruno. *Políticas da Natureza*. Como fazer ciência na democracia. Bauru: EDUSC. 2004. 411p.

LEAL, Rogério Gesta. *A função social da propriedade e da cidade no Brasil*: aspectos jurídicos e políticos. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1998. 174p.

LEFF, Enrique. *Racionalidade Ambiental*. A reapropriação social da natureza. Tradução de Luis Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. 555p.

LEHMANN, Michael. La teoria de los “Property Rights” y la protección de la propiedad intelectual y industrial. *Revista General de Derecho*, n. 546, jan-fev. 1990, p. 265-281.

LEONEL, Thaís. Breves considerações a respeito dos conhecimentos tradicionais como bens culturais imateriais. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*. n.7, p.185-192, jun/2010.

LE PRESTRE, Philippe. *Ecopolítica Internacional* – Trad. Jacob Gorender. São Paulo: Senac, 2000. 518p.

LÉVEQUÊ, Christian. *A Biodiversidade*. Trad. Valdo Mermelstein. Bauru: EDUSC, 1999. 245p.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *O pensamento selvagem*. 8 ed. Campinas, SP: Papyrus, 1989. 320p.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. Populações tradicionais e conhecimentos associados aos recursos genéticos: conceitos, características e peculiaridades. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; KLEBA, John Bernhard (Coords.) *Dilemas do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais: direito, política e sociedade*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 217-238.

LEWINSKI, Silke Von (Org.) *Indigenous heritage and intellectual property. Genetic resources, traditional knowledge and folklore*. 2ªed. Netherlands: Wolters Kluwer. 2008. 568p.

LEWINSOHN, Thomas M.; PRADO, Paulo Inácio. *Biodiversidade brasileira – Síntese do estado atual do conhecimento*. 2ª Ed. São Paulo: Contexto, 2004. 176p.

LEWINSOHN, Thomas M.; PRADO, Paulo Inácio. How many species are there in Brazil? *Conservation Biology*, v.19, n.3, p. 619-624, jun. 2005.

LIAÑO GONZÁLEZ, Fernando Gómez de. La legitimación colectiva y el artículo 7 de la ley orgánica del poder judicial. *Justicia: Revista de Derecho Procesual*, n. 3: 549-576. 1986.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol.1. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. 3ªed. São Paulo: Malheiros. 2005. 342p.

LIMA, Andre. Convenção da Biodiversidade: Conquistas são aparentes. In: *Parabólicas*, [S.l.]: Instituto Socioambiental. 1998. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/website/parabolicas/edicoes/edicao40/reportag/pg03.htm>
Acesso em: 18 fev. 2014.

LIMA, André; BAPTISTA, Fernando Mathias; BENSUSAN, Nurit. Direitos intelectuais coletivos e conhecimentos tradicionais. In: LIMA, André; BENSUSAN, Nurit (Orgs.). *Quem cala consente?* Subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais. Documentos ISA 8. São Paulo: Instituto Socioambiental. 2003. p. 203-216.

LIMA, Edilene Coffaci de. *Entre o mercado esotérico e os direitos de propriedade intelectual: o caso Kampô (Phyllomedusa bicolor)*. . In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; KLEBA, John Bernhard (Coords.). *Dilemas do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais: direito, política e sociedade*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 45-68.

LIMA, Edilene Coffaci de. As novas formas de Kampô: elementos de uma sociologia da disseminação urbana dos saberes nativos. In: LENAERTS, Marc; SPADAFORA, Ana Maria

(Ed.). *Pueblos Indígenas, plantas y mercados*. Amazonia y Gran Chaco. Bucharest: Zetabooks, 2008, p. 169-197.

LITTLE, Paul Elliot. Etnoecologia e direito dos povos: elementos de uma nova ação indigenista. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria (Orgs.). *Etnodesenvolvimento e políticas públicas: base para uma nova política indigenista*. Rio de Janeiro: Contracapa Livraria/LACED. 2002, p. 39-48.

LITTLE, Paul Elliot. Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. *Série Antropologia* n° 322, Brasília, 2002a, p. 1-32.

LIZANA AVIA, Miguel. Fauna y conservación de la naturaleza em España: una visión histórica. In: RAMOS CASTELLANOS, Pedro *et al.* *Uso eficiente y sostenible de los recursos naturales*. Salamanca: Ed. Universidad de Salamanca. Aquilafuente. 2007, p. 69-106.

LLOBREGAT HURTADO, Maria Luisa. *Temas de Propiedad Industrial*. 2ª Ed. Madrid:Ed. La Ley. 2007. 566p.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret. 2003, 176p.

LONG, Doris Estelle. Traditional knowledge and the fight for the public domain. *John Marshall Rev. Intell. Prop. L.* 5(4):617-629, Summer, 2006.

LONGACRE, Elizabeth. Advancing science while protecting developing countries from exploitation of their resources and knowledge. *Fordham Intellectual Property and Entertainment Law Journal*, New York, v.13 (3): 962-1018. 2003.

LOPES, Luciana Figueiredo Bonfim. Proteção de conhecimentos tradicionais associados à diversidade biológica: possibilidades e desafios. *Revista de Estudos e Pesquisas*. Brasília, FUNAI. v.4 n.1, jul. 2007, p. 255-289.

LOPES, Reinaldo José. Tribo que R\$ 25 milhões por ervas medicinais. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 19 de junho de 2002. Biodiversidade. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ciencia/fe1906.200201.htm> Acesso em: 30 abr. 2014.

LÓPEZ CALERA, Nicolás. *¿Hay derechos colectivos?* Individualidad y socialidad em la teoria de los derechos. Barcelona: Ariel Ed. 2000. 174p.

LORENZ, Sônia da Silva. *Sateré-Mawé Os filhos do Guaraná*. Coleção Projetos1. São Paulo: Centro de Trabalho Indigenista (CTI). 1992. 163p.

LORENZI, Harri. *Árvores Brasileiras: manual de identificação de cultivo de plantas arbóreas nativas do Brasil*. 2ªed. Nova Odessa: Editora Plantarum. 1998. 368p.

LOZANO TORRECADRADA, Soledad Garcia. *Los pueblos indígenas en el orden internacional*. Cuadernos Internacionales n° 2. Madrid: Dykinson, 2001. 196p.

LYRA, M. Bastos. Aspectos bromatológicos do guaraná. *Arquivos de Bromatologia*, Rio de Janeiro, 1:33-45. 1953.

MACHADO, Carlos José Saldanha. A questão ambiental brasileira: uma análise sociológica do processo de formação do arcabouço jurídico-institucional. *Revista de Estudos Ambientais*, Blumenau, v.2, n. 2-3, p. 5-20, 2000.

MACHADO, Carlos José Saldanha; GODINHO, Rosemary de Sampaio. Acesso à diversidade biológica e aos conhecimentos tradicionais associados no Brasil: um estudo sobre a sua regulamentação. *Revista Forense*. v. 413, ano 107, p. 51-70, jan-jun/2011a.

MACHADO, Carlos José Saldanha; GODINHO, Rosemary de Sampaio. Acesso à diversidade biológica e aos recursos tradicionais associados. In: MACHADO, Carlos José Saldanha (Org.). *Ciências, Políticas Públicas e Sociedade Sustentável*. Rio de Janeiro: e-papaers, p. 103-148. 2012.

MACHADO, Carlos José Saldanha; GODINHO, Rosemary de Sampaio. Dinâmica e características do processo brasileiro de regulação do acesso à diversidade biológica e aos conhecimentos tradicionais associados. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, ano 48, n. 191, jul/set. 2011, p. 99-121.

MACHADO, Carlos José Saldanha; GODINHO, Rosemary de Sampaio. Dinâmica e características do processo brasileiro de regulação do acesso à diversidade biológica e aos conhecimentos tradicionais associados. *Revista de Informação Legislativa*, nº 191, p. 99-121, Jul-set/2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Commercio, biotecnologia e princípio precauzionale. *Rivista Giuridica Dell' Ambiente*, Milano v. 16, n.5, p. 743-748, 2001.

MACHADO, Paulo Affonse Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 17ª ed. rev. atual e ampl, São Paulo:Malheiros, 2009. 1136p.

MACIEL, Maria Aparecida M.; PINTO, Angelo da Cunha; VEIGA Jr., Valdir Florencio da; GRYNBERG, Noema F.; ECHEVARRIA, Aurea. Plantas medicinais: a necessidade de estudos multidisciplinares. *Quim. Nova*. v. 25, n.3, 2002, p. 429-438.

MACIVER, Robert M.; PAGE, Charles H. Comunidade e sociedade como níveis de organização da vida social. In: FERNANDES, Florestan (Org.). *Comunidade e sociedade: leituras sobre problemas conceituais metodológicos e de aplicação*. São Paulo: Editora Nacional e Editora da USP, 1973, p. 117-131.

MACKAY, Fergus. *Los Derechos de los Pueblos Indígenas em el Sistema Internacional*. Lima: FIDH/Arodeli, 1999. 457p.

MAGALHÃES, Rogério Marcos. *Biodiversidade, bioprospecção e patrimônio genético no Brasil: alguns aspectos jurídicos e suas implicações*. 2002. 87f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) – Centro de Desenvolvimento sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2002.

MAIA FILHO, Romero Gonçalves. *Conflito entre as determinações da Convenção sobre a Diversidade Biológica e as regras do Acordo TRIPS*. Brasília:FUNAG, 2010. 136p.

- MALTCHIK, Roberto. Na Amazônia, uma disputa entre cônsul e Ibama pelo livro sagrado. Órgão multa holandês por captura de conhecimento indígena; estrangeiro nega. *Jornal O Globo*, Rio de Janeiro, 16 de março de 2013. País, p.8.
- MANCINI, Rinaldo César. Pior sem ela: lei protege patrimônio genético. São Paulo, Galileu, edição 137, dez. 2002. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Galileu/0,6993,ECT444155-1726,00.html> Acesso em: 04 jun. 2014.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos, conceito e legitimação para agir*. 5ªed. São Paulo: RT. 2001. 318p.
- MANN DDN CORP. Nakaguchi, Osamu; Okamoto, Hironari; Matsuyama, Yoshiya; Hashigaki, Tomoyuki; Sakano, Toshihiro; Katsurada, Masanori. *Hair-Growing agent composition*. JP2001220320. 09 fev. 2000, 14 ago. 2001.
- MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3ªed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT. 2010. 464p.
- MARQUES, Fabrício. As sementes de Nagoya. Acordo inédito vence impasse sobre partilha de benefícios da biodiversidade. *Pesquisa FAPESP*. São Paulo: FAPESP, n.178, dez. 2010. p. 17-21.
- MARQUES, Marcelo de Souza; CALOTI, Vinicius de Aguiar. As panelas de Goiabeiras e a dinâmica da cultura do barro. *Sociologia*. Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Vol. XXVI, 2013, p. 163-185.
- MARTIN ARESTI, Pilar. *La licencia contractual de patente*. Navarra: Aranzadi. 1997. 416p.
- MARTINS, Tatiana Azambuja Ujacow. Diálogo Intercultural e Direito Indígena. *Ciência e Cultura*, v. 60 n.4. São Paulo, out. 2008, p. 31-33.
- MATHIAS, Fernando. Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para Agricultura e Alimentação entra em vigor hoje (29/06). *Notícias socioambientais*. 29 jun. 2004. Geral, p.1. Disponível em: <http://www.site-antigo-socioambiental.org/nsa/detalhe?id=1775> Acesso em: 06 jun. 2014.
- MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fabio Caldas de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Procedimentos cautelares e especiais: antecipação de tutela, jurisdição voluntária e ações coletivas e constitucionais*. São Paulo: RT. 2009. 460p.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª ed., São Paulo: Malheiros 2006. 826p.
- MENDES, Ana Beatriz Vianna. *Conservação ambiental e direitos multiculturais: reflexões sobre Justiça*. 2009. 387p. Tese (Doutorado) Programa Pós Graduação em Ambiente e Sociedade, NEPAM – UNICAMP, Campinas, 2009.

- MENDONÇA, Andreza P.; FERRAZ, Isolde Dorothea Kossmann. Óleo de andiroba: processo tradicional da extração, uso e aspectos sociais no estado do Amazonas, Brasil. *Acta Amazonica*, Manaus. Vol. 37 (3):353-364, 2007.
- MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. 5ªed. São Paulo: Saraiva, 2009. 344p.
- MIJÁN LOBATO, Manuel Garcia. Extesión y âmbito de protección de la Patente. La patente como derecho negativo. In: LOPEZ, J. M. Fernández (Dir.) *Derecho sobre Propiedad Industrial*. Estudios de Derecho Judicial, n.35, 2001, p. 81-156.
- MILARÉ, Édis. *A Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional*. São Paulo: Saraiva. 1990. 206p.
- MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. A gestão ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 7ª ed. rev, atual e reform, São Paulo: RT, 2011. 1647p.
- MILEO, Bruno Alberto Paracampo; COSTA, Cintia Reis; MOREIRA, Eliane. A Convenção da Diversidade Biológica e o Acordo TRIPS: uma análise conciliadora. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL PROTEÇÃO AOS CONHECIMENTOS DAS SOCIEDADES TRADICIONAIS, I, 2007, Belém. *Anais...* Belém:CESUPA MPEG, 2007, p. 281-308.
- MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Divisão de Meio Ambiente. *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: relatório da delegação brasileira*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão; Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 1993. (Tradução não oficial, publicada como anexo).
- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Secretaria de Recursos Hídricos. *Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca*. 3ª Ed. Brasília. Brasília:MMA. 2004. 163p.
- MIOT, Helio Amante; BATISTELLA, Rafael Fernandes; BATISTA, Khristiani de Almeida; VOLPATO, Dimas Eduardo Carneiro; AUGUSTO, Leonardo Silveira Teixeira; MADEIRA, Newton Goulart; HADDAD-JÚNIOR, Viddal; MIOT, Luciane Donida Bartoli. Comparative study of the tropical effectiveness of the andiroba oil (*Carapa guianensis*) and deet 50% as repellent for *Aedes* sp. *Revista do Instituto de Medicina Tropical de São Paulo*. São Paulo. V.46, n.5, p. 253-256, 2004.
- MITELMAN, Carlos Octavio. *Cuestione de Derecho Industrial*. Información confidencial, medidas provisionales, daños em infracciones marcarias, modelos de utilidad, biotecnologia y licencias obligatorias. Buenos Aires: Ad Hoc. 1999. 261p.
- MITTERMEIER, Russel Alan; FONSECA, Gilberto Alberto Bouchardet da; RYLANDS, Anthony B.; BRANDON, Katrina. A brief history of biodiversity, conservation in Brazil. *Conservation Biology*, v.19, n.3, p. 601-607, jun. 2005.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. Parte Geral. Vol. 1, 40ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva. 2005. 368p.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 14 ed. São Paulo: Atlas. 2003. 836p.

MOREIRA, Eliane. O Direito dos Povos Tradicionais sobre seus Conhecimentos Associados à Biodiversidade: as distintas dimensões destes direitos e seus cenários de disputa. In: BARROS, Benedita da Silva; LÓPEZ GARCÉS, Claudia Leonor; MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; PINHEIRO, Antônio do Socorro Ferreira (Orgs.). *Proteção aos conhecimentos das sociedades tradicionais*. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 2007, p. 309-331.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A ação popular do Direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados “interesses difusos”. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Orgs.) *Doutrinas essenciais Processo Civil*. Edições Especiais, Revista dos Tribunais, 100 anos. V. IX. Processo Coletivo e Processo Civil Estrangeiro e Comparado. São Paulo: RT. 2011, 107-124p.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Orgs.) *Doutrinas essenciais Processo Civil*. Edições Especiais, Revista dos Tribunais, 100 anos. V. IX. Processo Coletivo e Processo Civil Estrangeiro e Comparado. São Paulo: RT. 2011a, 171-202p.

MOREIRA, Teresa Cristina. O acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais e os direitos de comunidades indígenas e locais no Brasil. In: MING, L. C.; CARVALHO, I. de; VASCONCELLOS, M. C. de; RADOMSKI, M. I.; COSTA, M. dos A. G. (ed.). *Direitos de recursos tradicionais: formas de proteção e repartição de benefícios*. Botucatu: SBEE, 2005, p. 55-85.

MORIN, Edgar. *Saberes globais e saberes locais: o olhar transdisciplinar*. Participação de Marcos Terena. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. 75p.

MORIN, Edgar. KERN, Anne Brigitte. *Terra-pátria*. Tradução de Paulo Neves. 5ª Ed. Porto Alegre: Sulina. 2005. 181p.

MORITA, Masaru. *Antproof and Insect proof*. Agent using Andiroba fruit oil. JP 11349424, 08 jun. 1998, 21 dez. 1999.

MOTA, Edvaldo Pereira. *Estudo da variabilidade genética de Phyllomedusa bicolor (Anura; Hylidae) na Amazônia brasileira*. 2010. 64p. Dissertação (Mestrado Genética, Conservação e Biologia Evolutiva) Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia. Universidade Federal do Amazonas. Manaus, 2010.

MOTA, Maurício Jorge Pereira da. Direitos intelectuais coletivos e função social da propriedade intelectual: os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. In: MOTA, Maurício Jorge Pereira da. (Coord.). *Função Social do Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, Campus Jurídico. 2009, p. 90-153.

MOTA, Maurício Jorge Pereira da. Fundamentos teóricos da função social da propriedade: a propriedade em Tomás de Aquino. *Rev. Jur.*, v. 10, n. 92: 01-37. 2009a.

MOTA, Maurício Jorge Pereira da; GODINHO, Rosemary de Sampaio Godinho. Desafios da Convenção sobre a Diversidade Biológica. *Rev. Dir. Amb.*, São Paulo: RT. Ano 18, v.72, out-dez/2013, p. 211-238.

MOURA, Márzio Ricardo Gonçalves de. Uma análise atual da situação da capacidade civil e da culpabilidade penal dos silvícolas brasileiros. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XII, n. 45, p.70-76, abr/jun. 2009.

MUDGAL, V.; HAJRA, P. K. *Floristic Diversity and Conservation Strategies in India: Cryptogams and Gymnosperms*. Calcutta: Botanical Survey of India, vol. 1. 1997. 297p.

MUSEU PARAENSE EMILIO GOELDI. Assessoria Jurídica e Propriedade Intelectual. Núcleo de Propriedade Intelectual. (NPI/MPEG) *Curso de Introdução à propriedade intelectual*. Belém: MPEG. 2004. 79p.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL – ONU-BR. *FAO: Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura*. Disponível em: <http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/fao> Acesso em: 06 jun. 2014.

NAKASHIMA, Douglas. What relationship between scientific and traditional systems of knowledge? Some introductory remarks. In: CETTO, Ana Maria; SCHNEEGANS, Susan; MOORE, Howard (eds.) *World Conference on Science. Science for the twenty-first century: a new commitment*. Paris: UNESCO, 2000, p. 432.

NASCIMENTO, Carlos Renato Garcez. Confrontos entre os direitos de propriedade intelectual do acordo TRIPS e a Convenção de Diversidade Biológica. Desmistificando as incompatibilidades e apresentando soluções. *Rev. Bras. de Dir. Int.* Curitiba, v.4, n.4, jul/dez 2006, p. 205-225.

NASCIMENTO, Eugenio. A importância da FAO para o Brasil. *Blog Primeira Mão*. 02 jul. 2011. Política, p.1. Disponível em: <http://www.primeiramao.blog.br/post.aspx?id=1507> Acesso em: 06 jun. 2014.

NAZARÉ, Raimunda Fátima Ribeiro; FIGUEIREDO, Francisco José Câmara. *Contribuição ao estudo do guaraná*. Documentos 4. Belém: EMBRAPA/CPATU, 1982. 40p.

NERY JR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. Processo Civil, penal e administrativo, 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 394p.

NIJAR, Gurdial Singh. Incorporating traditional knowledge in an international regime on Access to genetic resources and benefit sharing: problems and prospects. *European Journal of International Law*, v.21, n.2, may 2010, p. 457-475.

NIJAR, Gurdial Singh. *In defense of local community, knowledge and biodiversity: a conceptual framework and the essential elements of a rights regime*. Paper 1. Penang: Third World Network. 1996. 62p.

NIPPON MEKTRON KK. Nakamura, Motoyuki; Nakasumi, Tetsuo; Yoshizawa, Toyokichi; Minagawa, Yumiko; Nakagawa, Keiji. *Anti-ulcerative drug*. EP0776667A-2, 30 abr. 1996, 04 jun. 1997.

NIPPON MEKTRON LTD. Nakamura, Motoyuki; Nakasumi, Tetsuo; Minagawa, Yumiko; Yoshizawa, Toyokichi. *Analgesic and anti inflammatory agent*. JP08133981, 04 nov. 1994, 28 maio 1996.

NIPPON MEKTRON LTD. Nakamura, Motoyuki; Nakasumi, Tetsuo; Nakagawa, Keiji; Yoshizawa, Toyokichi. *Antiulcer Agent*. JP08133982, 04 nov. 1994, 28 maio 1996.

NIPPON MEKTRON LTD. Nakamura, Motoyuki; Nakasumi, Tetsuo; Tago, Harumi; Muraoka, Shinichiro; Yoshizawa, Toyokichi. *Analgesic Agent*. JP07173066, 12 nov. 1993, 11 jul. 1995.

NIPPON MEKTRON LTD. Nakamura, Motoyuki; Nakasumi, Tetsuo; Tago, Harumi; Muraoka, Shinichiro; Yoshizawa, Toyokichi. *Analgesic Agent*. JP2700608, 12 nov. 1993, 03 out. 1997.

NIPPON MEKTRON LTD. Nakamura, Motoyuki; Nakasumi, Tetsuo; Yoshizawa, Toyokichi; Minagawa, Yumiko. *Analgesic and anti inflammatory drug*. EP077666A-2, 29 abr. 1996, 08 ago. 1997.

NIPPON MEKTRON LTD. Nakamura, Motoyuki; Nakasumi, Tetsuo; Yoshizawa, Toyokichi; Minagawa, Yumiko. *Analgesic and anti inflammatory drug*. EP077666A-3, 30 abr. 1996, 20 ago. 1997.

NIPPON MEKTRON LTD. Nakamura, Motoyuki; Nakasumi, Tetsuo; Yoshizawa, Toyokichi; Minagawa, Yumiko. *Anti inflammatory Agent*. JP09151198, 30 nov. 1995, 10 jun. 1997.

NIPPON MEKTRON LTD. Nakamura, Motoyuki; Nakasumi, Tetsuo; Yoshizawa, Toyokichi; Minagawa, Yumiko; Nakagawa, Keiji. *Anti ulcerativ drug*. EP0776667A-3, 30 abr. 1996, 20 ago. 1997.

NOMBERTO, Victor R. Juramenta comitê que administrará fundo para el desarrollo de los pueblos indígenas. *Andina. Agencia peruana de noticias*. Lima, 03 jun. 2011. Disponível em: <http://www.andina.com.pe/Espanol/noticia-juramenta-comite-administrara-fondo-para-desarrollo-los-pueblos-indigenas-361714.aspx#.UdGVRJyOISM> Acesso em: 02 jul. 2014.

NOTÍCIAS UOL. Índios denunciam ação ilegal de ONG francesa no Amazonas. *Notícias UOL*, 12 de novembro de 2008 – cotidiano. Disponível em: <http://ti.socioambiental.org/noticia/62125> Acesso em: 18 mar. 2014.

NOVION, Henry; MATHIAS, Fernando. PL de acesso a recursos genéticos é submetido a consulta pública. In: *Notícias Socioambientais*. Instituto Socioambiental. ISA. 2007. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=2573> Acesso em: 16 maio 2014.

OLIVA MARTÍNEZ, J. Daniel. *La cooperación internacional con los pueblos indígenas: Desarrollo y Derechos Humanos*. Madrid: CIDEAl, 2005. 382p.

OLIVEIRA, Bianca Rodrigues. *Desenvolvimento e avaliação de nanoemulsões com óleos de Carapa guianensis e Copaifera sp. e estudo da ação repelente frente a Aedes aegypti*. 2008. 128p. Dissertação (Mestrado – Programa Pós-Graduação em Ciências Farmacêuticas). Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto. Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto. 2008.

OLIVEIRA JR., José Alcebíades de. *Teoria Jurídica e Novos Direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2000. 205p.

OLIVEIRA, Kelly. Consórcio formado por 120 famílias de Sateré-Mawé exporta guaraná em pó e açaí. *Agência Brasil*. Empresa Brasil de Comunicação. 22/05/2010. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2010-05-22/consorcio-formado-por-120-familias-de-satere-mawe-exporta-guarana-em-po-e-acai> Acesso em: 18 mar. 2014.

OLIVEIRA, Maurício Lopes de. Reflexão sobre a atividade inventiva. *Revista ABPI*, nº 39, mar/abr. 1999, p. 23-27.

OLIVEIRA, Paulo Celso de. Os Povos Indígenas e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.) *Direitos Humanos*. Vol. 1, Curitiba: Juruá. 2006, p. 139-148.

ORGANIZACIÓN DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Rio de Janeiro: Nações Unidas. 2008, 12p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Dezembro, 2000. Disponível em: http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf Acesso em: 27 nov. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (PIDESC). Adotado pela resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%20Sociais%20e%20Culturais.pdf> Acesso em: 31 jan. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. ONU-BR. Rumo à erradicação: 80% da população mundial vive em áreas onde a pólio faz parte do passado, diz OMS. 27 mar. 2014. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rumo-a-erradicacao-80-da-populacao-mundial-vive-em-areas-onde-a-polio-faz-parte-do-passado-diz-oms/> Acesso em: 01 abr. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. *Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial*, Paris, 17 out. 2003.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA ALIMENTACIÓN Y LA AGRICULTURA – FAO. *Acerca de la FAO*. Disponível em: <http://www.fao.org/about/es> Acesso em: 06 jun. 2014.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA ALIMENTACIÓN Y LA AGRICULTURA – FAO. *El Director General*. José Graziano da Silva. Biografia. Disponível em: <http://www.fao.org/about/director-gen/biography/es> Acesso em: 06 jun. 2014.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA EDUCACIÓN, LA CIENCIA Y LA CULTURA (UNESCO) *Convención sobre la protección y promoción de la diversidad de las expresiones culturales*. Paris:UNESCO. 20 out. 2005. 16p. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/oo14/001429/142919s.pdf> Acesso em: 5 nov. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT*. Organização Internacional do Trabalho – Escritório no Brasil. Brasília: OIT, 2011. 50p.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO – OIT. *Convenio número 169 sobre pueblos indígenas y tribales: un manual*. Proyecto para promover la política de la OIT sobre pueblos indígenas y tribales. Ginebra: OIT, 2003. 112p.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI. *Breve historia de la OMPI*. Disponível em: <http://www.wipo.int/about-wipo/es/history.html> Acesso em: 09 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI. *Conocimientos Tradicionales: Necesidades y Expectativas em Materia de Propiedad Intelectual*. Informe relativo a las misiones exploratorias sobre propiedad intelectual y conocimientos tradicionales (1998-1999). Ginebra:OMPI, 2001. 376 p. Relatório técnico.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL (OMPI). *Convenio que establece la Organización Mundial de la Propiedad Intelectual*. Estocolmo. 14 jul. 1967. Disponível em: http://www.wipo.int/treaties/es/text.jsp?file_id=283997#P38_1300 Acesso em: 27 nov. 2013.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI. *Estados miembros*. Disponível em: <http://www.wipo.int/members/es/.html> Acesso em: 09 abr. 2013.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL (OMPI) – PCT. *Cómo proteger sus invenciones en otros países: preguntas frecuentes sobre el Tratado de Cooperación en Matéria de Patentes (PCT)*. *Publicación de la OMPI* nº 433 (5). Ginebra: OMPI, 19 p. 2006.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL (OMPI). *PCT – El Sistema Internacional de Patentes*. Disponível em: <http://www.wipo.int/pct/es> Acesso em: 15 fev. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI. (PR/2011/682). *Novedades y Acontecimientos. La OMPI y la India colaboran em la protección de los conocimientos tradicionales contra la apropiación indebida*. Ginebra, 22 de marzo de 2011. Disponível em: http://www.wipo.int/pressroom/es/articles/2011/article_008.html Acesso em: 23 maio 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL (OMPI). *¿Qué es una patente?* Disponível em: http://www.wipo.int/patentscope/es/patents_faq.html#patent Acesso em: 11 fev. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI. *Reseña nº2*. Comité intergubernamental de la OMPI sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. 2012. Disponível em: http://www.wipo.int/export/sites/www/tk/es/documents/pdf/background_briefs-s-nx2-4p-web.pdf Acesso em: 10 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL (OMPI). *Sobre el PCT*. Cómo proteger sus invenciones em otros países. Disponível em: <http://www.wipo.int/pct/es/faqs/faqs.html> Acesso em: 15 fev. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI. (WIPO/GRTKF/IC/1/3). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. *Panorama general sobre las cuestiones relativas a la propiedad intelectual y los recursos genéticos, los conocimientos tradicionales y el folclore*. Ginebra, 30 abr – 3 maio. 2001. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_1/wipo_grtkf_ic_1_3.pdf Acesso em: 10 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI. (WIPO/GRTKF/IC/2/INF/3). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Segunda sesión. *Cuadro com las respuestas al “cuestionario sobre formas actuales de protección de los conocimientos tradicionales mediante propiedad intelectual” (OMPI/GRTKF/IC/2/5) y al “cuestionario sobre experiencias nacionales em la protección jurídica de las expresiones del folclore” (OMPI/GRTKF/IC/2/7)*. Ginebra, 10 a 14 dez. 2001. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_2/wipo_grtkf_ic_2_inf_3.pdf Acesso em: 12 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI. (WIPO/GRTKF/IC/2/6). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Segunda sesión. *Informe sobre la marcha de la labor relativa a la inclusión de los conocimientos tradicionales em El estado de la tecnica*. Ginebra, 10 a 14 dez. 2001. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_2/wipo_grtkf_ic_2_6.pdf Acesso em: 12 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI. (WIPO/GRTKF/IC/3/8). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Tercera sesión. *Elementos de um sistema sui generis para la protección de los conocimientos tradicionales*. Ginebra, 13 a 21 jun. 2002. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_3/wipo_grtkf_ic_3_8.pdf Acesso em: 13 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI. (WIPO/GRTKF/IC/3/9). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Tercera sesión. *Los conocimientos tradicionales: Definiciones y términos*. Ginebra, 13 a 21 jun. 2002. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_3/wipo_grtkf_ic_3_9.pdf Acesso em: 15 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI. (WIPO/GRTKF/IC/4/5). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Cuarta sesión. *Proyecto de esquema relativo a uma guia para la gestión de la propiedad intelectual em la catalogación de conocimientos tradicionales*. Ginebra, 9 a 17 dez. 2002. Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_4/wipo_grtkf_ic_4_5.pdf Acesso em: 15 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/4/8). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Cuarta sesión. *Elementos de un sistema sui generis de protección de los conocimientos tradicionales: Documentos de Actualización*. Ginebra, 9 a 17 dez. 2002. Disponível em:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_4/wipo_grtkf_ic_4_8.pdf Acesso em: 15 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/4/11). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Cuarta sesión. *Informe preliminar acerca del estudio técnico sobre los requisitos de divulgación relativos a los recursos genéticos y los conocimientos tradicionales*. Ginebra, 9 a 17 dez. 2002. Disponível em:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_4/wipo_grtkf_ic_4_11.pdf Acesso em: 15 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/5/INF/4). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Quinta sesión. *Resumen comparativo de disposiciones jurídicas y leyes sui generis vigentes a escala nacional para la protección de los conocimientos tradicionales*. Ginebra, 7 a 15 jul. 2003. Disponível em:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_5/wipo_grtkf_ic_5_inf_4.pdf Acesso em: 13 jul. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/5/5). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Quinta sesión. *Inorme sobre la guía para la gestión de la propiedad intelectual en la catalogación de conocimientos tradicionales y recursos genéticos*. Ginebra, 7 a 15 jul. 2003. Disponível em:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_5/wipo_grtkf_ic_5_5.pdf Acesso em: 15 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/5/6). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Quinta sesión. *Mecanismos prácticos de protección preventiva de los conocimientos tradicionales y los recursos genéticos en El sistema de patentes*. Ginebra, 7 a 15 jul. 2003. Disponível em:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_5/wipo_grtkf_ic_5_6.pdf Acesso em: 16 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI
(WIPO/GRTKF/IC/5/INF/7). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Quinta sesión. *El sistema sui generis para la protección de los conocimientos tradicionales: Un estudio de la Ley de Biodiversidad de Costa Rica y normativa relacionada*. Ginebra, 7 a 15 jul. 2003. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_5/wipo_grtkf_ic_5_inf_7.pdf Acesso em: 15 jun. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.

(WIPO/GRTKF/IC/5/7). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Quinta sesión. *Estudio consolidado sobre la protección de los conocimientos tradicionales mediante propiedad intelectual*. Ginebra, 07 a 15 jul. 2003. Disponible en:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_5/wipo_grtkf_ic_5_7.pdf Acceso en: 04 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.

(WIPO/GRTKF/IC/5/13). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Quinta sesión. *Patentes referidas al *Lepidium meyenii* (maca): Respuestas del Perú*. Ginebra, 7 a 15 jul. 2003. Disponible en:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_5/wipo_grtkf_ic_5_13.doc Acceso en 03 jul.2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.

(WIPO/GRTKF/IC/5/15). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Quinta sesión. *Informe*. Ginebra, 7 a 15 jul. 2003. Disponible en:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_5/wipo_grtkf_ic_5_15.pdf Acceso en: 15 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.

(WIPO/GRTKF/IC/6/4). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Sexta sesión. *Los conocimientos tradicionales opciones políticas y jurídicas*. Ginebra, 15 a 19 mar. 2004. Disponible en:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_6/wipo_grtkf_ic_6_4.pdf Acceso en: 16 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.

(WIPO/GRTKF/IC/6/8). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Sexta sesión. *Medidas de protección preventiva relacionadas con la propiedad intelectual, los recursos genéticos y los conocimientos tradicionales: Informe actualizado*. Ginebra, 15 a 19 mar. 2004. Disponible en:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_6/wipo_grtkf_ic_6_8.pdf Acceso en: 09 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.

(WIPO/GRTKF/IC/6/14). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Sexta sesión. *Informe*. Ginebra, 15 a 19 mar. 2004. Disponible en:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_6/wipo_grtkf_ic_6_14.pdf Acceso en: 16 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI. (WIPO/GRTKF/IC/7/4). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Séptima sesión. *La Protección de las expresiones culturales tradicionales/expresiones del folclore: Esquema de las opciones políticas y los mecanismos jurídicos*. Ginebra, 1 a 5 nov. 2004. Disponible en: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_7/wipo_grtkf_ic_7_4.pdf Acceso en: 01 jul. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI. (WIPO/GRTKF/IC/7/5). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Séptima sesión. *La protección de los conocimientos tradicionales: Reseña de los objetivos políticos y principios fundamentales*. Ginebra, 1 a 5 nov. 2004. Disponible en: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_7/wipo_grtkf_ic_7_5.pdf Acceso en: 09 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI. (WIPO/GRTKF/IC/7/6). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Séptima sesión. *La protección de los conocimientos tradicionales: Esquema de las opciones políticas y los elementos jurídicos*. Ginebra, 1 a 5 nov. 2004. Disponible en: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_7/wipo_grtkf_ic_7_6.pdf Acceso en: 16 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI. (WIPO/GRTKF/IC/7/9). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Séptima sesión. *Los recursos genéticos: Proyecto de directrices de propiedad intelectual para El acceso a los recursos genéticos y la participación equitativa en los beneficios*. Ginebra, 1 a 5 nov. 2004. Disponible en: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_7/wipo_grtkf_ic_7_9.pdf Acceso en: 16 abr. 2014..

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI. (WIPO/GRTKF/IC/7/12). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Séptima sesión. *Participación de las Comunidades Indígenas y Locais*. Ginebra, 1 a 5 nov. 2004. Disponible en: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_7/wipo_grtkf_ic_7_12.pdf Acceso en: 16 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI. (WIPO/GRTKF/IC/7/15 Prov. 2). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Séptima sesión. *Proyecto de Inorme*. Ginebra, 1 a 5 nov. 2004. Disponible en: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_7/wipo_grtkf_ic_7_15_prov_2.pdf Acceso en: 16 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/8/5). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Octava sesión. *La protección de los conocimientos tradicionales: objetivos y principios revisados*. Ginebra, 6 a 10 jun. 2005. Disponible en:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_8/wipo_grtkf_ic_8_5.pdf Acceso en: 17 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/8/15 Prov. 2). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Octava sesión. *Segundo Proyecto de Informe*. Ginebra, 6 a 10 jun. 2005. Disponible en:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_8/wipo_grtkf_ic_8_15_prov_2.pdf Acceso en: 16 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/9/5). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Novena sesión. *La protección de los conocimientos tradicionales: objetivos y principios revisados*. Ginebra, 24 a 28 abr. 2006. Disponible en:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_9/wipo_grtkf_ic_9_5.pdf Acceso en: 17 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/9/14 Prov. 2). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Novena sesión. *Segundo Proyecto de Informe*. Ginebra, 24 a 28 abr. 2006. Disponible en:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_9/wipo_grtkf_ic_9_14_prov_2.pdf Acceso en: 17 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/11/5 (a)). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Undécima sesión. *La protección de los conocimientos tradicionales: Compilación de los comentarios por escrito sobre la lista de cuestiones*. Ginebra, 3 a 12 jul. 2007. Disponible en:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_11/wipo_grtkf_ic_11_5_a.pdf Acceso en: 01 jul. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/11/5 (c)). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Undécima sesión. *Reproducción del documento WIPO/GRTKF/9/5: “La protección de los conocimientos tradicionales: Revisión de objetivos y principios”*. Ginebra, 3 a 12 jul. 2007. Disponible en:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_11/wipo_grtkf_ic_11_5_c.pdf Acceso en: 17 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/11/15). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Undécima sesión. *Informe aprobado*. Ginebra, 3 a 12 jul. 2007. Disponible en:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_11/wipo_grtkf_ic_11_15.pdf Acceso en: 17 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/12/5(b)). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Duodécima sesión. *La protección de los conocimientos tradicionales: Reseña objetiva*. Ginebra, 25 a 29 feb. 2008. Disponible en:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_12/wipo_grtkf_ic_12_5_b.pdf Acceso en: 02 jul. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/12/5(c)). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Duodécima sesión. *Reproducción del documento WIPO/GRTKF/IC/9/5: “La protección de los conocimientos tradicionales: Revisión de objetivos y principios*. Ginebra, 25 a 29 feb. 2008. Disponible en:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_12/wipo_grtkf_ic_12_5_c.pdf Acceso en: 09 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/13/5 (b) Rev.). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Decimotercera sesión. *La Protección de los conocimientos tradicionales: Proyecto de Análisis de carencias: Revisión*. Ginebra, 13 a 17 out. 2008. Disponible en:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_13/wipo_grtkf_ic_13_5_b_rev.pdf Acceso en: 02 jul. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/13/11). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Decimotercera sesión. *Informe*. Ginebra, 13 a 17 out. 2008. Disponible en:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_13/wipo_grtkf_ic_13_11.pdf Acceso en: 17 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/14/12). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Decimocuarta sesión. *Informe*. Ginebra, 29 jun - 3 jul. 2009. Disponible en:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_14/wipo_grtkf_ic_14_12.pdf Acceso en: 18 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/15/7). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Decimoquinta sesión. *Informe*. Ginebra, 7 a 11 dez. 2009. Disponible en:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_15/wipo_grtkf_ic_15_7.pdf Acceso en: 18 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/16/8 Prov. 2). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Decimosexta sesión. *Proyecto de Informe*. Ginebra, 3 a 7 maio. 2010. Disponível em:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_16/wipo_grtkf_ic_16_8_prov_2.pdf
Acesso em: 18 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/17/5). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Decimoséptima sesión. *La protección de los conocimientos tradicionales: objetivos y principios revisados*. Ginebra, 6 a 10 dez. 2010. Disponível em:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_17/wipo_grtkf_ic_17_5.pdf Acesso em: 18 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/17/INF/8). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Decimotséptima sesión. *Nota sobre los significados de la expresión “domínio público” em el sistema de propiedad intelectual, com referencia especial a la protección de los conocimientos tradicionales y las expresiones culturales tradicionales/expresiones del folclore*. Ginebra, 6 a 10 dez. 2010. Disponível em:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_17/wipo_grtkf_ic_17_inf_8.pdf
Acesso em: 23 maio 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/17/INF/9). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Decimoséptima sesión. *Lista y Breve Descripción Técnica de las Diversas Formas que pueden presentar los Conocimientos Tradicionales*. Ginebra, 06 a 10 dez. 2010. Disponível em:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_17/wipo_grtkf_ic_17_inf_9.pdf
Acesso em: 02 jul. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/18/7). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Decimoctava sesión. *Proyecto de artículos sobre la protección de los conocimientos tradicionales elaborado em El IWG2*. Ginebra, 9 a 13 maio 2011. Disponível em:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_18/wipo_grtkf_ic_18_7.pdf Acesso em: 18 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/18/INF/8). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Decimoctava sesión. *Glosario de los términos más importantes em relación com la propiedad intelectual y los conocimientos tradicionales*. Ginebra, 9 a 13 maio 2011. Disponível em:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_18/wipo_grtkf_ic_18_inf_8.pdf
Acesso em: 18 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.

(WIPO/GRTKF/IC/18/11). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Decimoctava sesión. *Informe*. Ginebra, 9 a 13 maio 2011. Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_19/wipo_grtkf_ic_19_ref_grtkf_18_11.pdf Acesso em: 18 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.

(WIPO/GRTKF/IC/19/12). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Decimonovena sesión. *Informe*. Ginebra, 18 a 22 jul. 2011. Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_20/wipo_grtkf_ic_20_ref_grtkf_19-12.pdf Acesso em: 18 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.

(WIPO/GRTKF/IC/20/10). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Vigésima sesión. *Informe*. Ginebra, 14 a 22 fev. 2012. Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_21/wipo_grtkf_ic_21_ref_grtkf_20_10.pdf Acesso em: 18 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.

(WIPO/GRTKF/IC/21/7 prov. 2). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Vigésima primera sesión. *Proyecto de Informe*. Ginebra, 16 a 20 abr. 2012. Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_21/wipo_grtkf_ic_21_7_prov_2.pdf Acesso em: 18 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.

(WIPO/GRTKF/IC/22/6 Prov. 2). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Vigésima segunda sesión. *Proyecto de Informe*. Ginebra, 9 a 13 jul. 2012. Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_22/wipo_grtkf_ic_22_6_prov_2.pdf Acesso em: 18 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.

(WIPO/GRTKF/IC/23/INF/3). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Vigésima tercera sesión.

Programa Provisional de la vigésima tercera sesión. Ginebra, 04 a 08 fev. 2013. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_23/wipo_grtkf_ic_23_inf_3.pdf

Acesso em: 18 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.

(WIPO/GRTKF/IC/24/4). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Vigésima cuarta sesión. *La protección de los conocimientos tradicionales*. Proyecto de artículos. Ginebra, 22 a 26 abr. 2013. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_24/wipo_grtkf_ic_24_4.pdf

Acesso em: 18 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/24/6 Rev.). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Vigésima cuarta sesión. *Propuesta de mandato del estudio por la secretaria de la OMPI sobre medidas para evitar la concesión errônea de patentes y fomentar el cumplimiento de los regimenes vigentes de acceso y participación en los beneficios*. Ginebra, 22 a 26 abr. 2013. Disponible em:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_24/wipo_grtkf_ic_24_6_rev.pdf
Acesso em: 18 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/24/INF/7). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Vigésima cuarta sesión. *Glosario de los términos más importantes relacionados con la propiedad intelectual y los recursos genéticos, los conocimientos tradicionales y las expresiones culturales tradicionales*. Ginebra, 22 a 26 abr. 2013. Disponible em:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_24/wipo_grtkf_ic_24_inf_7.pdf
Acesso em: 01 jul. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/25/6). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Vigésima quinta sesión. *La protección de los conocimientos tradicionales*. Proyecto de artículos. Ginebra, 15 a 24 jul. 2013. Disponible em:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_25/wipo_grtkf_ic_25_6.pdf
Acesso em: 18 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/25/INF/7). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Vigésima quinta sesión. *Glosario de los términos más importantes relacionados con la propiedad intelectual y los recursos genéticos, los conocimientos tradicionales y las expresiones culturales tradicionales*. Ginebra, 15 a 24 jul. 2013. Disponible em:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_25/wipo_grtkf_ic_25_inf_7.pdf
Acesso em: 18 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/26/5). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Vigésima sexta sesión. *Recomendación conjunta sobre los recursos genéticos y los conocimientos tradicionales asociados*. Ginebra, 03 a 07 fev. 2014. Disponible em:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_26/wipo_grtkf_ic_26_5.pdf Acceso em: 13 jul. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/26/6). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Vigésima sexta sesión. *Recomendación conjunta sobre el uso de bases de datos para la protección preventiva de los recursos genéticos y los conocimientos tradicionales asociados a los recursos genéticos*. Ginebra, 03 a 07 fev. 2014. Disponible em:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_26/wipo_grtkf_ic_26_7.pdf Acceso em: 13 jul. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/27/INF/7). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Vigésima séptima sesión. *Glosario de los términos más importantes relacionados con la propiedad intelectual y los recursos genéticos, los conocimientos tradicionales y las expresiones culturales tradicionales*. Ginebra, 24 mar. a 04 abr. 2014. Disponible em:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_27/wipo_grtkf_ic_27_inf_7.pdf
Acesso em: 13 jul. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/27/7). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Vigésima séptima sesión. *Recomendación conjunta sobre el uso de bases de datos para la protección preventiva de los recursos genéticos y los conocimientos tradicionales asociados a los recursos genéticos*. Documento presentado por las delegaciones del Canadá, los Estados Unidos de América, el Japón y la República de Corea. Ginebra, 24 mar – 4 abr. 2014. Disponible em:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_27/wipo_grtkf_ic_27_7.pdf Acesso em: 20 maio 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WIPO/GRTKF/IC/27/INF/11). Comité intergubernamental sobre propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y folclore. Vigésima séptima sesión. *Respuestas a las preguntas relativas a las bases de datos nacionales y a un portal internacional*. Documento presentado por las delegaciones del Canadá, los Estados Unidos de América, el Japón, Noruega y la República de Corea. Ginebra, 24 mar – 4 abr. 2014. Disponible em:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_27/wipo_grtkf_ic_27_inf_11.pdf
Acesso em: 20 maio 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI – (WIPO/PCT) *Tratado de Cooperación en materia de Patentes (“PCT”)* (1970). Disponible em:
<http://www.wipo.int/pct/es/treaty/about.html> Acesso em: 11 maio 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WO/GA/26/6). Asamblea General de la OMPI. Vigésimo sexto período de sesiones (12° extraordinario). *Asuntos relacionados con la propiedad intelectual, los recursos genéticos, los conocimientos tradicionales y el folclore*. Ginebra, 25 set – 3 out. 2000. Disponible em:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/govbody/es/wo_ga_26_6.pdf Acesso em: 10 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL – OMPI.
(WO/GA/32/13). Asamblea General de la OMPI. Trigésimo segundo período de sesiones (17° ordinario). *Informe*. Ginebra, 26 set – 5 out. 2005. Disponible em:
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/govbody/es/wo_ga_32/wo_ga_32_13.pdf Acesso em: 17 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD. *Estrategia de la OMS sobre medicina tradicional*. 2014-2023. Hong Kong: OMS, 2013, 72p. Disponible em:
http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/95008/1/9789243506098_spa.pdf?ua=1&ua=1
Acesso em: 02 jul. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD – OMS (WHO/EDM/TRM/2000.1) *General Guidelines for Methodology on Research and Evaluation of Traditional Medicine*, Ginebra, 2000. Disponible em: http://whqlibdoc.who.int/hq/2000/WHO_EDM_TRM_2000.1.pdf Acceso em: 01 jul. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD – OMS (WHO/EDM/TRM/2002.1) *Estrategia de la OMS sobre Medicina Tradicional 2002-2005*, Ginebra: OMS, 2002. 78p. Disponible em: http://whqlibdoc.who.int/hq/2002/WHO_EDM_TRM_2002.1_spa.pdf Acceso em: 01 jul. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DEL COMERCIO – OMC. ADPIC: Cuestiones. *Párrafo 3 B) del artículo 27, conocimientos tradicionales y biodiversidad*. Disponible em: : http://www.wto.org/spanish/tratop_s/trips_s/art27_3b_s.htm. Acceso em 15 jun 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DEL COMERCIO – OMC. *Comité de Comercio y Medio Ambiente* (reuniones ordinarias de CCMA). Disponible em: : http://www.wto.org/spanish/tratop_s/envir_s/wrk_committee_s.htm. Acceso em 8 maio 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DEL COMERCIO – OMC. *Declaración Ministerial de la OMC*. Doha, 2001. Disponible em: http://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/min01_s/mindecl_s.htm Acceso em: 08 maio 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DEL COMERCIO – OMC. Entender la OMC. *Los Acuerdos de la Propiedad Intelectual: protección y observancia*. Disponible em: http://www.wto.org/spanish/thewto_s/tif_s/agrm7_s.htm. Acceso em: 06 maio 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DEL COMERCIO – OMC. Entender la OMC. *Quiénes somos*. Disponible em: http://www.wto.org/spanish/thewto_s/whatis_s/who_we_are_s.htm. Acceso em: 06 maio 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DEL COMERCIO – OMC (IP/C/W/257) Consejo de los Aspectos de los Derechos de Propiedad Intelectual relacionados con el Comercio. *Comunicación de los Estados Unidos*. 13 jun. 2001. Disponible em: <http://docsonline.wto.org/imrd/directdoc.asp?DDFDocuments/v/IP/C/w257.doc> Acceso em: 16 jun. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DEL COMERCIO – OMC. (IP/C/W/356). Consejo de los Aspectos de los Derechos de Propiedad Intelectual relacionados con el Comercio. *Relación entre el acuerdo sobre los ADPIC e o Convenio sobre la Diversidad Biológica y la protección de los conocimientos tradicionales*. 24 jun. 2002. Disponible em: <http://docsonline.wto.org/imrd/directdoc.asp?DDFDocuments/v/IP/C/W/356.doc> Acceso em: 09 maio 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DEL COMERCIO – OMC. (IP/C/W/356/Add.1). Consejo de los Aspectos de los Derechos de Propiedad Intelectual relacionados con el Comercio. *Relación entre el acuerdo sobre los ADPIC e o Convenio sobre la Diversidad Biológica y la protección de los conocimientos tradicionales*. Addendum. 01 nov. 2002. Disponible em: <http://docsonline.wto.org/imrd/directdoc.asp?DDFDocuments/v/IP/C/W/356A1.doc> Acceso em: 09 maio 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DEL COMERCIO – OMC. (IP/C/W/368/Rev.1). Consejo de los Aspectos de los Derechos de Propiedad Intelectual relacionados con el Comercio. *La Relación entre el Acuerdo sobre los ADPIC y el Convenio sobre la Diversidad Biológica*. Resumen de las cuestiones planteadas y las observaciones formuladas. 18 mar. 2005. Disponible em: http://www.wto.org/spanish/tratop_s/trips_s/ipcw368r1.doc Acceso em: 14 maio 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DEL COMERCIO – OMC (IP/C/W/370/Rev.1) Consejo de los Aspectos de los Derechos de Propiedad Intelectual relacionados con el Comercio. *Protección de los conocimientos tradicionales y el folclore*. Resumen de las cuestiones planteadas y de las observaciones formuladas. 9 mar. 2006. Disponible em: http://www.wto.org/spanish/tratop_s/trips_s/ipcw370r1.pdf Acceso em: 02 abr. 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DEL COMERCIO – OMC. (IP/C/W/383). Consejo de los Aspectos de los Derechos de Propiedad Intelectual relacionados con el Comercio. *Comunicación de las Comunidades Europeas y sus Estados Miembros*. 17 out. 2002. Disponible em: <http://docsonline.wto.org/imrd/directdoc.asp?DDFDocuments/v/IP/C/W/383.doc> Acceso em: 11 maio 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DEL COMERCIO – OMC. (IP/C/W/393). Consejo de los Aspectos de los Derechos de Propiedad Intelectual relacionados con el Comercio. *Regimen de acceso a los recursos genéticos de los Parques Nacionales de los Estados Unidos*. 28 jan. 2003. Disponible em: <http://docsonline.wto.org/imrd/directdoc.asp?DDFDocuments/v/IP/C/W/393.doc> Acceso em: 11 maio 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DEL COMERCIO – OMC. (IP/C/W/400/Rev.1). Consejo de los Aspectos de los Derechos de Propiedad Intelectual relacionados con el Comercio. *Párrafo 3 b) del artículo 27, relación entre el Acuerdo sobre los ADPIC y el Convenio sobre la Diversidad Biológica, y protección de los conocimientos tradicionales*. *Comunicación de Suiza*. 18 jun. 2003. Disponible em: <http://docsonline.wto.org/imrd/directdoc.asp?DDFDocuments/v/IP/C/W/400R1.doc> Acceso em: 11 maio 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DEL COMERCIO – OMC. (IP/C/W/434). Consejo de los Aspectos de los Derechos de Propiedad Intelectual relacionados con el Comercio. *Párrafo 3 B) del artículo 27, relación entre El acuerdo sobre los ADPIC y el convenio sobre la diversidad biológica, y la protección de los conocimientos tradicionales y el folclore*. *Comunicación de los Estados Unidos*. 26 nov. 2004. Disponible em: <http://docsonline.wto.org/imrd/directdoc.asp?DDFDocuments/v/IP/C/W/434.doc> Acceso em: 14 maio 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DEL COMERCIO – OMC. (IP/C/W/443). Consejo de los Aspectos de los Derechos de Propiedad Intelectual relacionados con el Comercio. *La Relación entre el Acuerdo sobre los ADPIC y el Convenio sobre la Diversidad Biológica (CDB) y la protección de los conocimientos tradicionales*. Observaciones técnicas sobre cuestiones planteadas em uma comunicacção de los Estados Unidos (IP/C/W/434). Comunicación del Brasil y la Índia. 18 mar. 2005. Disponível em: <http://docsonline.wto.org/imrd/directdoc.asp?DDFDocuments/v/IP/C/W/443.doc> Acesso em: 14 maio 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DEL COMERCIO – OMC. (IP/C/W/446). Consejo de los Aspectos de los Derechos de Propiedad Intelectual relacionados con el Comercio. *La Relación entre el Acuerdo sobre los ADPIC y el Convenio sobre la Diversidad Biológica, y la protección de los conocimientos tradicionales y el folclore, y el examen de la aplicación Del acuerdo sobre los ADPIC de conformidad con el párrafo 1 del artículo 71*. Comunicación del Suiza. 30 maio 2005. Disponível em: <http://docsonline.wto.org/imrd/directdoc.asp?DDFDocuments/v/IP/C/W/446.doc> Acesso em: 14 maio 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DEL COMERCIO – OMC. (IP/C/W/447). Consejo de los Aspectos de los Derechos de Propiedad Intelectual relacionados con el Comercio. *Párrafo 3 B) del Artículo 27, relación entre el Acuerdo sobre los ADPIC y el CDB, y la proteccion de los conocimientos tradicionales y el folclore*. Comunicación del Perú. 8 jun. 2005. Disponível em: <http://docsonline.wto.org/imrd/directdoc.asp?DDFDocuments/v/IP/C/W/447.doc> Acesso em: 14 maio 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DEL COMERCIO – OMC. (IP/C/W/459). Consejo de los Aspectos de los Derechos de Propiedad Intelectual relacionados con el Comercio. *La Relación entre el Acuerdo sobre los ADPIC y el Convenio sobre la Diversidad Biológica (CDB) y la protección de los conocimientos tradicionales*. Observaciones técnicas sobre la comunicacção de los Estados Unidos (IP/C/W/449) formulada por Bolívia, Brasil, Colombia, Cuba, Índia y Pakistán. 18 nov. 2005. Disponível em: <http://docsonline.wto.org/imrd/directdoc.asp?DDFDocuments/v/IP/C/W/459.doc> Acesso em: 14 maio 2014.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DEL COMERCIO – OMC. *La propiedad intelectual y el médio ambiente*. Disponível em: : http://www.wto.org/spanish/tratop_s/envir_s/trips_s.htm. Acesso em 8 maio 2014.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *Biotechnology In: OECD. Factbook 2013*. Economic, environmental and social statistics. Reino Unido: OECP Publishing, 2013 p. 1-4. Disponível em: http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/economics/oecd-factbook-2013/biotechnology_factbook-2013-63-en#page3 Acesso em: 19 fev. 2014.

OST, François. *A natureza á margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. 169p.

- PACÓN, Ana Maria. La Decisión 486 de la Comisión de la Comunidad Andina. Principales Reformas. *Acta de Derecho Industrial y Derecho de Autor*, Santiago de Compostela, 21:1269-1288. 2000.
- PAIVA, Raquel (Org.). *O Retorno da Comunidade: os novos caminhos do social*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007. 198p.
- PAULA, Helga Maria Martins de. *Apontamentos para a criação de um regime jurídico sui generis de proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade*. 2009. 150f. Dissertação. Direitos coletivos e função social do direito. Universidade de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto. 2010.
- PEIXOTO, Ariane Luna; MORIM, Marli Pires. Coleções Botânicas: Documentação da Biodiversidade Brasileira. *Rev. Ciência e Cultura*, São Paulo, v.55, n.3, p.21-24. 2003.
- PEIXOTO, Sheila da Silva. *Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e a repartição de benefícios no Brasil: Ensaio de uma aplicação da teoria thomista do preço justo*. 2013. 169p. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) – Centro Universitário Ritter dos Reis, Porto Alegre. 2013.
- PENTEADO, Luciano de Camargo. *Direito das Coisas*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2008. 494p.
- PEREIRA, Andréia Mara; LIMA, Divina Aparecida Leonel Lunas. Acordos de bioprospecção e conhecimentos tradicionais. ENCONTRO NACIONAL DA ANPPAS. 4. *Anais...* Brasília, DF, p. 1-13, jun. 2008.
- PEREIRA, Bárbara Elisa; DIEGUES, Antonio Carlos. Conhecimento de populações tradicionais como possibilidade de conservação da natureza: uma reflexão sobre a perspectiva da etnoconservação. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, n. 22, p.37-50, jul/dez. 2010.
- PEREIRA, Luisa Rauter. Uma história do conceito político de povo no Brasil: Revolução e historicização da linguagem política. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, XXVI, 2011. São Paulo. *Anais...* São Paulo: ANPUH, julho 2011, p. 1-20.
- PEREIRA, Manuel Nunes. *Os índios maués*. 2ª ed. rev. Coleção Poranduba. Manaus: Ed. Valer/Ed. Governo do Estado, Secretaria de Estado da Cultura. 2003. 191p.
- PEROTA, Celso; DOXSEY, Jaime Roy; BELING-NETO, Roberto A. *As paneleiras de Goiabeiras*. Vitória. Prefeitura Municipal de Vitória/Secretaria Municipal de Cultura. 1997. 39p.
- PERSIC, Ana; MARTIN, Gary. *Links between biological and cultural diversity: concepts, methods and experiences*. Report of an international workshop. Paris: UNESCO, 2008. 47p.
- PERU. Constitución Política del Perú. 1993. *Diário Oficial "El Peruano"*, Poder Ejecutivo, Lima. 30 dez. 1993.
- PERU. Ley nº 26.839, de 08 de julio de 1997. Ley sobre la conservación y el aprovechamiento sostenible de la diversidad biológica. *Diario oficial "El Peruano"*, Poder Ejecutivo, lima, 16 jul. 1997.

PERU. Lei n° 27.811, de 08 de agosto de 2002. Ley que establece el régimen de protección de los conocimientos colectivos de los pueblos indígenas vinculados a los recursos biológicos. *Diario Oficial 'El Peruano'*. Poder Ejecutivo. Lima, 10 ago. 2002, p. 227953.

PERU. Ley n° 28.216, de 1° de maio de 2004. Ley de protección al acceso a la diversidad biológica peruana y los conocimientos colectivos de los pueblos indígenas. *Diario Oficial "El Peruano"*. Poder Ejecutivo. Lima, p. 267658, 01 maio 2004.

PERUZZO, Cicilia M. Krohling. Mídia local e usas interfaces com a mídia comunitária no Brasil. *Anuário Internacional de Comunicação Lusófona*, v. 4, n.1, 2006, p. 141-169.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. *A propriedade privada no direito romano*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 1998. 220p.

PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito Industrial – As funções do Direito de patentes*. Porto Alegre: Síntese, 1999. 278p.

PINHO, Ruy Rebello. Evolução da propriedade privada. *Revista Justitia*, São Paulo, v. 23. 1958, 284-296.

PINTO, Adilson Luiz; MOREIRO GONZÁLEZ, José Antonio. Búsqueda de solución al estancamiento tecnológico de las universidades: el problema de la visibilidad innovadora em rasil. *Revista Interamericana de Bibliotecologia*. Medellín, v.27, n.2, p. 71-90, 2004.

PLAZA, Charlene Maria Coradini de Ávila; MOI, Fernanda de Paula Ferreira; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Propriedade Intelectual em Biotecnologia: o alcance da proteção jurídica dos materiais biológicos isolados na natureza. *In: ENCONTRO PREPARATÓRIO DO CONPEDI/FDC*, 16, 2007. Campos dos Goytacazes, RJ. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, p. 1977-1998.

PONTE IGLESIAS. Maria Teresa. Ciudadanía y consolidación democrática: la promoción y protección de los derechos colectivos de los pueblos indígenas. *Revista de Investigaciones Políticas y Sociológicas (RIPS)*, vol. 8, n°. 1, Servizo de Publicación da Universidade de Santiago de Compostela, 2009, pp. 153-177.

PORTAL DOS FILHOS DO WARANÁ. Consórcio dos Produtores Sateré-Mawé. A caminhada dos Produtores. 2013. Disponível em: <http://www.nusoken.com/home/a-caminhada-dos-produtores> Acesso em: 18 mar. 2014.

PÔRTO, Angela de Araújo. O controle da poliomielite no Brasil. *In: NASCIMENTO, Dilene Cunha (Org.). Projeto a história da poliomielite e de sua erradicação no Brasil: Seminários*. Rio de Janeiro: Casa de Oswaldo Cruz, 2004, p. 31-34.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *O desafio ambiental*. Coleção Os porquês da desordem mundial – mestres explicam a globalização. Organização de Emir Sader. Rio de Janeiro: Record, 2004. 182p.

PORTO, Patrícia Carvalho da Rocha. *Indicações Geográficas: a proteção adequada deste instituto jurídico visando o interesse público nacional*. 2007. 135p. Monografia (Especialista em Direito de Propriedade Industrial – Faculdade de Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

POSEY, Darrell Addison. Os povos tradicionais e a conservação da biodiversidade. In: PAVAN, Crodowaldo (Org.) *Uma estratégia latino-americana para a Amazônia*, vol.1. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal & Editora UNESP. 1996, p. 149-158.

PROGRAMA DE POLÍTICA E DIREITO SOCIOAMBIENTAL – Instituto Socioambiental. Anteprojeto de lei de acesso a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais. In: *Biodiversidade e conhecimentos tradicionais. Mais proteção já*. ISA – Instituto Socioambiental. 2004. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/esp/tradibio/proscontras.html> Acesso em: 15 maio 2014.

PROGRAMA PANAMERICANO DE DEFENSA Y DESARROLLO DE LA DIVERSIDAD BIOLÓGICA, CULTURAL Y SOCIAL (ProDiversitas). *De la protección de los conocimientos colectivos de los pueblos indígenas*. 2005. Disponível em: <http://www.prodiversitas.bioetica.org/doc14-3.htm#-Toc16247850> Acesso em: 01 jul. 2014.

PROTOCOLO DE NAGOYA. *Sobre acceso a los recursos genéticos y participación justa y equitativa en los beneficios que se deriven de su utilización al Convenio sobre la Diversidad Biológica*. Texto y Anexo. Secretaria del Convenio sobre la Diversidad Biológica. Montreal: UNEP/CDB. 2011. 26p.

PURVIS, Andy; HECTOR Andy. Getting the measure of biodiversity. *Nature*, n. 405, p. 212-219. 2000.

QUINTAS, José Silva. *Introdução à Gestão Ambiental Pública*, Coleção Meio Ambiente, série Educação Ambiental, 2ª Ed., Revista Brasileira: IBAMA, 2006. 29p..

RADIO MUNDO REAL. Doble Discurso. Ley de Biodiversidad da Costa Rica recibe premio internacional, aunque dentro de fronteras la realidad es muy outra. *Radio Mundo Real/Amigos de la Tierra*, Costa Rica, 26 out. 2010. Entrevistas, Bosques y biodiversidad, p.1.

RAIMONDO CARDONA, Giorgio. Categorías cognoscitivas y categorías lingüísticas em huave. In: SIGNORINI, Italo (Org.) *Los Huaves de san Mateo del Mar*, Colección INI. México: Oax. 1979, p. 315-365.

RAVEN, Margaret. Rethinking the Public Domain: A challenge for knowledge-sharing societies in the information age. *Work in Progress*, v.17, n.2, summer 2005, p. 22-23.

RAW, Isaias. Bioamazônia, Novartis e o Brasil. Boletim Eletrônico SBQ, São Paulo, nº 177, 2000. Disponível em: <http://www.s bq.org.br/publicacoes/beletronico/bienio2/boletim177.htm#4> Acesso em: 2 jul. 2014.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de direito*. 25ªed. São Paulo: Saraiva. 2001. 393p.

RÊGO, Patrícia de Amorim. *Biodiversidade e Repartição de Benefícios*. Curitiba: Juruá. 2011. 196p.

REIS, Sergio Neeser Nogueira. *Uma visão holística do direito*. Belo Horizonte: Nova Alvorada. 1997. 309p.

REPUBLICA DE PANAMÁ. Constitución Política de la República de Panamá (1972). *Gaceta Oficial* n° 25.176. Poder Legislativo, Panamá, R. de Panamá, 15 nov. 2004, p. 45.

REPÚBLICA DE PANAMÁ. Ley n° 20, de 26 de junio de 2000. Del regimen especial de propiedad intelectual sobre los derechos colectivos de los pueblos indígenas, para la protección y defensa de su identidad cultural y de sus conocimientos tradicionales, y se dictan otras disposiciones. . *Gaceta Oficial*. Ciudad del Panamá, 27 jun, 2000. n° 24.083, p.9.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 1. 19ªed. São Paulo: Saraiva Jurídico, 2011. 602p.

REZENDE, Enio Antunes. *Biopirataria ou bioprospecção? Uma análise crítica da gestão do saber tradicional no Brasil*. 2008. 415f. Tese (Doutorado em Administração) – Escola de Administração, Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA. 2008.

RIBEIRO, Berta G. Prefácio. In: RIBEIRO, Darcy (Ed.) *Suma Etnológica Brasileira*. 1 Etnobiologia. 2ª Ed. Atualizada do Handbook of South American Indians. Petrópolis:Voices, 1987, p. 11-14.

RIFKIN, Jeremy. *O Século da Biotecnologia: a valorização dos genes e a reconstrução do mundo*. Trad. De Arão Sapiro. São Paulo: Makran Books, 1999. 290p.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2). *Apelação Cível* n° 599628 2010. 51.01.80 7776-9, da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014. Caderno Judicial TRF, Rio de Janeiro, p. 226, 2014.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. O direito da biodiversidade. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE BIODIVERSIDADE E TRANSGÊNICOS, 1999, Brasília. *Anais...* Brasília: Câmara dos Deputados, 1999, p. 111-116.

ROCHA, Fernando Antonio Nogueira Galvão da. Regulamentação jurídica do acesso à biodiversidade. *Revista de Direito Ambiental*. n° 29. p. 167-185. 2003.

ROCHER, YVES LABORATORIE DE BIOLOGIE VEGETALE. Rouillard Francédilla Oise; Crepin, Juliette; Saintgny, Gaelle. *Cosmetic or pharmaceutical composition containing an Andiroba extract*. EP0872244B1, 10 abr. 1998, 07 jul. 2004.

ROCHER, YVES LABORATORIE DE BIOLOGIE VEGETALE. Rouillard Francédilla Oise; Crepin, Juliette; Saintgny, Gaelle. *Cosmetic or pharmaceutical composition containing an Andiroba extract*. EP872244A1, 10 abr. 1998, 21 out. 1998.

ROCHER, YVES LABORATORIE DE BIOLOGIE VEGETALE. Rouillard Francedilla Oise; Crepin, Juliette; Saintgny, Gaelle. *Cosmetic or pharmaceutical composition containing an Andiroba extract*. JP10287546, 14 abr. 1998, 27 out. 1998.

ROCHER, YVES LABORATORIE DE BIOLOGIE VEGETALE. Rouillard Francedilla Oise; Crepin, Juliette; Saintgny, Gaelle. *Cosmetic or pharmaceutical composition containing an Andiroba extract*. US5958421, 14 abr. 1998, 28 set. 1999.

RODGERS, W. A.; PANWAR, H. S. *Planning a Wildlife Protected Area Network in India*. Vol. 1 e 2. A report prepared for the Ministry of Environment and Forests and Wildlife, Government of India, Dehradun: Wildlife Institute of India, 1988, 339p. Relatório técnico.

RODRIGUES, Cláudia. *Paneleiras do ES, a nobreza que vem do barro*. Vitória. *Buena Leche*. 2009. Disponível em: <http://buenaleche-buenaleche.blogspot.com.br/2009/08/paneleiras-do-es-nobreza-que-vem-do.html> Acesso em: 15 mar. 2014.

RODRIGUES, Fernanda Freitas Rezende. *Sustentabilidade e Educação Ambiental: Processos culturais em comunidade*. 2012. 195p. Dissertação (Mestrado Programa Pós-Graduação em Educação) Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória. 2012.

RODRIGUES Jr., Edson Beas. *Tutela jurídica dos recursos da biodiversidade, dos conhecimentos tradicionais e do folclore*. Uma abordagem de desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. 507p.

RODRIGUES, Leila Ribeiro; GUIMARÃES, Felipe Flávio Fonseca; COSTA, João Batista de Almeida. *Comunidades Tradicionais: sujeitos de direito entre o desenvolvimento e a sustentabilidade*. In: CONFERÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO, II, 2011. Brasília. *Anais do I Circuito de Debates Acadêmicos*. Brasília: IPEA, 2011, p. 1 – 12.

RODRIGUES, Maria Alice Castro; MENEZES, José Carlos Soares. *A proteção legal à indicação geográfica no Brasil*. *Revista da ABPI* nº 48, set./out. 2000, p. 1-19.

RODRIGUEZ CANO, Alberto Bercovitz. *Los Derechos de Propiedad Industrial como objeto de propiedad*. *Obra Homenaje al Profesor Julio D. González Campos*. Madrid, t. II, 2005, p. 1959-1991.

RODRIGUEZ CANO, Alberto Bercovitz. (Coord.) *Nociones sobre patentes de invención para investigadores universitarios*. Serie La biblioteca del investigador. Madrid: UNESCO/CRE Columbus. 1994. 234p.

RODRIGUEZ CANO, Alberto Bercovitz. *Novedad y actividad inventiva como requisitos de patentabilidad*. N: JORNADAS SOBRE LA NUEVA LEY ESPAÑOLA DE PATENTES. Ciclo de doce ponencias bajo el lema Tecnología, Industria y Patentes em la España comunitaria. 1986. Barcelona. *Anais...* Barcelona: AIPPI, 1987, p. 129-142.

RODRIGUEZ CERVANTES, Silvia. *Decretazos disminuyen ley de biodiversidad: Utilizando decretos, El ejecutivo destrozó la ley de biodiversidad*. *Red de Coordinación en Biodiversidad*, Costa Rica. 2009, p. 105.

ROJAS, Donald. Pueblos indígenas en la determinación de los derechos a la biodiversidad en Costa Rica. In: MESA NACIONAL INDÍGENA, 1. 2010, San José, Costa Rica. *Anais...* Costa Rica:MNJ, 2010, p. 1-20.

ROUÉ, Marie. Novas Perspectivas em Etnoecologia: “saberes tradicionais” e gestão dos recursos naturais. In: DIEGUES, Antonio Carlos Sant’Ana. *Etnoconservação: novos rumos para a conservação da natureza nos trópicos*. São Paulo: HUCITEC, NUPAUB/USP, 2000, p. 67-80.

RUIZ MULLER, Manuel. *La protección Jurídica de los Conocimientos Tradicionales: Algunos Avances Políticos y Normativos en América Latina*. Lima: UICN – BMZ – SPDA. 2006, 227p.

RUIZ MULLER, Manuel. *Regulating Bioprospecting and Protecting Indigenous Peoples Knowledge in the Andean Community: Decision 391 and its overall impacts in the region*. Genebra: UNCTAD, 2000. 45p. Relatório técnico.

RUIZ MULLER, Manuel; LAPENÑA, Isabel. Nueva ley peruana establece um régimen de protección de los conocimientos colectivos de los pueblos indígenas vinculados a los recursos biológicos. In: LIMA, André; BENSUSAN, Nurit (Orgs.). *Quem cala consente? Subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais*. Documentos ISA 8, São Paulo: Instituto Socioambiental, 2003, p. 75-80.

SACCARO Jr. Nilo Luiz. A regulamentação de acesso a recursos genéticos e repartição de benefícios: disputas dentro e fora do Brasil. *Ambiente & Sociedade*, v. XIV, n.1, p. 229-244, 2011.

SAHLINS, Marshal David. O pessimismo sentimental e a experiência etnográfica: porque a cultura não é um objeto em via de extinção. *Mana*, Rio de Janeiro, v.3, n.1, p. 41-73, 1997.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem ao Espírito Santo e Rio Doce*. São Paulo: Itatiaia/USP. 1974. 121p.

SAKO, Emilia Simeão Albino. Os novos paradigmas do direito e o poder transformador da jurisdição. *Revista Scientia Iuris*. Londrina, v. 5-6: 335-357, 2001/2002.

SALVADOR JOVANÍ, Carmen. *El ámbito de protección de la patente*. Colección biblioteca jurídica cuatrecasas, 38. Valencia: Tirant ló Blanch. 2002. 542p.

SAMPAIO, Maurício Bonesso; Schmidit, Isabel Belloni; FIGUEIREDO, Isabel Benedetti; SANO, Paulo Takeo. *Boas práticas de manejo para o extrativismo sustentável do capim dourado e buriti*. Brasília: EMBRAPA Recursos Genéticos e Biotecnologia, 2010. 72p.

SÁNCHEZ, Enrique; PARDO, Maria del Pilar; FLORES, Margarita; FERREIRA, Paola. *Protección del conocimiento tradicional*. Elementos conceptuales para una propuesta de reglamentación – el caso de Colombia. Bogotá: Instituto de Investigación de Recursos Biológicos Alexandre von Humboldt. 2000. 383p.

SÁNCHEZ VAZQUEZ, Rafael. *Metodología de la Ciencia del Derecho*. México: Porrúa. 1988. 385p.

SANCHO, Eugenia Wo Ching. La Ley de Biodiversidad de Costa Rica. *International Centre for Trade and Sustainable Development*. Genebra, p. 1-11, 2001.

SANT'ANA, Paulo José Péret de. *A Bioprospecção no Brasil – Contribuições para uma gestão ética*. Brasília: Paralelo 15, 2002. 355p.

SANTILLI, Juliana. *Agrobiodiversidade e Direitos dos Agricultores*. 2009. 410f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2009.

SANTILLI, Juliana. Biodiversidade e Conhecimentos Tradicionais Associados: Novos avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção. *Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.*, Brasília: [s.n.], Ano 10, v. 20, p. 50-74, jul/dez, 2002.

SANTILLI, Juliana. A biodiversidade e os povos tradicionais. In: BENSUSAN, Nurit (Org.) *Será melhor mandar ladrilhar? Biodiversidade: como, para que e por quê*. 2ªed. São Paulo: Peirópolis, p. 167-180, 2008.

SANTILLI, Juliana. Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: elementos para a construção de um regime *sui generis* de proteção. In: PALAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias. (Orgs.) *Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais*. Belo Horizonte: Del Rey. 2004, p. 341-369.

SANTILLI, Juliana. As indicações geográficas e territoriais específicas das populações tradicionais, povos indígenas e quilombolas. In: LAGARES, Léa; LAGES, Vinicius; BRAGA Christiano (Orgs.) *Valorização de Produtos com Diferencial de Qualidade e Identidade: Indicações Geográficas e Certificações para Competitividade nos Negócios*. Brasília: SEBRAE. 2006, p. 203-217.

SANTILLI, Juliana. Medida Provisória 2.186-16, de 2001: Algumas questões a serem revistas. In: FERREIRA, Simone Nunes; SAMPAIO, Maria José Amstalden Moraes (Orgs.) *Biodiversidade e Conhecimentos Tradicionais Associados: Implementação da legislação de acesso e repartição de benefícios no Brasil*. São Paulo: SBPC, 2013 p. 287-292.

SANTILLI, Juliana. Patrimônio imaterial e direitos intelectuais coletivos. In: BARROS, Benedita da Silva; GARCÉS, Claudia Leonor López; MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; PINHEIRO, Antônio Socorro Ferreira (Orgs.). *Proteção aos conhecimentos das sociedades tradicionais*. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, Centro Universitário do Pará. 2007, p. 119-138.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo:Peirópolis. 2005. 303p.

SANTILLI, Juliana. O Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura (TIRFA) e a sua implementação no Brasil. In: KISHI, S. A. S.; KLEBA, J. B. (Coord.) *Dilemas do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais*. Direito, política e sociedade. Belo Horizonte: Fórum, p. 253-274, 2009a.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000. 640 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado*. São Paulo: Cortez, 2004. p. 777 – 821.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez. 1997. 348 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 15ª Ed. Porto: Ed. Afrontamento. 2007. 59p.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez. 2010. 637p.

SANTOS, Daniela. *Capim dourado: artesanato do Jalapão recebe selo de indicação geográfica do INPI*. In: Portfolio Daniela Santos ~ Just another WordPress.com Jan. 2012. Disponível em: <http://portfoliodanisantos.wordpress.com/2012/01/12/capim-dourado-artesanato-do-jalapao-recebe-selo-de-indicacao-geografica-do-inpi/> Acesso em: 12 mar. 2014.

SANTOS, Luzia do Socorro Silva dos. *Tutela das diversidades culturais regionais à luz do sistema jurídico-ambiental*. Porto Alegre: Sergio Fabris Ed. 2005. 215p.

SAVIGNY, Friedrich Carl Von. *Sistema del derecho romano actual*. Tradução de Jacinto Mesia y Manuel Poley. Granada: Comares. 2005. 1882p.

SCHEFFER, Marianne Christina. Uso tradicional e atual de espécies de *Maytenus*. In: REIS, Maurício Sedrez dos; SILVA, Suelma Ribeiro (Orgs.). *Conservação e uso sustentável de plantas medicinais e aromáticas: Maytenus spp., espinheira-santa*. Brasília: IBAMA. 2004, p.53-66.

SCHIER, Paulo Ricardo. *Filragem Constitucional – Construindo uma nova dogmática jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 1999. 160p.

SCHMIDT, Isabel Belloni. *Etnobotânica e ecologia populacional de Syngonanthus nitens: “sempre-viva” utilizada para o artesanato no Jalapão, TO*. 2005, 95p. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Ecologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2005.

SCHNEIDER, Nádya Suzana Henriques. *Guia prático de propriedade intelectual: para universidades, empresas e inventores*. Santa Maria: Ed. UFSM. 2006. 192p.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE – SEPLAN. Diretoria de Zoneamento Ecológico-Econômico (DZE). *Plano de Zoneamento Ecológico-Econômico – Norte do Estado do Tocantins*. Org. por Vitor Bellia e Ricardo Ribeiro Dias. Palmas: SEPLAN/DZE. 2004, 206p.

SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva; VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *Direito Internacional Público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. 286p.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE. *Indicação Geográfica Paneleiras de Goiabeiras – Vitória, ES*. Vitória: SEBRAE. 2011. 20p.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE; INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. *Indicações Geográficas Brasileiras*. 3ª Ed. Brasília: SEBRAE/INPI, 2011. 164p.

SEYMOUR-SMITH, Charlotte. *MacMillan Dictionary of Anthropology*. London: MacMillan, 1986. 305p.

SHERWOOD, Robert M. *Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico*. Trad. De Heloísa de Arruda Villela. São Paulo: Ed. EDUSP. 1992. 215p.

SHIVA, Vandana. *Biopirataria*. A pilhagem da natureza e do conhecimento. Petrópolis: Vozes. 2001. 152p.

SHIVA, Vandana. *Monoculturas da Mente*. Perspectivas da Biodiversidade e da Biotecnologia. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia. 2003. 248p.

SILVA, Eugenio da Costa e. Ciência, Direitos Intelectuais e Biodiversidade. *Revista da ABPI*, São Paulo: [s.n], n. 21, mar-abr, 1996, p. 3-6.

SILVA, José Everton da; PILAU, Newton Cesar. O conhecimento tradicional e a propriedade intelectual: uma proposta para futura repartição de ganhos. *Revista Unifebe (Online)*, 11 (dez.) 2012: 144-157. Disponível em: <http://www.unifebe.edu.br/revistaunifebe/20122/artigo013.pdf> Acesso em: 01 fev. 2014.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo Civil*. Processo de Conhecimento, vol.1, 6º ed, rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 546p.

SILVA, Rodrigo Guerra M.; MACHADO, Eduardo; LOTUFO, Roberto de Alencar. Propriedade intelectual e inovação no Brasil – O papel das Universidades e a experiência da Unicamp. In: AHLERT, Ivan Bacellar; DANNEMAN, Gert Egon; GORINI, Attilio José Ventura; MELLO, Henrique Steuer Imbassahy de (Orgs.) *Propriedade Intelectual: plataforma para o desenvolvimento*, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 187-202

SILVEIRA, Newton. *A propriedade intelectual e a nova lei de propriedade industrial: Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. São Paulo: Saraiva, 1996. 214p.

SLOW FOOD BRASIL. *Fortaleza do Guaraná Nativo Sateré-Mawé*. Sobre o Guaraná Nativo Saterè-Mawé. 2007. Disponível em: <http://www.slowfoodbrasil.com/fortalezas/fortalezas-no-brasil/108-fortaleza-do-guarana-nativo-satere-mawe> Acesso em: 18 mar. 2014.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2003. 906p.

SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA – SBPC. Pesquisadores debatem acesso a recursos genéticos. In: *Jornal da Ciência*. JC e-mail 3450, de 15 de fevereiro de 2008. Disponível em: <http://www.jornaldaciencia.org.br/Detalhe.jsp?id=54288> Acesso em: 16 maio 2014.

SOEJARTO, D. D.; FONG, H. H. S.; TAN, G. T. *et al.* Ethnobotany/ethnopharmacology and mass bioprospecting: Issues on intellectual property and benefit-sharing. *Journal of Ethnopharmacology*, 100, p. 15-22, 2005.

SORIANO DIAZ, Ramón Luis. *Los derechos de las minorías*. Sevilla: Editorial MAD, 1999, 135p.

SOUSA, Cássio Ingles; BRAATHEN, Einar. *Avaliação Programa Xingu do Instituto Sociambiental*. Relatório Final. Brasília: ISA. 2009. 59p.

SOUSA-JÚNIOR, Wilson Cabral de. *Análise de viabilidade sócio-econômico-ambiental da transposição de águas da Bacia do rio Tocantins para o rio São Francisco na região do Jalapão, TO*. Palmas: Conservation International do Brasil – CI, 2002. 70p. Relatório técnico.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens Culturais. Proteção Jurídica*. Porto Alegre: Unidade Editorial. 1997, p.32.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. (Coord. Acad.) *Estatuto dos Povos Indígenas*. Projeto Pensando o Direito. Série Pensando o Direito, n. 19/2009. Paraná/Brasília: PUC-PR/ Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL). 2009. 59p.

SOUZA-FILHO, Carlos Frederico Marés de. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar*. Os caminhos do cosmopolitismo cultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2003, p. 72-109.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Tutela aos índios: proteção ou opressão. In: SANTILLI, Juliana (Org.) *Os direitos indígenas e a Constituição*. Brasília: Núcleo de Direitos Indígenas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, p. 295-312. 1993.

SOUZA, Gabriela Coelho de; KUBO, Rumi Regina; MELLO, Ricardo Silva Pereira; VENZON, Rodrigo Allegretti. Conhecimentos tradicionais: aspectos do debate brasileiro sobre a quarta dimensão da biodiversidade. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; KLEBA, John Bernhard (Coord.). *Dilemas do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais: direito, política e sociedade*. Belo Horizonte: Forum, 2009, p. 69-86.

SOUZA, Murilo. Governo não chega a acordo em relação ao Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação. *EcoDebate Cidadania & Meio Ambiente*. 04 abr. 2013. Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2013/04/04/governo-nao-chega-a-acordo-em-relacao-ao-tratado-internacional-sobre-recursos-fitogeneticos-para-a-alimentacao> Acesso em: 10 jun. 2014.

SPATE, Oskar Hermann Khristian; LEARMONTH, Andrew Thomas Amos. *India and Pakistan: land, people and economy*. 3ª ed rev. London: Methuren, 1972. 439p.

SPOLADORE, Dayse Soave; BOAVENTURA, Marco Antonio Milan; SAES, Luis Alberto. Teor de cafeína em sementes matrizes do guaranazeiro. *Bragantia*, Campinas, 46(2):425-429. 1987.

STAVENHAGEN, Rodolfo. (Coord.). *Derecho indígena y Derechos Humanos en América Latina*. México: Colegio de México, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1988. 383p.

SUPREME COURT UNITED STATES. *Funk Bros Seed Co. v. Kalo Inoculant Co.* 333 US.127, 68 S.Ct.440 (nº 280), jan, 13, 1948. Decided Feb. 16, 1948. 6p. Disponível em: <http://www.pharmapatentsblog.com/wp-content/uploads/sites/189/2013/11/FunkBros.pdf> Acesso em: 16 fev. 2014.

SWIDERSKA, Krystyna. Equitable benefit-sharing or self interest? *International Institute for Environment and Development*. IIED. Londres: [s.n.]. 2010. p. 1-2. Disponível em: <http://www.iied.org/pubs/display.php?0=17084IIED> Acesso em: 15 dez. 2012.

SZPILMAN, Marcelo. Biodiversidade – As nações mais ricas em diversidade do planeta. *Ciências Bio*, Ciência e Meio Ambiente, 09 fev. 2012. Disponível em: <http://blogcienciasbio.blogspot.com.br/2012/02/biodiversidade-as-nacoes-mais-ricas-em.html> Acesso em: 04 jun. 2014.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4ª Ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 601p.

THOMAS, Keith. *O homem e o mundo natural: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. 288p.

TOBIN, Brendan. The role of customary law and practice in the protection of traditional knowledge related to biological diversity. In: ANTONS, Christopher (Ed.). *Traditional knowledge, traditional cultural expressions and Intellectual Property Law in the Asia-Pacific region*. Netherlands: Max Planck Institute, 2009, p. 127-156.

TOCANTINS. Lei nº 1.203, de 12 de janeiro de 2001. Cria o Parque Estadual do Jalapão, e adota outras providências. *Diário Oficial [do] Estado do Tocantins*, Poder Executivo, Palmas, TO, 13 jan. 2001. nº 1004, Seção 1,p.1.

TOCANTINS, Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente – SEPLAN/TO; Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS. *Plano de Manejo do Parque Estadual do Jalapão – PEJ*. Palmas: Consórcio CTE/MRS. 2003. 132p.

TONEM CORP; EISAI CO. LTD; UMEZAWA KAZUO. Umezawa Kazuo; Koyano, Takashi; Hara, Tomoko. *Substance originated from Anacardium occidentale* JP04013631. 27 abr. 1990, 17 jan. 1992.

TONIETTO, Jorge. *O conceito de denominação de origem: uma opção para o desenvolvimento do setor vitivinícola brasileiro*. EMBRAPA-CNPUV, Documentos, 8. Bento Gonçalves: EMBRAPA-CNPUV. 1993. 20p.

TORRES, J. di P. Redescoberto o valor terapêutico do guaraná. *Suplemento Agrícola do Estado de São Paulo*, 26 (1343):4. 1981.

TRIGUEIRO, Michelangelo Giotto Santoro. Bioprospección; una nova fronteira da sociedade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, 14, 2009, Rio de Janeiro. *Anais...* Rio de Janeiro: UFRJ, 2009, p. 1-32.

TRUJILLO, Julio César; GRIJALVA, Agustin; ENDARA, Ximena. *Justicia Indígena em el Ecuador*. Ecuador: Universidad Andina Simón Bolívar. 2001. 123p.

UNIÓN INTERNACIONAL PARA LA PROTECCIÓN DE LAS OBTENCIONES VEGETALES – UPOV. Convenio de la UPOV. Convenio Internacional para la Protección de las Obtenciones Vegetales. 2 dez. 1961. Disponível em: <http://www.upov.int/es/publications/conventions/1991/act1991.htm> Acesso em: 24 jun. 2014.

UNITED NATIONS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. (CESCR). General Comment nº 17, 35 session. (E/C.12/GC/17) *The Right of Everyone to Benefit from the Protect of the Moral and Material Interests Resulting from any Scientific, Literary or Artistic Production of Which He or She is the Author*. (Art.15, Para 1(c) of the Covemant). Geneva, 12 jan. 20056. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/441543594.html> Acesso em: 31 jan. 2014.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT; INTERNATIONAL CENTRE FOR TRADE AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT – UNCTAD; ICTSD. Intellectual Property Rights: Implications for development. *Policy Discussion Paper*. Genebra: ICTSD/UNCTAD, Ago 2003, p. 1-12. Disponível em: http://www.prsonline.org/unctadictsd/Policy_Discussion_Paper/PP_Introduction.pdf Acesso em: 01 jul 2014.

UNITED NATIONS, EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). *Towards Knowledge Societies*. Paris: UNESCO. 2005, 220p.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Convenio sobre la Diversidad Biológica. (UNEP/CBD/AHTEG/TK-CHM/1/3). *Grupo Especial de Expertos Tecnicos sobre conocimiento tradicional y mecanismo de facilitación. Informe de la primera reunión*. Santa Cruz de la Sierra, 24 - 26 fev. 2003. Disponível em: <http://www.cbd.int/doc/?meeting=TEGTKCHM-01> Acesso em 26 fev. 2014.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Convenio sobre la Diversidad Biológica. (UNEP/CBD/COP/1/16). *Informe de la Reunión Intergubernamental de Composición Abierta de Científicos Expertos en Diviersidad Biologica, incluido El programa de investigaciones científicas y tecnologicas*. Nassau, 28 nov.-19 dez. 1994. Disponível em: <http://www.cbd.int/doc/meetings/Cop/Cop-01/official/cop-01-16-es.pdf> Acesso em 24 fev. 2014.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Convenio sobre la Diversidad Biológica. (UNEP/CBD/COP/4/10/Add.1). *Aplicación del Artículo 8 j) y disposiciones correspondientes*. Madrid, 24-28 1997. Disponível em: <http://www.cbd.int/doc/meetings/Cop/Cop-04/official/cop-04-10-add1-es.pdf> Acesso em 24 fev. 2014.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Convenio sobre la Diversidad Biológica. (UNEP/CBD/COP/5/5). *Informe del grupo de trabajo especial de composición abierta entre períodos de sesiones sobre el artículo 8 (j) y disposiciones conexas del Convenio sobre la Diversidad Biológica*. Primera reunión. Sevilla, 27-31 mar. 2000. Disponible em: <http://www.cbd.int/doc/?meeting=WG8J-01> Acceso em 24 fev. 2014.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Convenio sobre la Diversidad Biológica. (UNEP/CBD/COP/6/7). *Informe del grupo de trabajo especial de composición abierta entre períodos de sesiones sobre el artículo 8 (j) y disposiciones conexas del Convenio sobre la Diversidad Biológica sobre la labor realizada en su segunda reunión*. Montreal, 4 - 8 fev. 2002. Disponible em: <http://www.cbd.int/doc/?meeting=WG8J-02> Acceso em 25 fev. 2014.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Convenio sobre la Diversidad Biológica. (UNEP/CBD/COP/7/7). *Informe de la tercera reunión del grupo de trabajo especial de composición abierta entre períodos de sesiones sobre el artículo 8 (j) y disposiciones conexas del Convenio sobre la Diversidad Biológica*. Montreal, 8 - 12 dez. 2003. Disponible em: <http://www.cbd.int/doc/?meeting=WG8J-03> Acceso em 28 fev. 2014.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Convenio sobre la Diversidad Biológica. (UNEP/CBD/COP/8/7). *Informe de la cuarta reunión del grupo de trabajo especial de composición abierta entre períodos de sesiones sobre el artículo 8 (j) y disposiciones conexas del Convenio sobre la Diversidad Biológica*. Granada, 23 - 27 jan. 2006. Disponible em: <http://www.cbd.int/doc/?meeting=WG8J-04> Acceso em 01 mar. 2014.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Convention on Biological Diversity. (UNEP/CBD/COP/9/7). *Report of the fifth meeting of the ad hoc open-ended working group on article 8 (j) and related provisions of the Convention on Biological Diversity*. Montreal, 15 - 19 out. 2007. Disponible em: <http://www.cbd.int/meetings/WG8J-05> Acceso em 01 mar. 2014.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Convenio sobre la Diversidad Biológica. (UNEP/CBD/COP/10/2). *Informe de la sexta reunión del grupo de trabajo especial de composición abierta entre períodos de sesiones sobre el artículo 8 (j) y disposiciones conexas del Convenio sobre la Diversidad Biológica*. Montreal, 02 - 06 nov. 2009. Disponible em: <http://www.cbd.int/doc/?meeting=WG8J-06> Acceso em 03 mar. 2014.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Convenio sobre la Diversidad Biológica. (UNEP/CBD/COP/11/7). *Informe de la séptima reunión del grupo de trabajo especial de composición abierta entre períodos de sesiones sobre el artículo 8 (j) y disposiciones conexas del Convenio sobre la Diversidad Biológica*. Montreal, 24 nov. 2011. Disponible em: <http://www.cbd.int/doc/meetings/cop/cop-11/official/cop-11-07-es.pdf> Acceso em 10 jul. 2014.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Convenio sobre la Diversidad Biológica. (UNEP/CBD/COP/12/5). *Informe de la octava reunión del grupo de trabajo especial de composición abierta entre períodos de sesiones sobre el artículo 8 (j) y disposiciones conexas del Convenio sobre la Diversidad Biológica*. Montreal, 19 nov. 2013. Disponível em: <http://www.cbd.int/doc/meetings/cop/cop-12/official/cop-12-05-es.pdf> Acesso em 10 jul. 2014.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Convenio sobre la Diversidad Biológica. (UNEP/CBD/WG-ABS/1/3). *Grupo de Trabajo Especial de Composição Abierta sobre Acceso y Distribución de Beneficios*. Primera reunión. Bonn, 22-26 de octubre de 2001. Disponível em: <http://www.cbd.int/doc/?meeting=ABSWG-01> Acesso em 15 jan. 2014.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Convention on Biological Diversity. Ad Hoc open-ended inter-sessional working group on article 8 (j) and related provisions of the Convention on Biological Diversity. (UNEP/CDB/WG8J/5/6). *Development of elements of sui generis systems for the protection of traditional knowledge, innovations and practices to identify priority elements. Note by executive secretary*. Montreal, 15 - 19 out. 2007. Disponível em: <http://www.cbd.int/doc/meetings/tk/wg8j-05/official/wg8j-05-06-en.pdf> Acesso em 02 mar. 2014.

UNITED NATIONS ORGANIZATION- ONU (PFII/2004/WS.1/3) Department of Economic and Social Affairs. Workshop on Data Collection and Disaggregation for Indigenous People. *The Concept of Indigenous Peoples*. Background paper prepared by the Secretariat of the Permanent Forum on Indigenous Issues. New York, 19/21 jan. 2004. Disponível em: <http://undesadspd.org/IndigenousPeoples/MeetingsandWorkshops/WorkshopDataCollection.aspx> Acesso em: 06 set. 2013.

UNITED NATIONS PERMANENT FORUM ON INDIGENOUS ISSUES. Working Group on Indigenous Populations (WGIP) (UN Doc. E/CN.4/sub.2/1986/7 and Add. 1-4) *Study of the Problem of Discrimination against Indigenous Populations*. Martinez Cobo, José. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/en/second.html> Acesso em: 13 set. 2013.

UNIVERSIDADE DE CAMPINAS. UNICAMP. Pró-Reitoria de Pesquisa. (PRP/PATGEN). Serviço de Patrimônio Genético. *Breve histórico: regulamentação (internacional, nacional e institucional) do acesso aos recursos genéticos da biodiversidade*. 2010. Disponível em: <http://www.prp.unicamp.br/patgen/historico.php> Acesso em: 21 maio 2014.

UNIVERSIDADE DE CAMPINAS. UNICAMP. Pró-Reitoria de Pesquisa. Serviço de Patrimônio Genético (PRP/PATGEN). *Unicamp e o Patrimônio Genético*. 2010a. Disponível em: <http://www.prp.unicamp.br/patgen/acesso.php#acesso> Acesso em: 24 jun. 2014.

VAN DYKE, Vernon. *Human Rights, Ethnicity, and Discrimination*. Westport: Greenwood Press. 1985. 259p.

VARELLA, Marcelo Dias. Algumas ponderações sobre as normas de controle do acesso aos recursos genéticos. In: CUREAU, S. (Org.). *Série Grandes Eventos – Meio Ambiente*. Brasília: ESMPU, v. 1, p. 121-157, 2004.

VARELLA, Marcelo Dias. Tipologia de Normas sobre Controle do Acesso aos Recursos Genéticos. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Orgs.) *Diversidade Biológica e Conhecimentos Tradicionais*, Coleção Direito Ambiental 2, Belo Horizonte: Del Rey, p. 109-132. 2004a.

VARELLA, Marcelo Dias; MARINHO, Maria Edelvacy Pinto. A propriedade intelectual na OMC. *Revista do Programa de Mestrado em Direito da UNICEUB*, Brasília, v.2, v.2, p. 484-501, jul-dez 2005.

VASCONCELLOS, Alexandre Guimarães; BRANQUINHO, Fátima; SÁNCHEZ, Celso; LAGE, Celso L. S. Fitofármaco, fitoterápico, plantas medicinais: o reducionismo e a complexidade na produção do conhecimento científico. *Revista Brasileira de Farmacognosia*. V.12, supl, p. 103-105, 2002.

VASCONCELLOS, Clarissa. Uso da biodiversidade: ainda em busca de agilidade. *Jornal da Ciência*. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC. 2012. Disponível em: <http://www.jornaldaciencia.org.br/Detailhe.jsp?id=81044> Acesso em: 03 jun. 2014.

VÁZQUEZ LÉPINETTE, Tomás. *La cotitularidad de los bienes inmateriales*. Valencia: Tirant ló Blanch. 1996. 428p.

VENKATARAMAN, K. India's Biodiversity Act 2002 and this role in conservation. *Tropical Ecology* 50 (1): 23-30, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. Direitos Reais. Vol. V. 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2004a, 668p.

VERGARA, Rodrigo. *Política Natura de Uso Sustentável da Biodiversidade e do Conhecimento Tradicional Associado*. Produzida pelo Grupo Gestor da Biodiversidade (GBD). Jun/2010, 28p. Disponível em: http://natura.infoinvest.com.br/fck_temp/1_4/file/Pol%C3%ADtica%20USB_port.pdf Acesso em: 9 maio 2014.

VIDAL QUADROS, Miguel Trias de Bes. *Estudio sobre los requisitos de patentabilidad, el alcance y la violación del derecho de patente*. Barcelona: JM Bosch Ed. 2005. 282p.

VIEIRA, Ima Célia Guimarães. Museu Goeldi: “É urgente liberar a pesquisa básica sobre a biodiversidade brasileira”. In: *Jornal da Ciência – Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC*. JC e-mail 3459. 28 fevereiro 2008. Disponível em: <http://www.jornaldaciencia.org.br/Detailhe.jsp?id=54541> Acesso em: 21 mai. 2014.

VIEIRA, Marcos Antonio. *Propriedade Industrial*. Patentes. Introdução, história, curiosidades e legislação específica. Florianópolis: Conceito Editorial. 2008. 442p.

VITALIS, Aline. A função social dos direitos autorais: uma perspectiva constitucional e os novos desafios da sociedade de informação. In: BRASIL. Ministério da Cultura. *Direito Autoral*. Coleção de Cadernos de Políticas Culturais, v.1. Brasília: Ministério da Cultura. 2006, p. 173-236.

WALLER, Donald P. Methods in ethnopharmacology. *Journal Ethnopharmacology* . 38, 1993, p. 189-195.

WALTER, Bruno Machado Teles *et al.* Coleta de germoplasma vegetal: relevância e conceitos básicos. In: WALTER, Bruno Machado Teles; CAVALCANTI, Taciana B. (Eds.). *Fundamentos para a coleta de germoplasma vegetal*. Brasília:Embrapa, p. 28-55. 2005.

WANDSCHEER, Clarissa Bueno. Impactos da legislação nacional na proteção de saberes tradicionais: contribuição para a sua reprodução ou mecanismo para a sua extinção? In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Brasília. *Anais...* Brasília: Fundação José Arthur Boiteux, 2008. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/03_560.pdf Acesso em: 2 jul. 2014.

WANDSCHEER, Clarissa Bueno. *Patentes & Conhecimento Tradicional*. Uma abordagem socioambiental da proteção jurídica do conhecimento tradicional. 1ªed, 2ª reimpr, Curitiba: Juruá. 2011, 181p.

WERTHEIMER, Alan. *Exploitation*. New Jersey: Princeton University Press. 1999. 336p.

WITKER, Jorge. Hacia una investigación jurídica integrativa. *Boletín Americano de Derecho Comparado*. Nueva Série, ano XLI, n.122: 943-964, mar-ago 2008.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION – WIPO. India – *Biological Diversity Act*, 2002. Disponível em: http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=185798 Acesso em: 08 jul. 2014.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION – WIPO. (PCT/R/WG/4/13) Working Group on Reform of the Patent Cooperation Treaty (PCT). Fourth session. *Proposals by Switzerland regarding the declaration of the source of genetic resources and traditional knowledge in patent applications*. Genebra, 19 a 23 maio 2003. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/pct/en/pct_r_wg_4/pct_r_wg_4_13.pdf Acesso em: 13 maio 2014.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION – WIPO. (PCT/R/WG/5/11Rev.) Working Group on Reform of the Patent Cooperation Treaty (PCT). Fifth session. *Proposals by Switzerland regarding the declaration of the source of genetic resources and traditional knowledge in patent applications*. Genebra, 17 a 21 nov. 2003. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/pct/en/pct_r_wg_5/pct_r_wg_5_11_rev.pdf Acesso em: 13 maio 2014.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION – WIPO. (PCT/R/WG/6/11) Working Group on Reform of the Patent Cooperation Treaty (PCT). Sixth session. *Additional comments by Switzerland on its proposals regarding the declaration of the source of genetic resources and traditional knowledge in patent applications*. Genebra, 3 a 7 maio 2004. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/pct/en/pct_r_wg_6/pct_r_wg_6_11.pdf Acesso em: 13 maio 2014.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION – WIPO. (PCT/R/WG/7/9) Working Group on Reform of the Patent Cooperation Treaty (PCT). Seventh session. *Further observations by Switzerland on its proposals regarding the declaration of the source of genetic resources and traditional knowledge in patent applications*. Genebra, 25 a 31 maio 2005. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/pct/en/pct_r_wg_7/pct_r_wg_7_9.pdf Acesso em: 13 maio 2014.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. WIPO (WIPO/GRTKF/IC/10/7 Prov. 2) Intergovernmental committee on intellectual property and genetic resources, traditional knowledge and folklore. Tenth session. *Revised Draft Report*. Genebra, 30 nov – 8 dez. 2006. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo_grtkf_ic_10/wipo_grtkf_ic_10_7_prov_2.pdf Acesso em: 17 abr. 2014.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. WIPO (WIPO/GRTKF/IC/12/9) Intergovernmental committee on intellectual property and genetic resources, traditional knowledge and folklore. Twelfth session. *Report*. Genebra, 26 a 29 fev. 2008. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo_grtkf_ic_12/wipo_grtkf_ic_12_9.pdf Acesso em: 17 abr. 2014.

YAHELS, Arena B. Experiencia práctica de la protección del conocimiento tradicional em Panamá y la relación com la biodiversidad. In: DIÁLOGO ANDINO SOBRE MEDIDAS RELACIONADAS COM LA BIODIVERSIDAD Y EL SISTEMA DE PI, 2010, Peru. *Anais...* Peru: ICTSD, BMZ y GTZ em cooperación com MINAM, CAN y la SPDA, 2010, p. 1-5.

ZANIRATO, Silvia Helena; RIBEIRO, Wagner Costa. Conhecimento tradicional e propriedade intelectual nas organizações multilaterais. *Ambient. Soc.* Campinas, vol.10 (1): 39-55, jan-jun, 2007.